BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1855 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA 9ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1856)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO

DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA NONA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1856

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Venho em cumprimento da lei apresentar-vos o relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, cuja direcção me está confiada.

Tão lucidos e completos forão os relatorios dos meus illustrados antecessores, sobre as differentes questões que de longa data occupão este ministerio, que só me cabe o dever de chamar mais uma vez a vossa attenção para algumas dellas, e expôr-vos o que de novo occorreu a respeito de outras, depois da vossa ultima reunião.

Os esclarecimentos que aqui não encontrardes, e que julgardes necessarios, ser-vos-hão promptamente subministrados, conforme o permittirem a natureza e o estado dos negocios.

Secretaria de estado.

O governo imperial ainda não usou da autorisação que lhe está concedida por lei para reformar a secretaria de estado dos negocios estrangeiros, pelas considerações que vos forão presentes na sessão legislativa do anno passado, as quaes até hoje tem subsistido.

A necessidade de uma reforma nesta importante repartição cada dia se torna mais sensivel. Julgo indispensavel, como tambem o reconhecêrão os meus antecessores, estabelecer uma nova ordem e subdivisão nos trabalhos, de modo a facilitar o pensamento e a execução, bem como a mantença das tradições, tão necessarias em negocios internacionaes.

O conselheiro official maior da repartição suggere a medida de sujeitar-se a um ensaio a organisação que se tem em vista, antes de fixa-la definitivamente, no intuito de se proceder com maior segurança áquella reforma, e melhorar o mecanismo actual, cujos principaes defeitos estão bem conhecidos. O augmento do pessoal é uma necessidade que elle apresenta como indeclinavel e urgente.

O serviço se tem feito com os empregados que actualmente se acha dotada a repartição, mas não sem sacrificio dos que o prestão; o que é tanto mais digno de attenção, quanto é certo que os ordenados não estão em proporção com a carestia dos meios de subsistencia, já não digo com a decencia que de taes funccionarios se exige.

Os vencimentos, que não erão sufficientes, soffrêrão um sensivel desfalque, em virtude do decreto de 10 de Janeiro do anno proximo passado, que permitte aos estrangeiros viajarem dentro do imperio sem passaporte, e prescreve que seja gratuito o visto da autoridade brasileira nos passaportes que elles trouxerem, ou aqui obtiverem de seus agentes diplomaticos ou consulares.

O meu antecessor, tratando da reclamação que lhe dirigirão os prejudicados, disse no seu ultimo relatorio que o governo a julgava justa, e estava disposto a attendê-la, porque os emolumentos que percebem os officiaes e mais empregados da secretaria são uma parte integrante dos seus vencimentos, sendo assim estabelecidos por lei e reconhecidos por differentes actos do governo.

A indemnisação a que alludio o meu antecessor não foi ainda fixada, mas é de toda a justiça que o seja, e nessa occasião entendo que se deve tambêm melhorar a posição dos amanuenses, que não teem vantagens correspondentes ao trabalho que sobre elles peza.

Corpo diplomatico brasileiro.

S. M. o Imperador houve por bem, como adiante vos informarei circumstanciadamente, confiar ao Sr. visconde de Abaeté uma missão especial junto aos governos da Republica Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina. Ambas estas missões se achão terminadas.

O Sr. Thomaz Fortunato de Brito, que fôra removido de Roma para a legação imperial na Confederação Argentina e Buenos-Ayres, na qualidade de secretario, servio nas

missões especiaes encarregadas ao Sr. visconde de Abaeté, e actualmente se acha no seu effectivo emprego.

O Sr. visconde do Uruguay acha-se ainda na côrte de Paris desempenhando a missão que lhe foi confiada, relativa ao ajuste dos limites do imperio com a Guyana Franceza. E' esta a unica missão especial que actualmente existe.

O Sr. conselheiro Carvalho Moreira, que tão bons serviços prestára na legação de Washington, foi removido na mesma categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario para a legação de Londres, onde o governo imperial confia que corresponderá igualmente ao apreço que faz do seu merecimento e zêlo.

Com a retirada do Sr. Carvalho Moreira, dos Estados-Unidos, ficou ali o Sr. Aguiar de Andrada servindo de encarregado de negocios, até á chegada de um novo ministro de 2.ª ordem.

O Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo fôra nomeado para a legação de Washington: tendo, porém, quando chegou a esta côrte, sollicitado dispensa dessa nova missão, S. M. o Imperador houve por bem attender aos desejos desse distincto funccionario, que por isso foi posto em disponibilidade activa.

Em consequencia da dispensa concedida ao Sr. Sergio Teixeira de Macedo, foi o Sr. conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque nomeado no mesmo caracter de ministro de 2.ª ordem para os Estados-Unidos d'America. Ali servio elle desde o anno de 1833 até ao de 1837, na qualidade de encarregado de negocios, e, pois, ás provas que tem dado de sua aptidão reune a experiencia do seu novo destino.

A legação imperial em Lima, que ficára vaga por aquella nomeação, foi confiada ao Sr. Miguel Maria Lisboa no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Sr. Miguel Maria Lisboa entrou na carreira diplomatica no anno de 1828, servio quatorze annos como encarregado de negocios em varios Estados Americanos, e desde 1852 como ministro residente junto ás Republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, onde bons serviços prestou. O seu accesso era portanto bem merecido.

O Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido de 1.ª classe á legação em Londres, foi promovido a secretario de legação em Lima, onde se fazia necessario um empregado desta categoria.

Estão dependentes da approvação dos congressos de Venezuela e Nova Granada os tratados de limites, navegação fluvial e extradição, celebrados em Caracas e Bogotá, pelo plenipotenciario brasileiro. Já por esta razão, já pela conveniencia de manter e estreitar as relações do imperio com esses Estados limitrophes, dignou-se S. M. o Imperador nomear ao Sr. Felippe José Pereira Leal para ir ali residir no caracter de encarregado de negocios, comprehendendo sua missão a Republica do Equador, conforme a divisão preexistente dos nossos districtos diplomaticos n'America.

O Sr. conselheiro José Maria do Amaral, com a retirada do Sr. visconde de Abaeté de

Montevidéo, a quem prestou toda coadjuvação que estava ao seu alcance, reassumio em toda a sua extensão os deveres de chefe da legação imperial na Republica Oriental do Uruguay.

Foi promovido, por decreto de 7 de Abril do corrente anno, á categoria de ministro residente o Sr. Antonio José Lisboa, chefe da legação imperial em Vienna d'Austria. Este senhor serve no corpo diplomatico desde 1836, em que começou na qualidade de secretario de legação. A sua antiguidade como encarregado de negocios data de 1844. Neste caracter servio em alguns Estados d'America.

Como vereis do quadro respectivo, tiverão tambem lugar algumas nomeações de addidos de 1.ª classe.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Tendo sido restabelecidas as relações entre o Imperio e a republica do Paraguay, pelo modo que vos é referido no logar competente, e sendo instado aquelle governo para pôr termo ás outras questões ainda pendentes, enviou elle para este fim a esta côrte o Sr. D. José Berges no caracter de ministro plenipotenciario.

Este Sr. chegou ao Rio de Janeiro no dia 10 de Fevereiro proximo passado, e apresentou a sua credencial a S. M. o Imperador no dia 5 de Março, desde quando deu principio á sua missão, que terminou no dia 6 de Abril, por uma solução amigavel. Do resultado desta negociação sereis adiante informados.

As funcções diplomaticas do Sr. D. Andrés Lamas nesta côrte cessárão em 9 de Junho do anno proximo passado com a entrega a S. M. o Imperador da carta pela qual o presidente da Republica Oriental do Uruguay se servio dispensa-lo, a seu pedido, do cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma republica.

O Sr. Lamas foi substituido pelo Sr. D. Antonio Rodriguez, nomeado com o mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, cujas credenciaes apresentou a S. M. o Imperador em 14 do referido mez de Junho. A missão do Sr. Rodriguez parece ter sido destinada a obter do governo imperial a continuação do subsidio pecuniario que o Imperio prestava á Republica. Não tendo podido conseguir esse objecto, e sobrevindo graves acontecimentos politicos no seu paiz, aquelle Sr. retirou-se para Montevidéo.

A Republica Oriental do Uruguay só tem presentemente nesta côrte um consul geral.

O Sr. Lannoy, que se havia ausentado desta côrte, communicou officialmente de Bruxellas, em 15 de Novembro proximo passado, que o seu Soberano lhe havia dado outra missão diplomatica.

S. M. o Rei dos Belgas nomeou para substituir aquelle ministro nesta côrte ao Sr. Demaisières no caracter de encarregado de negocios, continuando entretanto o Sr. Eduardo Pecher, consul geral da Belgica, encarregado da respectiva legação.

A nomeação do Sr. D. Antonio Winspeare na qualidade de encarregado de negocios de S. M. o Rei das Duas Sicilias não foi levado a effeito, e o Sr. Ernesto de Merolla continua a exercer as funcções desse cargo até á chegada do novo agente o Sr. conde Salvatore Grifeo, nomeado com o caracter de encarregado de negocios.

S. M. Britannica deu outro destino ao Sr. Henry F. Howard, que se havia retirado desta côrte com licença em 15 de Junho ultimo, ficando desde então o Sr. William Stafford Jerningham exercendo as funcções de encarregado de negocios interino.

Tendo S. M. Catholica dado por finda a missão de seu ministro residente o Sr. D. Fabricio Potestad, este ministro regressou para o seu paiz no dia 15 de Dezembro proximo passado, ficando na qualidade de encarregado de negocios interino o Sr. G. Petano y Mazariegos desde o dia 9 de Janeiro do corrente anno.

O Sr. D. José Delavat y Rincon, que por tantos annos residio nesta côrte no caracter de ministro residente, foi recondusido neste cargo, reassumindo as funcções diplomaticas da legação de S. M. Catholica desde o dia 10 de Abril ultimo, em que apresentou as suas credencias a S. M. o Imperador.

S. M. Fidelissima houve por bem dar outro destino ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. José de Vasconcellos e Souza, e recentemente nomeou para substitui-lo nesta côrte com o mesmo caracter ao Sr. conselheiro Luiz Augusto Pinto de Soveral.

O S. João Gomes de Oliveira Silva Bandeira de Mello, secretario da legação, ficou interinamente servindo de encarregado de negocios, e retirou-se no dia 15 de Março findo para sua côrte.

Em lugar do Sr. Oliveira foi nomeado, e já se acha nesta côrte, o Sr. Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, que entrou no exercicio das funcções de encarregado de negocios até á chegada do novo ministro.

Corpo consular.

O corpo consular brasileiro mui poucas alterações teve depois do ultimo relatorio, como se vê do quadro n.° 4 do Annexo **A**.

Tendo o Sr. Manoel Affonso de Freitas Amorim pedido demissão do cargo de consul geral na Republica Oriental do Uruguay, S. M. o Imperador nomeou para este cargo, por decreto de 4 de Outubro ultimo, ao Sr. José Pedro de Azevedo Peçanha, 1.° official da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, que reune todas as qualidades e habilitações necessarias, como o attestão os seus bons serviços naquelle consulado.

No relatorio do anno proximo passado vos foi ponderada a necessidade de se crearem mais alguns vice-consulados no Estado Oriental, afim de promover o commercio de fronteira dos dous paizes, obstar ao contrabando que por ella se faz, e proteger os subditos brasileiros que residem nos departamentos da campanha. Coincidindo o governo da Republica neste pensamento, por uma e outra parte se lhe tem dado applicação. O governo imperial estabeleceu os referidos agentes nos departamentos orientaes de Taquarembó, Salto, Paisandú e Colonia. Semelhantemente o governo oriental os tem em alguns departamentos brasileiros limitrophos.

O nosso consul geral tem procedido nessas nomeações com o maior escrupulo, o que lhe foi e é muito recommendado.

A nossa posição relativamente á Confederação Argentina é um pouco diversa, mas não tanto que dispense o estabelecimento de vice-consulados nos portos do Paraná e do Uruguay. O trato frequente entre os dous paizes, a sua navegação e commercio fluvial assim o pedem.

A legação imperial, fundando-se nas considerações a que alludo, indica como conveniente o estabelecimento de vice-consules: na cidade de Corrientes, capital da provincia do mesmo nome; no Paraná, capital da provincia de Entre-Rios e da Confederação; no Rosario, cidade da provincia de Santa Fé e principal porto commercial da Confederação; em Gualeguaychú, cidade da provincia de Entre-Rios, e seu mais importante porto no Uruguay; e na Concordia, villa da provincia de Corrientes, situada na margem do Uruguay.

O incremento que vão tendo as nossas relações com o interior do Perú pelo lado do Amazonas, e a segurança individual e de propriedade que convém assegurar aos subditos do imperio nesses lugares onde a civilisação começa apenas a introduzir-se, aconselhárão ao governo imperial a nomeação de dous vice-consules, um para todo o territorio pertencente ao governo do littoral de Loreto, e outro cujo districto comprehenda as provincias de Maynas e de Chachapoyas, que hoje constituem o departamento do Amazonas.

Sendo o porto de Nauta aquelle até onde chegão os vapores da companhia brasileira de commercio e navegação, portanto o principal deposito dos artigos de importação e exportação, ou o centro das communicações e trato commercial dos dous paizes, ahi tenciona o governo imperial estabelecer um dos dous sobreditos vice-consulados, logo que encontre pessoa idonea para exercer as respectivas funcções.

Moyobamba é a mais consideravel cidade do departamento do Amazonas, e onde o commercio brasileiro mais avulta. Ahi deve residir o outro vice-consul brasileiro, que já se acha nomeado.

O districto do consulado do Brasil na Confederação Helvetica foi ampliado por decreto de 7 de Dezembro do anno passado, sendo o mesmo agente o Sr. José Francisco Guimarães, nomeado para exercer iguaes funcções nos Reinos de Baviera e do Würtemberg, no Grão-Ducado de Baden, na Hesse Grão-Ducal e na Hesse Eleitoral.

A emigração da Allemanha é a que mais promette ao imperio, e para promovê-la e bem encaminha-la entendeu o governo imperial que devia ter um agente seu naquelles paizes.

A facilidade e frequencia das communicações entre os referidos districtos permittem que um mesmo individuo possa exercer as funcções consulares em todos elles, com a vantagem de concentrar em si a unidade de pensamento e de acção.

Este consulado e os da Prussia e de Hamburgo poderáõ bem informar o governo imperial sobre o estado daquella emigração, e neutralisar as especulações de aventureiros que procurão lucrar com detrimento dos emigrantes, e do paiz para onde estes se dirigem.

O Sr. Frederico Hermenegildo Niteroi, nomeado consul geral do imperio em Angola, deixou de seguir para o seu destino no devido tempo. S. M. o Imperador houve por bem exonera-lo desse cargo por decreto de 10 de Dezembro do anno proximo passado, e por outro de 29 de Janeiro ultimo concedeu a mesma nomeação ao Sr. Ignacio José Nogueira da Gama, que já partio com as instrucções necessarias para zelar os interesses brasileiros.

O governo imperial aguarda informações que lhe são precisas para resolver se convém ter outros agentes consulares nas possessões portuguezas d'Africa.

O governo da Republica do Perú cassou as patentes dos consules que tinha no porto do Rio de Janeiro e nos de Pernambuco e Bahia. Recentemente nomeou o Sr. D. Juan Gastó consul da Republica no Pará, com o encargo especial de colher todas as informações que possão servir para o desenvolvimento do commercio fluvial dos dous paizes.

O governo de S. M. o Imperador de todas as Russias, em consequencia de adherir S. M. o Rei de Sardenha á alliança anglo-franceza, retirou o Exequatur a todos os agentes consulares sardos reconhecidos como taes no Imperio, mantendo o principio estabelecido desde o começo das hostilidades com a França e a Inglaterra, de que nenhum subdito das potencias em guerra com a Russia podia exercer funcções consulares, nem mesmo por parte de uma potencia neutra. Tinhamos em Odessa um vice-consul que se achava nesse caso, o Sr. Vicente Napoleão Rossi, subdito sardo, e consequentemente foi-lhe applicada a prohibição geral, declarando aquelle governo que não serio mais reconhecido nesse caracter official até que as relações amigaveis entre a Russia e a Sardenha se restabelecessem, ou até que o governo do Brasil confiasse o mesmo emprego a pessoa apta para exercê-lo.

O dito vice-consul, segundo constou ao governo imperial, achava-se impossibilitado, pelo seu estado de saúde, de exercer as funcções consulares; mas independentemente desta circumstancia, respeitando os principios por que se regulavão as potencias belligerantes, o governo imperial mandou retirar a nomeação daquelle agente, e não julgou necessario, por emquanto, dar-lhe successor.

Commissão mixta brasileira e portugueza.

Como sabeis, a liquidação das reclamações de que trata o artigo 3.° da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825 ficou dependente de um accordo entre o governo imperial e o de S. M. Fidelissima, acerca da duvida suscitada na commissão mixta

relativamente á época do que devem partir as reclamações de governo a governo; pretendendo os commissarios portuguezes que devem ellas remontar ao anno de 1815, e entendendo os brasileiros, de accordo com o governo imperial, que taes reclamações só dizem respeito ás tropas que se movêrão por motivo de nossa independencia.

O governo imperial encarregou a legação imperial em Lisboa de se entender com o de S. M. Fidelissima para solver-se aquella difficuldade. Tendo cessado as circumstancias que, segundo crê o dito ministro de S. M. o Imperador, obstavão a que o governo de S. M. Fidelissima se occupasse desse assumpto, é de esperar que brevemente se obtenha o desejado accordo, e que o novo ministro nomeado para esta côrte venha já inteirado do pensamento do seu governo sobre a questão vertente, e outras que por ventura possão ainda sobrevir.

No entretanto, conforme foi adoptado pela commissão naquelle seu accordo preliminar, tem ella proseguido no exame das reclamações particulares, proferindo em algumas despachos interlocutorios para que sejão devidamente instruidas, separando outras para serem consideradas e julgadas afinal, e regeitando aquellas que, ou por não haver causa da divida, ou por ser outro o juizo em que devem ser apresentadas, são estranhas aos seus trabalhos.

Acha-se annexo sob o n.° 9 dos documentos officiaes o relatorio que fizerão os commissarios brasileiros dos seus trabalhos desde 23 de Abril de 1855.

Commissão mixta brasileira e hespanhola.

O ultimo relatorio vos deu completa e circumstanciada informação sobre a natureza e importancia das reclamações hespanholas e brasileiras.

As primeiras procedem dos apresamentos, occorridos nos annos de 1820 e 1826, dos bergantins *Santa Rita* e *Recuperador*, escuna *Ismenia* e barca *Sultana*.

Os dous primeiros destes navios forão apresados na costa d'Africa pela fragata portugueza *União* em 1820, como suspeitos do trafico illicito em portos exclusivamente de Portugal. A *Ismenia* e a *Sultana* o forão em 1826, por suspeita de pirataria, aquella na costa d'Africa, pelo brigue de guerra brasileiro *Emprehendedor*, e esta dentro do porto da Bahia, pelo commandante do registro naval.

As reclamações brasileiras são de data mais antiga, e de mui diversa origem; provém de fornecimentos de viveres e objectos navaes, feitos no Rio da Prata, ás tropas e navios de guerra hespanhóes no anno de 1814, pelos subditos brasileiros Antonio Soares de Paiva, e José Ludgero Gomes da Silveira e C.ª Em nome de Paiva reclamão os seus herdeiros, e pelos outros apresentão-se os socios liquidantes ou representantes da dita firma commercial.

O governo de S. M. Catholica reclamava desde 1835 a indemnisação daquellas presas,

e depois de larga discussão sobre a competencia da acção diplomatica em negocio affecto aos tribunaes do paiz, convierão os dous governos no anno de 1839 em mandar examinar e liquidar as ditas reclamações por meio de commissarios de uma e outra nação.

O governo imperial, que por sua parte tambem desde 1835 apoiava a reclamação dos herdeiros de Soares de Paiva, á que accresceo a dos socios liquidantes da caza de José Ludgero Gomes da Silva & C.ª, declarou logo pelo orgão do seu commissario que este não entraria na liquidação das reclamações hespanholas, se não fossem igualmente considerados e liquidadas as indemnisações daquelles subditos do Imperio.

Em consequencia de se não achar o commissario hespanhol sufficientemente habilitado pelas instrucções da sua côrte, os trabalhos da commissão ficárão por muitos annos suspensos, até que recebeu elle ordens em 1850 para intervir tambem nas liquidações concernentes aos reclamantes brasileiros.

Removido este embaraço, suscitárão-se logo outras duvidas entre os commissarios brasileiro e hespanhol sobre os seguintes pontos:

1.º Se deve contar-se juros do tempo em que estiverão suspensos os trabalhos.

2.º Se deve adoptar-se como base de liquidação o pagamento dos damnos emergentes sómente, ou tambem dos lucros cessantes.

3.º Se deve pagar-se as soldadas das tripolações durante todo o tempo da detenção das presas, ou sómente a parte effectiva e paga pelos reclamantes.

O commissario hespanhol sustentou a affirmativa mais favoravel aos interesses hespanhóes. O commissario brasileiro oppôz-se á primeira pretenção, e não admittio senão a da computação de damnos emergentes e das soldadas effectivamente pagas.

Taes são as duvidas que tem retardado o andamento deste negocio. Uma liquidação feita *stricto jure*, qual pretendia o commissario hespanhol, considerando as reclamações como se fossem sujeitas á um processo judicial e mercantil, suscitaria todas as questões de que os dous governos quizerão prescindir nesse exame e liquidação pelos seus commissarios, afim de terem uma base clara e razoavel sobre que procurassem uma decisão final. A liquidação *ex æquo et bono*, como em reclamações de igual natureza tem admittido o governo imperial, e os de outras nações, inclusivamente a Hespanha, era o meio que poderia preencher as vistas dos dous governos.

O ex-ministro residente de S. M. Catholica nesta côrte, o Sr. D. Fabricio Potestad, instando pela decisão do negocio, se mostrou disposto a algum arbitrio que, cortando as questões pendentes, satisfizesse equitativamente aos direitos de uma e outra parte, mas nada iniciou nesse sentido.

O governo imperial continua disposto a entender-se para esse fim com o de S. M. Catholica, e sendo de esperar que o actual ministro o Sr. Delavat tenha recebido ou receba instrucções definitivas de sua côrte, com elle procurará chegar á desejada solução, tão depressa lhe seja possivel applicar uma attenção especial a este assumpto.

Heranças.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 6.º § 1.º DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

O governo imperial tem muito presentes as duvidas e reclamações que se referem ao regulamento n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, que fixou e definio as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no imperio.

As duvidas suscitadas na execução do mencionado regulamento versão sobre a intelligencia de algumas de suas disposições, principalmente daquellas que dizem respeito ao modo por que devem ser arrecadadas, administradas e entregues as heranças de estrangeiros que fallecem intestados, ou com testamento, quando não haja presente pessoa a quem conforme á direito pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha.

Alguns juizes e autoridades fiscaes se tem achado embaraçados em harmonisar essa ingerencia que se permitte aos agentes consulares estrangeiros, na arrecadação, administração, liquidação e entrega das heranças dos subditos de suas nações, com as disposições do regulamento de 9 de Maio de 1842, do de 27 de Junho de 1845 e do alvará de 9 de Agosto de 1759 § 5.º, que marcão o modo da arrecadação dos bens de defuntos e auzentes, e da habilitação dos herdeiros; e bem assim com as disposições do regulamento de 28 de Abril de 1842, do de 4 de Junho de 1845, e do alvará de 17 de Junho de 1809, na parte do pagamento do sello da decima ou da quinta parte da herança dos intestados; e finalmente com a ultima parte do § 12 da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841.

Estas duvidas tem sido resolvidas pelo governo de modo a conciliar as varias disposições concernentes a este importante asumpto, mas subsistem em parte os seus inconvenientes, que só novas, bem claras e terminantes disposições poderão remover.

O regulamento de 8 de Novembro de 1851, art. 6.º, dispõe: que, nos lugares onde não houver agente consular, dous compatriotas do finado, e na falta destes, dous negociantes ou proprietarios, nomeados pelo Juiz, servirão de administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino liquido e não controvertido della, em conformidade do art. 7.º

Tem havido da parte de alguns agentes consulares a pretenção de que aquella medida só é applicavel quando em nenhum ponto da provincia existe consul ou vice-consul da nação do finado. Fóra do caso desta excepção, ainda que se trate de heranças de estrangeiros fallecidos em lugares não comprehendidos no districto em que reside o consul, entendem os ditos agentes que lhes compete a mesma ingerencia, e como a não podem exercer pessoalmente, que lhes deve ser permittido fazêl-o por intermedio de um procurador.

Os agentes consulares da França ainda hoje entendem que a sua competencia para a arrecadação e administração das heranças de subditos Francezes não tem outra regra que as disposições do Tratado perpetuo de 8 de Janeiro de 1826; e como é certo que este Tratado não especifica taes attribuições, entendem que devem reger-se pelo direito

Francez, em todas as funcções relativas á successão dos subditos de sua nação, administração, liquidação e entrega de suas heranças.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes, nos casos occorrentes dessa natureza, tem sempre julgado do seu dever apoiar as reclamações dos agentes consulares de sua nação.

No entretanto é certo que os agentes consulares do Brasil, em França, procedem na guarda e administração das heranças pertencentes a subditos brasileiros, como em todos os seus actos publicos, conforme os usos e praticas legaes do paiz em que residem.

No relatorio do anno passado vos foi referido o facto do subdito brasileiro José Antonio Marques Braga, que fallecêra em Paris, deixando avultada fortuna, um filho do primeiro matrimonio, nascido e domiciliado no Brasil, e dous outros menores do segundo matrimonio, nascidos em França, e que ali se achavão em companhia de sua mãi.

O nosso consul geral, por intermedio da legação imperial, não sollicitou das autoridades Francezas senão que lhe permittissem toda a intervenção compativel com a legislação do paiz, afim de resguardar e proteger a herança daquelles menores.

Era de receiar que alguma duvida se suscitasse quanto á competencia do consul para intervir em favor dos dous menores fóra do Brasil, posto que segundo o codigo civil de França devessem ser considerados como pertencentes á nacionalidade paterna. Havia ainda uma outra circumstancia a attender na liquidação e partilha daquella herança, e era que talvez se achassem *pro indiviso* os bens do primeiro casal.

Attendendo ás duas referidas circumstancias, e no intuito de prevenir os embaraços que dellas pudessem resultar em prejuizo dos herdeiros brasileiros, foi que o consul do Brasil por intermedio do seu agente diplomatico sollicitou do governo Francez instrucções que os evitassem.

O processo dessa herança correu conforme a legislação de França, á qual inteiramente sujeitou-se o nosso consul, limitando-se á intervenção official que a mesma legislação lhe concedia.

O governo francez, como vereis do annexo A documento n.º 10, respondeu ao pedido da legação imperial, assegurando as mais amigaveis disposições da sua parte em garantir aos subditos brasileiros no territorio Francez toda a protecção possivel, em conformidade do Tratado subsistente entre os dous paizes.

O regulamento de 8 de Novembro de 1851 terá de ser revisto e modificado, em vista das duvidas que em sua letra tem encontrado as autoridades brasileiras, e em harmonia e de accordo com o novo regulamento que prepara o ministerio da Fazenda relativamente ao importante assumpto das heranças. Então será tambem occasião opportuna para attender ás reclamações pendentes da parte daquelles governos que pela diversidade da sua legislação não pudérão estipular a reciprocidade exigida no art. 24 do mesmo regulamento.

Das disposições puramente fiscaes, e das que regem o procedimento do nosso Juizo de defuntos e ausentes, dependem essencialmente as reclamações dos agentes estrangeiros.

Melhorado o regimen actual como tem em vista o governo imperial, essas reclamações serão em grande parte satisfeitas.

Ficarão, porém, subsistindo as questões que se derivão da nacionalidade dos herdeiros, em quanto não interpretardes, como em varios relatorios vos tem sido sollicitado, o § 1.º do artigo 6.º da Constituição do Imperio, declarando se os filhos de pais estrangeiros, nascidos no Brasil, antes mesmo de chegarem á maioridade devem ser reputados como brasileiros, ainda que contra a vontade de seus pais.

Desta interpretação depende tambem a solução de reclamações a que tem dado lugar alistamentos na guarda nacional de filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

O decreto do governo de S. M. Fidelissima de 10 de Março de 1852, que mandou observar para com os agentes consulares e subditos brasileiros as disposições do nosso regulamento concernente á arrecadação e administração dos bens dos subditos estrangeiros fallecidos no imperio, tem sido em geral executado nas terras daquelle reino sem estorvos nem reluctancia da parte das autoridades locaes.

Havendo fallecido em 23 de Agosto do anno proximo passado, em um dos bairros da cidade de Lisboa, o subdito brasileiro Joaquim de Siqueira Almeida Loureiro, o Juiz a quem cumpria tomar conhecimento inicial deste objecto entendeu dever admittir a intervenção da Curadoria Geral, que tambem deliberou nomear e ouvir um conselho de familia.

Tendendo esta innovação na pratica de taes processos a demorar, em prejuizo dos interessados, a entrega dos bens dos brasileiros que fallecem naquelle reino ao consul geral e vice-consulados brasileiros, o ministro de S. M. o Imperador entendeo-se sobre essa occurrencia com o governo de S. M. Fidelissima, reclamando o restabelecimento da pratica seguida, que é a mais conforme com a indole do decreto citado, e com os seus fins, que particularmente se cifrão em acautelar e garantir a fazenda deixada, collocando-a sob a guarda e administração de uma autoridade nacional, tal qual é o consulado respectivo.

É de crer que o governo de S. M. Fidelissima faça observar strictamente o decreto de 10 de Março de 1852, e as recommendações expedidas para a sua boa execução por portaria de 15 de Dezembro de 1854.

Continúa a merecer a seria attenção do ministro brasileiro naquella côrte a arrecadação e entrega, a quem de direito, do producto das heranças de subditos brasileiros fallecidos nas possessões Portuguezas da India e Costa d'Africa, sempre que é chamada a sua intervenção por falta de consulado brasileiro naquellas paragens.

O consul geral do Imperio nomeado para o reino de Angola levou instrucções para a protecção que lhe incumbe prestar a esses interesses.

Emigração e Colonisação.

No seu ultimo relatorio o meu illustrado antecessor julgou conveniente apresentar-vos algumas considerações sobre o estado e tendencias favoraveis da emigração européa, principalmente da Allemanha e Suissa, para o imperio.

A concurrencia que nos fazem os Estados-Unidos, para onde os emigrantes se dirigem espontaneamente, e a de outros Estados que procurão prover de braços suas colonias, e os meios que para esse fim empregão com vantagem, vos forão tambem ponderados naquelle relatorio.

Este objecto continúa a merecer a mais séria attenção do governo imperial, como um interesse essencial para a prosperidade do paiz.

As disposições favoraveis a que se referio o meu antecessor continuão e progridem em alguns paizes da Europa.

Póde-se dizer que o Brasil é hoje considerado na Allemanha como offerecendo vantagens reaes e muito apreciaveis para aquelles que por necessidade, inclinação, ou desejo de melhorar a sua sorte, se decidem a procurar um solo estrangeiro.

A imprensa desses paizes até ha pouco actuada por especuladores, ou por gratuitos inimigos do Brasil, que se mostravão empenhados em desacreditar-nos na Europa com o fim de dar á sua população superabundante outra direcção, hoje está mais bem informada e sob melhores influencias, sendo que algumas gazetas não só deixárão de detrahir-nos, senão tambem convidão os emigrantes a que se aproveitem da hospitalidade que lhes offerecemos.

Muito tem contribuido para esta mudança que se manifesta entre os emigrantes e seus principaes directores, os escriptos que em varios pontos da Europa tem sido publicados, fazendo conhecido o nosso paiz pelos seus immensos recursos naturaes, pela boa indole do seu povo, e pelos factos que assignalão o seu pacifico desenvolvimento moral e material

A sociedade central de colonisação em Berlim, que tanta influencia exerce sobre a população da Prussia e de outros Estados da Allemanha, e que ainda ha pouco nos era infensa, parece inclinada a nosso favor, sob os auspicios do governo daquelle Reino, que hoje intervem em sua administração.

Na Belgica, Baviera, Suissa e Estados germanicos as circumstancias nos são ainda mais favoraveis, porque nesses paizes a emigração não é sujeita ás restricções que encontra da parte do governo da Prussia.

São indicios da sympathia que o Brasil vai adquirindo entre os emigrantes européos, algumas providencias recentemente tomadas pelo governo de S. M. Belga e pelo da Suissa. O primeiro concedeu aos colonos que se dirigirem para o Brasil as mesmas garantias

de que gozão os que emigrão para as possessões inglezas da Australia. O segundo encarregou ao seu consul geral nesta côrte da commissão especial de visitar os nucleos de emigrantes suissos que existão entre nós, e de informar-se do estado da colonisação em geral, afim de que o conselho federal possa regular a tendencia que se tem manifestado nos Cantões Helveticos a emigrar para o Brasil.

Produzio na Suissa muito animadora impressão o facto de terem os colonos que se forão estabelecer na colonia *Vergueiro* satisfeito dentro em dous annos, muito antes do prazo fixado, as subvenções que recebêrão das municipalidades Helveticas.

O governo imperial não cessa de empregar todos os meios que estão ao seu alcance para aproveitar tão favoraveis circumstancias. Os nossos agentes no exterior tem como encargo muito especial estudar o movimento da emigração e os meios de attrahi-la ao nosso territorio. Neste intuito o governo imperial lhes ha dado minuciosas informações, assim a respeito dos favores com que promove a importação de colonos, como a respeito das garantias e franquezas que estes particularmente, e os estrangeiros em geral, gozão entre nós, pelo que toca a direitos civis e religiosos.

Nos documentos n.os 12 e 13, annexo **A**, encontrareis algumas informações geraes que neste sentido forão transmittidas ás legações e consulados dos districtos em que se fazião mais necessarias.

Os nossos agentes diplomaticos e consulares se mostrão em geral compenetrados da importancia que lhes deve merecer este assumpto, são, todavia, dignos de menção especial os consules em Hamburgo, na Belgica e na Suissa, a quem mais incumbe esse serviço, por serem os que residem nos principaes centros da emigração européa.

Eu seria injusto se, como o meu antecessor, não desse aqui um publico testemunho do muito que creio devermos, no juizo favoravel que hoje se fórma do Brasil na Allemanha, ás informações esclarecidas e imparciaes do Sr. Levenhagen, encarregado de negocios de S. M. o Rei da Prussia nesta côrte, que tem procurado estudar o nosso paiz sob o duplo ponto de vista dos interesses commerciaes e da emigração.

O relatorio do Sr. ministro da justiça considerou o cazamento mixto sem dispensa do impedimento da disparidade de culto, assim como o cazamento de protestantes sem as solemnidades que podem attestar a sua existencia legal, privados das garantias necessarias para que produzão os effeitos civis, e não sirvão de instrumento á immoralidade para concubinatos disfarçados.

O ministerio da justiça da Prussia, comprehendendo mal aquella passagem do relatorio do illustrado Sr. conselheiro Nabuco, desejou ser informado se alguma lei especial do Brasil declarava illegaes não só os cazamentos mixtos, mas tambem os evangelicos, apezar de serem estes reconhecidos pelo direito canonico. O Sr. Levenhagen, encarregado dos negocios da legação de S. M. o Rei da Prussia, solicitou, por intermedio deste ministerio, aquella informação, que lhe foi com muito prazer prestada, como vereis dos documentos n.os 14 a 16 do mesmo annexo.

A falta de garantias sufficientes em condições tão essenciaes á tranquillidade de consciencia, e á sorte das familias dos estrangeiros que não professão a religião do Estado, é apontada na Allemanha como o maior obstaculo para que os seus naturaes venhão habitar o solo Brasileiro. Os defeitos das nossas leis que regulão a arrecadação e administração das heranças figurão logo depois daquella necessidade.

Algumas legações nesta côrte tem chamado a attenção do governo imperial para estes importantes assumptos, e antes mesmo que suas reclamações se fizessem sentir tão vivamente, o governo imperial delles se occupava com sollicitude.

A refórma das disposições relativas ás heranças não póde tardar. As medidas necessarias para realisar em toda a sua plenitude a tolerancia religiosa, que a nossa lei fundamental garante a todos os estrangeiros, tem sido estudadas, e vos serão propostas pelo ministerio da justiça. A vossa sollicitude, e a do governo promettem, portanto, que em breve será tambem satisfeita esta segunda necessidade de que tanto se queixa a população estrangeira no imperio.

PARTE POLITICA.

O desenvolvimento de nossas relações internacionaes se torna de dia em dia mais notavel; resultado devido ao zelo com que o governo imperial tem procurado mantê-las e cultiva-las nas condições da mais perfeita intelligencia e amizade, e aos novos e multiplicados vinculos que crêa o nosso progresso e prosperidade.

O abominavel trafico de escravos, posto que se possa considerar para sempre extincto no Brasil, é todavia ainda causa de incidentes desagradaveis entre o governo imperial e o de S. M. Britannica. É, porém, de esperar que o governo britannico, convencido por tantos factos de que seu procedimento é altamente injusto, além de contrario aos bem entendidos interesses dos dous paizes, virá brevemente a uma politica mais amigavel para com o imperio.

Durante a guerra do Oriente, que felizmente acaba de cessar, nenhuma occurrencia desagradavel proveio de nossas amigaveis relações com as potencias belligerantes.

Apenas um apresamento teve lugar em que podião ser compromettidos interesses brasileiros, mas estes forão logo salvos pelo procedimento muito espontaneo do apresador em respeito aos nossos direitos de nação neutra.

O facto a que acabo de referir-me foi o seguinte. O brigue russo *Couriren*, em viagem de Pernambuco para Valparaizo, fretado e carregado de assucar por um negociante brasileiro desta praça, foi apresado nos mares do pacifico por um cruzador francez. Este e o consul de França em Valparaizo, a cujo porto foi levada a presa, regulando-se pelos principios a que a França e a Grãa Bretanha se tinhão obrigado para com as nações neutras,

não hesitárão em entregar a carga brasileira ao respectivo consignatario, antes mesmo de decisão superior, como o exigião as circumstancias do facto, e a natureza da mercadoria.

Os esforços do governo imperial, para firmar as nossas boas relações com os estados limitrophes, vão conseguindo os seus justos fins, apezar das difficuldades com que em alguns delles lutamos, difficuldades provenientes não tanto de antigos preconceitos, como das circumstancias excepcionaes por que tem elles passado. A opinião mais prudente e illustrada nesses paizes faz justiça á politica moderada e generosa do governo imperial, e comprehende as vantagens que lhes offerecemos, não só no desenvolvimento dos interesses reciprocos de commercio e navegação, senão tambem no salutar exemplo de nossa paz e regimen constitucional.

Repressão do trafico de Africanos.

Não tenho a satisfação que coube ao meu antecessor, de poder annunciar-vos que nenhuma nova tentativa de importação de Africanos se deu no Imperio. Os audazes aventureiros tentárão de novo affrontar nossas leis e a animadversão publica. Tenho, porém, a satisfação de assegurar-vos que a sua reincidencia servio para demonstrar a vigilancia do governo, e a efficacia dos meios repressivos de que dispomos.

As novas tentativas dos traficantes, ao que parece, forão animadas pela eventualidade, que alguns suppunhão infallivel, de ter o governo imperial de empregar em fins do anno passado uma parte da sua força naval fóra do Imperio.

A epidemia que tantos braços tem ceifado a nossa lavoura poderia acoroçoa-los a novas empresas, se as primeiras houvessem sido bem succedidas, mas não penso que influisse para as especulações dos dous unicos carregamentos de Africanos que vierão aos portos do Imperio em os mezes de Outubro e Janeiro proximos passados, porque evidentemente forão ellas planeadas antes que aquelle flagello apparecesse entre nós.

Fossem, porém, quaes fossem as causas que do novo incitassem a avareza e audacia desses deshumanos especuladores, o mallogro e punição dos seus intentos servir-lhes-ha de escarmento, e acabará por convencê-los de que não é mais possivel lograrem fortuna neste paiz.

Não vos darei conhecimento de toda a correspondencia diplomatica havida sobre este assumpto, porque, além de cançar inutilmente a vossa attenção, haveria inconveniente na publicidade de certas circumstancias e factos, que interessão á investigações em que proseguem as autoridades encarregadas da repressão. Limitar-me-hei a submetter á vossa consideração os documentos mais importantes, e que podem ser dados á luz publica sem detrimento das diligencias policiaes.

Boatos de desembarque de Africanos que se não verificárão.

A legação de S. M. Britannica deu conhecimento a este ministerio, em 20 de Setembro do anno proximo passado, que por uma carta escripta de Loanda constava terem partido para o rio Zaire dous palhabotes, com o destino de levarem Africanos para Havana, ou, o que se cria mais provavel, de virem tentar um desembarque no Brasil, entre a Bahia e Campos. Segundo a referida noticia, os dous navios negreiros poderião chegar ás nossas costas até ao dia 15 ou 20 de Outubro.

O governo imperial expedio immediatamente suas ordens para que se mantivesse um rigoroso cruzeiro naquellas paragens, e instrucções aos presidentes das provincias da Bahia, Espirito-Santo e Rio de Janeiro para que as autoridades do litoral fôssem prevenidas e redobrassem de vigilancia.

Em seguida áquella communicação, o encarregado de negocios de S. M. Britannica chamou a attenção do governo imperial para os boatos que então corrêrão de ter havido em Agosto ultimo um desembarque de mais de duzentos Africanos nas proximidades de Angra dos Reis, e outro de trezentos, no mez de Outubro, ao norte deste porto entre o Cabo de S. Thomé e certo ponto da provincia do Espirito-Santo.

No pensar da legação de S. M. Britannica, este ultimo boato coincidia com a noticia dos dous palhabotes que tinhão ido receber Africanos no rio Zaire para importa-los no Brasil.

O governo imperial tratou logo de averiguar que fundamento poderião ter taes boatos, e as averiguações vierão confirmar a confiança em que estava de serem falsos.

A noticia de um desembarque ao sul deste porto procedeu do facto de haver naufragado na costa da Ilha da Marambaia, a 12 de Setembro ultimo, um pequeno navio que nenhuma relação tinha com o trafico de escravos.

Deu origem ao segundo boato outro naufragio, que occorrêra no dia 12 ou 13 do mesmo mez de Setembro ao norte do Cabo de S. Thomé, do navio belga *Nyverheid*, que vinha de Antuerpia para Santos carregado de sal.

Tentativa de desembarque de Africanos na costa de Serinhaem.

Em 5 de Julho do anno proximo passado constou ao presidente da provincia de Pernambuco que na comarca do Rio Formoso se fallava de um desembarque de Africanos que por ali devia ter lugar. Apenas recebeu elle esta noticia, posto que muito incerta e vaga, ordenou ao chefe de policia e ao commandante da estação naval que dirigissem especialmente a sua attenção para aquelle ponto.

No decurso de mais de tres mezes nada se pôde descobrir que confirmasse o dito boato, apesar da vigilancia da primeira autoridade da provincia, das autoridades locaes e dos nossos cruzadores.

O vapor de guerra britannico *Rifleman* fez por esse tempo varios cruzeiros ao sul do porto do Recife, provavelmente com as mesmas vistas, e tambem nada descobrio que induzisse á suspeita.

Deve-se hoje crêr que a vigilancia das autoridades acobardou os compromettidos na fallada especulação, e que por isso ficou inteiramente occulto até ao ultimo momento aquelle seu criminoso intento.

No dia 11 de Outubro appareceu um palhabote nos mares de Serinhaem, ancorado junto da Ilha do Santo-Aleixo. Ninguem suspeitou que fosse um navio negreiro, a persuação geral foi que viera do porto do Recife para ali fazer quarentena, porque a esse tempo já algumas provincias do Imperio se achavão invadidas pelo *cholera-morbus*.

Uma circumstancia fortuita descobrio o fim illicito daquelle navio, e entregou-o á policia local. Vendo approximar-se um barco do commercio de cabotagem, a gente do palhabote suppôz-se perseguida por um navio de guerra, e precipitadamente levantou ferro, e entrou pela barra de Serinhaem, onde encalhou o dito palhabote, e foi apprehendido com 162 Africanos a seu bordo.

A apprehensão foi effectuada no dia 13 de Outubro pela madrugada, sendo o apprehensor o commandante do destacamento policial do municipio, que para esse fim teve de fazer uma marcha violenta de mais de cinco legoas, por achar-se a esta distancia quando no dia 12 á meia noite recebeu o aviso da autoridade policial do districto.

Duas circumstancias muito lamentaveis se derão nesse successo: a tripulação contrabandista conseguio evadir-se, e forão extraviados alguns africanos, antes que aquelle activo e honrado official tomasse conta da presa.

Informado em 16 de Outubro o presidente da provincia do que se tinha passado em Serinhaem, fez em continente sahir para aquelle ponto o brigue de guerra *Itamaracá* sob o commando do chefe da estação naval, a quem encarregou a conducção de toda a presa para o porto da capital.

O brigue *Itamaracá* chegou de volta ao porto do Recife no dia 24 de Outubro, e apenas o chefe de policia concluio as vistorias e exames preliminares que prescreve a lei, e proveo ao deposito e tratamento dos africanos, partio para Serinhaem, afim de diligenciar a captura da tripolação contrabandista, apprehender os africanos extraviados, e instaurar o competente processo.

Um navio de guerra foi para ali estacionar á disposição da sobredita autoridade, e outras providencias se adoptárão para auxiliar as energicas diligencias que lhe forão recommendadas.

Conheceu-se então que o navio apprehendido era portuguez, e fôra construido em Angola; que o seu carregamento, originariamente de 240 africanos, estava reduzido a 162 quando foi feita a apprehensão, por terem fallecido durante a viagem 30, e um na costa de Serinhaem, e terem sido extraviados 47. Nove dos extraviados forão logo descobertos nas mattas do engenho da Cachoeira, onde os abandonárão em consequencia das pesquisas policiaes.

No dia 19 de Novembro achava-se o chefe de policia de volta na capital, e seis dias depois pronunciou á prisão e livramento, como incursos no artigo 2.º da lei de 7 de

Novembro de 1831, oito dos individuos compromettidos naquelle crime de contrabando, dous como autores e os mais como complices.

Todos estes actos forão encetados e concluidos em 40 dias, contado este curto prazo desde que o presidente da provincia teve conhecimento do occorrido em Serinhaem.

O governo Imperial por sua parte, desde que recebeu as communicações do presidente da provincia, não cessou de expedir ordens as mais terminantes, e de activar o zelo das autoridades locaes para a completa averiguação do crime e dos seus culpados.

Havendo motivos para crêr que o delegado de policia do termo de Serinhaem se houve com fraqueza e negligencia, e que por isso tiverão lugar os dous factos que deslustrão aquella apprehensão — a fuga da tripolação contrabandista e o extravio de 17 africanos, ordenou o governo imperial que fosse aquella autoridade responsabilisada

Outrosim foi pela mesma occasião ordenado que se repetissem as buscas nos lugares suspeitos, em presença do chefe de policia, ou de outra autoridade de confiança, afim de completar a apprehensão dos africanos extraviados; e que semelhantemente se procedesse a fim de conseguir a prisão dos delinquentes pronunciados, e pronuncia de outros que por ventura fossem descobertos á vista das provas que de novo se colhessem.

O governo imperial não conhece ainda o resultado definitivo destas ordens, mas já consta que dos 38 africanos que faltava apprehender forão descobertos e salvos mais 12.

Expuz-vos, Srs., circumstanciadamente o facto do desembarque que se tentou effectuar em nossas praias, pela primeira vez depois de 1852, bem como o zelo e rigor com que o governo imperial ordenou que se procedesse na punição desse novo attentado.

Não esteve nas mãos do governo imperial evitar, nem a audacia dos especuladores estrangeiros, que vierão experimentar mais uma vez o estado da opinião publica no Brasil contra o trafico, e a efficacia da acção repressiva do governo, nem o escandalo com que se degradárão alguns dos habitantes de Serinhaem, subtrahindo á apprehensão legal alguns africanos.

O governo imperial e seu delegado em Pernambuco estigmatisárão o attentado, e nada poupárão para castiga-lo exemplarmente.

E quem conhece as facilidades que o extenso e despovoado littoral do Brasil offerece a taes emprezas, os embaraços que o interior do nosso vasto territorio, ainda em grande parte coberto de mattas, e privado de vias de communicação, oppõem ás pesquizas e diligencias das autoridades, não desconhecerá que o facto de Serinhaem falla a favor; e não em descredito, da repressão do trafico no Imperio.

Não obstante, porém, todas estas considerações, a legação de S. M. Britannica, impressionada por inexactas informações do consul britannico em Pernambuco, apreciou aquelles factos de um modo muito desfavoravel ao paiz, não hesitando em dirigir ao governo imperial a nota de 7 de Março ultimo que lereis na correspondencia concernente a este assumpto.

Sorprendeu e magoou profundamente ao governo imperial a accusação injusta e a ameaça que se contém na referida nota da legação de S. M. Britannica.

O governo imperial julgava que sua boa fé e decidido empenho na repressão do trafico já erão devidamente apreciados pelo governo britannico, que conhece bem as difficuldades que o governo imperial se propôz vencer, e tem sabido vencer para conseguir a completa extincção desse abominavel commercio no Brasil.

O governo britannico, posto que tarde, havia dado solemnes testemunhos da sinceridade e efficacia dos esforços do governo imperial, e, pois, era de crer que estivesse disposto a tratar-nos, senão com benevolencia, pelo menos com justiça. A sua legação nesta côrte ainda recentemente havia dirigido ao governo imperial expressões que contrastão notavelmente com a ameaça e termos da nota de 7 de Março.

O desgosto do governo de S. M. Britannica era até certo ponto explicavel sob a impressão das primeiras noticias incompletas e exageradas do successo de Serinhaem. Essas impressões, porém, devião ter-se logo desvanecido com as informações e seguranças que o governo imperial deu á legação de S. M. Britannica, e com a importante apprehensão que depois occorreu da escuna americana *Mary E Smith*.

O governo imperial se compraz, portanto, em crêr que a nova offensa que lhe irroga a nota de 7 de Março não teria lugar, se, antes da expedição das ordens a que se refere a legação de S. M. Britannica, o seu governo houvesse podido apreciar exactamente a origem e circumstancias dos factos de que se trata, e as irrecusaveis provas que o governo imperial havia dado do seu empenho em perseguir com a maior severidade as ultimas tentativas dos aventureiros traficantes de escravos.

Até o anno de 1850 a repressão do trafico foi de certo pouco efficaz, apezar da coadjuvação regular que ao governo imperial prestirão os numerosos cruzeiros britannicos nas costas do Brasil e d'Africa, e apezar das violencias que o acto do parlamento britannico de 1845, que ora se nos recorda, autorisou e forão exercidos pelos seus executores.

A lei de 7 de Novembro de 1831 era insufficiente, e as circumstancias do paiz ainda mais enfraquecião a acção do governo.

No bem entendido interesse do Imperio, e em satisfação aos seus compromissos, logo que as circumstancias o permettirão, o governo imperial solicitou e vós lhe concedestes o poderoso recurso da lei de 4 de Setembro de 1850 e das disposições addicionaes de 5 de Junho de 1851. Desde então a repressão do trafico tornou-se tão efficaz, que só um attentado poude escapar á sua vigilancia e severidade.

Hoje nenhum espirito desprevenido, e bem informado do que se passa no Brasil, duvidará de que o nosso progresso conta seguro mais este assignalado triumpho — a completa extincção do pernicioso commercio de escravos.

O governo imperial respondeu á nota da legação de S. M. Britannica, como vereis no documento sob n. 12 do Annexo **B**, e está firmemente persuadido de que o seu justo resentimento, e as amigaveis considerações que dirigio ao governo Britannico, serão por este devidamente apreciados.

Apresamento da escuna norte-americana *Mary E. Smith* no porto de S. Mathens da provincia do Espirito Santo.

O governo imperial foi informado pela legação de S. M. Britannica, em nota de 21 de Novembro ultimo, que havia motivos para suspeitar que uma escuna norte-americana, *Mary E. Smith*, que sahira de Boston para Montevideo, em 25 de Agosto, se destinava ao trafico de escravos.

O chefe de policia desta côrte, quando lhe foi transmittida aquella communicação, confirmou-a, declarando que já se achava prevenido, sendo que até conhecia os nomes dos individuos envolvidos na especulação.

Em vista destas informações tomárão-se desde logo todas as precauções convenientes para assegurar a apprehensão, se os contrabandistas viessem ter a qualquer porto do imperio.

A 20 de Janeiro proximo passado foi com effeito aquella escuna apresada pelo brigue-escuna de guerra brasileiro *Olinda*, na barra de S. Mathous (provincia do Espirito Santo), tendo a seu bordo 350 Africanos.

Esta apprehensão, a que nada faltou para que fosse completa, demonstra evidentemente a sollicitude incansavel do governo imperial e dos seus agentes. A repulsa que os contrabandistas encontrárão na população daquella provincia é mais uma prova de que a extincção do trafico de escravos é hoje o voto geral dos brasileiros.

A legação de S. M. Britannica expressou-se por essa occasião nos seguintes termos:

« A noticia chegada do norte pelo ultimo paquete causou o maior prazer á legação de « S. M. nesta côrte, e sem duvida será um motivo para que o governo de S. M. se congra- « tule com o do Brasil.

« A captura deste navio negreiro pelo cruzeiro imperial, sendo um indicio da firme « determinação do governo imperial em anniquillar todas as tentativas de fazer reviver o « detestavel trafico de africanos, dará novo prestigio e força moral ao governo, e obrigará « os mal intencionados a reflectirem, antes de entrarem levianamente em especulações « do contrabando. »

Assim, pois, em 4 de Fevereiro reconheceu espontaneamente a legação de S. M. Britannica o empenho do governo imperial em acabar de uma vez para sempre com o trafico de escravos no imperio. Não obstante, em 7 do mez seguinte, por factos anteriores áquelle e assáz explicados, a mesma legação punha em duvida esse empenho do governo imperial!

O governo imperial espera que a criminosa especulação da escuna *Mary E. Smith* será plenamente averiguada, e punidos com todo o rigor da lei os autores e complices que se achão presos, e os que sejão ainda conhecidos e alcançados no territorio brasileiro.

As circumstancias que tornárão a escuna *Mary E. Smith* suspeita em Boston forão leva-

das ao conhecimento do governo dos Estados-Unidos, que expediu aviso aos seus agentes na America do Sul afim de abstarem á essa criminosa especulação. Por este motivo, segundo creio, o ministro daquelles Estados nesta côrte sollicitou ser informado opportunamente ácerca do procedimento que teria o governo imperial com aquelle navio e sua tripolação.

Tendo sido esse barco negreiro capturado no porto de S. Matheus pelas autoridades brasileiras, o governo imperial se apressou em responder á legação dos Estados-Unidos que a presa e a tripolação e mais réos serião submettidos no porto da Bahia, ou no do Rio de Janeiro, ao processo e julgamento que prescreve a lei brasileira de 4 de Setembro de 1850 e regulamento de 14 de Outubro do mesmo anno.

Fiança exigida pelas autoridades brasileiras em Pernambuco do navio norte-americano *Vickery*, ali despachado para a costa d'Africa.

Tendo a barca norte-americana *Vickery* chegado ao porto de Pernambuco em Janeiro do anno proximo passado, procedente de Nova-York, e tendo naquelle porto sollicitado despachos para a Costa d'Africa, as autoridades brasileiras despachárão o dito navio mediante a fiança que exigem as disposições concernentes á repressão do trafico de escravos no imperio, a qual foi prestada pelos respectivos consignatarios, Rostron Rooker & C.ª, negociantes inglezes dos mais bem conceituados naquella praça.

O consul de S. M. Britannica, porém, teve noticia de que aquelle navio, sobre cujo destino licito havia alguma suspeita, fôra despachado pelas autoridades de Pernambuco com preterição das formalidades legaes, e não duvidou o dito agente consular o levar essa informação como certa ao conhecimento do seu governo. Consequentemente, a legação de S. M. Britannica nesta côrte teve ordem para chamar a attenção do governo imperial sobre aquelle facto, e effectivamente o fez.

A informação era, como se vê, inteiramente inexacta; as autoridades da provincia havião procedido de perfeito accordo com os seus deveres. Assim o reconheceu depois o mesmo consul e a legação de S. M. Britannica, manifestando a legação o pezar que tinha de que aquelle agente houvesse sido induzido em erro pelos seus informantes, e feito nascer uma presumpção injusta contra as autoridades fiscaes de Pernambuco.

Intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 33 do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, declarando que a fiança que exige este artigo comprehende tambem os navios estrangeiros.

A duvida a que acima se allude foi suscitada por occasião de ter a meza do consulado da Bahia, em Novembro de 1854, exigido que o navio francez *Camelia*, procedente do Havre,

e que tinha de seguir para a Costa d'Africa com vasilhame em maior quantidade do que o necessario para a sua agoada, prestasse a fiança de que trata o art. 33 do decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850.

Segundo a declaração dos respectivos consignatarios, aquelle vazilhame era destinado a transportar azeite de palma da Costa d'Africa para a França; mas as autoridades fiscaes da Bahia deixarião de cumprir com o seu dever, e estabelecerião um máo precedente, se tivessem a referida declaração só por si como sufficiente para dispensar nas condições da lei, e se concedessem a dispensa sem autorisação do governo imperial.

Foi referido o caso ao governo imperial, e a legação de S. M. o Imperador dos Francezes pretendeu que o navio *Camelia* devia ser dispensado do onus da fiança, por que, tendo sido despachado em França, isto é, debaixo das vistas das autoridades Francezas, offerecia sufficiente garantia de que era licita a sua viagem á Costa d'Africa com escala pelo porto da Bahia.

O governo imperial, attendendo ás circumstancias especiaes em que se achava aquelle navio, e á intervenção da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, mandou dispensar a fiança que com razão exigia a meza do consulado da Bahia; mantendo, porém, a intelligencia de que á essa condição estão sugeitas as embarcações estrangeiras, em que se verifique a presumpção legal de destino illicito, seja qual fôr a sua procedencia, uma vez que dêem entrada nas alfandegas do Imperio, ahi despachem, e tomem nova carga, levando a seu bordo indicios de se poderem empregar no trafico.

Não ha motivo para suspeitar que o navio Francez *Camelia* se destinasse a um commercio licito na Costa d'Africa, mas em regra não basta, para satisfazer á desconfiança legal, que um navio estrangeiro tenha sido despachado em porto de nação onde o trafico de escravos seja punido, nem quaesquer declarações dos interessados, visto como pode dar-se, e se tem dado a navios assim despachados legalmente, outro e illicito destino.

Não era, portanto, possivel que o governo imperial prescindisse da garantia que exigem as leis municipaes do Imperio, embora pareça ella em alguns casos muito rigorosa, como são em geral todas as medidas tendentes á repressão do detestavel commercio de Africanos.

Posteriormente um outro navio despachado tambem em França para a Costa d'Africa, *Robust*, chegou ao mesmo porto da Bahia, e suscitou a mesma questão, pretendendo os consignatarios que, assim como se praticára com o *Camelia*, fosse aquelle navio relevado da fiança á fim de poder seguir livremente para a Costa d'Africa.

A administração do consulado da Bahia não annuio a essa pretenção, mas não se verificou a fiança, por ter o *Robust* continuado em sua viagem sem praticar acto algum que chamasse a intervenção das autoridades fiscaes do paiz, não havendo descarregado, nem tomado nova carga, circumstancias em que não lhe era applicavel a sobredita disposição.

Decisão do governo imperial declarando que a justificação de que trata o art. 35 do Regulamento n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 só póde ser feita perante os auditores da marinha.

O consul geral do Brasil em Buenos-Ayres consultou ao governo imperial se, solicitando-se despacho para um navio que apresentasse algum dos signaes que constituem presumpção legal de emprego no trafico de Africanos, devia recusa-lo, ou concede-lo, exigindo a execução do art. 7.º da lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, ainda mesmo sendo o navio estrangeiro.

O governo imperial julgou conveniente ouvir sobre esta duvida a secção do conselho de estado, consultando se havia necessidade de adoptar-se alguma providencia para que as disposições do art. 35 e seguintes do regulamento de 14 de Outubro de 1850 pudessem ser executadas pelos consulados brasileiros.

A secção do conselho de estado foi de parecer que a justificação determinada nos referidos artigos do regulamento de 14 de Outubro de 1850 deve ser feita perante os auditores da marinha, unicas autoridades competentes para julga-la, como é expresso no art. 38 do mesmo regulamento.

De conformidade com este parecer dirigio o governo imperial uma circular aos consules do Brasil, recommendando-lhes que, se der se o caso de uma embarcação que se destine ao transporte de colonos, ou a outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados nos artigos 32 e 33 do citado regulamento, os consulados não deverão admittir a justificação exigida pelo artigo 35, informando aos interessados que taes justificações devem ser feitas no Imperio, onde deverão requerer permissão para ter aquelles signaes a bordo, dirigindo-se para esse fim ao governo geral, se a justificação houver sido feita perante a auditoria geral da côrte, e aos presidentes das provincias, se o fôr em qualquer outro ponto do Imperio.

Assim procedeu o consul geral do Brasil em Buenos-Ayres com o navio argentino *Anfitrion*, que sollicitava despacho para um porto do Imperio, e se achava no caso das disposições legaes acima citadas.

A legação imperial em Buenos-Ayres, tendo conhecimento daquella circular, submetteo á resolução do governo imperial as seguintes duvidas:

1.ª Se o que fôra naquelle despacho determinado era applicavel sómente aos navios nacionaes, ou tambem aos estrangeiros.

2.ª Se a justificação de que trata o art. 35 do decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 era relativa unicamente ao caso em que a negociação, como na hypothese de transporte de colonos, exija como condição subsidiaria a existencia de algum ou de alguns dos signaes de presumpção do trafico, ou tambem quando esse signal ou signaes constituão a propria negociação em sua totalidade.

O governo imperial respondeu áquella legação, quanto á 1.ª duvida, que a circular

comprehendia sómente as embarcações brasileiras, que são as unicas que na fórma do art. 7.º da lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850 devem seguir viagem com passaportes dados pelo governo do Brasil; e, pelo que respeita á 2.ª duvida, que a justificação deve ter lugar em ambos os casos.

Republica Oriental do Uruguay.

São conhecidas as circumstancias que determinárão a nossa intervenção no Estado Oriental do Uruguay, em 1851, bem como os fins a que ella se propoz.

A intervenção do imperio foi solicitada pelo governo da Republica, em consequencia dos acontecimentos politicos de Setembro de 1853, e não tinha outros fins que promover e assegurar o restabelecimento da paz e da ordem constitucional naquelle Estado.

O duplo auxilio, de força e de subsidio pecuniario, que prestámos ao governo da Republica não podia, pois, deixar de ser regulado pelos pactos existentes entre os dous Estados, e assim foi declarado e ajustado, com applicação ás circumstancias especiaes da época, no protocollo ou accordo assignado nesta côrte em 5 de Agosto de 1854.

A intervenção do imperio foi de certo muito proficua á conservação da paz da Republica. O governo oriental deu repetidas vezes testemunho do efficaz e desinteressado apoio que della recebeu.

Infelizmente, porém, quando já havia terminado o nosso auxilio pecuniario, e approximava-se o dia em que a força brasileira devia regressar ao seu paiz, occurrencias sobrevierão que produzirão uma perturbação, ainda que passageira, da paz e ordem legal da Republica

Os successos a que me refiro tiverão lugar em Montevidéo no decurso do mez de Agosto ultimo, e originárão-se de um decreto, promulgado no dia 10 do mesmo mez, pelo qual o presidente da Republica restringira fortemente a liberdade de imprensa.

As boas relações tão longo tempo mantidas entre a legação imperial e o governo da Republica forão em consequencia daquella medida alteradas repentinamente.

O ministro do Brasil não podia dar o seu assentimento á uma medida excepcional, que a ordem publica, sufficientemente defendida pela intervenção brasileira, não reclamava. Elle tinha o direito de ser ouvido previamente, e de ser attendido, a respeito de medidas de semelhante natureza.

O governo oriental, se carecia ou não queria prescindir do apoio material do Brasil, não devia tambem prescindir do previo accordo da legação imperial para o emprego de taes medidas.

O ministro de S. M. em Montevidéo julgava muito inconveniente a promulgação do decreto de 10 Agosto, e francamente manifestou este seu pensamento. Não obstante, porém, suas amigaveis observações, o Governo da Republica entendeu que devia salvar

da senda constitucional, e assim aconselhado não duvidou interromper as boas relações que entretinha com a legação imperial.

Os actos do governo da Republica levantárão grande clamor, e quebrantárão a tal ponto a força moral de sua autoridade, que dentro de poucos dias o presidente viu-se obrigado a sahir da capital, deixando-a inteiramente acephala.

D'ahi nasceu immediatamente o estabelecimento de um governo de facto em Montevidéo, composto de um governador provisorio e tres ministros.

Estes successos sorprendêrão e causárão a mais desagradavel impressão ao governo imperial.

O governo imperial julgava que as circumstancias da republica já não exigião a sua intervenção, e conforme os desejos que vos manifestou, e tambem ao governo oriental, contava que a divisão brasileira estacionada em Montevideo se retiraria dentro do prazo estipulado no accordo de 5 de agosto de 1854.

Os acontecimentos de agosto em Montevideo viérão, portanto, causar um duplo pesar ao governo imperial. Era de receiar o reapparecimento da guerra civil na republica, e consequentemente a necessidade da continuação do nosso auxilio militar, que o governo imperial não retiraria de certo em taes circumstancias.

Não podendo prever o curso que terião tomado esses acontecimentos, e todas as suas contingencias, entendeo o governo imperial indispensavel enviar á Montevideo um ministro plenamente autorisado para auxiliar o restabelecimento da paz da republica, pelos meios que estivessem ao nosso alcance, e as circumstancias aconselhassem como mais convenientes.

S. M. o imperador houve por bem confiar esta missão ás luzes e consummada experiencia do Sr. Visconde de Abaeté.

No dia immediato ao da partida do referido ministro plenipotenciario recebeo o governo imperial a noticia de haver terminado a crise politica no estado oriental, sem effusão de sangue, e salvando-se o principio da ordem constitucional.

O ex-presidente da republica, o Sr. general Flôres, e o governo de facto estabelecido na capital, compenetrando-se ambos da necessidade de sobrepôr á tudo a conservação da paz do seu paiz, por mutuas concessões evitárão a guerra civil, e puzerão termo á situação anormal em que se achava.

O Sr. general Flores declarou que renunciava irrevogavel e espontaneamente ao cargo de presidente da Republica, e enviou a sua renuncia nestes termos á assembléa geral legislativa, que, acceitando-a, convidou o presidente do senado, o Sr. D. Manoel Basilio Bustamante, para assumir o governo da Republica, como o prescreve a sua constituição.

A legação imperial, no entretanto que aguardava as instrucções e ordens que solicitára, conservou-se na mais prudente abstenção, sem todavia deixar de prestar ao commercio e aos pacificos habitantes da capital os bons serviços da força brasileira ali estacionada.

O acertado procedimento da legação imperial exerceu mui benefica influencia para o prompto restabelecimento da paz publica.

Um dos primeiros actos do novo presidente foi restabelecer as relações de boa intelligencia e amizade entre o governo da republica e a legação imperial.

Tal era a situação da republica quando o Sr. visconde de Abaeté chegou á Montevidéo, no dia 24 de Setembro. Tres factos a caracterisavão como perfeitamente constitucional: 1.°, a espontanea renuncia do general Flores; 2.°, a aceitação desta renuncia pela assembléa convocada extraordinariamente, como o prescreve em casos semelhantes a constituição da republica; 3.°, a devolução da presidencia da republica ao presidente do senado, tambem conforme á mesma constituição.

O Sr visconde de Abaete entendeu, de perfeito accordo com o pensamento do governo imperial, que o objecto principal de sua missão estava preenchido, e que devia immediatamente reconhecer, como reconheceu, o governo do Sr. Bustamante, apresentando-lhe as suas credenciaes de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em missão especial.

Com o restabelecimento da paz e de um governo regular na republica, tinhão igualmente cessado as circumstancias que podião adiar a retirada da força brasileira estacionada em Montevidéo. O Sr. visconde de Abaeté procurou conhecer se o governo da republica era do mesmo parecer, e achou o de perfeito accordo.

Foi, portanto, ajustado por notas reversaes, que encontrareis entre os documentos aqui annexos, a cessação do auxilio de força de terra que havia quasi dous annos prestavamos ao Estado Oriental.

Desde o dia 1.° de Novembro deixou a divisão imperial de fazer o serviço de guarnição e destacamento em Montevidéo, no dia 14 do mesmo mez se poz em marcha, e a 19 de Dezembro passou a fronteira.

O comportamento de que a força brasileira deu exemplo, no longo espaço de tempo que esteve destacada fóra do paiz, vos é conhecido. Não farei aqui o seu elogio, para deixar esta tarefa ao governo da republica, cujo testemunho é tão justo quanto honroso.

Respondendo á notificação feita pelo nosso enviado extraordinario, o governo oriental se exprimio nos seguintes termos:

« Em vista das exactas e ponderosas considerações que determinárão aquella resolução imperial, o governo crê que só lhe cabe cumprir o dever de manifestar a S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté que adhere a uma determinação que é a mais completa prova do elevado desinteresse que preside á politica do governo imperial em suas relações com a republica.

« Mas esse dever não ficaria preenchido de uma maneira correspondente á honra da republica, e ao que exigem a justiça mais notoria e os sentimentos nobres e generosos que fazem a physionomia preeminente do caracter nacional, se, ao convir na execução da referida resolução, não reconhecesse a disciplina, moderação e moralidade que a divisão imperial nunca desmentio durante sua longa permanencia no territorio oriental, do que

cada um de seus habitantes dará sempre testemunho, sem que nisso faça mais do que pagar um tributo de innegavel justiça, e de merecida admiração por tão relevantes virtudes. »

Depois da retirada da divisão imperial, e quando ella ainda se achava em marcha pelo territorio da republica, occorreu em Montevidéo um conflicto de mão armada entre a autoridade e alguns poucos cidadãos, que tentárão impôr condições ao governo, allegando falta de garantias e receios contra certos chefes militares que merecião a confiança do mesmo governo.

Esta lamentavel occurrencia, que foi momentanea, terminando pela submissão dos insurgentes, mostrou que a autoridade da Republica estava assaz forte para se fazer respeitar e obedecer.

Durante as circumstancias a que me refiro, o governo oriental dirigio-se officialmente á legação do Brasil, communicando que resolvêra permittir aos agentes diplomaticos, que tinhão forças navaes de sua nação no porto de Montevidéo, que fizessem desembarcar alguma tropa para proteger os interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, guarnecendo o edificio da alfandega.

Foi este o unico auxilio que o governo da Republica requisitou dos ministros de S. M., que lh'o prestárão immediatamente, fazendo desembarcar para a alfandega uma pequena força igual a que mandárão as legações de França, Hespanha e Estados-Unidos.

Esta força recolheu-se para bordo dos navios brasileiros logo que cessou a crise revolucionaria.

DEMARCAÇÃO DE LIMITES ENTRE O IMPERIO E O ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Achão-se resolvidas as duvidas que occorrêrão na demarcação da linha comprehendida entre o rio Jaguarão e a coxilha de Sant'Anna, até aonde havião chegado no anno passado os trabalhos da demarcação.

Estas duvidas versavão sobre a determinação do affluente mais meridional daquelle rio, e da principal nascente do arroio S. Luiz, a que se refere o art. 3.º do tratado de 12 de Outubro de 1851.

Autorisados competentemente os dous commissarios para decidirem a sua divergencia, procurando as balisas naturaes que mais se accommodassem á letra e espirito do tratado, puderão elles chegar a um accordo. Reconhecerão o arroio da Mina como o affluente mais ao sul do rio Jaguarão, e traçárão a linha do Rio Negro á coxilha de Sant'Anna com o seguinte curso:

« Segue pelas aguas do arroio S. Luiz até aonde elle apresenta leito pronunciado, e dahi pelo centro do banhado em que se transforma o dito leito até á ilha de S. Luiz e lagoa do mesmo nome. Desde o extremo oriental desta ilha e lagôa, e pelo centro das aguas, se contarão, seguindo-as, mil braças portuguezas; e do ponto em que ellas terminarem se

tirará uma recta á união dos dous galhos ou mananciaes, do arroio S. Luiz, vindos da coxilha de Santa Anna; e continuará por aquelle destes galhos que nasce junto ao cemiterio situado sobre a mesma coxilha. »

Não vos é nesta occasião apresentada a acta do referido accordo, porque o commissario imperial não teve tempo para remettê-la com a communicação a que me refiro.

E' digno de maior elogio o zelo com que o Sr. barão de Caçapava, apezar do rigor dos annos, e de uma grave enfermidade que lhe sobreviera nos trabalhos da fronteira, se esforça por levar ao fim a tarefa que o governo imperial commetteu á sua pericia e patriotismo.

A demarcação esteve suspensa por ausencia do commissario oriental, que se retirou em consequencia das duvidas que acabão de ser ajustadas. Proseguirão logo que elle regressou, e brevemente estará concluido o reconhecimento de toda a fronteira, porque só faltará determinar o galho do arroio da Invernada pelo qual deve a linha descer da coxilha de Haedo para o rio Quaraim, de que o dito arroio é affluente.

SUBSIDIO PRESTADO Á REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

O governo da Republica Oriental do Uruguay se obrigou pela convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851 a occupar-se da liquidação e classificação da sua divida geral para convertê-la em titulos de divida publica consolidada.

Em conformidade desta estipulação, a assembléa geral da Republica decretou e o governo sanccionou a lei de 3 de Julho de 1854, reconhecendo como divida nacional a importancia de todos os documentos já liquidados pela junta de credito publico, e todos aquelles que o fossem até ao anno de 1852, com os respectivos juros.

Tendo procurado assim cumprir substancialmente, naquella época, os compromissos contrahidos pela citada convenção, o governo da Republica sollicitou, por nota do seu ministro nesta côrte, de 22 de Julho de 1854, a cooperação do imperio para poder vencer as difficuldades que encontrava na execução da dita lei, sem o que julgava impossivel a reorganisação da fazenda e o renascimento do credito publico.

Segundo os calculos que apresentou a legação oriental, computada a necessidade dos gastos com os recursos de que o governo da Republica podia dispôr, haveria no anno de 1855 apenas um saldo de 183,999 pezos. Exigindo as disposições da lei de 3 de Julho de 1854 o pagamento, desde o 1.° de Janeiro de 1855, do juro da divida consolidada e convertida em titulos de um por cento ao anno, que representava a somma de 60 mil pesos mensaes, ou de 720:000 annuaes, haveria um deficit de 531,001 pesos no exercicio do anno de 1855.

Os recursos de que dispunha o governo oriental erão insufficientes para cobrir aquelle

deficit, dizia o ministro oriental, e com este fundamento sollicitava do governo imperial a sua garantia para que a Republica pudesse contrahir um emprestimo de tres milhões de pesos nominaes, ou de dous milhões e dez mil pesos effectivos, sendo realisado a 70 %.

O governo imperial não annuio a este pedido, nem o podia fazer sem a vossa autorisação, qualquer que fosse a fórma por que se pudesse realisa-lo.

Estando a findar a prestação do subsidio autorisado pela lei de 30 de Setembro de 1853, instou o mesmo ministro, em nota de 15 de Agosto de 1854, pela continuação deste emprestimo, na hypothese de não poder o governo imperial garantir a operação de credito que tinha em vista o governo da Republica, e do que acima fallei.

Por varias communicações confidenciaes, escriptas e verbaes, em Outubro, Novembro e Dezembro, insistio sempre a legação oriental naquelle sentido.

Estes pedidos achão-se resumidos na nota de 18 de Maio do anno proximo passado que ao meu antecessor dirigio a dita legação, sollicitando uma declaração formal do governo imperial relativamente á continuação do subsidio pecuniario, ou a outro qualquer auxilio equivalente com que pudesse o governo oriental prover á deficiencia de suas rendas.

O governo imperial, em conformidadade do que havia por vezes manifestado ao governo da Republica pela sua legação nesta côrte e pela legação imperial em Montevidéo, respondeu em 11 de Junho que não estava autorisado pelo poder legislativo para prestar novo subsidio á Republica, nem julgava conveniente pedir essa autorisação, entendendo que a garantia do Imperio, que aquelle governo pretendia na falta do subsidio, para realisação de um emprestimo ou operação de credito, ainda que o governo oriental pudesse assegurar que seria puramente nominal, equivaleria em seus effeitos possiveis a um empenho eventual de pagamento.

Nova sollicitação fez para esse fim o governo oriental em 27 de Julho, a qual apenas differia das anteriores em excluir o subsidio mensal, determinar o quantum do emprestimo para que o governo imperial teria de prestar a sua garantia official, e expressar a applicação que o governo da Republica tinha em vista dar ao emprestimo que tratava de obter.

Não tendo sido a recusa do governo imperial motivada por circumstancias accidentaes e transitorias, fundando-se em razões muito ponderosas ainda subsistentes, declarou elle que, apezar de lhe ser mui sensivel ver a Republica ainda em circumstancias difficeis e precarias, nem podia renovar os sacrificios já feitos, nem julgava que esses auxilios externos só por si fossem um remedio efficaz para as finanças da Republica, sendo que apenas poderia minorar os effeitos do mal por algum tempo, mas não extingui-lo ou cura-lo radicalmente.

As ultimas notas sob n.os 1 e 3 da legação oriental nesta côrte, e as de n.os 2 e 4 do ministerio dos negocios estrangeiros, Annexo D, vos informárão minuciosamente das razões com que fundamentava o governo oriental o seu pedido de novo subsidio, ou de garantia para um emprestimo negociado nesta côrte, e das razões muito ponderosas que teve o governo imperial para não contrahir semelhante empenho, a que por nenhum principio se achava obrigado.

JUNTA DE CREDITO PUBLICO.

O minucioso relatorio do commissario imperial expõe o estado em que se achão os trabalhos da junta de credito publico que o governo oriental creou em virtude da convenção de subsidio de 12 Outubro de 1851.

As liquidações em que devia intervir o dito commissario creio que se podem considerar terminadas. Além dessas liquidações derão-se á junta outras incumbencias, não derivadas da dita convenção, e das quaes, portanto, o nosso commissario se tem abstido como devêra.

Confederação Argentina.

O governo da Confederação Argentina manifestou em termos os mais amigaveis o desejo que o animava de firmar solidamente as boas relações dos dous paizes, e promover os seus reciprocos interesses, dando ás estipulações preexistentes todo o desenvolvimento para esse fim necessario.

Havendo da parte do governo imperial as mesmas amigaveis disposições, e sendo as circumstancias favoraveis á realisação dos desejos communs dos dous governos, S. M. o Imperador resolveu enviar ao Paraná um ministro plenipotenciario encarregado dessa missão especial. Coube ao Sr. visconde de Abaeté a honra desta nomeação.

O plenipotenciario brasileiro foi acolhido com mui significativas demonstrações de apreço e amizade pelo presidente da Confederação e seu governo, e concluio a sua missão celebrando um tratado de amizade, commercio e navegação, que foi assignado no dia 7 de Março, e já obteve a ratificação de S. M. o Imperador.

As ratificações deste tratado devem ser brevemente trocadas na cidade do Paraná.

Realisárão assim os dous governos em 1856, e por ventura com mais vantagem para os dous paizes, o que havião pretendido em 1852, e não poude ser levado a effeito por força dos acontecimentos politicos que sobrevierão na Confederação, logo depois da queda do dictador Rosas.

No referido tratado forão consultadas todas as estipulações preexistentes entre o Imperio e a Confederação.

O principio da livre navegação do Rio da Prata, e de todos os seus affluentes, achava-se estipulado no artigo addicional á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de alliança que em 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851 celebrára o presidente actual da Confederação com o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay. O novo tratado consagra o mesmo principio com o desenvolvimento o mais conveniente aos interesses de ambos os paizes.

No convenio de alliança de 21 de Novembro de 1851 foi estipulado que o actual presidente da Confederação, então governador de Entre-Rios, procuraria obter, em nome deste Estado e do de Corrientes, que o governo que succedesse immediatamente ao do general Rosas reconhecesse como divida da Confederação o auxilio pecuniario prestado pelo Imperio aos ditos Estados para o restabelecimento de um governo regular na mesma Confederação, effectuando-se o respectivo pagamento com os juros de seis por cento ao anno.

O presidente da Confederação submetteu á decisão do congresso—se o dito emprestimo feito pelo Brasil devia ser considerado como divida das provincias de Entre-Rios e Corrientes, ou como divida nacional.

Por lei de 29 de Setembro do anno proximo passado, documento n. 1 do Annexo **E**, deliberou o congresso que aquelle emprestimo fosse considerado como divida nacional, e autorisou o poder executivo para ajustar com o governo imperial a forma por que devia ser satisfeito.

O governo de S. M. mandou significar ao governo argentino que tinha visto com prazer a justa apreciação que o congreso fizera do subsidio prestado pelo imperio, e declarar que, inteirado dos termos da lei de 29 de Setembro, estava prompto para entrar no ajuste de que trata a mesma lei, documento n. 3 do mesmo Annexo.

O meu antecessor deu-vos conhecimento das explicações trocadas entre o governo imperial e os da Confederação e de Buenos-Ayres, por occasião da passagem da força naval brasileira que foi ao Paraguay no principio do anno ultimo.

Daquella correspondencia vê-se que as explicações do governo imperial forão acceitas nos termos os mais amigaveis por aquelles dous governos. Todavia, trocárão-se ainda algumas notas sobre o mesmo assumpto.

Os factos posteriores não podião comprovar de um modo mais evidente as declarações do governo imperial.

Assim como havia procedido relativamente á passagem da expedição naval brasileira pelo Paraná, o governo imperial manifestou áquelles dous governos o caracter e fins da intervenção do Brasil no Estado Oriental, declarando que aceitaria de bom grado o seu concurso, de conformidade com a circular que dirigira ás nações estrangeiras em 19 de Janeiro de 1851.

O ministro das relações exteriores de Buenos-Ayres respondeu que o seu governo estava perfeitamente tranquillo a respeito da intervenção brasileira no Estado Oriental, que este Estado era independente, e se achava por isso no caso de cuidar de seus proprios interesses, não havendo, portanto, motivo para que Buenos-Ayres se envolvesse na questão.

O governo da Confederação respondeu que depositava a mais plena confiança na lealdade do governo imperial, e não lhe convinha tomar parte activa nos negocios internos do Estado Oriental.

Não obstante este procedimento, o governo argentino dirigio-se posteriormente ao governo

imperial, manifestando apprehensões pela presença das forças brasileiras em Montevidéo. Posto que hoje de pouco ou nenhum interesse, vai annexa ao presente relatorio a correspondencia que se seguio a que foi publicada no anno proximo passado.

Relações do Brasil com a republica do Paraguay.

Já fostes informados dos motivos que determinárão o governo imperial a enviar uma missão especial, acompanhada de alguma força, á Republica do Paraguay. Convém, todavia, para dar-vos conta do seguimento que teve essa missão até ao seu desenlace, recordar-vos aqui que os seus fins erão:

1.° Reclamar uma satisfação pela offensa feita ao Imperio na pessoa do seu encarregado de Negocios, o Sr. Felippe Jose Pereira Leal.

2.° Reclamar que o simples transito pelos rios Paraguay e Paraná, na parte em que suas aguas pertence á Republica, fosse franqueado aos navios e subditos brasileiros, como se acha estipulado no art. 3.° do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

3.° Celebrar, se o governo da Republica a isso se prestasse, os ajustes concernentes aos limites, e á navegação e commercio entre os dous paizes, em conformidade do art. 15 do mesmo tratado.

O meu antecessor vos expôz o modo pacifico, e honroso para ambos os paizes, por que terminou a desintelligencia a que deu causa a violencia praticada com o encarregado de negocios do Brasil na Assumpção.

Restabelecidas assim as relações entre o Imperio e a Republica, encetou o plenipotenciario brasileiro a negociação das outras questões pendentes.

O governo imperial mostrou-se sempre disposto a celebrar, e por varias vezes tentou realisa-lo, os ajustes de que falla o artigo 15 do tratado de 25 de Dezembro de 1850, isto é, o de limites, e o de navegação e commercio entre os dous paizes. Mas o que o governo imperial reclamava com urgencia era a liberdade do transito fluvial, cujo exercicio não dependia d'aquelles ajustes, cujo direito era perfeito em virtude do artigo 3.° do mesmo tratado.

Desde 1852 a navegação do Paraná acha-se franqueada a todas as bandeiras, por effeito dos acontecimentos em que o Imperio teve não pequena parte; e, todavia, apezar da obrigação que a Republica do Paraguay contrahira pelo tratado de 1850, de permittir esse transito fluvial aos subditos e navios Brasileiros, a provincia de Matto-Grosso continuava privada de sua facil e natural communicação com o Rio da Prata.

O exercicio do livre transito pelos rios Paraguay e Paraná, na parte em que pertencem á Republica, era, portanto, o objecto principal da missão de que se trata. Em respeito, porém, á obrigação contrahida pelos dous governos de regularem dentro do prazo do tratado de 1850 os limites e as relações commerciaes dos dous paizes, e porque estes

ajustes poderião facilitar a solução amigavel daquella reclamação, o plenipotenciario brasileiro foi autorisado para celebra-los.

O governo imperial comprehendeu em um projecto de tratado de amizade, navegação e commercio os ajustes de todas as questões pendentes com a Republica, podendo o seu plenipotenciario subdividir em dous tratados o dito projecto, se o governo da Republica desejasse que o ajuste de limites fosse separado.

Nesta sua proposta o governo imperial não pedia, quanto á navegação e commercio, senão a confirmação e desenvolvimento das bases já estabelecidas no tratado vigente, consultando pelo modo o mais amigavel os interesses reciprocos dos dous paizes; e, quanto a limites, offereceu á Republica a maior concessão que ella pudera razoavelmente pretender, uma divisa que ia além do que o governo paraguayo propuzera por differentes vezes até ao anno de 1853.

O projecto de tratado do governo imperial foi assim offerecido como complemento da sua nota de 10 de Dezembro de 1854, de que já tendes conhecimento. Respondendo a esta nota em data de 10 de Abril do anno passado, declarou o governo da Republica que os seus desejos erão acceder a tudo quanto fosse razoavel, decoroso e compativel com a sua segurança e tranquillidade, mas que, não podendo as concessões feitas pelo Imperio acerca de limites ir além do que estava no projecto, e sendo-lhe annunciadas como um *ultimatum* invariavel, receiava que seus bons desejos fossem inutilisados.

Esta declaração, depois do desenlace amigavel da questão que interrompêra as relações dos dous governos, não podia deixar de sorprender e causar o mais profundo pesar ao governo imperial.

Assim se enunciou o meu antecessor em sua nota de 30 de Abril, accrescentando que sentiria profundamente que não fossem bem apreciados pelo governo da Republica os esforços pacificos que continuava a fazer o governo de S. M., para obter, por meio de negociações pacificas e honrosas, a justiça que não lhe poderia ser negada sem offensa dos direitos do Brasil, sem violação de um pacto internacional, sobre assumptos cuja solução era de tão vital interesse para a civilisação e para o desenvolvimento do commercio e industria, não só dos dous paizes, como de todos os Estados visinhos.

As duvidas e objecções do governo da Republica referião-se unicamente á questão de limites. O seu plenipotenciario, declarando que um ajuste a respeito da navegação e commercio entre os dous paizes não encontraria a menor difficuldade, porquanto em sua celebração via o governo da Republica conveniencias e vantagens para ambas as partes, exigio que a negociação começasse pelo ajuste de limites.

O plenipotenciario brasileiro annuio a essa exigencia, na esperança de que em nenhum caso seria recusada a celebração do tratado de commercio e navegação, ou pelo menos o reconhecimento do direito do Imperio ao simples transito fluvial estipulado no artigo 3.° do tratado de 1850.

A discussão sobre limites não conduzio a outro resultado que deixar a questão indecisa,

e no mesmo pé em que se achava. O governo da Republica, como vereis da correspondencia annexa, declarou que não aceitava a proposta do governo imperial, mas sem dizer francamente porque a rejeitava, nem offerecer outro accordo que entendesse mais justo ou conveniente.

Depois de inuteis esforços de sua parte, o plenipotenciario brasileiro teve de annuir a que ficasse indecisa aquella questão, e assignou com o da Republica, aos 27 dias de Abril do anno proximo passado, duas convenções, uma relativa ao simples transito fluvial, e á navegação e commercio entre os dous paizes, a outra marcando o prazo de um anno para o ajuste de limites.

A primeira das duas supraditas convenções, segundo uma clausula nella expressa, não podia ter effeito sem que se decidisse a questão de limites; e a convenção relativa a este assumpto apenas estipulava, como fica dito, que dentro de um anno procurarião os dous governos chegar a um accordo amigavel e definitivo. Ambas as convenções, portanto, nada mais erão nem valião do que uma promessa de cumprimento de obrigações ha muito contrahidas pelos dous governos, continuando no entretanto interdicto á bandeira brasileira o uso da navegação dos rios Paraguay e Paraná.

A esta consideração accresce que, nem nos actos de que se trata nem em documento algum de sua negociação, se fez a mais leve referencia ao tratado de 25 de Dezembro de 1850, e que este silencio poderia ser considerado como desconhecimento do direito que nos garante aquelle tratado.

S. M. o Imperador, attendendo ás razões que ficão expostas, houve por bem não ratificar as referidas convenções, o que se communicou ao governo da Republica por nota de 8 de Julho proximo passado.

O governo imperial demonstrou por esta occasião o seu direito perfeito ao livre transito fluvial pelas aguas do Paraguay e do Paraná, na parte em que a Republica tem a soberania destes rios, bem como os fundamentos da muito moderada proposta que offerecêro para o ajuste de limites.

Havia sempre allegado o governo da Republica, para justificar a falta de cumprimento do tratado de 25 de Dezembro de 1850, que o simples transito fluvial estipulado no art. 3.° dependia dos ajustes á que se refere o art. 15. Esta intelligencia, porém, era evidentemente contraria á letra e espirito daquellas estipulações, que por sua parte o Brasil cumprira com o mais amigavel zêlo, e em toda a sua extensão.

Os ajustes indicados no artigo 15 do tratado de 1850 são de certo muito convenientes para as boas relações e todos os interesses permanentes dos dous paizes, mas a pendencia desses ajustes, ou de algum delles, não podia prejudicar o exercicio do direito perfeito que pelo artigo 3.° tem o Brasil a que sua bandeira e seus subditos possão transitar livremente pelo rio Paraguay.

Culpa não é do governo imperial o não se terem realisado os referidos ajustes com a promptidão que se devia esperar da amizade que existia entre elle e o da Republica.

O governo imperial nunca se recusou a celebra-los. Esteve sempre disposto a entender-se com o governo paraguayo para esse fim, e tentou por mais de uma vez conseguil-o.

A questão de limites era a causa de tão lamentavel desintelligencia; mas esta questão estaria ha muito resolvida, se o governo paraguayo não pretendesse mais do que é razoavel e possivel.

Felizmente, senhores, o governo da Republica melhor aconselhado pela sua illustração e experiencia, desistio do intento de tornar dependente do ajuste de limites o exercicio do direito do Brasil á livre navegação fluvial.

Na citada nota de 8 de Julho, depois de mostrar toda a razão que militava a seu favor, reclamou o governo imperial que lhe fosse desde logo reconhecido e respeitado o direito que deriva do artigo 3.º do tratado de 1850; e para que não continuasse adiado o ajuste dos assumptos a que se refere o artigo 15 do mesmo tratado, sollicitou ao mesmo tempo a vinda de um plenipotenciario paraguayo a esta côrte.

O governo da Republica respondeu á nossa reclamação, em data de 24 de Setembro, declarando que enviaria o mais brevemente possivel um plenipotenciario munido das instrucções precisas para tratar e celebrar os ajustes convenientes sobre todas as questões pendentes. Esta declaração não continha em si o reconhecimento preciso e muito explicito que o governo imperial exigira a respeito do transito fluvial, mas foi todavia acceita como uma segurança inequivoca de que o governo da Republica estava resolvido a cumprir o tratado de 25 de Dezembro de 1850.

O plenipotenciario paraguayo, o Sr. D. José Berges, apresentou as suas credenciaes á S. M. o Imperador em 5 de Março ultimo, e no dia 9 do mesmo mez deu-se começo á negociação, que terminou em 6 de Abril.

Desde a primeira conferencia o plenipotenciario da Republica declarou-se autorisado a celebrar um tratado de amizade, navegação e commercio conforme ao que fôra assignado na Assumpção em 27 de Abril do anno proximo passado, e que S. M. o Imperador não poude ratificar pelos motivos já expostos. O governo da Republica attendia a esses motivos não tornando o referido tratado dependente do ajuste de limites, mas exigia que nesse mesmo acto, ou em uma convenção distincta, se estipulasse certo praso e clausulas para aquelle ajuste.

O governo imperial desejava que ambas as questões pendentes fossem resolvidas ao mesmo tempo, e do modo mais satisfactorio, mas não lhe foi possivel conseguir tão amigavel accordo.

Depois de longa discussão, cujos protocollos vos serão opportunamente apresentados, concluio-se e assignou-se no dia 6 de Abril com o plenipotenciario da Republica um tratado de amizade, navegação e commercio, que desenvolve os principios estabelecidos no de 25 de Dezembro de 1850, e uma convenção pela qual se estipula que dentro do prazo daquelle tratado se nomearão novos plenipotenciarios para examinarem e reconhecerem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

S. M. o Imperador houve por bem ratificar os referidos ajustes.

As ratificações serão trocadas na Assumpção no prazo de oitenta dias contados de 6 de Abril, ou antes se fôr possivel.

Venezuela, Nova Granada e Equador.

Ainda não forão definitivamente approvados pelo congresso de Venezuela os ajustes de limites e de navegação fluvial celebrados entre aquella Republica e o Imperio, os primeiros em 25 de Novembro de 1852, e os segundos em 25 de Janeiro de 1853.

A convenção de navegação fluvial foi logo approvada pelo poder executivo e pelo senado, mas o de limites encontrou opposição na camara dos representantes, não obstante fixar a mesma linha que o governo da Republica reconhecêra em 1843, a mesma que marca o mappa de Codazzi, publicado sob os auspicios do congresso venezuelano, e que tem a seu favor um juiz tão competente e respeitavel como é o sabio Barão de Humboldt, cujo parecer consta do relatorio do meu antecessor.

Tendo porém já a sancção do poder executivo, e a approvação do senado, e dependendo sómente de duas discussões na camara dos representantes da Republica, o governo imperial confia que aquelle ajuste de limites, tão reclamado em 1841 pelo governo venezuelano não será por mais tempo differido.

Achão-se tambem pendentes os ajustes que sobre os mesmos assumptos forão negociados em Bogotá por parte do Imperio e da Republica de Nova Granada, sendo o de limites assignado em 25 de Julho de 1853, e o da navegação fluvial em 14 de Junho do dito anno.

As circumstancias politicas daquella Republica, segundo parece, tem influido para o adiamento dos referidos ajustes; mas é de tanta vantagem para ambos os paizes a franqueza da navegação pelos seus rios communs, e do commercio pela respectiva fronteira, que não se póde receiar que o governo da Republica deixe de pôr todo o empenho de sua parte afim de que se resolvão sem maior demora essas negociações.

Todos os dias se reconhece mais a necessidade de demarcar-se a fronteira dos dous paizes.

Ainda em 1854 queixou-se o governo granadino, por nota de 19 de Outubro dirigida ao ministro brasileiro que ali se achava em missão especial, de que se fazião incursões no seu territorio pelo lado do Brasil.

Constára áquelle governo que o encarregado da direcção da aldêa dos indios de Japacoá, nas margens do Içá, procurou attrahir ao Brasil alguns indios estabelecidos no territorio que se reputa granadino.

O presidente da provincia do Amazonas, logo que teve noticia desse facto, mandou facilitar o regresso a suas antigas habitações aos que assim o desejassem; e o governo imperial, recommendando providencias para se impedir a repetição de qualquer acto que pudesse dar causa a conflictos com as autoridades limitrophes, mandou ao mesmo tempo demittir o sobredito empregado.

Taes occurrencias melhor se acautelarião, se estivessem bem discriminados os dominios de um e outro Estado.

O governo do Equador ainda não julgou chegada a occasião de entrar em ajustes com o Imperio sobre a navegação fluvial.

O governo de S. M., acreditando um agente diplomatico junto a esses tres Estados limitrophes, deu uma nova prova dos amigaveis desejos de que para com elles se acha animado.

Republica do Perú.

A melhor intelligencia e amizade subsiste entre o governo imperial e o da Republica do Perú, desde que teve inteiro e perfeito cumprimento a convenção especial de commercio e navegação fluvial, extradição e limites de 23 de Outubro de 1851.

As boas relações e interesses dos dous paizes não tem sido prejudicados pelos acontecimentos politicos que ultimamente occorrêrão naquella Republica.

Ambos os governos se empenhão por cimentar a melhor harmonia entre as povoações dos territorios limitrophes, cujo trato e commercio vão tendo aquelle desenvolvimento que era de esperar com o estabelecimento da linha de vapores que navegão entre o porto de Belem e o de Nauta.

Os interesses commerciaes que hoje se desenvolvem em reciproca vantagem preparão de certo os dous paizes para regularem as suas relações sobre bases mais largas e duradouras do que as da convenção de 1851.

Os ajustes iniciados pelo governo imperial com as Republicas de Venezuela e de Nova Granada forão baseados nos mesmos principios, e calculados para os mesmos fins das estipulações que hoje nos ligão á Republica do Perú. Fundada é, portanto, a esperança que tambem nutre o governo imperial de que aquelles Estados venhão brevemente a comprehender que em seu proprio interesse, e no interesse geral, devem concluir quanto antes os ditos ajustes.

O governo imperial tem o maior prazer em dar publico testemunho da lealdade com que a Republica do Perú observa os compromissos que contrahira com o Imperio pelo tratado de 1851, lealdade que afiança o necessario desenvolvimento e estabilidade dos futuros ajustes que terão de celebrar os dous governos em beneficio da sua navegação e commercio.

Por um regulamento da Republica, todo o navio, nacional ou estrangeiro, de mais de 200 toneladas está sujeito a certos direitos de porto e de tonelagem, quando procede do exterior. O governador da fronteira peruana exigio que as embarcações brasileiras que entrarem no porto de Loreto se conformem com aquelle regulamento na parte que lhes fôr relativa. A legação imperial em Lima teve por semelhante motivo de dirigir algumas observações ao governo do Perú.

O commercio fluvial era completamente nullo, antes da promulgação daquelle regulamento: uma tal disposição, quando esse commercio começa a desenvolver-se, diminuiria o favor que os dous governos assegurárão á companhia de navegação do Amazonas por elles subvencionada.

Não é de crêr que o governo peruano, que mostra desejos de promover as communicações da Republica com os outros Estados banhados pelas mesmas aguas interiores, queira estabelecer restricções que prejudicarião o incremento de uma empresa de que depende a prosperidade do seu departamento do Amazonas.

As leis maritimas da Republica não podem ter identica applicação á uma navegação fluvial apenas nascente.

Sendo por esta ponderosa consideração isentos os barcos peruanos de todo direito, quer geral quer provincial, nos portos fluviaes brasileiros, justo é que não só pelo seu proprio interesse, mas tambem pelo principio de reciprocidade, o governo da Republica isente tambem nos seus portos de todo e qualquer direito as embarcações brasileiras, seja qual fôr a sua lotação.

E' este o espirito do art. 1.º da convenção de 23 de Outubro de 1851, segundo o qual os dous governos, no intuito de promoverem respectivamente a navegação do rio Amazonas e de seus affluentes por barcos de vapor, convierão em que as mercadorias, productos e embarcações que fossem de um para outro paiz fiquem isentos de todo e qualquer direito, imposto ou alcavala, a que não estejão sujeitos iguaes productos do proprio territorio, com os quaes ficão em tudo igualados.

O governo imperial faz votos para que o estado politico da Republica permitta ao seu governo attender, como convém, a este importante assumpto.

Republica da Bolivia.

Tendo terminado em Agosto do anno proximo passado o periodo constitucional da presidencia do Sr. capitão general Manoel Izidoro Belzu, foi elevado ao poder supremo do Estado o Sr. general Jorge Cordova.

Por essa occasião dirigiu-se o actual presidente da Republica a S. M. o Imperador, manifestando que o primeiro e principal cuidado de sua administração seria conservar, estreitar e desenvolver cada vez mais as relações de boa intelligencia e amizade que existem entre as duas nações e seus governos, accrescentando que o governo da Republica viria com prazer chegada a opportunidade de cultivar aquellas relações e promover os interesses commerciaes com o Imperio, como nação amiga e limitrophe da Republica.

O governo imperial muito aprecia as amigaveis disposições de que se mostra animado o actual governo daquelle Estado visinho, e quanto esteja de sua parte procurará mante-las, como convém aos interesses reciprocos e permanentes de ambos os paizes.

Estes sentimentos do governo imperial não são de hoje, delles tem a Republica de Bolivia recebido inequivocas provas.

Negociação de limites com a França.

Fostes informados no ultimo relatorio de que o governo imperial se prestára a proseguir na côrte de Paris a negociação de limites entre o Imperio e a Guyanna Franzeza, e de que S. M. o Imperador houve por bem encarregar essa missão ao Sr. visconde do Uruguay, que partio immediatamente para desempenha-la.

Começárão no dia 30 de Agosto proximo passado as conferencias entre o plenipotenciario brasileiro e o nomeado por S. M. o Imperador dos Franczes versando sobre a intelligencia do art. 8.° do tratado de Utrecht. Esta discussão estava terminada, e para o accordo que della se deve deduzir pedio o plenipotenciario brasileiro as ulteriores ordens e instrucções do governo imperial, as quaes já forão expedidas.

O governo imperial, em vista daquella discussão, e dos sentimentos moderados e amigaveis que manifestou o plenipotenciario francez em nome do seu governo, espera que a negociação terá um desfecho satisfactorio.

Reclamações.

Não sendo possivel apresentar-vos um quadro de todas as reclamações, nacionaes ou estrangeiras, que correm por este ministerio, dar-vos-hei conhecimento daquellas que me parecem mais dignas de vossa attenção.

BRASILEIRAS.

ESTADOS PONTIFICIOS.

PREROGATIVA DA COROA IMPERIAL RELATIVAMENTE Á NOMEAÇÃO DE NUNCIOS APOSTOLICOS PARA ESTA CÔRTE.

A côrte de Roma nomeou no anno de 1853 a monsenhor Bedini para residir junto a S. M. o Imperador no caracter de nuncio, sem que fizesse preceder a apresentação ao mesmo Augusto Senhor da terna do estylo, afim de ser escolhido o prelado que devesse desempenhar aquellas altas funcções.

Podendo-se ver no modo por que fôra annunciada aquella nomeação a preterição de uma prerogativa de que gozára sempre a côrte de Portugal, e que se observára tambem no

anno de 1827 por occasião da nomeação do primeiro nuncio que veio a este Imperio, a qual fôra precedida de uma lista triplice, escolhendo della S. M. o Sr. D. Pedro I a monsenhor Ostini, apressou-se o governo imperial a representar ao governo pontificio, por intermedio da legação imperial em Roma, para que se guardasse naquella nomeação os privilegios da corôa brasileira.

O governo pontificio procurou explicar aquelle facto, declarando que não julgára necessaria a apresentação da terna em consequencia de ter já estado monsenhor Bedini acreditado nesta côrte como internuncio, desde 1845 até 1847, devendo portanto considerar-se como uma promoção a sua nomeação de nuncio.

Não parecendo procedentes as circumstancias allegadas para se prescindir na enviatura daquelle nuncio dos privilegios e faculdades que a Santa Sé tinha reconhecido nos soberanos do Brasil, porquanto havia muito tempo que monsenhor Bedini se retirára desta côrte, por lhe ter sido confiada outra missão, o governo imperial insistio para que fossem guardadas as prerogativas da corôa brasileira.

O governo de S. Santidade assegurou que, tendo sido dado outro destino áquelle prelado, seria observado nas nomeações futuras o precedente de 1827, do qual não fôra sua intenção apartar-se.

FRANÇA.

NAVIOS BRASILEIROS APRESADOS PELAS FORÇAS NAVAES DE FRANÇA, QUANDO BLOQUEARÃO OS PORTOS DO RIO DA PRATA DESDE O ANNO DE 1846 ATÉ PRINCIPIOS DE 1848.

Os brigues *S. Christovão* e *Pensamento*, e o patacho *Eduardo*, todos brasileiros, forão appresados, ao sahirem de Buenos-Ayres, pelas forças navaes de França que de 1846 até principios de 1848 bloquearão alguns portos do Rio da Prata, e conduzidos a Montevidéo para serem submettidos ao julgamento de uma commissão de presas ali instituida pela França.

A legação imperial em Montevidéo protestou contra a captura daquelles navios, e encetou uma discussão de principios com o encarregado de negocios de França, tendente a demonstrar que a jurisdicção que a commissão de presas pretendia exercer era contraria aos principios do direito internacional, e ás reversaes de 11 e 14 de Novembro de 1834, trocadas entre o Brasil e a França.

Não obstante esse protesto e discussão, os brigues *S. Christovão* e *Pensamento*, e o patacho *Eduardo* forão submettidos ao julgamento da commissão, por ella condemnados como boas presas, e arrematados em hasta publica por ordem do consul Francez naquella praça.

Dessa sentença proferida em primeira instancia os interessados nos cascos e carregamentos dos ditos navios appellárão para o conselho de estado em França.

A appellação seguio os seus tramites regulares. Um advogado por parte dos proprietarios

e carregadores do brigue *S. Christovão*, e outro como patrono dos interessados nos navios *Pensamento e Eduardo* produzirão em nome dos seus clientes todas as razões de direito que militavão contra a captura daquelles barcos e seu julgamento em Montevidéo.

Tendo na fórma do estylo sido ouvidos os ministerios da marinha e dos negocios estrangeiros em França, o conselho de estado confirmou a sentença da commissão de presas instituida em Montevidéo, em consequencia do que forão expedidos os respectivos decretos julgando boas aquellas presas.

O governo imperial, logo que foi chamado a intervir para o bom andamento das ditas reclamações em Paris, onde tinhão de ser resolvidas em 2.ª instancia, mandou prestar toda a protecção e auxilio aos interessados.

Devendo este assumpto ser ventilado perante as autoridades judiciarias de França, segundo as formulas prescriptas para semelhantes processos, entendeu o governo imperial que não cabia logo a intervenção diplomatica, e só devia o agente brasileiro apoiar convenientemente aquellas reclamações.

O governo imperial aguarda o parecer da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado para resolver sobre a direcção que poderão ter estas reclamações já julgadas em 1.ª e 2.ª instancia pelos tribunaes francezes.

GRÃ-BRETANHA.

PREJUIZOS CAUSADOS A SUBDITOS BRASILEIROS POR ACTOS INJUSTOS DOS CRUZADORES BRITANNICOS.

O governo imperial, para dar acertada direcção ás reclamações pendentes com o de S. M. Britannica pelos actos injustos dos seus cruzadores, entendeu dever ouvir a secção respectiva do conselho de estado.

Só depois de bem considerado o parecer da mesma secção, poderá o governo imperial enviar as precisas instrucções á legação imperial em Londres.

Muitas destas reclamações procedem da faculdade dada pelo governo britannico aos seus cruzadores e tribunaes no anno de 1845, para apprehenderem e condemnarem os barcos brasileiros empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico de escravos. Outras são mais antigas, e forão reconhecidas como procedentes pelas proprias autoridades britannicas que funccionárão nas commissões mixtas creadas em virtude da convenção de 28 de Julho de 1817, que *ex-vi* do disposto do artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno deixárão de existir em 1845.

O governo imperial vos informará da solução que tiver este negocio.

PORTUGAL.

PREJUIZOS CAUSADOS A SUBDITOS BRASILEIROS POR ILLEGAES APRESAMENTOS EFFECTUADOS NOS MARES D'AFRICA PELO CRUZEIRO DA MARINHA PORTUGUEZA.

Estas reclamações estão commettidas á legação imperial em Lisboa, a quem se derão as instrucções necessarias. É de esperar que brevemente progrida a sua negociação, de-

morada pelo governo de S. M. Fidelissima em razão de circumstancias muito attendiveis.

Os principios em que assentão as nossas reclamações são tão evidentes, e os apresamentos tão destituidos das fórmas legaes prescriptas no proprio decreto de S. M. Fidelissima de 10 de Dezembro de 1836, que servira de norma ás instrucções expedidas aos cruzadores portuguezes, que não se pode receiar que esse negocio deixe de ter resultado satisfactorio.

Tendo sido approvada pela assembléa geral em 13 de Agosto do anno proximo passado, na parte que era de sua competencia, a convenção celebrada em 12 de Janeiro do mesmo anno com o governo de S. M. Fidelissima para reprimir e punir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, S. M. o Imperador ratificou-a em 1 de Setembro do mesmo anno.

As côrtes geraes de Portugal já havião approvado, e S. M. Fidelissima ractificado em 11 de Outubro a mesma convenção. Verificou-se pois a troca das ratificações em 13 de Outubro proximo findo.

Para que esta convenção pudesse produzir os seus devidos effeitos foi expedido o decreto imperial n.° 1707 de 29 de Dezembro do anno proximo passado.

Posteriormente á sua promulgação tem sido apprehendidas nesta côrte algumas notas falsas brasileiras importadas a bordo de navios procedentes do Porto. O governo procederá contra os autores e complices em conformidade do que se acha estipulado entre os dous paizes.

A legação imperial em Lisboa não deixará de reclamar do governo de S. M. Fidelissima todas as medidas administrativas que forem necessarias para assegurar a extincção de tão perniciosa industria.

ESTADO ORIENTAL.

ATTENTADOS COMMETTIDOS NO ESTADO ORIENTAL CONTRA SUBDITOS BRASILEIROS.

Occorrêrão ha poucos mezes na campanha do Estado Oriental, junto á fronteira do Imperio, alguns attentados graves de que forão victimas subditos Brasileiros ali residentes.

Ninguem desconhece quanto é difficil policiar uma fronteira tão extensa e em grande parte despovoada, e tambem é certo que as circumstancias anormaes em que se achava a Republica devião acoroçoar os malfeitores de um e outro paiz que ali se refugião.

Todavia, a gravidade e repetição desses attentados, a qualidade das victimas, e a frouxidão, senão indifferença, com que se houverão algumas das autoridades orientaes daquelles districtos, tornárão taes occurrencias muito notaveis, e devião impressionar, como impressionárão, os residentes brasileiros.

A legação imperial em Montevidéo dirigio ao governo oriental as mais instantes reclamações, e recebeo deste mui dignas manifestações e protestos, mas infelizmente não consta ainda que os autores e complices de tão graves delictos estejão em poder da justiça.

Entre os attentados a que me refiro mencionarei o do assassinato da familia de João da Silveira, perpetrado no dia 27 de Setembro ultimo no Curral das Pedras, districto do departamento de Cerro Largo.

Segundo informações fidedignas, e que não forão contestadas, consta que aquelle infeliz subdito Brasileiro, homem pacifico, sua mulher, cinco filhos menores e uma escrava forão barbaramente assassinados dentro de sua habitação.

O governo imperial espera que as autoridades da Republica, hoje que sua acção se mostra mais forte, sendo que cessárão os roubos e assassinatos que se ião amiudando nas visinhanças da nossa fronteira, não deixarão impunes aquelles attentados.

As boas relações entre os dous paizes dependem muito de que o brasileiro no territorio oriental e o oriental no territorio brasileiro encontrem a maior protecção, e que mais do que todas as outras as autoridades dos districtos limitrophes se esforcem para assegurar essa mutua garantia.

O governo imperial por sua parte tem essas conveniencias muito em vista, como o attestão numerosos factos. Suas autoridades civis e militares da fronteira são escolhidas com o maior escrupulo, e não ha reclamação fundada do governo oriental que não tenha sido por elle attendida.

VEXAMES DE QUE SE QUEIXARÃO ALGUNS SUBDITOS BRASILEIROS ESTABELECIDOS NO ESTADO ORIENTAL.

Chegando ao conhecimento do governo imperial que o commissario de policia do Cerro Branco, no Estado Oriental, estava exigindo dous pezos por cada individuo que passava a pé dali para a provincia do Rio Grande, e 240 reis pelos que ião para o territorio da Republica, ordenou á legação imperial em Montevidéo que averiguasse se era exacta esta noticia, e que no caso affirmativo reclamasse como conviesse contra semelhante imposto.

Segundo o artigo 10 do tratado de commercio com a Republica, a passagem de gado é isenta de todo e qualquer imposto. Ora, a imposição não mudará de natureza, nem se tornará legal, por ser applicada ás pessoas que conduzem o gado.

BUENOS-AYRES.

PROTECÇÃO DADA PELO GOVERNO IMPERIAL AOS SUBDITOS BRASILEIROS QUE LHE CONSTAVA ACHAREM-SE NA BAHIA BRANCA DESDE O TEMPO DA GUERRA COM A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Em 1854 o subdito brasileiro José Domingues dirigiu-se ao consul geral do imperio em Buenos-Ayres, sollicitando os seus bons officios afim de que a elle e a mais 14 companheiros se desse baixa do serviço militar que prestavão na guarnição da Bahia Branca, desde que havião sido feitos prisioneiros na guerra que terminou pela convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828.

A intervenção da legação imperial não se fez demorar, e o governo do Estado de Buenos-Ayres se apressou a dar baixa a trinta brasileiros que se achavão naquelle serviço.

Depois disto foi o governo imperial informado pelo commandante da divisão auxiliadora em Montevidéo que ao mesmo commandante se havião apresentado dois individuos que dizião ter servido no exercito imperial durante a guerra com a Confederação Argentina, e que forão desterrados como prisioneiros para a Patagonia. Estes individuos declarárão que no mesmo lugar havião outras praças em identicas circumstancias.

O governo imperial mandou proceder ás necessarias indagações em 18 de Junho do anno proximo passado, autorisando a legação imperial em Buenos-Ayres a fazer as despezas que fôrem necessarias para o transporte dos Brasileiros que ali existão, e se queirão aproveitar desse auxilio.

RECLAMAÇÕES EM FAVOR DE SUBDITOS BRASILEIROS QUE FORÃO PREJUDICADOS POR ACTOS DAS AUTORIDADES DE BUENOS-AYRES.

Antonio José Dourado, subdito brasileiro, carregou e despachou, em fins de 1852, de Montevidéo para o porto das Conchas no Estado de Buenos-Ayres o palhabote oriental *Sociedad*.

Ao aproximar-se este navio áquelle porto foi intimado do bloqueio estabelecido pelo decreto de 27 de Dezembro do mesmo anno.

A intimação foi feita pelo brigue de guerra *Maipú*, cujo commandante aconselhou que o palhabote *Sociedad* se dirigisse para o porto de Buenos-Ayres.

No porto de Buenos-Ayres forão o navio e o seu carregamento apprehendidos, e vendidos, exigindo-se em deposito 62 1/2 onças que existião a bordo e erão destinadas ao pagamento de direitos e outras despezas.

Antonio José Dourado requereu indemnisação pelas perdas e damnos provenientes desse apresamento, mas os seus requerimentos não forão attendidos.

A legação imperial, a quem recorrera o interessado, reclamou do governo do Estado de Buenos-Ayres o pagamento das onças recebidas em deposito, e a indemnisação do valor do carregamento do navio.

O governo de Buenos-Ayres não satisfez a essa reclamação, allegando que o palhabote *Sociedad* fôra apprehendido e condemnado por haver infringido o regulamento das alfandegas, então em vigor, dirigindo-se para um porto que não estava aberto ao commercio estrangeiro.

A correspondencia trocada entre a legação imperial e o governo do Estado de Buenos-Ayres sobre esta reclamação encontrareis no annexo G.

Narciso Martinez e filhos, negociantes da praça de Buenos-Ayres, fretárão em 4 de Dezembro de 1852, por conta e ordem de Manoel Joaquim Ferreira Netto e Militão Maximo de Souza, negociantes brasileiros, estabelecidos nesta praça do Rio de Janeiro,

o bergantim brasileiro *Lisia*, propriedade do subdito brasileiro Joaquim da Costa Araujo, para receber no porto de Barracas um carregamento de carne secca e conduzi-lo ao do Rio de Janeiro, ou, dadas certas circumstancias, ao da Bahia.

Estava o negocio em via de execução quando, em consequencia dos acontecimentos politicos da epoca, o governo de Buenos-Ayres, por decreto de 27 de Dezembro do dito anno, fechou varios portos do estado ao commercio, sendo um delles o de Barracas.

A'vista desta occurrencia, não podendo ser carregado e despachado o bergantim *Lisia*, os fretadores requererão a intervenção do consulado geral do Imperio a fim de obter permissão para exportarem as carnes contractadas.

A solicitação do consulado não foi satisfeita. Os fretadores protestarão e bem assim o consignatario do navio em favor dos seus committentes.

A legação imperial, tendo conhecimento do occorrido reclamou indemnisação pelos prejuizos causados aos referidos subditos brasileiros.

O governo de Buenos-Ayres entendeu que não podia ser admittida a intervenção da legação imperial neste negocio, que sómente devia ser decidido pelos tribunaes do paiz, accrescentando que não estava provado que os fretadores tivessem deixado de cumprir o seu contracto sómente por causa do decreto; que, havendo decorrido 23 dias desde a data do contracto de fretamento até á expedição do decreto, não constava que os fretadores houvessem dado principio de execução a esse contracto; e, finalmente, que cumpria ao reclamante dirigir-se em primeiro lugar á parte principalmente obrigada, e só subsidiariamente contra um terceiro.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

AUSTRIA.

PROPOSTA DA LEGAÇÃO DE S. M. IMPERIAL E REAL APOSTOLICA PARA SE ALTERAR A FÓRMA DOS PASSAPORTES DADOS AOS SUBDITOS AUSTRIACOS QUE TENHÃO DE SAHIR DO IMPERIO.

A legação d'Austria nesta côrte reclamou do governo imperial, em 28 de Junho ultimo, que se fizesse uma modificação na fórma dos passaportes que concedem as autoridades brasileiras aos subditos austriacos que sahem do Brasil.

Consistia essa modificação em supprimir-se nos passaportes a indicação do lugar para onde se dirigissem os individuos a quem fossem dados.

Allegou a legação austriaca que o governo imperial não tem o direito de conceder passaportes a subditos austriacos para irem do Brasil á Austria, ou a qualquer outro paiz: que, podendo haver motivos para recusar-se a um subdito austriaco a entrada no seu paiz, ou em qualquer outro, era aquella legação a unica autoridade apta e competente para julgar desses motivos.

O governo imperial não pôde acquiescer áquella reclamação, pelas seguintes razões:

1.° Porque o direito de conceder passaportes é um direito inherente á independencia e soberania territorial, direito a cujo exercicio nenhum governo ainda renunciou do modo porque a legação austriaca pretendia do governo imperial.

2.° Porque a substituição dos passaportes por um simples passe ou licença, que outro nome não teria o passaporte privado da sua principal designação, equivaleria á derogação de disposições declaradas subsistentes pelo artigo 118 do codigo do processo criminal, derogação que se não poderia effectuar sem autorisação do corpo legislativo.

3.° Porque os passaportes sómente habilitão aos seus portadores para sahirem livremente do paiz em que se achão, e estabelecem além disso a seu favor uma presumpção de bom comportamento e de inculpabilidade, não lhes conferindo direitos alguns em outro estado aonde lhes seja defezo ir ou entrar.

PORTUGAL.

PROVIDENCIAS SOLLICITADAS PELA LEGAÇÃO DE S. M. FIDELISSIMA PARA EVITAR QUE OS SUBDITOS PORTUGUEZES SE SUBTRAÍÃO A' MATRICULA NOS RESPECTIVOS CONSULADOS, EM CONSEQUENCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO IMPERIAL DE 10 DE JANEIRO DE 1855 RELATIVO A PASSAPORTES.

O encarregado de negocios de S. M. Fidelissima nesta côrte, por nota de 24 de Julho do anno proximo passado, propôz ao governo imperial, de ordem do de Sua Dita Magestade, com o fim de facilitar a organisação dos mappas estatisticos da população portugueza residente no Brasil, que se recommendasse ás autoridades do Imperio, a quem competisse:

1.° Que os passaportes até agora entregues aos proprios passageiros pelo encarregado da visita da policia fossem restituidos aos capitães dos navios, afim de que estes pudessem confia-los aos agentes consulares, que os devolverião aos passageiros no acto de se effectuar o respectivo registro consular.

2.° Que na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e nas repartições de policia, não se dê andamento, nem seja visado passaporte algum de subdito portuguez para qualquer porte do Imperio, sem que o portador demonstre previamente achar-se matriculado na chancellaria do agente consular de Portugal.

Importando a adopção destas medidas a derogação das disposições dos artigos 6.° e 8.° do decreto n. 1,531 de 10 de Janeiro de 1854, não pôde o governo imperial satisfazer aos desejos do de S. M. Fidelissima.

Em vista desses artigos, o estrangeiro chegado ao Imperio, apenas obtenha o visto da autoridade brasileira no seu passaporte, acha-se habilitado para ir livremente a qualquer ponto do interior, ou mesmo para mudar de provincia, sem dependencia de outra alguma condição.

Se fossem adoptadas as providencias sollicitadas pela legação de S. M. Fidelissima, o estrangeiro recem-chegado, posto que já desimpedido pelas autoridades do paiz, ficaria ainda dependendo de actos consulares, que poderião demorar, ou de outro modo prejudicar a realisação de seu ulterior destino.

A liberdade de viajar que no interesse da colonisação o governo imperial quiz conceder aos estrangeiros pelo decreto de 10 de Janeiro, supprimindo os titulos de residencia e os passaportes até então exigidos, seria manifestamente contrariada pelas medidas que n'um interesse muito menos attendivel pretendia o governo de S. M. Fidelissima.

Demais, taes medidas serião inefficazes para preencher as vistas do governo de S. M., attenta a facilidade com que poderião ser illudidas. Para completa-las teria sido preciso derogar igualmente os artigos 7 e 11 do citado decreto, os quaes permittem que o estrangeiro refugiado e o colono, e mesmo qualquer outro individuo não suspeito, possão entrar no imperio sem passaporte. Ora, a suppressão destas franquezas annullaria em suas mais importantes determinações, e contra os seus fins, o decreto imperial de 11 de Janeiro.

ESTADOS-UNIDOS.

OCCURRENCIA NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE O CAPITÃO DE UMA BARCA NORTE AMERICANA, UM MARINHEIRO PORTUGUEZ, QUE FAZIA PARTE DA TRIPOLAÇÃO DA MESMA BARCA, E O DELEGADO DE POLICIA.

No dia 25 de Dezembro de 1854 deu-se a seguinte occurrencia no porto do Rio Grande do Sul entre o capitão Lang da barca norte-americana *Ocermann*, um marinheiro portuguez que fazia parte da tripolação da mesma barca, e o delegado de policia do districto.

Sendo informado o delegado de policia que a bordo daquella barca estava sendo rigorosamente castigado um marinheiro, e que este facto déra causa a ser perturbada sériamente a tranquillidade do porto, resolveu ir a bordo tomar conhecimento do delicto que excitava o clamor publico, e officiou ao consul norte-americano convidando-o a que comparecesse para assistir ao procedimento da autoridade local.

O consul respondeu que não devia consentir que aquelle acto fosse praticado por outra autoridade que não a sua, que ia a bordo, e do resultado de suas averiguações informaria o delegado.

Dirigindo-se o consul dos Estados-Unidos para bordo, quando seguia com o mesmo destino o delegado de policia, retirou-se aquelle precipitadamente, ordenando ao capitão Lang que collocasse a sua bandeira ao portaló.

Á vista desta demonstração de resistencia, o delegado de policia tornou para terra, para adoptar outras providencias relativas á mesma occurrencia, e então soube que se havia substituido á bandeira norte-americana a brasileira, e que, melhor aconselhado, o consul dos

Estados-Unidos o havia procurado, e não punha mais difficuldades ao procedimento official da autoridade local.

A intervenção do delegado era indispensavel, porque o procedimento do capitão havia produzido grande excitação entre a gente do porto, que em grande numero se reunira em frente ao navio que se achava mui proximo á terra.

De accordo com o consul, foi o delegado abordo da barca *Overmann*, e, tendo tomado conhecimento do delicto, fez desembarcar o marinheiro, em quem se reconheceêrão varios ferimentos, e prendeo o capitão Lang.

O consul reclamou contra esses actos da autoridade local, exigindo a entrega do marinheiro, e a soltura do capitão.

O delegado não annuio á reclamação, respondendo que o capitão achava-se incurso na disposição penal do art. 201 do codigo, e só podia ser relaxado da prisão mediante fiança; que o marinheiro seria entregue, se o consul provasse que no seu contracto tinha sido cumprido o art. 63 do decreto de 19 de Maio de 1846.

O processo do capitão Lang seguio os tramites legaes, e afinal foi o réo absolvido pelo jury.

A legação dos Estados-Unidos apoiou as reclamações do seu consul, e fundando-se na sentença do tribunal do jury entendeo que tinha havido insulto á bandeira norte-americana, e que era devida uma indemnisação ao capitão Lang pelos prejuizos que soffrêra.

O governo imperial, que está sempre disposto a tomar em consideração e satisfazer as justas reclamações que se lhe dirigem por parte dos outros governos, não acquiesceo a esta de que se trata, pela certeza que tinha de que as autoridades brasileiras procedêrão regularmente, e nenhuma offensa se fizera á bandeira norte-americana.

ENTREGA DE UM MARINHEIRO QUE DESERTOU DA BARCA NORTE-AMERICANA «SWAN» EM SANTA CATHARINA.

Tendo um marinheiro hespanhol desertado em Santa Catharina da barca norte-americana *Swan*, recorreo ao juizo do commercio da provincia para haver do capitão da dita barca as suas soldadas, que entendia lhe serem devidas até ao dia em que abandonára a embarcação.

A legação dos Estados-Unidos interveio para que não se proseguisse no processo instaurado naquelle juizo, observando que, segundo as leis norte-americanas, aquelle marinheiro perdêra todo o direito a receber as soldadas que reclamava; e que demais o negocio era da competencia do consul.

O governo imperial satisfez á esta reclamação.

GRÃA-BRETANHA.

PROVIDENCIAS PARA SEREM SEPULTADOS FÓRA DO CEMITERIO BRITANNICO NA PROVINCIA DO PARÁ OS CADAVERES DE SUBDITOS PROTESTANTES DE OUTRAS NAÇÕES.

Um conflicto se deo no Pará no anno proximo passado entre alguns estrangeiros ali residentes e o consul britannico, por se haver feito um enterro no cemiterio britannico sem licença daquelle consul, que é seu administrador, e sem o pagamento da taxa de cem mil réis, que era pratica satisfazer-se pela sepultura alli dada a individuos que não pertencem á communidade britannica.

Sendo aquelle cemiterio um estabelecimento particular, não estando a sua administração obrigada a dar sepultura gratuita a subditos de outras nações, o governo imperial, com o fim de prevenir a repetição de conflictos semelhantes, recommendou ao presidente da provincia do Pará que promovesse o estabelecimento de um cemiterio particular, ou publico, para os protestantes que não fôrem subditos britannicos, em local especial, ou em terreno para esse fim destinado dentro de algum cemiterio publico, á semelhança do que dispõe o art. 5.° do decreto n.° 1557 de 17 de Fevereiro de 1855.

Este acto do governo imperial foi devidamente apreciado pela legação de S. M. Britannica, ao mesmo tempo que proveo ás necessidades urgentes que se fazião sentir no interesse de outras communidades protestantes.

RECLAMAÇÃO DE SUBDITOS BRITANNICOS PARA RECEBEREM A PARTE QUE LHES COMPETE DAS PRESAS FEITAS NAS GUERRAS DA INDEPENDENCIA E DO RIO DA PRATA.

E PARA SEREM INDEMNISADOS DE DIREITOS INDEVIDAMENTE PAGOS EM MONTEVIDÉO NOS ANNOS DE 1827 E 1828.

Tendo sido sanccionada em 16 de Agosto do anno passado a lei n.° 834, que autorisa o governo imperial a distribuir as quantias votadas como indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao marquez do Maranhão, e a pagar os soldos que se lhe ficárão devendo como primeiro almirante, promulgou o governo imperial o decreto n.° 1708 de 29 de Dezembro ultimo, prescrevendo a fórma do processo que se deve seguir na partilha da somma concedida pela referida lei.

A commissão encarregada da distribuição foi installada no dia 12 de Janeiro do corrente anno, e prosegue nos respectivos trabalhos.

Devo aqui recordar-vos outra reclamação em que são interessadas algumas casas commerciaes britannicas, proveniente do excesso dos direitos cobrados nos annos de 1827 a 1828 em Montevidéo, quando este Estado fazia parte do Imperio.

RECLAMAÇÃO EM FAVOR DA CASA COMMERCIAL DE DUTTON E COMP.ª

Tendo fallido na Bahia a casa commercial de Dutton & C.ª, com quem a fazenda nacional contractára um saque de $ 3,000, forão sequestrados os bens daquella firma para segurança e embolso da mencionada quantia.

A legação de S. M. Britannica nesta côrte reclamou do governo imperial o levantamento desse sequestro, allegando ser injusto e illegal por terem os tribunaes do paiz decidido que a fazenda nacional não é *de jure* um crédor privilegiado.

Os tribunaes brasileiros não tem proferido decisão contra o privilegio que a fazenda nacional julga competir-lhe quando concorre com outros credores.

Os interessados parecião referir-se ao sequestro feito nos bens da casa fallida de Deane Youle & C.ª de Pernambuco, e que fôra levantado por parte da fazenda publica.

Outro, porém, foi o fundamento que teve o governo imperial para assim proceder, sendo que convinha nesse caso aos interesses do thesouro desistir do sequestro, a fim de facilitar o andamento das diligencias que os seus agentes financeiros em Londres promovem contra a casa coobrigada da mesma praça.

A casa de Dutton & C.ª não estava nas mesmas circumstancias.

Por estas razões não póde ser attendida a reclamação vertente da legação de S. M. Britannica.

RECLAMAÇÃO EM FAVOR DE DOUS SUBDITOS BRITANNICOS.

No dia 13 de Novembro de 1855 foi preso no Pará um subdito britannico de nome Francis Wilton, por queixa contra elle dada de haver empenhado objectos que não lhe pertencião.

Depois de oito dias de prisão, foi o réo posto em liberdade, por ordem da autoridade competente, e em consequencia de ter a parte queixosa desistido da accusação.

A legação de S. M. Britannica reclamou contra o procedimento das autoridades do Pará, sustentando que Wilton tinha direito a uma indemnisação pelos constrangimentos que soffrêra.

O governo imperial fez vêr a legação de S. M. Britannica:

1.º Que não fôra arbitraria a prisão que soffrêra Wilton, estando provado, e até confessado pelo proprio réo, que commettêra elle o crime de que era accusado.

2.° Que a demora na investigação do crime não era tambem illegal, concedendo as leis do Imperio oito dias para a formação da culpa.

3.° Que, se autoridade competente houvesse procedido irregularmente, devia o offendido promover pelos tramites legaes a punição do offensor, e procurar haver delle a reparação a que tivesse direito.

Charles Lucas, segundo piloto da barca ingleza *Hermione*, foi preso em Pernambuco no dia 21 de Dezembro ultimo, e processado, por haver pisado a um menino, com o cavallo em que ia montado, e em corrida.

A legação de S. M. Britannica entendeu que houve demasiado rigor e illegalidade no procedimento das autoridades locaes, e reclamou que o paciente fosse solto, e indemnisado.

O governo imperial não pôde attender a esta reclamação, por entender que as autoridades de Pernambuco procedêrão como era do seu dever, e com todas as formalidades legaes.

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1854—55.

No quadro resumido dos creditos concedidos a este ministerio pela lei n.° 719 de 28 de setembro de 1853, e pelo decreto n.° 1571 de 3 de março de 1853, que vos foi presente na sessão do anno proximo findo, bem como no quadro das despezas effectuadas, annexo n.° 1, e tabellas explicativas de n.° 2 a 7, vereis que das differentes verbas do orçamento de 1854—55 ficou a favor dos creditos um saldo de 9:651$850, a saber: 511$273, na verba do § 1.° do art. 1 da referida lei; 7:108$083, na do § 2.°; $001, na do § 3.°, 997$405, na do § 4.°; e 1:035$088, na do § 5.°

Foi, porém, preciso, dentro do referido anno, mandar-se pagar pelo credito indefinido do § 6.° do art. 4 da mencionada lei n.° 719 de 28 de setembro de 1853 a quantia de 3:405$730, concernente a dividas de exercicios anteriores, que não podião ser satifeitas pelos fundos do exercicio então corrente. Encontrado este pagamento nas sobras acima referidas, offerecem ainda ellas um saldo de 6:246$120.

Credito supplementar.

Tendo occorrido circumstancias não previstas na epoca em que se formou o orçamento que rege no corrente exercicio, as quaes fizerão crescer as despezas das verbas dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 4.º da lei n.º 779 de 6 de setembro de 1854, de conformidade com o § 2.º do art. 4.º da lei n.º 589 de 9 de setembro de 1850, foi aberto um credito supplementar por este ministerio, da quantia de 39.600$000 ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1$000, distribuido pela forma seguinte: 3:800$000 para as despezas da verba do § 2.º — Legações e consulados —; 800$000 para as da verba do § 3.º — Empregados em disponibilidade —; e 35:000$000 para a da verba do § 4.º — Extraordinarias no exterior.

O decreto que authorisou o referido credito supplementar tem o n.º 1743 e a data de 29 de março do corrente anno.

A exposição que o precede e as tabellas que lhe são annexas justificão a sua necessidade.

Sob os n.os 8 a 12 do annexo n.º 1 encontrareis os documentos a que acabo de reportar-me

Orçamento para o anno financeiro de 1857—58.

No projecto do orçamento deste ministerio para o anno financeiro de 1857—58, que tem de vos ser presente na actual sessão legislativa, documento n.º 13 do annexo I, pede-se para as despezas da verba — Secretaria d'estado — 47:345$088, quantia igual á votada para o proximo exercicio de 1856—57.

Para as despezas da verba — Legações e Consulados — 445:591$666, mais 52:816$666, do que a quantia votada para o referido exercicio de 1856—57.

Achareis no fim da segunda tabella explicativa do sobredito projecto de orçamento as razões desta differença.

Para pagamento dos — Empregados em disponibilidade — 7:799$999, menos 800$000 do que a quantia votada para 1856—57.

Tendo-se dado destino ao ministro residente e ao encarregado de negocios que se achavão em disponibilidade, o accrescimo que occorreu de um enviado extraordinario na dita classe dos disponiveis não elevou o algarismo da respectiva verba.

Julgo sufficientes, para as despezas das verbas — extraordinarias no exterior — e — extraordinarias no interior —, as mesmas quantias que forão votadas para o proximo anno financeiro de 1856—57, e assim vão consignadas em o novo projecto.

Tendo sido o orçamento de que trato calculado e organisado segundo as actuaes necessidades, a differença que se nota na verba — Legações e Consulados —, de 52:816$606, para mais, comparado o pedido actual (445:591$660) com o votado (392:775$000), não prova contra o projecto que ora vos submetto, pois nelle se teve em vista toda a parcimonia possivel; mostra sim a deficiencia do referido termo de comparação em relação ás circumstancias actuaes do serviço publico.

Espero, pois, que vos dignareis votar os fundos que solicito para as despezas deste ministerio no anno financeiro de 1856—57.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1856.

José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

A

DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE VARIOS ASSUMPTOS.

N. 1.

Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO.

O Ex.mo Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Official-maior.

O Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.
Vicente Antonio da Costa, chefe da 4.ª secção.
Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.ª secção.
Manoel Ferreira Lagos, archivista.
Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.ª secção.
Alexandre Affonso de Carvalho, chefe da 3.ª secção.
Antonio Gonçalves Dias, ausente em commissão.
João Carneiro do Amaral.

Amanuenses.

José Domingues de Attaide Moncorvo.
João Pereira de Andrade Junior, em commissão em Londres.
Joaquim Teixeira de Macedo.
Constancio Neri de Carvalho.
Americo de Castro.

Praticantes.

Carlos Frederico Lecor.
Frederico de Souza Reis e Carvalho.
Pedro Pinheiro Guimarães.
Augusto de Paiva Freese Pinheiro, com licença.
Raymundo de Pennaforte Alves Sacramento Blake.

Addido.

Manoel Caetano da Cruz.

Porteiro e coadjuvador do archivist

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios.

Luiz da Cunha Pacheco.
Felisberto Deolindo Barbosa.
João Fernandes Pereira.
Carlos Maria da Silva.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 10 de Maio de 1856.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros.

AMERICA.

Chile.

Os Senhores:
João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios.
Thomaz Fortunato de Brito, secretario de legação.

Estados-Unidos.

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.
Julio Constant Villeneuve, addido de 1.ª classe.

Perú.

Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.
João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1.ª classe.
José de Souza Ferreira, addido de 2.ª classe.

Republica Oriental do Uruguay.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação.

Venezuela, Nova Granada e Equador.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.
Eduardo Callado, addido de 1.ª classe.

EUROPA.

Austria.

Antonio José Lisboa, ministro residente.
Leonel Martiniano de Alencar, addido da 1.ª classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

Duas Sicilias.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios.
Francisco de Paula Souza e Mello, addido de 1.ª classe.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1.ª classe.

França.

Visconde do Uruguay, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.
José Belisario Soares de Souza, addido de 1.ª classe.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão permanente.
João Alves Loureiro, secretario de legação.
Henrique Luiz Ratton, addido de 1.ª classe.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1.ª classe.
Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2.ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 2.ª classe.
Aurelio Pinto Leite, addido de 2.ª classe.
Manoel Odorico Mendes, addido de 2.ª classe.
Americo Brasilio Pacheco, addido de 2.ª classe.
Bento José Martins, addido de 2.ª classe.
João Luiz Stockmeyer, addido de 2.ª classe.
Augusto de Paiva Freese Pinheiro, addido de 2.ª classe.

Hespanha.

Francisco Adolpho de Varnhagen, encarregado de negocios.

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Cesar Sauvan Vianna de Lima, secretario de legação.
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, addido de 1.ª classe.
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1.ª classe.
Paulino José Soares de Souza, addido de 1.ª classe.
Honorio Hermeto Carneiro Leão, addido de 2.ª classe.
Felisberto Gomes Jardim, addido de 2.ª classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1.ª classe.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 2.ª classe.
Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, addido de 2.ª classe, com licença.
José Aniceto de Souza, addido de 2.ª classe.
José Maria da Gama Dias Berquó, addido de 2.ª classe.

Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.

Marcos Antonio de Araujo, ministro residente.
Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1.ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, encarregado de negocios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1.ª classe.

Sardenha.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios.

Suecia, Noruega e Dinamarca.

José Sebastião Affonso de Carvalho, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 10 de Maio de 1856.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.

AMERICA.

Estados-Unidos.

Os Senhores:

William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William Grayson Mann, secretario de legação.
Charles William Trousdale, addido.

EUROPA.

Austria.

Hyppolito de Sonnleithner, ministro residente.

Belgica.

Eduardo Pecher, encarregado da legação.

Duas Sicilias.

Conde Salvatore Grifeo, encarregado de negocios (nomeado).
Ernesto de Merolla, encarregado de negocios interino.

Estados Pontificios.

Monsenhor Marino Marini, encarregado de negocios.

França.

Cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Borely de la Touche, secretario de legação.

Grão-Bretanha.

William Stafford Jerningham, encarregado de negocios.
Henry Capel Lofft, addido de primeira classe.

Hespanha.

D. José Delavat y Rincon, ministro residente.
D. D. G. Petano y Mazariegos, secretario de legação (ausente.)

Portugal.

Luiz Augusto Pinto de Soveral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado.)
Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
Jorge Firmo Loureiro, addido.

Prussia.

L. Levenhagen, encarregado de negocios, em missão especial.
Guilherme Linde, chanceller de legação.

Russia.

O. d'Ewers, encarregado de negocios.

Sardenha.

Marcel Cerrutti, encarregado de negocios (ausente), em missão especial no Rio da Prata.
Conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negocios interino.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1856.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

QUADRO dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa.	Nomeado	Official de secret. de estado dos neg. estrangeiros.	. . . . .	21 Maio 1824
		Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official maior interino por tres differentes vezes.		
	»	Secretario da embaixada do Marquez de Palma.	. . . . .	17 Jun. 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul geral.	Paizes Baixos	30 Jan. 1830
	Exonerado	Enc. de neg. e consul geral.	»	11 Julh. 1831
	Nomeado	Enc. de neg. e consul geral.	Belgica	27 Fev. 1834
	Removido	Enc. de neg. e consul geral.	Estados-Unidos	28 Julh. 1837
	»	Enc. de neg. e consul geral.	Grãa-Bretanha	22 Out. 1838
	Promovido	Ministro Residente.	Paizes Baixos	16 Set. 1840
	»	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario	Grãa-Bretanha	1 Jun. 1841
	Removido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	França	27 Set. 1851
Conselheiro José Maria do Amaral.	Nomeado	Addido de 2.ª classe.	Grãa-Bretanha	14 Julh. 1835
	Promovido	Addido de 1.ª classe servindo de secretario.	Estados-Unidos	22 Abr. 1837
	Removido	Addido de 1.ª classe.	Portug. e Hespanha	23 Ag. 1839
	Nomeado	Secretario interino.	»	13 Jan. 1841
	Promovido	Secretario effectivo.	Russia	6 Out. 1842
	»	Encarregado de negocios.	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	Encarregado de negocios.	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	Encarregado de negocios.	»	25 Fev. 1851
	Promovido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Republica Oriental do Uruguay	4 Jan. 1854
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Nomeado	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Grãa-Bretanha	4 Maio 1855
Conselheiro J. F. de Paula G. de Albuquerque	Nomeado	Encarregado de negocios.	Estados-Unidos	25 Jun. 1833
	Exonerado	Encarregado de negocios.	»	28 Julh. 1837
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Hespanha	6 Fev. 1838
	Promovido	Ministro residente	»	12 Abr. 1842
	Exonerado	e posto em disponibilidade.	»	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Perú	7 Jun. 1852
	Removido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Estados-Unidos	14 Jan. 1856

CONTINUAÇÃO DOS ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATHEGORIAS.		PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Cons.º Antonio Peregrino Maciel Monteiro.	Nomeado	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Portugal	3 Set. 1853
Miguel Maria Lisboa	Nomeado	Addido de 2.ª classe.	Grãa-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.	»	29 Nov. 1831
	Exonerado	Secretario.	»	6 Abr. 1836
	Promovido	Encarregado de negocios.	Chile	21 Abr. 1838
	Removido	Encarregado de negocios.	Venezuela	12 Abr. 1842
	Exonerado	Encarregado de negocios.	»	23 Ag. 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros por aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente.	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	Ministro residente em missão especial em	Venezuela, Equador e Nova Granada	10 Mar. 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	.....	25 Ag. 1854
	Promovido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
		MINISTROS RESIDENTES		
Marcos Ant.º de Araujo.	Nomeado	Enc. de negocios interino e Consul Geral	Cidades Anseaticas	9 Maio 1854
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios.	Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Shwerim e Mecklemb. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
Antonio José Lisboa.	Nomeado	Secretario e Consul geral.	França	20 Abr. 1836
	Exonerado	Sómente de Secretario.	»	3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario.	Confed. Argentina	13 Fev. 1840
	»	Secretario e encarregado de negocios interino.	»	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios.	Paraguay	14 Mar. 1842
		O que não tendo effeito continuou como secretario.	Confed. Argentina	21 Jan. 1843
	Nomeado	Secretario.	Portugal	1 Maio 1843
	Exonerado	Secretario.	»	11 Out. 1845
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Bolivia	11 Out. 1845
	Exonerado	Encarregado de negocios.	»	1 Mar. 1851
	Nomeado	Encarregado de negocios.	Austria	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente.	»	7 Abr. 1855

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Grãa-Bretanha.	31 Ag. 1825
	Removido	Addido de 1.ª classe	Austria	13 Abril 1826
	Promovido	Secretario	França	23 Out. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (Voltou para o Rio em 1831)		20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	Encarregado de negocios	»	1 Junh. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	Encarregado de negocios	Napoles	12 Junh. 1854
Pedro Carvalho de Moraes.	Nomeado	Addido de 2.ª classe	Paizes Baixos	21 Set. 1828
	Promovido	Secretario	França	30 Jan. 1837
	Removido	Secretario	Austria	20 Nov. 1843
	Exonerado	Secretario	»	28 Nov. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios	Prussia	16 Març. 1847
	Removido	Encarregado de negocios	Sardenha e Parma	10 Dez. 1847
	»	Encarregado de negocios	Belgica	14 Nov. 1851
José Sebastião Affonso de Carvalho	Nomeado	Addido de 2.ª classe	Suecia e Dinamarca	27 Fev. 1834
	Promovido	Addido de 1.ª classe	Hespanha	24 Maio 1836
	»	Encarreg. de neg. int. e cons. ger.	Suecia, Noruega e Dinamarca	29 Ag. 1839
	»	Encarregado de negocios effectivo	Suecia, Noruega e Dinamarca	12 Junh. 1852
Domingos José Gonçalves de Magalhães	Nomeado	Addido de 1.ª classe	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	Addido de 1.ª classe	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Cons. ger. e encarreg. de neg. int.	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral	»	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios effectivo	»	14 Nov. 1851
	Removido	Encarregado de negocios effectivo	Sardenha	12 Junh. 1854
José Bernardo de Figueiredo	Nomeado	Addido de 1.ª classe	França	17 Marc. 1835
	Exonerado	Addido de 1.ª classe	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Addido de 1.ª classe	»	4 Jan. 1837
	Removido	Addido de 1.ª classe servindo de secretario	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo	Roma	22 Julho 1846
	Removido	Secretario effectivo	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios. De 1840 até 1850, exerceu internamente as funcções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno.	Roma e Florença	30 Nov. 1851

CONTINUAÇÃO DOS ENCARREGADOS DE NEGOCIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES PARA QUE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Perú e Bolivia (Onde permaneceu até 24 de Setembro de 1842)	23 Març 1840
	Removido	Addido de 1.ª classe	Paraguay	2 Març. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios	Bolivia (Onde func. até 26 Nov. 1846)	12 Abril 1842
	Exonerado	Encarregado de negocios	Bolivia	17 Nov. 1843
	Nomeado	Cons. ger. e encarreg. de neg. int.	Chile (Onde servio até 5 Jun. 1851)	8 Julh. 1848
	Removido	Encarregado de negocios	Bolivia	1 Març. 1851
	»	Encarregado de negocios	Chile	18 Nov. 1851
Joaquim Thomaz do Amaral	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	Serra Leôa	14 Out. 1840
	Exonerado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	»	14 Junh. 1842
	Mandado	Empregar com uma gratifi. na leg.	Grãa-Bretanha	4 Out. 1842
	Nomeado	Addido de 1.ª classe	»	17 Julh. 1845
		Servio como encarregado de negocios interino de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851		
	Promovido	Secretario	»	11 Nov. 1851
	Removido	Secretario	França	14 Ag. 1854
	Promovido	Encarregado de negocios	Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres	25 Fev. 1855
José Ribeiro da Silva	Nomeado	Addido de 1.ª classe á missão do Barão de Cayrú		5 Dez. 1840
	»	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros		23 Julh. 1842
	Exonerado	Da missão do barão de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario	Russia	7 Maio 1846
	»	Para servir tambem de secretario	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario	Roma	6 Julh. 1850
	Promovido	Encarregado de negocios	Russia	1 Set. 1851
Francisco Adolpho Varnhagen	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	Addido de 1.ª classe	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario	»	8 Junh. 1847
	»	Encarregado de negocios	»	14 Nov. 1851
Felippe José Pereira Leal	Nomeado	Addido de 1.ª classe servindo de secretario	Republ. Oriental do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	»	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	»	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios	Paraguay	29 Març. 1852
	Removido	Encarregado de negocios	Venezuela Nova Granada e Equador	25 Out. 1855
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	Encarregado de negocios	Paizes Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul geral	»	8 Fev. 1854

SECRETARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATHEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Antonio José Duarte Gondim	Nomeado	Addido de 2.ª classe	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	Addido de 1.ª classe	»	25 Ag. 1845
	»	Secretario Servio de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Novembro de 1851.	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Secretario	Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin, e Mecklemburgo Strelitz	1 Set. 1851
João Alves Loureiro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Grãa-Bretanha	8 Junh. 1849
	Promovido	Secretario Servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852	França	25 Fev. 1851
	Removido	Secretario	Grãa-Bretanha	14 Ag. 1854
	»	»	França	3 Març. 1855
João José Ferreira dos Santos	Nomeado	»	Portugal	10 Abril 1848
		Servio de encarregado de negocios interino de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848		
Cezar Sauvan Vianna de Lima	»	Addido de 2.ª classe	Austria	30 Junh. 1846
	Promovido	Addido de 1.ª classe	»	23 Set. 1850
	Nomeado tambem	Addido de 1.ª classe	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido	Secretario	Confederação Argentina	3 Ag. 1853
	Removido	»	Grãa-Bretanha	3 Març. 1855
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
		Por despacho de 24 de Março de 1851, foi transferido para a legação de Turim, e pelo de 13 de Março de 1852, ficou servindo sómente em Roma e Toscana		
	Mandado servir	Unicamente	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Confederação Argentina, e Estado de Buenos-Ayres	3 Març. 1855
A. Pedro de Carvalho Borges	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	Addido de 1.ª classe	Repub. Oriental do Uruguay	15 Junh. 1852
	Promovido	Secretario	» » »	10 Jan. 1854
F. Xav. da C. Ag.ra de Andrada	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Estados-Unidos	22 Març. 1852
	Promovido	Secretario	» »	24 Fev. 1855
H. C. d'Albuquerque	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Grãa-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido	Secretario	Perú	2 Maio 1856

ADDIDOS DE PRIMEIRA CLASSE.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Rodrigo Delfim Pereira	Nomeado	Addido de 2.ª Classe serv. de Secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1.ª » »	Estados Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» » » »	Grãa-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» » » »	França	10 Ag. 1848
	»	» » » »	Prussia	3 Ag. 1853
João B. Dias Vianna Berquó	Nomeado	» 2.ª Classe »	Portugal	21 Julho 1840
	»	» 1.ª » »	»	4 Jan. 1847
	Exonerado	» » » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» » » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
Henrique Luiz Raton	Nomeado	» 2.ª » »	França	24 Ag. 1843
	Removido	» » » »	Portugal	25 Set. 1847
	»	» » » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» 1.ª » »	»	17 Ag. 1849
Antonio José da Serra Gomes	Nomeado	» 2.ª » »	Portugal	9 Julho 1845
	Promovido	» 1.ª » »	»	23 Set. 1850
		Serviu de Secretario de Janeiro a Agosto de 1851		
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Grãa-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	» 1.ª »	» »	2 Abril 1851
	Removido	» » »	França	13 Fev. 1852
João Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	» 1.ª » á Missão Espec.	Republicas do Pacifico	25 Fev. 1851
	»	» » »	Perú	14 Jan. 1853
Caet.º M. de Paiva Lopes Gama	»	» » »	Grãa-Bretanha	26 Março 1852
Luiz A. de Sá Barbosa da Silva	»	» » »	Russia	26 Março 1852
Virgilio Aug.to Rib.º de Carv.º	»	» 2.ª »	Lisboa	4 Nov. 1852
	Promovido	» 1.ª »	Grãa-Bretanha	5 Set. 1854
Franc. de Paula Souza e Mello	»	» » »	Napoles	8 Maio 1852
Elio Constant Villeneuve	Nomeado	» 2.ª »	França	15 Abril 1853
	Promovido	» 1.ª »	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
Leonel Martiniano de Alencar	»	» » »	Republica Oriental do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	» » »	Austria	2 Maio 1856
H. de T. Marc. de Montezuma	Nomeado	» » »	Confederação Argentina	31 Maio 1854
João Belisario S. Souza	Nomeado	» » » á Missão Espec.	França	28 Dez. 1854
Paulino José Soares de Souza	»	» » »	Austria	7 Dez. 1855
(»)	Removido	» » »	Londres	2 Maio 1856
Eduardo Callado	Nomeado	» » »	Venezuela, Nova Granada e Equador	31 Dez. 1855

ADDIDOS DE SEGUNDA CLASSE.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATHEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Ant.º M.º Dias Vianna Berquó	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Portugal	9 Março 1847
Custodio Teixeira Leite	»	» » »	França	23 Junho 1847
Joaquim Ferreira de Sampaio	»	» » »	»	14 Ag. 1848
Francisco de Lemos de Faria Pereira d'Azeredo Coutinho	»	» » »	»	20 Março 1849
José de Souza Ferreira	»	» » »	Perú	1 Março 1851
José Aniceto de Souza	»	» » »	Portugal	29 Março 1852
Carlos Teixeira Leite	»	» » »	Grãa-Bretanha	12 Julho 1852
Honorio Hermeto Carv.º Leão	»	» » »	»	2 Fev. 1853
João Vieira de Carvalho	»	» » »	França	28 Março 1854
Aurelio Pinto Leite	»	» » »	»	22 Junho 1854
José M.º da Gama Dias Berquó	»	» » »	Portugal	8 Ag. 1854
José M.º Dias Vianna Berquó	»	» » »	»	8 Ag. 1854
Manoel Odorico Mendes	»	» » »	França	11 Nov. 1854
A. de Paiva Freese Pinheiro	»	» » »	»	31 Março 1856

CONSULES GERAES.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul.	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul Geral	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	» »	»	28 Julh. 1837
	Nomeado	» »	Trieste e Fiume	5 Março. 1838
Juvencio Maciel do Rocha	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	França	16 Abril 1834
	Promovido	» 1.ª »	Estados-Unidos	20 Junh. 1836
	Nomeado	Dito, dito servindo de Cons. Geral	França	13 Março. 1837
José Francisco Guimarães	Nomeado	Consul Geral	Hespanha	8 Maio 1835
	Exonerado	» »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	» »	Prussia, Saxonia, e Hanover	15 Set. 1837
	Exonerado	» »	» » »	23 Março. 1840
	Nomeado	» »	Confederação Helvetica	24 Nov. 1854
	»	» »	Baviera, Baden, Wurtemberg, Hesse Grão-Ducal, e Hesse Eleitoral	7 Dez. 1855
Antonio de Souza Ferreira	Nomeado	Addido de 1.ª Classe	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarregado de Negocios interino	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	do Consulado Geral	» »	16 Abril 1841
	Nomeado	» » »	» »	12 Abril 1842
	Exonerado	» » »	» »	10 Março. 1852
	Posto	em disponibilidade activa com 800$		5 Abril 1852
	Nomeado	Consul Geral	Republica Oriental do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado	» »	Portugal	10 Maio 1839
João Diogo Sturz.	»	Consul Geral	Prussia	12 Abril 1842
	Removido	» »	Sardenha, Toscana, e Parma	30 Maio 1854
John Pascoe Grenfell	Nomeado	» »	Grãa-Bretanhãa	1 Julho 1846
Ernesto Antonio de Souza Leconte	»	» »	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido	» »	Prussia	30 Maio 1854
Frederico Magno de Abranches.	Nomeado	» »	Cayenna	5 Dez. 1850
José Lucio Corrêa	»	» »	Cidades Anseaticas	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto	»	» »	Confederação Argentina	21 Junho 1852
Felix Peixoto de Brito Mello	»	» »	Hespanha	14 Out. 1853
Amaro José dos San.tos Barbosa	»	» »	Paraguay	17 Jan. 1853
José Pedro de Azevedo Peçanha	»	» »	Republica Oriental do Uruguay	4 Out. 1855
Ignacio J. Nogueira da Gama	»	Consul	Angola	20 Jan. 1856

AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE ACHÃO EM DISPONIBILIDADE.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Duar.e da Ponte Ribeiro	Nomeado	Consul Geral.	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, e Encarregado de Negocios interino	Perú, e Chile	10 Fevereiro 1829
	Exonerado	Encarregado de Negocios interino	» »	29 Novem. 1831
	Nomeado	» »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	» »	» »	6 Fev. 1835
	Nomeado	» »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	Missão para ser incumbido de outra		17 Agosto 1837
	Nomeado	Official da Secretaria d'Est. dos Neg. Estrangeiros, e Chefe da 3.ª Secção		23 Novem. 1841
	»	Ministro Residente	Confederação Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	»	» »	20 Janeiro 1844
	Nomeado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial	Nas Republicas do Chile, Bolivia, Perú, Equador, Venezuela, e Nova Granada	25 Fev. 1851
		Sem effeito essa missão quanto	a Nova Granada e Equador	10 Março 1852
	Finda a	Missão		25 Julho 1852
	Exonerado	Da Secretaria d'Estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa		3 Janeiro 1853
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond	Nomeado	Enc. de Negocios interino e consul Geral	Prussia, Saxonia, Cidades Anseaticas Hanover, Mecklemburgo-Schwerim, e Mecklemburco-Strelitz	2 Setemb. 1830
	»	Encarregado de Negocios	Sardenha	9 Maio 1832
	Removido	» »	Roma, Florença, Parma, e Napoles	6 Fev. 1835
	Promovido	Ministro Residente	Roma, e Florença	8 Abril 1836
	Accreditado tambem	» »	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Env. Extraord. e Ministro Plenipotenciario	Portugal	22 Abril 1837
	Exonerado e	Posto em disponibilidade activa		6 Agosto 1853
Cons.º Sergio Teixeira de Macedo	Nomeado	Secretario	França	23 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de Negocios	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Accreditado tambem	» »	Florença e Parma	11 de Agosto 1837
	Removido	» »	França	28 Julho 1837
	Promovido	Ministro Residente	Sardenha	12 Abril 1843
	Accreditado	Durante a Missão d'Araujo Pib.º em Londres	Paris	27 Abril 1843
	Removido	Ministro Residente	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Env. Extraord. e Ministro Plenipotenciario	»	22 Fev. 1847
	Removido	» » » »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» » » »	Grãa-Bretanha	27 Set. 1851
	»	» » » »	Estados-Unidos	4 Maio 1853
	Exonerado	e posto em disponibilidade activa		7 Dezemb. 1855
João Alves de Brito	Nomeado	Consul Geral e Encarreg. Negocios interino	Austria	29 Novemb. 1831
	»	Secretario	»	10 Dezemb. 1833
	»	Consul Geral e Encarreg. Negocios interino	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	» » » »	»	9 Setemb. 1837
	Nomeado	Secretario	Russia	10 Outubro 1838
	Exonerado	»	»	30 Dezemb. 1841
	Nomeado	»	Austria	2 Dezemb. 1844
	Exonerado, e	Posto em disponibilidade inactiva		7 Julho 1854
Luiz Pereira Sodré	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	França	3 Julho 1830
	Promovido	Addido de 1.ª Classe incumb. do cons. ger.	»	15 Junho 1832
	Removido	e servindo de Secretario	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» » »	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1832
	Nomeado	» e Encarregado de Negocios interino	Russia	5 Fever. 1850
	Removido	» » » »	Estados-Unidos	1 Setemb. 1851
	Accreditado	Encarregado de Negocios interino	» »	7 Janeiro 1852
	Exonerado, e	Posto em disponibilidade activa		22 Março 1852

AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE ACHÃO APOSENTADOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATHEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva	Nomeado	Official da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	. . . . .	7 Maio 1822
	»	Engarregado de Negocios	Estados-Unidos	12 Ag. 1822
	»	Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	. . . . .	22 Fev. 1824
	»	Encarregado de Negocios	Roma	27 Nov. 1827
	»	» »	»	5 Maio 1842
	Promovido	Enviado Extr.° e Minist.° Plenipot.°	França	28 Fev. 1834
	Exonerado	» » »	»	27 Nov. 1837
	Nomeado	» » »	Confederação Argentina	27 Maio 1841
	Removido	» » »	Roma	12 Abril 1842
	Acreditado	tambem » » »	Toscana	31 Ag. 1842
	»	» » » »	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	Exonerado	» » » »	» »	10 Dez. 1847
	»	e posto em disponibilidade	Roma	3 Nov. 1851
	Aposentado	Com 3:200$000 rs. por ter trinta annos de serviço	. . . . .	23 Abril 1852
Conselheiro José de Araujo Ribeiro	Nomeado	Secretario	Napoles	24 Julh. 1826
	Removido	»	França	18 Junh. 1828
	Promovido	Encarregado de Negocios	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Enviado Extr.° e Ministr.° Plenipt.°	Grãa-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado	» » »	» »	30 Janr. 1835
	Nomeado	» » »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha	28 Ag. 1834
	»	» » »	França	1 Dez. 1837
	»	» » »	Grãa-Bretanha, em Missão Esp.	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão Especial	Grãa-Bretanha, voltando para a missão de França	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453$333 rs.	. . . . .	19 Janr. 1854
Augusto de Paiva	Nomeado	Addido de 1.ª Classe	Grãa-Bretanha	19 Julh. 1828
	Removido	» » »	Estados-Unidos	24 Janr. 1829
	»	» » »	Grãa-Bretanha	1 Abril 1833
	Promovido	Secretario	» »	18 Março 1842
	Aposentado	Com 931$660	. . . . .	3 Nov. 1851

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Maio de 1854

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria	Consul Geral.	.....	Joaquim Pereira Vianna de Lima	Trieste.
		Vice-Consul	Carlos Sporer	Fiume.
		Idem.	Luiz Cornet	Veneza.
Baviera	Idem.	.....	José Francisco Guimarães	
Belgica	Idem.	.....	João Pereira da Costa Motta	Bruxellas.
		Idem.	Eduardo Wielmaker	Idem.
		Idem.	Melchior Kramp	Antuerpia.
		Idem.	Constant Verhaege	Gand.
	Consul.	.....	Julio de Nagelmakers	Liége.
Bremen	Consul Geral.	.....	José Lucio Corrêa	
		Idem.	Francisco Frederico Droste	Bremen.
Chile		Idem.	José Henrique Pearson	Valparaiso.
Confederação Argentina e Buenos-Ayres	Idem.	.....	João Carlos Pereira Pinto	Buenos-Ayres.
Dinamarca	Idem.	.....	José Sebastião Affonso de Carvalho	Copenhague.
	Consul Honorario	.....	João Frederico Bruservitz	Gothemburgo.
		Idem.	João Antonio H. Carrigue	Copenhague.
		Idem.	Nicoláo B. Knudtzow	Christiansund.
		Idem.	Carlos Theodoro Anneman	Altona.
		Idem.	Fredegodo Frederico Paterson	Elseneur.
		Idem.	João Schroeder	Glückstadt.
Duas Sicilias	Consul Geral.	.....	Antonio Naclerio	Napoles.
		Idem.	Jacome Daniel Rusch	Palermo.
		Idem.	Antonio Lipari	Trapani.
		Idem.	Gregorio Morelli	Cotroni.
		Idem.	Emmanuel Signorile	Bari.
		Idem.	Thomaz Laquidara	Mellazzo.
		Idem.	Emygdio Coppa	Pescara.
		Idem.	Vicenzo d'Ereditá	Taranto.
		Idem.	Caetano Lotela	Messina.
Gr. Duc. de Baden	Idem.	.....	José Francisco Guimarães	
Ducado de Parma	Idem.	.....	João Diogo Sturz	
Estados-Unidos	Idem.	.....	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	New-York.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Estados-Unidos..		Vice-Consul	Luiz Frederico Figanière.....	New-York.
		Idem.	Meyer Meyers.....	Norfolk.
		Idem.	Archibald Foster	Boston.
		Idem.	Eduardo S. Sayres.....	Philadelphia.
		Idem.	Herman Baldwin.....	Richmond.
		Idem.	Gustavo Street.....	Charleston.
		Idem.	Andres F. Valls.....	New-Orleans.
		Idem.	Adolpho Travers Kieckhoefer.....	Washington &c.
		Idem.	A. C. Paes de Andrade.....	California.
		Idem.	C. Oliver O'Donnel.....	Baltimore.
França.....	E. do Cons. Geral.....		Juvencio Maciel da Rocha.....	Paris.
		Idem.	José Aibino Pereira de Faria ...	Idem.
		Idem.	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre.
		Idem.	A. Bonfils.....	Cherbourg.
		Idem.	J. A. Assegond.....	Abbeville.
		Idem.	D. A. Victor Vialars	Montpellier.
		Idem.	Hercules Adams.....	Boulogne.
		Idem.	P. Marcel.....	Marseille
		Idem.	J. B. Moulinié.....	Bayonne.
		Idem.	P. Puy Filho	Lyon.
		Idem.	J. M. Basil.....	Brest.
		Idem.	J. M Reisenthel.....	Calais.
		Idem.	Bento José Vieira.....	Bordeaux.
		Idem.	René Denis Cronau.....	Nantes.
		Idem.	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque.
Grã-Bretanha, Irlanda e seus dominios ...	Consul Geral.		..... John Pascoe Grenfell.....	Liverpool.
		Idem.	José Marques Braga.....	Idem.
		Idem.	Alfredo Fox	Falmouth.
		Idem.	Samuel Wellard West.....	Deal.
		Idem.	Roberto Canning Young.....	Hull.
		Idem.	Samuel M. Latham.....	Dover.
		Idem.	Luiz Augusto da Costa.....	Londres
		Idem.	Vicente Papalardo	Portsmouth.
		Idem.	Frederico Dashwood Lake Hirtzel...	Exeter.
		Idem.	Henrique Fox.....	Gloucester.
		Idem.	Eduardo Bilton.....	New-Castle.
		Idem.	Thomaz Hill.....	Southampton.
		Idem.	Thomaz Were Fox.....	Plymouth.
		Idem.	João Humber.....	Preston.
		Idem.	Thomaz Harling	Cowes.
		Idem.	Eduardo Day.	Weymouth.
		Idem.	Joao Moore.....	Whitehaven.
		Idem.	Roberto Gray.....	Glasgow.
		Idem.	Henrique Donavon.....	Leith.
		Idem.	James Fyffeking.....	Troon.
		Idem.	Guilherme Collier.....	Dundee
		Idem.	James Morgan	Cork.
		Idem.	Guilherme Andrews	Dublin.
		Idem.	Christovão H. Stonehouse.....	Newport.
		Idem.	Roberto Dunkin.....	Swansea
		Idem.	João Landell.....	Sidney.
		Idem.	Ricardo Morris Griffith.....	Canger

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Grã-Bretanha &c.		Vice-Consul.	Guilherme le Masurier	Guernsey.
		Idem.	Henry Charles Bertram	Jersey.
		Idem.	Francisco Xavier Machado Sobranio	Gibraltar.
		Idem.	Michael Tobin	Halifax.
		Idem.	Guilherme Hartison	Shields.
		Idem.	João Logan Hook	Serra Leôa.
		Idem.	Jorge Moss	Santa Helena.
		Idem.	Michael Roberto Ryan	Limerick.
		Idem.	James Mac-Adam Junior	Belfast
		Idem.	David Brown	Cardiff.
		Idem.	Jonathan Binns Were	Melburne (Australia).
		Idem.	Alfredo Lewton Hodges	Ramsgate.
	Consul.		Gerolamo Tessi	Malta.
Guyana Franceza.	Consul Geral.		Frederico Magno de Abranches	Cayenna.
Hamburgo	Idem.		José Lucio Corrêa	Hamburgo.
	Chanceller do C. G		Barão Frederico Guilherme de Linstow	Idem.
	Consul Honorario.		Joaquim David Hinsch	Idem.
		Idem.	Luiz Courvoisier	Idem.
Hannover	Consul Geral.		José Lucio Corrêa.	
Hespanha	Idem.		Felix Peixoto de Brito e Mello	Cadiz.
	Consul Honorario		Angelo Maria Castrisiones	Idem.
	Idem.		Thomaz de Arssu y Lopes	Malaga.
		Idem.	José Gonçalves de Faria	Barcelona.
		Idem.	Domingos Theilig	Tarragona.
		Idem.	Fernando Arola	Gerona.
		Idem.	Andrés Perfumo	Corunha.
		Idem.	Thomaz José Epaiza	Bilbão.
		Idem.	Mateo Bover y Oliver	Palma e I. Majorca.
		Idem.	Ramon Serapio Esguiquiza	Santander.
		Idem.	José Miguel Fernandes	Havana.
		Idem.	José Crosa	Ilhas Canarias.
		Idem.	Miguel Bonich	Valencia.
		Idem.	D. José Lourenço Negrão	Manilha.
		Idem	Jayme Ulder	Minorca.
		Idem.	José Lerdo de Tejada	Sevilha.
		Idem.	José Gadia y Morato	Alicante
Hesse Electoral	Consul Geral		José Francisco Guimarães.	
» Gr. Ducal	Idem.		José Francisco Guimarães.	
Lubeck	Idem.		José Lucio Corrêa.	
		Idem.	J. C. Klugman	Lubeck.
Meckl. Schwerin	Idem.		José Lucio Corrêa.	
		Idem.	Albrecht Schalburg	Rostock.
» Strelitz.	Idem.		José Lucio Corrêa.	

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Nova Granada		Vice-Consul	José Marcellino Hurtado	Panamá.
		Idem.	Pedro Macia	Cartagena.
Oldemburgo	Consul Geral.		José Lucio Corrêa.	
Paraguay	Idem.		Amaro José dos Santos Barbosa	Assumpção.
Paizes-Baixos	Idem.		Joaquim Caetano da Silva	Haya.
		Idem.	G. Von Westerloo	Amsterdam.
		Idem.	Jacques H. C. Vander Keen	Rotterdam.
		Idem.	Arius Johannes Rodenhuis	Harlingen.
Peru	Idem.		Antonio de Souza Ferreira	Lima.
(Chachopovos e Moyobamba)		Idem.	Ignacio Alves da Silva Brasil	Moyobamba.
Portugal e seus dominios	Idem.		Vicente Ferreira da Silva	Lisboa.
		Idem.	Marcellino José Tavares	Idem.
		Idem.	Antonio Joaquim Pereira de Faria	Porto.
		Idem.	Joaquim José Tavares	Faro.
		Idem.	Francisco Boaventura Rodrigues	Ericeira.
		Idem.	Ignacio Miguel Hirsch	Belém.
		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Vianna	Lagos.
		Idem.	Joaquim M. F. V. Bittencourt	Ilha de S.ta Maria
		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha	» do Pico.
		Idem.	Luiz Thomé de Miranda	» da Madeira.
		Idem.	Joaquim Antonio de Mendonça e Menezes	» Terceira.
		Idem.	João Baptista da Silva Santos	» da Boa Vista.
		Idem.	Luiz Antonio Cardoso de Mello	» de Maio.
		Idem.	Manoel José Ribeiro	» de S. Miguel.
		Idem.	José Antonio Martins	» do Sal.
		Idem.	Francisco da Cruz da Silva Reis	» do Fayal.
		Idem.	Thomaz de Souza Machado	» Graciosa.
		Idem	João Antonio Martins	» de S. Vicente
		Idem.	Antonio Pereira de Borja	» de S. Thiago.
		Idem.	José Pinto Soares	Villa do Conde.
		Idem.	Manoel Antonio das Chagas	Tavira.
		Idem.	José Caetano da Silva	Vianna do Minho
		Idem.	Diogo José Guerreiro	Villa Nova do Portimão.
Reino de Angola.	Idem.		Ignacio José Nogueira da Gama	Loanda.
Prussia	Idem.		Ernesto Antonio de Souza Lecente	Berlim.
		Idem.	Paulo C. W. Gulicke	Stettin.
Roma e Estados Pontificios	Idem.		Vicente Savj	Ancona.
Russia	Idem.		H. Augusto Hauptvogel	S. Petersburgo.
		Idem.	João Scholtz	Idem.
		Idem.	Nicoláo Hill Junior	Riga.
		Idem.	Eduardo Fabiano Höppner	Reval.
		Idem.	Frederico Kraft	Moscow.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Sardenha	Consul Geral.	.....	João Diogo Sturz	Genova.
		Vice-Consul	Francisco Damasceno de Carvalho.	Idem.
		Idem.	Jacome Agostinho Carbone	Golfo de Genova
		Idem.	Caetano Urbano	Cagliari.
		Idem.	José Bolognini	Lerici.
		Idem.	Luiz Joaquim Sauvaigne	Nizza.
		Idem.	Luiz Joaquim Sauvaigne	Turim.
		Idem.	José Muzio	Savona.
Suecia e Noruega	Idem.	.....	José Sebastião Affonso de Carvalho	Stockholmo
		Idem.	Carlos Know	Bergen.
		Idem.	Goran Frederico Goranson	Gefle
		Idem.	Conrado Stal	Nykoeping.
		Idem.	Gabriel de la Grange	Stockholmo.
	Consul Honorario.	.....	Antonio Mathias Jenssen	Trondyhjem.
Suissa	Consul Geral.	.....	José Francisco Guimarães	Genebra.
Toscana	Idem.	.....	João Diogo Sturz.	
	Idem Honorario.	.....	Nicoláo Manteri	Liorne.
Uruguay	Consul Geral.	.....	José Pedro de Azevedo Pecanha.	Montevidéo.
		Idem.	Joaquim Vieira Braga Junior	Idem.
		Idem.	João Manoel da Costa Pereira	Maldonado.
		Idem.	Manoel Joaquim Carneiro de Campos	Paysandú.
		Idem.	Serafim Duarte	Taquarembó.
		Idem.	Manoel Leite de Macedo	Colonia do Sacramento.
		Idem.	Manoel Gonçalves de Amorim	Salto.
Wurtemberg	Idem.	.....	José Francisco Guimarães	
Venezuela		Idem.	João Röhl	Laguayra.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1856.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 6.

Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria	Consul Geral.		Fernando Schmid (*serve interinamente H. Liebich*)	Rio de Janeiro.
	Consul.		J. G. Lohmann	Bahia.
		Vice-Cons.	José Barbosa Cordeiro	Ceará.
		Idem.	Clemente José da Silva Nunes	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes (*serve interinamente Felix José Pereira Sezedello*)	Pará.
		Idem.	Julio Tegetmeyer (*serve interinamente J. H. H. Holm*)	Pernambuco.
		Idem.	Virgilio José da Porciuncula	Rio Gr.e do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berndt.*)	Santos.
		Idem.	João Winter	Sergipe.
Baden	Idem.		Eduardo von Laemmert	Rio de Janeiro.
Baviera	Consul Geral.		Vago.	
		Idem.	Joaquim Jorge Monteiro	Bahia.
		Idem.	Joaquim Thomaz de Faria	Campos.
		Idem.	Manoel João de Amorim	Pernambuco.
		Idem.	José Luiz Cardoso de Salles	Porto Alegre.
		Idem.	Antonio Ferreira Cardoso	Rio Gr.e do Sul.
Belgica	Idem.		Eduardo Pecher	Rio de Janeiro.
	Consul.		Prospero Caument (*serve interinamente F. Leciague*)	Bahia.
	Idem.		Henrique Season	Maranhão.
	Idem.		Joaquim Antonio Alves	Pará.
	Idem.		Luiz Antonio de Sequeira (*serve interinamente Ad. Lausont Latonotte*)	Pernambuco.
	Idem.		Pedro Sinclair	Rio Gr.e do Sul.
	Idem.		Henrique Schatel	Santa Catharina.
	Idem.		Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berndt*)	Santos.
Bolivia	Idem.		Antonio da Costa Rego Monteiro	Pernambuco.
Bremen	Consul Geral.		Alexandre Jorge Mosle (*serve interinamente V. Schaumann*)	Rio de Janeiro.
	Consul.		W. F. A. Tappenbeck	Pará.
	Idem.		J. H. Lambertz	Bahia.
	Idem.		Henrique M. Bruna	Pernambuco.
		Idem.	C. A. Fraeb	Porto Alegre.
		Idem.	Jorge F. Metzler	Rio Gr.e do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berndt.*)	Santos.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Buenos-Ayres...	Cons. Geral int.	. . . .	Daniel Milberg.....	Rio de Janeiro.
	Consul.	. . . . .	F. Edmundo Schütt.....	Bahia.
	Idem.	. . . . .	José João de Amorim.....	Pernambuco.
		Vice-Cons.	Manoel Alves Guerra Junior.....	Idem.
	Idem.	. . . .	José Coelho da Gama e Abreu....	Pará.
Chile.....	Consul Geral.	. . . . .	Carlos von Hochkofler	Rio de Janeiro.
		Idem.	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão.
	Idem.	. . . .	Henrique de la Rocque.....	Pará.
	Idem.	. . . . .	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá.
		Idem.	Delfim dos Anjos Teixeira.....	Pernambuco.
		Idem.	João de Freitas Travassos.....	Porto Alegre.
	Idem.	. . . . .	Paulo de Goycoechea.....	Rio Gr.e do Sul.
	Idem.	. . . . .	Henrique Schutel.....	Santa Catharina.
	Idem.	. . . . .	José Vergueiro.....	Santos.
Conf. Argentina.	Idem.	. . . . .	Juan Frias.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Manoel Calbó.....	Idem.
		Idem.	Joaquim Pereira Marinho.....	Bahia.
		Idem.	João Francisco Martins.....	Campos.
		Idem.	Antonio Telles de Menezes.....	Ceará.
		Idem.	Caetano Dias da Silva.....	Itapemirim.
		Idem.	Adriano Augusto Bruce Barradas.	Maranhão.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira.....	Paranagua.
	Consul.	. . . . .	José João de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem.	Dionisio da Fonseca Reis.....	Porto Alegre.
		Idem inter.	Gaspar José Martins de Araujo....	Rio Gr.e do Sul.
		Vice-Cons.	Manoel Pereira dos Santos.....	Santos.
Cidade livre de Francfort.....	Idem.	. . . . .	Felippe Herman Andreae (ausente).	Rio de Janeiro.
	Idem.	. . . . .	Felippe Feidel.....	Pernambuco.
Dinamarca.....	Consul Geral.	. . . . .	L. A. Prytz.....	Rio de Janeiro.
	Consul.	. . . . .	J. F. Lutgens.....	Bahia.
		Idem.	José Francisco de Mattos Pimenta.	Campos.
		Idem.	Antonio Jansen do Paço.....	Maranhão.
		Idem.	João Lourenço Paes de Souza....	Pará.
	Idem.	. . . . .	Emilio Bidoulac (*serve interinamente J. H. H. Holm*).....	Pernambuco.
		Idem.	Justo C. Conrado Prytz.....	Idem.
		Idem.	Antonio Camillo de Hollanda.....	Parah. do Norte.
		Idem.	Antonio Rodrigues Chaves filho....	Porto Alegre.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berndt.*).....	Santos.
	Idem.	. . . . .	Ernesto Kramichfeldt.....	Rio Gr.e do Sul.
Duas Sicilias....	Consul Geral	. . . . .	Alexandre Wendling.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Henrique Ges.....	Bahia.
		Idem.	Gregorio Franco de Miranda.....	Campos.
		Idem.	Henrique de Brito Guillon.....	Maranhão.
		Idem.	Felix José Pereira Serzedello.....	Pará.
		Idem.	Luiz de Moraes Gomes Ferreira...	Pernambuco.
		Idem.	Antonio de Oliveira Borges.....	Ceará.
		Idem.	João Antonio de Carvalho Serzedello.....	Rio Gr.e do Sul.
		Idem.	José Vergueiro.....	Santos.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Ducado de Parma.	Consul.		Joaquim José Alves	Maranhão.
Estados-Unidos..	Idem.		Roberto G. Scott	Rio de Janeiro.
	Idem.		João S. Gillmer	Bahia.
	Idem.		Alexandre Tompson	Maranhão.
	Idem.		H. B. Dewey (*serve interinamente S. G. Pond*)	Pará.
	Idem.		Guilherme Lilley	Pernambuco.
	Idem.		Jorge F. Upton	Rio Gr.º do Sul.
	Idem.		Roberto S. Cathcart	Santa Catharina.
		Vice-Cons.	Gustavo Wedekind (*ausente*)	Santos.
Est. Pontificios..		Idem.	Francisco José de Mattos Pimenta	Campos.
		Idem.	Antonio da Cunha Sobrinho	Pará.
		Idem.	Elias Baptista da Silva	Pernambuco.
		Idem.	José Carreno	Bahia.
		Idem.	Antonio Luiz Pereira da Costa	Porto Alegre.
		Idem.	Francisco Fernandes de Mesquita	Rio Gr.º do Sul.
		Idem inter.	Norberto Joaquim José Guedes	Pernambuco.
França	Idem.		Marie Joseph Edmond Breuil	Rio de Janeiro.
	Chanc. da Leg. e Cons honorario.		Theodoro Taunay	Idem.
	Consul.		Blancheton	Bahia.
		Vice-Cons.	Julio Lambert	Campos.
		Ag. Cons.	Luiz Maubas	Caravellas.
		Vice-Cons.	Lavallée	Ceará.
		Idem.	Emile Rouzé	Maranhão.
		Idem.	E. Eveillard	Pará.
	Consul.		Visconde Emanuel de Lémont	Pernambuco.
		Idem.	Noel Paulo Baptista d'Ornano	Porto Alegre.
		Idem.	Adolpho Hegentobler	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	Leoncio Aubé	Santa Catharina.
		Idem.	Aristides Garnier	Angra dos Reis.
		Idem.	Alfredo Dorival	S. Paulo e Santos.
Gran-Bretanha..	Idem.		João Julio Collings Westwood	Rio de Janeiro.
		Idem.	James Burnett (*ausente*)	Alagôas.
		Idem.	João Morgan Junior	Bahia.
		Idem.	James Wheatherell	Idem.
		Idem.	Henrique Walter Ovenden	Maranhão.
		Idem.	Samuel Vines	Pará.
		Idem.	W. Credenburg (*serve interinamente Dr. Krause*)	Parah. do Norte.
		Idem.	Henrique A. Cowper	Pernambuco.
		Idem.	Benjamim Avelin	Porto Alegre.
		Idem.	H. P. Vereker (*serve interinamente J. Gardner*)	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	Guilherme Frederico Wigg	Idem.
		Idem.	Randal Callander	Santa Catharina.
		Idem.	João S. Stoddart	Ceará.
		Idem.	Manoel Claudio de Oliveira	Paranaguá.
		Idem.	Guilherme Whitaker	Santos.
Grecia	Idem.		Henrique Riedy	Rio de Janeiro.
		Idem.	Candido Soares de Mello	Idem.
		Idem.	Antonio da Cunha Soares Guim.ães	Pernambuco.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Grecia.....	.....	Vice-Cons.	Francisco José da Silva Araujo....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
		Idem.	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia.
Grão Ducado de Hesse.....	Consul Geral.	.....	Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	João José Pereira Bastos.....	Campos.
		Idem.	Eupherasio Lopes de Araujo.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
Hamburgo.....	Idem.	.....	H. L. Koch.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Hamton Jorge Demeras.....	Alagôas.
	Consul.	.....	G. Augusto Gultzow.....	Bahia.
		Idem.	Antonio José Francisco da Cruz...	Campos.
		Idem.	João Gualberto da Costa.....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes (*serve interinamente Felix José Pereira Serzedello*).....	Pará.
		Idem.	João H. H. Bolm.....	Pernambuco.
		Idem.	G. A. Frach.....	Porto Alegre.
		Idem.	Antonio Martins de Freitas Junior.	Rio Gr.ᵉ do Sul.
		Idem.	José Gonçalves dos Santos Silva...	Santa Catharina.
		Idem.	Cesar Hartem.....	Colon. D. Franc.
		Idem.	Christiano Diestel.....	Sergipe.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berad*).....	Santos.
Hannover.....	Idem.	.....	Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
	Idem.	.....	Frederico Gultzow.....	Bahia.
		Idem.	Joaquim da Costa Pimenta.....	Campos.
		Idem.	Felix Joaquim Gorman.....	Porto Alegre.
	Idem.	.....	C. H. Gruss.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
Hespanha.....	.....	Idem.	Antonio de Araujo.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Francisco Xavier Machado.....	Bahia.
		Idem.	Raymundo Franco de Miranda....	Campos.
		Idem.	Martinho Borges.....	Ceará.
	Idem.	.....	Joaquim José Alves.....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim José Alves Junior.....	Idem.
		Idem.	Manoel Onety.....	Pará.
		Idem.	Francisco Alvares de Souza Carvalho.....	Parahyba.
		Idem.	João Pereira Machado.....	Porto Alegre.
		Idem.	Paulo Goyrocchea.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
		Idem.	Manoel Miró.....	Paranaguá.
		Idem.	Miguel Bryan y Livermor.....	Pernambuco.
Hollanda.....	Consul Geral.	.....	Carlos Joaquim Wylep.....	Rio de Janeiro.
	Ch. do Cons. Ger.	.....	João Felippe Rodner.....	Idem.
	Consul.	.....	Francisco Leciague.....	Bahia.
		Idem.	Constantino Cardoso Guimarães...	Campos.
		Idem.	Joaquim M. da Cruz Guimarães...	Ceará.
		Idem.	A. E. da Costa.....	Pará.
	Idem.	.....	G. A. Brender à Brandis (*serve interinamente Frederico Lopes Guimarães*).....	Pernambuco.
		Idem.	A. J. Rodrigues Ferreira Junior .	Porto Alegre.
		Idem.	Jorge Matheos Heaton.....	Santa Catharina.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*ausente*).....	Santos.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Lübeck.....	Consul Geral.	Vice-Consul.	Alexandre Avé Lallemant.....	Rio de Janeiro.
	Consul.	.....	João Frederico Lutjens.....	Bahia.
		Idem.	João de Oliveira Guimarães.....	Campos.
		Idem.	Antonio Marques de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem.	Manoel Pereira da Silva Lima.....	Porto Alegre.
		Idem.	Miguel Tito de Sá.....	Rio Gr.e do Sul.
Meckl. Schwerim.	Consul Geral.	.....	L. von Boenninghausen.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.
	Consul.	.....	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco.
Meckl. Strelitz...	Idem.	.....	Justiniano José de Araujo.....	Bahia.
	Idem.	.....	José Antonio de Araujo.....	Pernambuco.
Oldemburgo.....	Idem.	.....	João Liberalli.....	Idem.
	Idem.	.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.
		Idem.	Luiz Manoel Gonçalves de Lemos.	Idem.
		Idem.	G. H. Praeger.....	Pernambuco.
Perú.....	Idem.	.....	José Romaguera.....	Rio de Janeiro.
	Idem.	.....	D. Juan Gastó.....	Pará.
Portugal.....	Idem.	.....	Conselheiro Barão de Moreira....	Rio de Janeiro.
	Chanc. do Cons. Geral.	.....	Jeronymo José Duarte Silva.....	Idem.
		Idem.	Bernardo Ribeiro de Carvalho....	Idem.
		Idem.	João de Almeida Monteiro (*serve interinamente M. A. Suparão*).	Alagôas.
		Idem.	Alexandre Paulo de Brito e Amorim.	Amazonas.
		Idem.	José Maria dos Reis Trovão.....	Angra dos Reis.
	Consul.	.....	José Agostinho de Salles.....	Bahia.
	Chanceller.	.....	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Idem
		Idem.	Valentim Albino da Cunha Bessa...	Rio das Contas.
		Idem.	João Lopes de Azevedo.....	Cabo Frio.
		Idem.	José Custodio Ozorio.....	Campos.
	Consul.	.....	Manoel Caetano de Gouvêa.....	Ceará.
		Idem.	Guilherme Augusto de Miranda....	Idem.
		Idem.	Jeronymo Antonio Leite.....	Espirito Santo.
		Idem.	José Francisco Guimarães.....	Itaguahy.
	Chanceller do Vice-Cons.	.....	Joaquim da Silva Torres.....	Idem.
		Idem.	José Antonio da Silva (*serve interinamente J. J. de Queiroz Azevedo*).....	Iguape.
	Consul.	.....	Thomaz Ribeiro dos Santos.....	Maranhão.
		Idem.	Francisco José de Magalhães.....	Mangaratiba.
	Idem.	.....	Fernando José da Silva.....	Pará.
		Idem.	Felix José Pereira Serzedello.....	Idem.
		Idem.	Pedro Antonio Bernardino (*serve interinamente F. F. de Novaes*).	Parah. do Norte.
		Idem.	Joaquim Candido Corrêa.....	Paranaguá.
		Idem.	Manoel José de Araujo Machado..	Itapemerim.
	Idem.	.....	Antonio Maria do Amaral Ribeiro..	Porto Alegre.
		Idem.	João Luiz Martins.....	Macahé.
		Idem.	José Antonio de Mello.....	Paraty.
		Idem.	Paulino José Coelho Bastos.....	Piauhy.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Portugal.....	.....	Vice-Consul.	Francisco Luiz Ribeiro.	Pelotas.
	Consul.	.....	Joaquim Baptista Moreira.....	Pernambuco.
		Idem.	Miguel José Alves.....	Idem.
		Idem.	João Barboza Coelho.....	Rio Gr.e do Sul.
		Idem.	Joaquim Ignacio Pereira Junior..	Rio Gr.e do N.
		Idem.	J. G. dos Santos Silva Junior. ..	Santa Catharina.
		Idem.	Francisco Alves da Cunha (*serve interinamente. V. J. G. Carneiro*)	Santos.
		Idem.	Ignacio Antonio Cordeiro.....	São Matheus.
		Idem.	Francisco Antonio da Silva.....	Sergipe.
		Idem.	Manoel José Vieira Macedo....	São Sebastião.
		Idem.	José Thomaz Pinto de Magalhães..	S. João da Barra.
		Idem.	Joaquim Victorino da Cunha.....	Ubatuba.
		Idem.	Antonio José Soares Braga.....	Uruguayana.
		Idem.	Vicente José Gonçalves de Souza.	Victoria.
Prussia.....	Idem.	.....	Victor Heymann...	Rio de Janeiro.
		Idem.	C. A. Kleinschmidt (*serve interinamente L. Bleil*)	Bahia.
	Idem.	.....	Gustavo H. Praeger.....	Pernambuco.
		Idem.	Christiano Thomsen.....	Rio Gr.e do Sul.
	Idem.	.....	A. Tappenbeck (*serve interinamente G. Tappenbeck*).....	Pará.
		Idem.	Fernando Toelzer.....	Porto Alegre.
		Idem.	Theodoro Wilde (*serve interinamente L. Diederichsen*).....	Santos.
Republica Oriental do Uruguay.	Consul Geral.	.....	Gabriel Perez	Rio de Janeiro.
		Idem.	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagôas.
		Idem.	José Antonio de Freitas	Bahia.
		Idem.	João Manoel de Souza.... .. .	Campos.
		Idem.	José Dias Macieira....	Ceará.
		Idem.	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão.
		Idem.	Henrique Antonio Strauss.....	Pará.
	Consul.	.....	Alexandre Gutierrez.....	Paranaguá.
		Idem.	José Pinto de Amorim.....	Idem.
		Idem.	Antonio Valentim da Silva Barroca.....	Pernambuco.
		Idem.	Manoel José Teixeira Junior . .	Porto Alegre.
	Idem.	.....	Santiago Rodriguez.....	Rio Gr.e do Sul.
		Idem.	Alexandre Ortiz.....	Idem.
		Idem.	João Antonio de Souza Flôres....	Santa Catharina.
		Idem.	Joaquim da Silva Pinto..	Santos.
		Idem.	Luiz Aparicio.....	Bagé.
Russia.....	Consul Geral.	.....	Conde de Zabielo (*serve interinamente H. Liebich*).....	Rio de Janeiro.
		Idem prov.	Francisco Lecnague..	Bahia.
		Vice-Cons.	Bernardo Antonio de Passos.....	Campos.
		Idem.	José Pio Machado.....	Ceará.
		Ag. Cons.	João Gualberto da Costa.....	Maranhão.
		Vice-Cons.	José Candido de Barros (*serve int. A. de Almeida Rodrigues Isaac*).	Pernambuco.
		Idem.	Augusto Eduardo da Costa.....	Pará.
		Idem.	Francisco Jose da C. Vieira....	Porto Alegre.
		Idem.	João Francisco Gonçalves.....	Rio Gr.e do Sul.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Russia.....	.....	Vice-Consul.	Roberto Trompowsky.....	Santa Catharina.
		Idem.	C. Archemband Glennie.....	Santos.
Sardenha	Consul Geral	.....	Marcel Cerrutti (*ausente*).....	Rio de Janeiro.
	Chanceller.	.....	Urbano da Costa.....	Idem.
		Idem.	J. B. Sechino (*serve interinamente C. Sechino*).....	Bahia.
		Idem.	Franc.º Gaudencio da Costa Junior.	Pará.
		Idem.	Francisco F. Pinheiro.....	Paranaguá.
		Idem.	Ernesto Schramm.....	Pernambuco.
		Idem.	Antonio de F. Barreto de Queirós.	Porto Alegre.
		Idem.	Antonio da Silva Ferreira Tigre...	Rio Gr.ᵉ do Sul.
		Idem.	Henrique Schütel.....	Santa Catharina.
		Idem.	José Vergueiro.....	Santos.
Saxonia.....	Consul.	.....	David Moers (*serve interinamente C. G. Gruss*).....	Rio de Janeiro.
		Idem.	João Antonio Rodrigues Passos...	Campos.
		Idem.	José Luiz Lopes da Silva.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
Suecia e Noruega.	Consul Geral.	.....	Lourenço Gustavo Morsing.....	Rio de Janeiro.
		Ag. Cons.	José Maxwell.....	Idem.
	Consul.	.....	David Lindgren.....	Bahia.
		Vice-Cons.	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos.
	Idem.	.....	Carlos L. P. Roeck (*serve interinamente F. D. Feuerheerd*).....	Pernambuco.
		Idem.	Wenceslão Joaquim Alves Leite..	Porto Alegre.
		Idem.	Thomaz Messeter.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
		Idem.	Eduardo Winn.....	Sergipe.
		Idem.	Gustavo Wedekind (*serve interinamente G. Berndt*).....	Santos.
Suissa.....	Consul Geral.	.....	Henri David.....	Rio de Janeiro.
	Consul.	.....	Augusto Decosterd.....	Bahia.
		Ag. Cons.	Lucas José de Alvarenga.....	Campos.
		Vice-Cons.	Antonio Sardenberg.....	Mac. e C. Frio.
	Idem.	.....	Luiz Brelaz.....	Pará.
	Idem.	.....	João Jacques Loppacher.....	Pernambuco.
		Idem.	José Pinto da Fonseca Guimarães.	Porto Alegre.
		Idem.	José Vicente Tourinho Filho.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.
Toscana	.....	Idem.	Joaquim da Costa Barradas.....	Maranhão.
Turquia.....	Cons. Ger. provis.	.....	João Samuel (*serve int. D. Kenny*).	Rio de Janeiro.
Wurtemberg....	Consul.	.....	Carlos Luiz Meyer.....	Idem.
	Idem.	.....	Carlos Duscheck.....	Bahia.
		Idem.	Manoel Pereira Rosa.....	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim José Ferreira Barbosa...	Porto Alegre.
		Idem.	José de Souza Gomes.....	Rio Gr.ᵉ do Sul.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1856.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Representação sobre a reforma da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

N. 7.

Officio do official-maior da secretaria ao respectivo ministro e secretario d'Estado.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Não é o prurido de em todos os annos fazer realçar a importancia da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros; que me leva a chamar a attenção do governo imperial para a sua actual organisação.

Não farei uma nova exposição historica desta repartição desde a sua creação, como o fiz em meu officio de 1 de Maio de 1854, publicado no relatorio desse anno, para lhe assignar o desenvolvimento rapido que forão tendo os trabalhos que por ella correm, e a necessidade de sua reforma: — ella está autorisada, falta só realisa-la.

Não é possivel attingir logo de um salto a esse machinismo, que se observa em iguaes repartições de outros paizes.

A creação da do imperio data de 7 de Maio de 1822, e sua organisação propriamente do anno de 1842. Foi só depois pelo desenvolvimento das relações internacionaes que se reconheceu que aquella organisação era defeituosa, e devia acompanhar o desenvolvimento de nossa situação politica e commercial.

Esta tem sido a marcha em todos os outros paizes.

Nos mais remotos tempos um secretario particular (chanceller) era quem executava as ordens da corôa, e authenticava-as com o sello real de que era elle o depositario.

Creou-se depois um official com a denominação de principal secretario do rei: assim o aconselhava a necessidade de uma expedição menos formal das communicações que tinhão de ser transmittidas ao estrangeiro.

Os negocios do Estado erão discutidos por um conselho privado, o qual com o andar dos tempos pela affluencia dos assumptos que lhe erão commettidos, e para mais facilmente sobre elles poder resolver a corôa, foi dividido em commissões.

Dahi a origem das secretarias d'Estado dos negocios estrangeiros.

A' medida que os trabalhos destes estabelecimentos forão ganhando em importancia, as attribuições daquelle conselho privado forão sendo cerceadas, e afinal inteiramente absorvidas pelos actuaes secretarios d'Estado.

Até meados do seculo XVIII todos os tratados, allianças, ratificações e outros instrumentos erão preparados e registados na chancellaria: depois passárão a sé-lo naquellas repartições especiaes.

Foi porém só em o anno de 1782 que em Inglaterra se creou a secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, durante a administração de Lord Rockingham, sendo de notar que o 1.º secretario d'Estado foi Charles James Fox, e o 1.º sub-secretario Richard Brinsley Sheridan.

Tres seculos antes a Hespanha e Portugal havião abolido a chancellaria e passado os sellos reaes para uma estação publica.

Em épocas mais ou menos remotas, e segundo as precisões do Estado, forão-se formando as differentes secretarias dos negocios estrangeiros, que hoje na Europa apresentão essa regula-

ridade no serviço que tanto auxilio presta na ardua tarefa e transcendencia de assumptos, que hoje formão as relações internacionaes do mundo civilisado.

O Brasil e os demais Estados do continente americano, na época de sua independencia, achárão creados todos os elementos para poderem estender as suas relações politicas; precisárão logo de uma estação publica que dirigisse essas relações; creárão pois secretarias d'Estado para este importante ramo da publica administração.

Ainda na infancia, apenas no gozo de sua liberdade, apenas solto das cadêas sempre pesadas de uma metropole, não tinha o Brasil disponivel um pessoal apropriado com os conhecimentos especiaes e positivos para essa ordem de trabalhos.

Os poucos homens que tinhão principios de direito publico e internacional, de economia politica, de legislação, e de administração especulativa ou pratica, entregavão-se á politica, erão chamados a cargos mais importantes da governança, aspiravão a ter um assento distincto no parlamento.

A vida do empregado nas repartições publicas é mais ardua do que gloriosa; é a vida do homem modesto e de poucas ambições. Geralmente se não dá ao funccionario laborioso de nossas repartições publicas aquella consideração que elle merece: pelas suas fadigas e vigilias, e é esta outra difficuldade de se encontrarem intelligencias activas, que se dediquem, se sacrifiquem pelo trabalho. Falta este poderoso incentivo para serem ellas dotadas de um pessoal conveniente.

Entretanto a secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros é em quasi todos os paizes, encarada debaixo do ponto de vista internacional, a primeira das secretarias, pelo alcance politico dos actos que della emanão.

Basta dizer que é ella que principalmente fiscalisa a observancia dos tratados, feitura sua; que tem a seu cargo reclamar pelos interesses dos subditos do paiz, que residem no estrangeiro; pelos interesses nacionaes; pelos direitos territoriaes; que sustenta, em uma palavra, a honra e pundonôr do Estado, a sua soberania e independencia.

E' por ella que se nomêão os agentes que tem de velar em tão preciosos interesses.

Depois do presidente do conselho, o ministro dos negocios estrangeiros é o que se acha mais em contacto com o monarcha.

Para o demonstrar transcreverei textualmente as palavras de uma carta da rainha da Gran-Bretanha que Lord John Russell leu na camara dos communs em 3 de Fevereiro de 1852.

Forão nesse documento descriptas assim as relações que tem o ministro dos negocios estrangeiros com a corôa:

«Elle deve apresentar claramente o que propõe para que a rainha possa conhecer distinctamente o que tem de obter sua real sancção.

«Uma vez dada a sancção real a qualquer medida, o ministro não póde altera-la nem modifica-la arbitrariamente.

«S. M. considera um tal acto como falta de sinceridade para com a corôa, digno de ser punido pelo direito constitucional, demittindo-o do ministerio.

«S. M. espera ser informada de tudo quanto elle trate com os ministros estrangeiros antes de se tomarem decisões importantes; receber os despachos estrangeiros em seu devido tempo, e que se lhe enviem as minutas das respostas para terem a sua approvação antes de serem expedidas.

«S. M. examina todos os despachos que se recebem no ministerio dos negocios estrangeiros.»

Não pretendo com isto dizer que os outros ministros não tenhão uma importancia que lhes é relativa e especial.

Todos se auxilião mutuamente para um mesmo fim, a felicidade interna e externa do Estado; todos, portanto, tem uma nobre missão.

Mas quem no estrangeiro representa mais particularmente a corôa é, sem contradicção, o ministro dos negocios estrangeiros. Sobre elle gravitão os mais sérios, os mais consequentes, os mais delicados negocios nacionaes. São os seus actos os que propriamente servem para se apreciar devidamente a grandeza, a justiça e a dignidade de uma nação.

Faltas em outros ministerios quasi sempre sanão-se sem maior comprometimento, mas as que partem do dos negocios estrangeiros são quasi sempre insanaveis; o que está escripto está escripto, e ha de ser cumprido, se tem a palavra do soberano, se o acto é solemne, ainda mesmo com prejuizo publico.

Temos disto não poucas provas de tempos remotos, mas cujos effeitos ainda hoje se sentem.

Dahi vem que nos paizes os mais bem governados a corôa olha com especial attenção para o ministerio dos negocios estrangeiros.

Dahi vem que os serviços dessa repartição são pela maior parte mais bem pagos nos outros paizes.

A retribuição de seus empregados está na razão directa de sua responsabilidade e trabalhos, sem duvida maiores e mais arduos.

Eis a razão por que em 1 de Maio propuz um plano de reforma para a secretaria dos negocios estrangeiros, afim de ser levada a repartição ao grão de importancia que tem pela sua natureza.

O que é hoje e o que começou a ser desde 1850 não foi previsto em 1842, época de sua primeira organisação; não o foi em 1844, em que nada se julgou dever-lhe accrescentar além de insignificantes disposições.

Deixámos o expediente, começámos vida mais laboriosa, que exige maior concurso intellectual, maiores fadigas.

Naquelles tempos as horas do trabalho erão regulares, começavão ás 9 da manhã e terminavão ás 2 da tarde. Hoje o empregado da secretaria não tem horas á sua disposição para outros misteres, não é só de manhã, é de tarde e á noite chamado ao serviço.

Dahi se conclue, tendo-se em vista as minhas anteriores considerações, a necessidade de regularisar este serviço sobre melhores bases do que as actuaes.

Lancei minhas idéas, não como as melhores, mas como me parecião mais applicaveis ás nossas actuaes circumstancias.

Pensando porém no que havia escripto em 1 de Maio de 1854, percebi logo depois de publicada essa minha exposição, que ella exigia algumas alterações.

As minhas novas observações ficarão para ser considerados no acto da reforma; como porém possa acontecer que o governo imperial de um para outro momento resolva levar a effeito aquella reforma, peço licença para manifestar, pelo mesmo meio que então me foi permittido, que já não opino pela creação de uma direcção de politica e de limites. Um gabinete no ministerio a que sejão privativamente affectos estes assumptos me parece idéa preferivel. Este gabinete poderia ficar sob as vistas immediatas do ministro, e a direcção do official maior, que por ter esse encargo especial não deixaria de superintender todos os outros assumptos incumbidos ás diversas secções, vista a relação que tem todos entre si, e por ser elle a quem compete ter conhecimento geral de todos os negocios da sua repartição.

Expressando assim melhor o plano que tive a honra de apresentar ao antecessor de V. Ex., direi a V. Ex. que não vejo difficuldade em dar-se andamento a este plano, se elle merecer o assentimento do governo, como um ensaio do que deva ser consignado em um regulamento. Mas neste caso se não póde prescindir de augmentar o numero dos empregados da repartição.

Com o pessoal existente é impossivel, impossivel absoluto haver ordem nos papeis archivados, regularidade no registo, toda a promptidão necessaria na expedição dos despachos.

Ha 22 empregados, mas em effectivo serviço não se pode contar senão com dous terços: uns adoecem, e muitos tem adoecido de fadiga; outros vão cansando pelos incessantes trabalhos que sobre elles pesão. Aquelles que são mais necessitados, para não sacrificarem as suas familias, para não sacrificarem seu credito, vêm-se obrigados a procurar fóra da repartição outros meios de subsistencia, de sorte que o peso da secretaria recahe afinal em poucos. Todos elles se queixão de falta de meios, e julgo-os sinceros, attenta a carestia do paiz.

Todas estas circumstancias poem em torturas o chefe que os dirige; o ministro exige o trabalho, quer que elle se faça, e não ha muitas vezes quem o execute.

Por espirito de corporação, pela lealdade no exercicio de seus empregos, alguns se esforção, mas este esforço tem um limite.

Ha 22 empregados, mas destes 22 empregados poucos são aquelles que se podem encarregar da redacção de despachos, já não digo dos que dependem de maiores estudos, e maior desenvolvimento e conhecimento dos precedentes, mas ainda dos despachos que demandem menos habilitações, menos applicação.

Tem a repartição 6 redactores, propriamente fallando, e com os exames que exigem os trabalhos, seis redactores não bastão para dar expedição aos negocios ordinarios e extraordinarios. O trabalho material é excessivo, e força é muitas vezes que delle se incumbão os mesmos redactores.

Hoje, como disse em outro lugar, os empregados da secretaria dos negocios estrangeiros não tem horas certas de trabalho, precisão estar sempre promptos para as eventualidades proprias do serviço da repartição a que pertencem.

Exigindo-se tanto sacrificio, e n'um paiz cujo clima não o permitte sem damno da saude, a remuneração não chega para uma decente subsistencia.

Eu quizera poder offerecer a V. Ex. quadros comparativos dos vencimentos, que em outros paizes tem os funccionarios da repartição dos negocios estrangeiros, para, guardadas as devidas proporções, fazer vêr a desigualdade das retribuições respectivas. Creio, porém, que bastara citar os vencimentos que tem os empregados do *Foreign-Office* em Londres, onde a vida não é mais cara do que nesta côrte, e os da secretaria dos negocios estrangeiros em Paris, onde a vida é mais barata.

A desigualdade nos respectivos vencimentos se evidencia lançando-se os olhos sobre os mappas

inclusos sob n.os 2 e 3, confrontados com os que percebem os empregados da nossa secretaria, segundo se demonstrou no quadro n.º 1.

Tenho, Ex.mo Sr. ministro, demonstrado a importancia da secretaria dos negocios estrangeiros do Imperio, a necessidade de sua reforma e de para ella chamar-se gente laboriosa e aproveitavel.

Se o governo imperial entender em sua sabedoria que não se póde realisar a reforma para a qual obteve autorisação do corpo legislativo, parece-me pelo menos que poderia, e no meu humilde juizo, é esta uma necessidade indeclinavel, melhorar a sorte dos actuaes empregados afim de habilita-los para um trabalho mais assiduo e efficaz.

Queira V. Ex. relevar a franqueza desta minha exposição e supplica. Julgo assim cumprir com o meu dever, e dar aos meus subordinados uma demonstração do interesse que me merece a sua posição actual.

Tenho a honra de ser de V. Ex. muito attento venerador e obediente servidor

JOAQUIM MARIA NASCENTES D'AZAMBUJA.

Mappa demonstrativo do numero de empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, seus vencimentos e despezas da secretaria.

EMPREGADOS.		VENCIMENTOS.			EXPEDIENTE.		TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
			GRATIFICAÇÕES.					
N.os	CATHEGORIAS.	ORDENADOS.	Ordinarias.	Extraordin.	Ordinario.	Extraordin.		
1	Ministro e secretario de estado...	12:000$000	.....	.....	.....	.....	12:000$000	A despeza ordinaria do expediente provém de papel, pennas, e todos os accessorios para os trabalhos da secretaria, bem como do aluguel e decima da casa onde funcciona a mesma secretaria.
1	Official maior.....	2:400$000	1:000$000	.....	.....	.....	3:400$000	
4	Officiaes chefes de secção.....	4:800$000	3:200$000	.....	.....	.....	8:000$000	
1	Official archivista.....	1:200$000	800$000	.....	.....	.....	2:000$000	
2	Officiaes.....	3:000$000	.....	1:200$000	.....	.....	4:200$000	
5	Amanuenses.....	4:000$000	.....	2:200$000	.....	.....	6:200$000	As despezas extraordinarias do expediente consistem nas gratificações por trabalhos extraordinarios, insignias das ordens nacionaes mandadas a estrangeiros, acquisições para o archivo, impressão do relatorio e dos actos do governo, encadernações, luzes e muitos outros objectos.
3	Praticantes.....	2:000$000	.....	600$000	.....	.....	2:600$000	
1	Addido á contabilidade.....	.....	.....	1:000$000	.....	.....	1:000$000	
1	Porteiro ajudante do archivista...	800$000	200$000	.....	.....	.....	1:000$000	
1	Ajudante do porteiro.....	600$000	.....	.....	.....	.....	600$000	
	Correios.....	4:000$000	.....	.....	.....	.....	4:000$000	
	Despezas.....	.....	.....	.....	6:745$088	25:000$000	31:745$088	
23		35:400$000	5:200$000	5:000$000	6:745$088	25:000$000	77:345$088	

Quadro do pessoal e ordenados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros da Grãa-Bretanha, e despezas da mesma secretaria.

Pessoal	Empregados. Categorias.	Vencimentos. Em libras esterlinas. À razão de	Vencimentos. Em libras esterlinas. Por anno.	Vencimentos. Em moeda brasileira ao cambio de 27 d. sr. por 1$000.	Despezas d'expediente. Em libras.	Despezas d'expediente. Em réis.	Total. Em libras.	Total. Em réis.
1	Ministro e secretario de estado	5,000 £	5,000 £	44:444$444	.....	.....	5,000 £	44:444$444
1	Sub-secretario permanente	2,000 »	2,000 »	17:777$777	.....	.....	2,000 »	17:777$777
1	Sub-secretario politico	1,500 »	1,500 »	13:333$333	.....	.....	1,500 »	13:333$333
1	Primeiro official (chief clerk)	1,250 »	1,250 »	11:111$111	.....	.....	1,250 »	11:111$111
6	Chefes de primeira classe (senior clerks)	de 500 a 1,000 »	5,140 »	45:688$888	.....	.....	5,140 »	45:688$888
10	Officiaes da segunda classe	de 350 a 545 »	4,213 »	37:488$888	.....	.....	4,213 »	37:488$888
7	Officiaes da terceira classe	de 150 a 300 »	1,254 »	11:160$000	.....	.....	1,254 »	11:160$000
6	Officiaes da quarta classe	de 100 a 150 »	650 »	5:777$777	.....	.....	650 »	5:777$777
1	Bibliothecario e archivista	800 »	800 »	7:111$111	.....	.....	800 »	7:111$111
1	Ajudante do bibliothecario	545 »	545 »	4:844$444	.....	.....	545 »	4:844$444
2	Officiaes chefes da secção (chief clerks department	a 545 »	1,090 »	9:688$888	.....	.....	1,090 »	9:688$888
1	Official da secção do trafico (a)	150 »	150 »	1:333$333	.....	.....	150 »	1:333$333
2	Officiaes da mesma secção	de 80 a 300 »	434 »	3:857$777	.....	.....	434 »	3:857$777
3	Traductor, secretario particular e relator	a 300 »	900 »	8:000$000	.....	.....	900 »	8:000$000
1	Impressor	150 »	150 »	1:333$333	.....	.....	150 »	1:333$333
3	Guardas da repartição e guarda-portão	1 a 200 e 2 a 100 »	400 »	3:555$555	.....	.....	400 »	3:555$555
1	Guarda da casa	100 »	100 »	888$888	.....	.....	100 »	888$888
1	Superintendente dos correios	200 »	200 »	1:777$777	.....	.....	200 »	1:777$777
	Expediente, despezas com expressos, correios e eventuaes	.....	.....	.....	30,596 £	271:955$444	30,596 »	271:955$444
49			25,776 »	229:119$999	30,596 »	271:955$444	56,372 »	501:075$434

(a) Nesta secção havia quatro amanuenses que percebião duas mil libras por anno. Abolírão-se dous em 1853, e um em 1854 em attenção á diminuição do trafico de escravos.

Quadro dos vencimentos dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros em França.

EMPREGOS.		VENCIMENTOS.			ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO.						
PESSOAL.	CATHEGORIAS.	ORDENADOS POR ANNO.	TOTAL. Em frs.	TOTAL. Em reis.	GABINETE DO MINISTRO.	DIRECÇÃO DE CONTABIL.ᵉ	DIRECÇÃO DA CHEGADA E PARTIDA.	DIRECÇÃO POLITICA (d)	DIRECÇÃO COMMERCIAL.	DIRECÇÃO DE FUNDOS.	DIRECÇÃO DAS COLONIAS E CHANCELAR.
1	Ministro de estado (a)	Fs. 120,000.	120,000	42:000$000	1 ch. gab. (c)	1 sub-dir.	1 redactor.	1 director.	1 director.	1 director.	1 director.
4	Directores (b)	» de 15 a 18,000.	66,000	23:100$000	1 redactor.	1 redactor.	1 official p.	4 sub-dir.	2 sub-dir.	1 sub-dir.	1 sub-dir.
10	Sub-directores	» de 10 a 12,000.	110,000	38:500$000	1 official p.	1 official p.		6 redactores	5 redactores	2 redactores	3 redactores
18	Redactores	» de 4 a 6,000.	90,000	31:500$000	1 empreg.ᵒ	3 empreg.ᵃˢ		3 officiaes p.	2 officiaes p.	2 officiaes p.	2 officiaes p.
12	Officiaes principaes	» de 3 a 4,000.	42,000	14:700$000	6 addidos.			8 empreg.ᵃˢ	7 empreg.ᵃˢ	3 empreg.ᵃˢ	3 empreg.ᵃˢ
25	Empregados	» de 1,500 a 3,000.	56,250	19:687$500				14 addidos.	14 addidos.	3 addidos.	8 addidos.
	Addidos.										
70			484,250	169:487$500							

(a) A titulo de ordenado 80,000 francos, e como indemnisação para despezas de representação 40,000 francos, além de casa, mobilia, fogo, luz, e creados de seu serviço.
(b) Pela nova reforma não ha sub-secretario de estado.
(c) O chefe do gabinete do ministro tem o mesmo ordenado que o sub-director.
(d) O protocollo e o contencioso fazem agora parte da direcção politica.

N. B. O numero dos empregados, que o governo tem na secretaria de estado, de que se trata, monta a setenta individuos retribuidos inclusive o ministro, além dos addidos, cujo numero é indefinido e não tem vencimento.
Calcula-se no médio os vencimentos que tem os empregados de secretaria menos os do ministro.

Indemnisação dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros pela reducção dos emolumentos que lhes competião e forão supprimidos pelo decreto de 10 de Janeiro de 1855.

N. 8.

Representação do official maior da secretaria ao respectivo ministro e secretario de estado.

Ministerio dos negocios estrangeiros em 27 de Agosto de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Segundo já resolveu o governo imperial, a secretaria de estado dos negocios estrangeiros tem um direito incontestavel a ser indemnisada do producto dos passaportes que deixárão de ser por ella expedidos em execução do decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Aquella resolução foi annunciada á assembléa geral legislativa pelo antecessor de V. Ex. em seu relatorio e assentada nas razões e disposições de direito, desenvolvidas nos documentos que forão annexos ao mesmo relatorio.

Os officiaes da secretaria trocárão o seu trabalho por uma certa somma garantida pelos seus decretos de nomeação—ordenado fixo de 1:200$000, calculado para as suas aposentadorias, e mais o producto dos emolumentos determinados em uma pauta organisada pelo governo; e entre estes emolumentos está o producto dos passaportes concedidos aos estrangeiros para dentro do Imperio.

Era esta repartição a unica competente para expedir esses passaportes e receber as propinas delles provenientes sob pena de serem nullos os mesmos passaportes. Foi isto resolvido terminantemente por varias decisões do governo imperial.

Não havendo duvida sobre o direito, resta ver a que calculo se deve proceder para se fixar essa indemnisação.

O quadro letra A mostra o total dos emolumentos que os officiaes da secretaria percebêrão nos annos de 1852—53—e 54 pelos passaportes de que se trata. Este artigo rendeu nos 3 referidos annos 14:931$520, termo medio, 4:977$137, e sendo este producto dividido pelo official maior e mais officiaes, tocou áquelle 658$487, e a estes 13$658 por mez.

O quadro letra B mostra o producto recebido pelos passaportes concedidos a estrangeiros nos mezes de Fevereiro a Julho dos annos de 1853 e 1854, e o que se deveria receber pelos que se teria de passar nos referidos mezes do corrente anno de 1855.

O total rendimento destes passaportes nos referidos mezes dos supracitados annos monta a 10:071$600, termo medio, 3:357$200, cabendo ao official maior 88$347, e a cada official 55$898.

Assim pois no primeiro caso, attendendo-se aos calculos que precedem ha um desfalque para o official maior, annualmente, em seus vencimentos, de 785$844, e para cada official de 523$896.

No ultimo caso avulta mais esse desfalque, sendo a diminuição para o official maior de 1:060$464, e para cada official de 706$976.

Não admira a progressão que se observa nos rendimentos provenientes dos passaportes expedidos aos estrangeiros que trajão centro do Imperio; o nosso maior desenvolvimento social traz naturalmente este resultado, mas ainda assim esse augmento nos vencimentos dos empregados da secretaria dali procedente, não fica compensado com a carestia que tem mais do que triplicado, de todos os generos de substancia, e a prova está em que, sendo elles mais reduzidos n'outro tempo, não passavão os empregados pelo vexame que hoje sobre elles pesa, não podendo satisfazer na época actual as mesmas necessidades como o satisfazião de uma maneira menos vexatoria, anteriormente.

Não é á secretaria que compete indicar ao governo a base mais razoavel que convira adoptar-se para ser devidamente indemnisada; ella offerece as suas considerações a V. Ex., e V. Ex. procederá em seu favor com aquella protecção que julgar dever prestar-lhe, e o apreço que entender que merecem os seus serviços e direitos adquiridos.

São estas as informações com que satisfaço ás ordens de V. Ex., depois de haver ouvido o chefe da 4.ª secção desta secretaria de estado.

Tenho a honra de ser

De V. Ex., muito attencioso venerador e obrigado servidor

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO QUE PRECEDE.

A

Quadro dos emolumentos de passaportes para dentro do imperio nos annos de 1852, 1853 e 1854.

ANNOS.	RENDIMENTO.	TERMO MEDIO	COUBE AO OFFICIAL MAIOR.	A CADA OFFICIAL.
1852.....	4:591$440	4:977$137	65$487	43$658
1853.....	5.570$480			
1854	4:769$600			
	14:931$520			

B

Quadro dos emolumentos recebidos pelos passaportes concedidos a estrangeiros para dentro do imperio nos mezes de Fevereiro a Julho dos annos de 1853 e 1854, bem como dos que se deverião perceber em iguaes mezes do anno de 1855 se se tivesse dado passaportes a estrangeiros para as provincias.

MEZES.	1853. PASSAPORTES.		1854. PASSAPORTES.		1855. PASSAPORTES.		TOTAL.		TERMO MÉDIO.
	N.º DOS PASSAPORT.	RENDIMENTO.	N.º DOS PASSAPORT.	RENDIMENTO.	N.º DOS PASSAPORT.	RENDIMENTO.	N.º DOS PASSAPORT.	DO RENDIMENTO.	
Fevereiro ..	59	405$600	65	428$000	163	1:043$200	287	1:876$800	3:357$200
Março.....	58	381$200	80	526$000	143	915$200	281	1:822$400	
Abril.....	61	406$400	53	379$200	128	825$200	242	1:610$800	
Maio.....	42	286$800	52	374$800	146	934$400	240	1:596$000	
Junho.....	42	296$800	53	357$200	137	876$800	232	1:520$800	
Julho.....	89	603$600	63	433$200	95	608$000	247	1:644$800	
	351	2:380$400	366	2:488$400	812	5:202$800	1,529	10:071$600	

N. 9.

Relatorio dos commissarios brasileiros da commissão mixta brasileira e portugueza do art. 3.º da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825 sobre os trabalhos da mesma commissão desde 23 de Abril de 1845 até 2 de Abril de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Ordenando V. Ex. por seu aviso de 24 do passado, que pelos abaixo assignados, membros da commissão mixta brasileira e portugueza, lhe seja dada conta dos trabalhos da mesma commissão no tempo que tem decorrido depois do relatorio por elles apresentado ao antecessor de V. Ex. em data de 23 de Abril do anno passado, satisfazem os abaixo assignados com a exposição seguinte:

V. Ex. sabe que os trabalhos de um tribunal judiciario se limitão ao conhecimento dos processos que lhe são submettidos: foi justamente o que á commissão mixta aconteceu.

Desde aquelle dia 23 de Abril até 19 de Dezembro tiverão os commissarios trinta reuniões: em seis porém não lhes foi possivel trabalhar por falta de algum de seus membros, sendo este um dos graves inconvenientes do modo por que se acha organisada a commissão. Composta de quatro membros, dous brasileiros e dous portuguezes, tendo cada um seu voto, é necessario que todos os quatro se reunião para que possa haver trabalho: se outra cousa se fizesse, ficarião desequilibradas as nacionalidades ahi representadas. Conviria pois, ou que os commissarios tivessem substitutos que pudessem ser chamados, ou que os votos fossem contados por nações.

Em 19 de Dezembro entrou a commissão em ferias até ultimo de Janeiro, como os mais tribunaes do paiz. A primeira reunião, porém, depois dellas só pôde verificar-se a 5 de Março, e ainda nesse dia novo estorvo se lhe offereceu na morte do secretario, como os abaixo assignados tiverão a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em officio de 1 daquelle mez. Hoje que novo secretario se acha nomeado, esperão os abaixo assignados que os trabalhos continuarão regularmente.

V. Ex. sabe que divergencias existem entre os commissarios brasileiros e os portuguezes ácerca de questões preliminares, das quaes depende a decisão de muitos, e muito importantes reclamações sujeitas á commissão. O governo tomou a si tratar com o governo portuguez da resolução definitiva dessas questões: até hoje nada foi communicado á commissão, pelo que possa ella formar juizo sobre o resultado das negociações enceladas. Em consequencia dessa deliberação do governo, ficou o trabalho da commissão limitado, por emquanto, ao exame dos processos, e a lançar nelles os despachos interlocutorios precisos para o seu regular andamento.

Comtudo, um ponto ainda havia, que incidentemente tinha entrado nas discussões anteriores, e de cuja solução pendem muitas reclamações, e sobre o qual os abaixo assignados se achavão em divergencia com os commissarios portuguezes: era a legitimidade do governo do general portuguez D. Alvaro em Montevidéo, depois que dessa praça se retirou o general barão depois visconde da Laguna. Foi por essa razão que os abaixo assignados, em a sessão de 2 de Maio, apresentárão á commissão a seguinte proposta:

Parecendo conveniente ir aplanando todos os obstaculos que se possão encontrar na liquidação final a cargo da commissão mixta, e tendo apparecido da parte dos Srs. commissarios portuguezes a idéa de não considerar como autoridade legitima o general D. Alvaro, que depois da sahida do barão da Laguna de Montevidéo ficou commandando as tropas portuguezas ali estacionadas até a sua partida para Portugal; sendo certo que esta

opinião muito affectará os trabalhos da commissão, pois que, se D. Alvaro não foi autoridade legitima, não poderão ser attendidos quaesquer creditos contrahidos sob seu nome, não tendo porém duvida os commissarios brasileiros de que legitimos forão todos os actos praticados por esse general, pois que a força portugueza, estacionada na Banda Oriental, não podia ficar acephala, e não só o governo de Lisboa, nem antes nem depois da chegada desse general áquella capital, nunca declarou menos legitimo o seu commando, mas pelo contrario com elle se correspondeu; propoem que desde já fique de uma vez assentado para sempre, e de modo a não ser posto mais em duvida nesta commissão, que reconhece ella como legitimos e valiosos todos os actos e ordens de D. Alvaro durante o tempo que teve o commando das forças Portuguezas em Montevidéo até a sua retirada para Portugal a respeito daquelles objectos cujo conhecimento pertence a esta commissão.

Esta proposta foi rejeitada pelos commissarios portuguezes, sem que porém dessem ao menos uma só razão dessa rejeição.

Na mesma sessão propuzerão os abaixo assignados que pelos relatorios fossem sendo apresentados aquelles processos que tivessem já sido vistos por todos os commissarios, afim de sobre elles se proferirem os despachos interlocutorios, que fossem julgados necessarios. Como fosse approvado, fôrão nas sessões subsequentes apresentados os processos n.os 2, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 22, 23, 25, 29, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 42, 43, 46, 47 e 48.

De todos elles se tomou conhecimento, declarando-se alguns em estado de serem submettidos a julgamento definitivo, e outros mandando-se satisfazer a varias exigencias.

É porém de notar que, advertindo a commissão que entre os processos submettidos a seu conhecimento alguns havia que estavão inteiramente fóra de sua competencia, ou porque não havia causa de divida, ou porque, se a ha, outro é o juizo em que deve ser pedida, proferio alguns despachos neste sentido; e assim exigio que seja provado que os quatro contos que no processo n.º 34 se dizem emprestados á thesouraria da Bahia, e toda a quantia reclamada em o processo n.º 36 fôrão applicados a transporte ou fornecimentos de tropas; declarou que o processo n.º 8 de modo nenhum póde ser por ella julgado, e, finalmente, que os processos n.os 9 e 14 se achão peremptos, aquelle por constar do mesmo estar satisfeita toda a obrigação, e este por haver o reclamante recorrido ao juizo ordinario, e nelle ter obtido sentença hoje affecta ao corpo legislativo para destinar os fundos precisos para pagamento.

A somma pedida por estas cinco reclamações elevando-se a cerca de Rs. 157 contos que com os juros ainda na razão de cinco por cento subiria a muito mais do duplo, quasi o triplo, está pois fóra de discussão.

E nem se pense que nos processos julgados em estado de poderem ser submettidos a julgamento definitivo, ficárão approvadas todas as quantias nelles pedidas: não; muitos terão ainda de soffrer córtes: o que porém só afinal se póde fazer.

Quasi todos os mais processos se achão vistos por todos os commissarios, e os restantes pela maior parte delles.

Existindo uma reclamação por parte do negociante portuguez João Ventura Rodrigues, sendo este um dos membros da commissão, indo os autos concluso ao commissario Pinto Serqueira, em sessão de 3 de Outubro requereu elle que pelos commissarios portuguezes fosse officiado a seu governo, afim de que houvesse de designar quem para tal julgamento substituisse aquelle commissario. Por elles foi declarado, 1.º que assim o farião, e depois que assim o havião feito. Até hoje porém não consta aos abaixo assignados que tal nomeação fosse feita.

Na sessão de 5 de Setembro uma reclamação foi apresentada por parte de D. Manoel Gradim pela quantia de 331 pesos 3,4 reales e os respectivos juros, por emprestimo feito a D. Alvaro em Montevidéo. Esta reclamação porem não accrescenta á somma das quantias pedidas, pois que faz parte do outra que pelo corpo do commercio em Montevidéo foi anteriormente apresentada.

São estes, Ex.mo Sr., os factos de que os abaixo assignados tem na occasião presente de dar conta a V. Ex. Resta assegurar a V. Ex. novamente o que já em o relatorio do anno passado assegurárão: não é culpa da commissão se os seus trabalhos tem sido demorados: não é culpa della se o continuarem a ser. Emquanto não fôrem resolvidas as questões, que se achão affectas ao governo imperial, os trabalhos da commissão pouco podem progredir:

são questões preliminares, de que dependem os julgamentos definitivos. Logo que taes questões estejão resolvidas, os trabalhos terão rapido andamento.

Deos guarde a V. Ex. Sala das sessões da commissão mixta brasileira e portugueza em 2 de Abril de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

FRUCTUOSO LUIZ DA MOTTA.

DR. THOMAZ JOSÉ PINTO DE SERQUEIRA.

Modo de se proceder em França á arrecadação e liquidação das heranças dos subditos brasileiros.

N. 10.

Nota do governo francez á legação imperial.

Paris, 20 de Outubro de 1855.

Sr. cavalleiro. — Sou informado de que no relatorio apresentado pelo ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil ás camaras legislativas, no começo da sessão actual, faz-se menção de uma reclamação que vós transmittistes ao meu ministerio, relativamente á herança do Sr. José Antonio Marques Braga, fallecido em Paris, rua Godot de Monroy n.º 1, em 4 de Janeiro ultimo.

Vós vos lembrais, Sr. cavalleiro, que em consequencia da communicação que com effeito dirigistes ao meu predecessor ácerca deste negocio, em 18 de Janeiro corrente, tomastes o trabalho de vir pessoalmente entender-vos com os chefes competentes de meu ministerio. Foi-vos então dada a segurança formal de que nenhum obstaculo, nestas circumstancias, seria posto ao exercicio pleno e completo dos direitos de intervenção que o tratado de 1826 confere aos consules brasileiros na liquidação das heranças de seus nacionaes, fallecidos no nosso territorio. Accrescentou-se que, se as difficuldades que julgastes dever levar ao conhecimento de meu predecessor, pela vossa communicação de 18 de Janeiro, e que erão então só previstas, viessem effectivamente a dar-se, o meu ministerio se apressaria a tomar as medidas necessarias para as fazer desapparecer, logo que vós as designasseis.

Desde então, não me haveis feito a honra de dirigir-me mais communicação alguma ácerca deste negocio, e não tenho motivo para admirar-me, visto como tem elle seguido regularmente o seu curso, sem suscitar incidente algum em que vos parecesse necessaria a minha intervenção. Creio dever, em todo caso, Sr. cavalleiro, expressar-vos aqui de novo por escripto, as seguranças verbaes que já vos forão dadas quanto á intenção formal do governo do Imperador de garantir aos consules brasileiros, tanto nesta occasião como em outra qualquer, o livre exercicio dos direitos que o tratado de 1826 lhes confere. Se no correr da liquidação da herança de Braga, alguma de nossas autoridades viesse a suscitar pretenções contrarias aos termos deste tratado, eu me apressaria, desde que me informasseis, a tomar as necessarias medidas para que fosse ella chamada, a ser preciso, á sua estricta observancia.

Acceitai a segurança da alta consideração com a qual tenho a honra de ser, Sr. cavalleiro, vosso muito humilde e obediente servo

CONDE WALEWSKI.

Ao Sr. cavalleiro Marques Lisboa.

N. 11.

Nota da legação imperial ao governo francez.

Legação imperial do Brasil. — Paris, em 22 de Outubro de 1855.

Sr. Conde. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se dignou dirigir-me em 20 deste mez, em resposta áquella que escrevi ao vosso honrado predecessor, sob a data de 18 de Janeiro deste anno, relativamente á herança do Sr. José Antonio Marques Braga, subdito brasileiro, fallecido em Paris em 4 de Janeiro de 1855.

Depois dos passos que V. Ex. recorda, e que com effeito forão acolhidos pelos Srs. chefes da repartição de V. Ex., com aquella bondade obsequiosa a que ior muito tempo me tem habituado, não deixei, em conformidade inteiramente com a minha sobredita nota de 18 de Janeiro, de dar instrucções eventuaes ao Sr. consul geral do Brasil. Este funccionario não reclamou mais o meu concurso, não só porque as apprehensões de que me havia fallado não se realisárão, mas tambem porque a simples intervenção official que os nossos regulamentos dão em semelhantes casos aos consules estrangeiros residentes no Brasil lhe pareceu bastante para garantir os interesses confiados ao seu cuidado.

Agradecendo a V. Ex. sua benevola communicação, que me apressarei a levar ao conhecimento do governo de S. M. Imperial, rogo a V. Ex. queira acceitar as novas seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, Sr. conde, de V. Ex. muito humilde e obediente servo.

MARQUES LISBOA.

A S. Ex. o Sr. Conde Walewski.

Colonisação e Emigração.

Direitos civis e religiosos de que gozão os colonos no Brasil.

N. 12.

N.º 33. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do imperio. — Repartição geral das terras publicas, em 29 de Outubro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do aviso de V. Ex. datado de 5 de Junho ultimo sob n.º 84, que acompanhou a copia do officio de 18 de Abril ao nosso ministro residente em Berlim, e a nota a este annexa, pelo qual pede, afim de transmittir ao mesmo os esclarecimentos que este ministerio houver de prestar ácerca das relações em que se achão, em geral, os emigrados allemães no Imperio, e especialmente a respeito dos direitos civis e politicos de que elles gozão, das condições preliminares para as suas naturalisações, e da protecção e cuidados que o governo imperial manda prestar aos recentemente chegados.

Satisfazendo ao desejo manifestado por V. Ex. em seu dito aviso, cumpre-me responder-lhe que, comquanto não estejão regoladas de uma maneira positiva todas as questões sobre que aquelle agente sollicita esclarecimentos com applicação aos interesses da colonisação, todavia póde-se-lhe assegurar, como doutrina fixada em lei, ou como pontos resolvidos pelo governo imperial, o seguinte:

1.° Os estrangeiros não gozão dos direitos politicos, e sim dos civis, com tanto que estes não estejão essencialmente ligados a funcções publicas, exceptuadas em lei expressa, taes como as de corretor, leiloeiro, despachante d'Alfandega, etc.

2.° Os naturalisados tem todos os direitos que competem aos cidadãos brasileiros; sómente não podem ser quanto aos politicos — 1.° regente do Imperio; — 2.° ministro de estado; — 3.° deputado á assembléa geral; — 4.° deputado provincial (Constituição do Imperio arts. 136 e 95 § 2.°, e acto addicional art. 27 e art. 4.° combinado com aquelle 25 da constituição).

3.° Quanto aos direitos religiosos, determina esta no art. 5 que são tolerados todos os cultos, com a clausula unica de que as casas para isso destinadas não tenhão fórma exterior de templo: assim como ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, art. 179 § 5.° da lei fundamental dito, e art. 276 do codigo criminal.

Além disto, pela lei n.° 712 de 16 de Setembro de 1853 arbitrou-se quantia para as despezas do culto religioso, que professassem os colonos estabelecidos na colonia D. Francisca; e pelos contractos ultimamente celebrados com o Dr. Blumenau, Aulé e Nagel, concedêrão-se subvenções para pastores protestantes, garantindo-se mais aos dous ultimos a construcção de casas para oração.

A colonia de Petropolis goza igualmente de ambos aquelles favores, e as outras creadas pelos governos geral e provinciaes, ou já participão delles, ou poderão obtê-los por uma medida geral.

4.° Garantindo a constituição no art. 179 § 32 aos cidadãos brasileiros a instrucção primaria, na qual se comprehende a educação religiosa, tem-se feito extensiva esta disposição aos estrangeiros, concedendo-se a varias colonias a construcção de casas para escolas, e a subvenção para professores de primeiras letras.

5.° Quanto as condições de naturalisação, achão-se ellas reguladas em geral para todos os estrangeiros pelas leis de 23 de Outubro de 1832 e 30 de Agosto de 1843, as quaes tem sido frequentemente dispensadas em algumas de suas disposições por actos do corpo legislativo.

Pelas leis porem de 3 de Setembro de 1846 e 31 de Janeiro de 1850, no tocante aos colonos em particular, foi determinado que sejão reconhecidos cidadãos brasileiros naturalisados os das colonias de S. Leopoldo, S. Pedro d'Alcantara e Petropolis, logo que assignem na respectiva camara municipal termo de declaração de ser essa sua vontade, bastando a certidão desse termo para que, isento de quaesquer despezas, ou emolumentos, se entregue ao declarante o competente titulo.

Finalmente, a lei de 18 de Setembro de 1850 no art. 17 estatuio, como regra geral, que os estrangeiros que comprarem terras e nellas se estabelecerem, ou vierem a sua custa a exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados, querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o forão os da colonia de S. Leopoldo: disposição esta que o art. 18 da mesma lei torna applicavel aos colonos engajados á custa do thesouro, para serem empregados em estabelecimentos agricolas, trabalhos publicos, e formação de colonias por conta do governo.

6.° Na conformidade destes dous arts. 17 e 18 da lei citada, hão esses estrangeiros e colonos isentos do serviço militar, menos o da guarda nacional nos respectivos municipios.

7.° Além do que fica exposto, é fora de duvida que todos os estrangeiros encontrão no paiz a reconhecida hospitalidade dos Brasileiros e a mesma protecção das autoridades e das leis que aos nacionaes é garantida; e pelo que respeita a protecção e cuidados especiaes do governo, em contemplação dos interesses na colonisação, cabe-me renovar aqui os esclarecimentos que em outras occasiões tenho tido a honra de transmittir a V. Ex., não só quanto ao facto de não se propôr o governo imperial a ser emprezario da colonisação, como aos favores indirectos que está disposto a conceder, e só mais que houver de ser resolvido, logo que sejão tomadas as providencias necessarias para a recepção e estabelecimento dos colonos e emigrantes que vierem para o Brasil.

Pelo que respeita á questão dos casamentos mixtos e evangelicos, já o ministerio da justiça chamou a attenção da assembléa geral para alguns pontos desta questão sobre os quaes entendeu ser conveniente e urgente uma solução em presença dos interesses da colonisação.

Finalmente no tocante as heranças dos estrangeiros que fallecerem no Brasil existe o decreto n.° 855 de 8 de Novembro de 1851, mandando executar o regulamento a que se refere sobre isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver relativamente ás ditas heranças dos subditos de suas nações no caso de reciprocidade. Além disto, o antecessor de V. Ex., em os relatorios do anno passado e do corrente, julgou tambem urgente provocar a solução de outros pontos relativos a um tal assumpto, e que dependem de actos legislativos.

E' de esperar que, sendo de manifesta conveniencia as medidas lembradas por um e outro ministerio, a assembléa geral as tome na devida consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Favores e auxilios até aqui concedidos pelo governo imperial aos colonos que se vierem estabelecer no Brasil.

N. 13.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios do Imperio.—Repartição geral das terras publicas, em 13 de Dezembro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex. sob n.º 82, com data de 1 de Julho ultimo, transmittindo-me por copia o officio do consul geral do Imperio nas Cidades Anseaticas, de 2 de Abril deste anno, em o qual, depois de participar que se acha quasi definitivamente constituida a companhia de vapores entre Hamburgo e o Brasil, refere os embaraços que a emigração européa começa a encontrar da parte do governo dos Estados Unidos, e informa que, mediante diligencias do Dr. Schmidt, varias remessas de colonos se dirigem para o nosso paiz; accrescentando que a noticia dada pela imprensa nesta côrte, de que o governo imperial estava disposto a pagar a quem introduzisse colonos uma subvenção de 30$000 réis por adulto, e de 20$000 réis por menor, tem feito ali grande sensação, a ponto de muitas pessoas o procurarem para obter esclarecimentos a tal respeito.

No mesmo aviso solicita V. Ex. ser habilitado a responder áquelle consul geral sobre diversos pontos relativos á colonisação, e especialmente sobre as condições com que o governo imperial permitte a subvenção referida, afim de que possa o mesmo agente brasileiro satisfazer ás perguntas que constantemente lhe são dirigidas.

Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que tomando na devida consideração as communicações que teve a bondade de remetter-me para conhecimento deste ministerio, das quaes resulta fundada esperança de que a causa da emigração para o Imperio vai ganhando terreno, julgo dever, em satisfação á ultima parte do citado aviso de V. Ex., transmittir-lhe as seguintes informações, ministradas pela repartição geral das terras publicas, ácerca dos favores até hoje concedidos a bem da colonisação.

Nenhumas clausulas ou bases geraes hão sido por ora estabelecidas para a concessão da subvenção de que se trata: porquanto, não sendo possivel prestar auxilios pecuniarios indistinctamente a qualquer introductor de colonos de differentes classes e profissões, e menos ainda a respeito dos que vierem para o Brasil sem um meio de vida conhecido, sem destino, e á mercê unicamente da caridade publica, ou de uma protecção indevida, tem entendido o governo imperial limitar taes favores a emprezas de reconhecida utilidade, mediante exame previo das propostas e garantias respectivas, e celebração dos competentes contractos, em que tem sido consultados os verdadeiros interesses que se prendem a tão importante ramo da publica administração. Assim pois, desses contractos se deduz que para as concessões e favores até o presente tem o governo imperial tido em consideração o seguinte:

1.º As condições e capacidade dos emprezarios, ou companhias que, promettendo um futuro esperançoso, garantem a conveniente introducção de um numero determinado de colonos, que dentro de certos prazos venhão estabelecer-se como proprietarios, por compra ou aforamento de terrenos.

2.º A formação de fortes nucleos de colonos, e desenvolvimento das colonias existentes naquelles pontos do Imperio onde possão prosperar com vantagem, e para onde razões de manifesta utilidade publica aconselhão que seja de preferencia e desde já attrahida a emigração subsidiada.

3.º A necessidade de crear centros de população agricola, que não só provoquem a emigração espontanea, como ainda se constituão viveiros de pequenos proprietarios e trabalhadores que mais tarde se espalharão pelo paiz.

4.º A distribuição de terras já em parte preparadas, medidas, demarcadas, e divididas em pequenos lotes aos colonos introduzidos, e o fornecimento de alojamentos provisorios e dos objectos indispensaveis nos primeiros tempos de estabelecimento.

5.º A colonisação em regra por familias dentre os individuos que, além de morigerados, sadios e

affeitos ao trabalho, sejão lavradores, e, em uma certa proporção, officiaes de officios apropriados aos diversos misteres inherentes aos estabelecimentos rurais.

6.° A difficuldade e importancia das emprezas, os planos de colonisação adoptados, e os meios sufficientes de execução, bem como os paizes donde tem de vir os colonos e as provincias e localidades em que tem elles de ser estabelecidos.

7.° A conveniencia de promover a abertura de estradas e outras vias de communicação, mediante auxilios especiaes, segundo a importancia das mesmas.

8.° A necessidade de proporcionar a venda de terras devolutas, a razão de meio real a braça quadrada, a bem daquelles que se obriguem a povoa-las e fazê-las cultivar convenientemente por colonos uteis; e isto emquanto pelos inspectores geraes de medição se trata de fazer verificar, medir, dividir e demarcar terras devolutas, para serem opportunamente expostas á venda em hasta publica, na conformidade do systema geral da lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

Além do que fica exposto, outros favores mais tem sido outorgados, taes como a concessão gratuita de alguns terrenos de marinhas, alguns emprestimos sem juro, auxilios ao culto religioso e a escolas primarias, casas para professores, parochos, e pastores protestantes, permissão, quanto aos navios que transportarem colonos, de trazerem lastro de carvão de pedra, sal e ferro, contanto que taes artigos desembarquem em portos alfandegados, o apoio das autoridades e da força publica em casos determinados; e bem assim finalmente as isenções do direito de ancoragem aos ditos navios, do serviço militar por dez annos, menos o da guarda nacional dentro dos municipios, e de varios impostos em favor da colonia D. Francisca em Santa Catharina, e de outras a que se tem feito extensivas medidas semelhantes: o que tudo consta das differentes clausulas postas nos contractos acima referidos, do regulamento de 26 de Abril de 1844, para a execução do art. 8.° § 4.° da lei de 21 de Outubro de 1843, da ja citada lei de 18 de Setembro de 1850, e das de 15 de Maio deste mesmo anno e 16 de Fevereiro de 1853 etc.

Quanto aos outros favores ou auxilios directos ou indirectos que o governo imperial houver de conceder a bem da emigração européa, e da colonisação no paiz, reserva-se o mesmo governo para providenciar opportuna e convenientemente a medida que for resolvendo outras propostas de reconhecida utilidade, e quando forem adoptadas quaesquer medidas geraes a tal respeito.

Concluirei finalmente referindo a V. Ex. o que já em outros avisos tenho tido a honra de levar ao conhecimento desse ministerio, e vem a ser, que, por occasião de indeferir algumas propostas para introducção de colonos, tem o governo imperial declarado que, não podendo nem devendo constituir-se emprezario directo de colonisação, salvo alguns casos muito especiaes, está todavia disposto a auxiliar por varios meios indirectos as associações e emprezas que tiverem por fim promover a emigração estrangeira, o recebimento e estabelecimento de colonos e de emigrantes espontaneos, quer como intermediarias das mesmas e dos proprietarios do paiz, quer por sua propria conta.

Dignando-se portanto V. Ex. considerar todo o expendido, como servindo de esclarecimentos para serem transmittidos ao conhecimento, não só do nosso consul geral nas Cidades Anseaticas, como aos demais consules a quem convier, creio que poderá dar cabal solução ao officio daquelle, ao passo que ficarão estes tambem habilitados para darem explicações precisas ás pessoas que as pedirem ácerca do assumpto de que tenho tratado.

Deos guarde a V. Ex.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Casamentos mixtos e evangelicos.

Informações dadas á legação de S. M. o Rei da Prussia sobre o estado deste assumpto segundo as leis do Imperio.

N. 14.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Legação da Prussia. — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1856.

Sr. ministro. — O relatorio do ministerio da justiça apresentado o anno passado á assembléa geral legislativa considera (pag. 25 e 26) o casamento mixto, na falta da dispensa da disparidade do culto, da mesma sorte que o casamento protestante, como solemnidades desprovidas, segundo as leis do Brasil, de effeitos legaes, produzindo sómente um estado de concubinato.

O ministro da justiça de S. M. o Rei, o Sr. Simons, tendo tido conhecimento dos trechos do relatorio que tratão da materia supra-mencionada, presume que a illegalidade dos casamentos, tanto protestantes como mixtos no Brasil, deve basear-se em uma lei especial do Imperio, pois que em conformidade do direito canonico, a igreja catholica respeita o casamento protestante (Walter, curso de direito ecclesiastico, edição decima primeira § 200). Por esta razão o Sr. ministro da justiça manifestou o desejo de obter uma copia desta lei, se ella existe.

Tendo-me o Sr. Barão de Manteuffel, presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei, encarregado de satisfazer ao desejo do Sr. ministro da justiça, ouso pedir-vos, Sr. ministro, que tenhais a bondade de fornecer-me a copia acima designada ou, se tal lei não existe, de me declarar as disposições legaes donde o ministerio imperial da justiça deduz a illegalidade dos casamentos tanto protestantes como mixtos.

Aproveito-me desta occasião para reiterar a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração.

LEVENHAGEN.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação da Prussia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Março de 1856.

Tive a honra de levar ao conhecimento do Sr. ministro da justiça a communicação que me dirigio em sua nota de 27 de Janeiro proximo passado o Sr. Levenhagen, encarregado de negocios da Prussia.

O Sr. ministro da justiça se apressou em dirigir-me a resposta que nas duas copias juntas tenho a

satisfação de passar ás mãos do Sr. Levenhagen, chamando para ella a sua attenção, e rogando-lhe que se digne transmitti-la ao Sr. Simons, ministro da justiça de S. M. o Rei da Prussia.

O Sr. Levenhagen vera das explicações que ali se dão, que o Sr. ministro da justiça crê que nenhuma expressão ha no seu ultimo relatorio da qual se possa deprehender que elle declara illegaes os casamentos evangelicos e mixtos. Outro é o sentido genuino das palavras de S. Ex., e outro o fim que elle tivera e tem em vista.

S. Ex. ponderou ao corpo legislativo, quanto aos casamentos evangelicos, que é necessario determinar a prova de sua existencia, assim como o registro de sua celebração, tão conveniente aos direitos civis dos esposos e seus descendentes.

A respeito dos mixtos, S. Ex., ponderando as difficuldades que actualmente se dão para que elles se realisem pela parte catholica, disse que assim, e só celebrados pela parte protestante, não havia vinculo reciproco, ficavão esses casamentos reduzidos a concubinatos, sem consequencias legitimas, e privados os esposos e os filhos dos seus direitos civis.

O Sr. ministro da justiça não se referio, pois, á illegalidade, mas á prova e registro dos casamentos evangelicos; não tratou da illegalidade dos casamentos mixtos, mas sim das difficuldades da sua realisação.

Creio que estes esclarecimentos, mais desenvolvidos e completos no aviso junto com o documento que lhe é annexo, satisfarão aos desejos do Sr. Simons, segundo forão manifestados pelo Sr. Levenhagen na sua citada nota.

Aproveitando a occasião renovo ao Sr. Levenhagen as seguranças da minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. V. Levenhagen.

Documentos a que se refere a nota supra.

Ministerio dos negocios da justiça — Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Recebi o aviso de V. Ex., datado de 5 do corrente mez, sob o qual me transmittio, por copia, uma nota da legação de S. M. o Rei da Prussia, em a qual communica que o ministro da justiça do seu paiz, tendo lido com attenção o que expuz no ultimo relatorio apresentado á assembléa geral legislativa sobre os casamentos mixtos e evangelicos no Brasil, entendeo que eu reputava illegaes tais actos, baseando-me sobre uma lei especial do Imperio, sendo que, segundo o direito canonico, a igreja catholica respeita esses casamentos, e conclue pedindo uma copia da dita lei, ou que se declare, no caso della não existir, quaes as disposições legaes donde deduzi a illegalidade dos casamentos, tanto protestantes, como mixtos.

Em resposta e satisfação á referida nota, cumpre-me significar a V. Ex., protestando contra o sentido que o ministro da justiça de S. M. o Rei da Prussia iniudio do meu Relatorio, que nenhuma expressão nelle ha contra a legalidade dos casamentos evangelicos ou mixtos. Quanto aos evangelicos, fiz sentir nesse relatorio a necessidade de se determinar a prova da sua existencia, assim como o registro de taes casamentos como tanto convém aos direitos civis dos esposos e descendentes.

A respeito dos mixtos, ponderei as difficuldades que se davão para que se elles realisassem pela parte catholica, sendo que assim, e só celebrados pela parte protestante, não havia vinculo reciproco, esses casamentos estavão reduzidos a concubinatos, sem consequencias legitimas, privados os esposos e os filhos dos seus direitos civis. Não me referi pois á illegalidade, senão á prova dos casamentos evangelicos; não me referi á illegalidade dos casamentos mixtos, senão ás difficuldades da sua realisação.

Propuz para evitar esse estado de cousas, que tanto prejudica os interesses da emigração, as relações do Imperio, a ordem das familias, e os direitos civis que a constituição garante, as medidas legislativas que no mesmo relatorio se contém, as quaes espero ver realisadas em pouco tempo.

Releva porém explicar ao Sr. ministro da justiça de S. M. o Rei da Prussia, que actualmente os casamentos mixtos, sendo realisados entre nós pela intervenção da igreja catholica, são equiparados aos casamentos catholicos, e tem os mesmos effeitos civis.

Quanto porém aos evangelicos, a legislação civil deste Imperio, que ainda é hoje a mesma que regia antes da constituição, que consagra a tolerancia religiosa não os comprehende, se não os exclue.

Remetto inclusa a V. Ex., por copia, a Ord. L. 4.°, tit. 46 principio e § 1.°, que regula a materia; em vista della, e para que se dê o regimen da communhão, que é o costume do Imperio, é essencial que o casamento seja conforme ao culto catholico. Assim que, e visto como não é applicavel a dita

lei aos casamentos evangelicos, a consequencia é que elles só podem actualmente ser regulados pelos contractos celebrados entre as partes contrahentes, porque a dita ordenação em todo o caso salva esses contractos. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para o transmittir á legação de S. M. o Rei da Prussia.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sr. José Maria da Silva Paranhos.

CÓPIA DA ORDENAÇÃO, L. 4.º, TIT. 46 PRINCIPIO E § 1.º

Como o marido e mulher são meeiros em seus bens.

Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade; salvo, quando entre as partes outra cousa fôr accordada e contractada; porque então se guardará o que entre ellas fôr contractado.

E quando o marido e mulher fôrem casados por palavras de presente á porta da igreja ou por licença do prelado fóra della, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E posto que elles queirão provar, e provem que fôrão recebidos por palavras de presente e que tivêrão copula, se não provarem que fôrão recebidos á porta da igreja ou fóra della com licença do prelado, não serão meeiros.

N. 16.

Nota da legação da Prussia ao governo imperial.

Legação da Prussia. — Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota que V. Ex. servio-se dirigir me com a data de 3 deste mez acompanhada da cópia de um aviso datado de 21 do mez passado, no qual o ministro da justiça o Sr. Nabuco de Araujo teve a bondade de explicar um paragrapho de seu ultimo relatorio a respeito dos casamentos evangelicos e mixtos.

Eu me apressarei a levar esta interessante communicação ao conhecimento do Sr. barão de Manteuffel, presidente do conselho e ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Rei, meu augusto amo.

O Sr. ministro da justiça espera vêr em breve realisadas as medidas legislativas que se achão indicadas no mencionado paragrapho do seu relatorio. Sendo estas medidas da mais alta importancia para a felicidade dos protestantes estabelecidos, e para os que vierem a estabelecer-se no Brasil, ouso manifestar a esperança de que o Sr. ministro da justiça determinando os processos requeridos para celebrarem-se para o futuro os casamentos protestantes e mixtos, confirmará ao mesmo tempo a validade dos casamentos destas duas categorias celebrados no Brasil, antes da publicação da nova lei, na presença dos curas ou dos consules estrangeiros autorisados para este fim pelos seus respectivos governos; e de que S. Ex. reconhecerá a validade dos casamentos protestantes e mixtos celebrados no estrangeiro em conformidade das leis dos paizes respectivos; de maneira que nem em um nem em outro caso os esposos sejão obrigados a provar ou realisar seu casamento por um novo acto dependente de consentimento das duas partes; pois que uma semelhante obrigação forneceria meios de desfazer o casamento quando um dos esposos desejasse não continua-lo.

Aproveito-me desta occasião para reiterar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

Levenhagen.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, conselheiro e ministro d'Estado dos negocios estrangeiros.

ANNEXO

B

TRAFICO DE ESCRAVOS.

Boatos de desembarques de Africanos, não verificados, nas proximidades de Angra dos Reis e ao norte deste porto entre S. Thomé e Espirito Santo.

N. 1.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 27. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1855.

Ex.mo Sr. — Estou informado de que por uma carta recebida de Loanda consta que o conhecido traficante d'escravos Antonio Severino de Avellar tinha partido para o rio Zaire com dous palhabotes afim de carrega-los de escravos com destino ostensivamente para a Havana, suspeitando-se, porém, que com o intento de desembarca-los entre a Bahia e Campos, onde o dito Avellar tem muitas relações.

Julguei do meu dever levar esta noticia ao conhecimento de V. Ex., afim de poder o governo imperial tomar as necessarias medidas preventivas, por meio de um cruzeiro na costa entre a Bahia e Campos até ao dia 15 ou 20 de Outubro, para frustrar-se qualquer tentativa que possão fazer naquelle espaço de tempo os traficantes de escravos, que, acoroçoados a novas emprezas pela devastação que tem feito o cholera entre a população negra da Bahia e desta provincia, podem conseguir descobrir o meio de effectuar algum desembarque de Africanos, que com certeza lhes trará enormes lucros.

Prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta estima e distincta consideração.

William Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota n.º 27 que em 20 do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica nesta côrte.

Nesta nota diz o Sr. Jerningham ter sido informado de que constava, por uma carta recebida de Loanda, que o conhecido traficante de escravos Antonio Severino de Avellar tinha partido para o rio Zaire com dous palhabotes afim de carrega-los de escravos, ostensivamente com destino para Havana, mas, segundo se suspeitava, com o intento de desembarca-los em algum ponto do Brasil entre a Bahia e Campos.

Accrescenta o Sr. Jerningham que déra conhecimento da referida noticia ao abaixo assignado, afim de que o governo imperial possa tomar as precauções necessarias mediante um cruzeiro estabelecido entre os pontos acima designados até ao dia 15 ou 20 do corrente, precauções que o Sr. Jerningham julga tanto mais necessarias porque crê que o estrago feito pela epidemia reinante entre

a população negra, nas provincias da Bahia e do Rio de Janeiro, será um poderoso incentivo para que os traficantes tentem novas emprezas.

O abaixo assignado agradece ao Sr. Jerningham a sua communicação, e com quanto não receie que a perda de escravos causada pela epidemia possa ser um forte incentivo, e menos ainda que os traficantes se atrevão, qualquer que seja a esperança de lucro, a voltar ao Imperio com as suas criminosas especulações, transmittio logo a noticia de que se trata ao ministerio da justiça, pelo qual já se derão as providencias convenientes.

Todos os pontos suspeitos entre a Bahia e o Rio de Janeiro serão rigorosamente vigiados pelos cruzadores brasileiros, e os presidentes das provincias da Bahia, Espirito-Santo e Rio de Janeiro receberão ordens especiaes para que as autoridades locaes sejão prevenidas e redobrem de vigilancia.

O abaixo assignado disse que o estrago que a epidemia tem feito na população negra não será um estimulo capaz de reviver o trafico que os esforços do governo imperial conseguirão extinguir. O Sr. Jerningham concordará com o abaixo assignado uma vez que attenda que não foi por faltar o incentivo de um grande lucro, pois o houve sempre e maior desde que a repressão tornou-se efficaz em todo o Imperio, mas sim pela certeza de mallogro de qualquer expedição, que os traficantes de escravos abandonarão as costas do Brasil.

O abaixo assignado renova ao Sr. Jerningham as seguranças da sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Outubro de 1855.

Tomando na mais séria consideração o que me communicou o Sr. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, na nossa entrevista do dia 12 do corrente, relativamente á denuncia de um desembarque de mais de duzentos Africanos que se diz effectuado ha cerca de dous mezes nas proximidades de Angra dos Reis pelo subdito portuguez Mesquita; apressei-me a transmittir ao Sr. ministro da justiça a traducção da noticia que o Sr. Jerningham teve a bondade de entregar-me, e na qual se achão mencionadas algumas informações relativas ao facto, e ao individuo de quem se trata, as quaes seguramente muito devem contribuir para facilitar as indagações que o caso exige.

Já tive a honra de assegurar verbalmente ao Sr. Jerningham que o governo imperial mandaria promptamente devassar daquelle facto pelo modo mais seguro e efficaz, e que, se, contra a minha espectativa, elle fôsse verdadeiro, não ficarião impunes aquelles dos culpados que se achassem sob a acção das leis do Imperio.

De accordo com esta promessa acabo de rogar ao Sr. ministro da justiça se digne tomar este negocio em toda a consideração, e dar-me conhecimento do resultado das diligencias assim como das medidas que houver de adoptar para punição dos delinquentes, se por ventura as pesquizas da policia confirmarem a communicação que me foi feita pelo Sr. Jerningham, a quem reitero os protestos de minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. William Stafford Jerningham.

N. 4.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 30.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1855.

Ex.mo Sr. Tenho a honra de accusar a recepção de vossa nota de 14 do corrente, informando-me que a communicação que eu fiz a V. Ex. (em uma entrevista particular) dos boatos que corrião de um desembarque de 200 Africanos na vizinhança de Angra dos Reis, effectuado por um Portuguez de nome Mesquita, tinha sido directamente levada por V. Ex. ao conhecimento do Sr. ministro da justiça.

V. Ex. na mesma nota reporta-se ás seguranças verbaes que me havia previamente dado de que o governo imperial empregaria todos os esforços para conhecer pelo modo mais efficaz se o facto do desembarque sobre que circulavão boatos era ou não exacto, e que, se o fôsse, as pessoas culpadas que se achassem sob a acção das leis deste Imperio não ficarião impunes.

Accrescenta V. Ex. que, em conformidade dessa promessa, tinha solicitado de S. Ex. o Sr. ministro da justiça que tomasse o negocio em séria consideração, e que lhe communicasse o resultado da investigação e igualmente as medidas que fôssem adoptadas para punir os delinquentes, no caso de se verificar minha informação.

Agradecendo a V. Ex. as acertadas providencias tomadas para promover a investigação do negocio em questão, peço ao mesmo tempo licença para dizer-lhe que estou excessivamente ancioso por saber se a investigação mandada fazer por S. Ex. o Sr. ministro da justiça foi seguida de bom resultado, e por ser officialmente informado se se verificou ou não o desembarque dos 200 Africanos na vizinhança de Angra dos Reis; porque o boato sobre este assumpto circula agora publicamente no Rio de Janeiro, e inclino-me a suppô-lo geralmente acreditado.

Sinto dizer que uma recente noticia me foi hontem communicada por uma pessoa fidedigna, de que um segundo desembarque de 300 escravos tinha-se effectuado ao norte deste porto entre S. Thomé e Espirito Santo, e que estes escravos fôrão immediatamente divididos em lotes e internados em differentes direcções.

Aquelles que estão ao facto da chronica tenebrosa do commercio de escravos sabem que um desembarque, ou uma tentativa para esse fim, é geralmente logo seguida de uma segunda ou terceira; e diz-se que, quando a escuna de Mesquita deixou o rio Zaire com o carregamento de negros boçaes, *havia* naquellas aguas mais *dous navios* preparando-se para receber escravos para a costa do Brasil; conseguintemente, se algum desembarque ao norte deste porto *teve* lugar, ha quinze dias provavelmente, foi effectuado por algum dos supramencionados navios.

Trazendo ao conhecimento do governo imperial a noticia deste segundo desembarque, bem como do primeiro, tenho por fim ser informado officialmente se ella é ou não verdadeira.

Não julgo necessario indicar a V. Ex., porque disso deve estar bem convencido, qual será o effeito daquellas noticias, na Inglaterra e em todo o Brasil, se fôrem exactas, e a sorpreza e pezar que experimentará o governo de S. M., sabendo que, não obstante as solemnes promessas e louvaveis esforços do governo imperial em reprimir e acabar com o trafico, esses piratas aventureiros, traficantes de escravos, ainda podem, a despeito das leis penaes presentemente em vigor neste paiz, levar a effeito seus intentos deshumanos; e receio muito que o reapparecimento deste detestavel commercio tenderá a perturbar a boa e amigavel intelligencia que felizmente subsiste entre a Grã-Bretanha e este Imperio.

Espero portanto que o governo imperial fará com que nenhum obstaculo se ponha ás mais rigorosas investigações, e que, se estes desembarques se effectuárão, serão punidas com toda a severidade as pessoas que se acharem compromettidas, e ao mesmo tempo expedirá ainda mais rigorosas ordens, e redobrará de vigilancia, fazendo estacionar mais cruzeiros, empregando officiaes muito activos e intelligentes para que previnão a possibilidade de uma semelhante occurrencia; porque V. Ex. deve ficar certo de que o governo de S. M. não póde ter toda a confiança nos meios que tem o governo imperial para reprimir e acabar com o trafico, se as medidas de repressão á disposição do Brasil não fôrem de natureza tal, que possão evitar as tentativas e aggressões dos traficantes e piratas de escravos.

Aproveito-me desta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Novembro de 1855.

Tive a honra de receber a communicação que o Sr. W. Stafford Jerningham me dirigio em data de 22 do mez ultimo, accusando a recepção da que lhe escrevi no dia 14 do mesmo mez, e pela qual foi o Snr. Jerningham informado da seria attenção que prestei á denuncia que elle tivera, de um desembarque de Africanos effectuado ao sul do porto do Rio de Janeiro ha mais de dous mezes.

Agradecendo as providencias por mim sollicitadas ao Sr. ministro da justiça sobre o objecto da referida denuncia, o Snr. Jerningham ao mesmo tempo manifestou-me que estava excessivamente ancioso por saber se o inquerito ordenado pelo governo imperial teve bom exito, e qual o seu resultado.

O boato desse desembarque, disse o Sr. Jerningham, circula agora publicamente no Rio de Janeiro, e eu estou inclinado a suppô-lo geralmente acreditado.

As apprehensões que aquella noticia causára ao Sr. Jerningham crescêrão naturalmente com outra communicação que acabava de receber de pessoa fidedigna, segundo a qual deo-se tambem um desembarque de escravos ao norte do porto do Rio de Janeiro, entre o Cabo de S. Thomé e certo ponto da provincia do Espirito Santo, sendo os Africanos immediatamente divididos em lotes, e internados por differentes direcções.

Referindo-se a estas noticias, das quaes a ultima coincidia, no pensar do Sr. Jerningham, com outra por elle recentemente communicada ao governo imperial, de dous palhabotes que estavão recebendo Africanos no rio Zaire para trazê-los ao Brasil, onde podião chegar por todo o mez passado, accrescenta o Sr. Jerningham:

« Que não precisava fazer sentir ao abaixo assignado, que disso deve estar bem convencido, que effeito produzirião taes noticias, se fôssem exactas, na Inglaterra, e em todo o Brasil, bem como a sorpresa e pezar que o governo de S. M. Britannica experimentaria, sabendo que, não obstante as solemnes promessas e louvaveis esforços do governo imperial para reprimir e acabar com o trafico, os atrevidos traficantes podião ainda, a despeito das leis penaes que actualmente vigorão no imperio, ser bem succedidos em suas barbaras emprezas; e que muito receia que qualquer renovação desse detestavel commercio venha perturbar a boa e amigavel intelligencia que felizmente subsiste entre a Gran-Bretanha e este Imperio.

« Que espera que o governo imperial saberá remover todo o obstaculo que embarace as investigações a que mandou proceder, e que, verificada a existencia dos dous desembarques denunciados, fará punir severamente os culpados, adoptando ao mesmo tempo medidas mais efficazes, reforçando o seu cruzeiro e empregando neste officiaes muito activos e intelligentes.

« Que o governo de S. M. Britannica não póde depositar toda a confiança na força do governo imperial para reprimir e acabar com o trafico, se os meios á disposição do Brasil não fôrem taes, que tornem impossivel o bom exito das tentativas e aggressões dos traficantes e piratas de escravos. »

Passo a communicar ao Sr. Jerningham as diligencias a que o Sr. ministro da justiça mandou proceder, e o que dellas resulta a respeito da noticia de um supposto desembarque de Africanos nas vizinhanças da cidade de Angra dos Reis pelo subdito portuguez Mesquita.

Releva antes de tudo ponderar, o que não póde ter escapado á reflexão do Sr. Jerningham, a inverosimilhança de um desembarque effectuado nas proximidades de uma cidade tão populosa e frequentada como é a de Angra dos Reis, sem sciencia das autoridades, e com segredo não violado durante o espaço de mais de dous mezes. Póde occultar-se por muito tempo o destino de

Africanos importados a salvo, conduzidos por atalhos para o interior do paiz, e ao depois confundidos nas fabricas existentes, mas não é possivel occultar-se um desembarque que depende do concurso de muita gente e de muitos interessados.

A denuncia de que me deu conhecimento o Sr. Jerningham não offerecia em si mesma base sufficiente para uma averiguação certa e rigorosa. Essa base só a poderião ministrar os depoimentos das duas pessoas que ali se indicavão como informantes, e foi esse o primeiro passo ordenado pelo Sr. ministro da justiça.

Nas cópias juntas, designadas pelos n.os 1, 2, 3, 4 e 5, encontrará o Sr. Jerningham os depoimentos judiciaes de Leitão e Barbosa, os quaes differem não só da noticia que se refere a elles, como entre si.

Leitão não confirma o que se disse ter elle contado em presença de Barbosa. Refere-se ao naufragio havido nas vizinhanças de Angra dos Reis que foi noticiado pelo *Correio Mercantil* desta cidade no seu numero de 20 de Julho ultimo.

O depoente Barbosa, confirmando em parte a denuncia, refere o que, segundo elle, lhe foi dito por Leitão, e diz que conhece a Mesquita, de quem dá informações, mas não diz, nem de sciencia propria nem por ouvir a Leitão, que era elle o mestre da Escuna de que trata a denuncia.

O vago e contradictorio destes dous depoimentos tornou a noticia sem base alguma, e por sem duvida confirma a crença geral de que não houve semelhante desembarque.

É certo que o *Correio Mercantil* de 20 de Julho publicou o facto de um naufragio na costa da ilha da Marambaia, e dahi nasceu a desconfiança de algum desembarque. Mas as diligencias e pesquisas a que o governo imperial mandou logo proceder, para averiguar-se se o navio naufragado era suspeito de empregar-se no trafico, não lhe deixárão a menor duvida de que não tinha havido desembarque algum naquellas paragens, e de que o mencionado naufragio fôra casual e por força maior.

As autoridades locaes, e os commandantes dos navios de guerra empregados no cruzeiro daquelles pontos affirmão que ali não houve nenhuma tentativa de desembarque durante o tempo referido, como o Sr. Jerningham verá dos documentos n.os 2 e 6.

O governo imperial não perderá ainda de vista este objecto, mas está firmemente persuadido de que o facto denunciado á legação de S. M. Britannica é pura invenção de algum espirito leviano, ou mal intencionado.

Quanto a noticia de um segundo desembarque de trezentos Africanos ao norte do Cabo de S. Thomé, entre esta provincia e a do Espirito Santo, estou persuadido de que não tem melhor fundamento do que a anterior, mas o governo imperial não a desprezou, e aguarda as informações que em cumprimento de seus avisos e ordens lhe devem subministrar os presidentes das mencionadas provincias.

Sabe o Sr. Jerningham, pois consta das gazetas desta cidade, que no dia 12 ou 13 do mez proximo passado naufragára ao norte do Cabo de S. Thomé uma barca belga de nome *Vyverheid*, que sahira de Antuerpia para Santos. A denuncia dada á legação de S. M. Britannica coincide com a noticia desse sinistro, e parece não ter outra origem nem outro fundamento.

Estas informações creio que serão recebidas como satisfactorias pelo Sr. Jerningham, e posto que ellas e a importante apprehensão ha pouco effectuada na provincia de Pernambuco respondão cabalmente ás reflexões e ás nações com que o Sr. Jerningham terminou a carta a que respondo, todavia não devo deixar sem reparo a injusta desconfiança que aquellas suas palavras revelão.

O escrupulo do governo imperial na repressão do trafico não provado está por seus actos, que não poderia ser posto em duvida, ainda mesmo quando algum desembarque se effectuasse impunemente pelo favor da localidade e circumstancias imprevistas, e muito menos quando não se apresentão senão boatos infundados talvez adrede inventados por especulação.

A repressão do trafico, o Sr. Jerningham deve estar disso bem convencido, não é para o Brasil sómente um principio de civilisação e humanidade, como para outras nações, é tambem e principalmente um interesse politico, um interesse de ordem publica e do seu futuro. Ninguem e portanto tem maior empenho do que o governo imperial nessa repressão, que é para elle uma questão de honra perante o mundo, uma questão de grande importancia politica perante a opinião publica do paiz.

Mas, porque assim é, como os factos, e não sómente as palavras, affirmão e garantem, não deve o governo imperial julgar-se obrigado, sempre que algum boato se propale, ou alguma denuncia vaga e incerta se apresente, a ordenar pesquisas que cansão o zelo das autoridades, distrahem a sua attenção dos pontos onde ella é mais precisa, e occasionão despezas inuteis.

O governo imperial confia plenamente na probidade, acerto e vigilancia de que as suas autoridades locaes e os seus cruzadores tem dado tantas provas. Os meios com que o governo imperial conseguio extinguir o trafico de Africanos nas costas do Brasil, são os mesmos que ainda se achão

em acção para prevenir e castigar qualquer tentativa de algum ousado contrabandista. A efficacia desses meios, e a opinião publica do paiz assegurão que a reproducção de tão detestavel commercio é impossivel no Brasil.

Renovo ao Sr. Jerningham as expressões da minha estima e consideração

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Janeiro de 1856.

Tenho a honra de communicar ao Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, conforme lhe havia prometido pela minha nota confidencial de 11 de Novembro ultimo, que era inteiramente destituida de fundamento a denuncia dada á legação de S. M. Britannica, de um desembarque de trezentos Africanos ao norte do Cabo de S. Thomé, entre a provincia do Rio de Janeiro e a do Espirito Santo, em dias do mez de Outubro proximo passado.

O Sr Jerningham se recordará de que desde logo presumi que essa noticia, que appareceu com a de um supposto desembarque na costa de Angra dos Reis, não passava de um boato adrede inventado, em que, quando muito, tinha por unica origem e fundamento o facto do naufragio da barca belga *Ayrerlaiet*, que teve lugar por aquelle tempo ao norte do Cabo de S. Thomé, e foi succintamente annunciado pelas gazetas desta cidade.

As informações que o ministerio da justiça recebeu do presidente da provincia do Espirito Santo confirmão aquella minha presumpção, que alias se não fundava sómente na eventual circumstancia do referido naufragio, mas tambem e principalmente em alguns dados que tinha o governo imperial para julgar a noticia inverosimil e sem base.

Desejando que o Sr. Jerningham leia as informações a que acima me refiro em sua integra e nos proprios documentos officiaes, tomo a liberdade de transmittir-lhe as cópias juntas de n.os 1 a 8.

O Sr. Jerningham verá dos documentos que ponho em suas mãos, que o chefe de policia da provincia do Espirito Santo, em cumprimento das ordens expedidas immediatamente pelo ministerio da justiça, sahio a percorrer todos os districtos ao sul da capital daquella provincia, afim de syndicar sobre o denunciado desembarque. O que esse magistrado viu e averiguou até o municipio de Guarapary, donde o seu estado de saude o obrigou a regressar, desmente completamente a denuncia. As participações das autoridades policiaes dos demais districtos, e as do subdelegado de policia e do commandante do destacamento do sul do rio Itabapoana, districto da provincia do Rio de Janeiro, não fallão senão do navio belga que naufragara por aquellas paragens.

Estas informações, já por si sufficientes, combinão, e se confirmão com a que deu o commandante da estação naval do Rio de Janeiro, cópia n.º 8, reportando-se á parte que recebêra do vapor de guerra *Geguitinhonha*, que no tempo indicado andou cruzando ao norte do Rio de Janeiro, entre esta provincia e a do Espirito Santo.

Aproveito esta occasião para reiterar ao Sr. Jerningham as expressões da minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

Desembarque de Africanos de um palhabote portuguez em Serinhaem, termo da comarca do Rio Formoso na provincia de Pernambuco.

N. 7.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação de S. M. Britannica. — Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1855.

Por differentes informações, que chegárão a esta capital da cidade de Pernambuco, vejo mencionada a inexplicavel ausencia de seus lugares de diversas autoridades subalternas, quando teve lugar perto de Serinhaem a chegada de um palhabote e a sua subsequente captura pelo ex-subalegado coronel Vasconcellos de Drummond.

Dizia-se que a causa da ausencia daquellas autoridades provinha de achar-se uma dellas docente, e a outra com licença; porem V. Ex. me permittirá dizer-lhe que não descubro o motivo porque, estando esses empregados ausentes por necessidade, outros os não fossem substituir, mormente sabendo-se com antecipação desde o mez de Julho, que se tentava um desembarque de Africanos naquellas paragens.

Esta circumstancia argue certamente negligencia da parte daquelles que tinhão por dever tomar as mais acertadas precauções; e não posso crêr que o governo de S. M. a possa vêr de outro modo.

Ainda que pelos esforços do coronel Vasconcellos de Drummond e outros tenhão sido apprehendidos cento e sessenta e dous Africanos, devo dizer a V. Ex. que hoje é muito sabido que a carga primitiva do palhabote consistia de duzentos escravos, e, segundo informa o consul de S. M. em Pernambuco, só um individuo subtrahio trinta e seis negros, e depois mais quarenta.

Ora, se esse furto teve lugar antes ou depois da apprehensão é o que se não sabe, posto que se affirme que o mencionado palhabote esteve ancorado por algum tempo junto da Ilha de Santo Aleixo, antes de ser capturado pelo Sr. Drummond. Como todo este negocio se apresenta sob um caracter estranho e mysterioso, com quanto esteja convencido da boa fé e da boa vontade do governo imperial em proseguir honrosamente na extincção do trafico de escravos, receio, não obstante, que alguma cousa tenha havido ou ainda haja que muito paralyse as ulteriores investigações sobre a especulação de trafico em Serinhaem.

Ha cerca de um mez foi apprehendido aquelle palhabote, no entanto a respeito desse apprisionamento esta legação nenhuma informação recebeu além da que foi-lhe dada á chegada da primeira noticia.

A correspondencia, que se diz ter sido achada a bordo, tambem se observa não ter sido remettida pelo presidente de Pernambuco para esta côrte, bem como que não fôrão de novo presos o capitão e a tripolação, que logo ao principio se disse terem sido levados perante uma autoridade, e depois desapparecêrão.

Chega-se mesmo a insinuar que uma pessoa que tem relações importantes no norte do Brasil está compromettida nessa criminosa empreza: é isto verdade ou não?

Um bem conhecido negociante de escravos, que ha algum tempo foi indigitado como estando envolvido no ultimo projecto de importação de escravos no rio Zaire, chegou ao Rio de Janeiro no ultimo vapor inglez, e embora a não pude saber se o governo imperial deu alguns passos para verificar a sua culpabilidade.

Sei bem que o governo imperial tem tomado as precisas providencias ao norte de Campos e do Espirito Santo, para interceptar o segundo palhabote, que se espera durante todo este mez; mas quaes são as medidas que se tem adoptado nestes ultimos vinte dias para se ter o fio do negocio de Serinhaem e das suas actuaes ramificações?

Com todo o respeito devido ao governo imperial, devo confessar que me parece ter havido

falta de energia da parte de quem quer que seja, e compre-me, em desempenho de minhas funcções nesta côrte, não occultar ao governo imperial o perigo de que estão ameaçadas as nossas amigaveis relações, por esses indicios de uma reapparição do trafico: pelo que desejo fazer sentir o mais vivamente possivel ao governo imperial a imperiosa necessidade de impedir de uma vez para sempre, sem favor nem distincção, qualquer tentativa de fazer reviver o commercio de escravos Africanos, espalhando o terror por entre aquelles que possão estar envolvidos nessas criminosas especulações, por quanto estou convencido de que o governo de S. M. espera e confia, que serão executadas com o maior rigor as leis penaes que o governo brasileiro com tanta honra promulgou para a total extincção do trafico de escravos.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Dezembro de 1855.

Tive a honra de receber a nota confidencial que o Sr. W. Stafford Jerningham me dirigio com data de 13 do mez proximo passado, relativa á apprehensão de Africanos recentemente effectuada na provincia de Pernambuco. Recebi esta nota do Sr. Jerningham no dia 20 á tarde, quando foi entregue na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, circumstancia que julgo conveniente expressar, porque não parece que as providencias do governo imperial a respeito daquelle facto não fôrão tomadas muito espontaneamente, entretanto que a verdade é que elle as deliberou e expedio sem outra suggestão que a da consciencia de seus proprios deveres e interesses.

Diz o Sr. Jerningham em sua mencionada nota o seguinte:

« Que differentes noticias recebidas de Pernambuco fazem menção de uma mysterioso ausencia de varias autoridades subalternas de seus postos, quando teve lugar perto de Serinhaem a chegada de um palhabote, e a sua subsequente captura pelo ex subdelegado coronel Vasconcellos de Drummond.

« Que a causa dessa ausencia, segundo se dizia, foi achar-se uma dessas autoridades doente, e outra com licença, não podendo o Sr. Jerningham descobrir o motivo porque, estando esses empregados legitimamente impedidos, não fôrão substituidos por outros, máxime sabendo-se com antecipação, desde o mez de Julho, que se tentava um desembarque de Africanos naquellas paragens.

« Que esta circumstancia argue certamente negligencia da parte daquelles a quem corria o dever de tomar as mais acertadas precauções, e o Sr. Jerningham pensa que o governo de S. M. Britannica não a poderá ver de outro modo.

« Que, posto fôssem apprehendidos, graças aos esforços do coronel Vasconcellos de Drummond e outros, cento e sessenta e dous Africanos, contudo affirmava-se positivamente que a carga primitiva do palhabote era de duzentos, e, segundo informações do consul de S. M. Britannica em Pernambuco, só um individuo subtrahio primeiro trinta e seis, e depois mais quarenta dos dois Africanos.

« Que todo este negocio se apresenta ainda sob um caracter estranho e mysterioso, e com quanto o Sr. Jerningham esteja convencido da boa fé e da boa vontade do governo imperial em proseguir honrosamente na extincção do trafico, receia, não obstante, que alguma cousa tenha havido, ou ainda haja que muito paralyse as ulteriores investigações sobre o successo de Serinhaem. »

« Que ha cerca de um mez foi apprehendido o referido palhabote, e no entanto a respeito desse aprisionamento a legação de S. M. Britannica nenhuma informação recebeu além da que lhe foi dada á chegada da primeira noticia. Que não só a correspondencia achada a bordo do navio, segundo se diz, deixou de ser remettida pelo presidente de Pernambuco para esta côrte, mas até deixárão de ser presos o capitão e a equipagem contrabandista, que tambem se diz terem-se evadido depois que comparecêrão perante a autoridade do lugar.

« Que mesmo se insinúa estar uma pessoa, que tem importantes relações no norte do Brasil, compromettida nessa criminosa empreza. »

Conclue o Sr. Jerningham por estes termos:

« Com todo o respeito devido ao governo imperial, é do meu dever confessar que me parece ter havido, da parte de quem quer que seja, falta de energia nesse negocio; e cumpre-me, em desempenho de minhas funcções nesta côrte, não occultar ao governo imperial o perigo de que estão ameaçadas as nossas amigaveis relações por esses indicios de uma reapparicão do trafico: pelo que é meu desejo fazer sentir o mais vivamente possivel ao governo imperial a necessidade de acabar de uma vez para sempre com taes tentativas, sem admittir favor nem distincção, espalhando o terror entre aquelles que possão estar envolvidos em taes criminosas especulações, porquanto estou convencido de que o governo de S. M. Britannica espera e confia que serão executadas com o maior rigor e severidade as leis penaes que o proprio governo brasileiro com tanta honra promulgou para a total extincção do trafico. »

Antes de responder ao conteúdo da nota do Sr. Jerningham, convém que eu refira todas as circumstancias conhecidas do facto de que elle se occupou. Assim poderão ser melhor comprehendidas as observações do Sr. Jerningham, e mais clara e precisa se tornará a minha resposta.

Em 5 de Julho proximo passado chegou á noticia do presidente de Pernambuco, de um modo vago, e sem indicio algum que tornasse o boato acreditavel, que na comarca do Rio Formoso, a que pertence a povoação de Serinhaem, corria voz de um desembarque de Africanos. Não obstante o vago e incerto de semelhante noticia, o presidente da provincia não a despresou, ordenando immediatamente ao chefe de policia, e ao commandante da estação naval, que dirigissem especialmente a sua attenção para aquelle ponto.

Desde 5 de Julho até 11 de Outubro ultimo, isto é, no espaço de mais de tres mezes, nenhum indicio appareceu que confirmasse aquella noticia. A vigilancia da primeira autoridade da provincia, das autoridades locaes e dos cruzadores nada tinhão podido descobrir.

O commandante do vapor de guerra inglez *Rifleman*, que fez differentes cruzeiros ao sul do porto de Pernambuco, de 5 até 13 do dito mez, creio que tambem nada vio que induzisse a suspeita de um proximo desembarque.

Foi nestas circumstancias, quando o leve receio que podia inspirar tão incerto boato se tinha totalmente desvanecido, que no dia 11 de Outubro foi visto um palhabote ancorado junto a ilha de Santo Aleixo, nos mares de Serinhaem. A crença da população era tal, que nenhuma pessoa do lugar suspeitou desse navio, suppondo-se geralmente que tinha ali ido em consequencia da quarentena estabelecida no porto da capital.

Esta illusão só dissipou-se no dia 12, quando, demandando a ilha uma barcaça das que se empregão na pequena cabotagem, o palhabote levantou ferro e precipitadamente entrou pela barra de Serinhaem, sem duvida suppondo que aquella embarcação era de guerra.

O delegado de policia do termo, coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, que reside legoa e meia distante daquelle ponto, e era portanto a autoridade que se achava mais proxima, teve primeiro que qualquer outra noticiado occorrido, e, como era do seu dever, deu com urgencia as providencias que estavão ao seu alcance. Expedio aviso ao commandante do destacamento do municipio, que se achava a cinco legoas de distancia, para que viesse a toda a pressa, e no entretanto fez vigiar o palhabote pelo inspector de quarteirão e alguns cidadãos armados.

O mencionado commandante, pondo-se em marcha com uma promptidão digna de todo o louvor, chegou ao porto de Serinhaem ainda no silencio da madrugada do dia 13, tendo recebido o aviso do delegado na vespera á meia noite. Apenas chegou effectuou elle a apprehensão do palhabote e de cento e sessenta e dous Africanos que havia a seu bordo. A tripolação contrabandista tinha desapparecido.

Informado do que se tinha passado em Serinhaem, o presidente da provincia ordenou em continente que sahisse o brigue de guerra « *Itamaracá* » sob o commando do chefe da estação naval, para conduzir á capital toda a presa, e prestar a coadjuvação que estivesse de sua parte ás autoridades locaes.

Não tendo podido as autoridades policiaes daquelle districto, coadjuvadas pelo commandante da estação naval, conseguir a captura da tripolação do navio negreiro, e sendo preciso empregar novas diligencias para esse fim, e para completa averiguação do facto, ordenou o presidente da provincia que o chefe de policia se passasse áquella comarca, e desempenhasse essa dupla commissão. O chefe de policia partio immediatamente, e logo que chegou á comarca deu principio ás suas diligencias, cujo resultado não é ainda conhecido.

Eis a historia circumstanciada do contrabando e da sua apprehensão, conforme as ultimas communicações officiaes do presidente da provincia.

Ahi se não vê que houvesse negligencia da parte das autoridades, e sim apresenta-se um facto importante, que falla mui alto em credito do paiz, e servirá de escarmento aos criminosos contrabandistas.

Eu esperava que o Sr. Jerningham visse do mesmo modo a nova tentativa dos traficantes de escravos em Pernambuco, quaesquer que fôssem os incidentes e circumstancias secundarias desse facto. Comprehenderá, por tanto, o Sr. Jerningham a sorpreza com que li em sua nota — que para a legação de S. M. Britannica nesta côrte nada apparece de satisfactorio na apprehensão feita em Serinhaem, que só apresenta ella um caracter estranho e mysterioso que faz receiar a reproducção do trafico, e consequentemente ameaça perturbar as boas relações dos dous paizes.

Esta apreciação, que o Sr. Jerningham se apressou a manifestar ao governo imperial, não tem fundamento em tudo quanto se sabe officialmente, e a nota do Sr. Jerningham tambem a não autorisa, como passo a analysar.

« Diz-se que varias autoridades subalternas se mostrárão negligentes, ausentando-se dos seus districtos. » Esta accusação se não é de todo injusta, é de certo muito exagerada. Teve ella origem, segundo creio, em uma gazeta de Pernambuco adversa ao presidente da provincia, e tambem talvez concorressem para dar-lhe vulto e circulação alguns que julgaem assim vingar-se do malogro de suas criminosas especulações.

O proprio facto da apprehensão effectuada em uma costa despovoada, e quando já ninguem acreditava na falsa tentativa de um desembarque de Africanos, demonstra *a priori* que não houve tal abandono e negligencia da parte das autoridades de Serinhaem. O exame das circumstancias em que effectivamente se achava o municipio, pelo que diz respeito á sua administração judiciaria e policial, confirma o que á primeira vista se reconhece que não podia deixar de ser.

Existião naquelle termo o juiz de direito da comarca, o juiz municipal, o delegado de policia effectivo e o commandante de destacamento policial, não fallando nos agentes mais subalternos. Um lugar que se acha nestas circumstancias não está de certo acephalo, como se tem querido fazer crer.

Poder-se-ha notar que o juiz municipal effectivo se achava com licença, e que o primeiro supplente do delegado de policia, que exercia este cargo no impedimento do coronel Drummond, tambem se ausentara alguns dias antes do apparecimento do navio negreiro. Isto porém não prova que os ditos cargos fossem abandonados, porque existião no lugar e ficárão em exercicio os respectivos supplentes.

Os dous functionarios a quem acima me refiro permanecêrão nos seus postos por mais de tres mezes. Só ausentarão-se depois que se havia desvanecido a suspeita de uma tentativa de desembarque naquelle lugar. E ainda que não militasse em seu favor esta notoria circumstancia, a sua ausencia não poderia ser attribuida a motivo desaroso, porque são pessoas geralmente conceituadas por sua probidade e zelo. A respeito de um delles ha além disso a consideração de que os cargos de delegado e subdelegado de policia, numerosos em cada provincia, são todos servidos gratuitamente, sendo a unica recompensa dos cidadãos que os exercem o reconhecimento do governo e do paiz.

Diz-se mais, accrescenta o Sr Jerningham, que alguns Africanos fôrão subtrahidos á apprehensão legal, e o consul de S. M. Britannica confirma este boato, informando que certo individuo se apoderou de setenta e seis dos mesmos Africanos.

Este boato parece ter algum fundamento nas circumstancias da localidade e do facto. É provavel que assim acontecesse, e não póde ser isso objecto de admiração.

O governo imperial não precisa, nem quer negar o que possa haver de exacto nessas vagas accusações. Muito pelo contrario, quer e determinou sem demora que se procedesse á mais rigorosa devassa, approvando assim as disposições em que já se achava o seu delegado em Pernambuco.

A prisão do subdito portuguez Antonio Severino de Avellar, a quem se refere o Sr. Jerningham em sua nota, prisão que teve lugar na capital da provincia do Rio de Janeiro no dia 15 do mez proximo passado, e a remessa immediata desse individuo para Pernambuco como suspeito de estar compromettido no contrabando de Serinhaem, é prova inequivoca do rigor com que o governo imperial deseja proceder a esse respeito.

É verdade que a tripolação contrabandista conseguio evadir-se. Nenhuma noticia, porém, quer official, quer particular, chegou ainda ao conhecimento do governo imperial, do facto a que allude o Sr. Jerningham, de que o capitão e a equipagem do palhabote fôrão, antes de evadir-se, conduzidos á presença de uma autoridade do lugar.

A fuga do capitão e marinheiros do palhabote póde ter sido culpa de alguem, e se assim foi, o governo imperial está firmemente resolvido a punir essa falta, como qualquer outra que se descubra e prove, sem lhe importarem as qualidades dos delinquentes, que todos são iguaes perante as leis do Imperio.

Não posso comtudo deixar de notar que o Sr. Jerningham, sem mais provas que boatos espalhados por pessoas desconhecidas, ou parciaes para com as autoridades accusadas, attribuisse a estes factos que nada tem de extraordinarios para quem attende ás suas circumstancias.

Sabe-se que o palhabote esteve sem que ninguem delle suspeitasse, desde o dia 11 até ao dia 12, quando avistou a barcaça que se dirigia para a ilha de Santo Aleixo, e sabe-se mais que a chegada da força policial e a apprehensão só tiverão lugar no dia 13 pela madrugada. Era por ventura impossivel que o capitão e os quatro ou seis marinheiros que constituião a tripolação daquelle navio pudessem escapar, sem que para isso concorresse negligencia ou protecção das autoridades locaes?

Pareceu ao Sr. Jerningham digno de reparo que as diligencias que devêm ser feitas em Pernambuco não se tivessem concluido a tempo de já constar nesta côrte o seu resultado. O governo imperial não julga, como o Sr. Jerningham, porque conhece o tempo e as difficuldades que custão taes diligencias, as quaes, para serem efficazes, e não comprometterem a segurança publica, devem ser feitas com segredo e prudencia, não só no logar do delicto, mas na capital e em outros pontos da provincia.

Os papeis de bordo do navio, se é certo como consta ao Sr. Jerningham, que fôrão achados, não devião ser remettidos para esta côrte, devião ficar em Pernambuco para instrucção e documento do processo que compete á jurisdicção criminal da provincia.

O governo imperial teria estimado, e muito agradeceria se o Sr. Jerningham pudesse informa-lo dessa pessoa a quem allude, de importantes relações ao norte do Brasil, e que se diz envolvida no contrabando de Serinhaem. Se alguem ha nestas circumstancias, asseguro ao Sr. Jerningham que esse alguem não é superior ás leis, nem á firme decisão do governo imperial de castigar severamente os que tentarem reproduzir o trafico de Africanos no Brasil.

Não receie o Sr. Jerningham que as leis, as autoridades e a opinião publica que conseguirão extinguir entre nós esse cruel e nocivo commercio sejão frouxas ou impotentes para reprimir uma ou outra tentativa que os aventureiros traficantes sejão ainda capazes de emprehender.

O governo imperial tem a mais fundada confiança em que não é possivel o reapparecimento desse trafico no Brasil; e ninguem, como já uma vez observei ao Sr. Jerningham, tem mais empenho do que o governo imperial em velar que assim seja.

Tranquillise-se pois a legação de S. M. Britannica, e aparte de seu espirito as desconfianças injustas que suas palavras e seus actos revelão. Estas desconfianças, se não tendem a perturbar as boas relações, que felizmente subsistem entre os dous paizes, pelo menos tendem a impedir que ellas se estreitem, e desenvolvão cada vez mais, como é tanto para desejar.

Prevalecendo-me desta occasião, tenho a honra de renovar ao Sr. Jerningham as expressões de minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 9.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N.° 55. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1855.

Ex.mo Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigiu com data de 4 de Dezembro, em resposta á minha de 18 do passado, relativa ao desembarque de Africanos em Serinhaem.

Começa V. Ex. por dizer que a minha nota do dia 13 foi recebida no ministerio dos negocios estrangeiros só no dia 20. Posto tenha isto acontecido por um descuido, pedirei a V. Ex. licença para desculpar-me, se bem possa eu assegurar a V. Ex. que não poucas vezes tem succedido que as notas de V. Ex. tem sido recebidas pela legação de S. M. muitos dias depois de suas datas.

Entretanto aproveitou-se V. Ex. deste descuido, para mostrar que não foi em consequencia de nota alguma da legação de S. M. Britannica que o governo imperial havia tomado algumas medidas decisivas contra aquellas pessoas que provavelmente estarião envolvidas no negocio de Serinhaem, e que esses seus actos fôrão resolvidos espontaneamente e livres de toda a suggestão a não ser a da consciencia que tem o governo imperial de seus deveres e interesses.

Folgo de o ouvir, e permitta-me que me congratule com V. Ex. por tão louvaveis motivos; porém, como me constasse (e certamente com toda a apparencia da verdade) que nenhuma decisão

se tomára ácerca da prisão do Sr. Avellar, antes do dia 13, que foi quando dirigi a minha nota a V. Ex., tendo decorrido um tempo consideravel depois do desembarque dos Africanos em Serinhaem, e tão pouco parecendo saber-se officialmente de todo esse negocio, entendi não dever guardar por mais tempo silencio; que não sem fóra de proposito fazer algumas averiguações, e apontar alguns casos de apparente negligencia, que não só tinhão sido já assignalados nos jornaes publicos, como tambem me havião sido communicados officialmente pelo consul de S. M. Britannica em Pernambuco.

Não fallando em informações obtidas por outros canaes, as quaes V. Ex., como homem politico deve saber são muitas vezes as melhores, e que por isso não são de desprezar, não vejo porque tambem se não me ha de permittir que preste credito ás que me são dadas pelo consul de S. M. Britannica em Pernambuco, que é uma pessoa de probidade e zelo, e creio, de honra, incapaz na minha opinião, de accusar injustamente a quem quer que seja de negligencia sem ter para isso motivo.

Assim que, seja-me licito declarar que, em todas as communicações officiaes que eu recebi de Mr. Cowper, elle mostrou ter havido evidente negligencia da parte de algumas autoridades da provincia de Pernambuco no negocio de Serinhaem; quem porém esteja ao corrente dos factos, como fórão referidos por V. Ex. em defeza daquellas autoridades, não póde deixar de reconhecer que a vigilancia daquellas que substituírão as que estavão doentes, ou com licença, não correspondeu aos avisos que fórão dados desde 5 de Julho, nem com a bem fundada informação de que se esperavão dalhabotes preparados no rio Zaire para a costa do Brasil.

Se se alludio a Serinhaem desde 5 de Julho como o lugar provavel para um desembarque de Africanos, de certo devia ser vigiado até que se sonhesse o que era feito dos palhabotes do rio Zaire. Se isto se fizesse, e as autoridades estivessem alerta, as 60 ou 70 desgraçadas victimas, que consta terem sido subtrahidas, segundo foi referido, por um individuo conhecido pelo nome de *Chico Caçador*, não se veriao assim reduzidos a escravidão.

Essa apprehensão, pois, em vez de ser como é, um acto imperfeito, e sujeito a muita critica, teria sido um acontecimento que altamente recommendaria as autoridades de Pernambuco e o governo imperial.

Não obstante haver V. Ex. com sua costumada habilidade apresentado em um ponto de vista mui favoravel o procedimento das autoridades brasileiras que defende, devo comtudo dizer-lhe que, por mais que queira estar disso convencido, não posso conceber como ao menos algum empregado de policia, ou outras autoridades que se diz terem estado no lugar, não fórão levados pela curiosidade, ao vêr apparecer um inesperado palhabote junto da Ilha de Santo Aleixo, móraente depois que precipitadamente entrou na barra de Serinhaem fugindo de um barco de cabotagem, que tomára por um navio de guerra, a fazer algumas indagações directas sobre aquelle barco, e a visita-lo, visto como, por tudo quanto se sabia, devia estar empregado no contrabando

Esse teria sem duvida sido o dever de autoridades vigilantes em qualquer parte, e é claro que tambem devia ter sido especialmente o das autoridades de Serinhaem.

Quanto a desculpa de se suspeitar ter existido o cholera a bordo do palhabote, era isso mais um motivo para que as autoridades fossem logo fallar-lhe e visita-lo, afim de se assegurarem se era isso verdade.

Dous dias inteiros e duas noites esteve esse barco negreiro com Africanos a bordo nas aguas brasileiras, junto á terra, sem que o incommodassem, e portanto não é de admirar que o capitão e a tripolação (posto se diga que a principio fôssem presos e depois soltos) e alguns dos escravos roubados não appareção agora.

Longe de desejar pôr embaraços ao governo imperial, queixando-me das suas autoridades, não teria feito tantas observações, se a negligencia manifestada por ellas em Serinhaem não fôsse tão evidente, e não me fôsse por isso impossivel ficar silencioso.

Comtudo regosijo-me de vêr que o governo imperial entrou agora seriamente na investigação desse negocio; e é de esperar que proseguirá com tal energia, que possa brevemente descobrir todos os pormenores desse audacioso trama negreiro, que é possivel tenha ainda outras ramificações.

A communicação de V. Ex. de que o governo imperial ha de seriamente punir todas as pessoas, qualquer que seja a sua posição, que procurarem ou se atrevão a fazer reviver o cruel e criminoso trafico de escravos, causou a maior satisfação á legação de S. M. Britannica, e sem duvida proporcionará ainda maior prazer ao governo de S. M.; e como a firmeza e a justiça da parte do governo imperial espalhará o panico por entre os traficantes de negros, este seu procedimento, ao mesmo tempo que o tornará merecedor das congratulações do mundo civilisado, fará desapparecer inteiramente essa falta de confiança, de que V. Ex. se queixa haver da parte da legação de S. M., quando se demonstrar completamente que essa justiça e firmeza não serão illudidas ou embaraçadas pela negligencia das autoridades subalternas brasileiras.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta estima e distincta consideração.

William Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N. 12. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio com a data de 13 de Dezembro ultimo, relativamente á apprehensão de Africanos que teve lugar em Serinhaem.

O abaixo assignado sente que desagradasse ao Sr. Jerningham, segundo parece da sua supracitada nota, o reparo que o abaixo assignado fizéra a respeito da data em que recebeu a nota confidencial de 13 de Novembro. A circumstancia desta data não mereceria de certo ser mencionada, se não pudesse induzir, no caso de que se trata, a uma supposição erronea e desairosa ao governo imperial.

Não teve e nem podia ter o abaixo assignado outro pensamento naquella sua observação além do que expressou, evitar a presumpção, que poderia resultar da confrontação das datas da referida nota do Sr. Jerningham e dos actos do governo imperial, de que estes fôrão consequencia daquella, isto é, que não fôrão inteiramente espontaneos, ou livres de toda a suggestão estranha.

Tanto era este o pensamento do abaixo assignado, que elle esperava que o Sr. Jerningham, longe de retorquir-lhe, apreciaria o escrupulo do governo imperial em significar ao de S. M. Britannica, que o seu empenho na repressão do trafico é tão leal e efficaz quanto lhe recommendão a honra e os interesses do Imperio; e conseguintemente, que o governo imperial procede na sua acção desse empenho muito espontaneamente, estando sempre disposto a aceitar a interferencia da legação de S. M. Britannica como cooperação para o fim que é commum, mas não como estimulo para o que é do dever e da competencia do mesmo governo imperial.

O abaixo assignado estava até persuadido de que o Sr. Jerningham seria o primeiro a dar testemunho da espontaneidade e zelo com que o governo imperial cura da repressão do trafico no Brasil. São tão estreitas e benevolas as relações que existem entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica, em tudo quanto concerne áquelle objecto, que não se poderia ouvir a menor duvida a esse respeito.

Foi, portanto, não só com pezar, senão tambem com sorpreza, que o abaixo assignado vio que aquella sua observação, não dirigida ao Sr. Jerningham, e que evidentemente presupponha a publicidade que, como é costume, ha de ter esta correspondencia, deu lugar a proposições em que o Sr. Jerningham quasi chega ao ponto de pôr em duvida que, a respeito da nova tentativa dos traficantes de escravos, tenha o governo imperial procedido com a solicitude mais de uma vez reconhecida pelo proprio governo de S. M. Britannica.

O abaixo assignado não acompanhará o Sr. Jerningham nesse terreno, ainda quando a intenção do Sr. Jerningham fôsse, o que o abaixo assignado não crê, fazer tão grave injustiça ao governo imperial. Não deseja, e fará quanto esteja de sua parte para evitar, que a correspondencia official entre este ministerio e a legação de S. M. Britannica apresente as suas mutuas relações n'um estado de azedume e desconfiança, que o abaixo assignado se compraz de crêr que não existe.

Coherente com estas disposições, o abaixo assignado passa a explicar os factos em que insiste o Sr. Jerningham, e a completar as informações que lhe havia subministrado pela sua nota confidencial de 4 de Dezembro, evitando, quanto lhe seja possivel, encarar certas observações do Sr. Jerningham pelo lado odioso que acaba de assignalar.

Diz o Sr. Jerningham que lhe havia constado, e com todas as apparencias de verdade, que nenhuma decisão tomára o governo imperial ácerca da prisão do indiciado Antonio Severino de Avellar antes do dia 13 de Novembro, data em que o Sr. Jerningham escreveu a sua primeira nota. Accrescenta que do facto do aprisionamento feito em Serinhaem até aquella data era já decorrido um tempo consideravel, e parecêra-lhe que o governo imperial muito pouco sabia de todo esse negocio.

O officio incluso por cópia, dirigido pelo chefe de policia desta côrte ao Sr. ministro da justiça, responde cabalmente á primeira das duas proposições acima enunciadas. Desse documento se vê que a prisão de Avellar foi determinada logo que elle aqui chegou da Europa a bordo do paquete inglez no dia 3 de Novembro, e effeituada no dia 14.

O Sr. Jerningham não ignora que a prisão desse individuo, e a sua immediata remessa para a capital da provincia de Pernambuco, como indiciado no crime de introducção de Africanos, fôrão actos muito espontaneos do governo imperial. Sabe tambem o Sr. Jerningham que não havia contra Avellar senão uma denuncia, destituida de prova, de estar envolvido na especulação de dous palhabotes que se dizia terem ido carregar no rio Zaire com destino para o Brasil, e a coincidencia com esta denuncia do apparecimento do palhabote apresionado em Serinhaem. Este facto que deu força á denuncia soube-se quasi ao mesmo tempo que constou a chegada de Avellar.

A legação de S. M. Britannica póde não vêr nesse acto do governo imperial uma prova do seu decidido empenho em perseguir os traficantes de escravos, e punir exemplarmente a tentativa de Serinhaem; mas tambem não poderá a legação de S. M. Britannica descobrir nesse acto uma apparencia se quer contra as verdadeiras intenções do governo imperial.

Não atina o abaixo assignado com o fundamento que pudesse ter o Sr. Jerningham para a supposição em que estava, de que o governo imperial ignorava tudo o que se tinha passado em Pernambuco.

O abaixo assignado pede licença para recordar ao Sr. Jerningham, que o Sr. ministro da justiça, no mesmo dia em que chegou a esta cidade a primeira noticia da apprehensão, se deu pressa em fazê-la constar ao Sr. Jerningham; e que o abaixo assignado, na entrevista que teve com o Sr. Jerningham em 7 de Novembro, lhe falou dessa occurrencia, e o preveniu de que tencionava dirigir-lhe uma communicação a esse respeito. Esta promessa foi ainda confirmada em carta particular que teve a honra de escrever ao Sr. Jerningham no dia 13 do dito mez á tarde.

O governo imperial não estava, pois, alheio a tudo, como infelizmente parecen ao Sr. Jerningham; e nem podia estar, ainda quando o presidente da provincia de Pernambuco não fosse solicito em informar a este ministerio e ao da justiça sobre um facto de tanta importancia. Ignorar tudo seria ignorar até o que constava official e extra-officialmente das gazetas de Pernambuco, e foi em parte publicado pela imprensa desta capital.

A nota do Sr. Jerningham nada adiantou ao que se tinha publicado pela imprensa de Pernambuco, e ao que constava officialmente ao governo imperial. O abaixo assignado a teria prevenido, se outros assumptos o não obrigassem a adiar a communicação que desejava dirigir ao Sr. Jerningham, independentemente de uma solicitação de sua parte.

O abaixo assignado não se queixou de que o Sr. Jerningham désse credito as noticias que lhe fôrão ministradas pelo consul britannico em Pernambuco, nem pôz em duvida as qualidades que distinguem aquelle funccionario. O abaixo assignado notou sómente, e com toda a razão, que o digno representante do governo de S. M. Britannica nesta côrte não hesitasse em acolher como assaz provadas as accusações que a imprensa opposicionista de Pernambuco articulára contra o presidente da provincia e as autoridades subalternas.

As informações do consul britannico não podião provir senão daquellas publicações suspeitas, ou de alguns dos seus autores, dos quaes uns suppuzerão a occasião favoravel para desconceitar o delegado do governo imperial, e outros pretendião por esse meio desviar a suspeita e a punição de sua propria criminalidade.

O consul cumpria o seu dever em transmittir á legação de S. M. Britannica todas as noticias que chegárão ao seu conhecimento, com o juizo que sobre ellas formára; mas o abaixo assignado crê que o governo imperial tinha direito a esperar que a legação de S. M. Britannica não acolhesse desde logo como averiguadas as censuras que nessas noticias se fazião ás autoridades do paiz.

Não podia o consul britannico ser illudido, não podia errar em suas apreciações e conjecturas? O Sr. Jerningham parece affirmar que não, mas o abaixo assignado pede-lhe licença para affirmar que o consul britannico em Pernambuco não é infallivel, que nesse caso illudio-se e foi induzido em erro, como já o havia sido em outro caso de data não muito remota.

O abaixo assignado recorda-se ainda do que esse funccionario asseverou ao governo de S. M. Britannica, em communicação de que o Sr. Jerningham deu conhecimento a este ministerio, por nota de 10 de Setembro ultimo, relativamente á barca norte-americana *Vaberry*, que despachou no porto de Pernambuco para a Costa d'Africa.

Affirmára elle que a sobredita barca, que considerou suspeita de destinar-se ao trafico de escravos, havia sido desembaraçada pelas autoridades fiscaes de Pernambuco mediante uma fiança prestada pelo proprio mestre, que nenhuma garantia offerecia, entretanto que os consignatarios, negociantes brasileiros de illibado credito, pelas suspeitas que existião contra esse navio, recusárão afiança-lo.

Sabe, porém, o Sr. Jerningham, que essa communicação, que motivou de sua parte expressões que não podião deixar de ser sensiveis ao governo imperial, foi mais tarde retractada pelo proprio consul, vindo este a reconhecer e a dar testemunho de que a barca *Vickery* obteve despacho para a Costa d'Africa em virtude de fiança muito idonea, prestada pelos seus consignatarios.

O abaixo assignado não pretende, rememorando este facto, abalar o credito em que deve ser tido o consul a que se refere, mas crê que um tal precedente, quando nenhuma outra razão houvesse, recommendaria ao Sr. Jerningham que suspendesse o seu juizo, e aguardasse informações mais seguras e positivas.

O abaixo assignado não contestou que na apprehensão effeituada em Serinhaem houvesse negligencia da parte de alguem, e que, já por esta causa, e já pelas circumstancias da localidade, consegnisse evadir-se a tripolação do palhabote, e fôssem extraviados alguns Africanos, como se dizia, e affirmava o consul britannico. O que o abaixo assignado observou ao Sr. Jerningham foi que era temerario assentar um juizo definitivo sobre noticias duvidosas e meras presumpções; que o governo imperial aguardava o resultado das diligencias da autoridade policial, e só então poderia apreciar os factos, e conhecer os culpados.

A experiencia demonstrou a verdade e acerto destas observações do abaixo assignado, como o Sr. Jerningham verá do que o abaixo assignado passa a expôr-lhe.

Esta no conhecimento do Sr. Jerningham, segundo lhe communicou o abaixo assignado em sua nota confidencial de 4 de Dezembro, que o magistrado chefe de policia da provincia partira para a comarca do Rio Formoso logo depois da apprehensão, afim de instaurar o competente processo, e effectuar todas as diligencias que pudessem conduzir ao perfeito conhecimento do delicto e á severa punição dos delinquentes.

O zelo com que aquelle magistrado se houve no desempenho de sua importante commissão tornou-se bem publico e notorio. Elle não poupou diligencias que lhe parecessem convenientes, não recuando ante a medida extrema de varejar diversos engenhos nos termos de Serinhaem, Barreiros, Cabo e Escada.

Posto que não pudesse obter um depoimento completo e circumstanciado, porque todas as testemunhas fallavão de ouvir dizer, sem referirem-se ás pessoas a quem tinhão ouvido, comtudo conseguio o dito juiz colligir o seguinte.

O palhabote trazia 240 Africanos; foi construido em Angola, e carregado pelo pardo João José de Farias, que ali reside.

Trinta dos 240 Africanos morrêrão em viagem, e 1 na costa de Serinhaem.

Dos 209 chegados a salvamento fôrão subtrahidos 7, antes da apprehensão legal effectuada pelo commandante do destacamento policial. Este extravio, segundo consta, foi commettido pelo filho do coronel Caspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, e por Francisco de Paula Cavalcanti Wanderley, vulgarmente chamado Xico Caçador.

O capitão do palhabote é de nascimento portuguez, e chama-se Augusto, ou Eduardo Augusto Cesar de Mesquita ou Menezes. Saltando em terra procurava o porto do Anjo, e dizia trazer uma carta para o *coronel*, pelo que o dirigirão para a casa do coronel Menezes. Foi em consequencia deste engano que Menezes soube da existencia de contrabando nas aguas de Serinhaem, e como delegado de policia deu algumas providencias para a apprehensão.

De posse destas noticias, o chefe de policia seguio o fio que ellas lhe offerecião. De suas diligencias resultou a descoberta de nove dos Africanos extraviados, que fôrão encontrados nas mattas do engenho Caxoeira, e a sentença de pronuncia constante da cópia junta, na qual se achão comprehendidas oito pessoas, algumas importantes por sua fortuna e posição social.

O Sr. Jerningham reconhecerá, á vista do que fica exposto, que o consul e a legação de S. M. Britannica anticipárão muito os seus juizos.

O abaixo assignado já mostrou ao Sr. Jerningham que a prisão de Avellar não foi determinada pela interferencia da legação de S. M. Britannica nesse negocio, e que o governo imperial estava informado de tudo quanto se podia conhecer nesta côrte sobre o caso de que se trata, quando foi recebida a primeira nota do Sr. Jerningham. Cumpre tambem ao abaixo assignado assignalar aqui provas irrecusaveis de que as diligencias acima referidas não podião ser influidas pela citada nota de 13 de Novembro.

A apprehensão teve lugar a 13 de Outubro, e constou officialmente na capital da provincia a 16 do mesmo mez.

E publico e notorio que por ordem da presidencia sahio immediatamente o brigue barca

Itamaracá, levando a seu bordo o commandante da estação naval, para conduzir toda a presa, e auxiliar as autoridades locaes nas diligencias que tinhão por fim a captura da tripolação contrabandista: que no mesmo intuito, e para a completa averiguação do crime, fôrão expedidas ordens as mais terminantes ao delegado de policia de Serinhaem, ao commandante do destacamento policial, e ao juiz de direito da comarca.

O *Itamaracá* chegou de volta ao porto do Recife no dia 24. Apenas o chefe de policia concluio os exames e vestorias preliminares, que prescreve a lei, tanto no palhabote, como nos Africanos, e proveu no deposito e tratamento destes, parto para o termo de Serinhaem.

Um vaso de guerra foi para ali mandado á sua disposição, e outro sahio a cruzar pela costa do norte. Varias outras providencias auxiliares se derão ao mesmo tempo, que fôra por de mais aqui consignar.

No dia 19 de Novembro achava-se já aquelle magistrado de volta na capital, e no dia 25 proferio o seu despacho de pronuncia.

E' evidente que todos esses actos encetados e concluidos em Pernambuco desde 16 de Outubro até 25 de Novembro não podião ser effeito dos reparos e indicações que o Sr. Jerningham julgou conveniente dirigir ao governo imperial em data de 13 do dito mez de Novembro, e que o abaixo assignado só recebeu no dia 20.

O abaixo assignado poderia ainda accrescentar, se fôsse preciso, para demonstrar a espontaneidade do procedimento do governo imperial, e de suas autoridades, que em diversas datas a contar de 25 de Outubro se expedirão varias ordens e instrucções ao presidente de Pernambuco relativamente ao successo de Serinhaem.

Já não affirma o Sr. Jerningham que o termo de Serinhaem e a comarca do Rio Formoso, a que esse termo pertence, se achavão acephalos, mas manifesta ainda a persuasão, reportando-se ás palavras do consul Britannico, de que houve negligencia da parte de algumas autoridades da provincia, parecendo-lhe evidente essa negligencia no facto da fuga da tripolação do navio negreiro, e no do extravio de alguns Africanos, cujo numero o Sr. Jerningham eleva a 60 ou 70, entretanto que não passou de 47, e ficou reduzido a 38 pela apprehensão que conseguio fazer o chefe de policia.

O abaixo assignado considerará a censura do Sr. Jerningham sob o ponto de vista em que elle a apresentou em sua ultima nota.

O presidente da provincia teve denuncia de que corria voz de um desembarque em Serinhaem desde o dia 5 de Julho, observa o Sr. Jerningham. Logo, as autoridades locaes devião estar prevenidas e conservar-se vigilantes até que se soubesse do que era feito dos palhabotes que constava terem ido ao rio Zaire receber Africanos com destino para o Brasil.

Prevenidas e vigilantes, observa o abaixo assignado, devem estar todas as autoridades do littoral do Brasil, emquanto não houver segurança de que os traficantes de escravos se persuadirão de uma vez para sempre de que não encontrarão no Imperio senão o mallogro de suas criminosas especulações, e a mais severa perseguição. O governo imperial, porém, não póde exigir impossiveis dessas autoridades, posto que muito confie no seu patriotismo. O proprio governo de S. M. Britannica ha de reconhecer, pela longa experiencia que tem da repressão do trafico, que não é sempre possivel o que parece pretender o Sr. Jerningham.

A denuncia dada ao presidente da provincia em 5 de Julho era muito vaga e incerta, nenhum indicio, nenhuma pessoa suspeita apontava. O presidente não a despresou, mas todas as diligencias que elle e as autoridades subalternas empregárão nada derão em resultado. Até ao dia 14 de Outubro, em que appareceu o palhabote negreiro, tudo fazia crêr em que aquella noticia fôra destituida de fundamento, ou que o plano se mallográra pela vigilancia que mostrára a autoridade.

Tendo decorrido mais de tres mezes, sem que as autoridades de terra, e os cruzadores, inclusivamente o commandante do vapor de guerra britannico *Rifleman*, houvessem percebido indicio algum que induzisse a suspeita; como em taes circumstancias julgar um facto estranho e injustificavel, que um navio aportasse áquella praia quasi deserta, e não fosse possivel ás autoridades locaes assegurar a plena apprehensão do contrabando e dos seus introductores?

O Sr. Jerningham diz que a denuncia que posteriormente se tinha recebido da expedição de dous palhabotes para o rio Zaire, donde devião regressar com Africanos para o Brasil, era propria a dar força á noticia de 5 de Julho, e a conservar as autoridades prevenidas até que se soubesse do destino ulterior desses palhabotes.

O abaixo assignado roga ao Sr. Jerningham que attenda, primeiro, a que a denuncia dos dous palhabotes foi communicada pela legação de S. M. Britannica a este ministerio em data de 27 de Setembro ultimo, nota n. 24, e em segundo lugar, a que essa denuncia indicava como pontos suspeitos unicamente os comprehendidos entre a Bahia e Campos. Tanto era assim,

que o Sr. Jerningham sómente recommendou ao governo imperial muita vigilancia e o estabelecimento de um cruzeiro entre aquelles pontos.

Semelhante denuncia, pois, não podia, assim pela sua data, como pelas suas indicações, contribuir para que a apprehensão do contrabando que appareceu em Serinhaem no dia 11 de Outubro fôsse mais feliz do que foi.

Sem embargo, porém, de todas as circumstancias expostas, as quaes o abaixo assignado espera modificarão o parecer do Sr. Jerningham, ter-se-hia evitado os dous factos que deslustrão a apprehensão, isto é, a fuga da tripulação contrabandista, e o extravio de 47 Africanos, se o delegado de policia, o coronel Drummond, que se achava mais proximo do lugar do delicto, e foi o primeiro a ter noticia delle, houvesse procedido com a actividade e rigor que lhe impunha o seu dever.

As informações obtidas pelo chefe de policia induzem infelizmente a crêr que essa autoridade, a quem aliás o consul britannico em Pernambuco attribuia todo o merito da apprehensão, foi a causa de que occorressem aquelles factos, não os prevenindo a tempo.

Os avisos e ordens do presidente da provincia expedidos desde 5 de Julho não tinhão sido inuteis, como pareceu ao Sr. Jerningham, tiverão o salutar effeito de acobardar as pessoas do lugar que se achavão envolvidas nessa especulação, ou se dispunhão a tomar parte nella.

Se assim não fôra, o palhabote, tendo fundeado junto á ilha de Santo Aleixo no dia 11 de Outubro, não se conservaria sem que alguem de terra o procurasse, e sem fazer a menor tentativa de desembarque até ao dia 12, quando por uma circumstancia fortuita entrou precipitadamente pela barra de Serinhaem e ahi encalhou. Se assim não fôra, depois deste accidente, e no intervallo que mediou até a chegada do destacamento policial, na madrugada do dia 13, os introductores e seus complices terião feito mais do que subtrahir 47 Africanos.

Evidentemente esses culpados sabião que no termo de Serinhaem e nos districtos vizinhos havião autoridades que não consentirião no seu crime, e a cujas vistas não poderião escapar.

O abaixo assignado assegurou ao Sr. Jerningham que o governo imperial não precisava nem queria dissimular o que houvesse de exacto nas vagas accusações que apparecêrão nas gazetas opposicionistas de Pernambuco; que, pelo contrario, queria tudo averiguado, e estava firmemente decidido a punir com toda a severidade essa criminosa tentativa, sem lhe importarem as qualidades dos delinquentes.

Os factos referidos provão que esta segurança dada pelo abaixo assignado não foi uma promessa vã, e o que se segue mais o demonstra e confirma.

O governo imperial não se satisfez com o resultado das primeiras diligencias effectuadas pelo chefe de policia, posto que ellas conduzissem á descoberta de nove dos Africanos extraviados, e á pronuncia de oito individuos, como autores e complices nesse trafico illicito, em conformidade da lei de 4 de Setembro de 1850.

Desejando não só salvar da escravidão os 38 Africanos que não fôrão achados nas pesquizas e buscas a que procedeu aquella autoridade, como tambem tornar pela sua parte tão exemplar quanto seja possivel a punição da nova reincidencia dos traficantes e seus complices no Imperio, ordenou por aviso de 31 do mez ultimo o seguinte:

1.°, que fôsse responsabilisado o delegado de policia, sobre quem pesão suspeitas de ter consentido na fuga do capitão do palhabote, e de ter sido connivente com seu filho, um dos pronunciados; 2.°, que se repetissem as buscas nos lugares suspeitos, com assistencia do chefe de policia, ou de outra autoridade de confiança, afim de serem apprehendidos os 38 Africanos roubados; 3.°, que se procedesse a novas diligencias e averiguações, para prisão dos delinquentes pronunciados, e processo de outros que por ventura fôrem conhecidos em virtude das provas que de novo se colligirem.

Estes actos, dictados unicamente pela honra e interesses do Imperio, espera o abaixo assignado que acabarão de convencer ao Sr. Jerningham do que não póde ser mais sincero nem mais decidido o empenho do governo imperial em extinguir o trafico de escravos no Brasil.

O abaixo assignado aproveita a presente occasião para renovar ao Sr. Jerningham os protestos da sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. S. Jerningham.

Officio do chefe de policia da côrte ao ministerio da justiça a que se refere a precedente nota.

Secretaria da policia da côrte, 15 de Novembro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Não obstante ter já exposto verbalmente a V. Ex. as causas por que ha mais tempo se não effectuou a prisão de Antonio Severino de Avellar, suspeito de empregar-se no trafico de Africanos, julgo ser todavia do meu dever declarar pelo presente que, havendo com autorisação de V. Ex. decretado a prisão desse individuo logo que elle aqui chegou da Europa no vapor inglez *Thamar* no dia 3 do corrente, só hontem póde ter lugar, porque, sendo a residencia delle na cidade de Nictheroy, cujo chefe de policia, de quem sómente desejava confiar o exito da diligencia, se achava em Piraihy por objecto do serviço publico, esperava que o referido Avellar viesse a esta côrte, como era de costume, o que não sortio effeito por não ser elle pessoalmente conhecido dos agentes desta repartição, sendo que eu mesmo por dous dias, 11 e 12 do corrente, o esperei com agentes meus no seu desembarque da ponte das barcas, até que receando o mallogro da diligencia, com prévia autorisação de V. Ex., requisitei sua prisão ao delegado de Nictheroy, que promptamente a satisfez, sendo digno de louvor pela promptidão e zelo que mostrou neste negocio. Elle se acha recolhido ao quartel de permanentes emquanto outra prisão não lhe é destinada, e logo que tenha procedido ao seu interrogatorio, e mais diligencias, de tudo darei conta a V. Ex. como me cumpre.

Deos guarde a V. Ex.—Ill.mo Sr. conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

João Lins Vieira Cansansão do Sinimbu.

DOCUMENTO ANNEXO A NOTA DO GOVERNO IMPERIAL DE 2 DE FEVEREIRO DE 1856.

Pronuncia proferida pelo chefe de policia da provincia de Pernambuco condemnando á prisão e livramento oito individuos, dous como autores, e os mais como complices.

A inquirição de fl., autos de apprehensão, reconhecimento e exame a fl. e fl., interrogatorios e declarações de fl. fl. e fl. e mais peças do processo obrigão a prisão e livramento, como incursos no art. 2.º da lei de 7 de Novembro de 1831, os réos João José de Farias, Augusto Cesar de Mesquita ou de Menezes, Manoel Elias Salgado, Manoel Fidelis do Nascimento, Antonio da Silva Pereira, o Dr. Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, Francisco de Paula Cavalcante Wanderley, conhecido por Chico Caçador, e José Francisco de Accioli Lins, conhecido por Cazumba, sendo considerados os dous primeiros como autores e os outros como complices, na fórma do art. 3.º da lei de 4 de Setembro de 1850 em numero 581: João José de Farias, porque, segundo o depoimento da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª testemunhas, tendo remettido de Angola o palhabote carregado de Africanos, é considerado ser dono ou um dos donos do barco e sua carga, e Augusto Cesar de Mesquita ou Menezes (o qual pelo nome se não perca) por ser o capitão do barco, de quem falou Manoel Fidelis do Nascimento em seu interrogatorio de fl., o informante Honorio Fiel das Neves Freire no termo de declaração a fl. e todas as testemunhas. São considerados complices os tres réos seguintes e já declarados, Elias Salgado, Nascimento, e Silva Pereira, o primeiro porque, sendo capataz e inspector de quarteirão, e havendo recebido ordem para apenar cidadãos, com quem fosse apresar e guardar o barco e sua carga, at fl., coadjuvou o desembarque dos Africanos extraviados, consentindo no seu furto, retirando-se de bordo, onde devêra estar, segundo depõe a 1.ª e 2.ª testemunhas, accrescendo que a 3.ª, 6.ª e 8.ª testemunhas até o accusão de haver subtrahido para si Africanos: Manoel Fidelis, porque, segundo sua propria confissão no interrogatorio de fl. e depoimento das testemunhas 2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª, foi quem conduzio o capitão negreiro para terra, e achárão-se em sua casa varios objectos pertencentes áquelle barco, com cujo procedimento coadjuvou e interveio no desembarque illicito: Silva Pereira igualmente porque prestou coadjuvação ao illicito trafico, e subtrahio alguns dos Africanos importados, pois, sendo morador na barra de Serinhaem, onde estava na occasião de aportar o palhabote e serem apprehendidos 162 Africanos, o que necessariamente devia ser um acto solemne, que por isso mesmo chamasse a attenção dos

moradores, astuciosamente declarou em seu interrogatorio de fl. que nada vio, porque conservou-se em casa, isto por não ser curioso, accrescendo que Honorio Fiel em sua informação de fl. declarou que o réo tratou e jantou com o capitão negreiro em sua casa, onde guardárão-se suas malas, sem que o réo denunciasse-o á autoridade ou fizesse quaesquer revelações a respeito, factos estes confirmados pelas testemunhas 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª, as quaes não forão satisfactoriamente contestadas pelo réo, estando presente. São igualmente considerados complices na fórma da citada lei, os tres ultimos réos já mencionados, o Dr. Antonio de Menezes, porque, tendo tratado com o capitão negreiro, e estado com este na praia ainda no dia 12 de Outubro, quando o palhabote já se achava no porto, e por isso quando já não receava-se que aquelle barco tomasse outro destino, que neutralisasse sua presa, não o denunciou, concorrendo para a sua prisão em um lugar onde seria obedecido pelos muitos moradores das terras da propriedade de seu pai, e sim deixou-o evadir-se, assim como a tripolação, segundo vê-se da declaração de Honorio a fl., além de que é accusado de ter subtrahido Africanos pelo interrogado Elias Salgado a fl. e testemunhas 3.ª, 5.ª, 6.ª, e 8.ª Finalmente contra os réos Wonderley e Accioli Lins depõe todas as testemunhas, accusando-os de terem ido a bordo do palhabote, quando este já estava no porto e terem de seu bordo subtrahido Africanos, sendo que o facto desse furto prova-se com a apprehensão dos nove Africanos nas matas do engenho Cachoeira, segundo vê-se do auto respectivo e interrogatorio de fl. a fl; portanto e mais dos autos pronuncio a prisão e livramento os referidos réos, como incursos no art. 2.º da citada lei de 7 de Novembro de 1831, sendo como autores os dous primeiros já mencionados, e todos os outros como complices, nos termos do art. 3.º da lei de 4 de Setembro de 1850. O escrivão lance seus nomes no rol dos culpados, expeção-se ordens para a captura dos ausentes, intime-se esta aos réos presos Manoel Fidelis do Nascimento e Antonio da Silva Pereira, e ao promotor publico, a quem se dê vista para a formação do libello, que poderá ser addido na fórma do art. 20 do regulamento de 14 de Outubro de 1850, e paguem os réos as custas, em que os condemno. Cumprindo com o disposto no art. 25 do citado regulamento, declaro que o presente processo tem sido espaçado ou excedido o prazo de oito dias por factos alheios á vontade do juiz, como o de ter de funccionar ao mesmo tempo como chefe de policia e auditor de marinha a respeito de occurrencias em comarca differente da capital.

Recife aos 25 de Novembro de 1855.

LUIZ CARLOS DE PAIVA TEIXEIRA

N. 11.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação britannica.—Rio de Janeiro, 7 de Março de 1856.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de declarar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do S. M. o Imperador do Brasil, que soube com pezar e quando menos esperava, que o procedimento que tem tido o governo imperial, e as autoridades do Imperio em rehaver os Africanos roubados em Serinhaem, e na perseguição dos individuos compromettidos em toda esta especulação de trafico, está longe de ser satisfactorio, e em consequencia de ordens que o abaixo assignado recebeu do governo de S. M. Britannica, que approvou o procedimento e zelo que o consul de S. M., Mr. Cowper, manifestou por occasião daquella occurrencia, pede licença para significar ao governo brasileiro que, se este não fizer os maiores esforços afim de descobrir os delinquentes nesta ou em qualquer outra negociação de trafico de escravos, e processa-los com todo o rigor das leis, e punir a todos os que se empreguem em taes transacções, o governo britannico será mais uma vez forçado a pôr em execução as disposições do acto do parlamento do anno de 1845; e que, emquanto os cruzeiros britannicos exercerem nas costas, rios e portos do Brasil a vigilancia e actividade que negligenciarem os agentes e officiaes do governo brasileiro, os tribunaes de justiça britannicos pronunciarão as sentenças de condemnação que deixem de proferir os tribunaes brasileiros.

O abaixo assignado, depois de tantas seguranças da parte do governo imperial de que estava empregando a maior vigilancia e energia para reprimir o trafico de escravos e punir os delinquentes,

sente que o modo frouxo e não satisfactorio de proceder da parte das *autoridades na provincia de Pernambuco* o forçasse a significar ao governo imperial a linha de conducta que o de S. M. infallivelmente adoptará, para embaraçar e extinguir todas as transacções de trafico de escravos, se o governo imperial não ordenar e fizer com que as autoridades competentes cumprão o seu dever.

O abaixo assignado espera, portanto, que o governo imperial, pelo sentimento da sua propria dignidade e posição neste hemispherio, não consentirá ser illudido por um estado de inacção ou pelo frouxo procedimento de seus subordinados; o que, se continuar, lançará inevitavelmente este paiz em difficuldades com uma potencia que considera ser seu rigoroso dever, em consequencia das obrigações a que o Brasil está tão profundamente compromettido para a total abolição do trafico de escravos pelo tratado de 23 de Novembro de 1826, a chamar o governo imperial ao cumprimento daquellas obrigações da maneira a mais honrosa e completa, e, se assim não acontecer, a recorrer áquelles meios que a Gran-Bretanha tem direito perfeito de adoptar.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Paranhos as expressões de sua alta estima e distincta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Abril de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio com a data de 7 do mez ultimo, relativamente á repressão do trafico de escravos no Brasil.

O Sr. Jerningham diz em sua citada nota que soube com pezar, e quando menos esperava, que está longe de ser satisfactorio o procedimento que tem tido o governo imperial e as autoridades do Brasil para a apprehensão dos Africanos roubados em Serinhaem, e perseguição dos individuos compromettidos nessa criminosa especulação.

Que em consequencia de instrucções do governo de S. M. Britannica pedia licença para significar ao governo brasileiro que, se este não fizer os maiores esforços afim de descobrir e punir com todo o rigor das leis os delinquentes nesta e em qualquer outra negociação de trafico, o governo britannico será mais uma vez forçado a pôr em execução o acto do parlamento do anno de 1845.

Que, chegado este caso, emquanto os cruzadores britannicos exercerem nas costas, rios, e portos do Brasil a vigilancia e actividade que negligenciarem os agentes e officiaes do governo brasileiro, os tribunaes britannicos pronunciarão as sentenças de condemnação que deixem de proferir os tribunaes brasileiros.

O abaixo assignado já teve a honra de manifestar ao Sr. Jerningham, na conferencia que tiverão no dia 12 do mez proximo passado, a grande sorpresa e o profundo sentimento que causára ao governo de S. M. o Imperador a referida nota da legação de S. M. Britannica; nota que está em manifesta e inexplicavel contradicção com as repetidas provas da solicitude do governo imperial na repressão do trafico, e até com os proprios testemunhos de justo apreco que esses actos tem obtido do governo de S. M. Britannica, não sómente em notas, senão tambem em documentos tão solemnes e respeitaveis como são os discursos da corôa.

A sorpresa, a injustiça e a fórma da intimação que a legação de S. M. Britannica julgou se autorisada para dirigir ao governo imperial dão á nota do Sr. Jerningham um caracter tão especial, que não é possivel comprehender-se como tenha ella unicamente por causa e por fim o que expressa o Sr. Jerningham.

Comprehende o governo imperial que o de S. M. Britannica, impressionado com as primeiras e inexactas communicações que sem duvida recebeu a respeito da apprehensão feita pelas autoridades brasileiras em Serinhaem, désse inteiro credito ás conjecturas do consul britannico em Pernambuco, conjecturas baseadas em noticias incompletas e suspeitas, como as que se propalarão na cidade do Recife, quando ainda não era ali bem conhecido o facto de que se trata.

Comprehende tambem que sob tres impressões o governo de S. M. Britannica procurasse por intermedio do Sr. Jerningham ser melhor informado, e antecipadamente lhe expedisse instrucções para solicitar do governo imperial as providencias que o caso exigisse, se estas não estivessem ainda effectivamente tomadas.

Não é, porém, possivel ao governo imperial atinar com as razões que poderião induzir o governo de S. M. Britannica, ou o seu representante nesta côrte, sem outro objecto mais do que a observancia da convenção de 23 de Novembro de 1826, e a repressão do crime commettido em Serinhaem, a dirigir, nas circumstancias actuaes, uma intimação concebida em semelhantes termos.

As impressões que as primeiras noticias do successo de Serinhaem podião causar no animo do governo de S. M. Britannica devião ser logo desvanecidas com as informações e seguranças que o abaixo assignado, por differentes vezes verbalmente, e por escripto em suas notas de 9 de Novembro e 4 de Dezembro do anno proximo passado, teve a honra de offerecer ao conhecimento e consideração do Sr. Jerningham.

O governo imperial estava persuadido de que as injustas preoccupações do Sr. Jerningham se tinhão dissipado, á vista dos publicos e notorios esforços do mesmo governo imperial para a descoberta dos 47 Africanos roubados em Serinhaem, e para a prisão e julgamento de todos os criminosos.

A legação de S. M. Britannica não ignorava, quando dirigio a sua referida nota de 7 de Março, o que pelas communicações do abaixo assignado acima citadas se lhe informou.

Das referidas communicações consta que ordens as mais energicas e severas fôrão logo expedidas ao presidente da provincia de Pernambuco.

Que, já em virtude destas providencias do governo imperial, e já pelos que muito solicitamente déra aquelle delegado de S. M. o Imperador, descobrio-se todo o fio do crime, fôrão pronunciados como autores e complices varios individuos, entre os quaes alguns de importancia na provincia, e conseguio-se a apprehensão de nove dos Africanos extraviados.

Que o governo imperial não se satisfez com este resultado, postoque importante, das primeiras diligencias, e ordenou que fôsse responsabilisado o delegado de policia do termo de Serinhaem, contra quem havião fortes presumpções de culpabilidade, e se empregassem todos os meios conducentes á descoberta de outros culpados, se os houvesse, e dos 38 Africanos que restava apprehender.

O resultado das ultimas ordens do governo imperial, que elle nem por um momento tem olvidado, ainda não é de todo conhecido. Sabe-se, porém, que as autoridades tratavão de cumprir os seus deveres, e que mais dez Africanos fôrão apprehendidos; facto este de que fallárão as gazetas, e que não podia deixar de chegar immediatamente á noticia do Sr. Jerningham.

A epidemia que ha pouco invadio aquella provincia, e nella tem feito grandes estragos, necessariamente causaria demoras e embaraços as diligencias da autoridade policial. Independentemente desta causa, que a legação de S. M. Britannica não parece levar em conta ao zelo das autoridades brasileiras, não se poderia estranhar que em um paiz tão vasto, como é o Brasil, coberto de matas e destituido de boas e faceis communicações no seu interior, não fossem logo descobertos e presos todos os culpados.

O espaço de tempo que tiverão os criminosos para fugir, e internar os Africanos que subtrahirão, era por si só um motivo mais que sufficiente para explicar os embaraços com que tem lutado a autoridade. Se, como é certo, o interior da provincia offerece seguros refugios a qualquer réo, quanto mais a individuos que, além de conhecerem todas as localidades, tem ahi fortuna, amigos e parentes.

Attribuir á frouxidão do governo imperial, ou dos seus agentes, o facto de não terem sido ainda presos todos os pronunciados, e achados os vinte e oito Africanos que faltão dos 47 extraviados, é tão notavel injustiça, que daria direito a crêr que o governo ou a legação de S. M. Britannica julga conveniente que a repressão do trafico no Brasil appareça sempre, não como facto espontaneo do governo imperial, mas como consequencia dessas censuras que se prodigalisão ás autoridades brasileiras.

O governo imperial, porém, se compraz em crêr que nem o governo de S. M. Britannica, nem a sua legação nesta côrte, nutre um tal pensamento; que suas reclamações nascem sómente das noticias inexactas que facilmente acolhem os agentes consulares britannicos, e dos juizos injustos que sobre ellas enuncião, persuadidos de que assim dão prova de zelo, e se recommendão á estima do seu governo.

O facto de Serinhaem, devidamente apreciado em sua origem e circumstancias, ainda sem a descoberta de todos os Africanos extraviados, e sem a prisão effectiva de todos os pronunciados, fallaria em favor e não em descredito da repressão do trafico no Imperio. O abaixo assignado já o disse uma vez ao Sr. Jerningham, e ainda hoje o repete com o accento da mais intima convicção.

Depois desse facto, sobre que tão minuciosas e satisfactorias explicações se subministrárão á legação de S. M. Britannica, occorreu a apprehensão da escuna americana *Mary E. Smith*

na barra de S. Matheus (provincia do Espirito Santo), apprehensão que demonstra evidentemente a vigilancia do governo imperial e dos seus agentes.

Houve denuncia muito anterior a respeito desse navio, mas não se sabia o ponto do extenso littoral do Brasil onde viria tentar sua criminosa especulação. Um navio de véla do cruzeiro brasileiro conseguio captura-lo naquelle lugar, e nenhuma duvida se póde ter de que o contrabando seria frustrado onde quer que se tentasse introduzir no Brasil.

A legação de S. M. Britannica apreciou este facto em termos muito justos e amigaveis. E's como se exprimio o Sr. Jerningham em sua nota de 4 de Fevereiro ultimo:

« A noticia chegada do Norte pelo ultimo paquete causou o maior prazer á legação de S. M. nesta côrte, e sem duvida será um motivo para que o governo de S. M. muito se congratule com o do Brasil.

« A captura deste navio negreiro pelo cruzeiro imperial, sendo um indicio da firme determinação do governo imperial em annuallar todas as tentativas de fazer reviver o detestavel trafico de Africanos, dará novo prestigio e força moral ao governo, e obrigará os mal intencionados a reflectirem antes de entrarem levianamente em especulações de contrabando.

« E' de esperar que a generosidade do governo imperial não lhe permitta deixar de galardoar o commandante e officiaes do *Oliveira*, assim como as autoridades que pela sua parte contribuirão para a apprehensão da escuna americana *Mary E. Smith*. »

A nota a que o abaixo assignado ora responde são as primeiras congratulações que o Sr. Jerningham transmitte ao governo imperial em nome do governo de S. M. Britannica, depois dessa apprehensão que tão justamente apreciára!

No entretanto é certo que, posteriormente a este facto, outras communicações muito amigaveis e confidenciaes recebeu a legação de S. M. Britannica, que devião, senão torna-la mais benevolente, pelo menos menos injusta e acrimoniosa para com o governo imperial.

O abaixo assignado se refere á sua nota confidencial de 22 de Fevereiro, pela qual o Sr. Jerningham foi informado das confissões feitas pelo capitão da escuna *Mary E. Smith*, e das providencias que em vista desses novos esclarecimentos tomára o governo imperial.

O escrupulo com que o governo imperial se desvela por evitar a reproducção do trafico de Africanos no Brasil é tal e tão notorio, que dentro e fora do paiz ninguem o desconhece, e alguns o censurão de nimia severidade. A legação de S. M. Britannica, o abaixo assignado pede licença para dizê-lo ao Sr. Jerningham, muito contribue para este juizo injusto, pela maneira por que entende as relações entre os dous governos no que toca a este empenho commum, querendo levar a sua cooperação ao ponto de desvirtuar os actos do governo imperial, e dar-lhes a apparencia de imposições do governo britannico.

O governo imperial não pretende allegar que até ao anno de 1850 tivesse conseguido a completa e efficaz repressão do trafico, cuja extincção estipulára com o governo de S. M. Britannica pela convenção de 23 de Novembro de 1826.

As crises revolucionarias por que passou o Imperio durante esse periodo, e a insufficiencia da lei de 7 de Novembro de 1831, promulgada para execução da referida convenção, estorvarão e enfraquecêrão a acção do governo imperial em assumpto de tamanha difficuldade e alcance. A repressão foi de certo até aquelle anno pouco efficaz, apezar da coadjuvação regular que ao governo imperial prestarão os numerosos cruzeiros britannicos nas costas do Brasil, e d'Africa, e apezar das violencias que o acto do parlamento britannico de 1845 autorisou, e forão exercidos pelos seus executores até no littoral, rios e portos do Brasil.

A consolidação da paz e ordem constitucional do Imperio, e a lei de 4 de Setembro de 1850, que ampliou e deu nova força á de 7 de Novembro de 1831, imprimirão á repressão do trafico uma tal efficacia, que dentro e fora do paiz se julgava impossivel. Os resultados obtidos até ao anno de 1853 forão immensos, comquanto houvessem escapado á previsão da lei alguns actos e tentativas que podêrão acorçoar as insidiosas empresas dos traficantes em certas circumstancias.

O governo de S. M. o Imperador, desejoso de obter toda seguridade contra a reproducção desse commercio illicito, propôz em 1853 á assembléa geral legislativa algumas disposições addicionaes á lei de 4 de Setembro de 1850, e obteve a sua definitiva adopção em 1854.

Armado desses novos meios, e não poupando despezas, por ventura ruinosas para as suas finanças, pôde o governo imperial mallograr muitas tentativas, de tal sorte, que desde aquella época não chegarão ás praias do Brasil senão duas embarcações negreiras; esse pelhabote que foi apprehendido em Serinhaem com quasi todo o seu carregamento, á excepção dos que morrêrão em viagem, e dos 47 que ali forão extraviados, e a escuna americana *Mary E. Smith*, apresionada na costa da provincia do Espirito Santo com todo o seu carregamento e tripolação. E cumpre notar que ambas estas embarcações forão armadas fóra do Brasil e suas negociações planeadas e executadas por estrangeiros não residentes no Imperio.

O governo de S. M. Britannica, parecendo confiar na vigilancia e boa vontade com que o de S. M. o Imperador attendia á repressão do trafico, e sem duvida tambem na efficacia dos meios postos em

acção, diminuio consideravelmente, e com economia do thesouro britannico, o numero de seus cruzadores, quer nos mares d'Africa, quer nos do Brasil. Hoje, porém, que a paz da Europa se figura como possivel, o Sr. Jerningham julga conveniente contestar os esforços do governo imperial, exprobrar-lhe frouxidão, e ameaça-lo em nome do governo de S. M. Britannica com a execução do bill de 8 de Agosto de 1845!

A ameaça que tão injusta e acremente se faz ao governo imperial poderá servir para despertar a lembrança de que a Gran-Bretanha é uma nação mais forte do que o Brasil, e para significar que não duvidará usar, ainda sem motivo legitimo, do seu grande poder material; mas não poderá nem encobrir a sem-razão de um semelhante procedimento, nem abalar a tranquillidade que ao governo imperial inspira a consciencia de sua dignidade e da inteireza de seus actos.

O governo de S. M. o Imperador conta tambem muito no espirito de justiça da nação britannica para receiar que, em vez de desapparecer para todo o sempre da legislação britannica esse acto anomalo, seja elle ainda uma vez posto em execução, em hostilidade a uma nação com quem a Gran-Bretanha entretem relações amigaveis, cimentadas por mutuos e importantes interesses.

A despeito de preoccupações injustas, e de conveniencias mal entendidas e transitorias, que possão obscurecer a verdade dos factos, esta ha de afinal penetrar na opinião publica da Inglaterra, e não só eliminar para sempre o acto de violencia de 1845, senão tambem demonstrar a inutilidade e inconveniencia da intervenção dos agentes britannicos para que a repressão do trafico seja completa e efficaz no Brasil, de conformidade com o empenho e interesses do governo brasileiro.

Não é impossivel, emquanto essa opinião não penetrar nos conselhos do governo de S. M. Britannica, e elle não fôr melhor informado, e tratar com justiça o de S. M. o Imperador; não é impossivel que o acto de 1845, attentatorio da independencia e soberania do Brasil, seja resuscitado e mais uma vez posto em execução. Se porém assim acontecesse, seria para cahir logo inteiramente desmoralisado, e para sempre condemnado.

O bill de 1845, que ora se recorda ao governo de S. M. o Imperador, seria efficacissimo para arruinar o commercio licito do Imperio e provocar odios e collisões, mas para assegurar a extincção do trafico no Brasil seria completamente inutil.

Os traficantes, cujas negociações são premeditadas, e conhecidas no territorio dos Estados-Unidos, não receiarão os cruzadores britannicos. Assim como estes, cruzando diante do pequeno numero de portos da costa d'Africa, donde se expedião carregamentos de negros para o Brasil, nunca pudérão supprimir o trafico, assim tambem não servirão para supprimi-lo cruzando nos vastos mares territoriaes do Brasil.

O que desacoroçôa e aterra os traficantes, convence-se o governo de S. M. Britannica, é a perseguição em terra, que lhes tira toda a probabilidade de lucro. Sem essa repressão interna, ainda por longo tempo activa e vigilante, como até hoje o tem sido, o audaz e insidioso trafico zombaria de todos os cruzeiros britannicos.

A ameaça que em termos tão offensivos se dirige ao governo imperial, em nome do de S. M. Britannica, não póde, pois, produzir o effeito que se diz ter em vista; seria sómente propria para desacoroçoar o governo imperial de proseguir no generoso empenho da repressão, se a repressão não fosse para elle assim o cumprimento de um dever internacional, como um dos principaes interesses politicos do Imperio, uma questão de ordem publica e de futuro.

O governo de S. M. o Imperador reconhece o empenho contrahido pela convenção de 23 de Novembro de 1826, e esforça-se para executa-lo leal e efficazmente. Se não póde sempre contar, para comprovar a lealdade e efficacia de seus esforços, com o testemunho do governo de S. M. Britannica e da sua legação neste côrte, pela prevenção de que elles se mostrão possuidos, e pelas inexactas e injustas informações que recebem, conta com o proprio testemunho de sua consciencia, com o dos numerosos commerciantes inglezes residentes neste paiz, e crê que tambem contaria com o do mundo civilisado, se fôsse preciso.

Um ou outro individuo implicado no trafico póde escapar á acção das leis, sem que essa circumstancia prove frouxidão da parte do governo imperial. As nações mais adiantadas do que o Brasil não se podem desvanecer de que suas leis alcanção todos os delictos, e seus tribunaes punem todos os delinquentes.

Reconhecendo, porém, o governo imperial como reconhece, que a repressão do trafico não é sómente um interesse do Imperio, mas tambem um compromisso por elle contrahido para com o de S. M. Britannica, não póde todavia admittir que este compromisso se converta em instrumento offensivo de sua dignidade e plena soberania; que os agentes de S. M. Britannica derivem da convenção de 23 de Novembro de 1826 o direito de fiscalisarem a execução da lei municipal do Imperio, e o de distribuirem a seu arbitrio louvores ou vituperios aos actos do governo imperial e dos seus subordinados.

O governo de S. M. o Imperador espera da justiça, sabedoria e prudencia do governo de S. M. Britannica que elle ha de reconhecer toda a razão e direito que assistem ao mesmo governo imperial para dirigir-lhe estas observações.

Illustrado como é o governo de S. M. Britannica, ha de convir com o de S. M. o Imperador em que a confiança reciproca é a primeira condição para o concurso dos dous paizes no emprehio commum da repressão do trafico; e que a animosidade e a ameaça destroem essa confiança tão digna e necessaria, contrarião o procedimento tão sincero como esforçado do governo imperial, popularisando indirectamente, e por menoscabos ao brio nacional, esse commercio infame, que o governo imperial tem conseguido despopularisar e reprimir.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Jerningham as expressões de sua perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

Apprehensão da escuna Norte-Americana «Mary E. Smith» no porto de S. Matheus, na provincia do Espirito Santo.

N. 13.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação Britannica.—Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1855.

Ex.mo Sr. — Peço licença para transmittir a V. Ex. para conhecimento do governo imperial cópia de um officio que ultimamente recebi do almirante Johnstone, acompanhando as communicações, que igualmente vão annexas, das quaes consta que uma escuna americana *Mary E. Smith*, foi ha cerca de quatro mezes despachada em Boston (em lastro) para Montevidéo com circumstancias muito suspeitas que induzem a crer que se destinava ao trafico de escravos.

No caso de que o seu fim seja importar da costa d'Africa nestas praias um carregamento illicito, não poderá tardar a approximar-se da costa do Brasil, e em vista desta communicação não duvido de que o governo imperial recommendará ao seu cruzeiro que esteja alerta.

Tenho a honra de aproveitar esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta estima e consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Documentos a que se refere a nota supra.

OFFICIO DO ALMIRANTE JOHNSTONE Á LEGAÇÃO DE S. M. BRITANICA.

Bordo do navio *Indefatigable*, Pernambuco, 12 de Novembro de 1855.

Sr. — Peço licença para remetter-vos cópia de um officio com o documento incluso, que recebi do almirantado ácerca de uma escuna americana *Mary E. Smith*, que sahio de Boston em Agosto ultimo despachada para Montevidéo com circumstancias muito suspeitas; e como haja motivo para se recear que se farão tentativas para reviver o trafico de escravos nesta costa, julgo dever pôr-vos na posse desta informação, para que possais leva-la ao conhecimento do governo imperial, em ordem a recommendar-se ao seu cruzeiro que esteja vigilante.

Tenho a honra, etc.

Ao honrado W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica.

W. J. Hope Johnstone, Commandante em chefe.

Documento a que se refere o officio que precede.

Almirantado, 6 de Outubro de 1855.

Sr. — Tenho ordem dos Srs. commissarios do almirantado para levar ao vosso conhecimento copia de um officio com os documentos que o acompanhão do consul de S. M. Britannica em Boston a respeito da escuna, com bandeira americana, que foi despachada para Montevidéo com circumstancias que induzem a suspeitar-se de que se destinava ao trafico de escravos.

Sou, etc. R. Osborne.

Ao Sr. contra-almirante Hope Johnstone.

Officio do consul de S. M. Britannica em Boston, a seu governo.

Consulado de S. M. Britannica. — Boston, 15 de Setembro de 1855.

Mylord. — Tenho a honra de informar a V. S., que uma escuna, navegando com bandeira americana de nome *Mary E. Smith* despachou neste porto para Montevidéo a 24 do mez proximo passado com circumstancias, que induzem a suspeitar-se de que se destinava ao trafico de escravos, tendo-se procurado porém de balde detê-la em consequencia de haver deixado o porto.

Mr. Peaslee, collector d'alfandega de Boston, teve a bondade de ministrar-me um memorandum, incluso por copia, contendo aquellas circumstancias, e informando-me de que foi tudo referido para Washington com o fim de se communicar ás autoridades dos Estados-Unidos na America do Sul, que sem duvida tomarão a este respeito as medidas que fôrem necessarias.

Devo accrescentar, que o pratico que levou a escuna para o mar prestou fiança para responder á accusação de a haver ajudado a evadir-se, etc.

Tenho a honra, etc.

Edmund A. Grattan.

Ao conde de Clarendon, etc.

MEMORANDUM A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

A escuna *Mary E. Smith* de 122 $^{4}/_{95}$ toneladas de que Vicente D. Cranatick é o mestre e unico dono, sahio deste porto na noite de 25 de Agosto, e seguio para o mar com circumstancias, que induzem a suspeitar-se de que se destinava ao trafico de escravos.

Este navio, que até aqui se empregava como paquete entre este porto e Halifax, e ultimamente fôra transferido a Mr. Cranatick, que se diz cidadão dos Estados Unidos e residente em Dennisonville na Louisiana, despachou em lastro na alfandega deste porto sexta feira 24 de Agosto para Montevidéo.

Parecendo extraordinario um despacho em lastro para aquelle porto, o collector ordenou a um empregado que fosse examinar o navio para vêr se o seu carregamento correspondia com o manifesto, e tivesse na maior vigilancia os seus movimentos.

O collector, por factos que fôrão levados ao seu conhecimento, no sabbado seguinte, julgou de seu dever consultar o promotor (Attorney) dos Estados Unidos, por quem foi dada uma queixa contra o mestre e piloto por prepararem um navio afim de ser destinado ao trafico de escravos.

Durante a tarde daquelle dia um mandado de prisão foi entregue nas mãos de um official de justiça dos Estados Unidos, e um inspector da alfandega teve ordem de apprehender o navio. Antes de poderem aquelles empregados executar as ordens que tinhão, a escuna levantou ferro e sahio para fóra do porto.

Conseguirão elles apanhar o navio a alguma distancia do porto, mas a sua autoridade foi posta

em duvida pela gente de seu bordo; as ordens que derão para que regressasse forão desrespeitadas; e não sendo apoiadas por força sufficiente para o poder deter, forão obrigados a abandonar o navio, que immediatamente seguio para o mar.

A explicação dada por Cranatick, e repetida pelos seus amigos nesta cidade por ter elle apressado a sua sahida, e recusado obedecer á intimação dos empregados, encarregados da sua detenção, foi, como pensa o collector, por haver feito um contracto de conduzir as malas de Montevidéo para algum porto, e só faltarem oitenta dias para dar-lhe começo nos termos do mesmo contracto, e que portanto era da maior importancia que houvesse a menor demora.

Foi para apressar a partida e viagem do navio que os seus amigos affirmão que elle fôra despachado em lastro.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Novembro de 1855.

Accuso o recebimento da nota n. 49, que me passou na data de 26 do corrente o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica nesta côrte, acompanhando um officio do Sr. contra-almirante Johnstone e as communicações a que elle se refere, ácerca de uma escuna norte-americana *Mary E. Smith*, que em Agosto ultimo se despachou no porto de Boston (em lastro) para o de Montevidéo, havendo motivos, na opinião do Sr. contra-almirante, para suspeitar-se que se destinava ao trafico de Africanos.

Agradecendo ao Sr. Jerningham esta communicação, tenho a honra de declarar-lhe que nesta data passo a leva-la ao conhecimento do Sr. ministro da justiça, para que seja tomada em consideração.

Aproveito-me da opportunidade para renovar ao Sr. Jerningham os protestos de minha perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Janeiro de 1856.

Já em 29 de Novembro do anno proximo passado tive a honra de accusar a recepção da nota que me dirigio em 26 do dito mez o Sr. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, ácerca de uma escuna americana *Mary E. Smith*, que sahio de Boston para Montevidéo em Agosto ultimo, e que havia motivos para suspeitar-se que era destinada ao trafico de escravos.

Na mesma data de 29 de Novembro, como preveni ao Sr. Jerningham, informei o Sr. ministro da justiça das circumstancias que tornavão aquelle navio suspeito, segundo o proprio juizo das autoridades norte-americanas.

O Sr. ministro da justiça dirigio-se logo em 1 de Dezembro proximo passado ao chefe de policia da côrte, deu-lhe conhecimento do aviso que havia recebido deste ministerio, e recommendou-lhe, assim como para todas as provincias maritimas do Imperio, que se observasse a maior vigilancia possivel sobre esse navio.

O chefe de policia da côrte já estava sciente, por informações confidenciaes que obtivera nesta praça, dessa tentativa de contrabando, conhecendo até os nomes dos individuos que promovião a negociação, o que tudo levou ao conhecimento do Sr. ministro da justiça por officio de 4 do mez proximo passado da cópia inclusa.

A' vista de dados tão positivos sobre o destino da escuna *Mary E. Smith*, tomárão-se todas as precauções para que seja apprehendida logo que chegue a este ou a qualquer outro porto do Imperio, procedendo-se ao mesmo tempo a diligencias para descobrir quaes as pessoas do paiz que ainda ousão alimentar a esperança de poderem impunemente renovar tão criminosas especulações.

Julguei conveniente fazer esta communicação ao Sr. Jerningham, confirmando o que já tive a honra de referir-lhe em nossa entrevista de 18 do mesmo mez proximo passado.

Aproveitando-me da occasião, reitero ao Sr. Jerningham as expressões da minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 16.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 13. — Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1856.

Ex.ma Sr. — A noticia chegada do Norte pelo ultimo paquete, de ter a escuna brasileira *Olinda* apprehendido junto a S. Matheus, na fronteira do Espirito-Santo e Bahia, a escuna norte-americana *Mary E. Smith* com trezentos e oitenta escravos a bordo, dos quaes, segundo se diz, 67 morrêrão infelizmente de penuria e fraqueza depois da sua captura, causou o maior prazer á legação de S. M. nesta côrte, e sem duvida será um motivo para que o governo de S. M. muito se congratule com o do Brasil, e uma prova de que o governo imperial nesta occasião tomou as louvaveis precauções que, quando são acompanhadas de energia e actividade, tornão o resultado quasi certo.

A captura deste navio negreiro pelo cruzeiro imperial, sendo um indicio da firme determinação do governo imperial em anniquilar todas as tentativas de fazer reviver o detestavel trafico de Africanos, dará um novo prestigio á força moral do poder executivo, e obrigará os mal intencionados a reflectirem antes de entrar levianamente em especulações de contrabando.

E' de esperar sinceramente que a generosidade do governo imperial não lhe permitta esquecer-se de galardoar o commandante e officiaes do *Olinda* assim como as autoridades que pela sua parte contribuirão para a apprehensão da escuna americana *Mary E. Smith*.

Aproveito-me desta opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro. —Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. W. Stofford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio em data de 4 do corrente, sob n.º 13, relativamente ao apresamento da escuna norte-americana *Mary E. Smith* pelo brigue-escuna brasileiro *Olinda*.

O Sr. Jerningham manifesta o prazer que esse facto causou á legação de S. M. Britannica nesta côrte, e offerece a esperança de que a mesma emoção produzirá no animo do governo de S. M. Britannica.

A captura desse navio pelo cruzeiro brasileiro, diz o Sr. Jerningham, sendo um indicio da firme determinação do governo imperial em aniquilar todas as tentativas de fazer reviver o detestavel trafico de Africanos, dará mais prestigio e força moral ao governo imperial, e obrigará os mal intencionados a reflectirem antes de se arrojarem a especulações do contrabando de escravos.

O abaixo assignado agradece ao Sr. Jerningham, em nome do governo de S. M. o Imperador, o justo apreço que desta vez a legação de S. M. Britannica nesta côrte fez da firme disposição do mesmo governo imperial em extinguir para todo o sempre o trafico de escravos no Brasil.

Conforme as informações officiaes que até este momento possue o governo imperial, sabe-se que a escuna *Mary E. Smith* foi apresada com a bandeira norte-americana, e tendo a seu bordo 350 Africanos, na barra do porto de S. Matheus (provincia do Espirito-Santo), a 20 do mez proximo passado, ás 5 e meia horas da tarde.

Crê-se que o capitão, equipagem e os individuos que se dizião passageiros ficárão todos em poder do apresador, que os conduzio, bem como o navio e os Africanos, para o porto da Bahia, onde já tinhão chegado. Alguns dos Africanos fallecêrão durante esta viagem, em consequencia das privações que havião soffrido.

O processo e julgamento que prescreve a lei de 4 de Setembro de 1850 e seu regulamento de 14 de Outubro do mesmo anno terá lugar na Bahia, ou no Rio de Janeiro, segundo as ordens expedidas pelo ministerio da justiça.

O governo imperial espera que a criminosa especulação da escuna *Mary E. Smith* poderá ser plenamente averiguada, e punidos com todo o rigor da lei os autores e complices que já se achão presos, e os que sejão ainda conhecidos e alcançados no territorio brasileiro.

O abaixo assignado não póde deixar de recordar nesta occasião o que teve a honra de communicar pela sua nota de 21 do mez ultimo, em resposta á do Sr. Jerningham de 20 do mesmo mez, relativamente ao navio de que se trata. O facto veio confirmar pela maneira a mais evidente as seguranças dadas pelo abaixo assignado, e o processo criminal, que vai ser instaurado, acabará de confirmar a sinceridade com que o governo imperial então como sempre fallou ao governo de S. M. Britannica.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Jerningham as expressões de sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 18.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1856.

Ex.mo Sr.—Recebi ordem do governo de S. M. para manifestar ao de S. M. imperial a grande satisfação com que o governo de S. M. recebeu a noticia de ter sido capturado junto de S. Matheos, pelo brigue escuna de guerra brasileiro *Olinda*, a escuna norte-americana *Mary E. Smith* com 387 Africanos a bordo.

Não obstante ter já a legação de S. M. congratulado ao governo imperial por aquella captura, espero que V. Ex. me permittirá reiterar nesta occasião minhas congratulações.

Aproveito-me da opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 19.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Maio de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota de 5 do corrente, pela qual o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe communicou que recebêra ordem para manifestar ao governo imperial a grande satisfação com que o de S. M. Britannica soubera da noticia do apresamento da escuna negreira *Mary E. Smith*, feito no porto de S. Matheus por um navio de guerra do cruzeiro brasileiro.

Accrescentou o Sr. Jerningham a esta communicação que, não obstante ter já a legação de S. M. Britannica congratulado ao governo imperial pelo mesmo motivo, aproveitava a occasião para reiterar suas congratulações.

O abaixo assignado tem a honra de significar ao Sr. Jerningham, rogando-lhe que se digne de levar ao conhecimento do governo de S. M. Britannica, que o governo imperial apreciou devidamente e agradece a manifestação que o governo de S. M. Britannica se servio dirigir-lhe por occasião de um facto que evidentemente demonstra o zelo com que as autoridades brasileiras tem a peito a repressão do trafico de escravos.

Aproveitando a opportunidade, o abaixo assignado cumpre outrosim o dever de offerecer ao Sr. Jerningham a renovação dos protestos da sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

Informações solicitadas pela legação dos Estados-Unidos sobre o procedimento do governo Imperial em relação á escuna norte-americana « Mary E. Smith » e sua tripolação.

N. 20.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 94. — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus comprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e informa a S. Ex. que recebeu um officio do consul dos Estados-Unidos na Bahia, participando-lhe o facto de ter o brigue de guerra brasileiro *Olinda* capturado, no dia 29 do mez ultimo, no porto de S. Matheus, a escuna americana *Mary E. Smith*, que tinha a bordo trezentos e setenta escravos.

O abaixo assignado roga a S. Ex. que se sirva informar-lhe opportunamente qual será o procedimento do governo brasileiro em relação ao navio e á tripolação assim capturados.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. a segurança de sua estima e mui alta consideração.

W. Trousdale.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

N. 21.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota, datada em 4 do corrente, pela qual o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, sollicitou ser informado opportunamente sobre o procedimento que terá o governo imperial com a escuna norte-americana *Mary E. Smith* e sua tripolação, que forão capturados pelo brigue escuna brasileiro *Olinda* no porto de S. Matheus, tendo a dita escuna a seu bordo um carregamento de Africanos.

O abaixo assignado, satisfazendo desde já á pergunta do Sr. Trousdale, tem a honra de communicar-lhe que com effeito o brigue escuna de guerra *Olinda*, pertencente ao cruzeiro da estação da Bahia, conseguio apresar, na barra do porto de S. Matheus da provincia do Espirito Santo, a escuna *Mary E. Smith*, com 350 Africanos a seu bordo; e que assim a presa como a tripolação e mais réos serão submettidos ao processo e julgamento que prescreve a lei brasileira de 4 de Setembro de 1850 e seu regulamento de 14 de Outubro do mesmo anno.

O abaixo assignado completa esta informação preliminar accrescentando que, segundo os dados que ha mezes possuia o governo imperial a respeito da referida escuna, sahio ella de Boston em Agosto ultimo, e as proprias autoridades norte-americanas tiverão suspeitas de que se destinasse ao trafico de escravos, como desgraçadamente acaba de verificar-se.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. Trousdale as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Fiança exigida pelas autoridades brasileira em Pernambuco do navio Nort'Americano « Vickery » ali despachado para a costa d'Africa.

Correspondencia a este respeito com a legação de S. M. Britannica.

N. 22.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 9. — Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1855.

Senhor. — Tenho a honra de remetter incluso a V. Ex. o extracto de uma communicação, que me foi enviada pelo secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, e delle verá V. Ex. que as autoridades brasileiras de Pernambuco mostrárão evidentemente faltar a seus deveres acceitando uma fiança do mestre da barca americana *Vickery*, que seguio daquelle porto para a Costa d'Africa.

Consta que, quando chegou de Nova-York aquelle navio americano em Janeiro ultimo a Pernambuco, se tornára suspeito, porque Forrest, que se intitulava capitão, e que até então passára por Americano, mas depois confessou ser Irlandez, em uma entrevista que teve com o consul de S. M. tentou subornal-lo, offerecendo-lhe 100 libras esterlinas para conceder-lhe o privilegio de pôr a bandeira ingleza no *Vickery*, a respeito de cuja propriedade tinha feito algum arranjo particular com o capitão ostensivo.

Tendo o navio *Vickery* sido consignado a uma respeitavel casa commercial de Pernambuco, a ella se communicárão logo as intenções das pessoas que nisso figuravao, e tenho a satisfação de dizer que os consignatarios fizérão quanto pudérão para se facilitarem as averiguações a que julgou conveniente proceder o consul de S. M. Britannica.

O consul americano em Pernambuco não duvidou pre-tar para isso sua cooperação, offerecendo-se a fazer descarregar todo o carregamento para conhecer-se se tinha alguma cousa que attrahisse suspeita; mas como os consignatarios sabião o que se havia embarcado nesse navio, como consta do extracto que tenho a honra de remetter incluso a V. Ex., não pareceu necessario examinar o carregamento do *Vickery*.

Fazendo-se novas indagações descobrio-se, que além do capitão ostensivo do *Vickery*, francez, de idade, de nome Basset, que ha annos se tinha envolvido em especulações de trafico de escravos na Costa, havia um sobrecarga brasileiro Joaquim Ferreira Miranda, talvez o verdadeiro capitão, pois occupava o camarote do capitão, e procedia a todos os respeitos como chefe; que o navio era de propriedade de João Alberto Machado, e estava fretado por Antonio Augusto de Oliveira Botelho, ambos portuguezes, e que além disso havia a bordo uma personagem portugueza mysteriosa, cuja prolissão ninguem podia adivinhar ou mesmo conjecturar.

Recusando-se os consignatarios os Srs. Rostron Rooker & C.ª, por todas essas circumstancias, a prestar uma fiança quanto ao destino do navio, que seguia de Pernambuco para a Costa d'Africa, sem se mencionar porto algum em seus papeis, porquanto fôra despachado para qualquer porto entre Gambia e Massamedes, elle teria grande difficuldade em poder sahir de Pernambuco se as autoridades brasileiras não tivessem muito indevidamente acceitado a fiança do mestre do navio.

Devo accrescentar que o capitão Forrest offereceu-se a dar 200 pesos ao capitão Basset, para abandonar-lhe o commando do navio, o que acceitou o velho francez. Porém como Forrest se recusasse a pagar a Basset, essa transacção fez-se publica, e então appareceu um Americano de nome Erastus H. Booth que tomou conta do navio e nelle seguio para o seu destino.

Communicando por ordem do governo de S. M. Britannica este extracto e os factos que tornão suspeito o *Vickery*, sinto ser obrigado a chamar a attenção do governo brasileiro, que nestes ultimos tempos tem feito tão louvaveis esforços em reprimir e impedir o trafico de escravos, para a maneira

relaxada pela qual tem sido executada pelas autoridades imperiaes de Pernambuco a lei salutar que exige fiança para legalisar uma viagem para Africa, e estou certo de que devidamente averiguado este negocio, se tomarão para o futuro medidas, que obriguem a dar-se real e effectiva fiança quando tenhão de seguir navios dos portos do Imperio para a Costa d'Africa.

Aproveito-me desta opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração e estima.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Extracto do documento a que se refere a nota supra.

Se bem não tenha, por muitos annos, no districto deste consulado apparecido acto algum estrangeiro de trafico de escravos, occorreu ultimamente um caso de tão grave suspeita, que julgo dever sobre elle chamar a attenção de V. Ex.

A barca americana *Vickery*, capitão Basset, de 240 toneladas chegou aqui de Nova-York em Janeiro ultimo, consignada á casa commercial ingleza de M.rs Rostron Rooker & C.ª

Este navio attraio desde logo a minha attenção pelo facto de ter vindo procurar-me um individuo, que se intitulava capitão A. Forrest, chegado d'Australia como passageiro da barca britannica *Psyche*, que sempre passou por americano, dizendo-me que, havendo feito um arranjo particular com o capitão Basset para a compra do *Vickery*, desejava pôr esse navio debaixo da bandeira ingleza.

Respondi que sendo elle americano não podia ser dono de um navio britannico, mas elle disse-me que era irlandez, e estava disposto a dar-me 100 libras esterlinas para obter esse privilegio. Sendo o *Vickery* um navio novo, julguei que se tratava de um acto de barataria, e tendo declarado aos consignatarios as minhas suspeitas, tomei todas as medidas para prevenir a sua realisação

Foi então que descobri que esse navio era commandado por um Francez idoso Jean Basset, que era seu dono o Portuguez João Alberto Machado, e fôra fretado pelo Portuguez Antonio Augusto de Oliveira Botelho para uma viagem de Nova York para Pernambuco, dahi para a Costa d'Africa, donde devia regressar para seu paiz: tinha trazido um sobrecarga brasileiro Joaquim Ferreira de Miranda, que occupava o camarote do capitão, e se conduzia a todos os respeitos como o chefe e pessoa principal de bordo, e mais um passageiro mysterioso, Portuguez, que se não pôde conjecturar o que tinha ido ali fazer.

Depois obtive informação secreta, de que o capitão Basset tinha estado, havia alguns annos, envolvido no trafico de escravos da Bahia, e que o Sr. Miranda tinha sido capitão de navios negreiros, e havia feito varias viagens felizes no serviço dos notorios traficantes os Srs. Monteiros e Dantas do Rio de Janeiro. Affirmou se mais que todos os estrangeiros e interessados naquelle navio tinhão-se naturalisado cidadãos americanos.

Communiquei estes factos aos Srs. Rostron Rooker & C.ª, que offerecêrão-me todos os meios e auxilios para averigua-los, assegurando-me (o que é verdade) que se a viagem do *Vickery* era illicita, elles o ignoravão inteiramente. Declarárão-me que não sabião se este navio tinha pranchões a bordo, mas que acreditavão que no seu porão só havia 285 pipas e 94 barris de aguardente, 20 ditos de assucar, 90 pipas vasias, 12 com agua, pois era tudo quanto tinhão tido ordem de fornecer-lhe; que, em consequencia da minha informação, se negarião a dar a fiança necessaria exigida pelas autoridades de todos os navios que se destinavão á Africa; mas que essa viagem era licita.

Assim pois o *Vickery*, que sahio hontem, teria achado grande difficuldade em seguir, se as autoridades muito indevidamente não se tivessem contentado com a fiança do capitão.

Eu tambem referi estes factos ao consul Americano, que, partilhando as minhas suspeitas, offereceu-se a mandar tirar para fóra do navio toda a sua carga para se averiguar se havia nella generos prohibidos: porém depois da declaração dos Srs. Rostron e Rooker ácerca do carregamento, não julguei necessario tomar essa inutil responsabilidade.

Entretanto o capitão Forrest offereceu ao capitão Basset 200 pesos para deixar-lhe o commando do navio, ao que este annuio, porém não o tendo podido conseguir, negou-se a pagar a dita somma a Basset, que fez publica esta transacção: um Americano Erastus H. Booth então appareceu, que tomou o navio e nelle sahio.

O que concluo é o seguinte: que o *Vickery* sahiu de Nova-York com destino ao trafico de escravos, sendo Miranda o verdadeiro capitão, e Basset o ostensivo; que o navio foi mandado a Pernambuco, e consignado a uma das mais respeitaveis casas inglezas para não excitar suspeitas; que Basset ou foi logrado por Forrest, ou a sua resignação do commando foi de antemão concertada; e estou convencido de que elle seguio para a costa d'Africa com destino a qualquer porto

entre Gamba e Massamedes, com duas series de papeis, e de que tomará escravos para Cuba, donde voltará para o seu paiz.

Vou nesta occasião dirigir-me ao chefe da estação d'Africa, para que possão ser frustrados os fins da viagem.

Ha um ponto nessas transacções sobre que tomo a liberdade de chamar a attenção de V. Ex., e é quanto ao facto de terem as autoridades de Pernambuco aceitado a fiança do mestre sobre á legalidade da viagem: a lei é excellente, e prova a sinceridade deste governo nos seus esforços para anniquilar o nefando trafico, porém é uma farsa aceitar uma fiança de pessoa suspeita sem a menor responsabilidade, sem garantia, nem propriedade de qualquer especie, de que se pudesse lançar mão no caso de se julgar perdida a fiança.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N.° 43.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Julho de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio em data de 12 do mez corrente, acompanhando o extracto de uma communicação que o consul britannico em Pernambuco fizera ao seu governo a respeito de uma barca norte-americana de nome *Vickery*, que seguira, ha poucos mezes, daquelle porto do Brasil para a Costa d'Africa.

A barca *Vickery*, segundo a referida communicação, cujo extracto o Sr. Jerningham transmittio ao abaixo assignado de ordem do seu governo, torna-se suspeita por varias circumstancias que ali se mencionão, e foi despachada pelas autoridades Brasileiras, sem que os consignatarios respectivos houvessem prestado a fiança que se exige dos navios que sahem dos portos do Imperio para os d'Africa, sendo aceita uma simples fiança dada pelo mestre do dito navio, pessoa suspeita, que nenhuma garantia offerecia, e nem deixou bens de que se possa lançar mão no caso de se julgar perdida a mesma fiança.

O Sr. Jerningham chama por esta occasião a attenção do governo imperial para o procedimento das autoridades Brasileiras de Pernambuco, que julga não terem devidamente cumprido o seu dever no que diz respeito á garantia que a lei prescreve nos despachos de navios que se destinão aos portos d'Africa.

O abaixo assignado já deu conhecimento da nota da legação de S. M. Britannica ao Sr. ministro da justiça, e guarda as informações que S. Ex. exigio do presidente da provincia de Pernambuco, para responder cabalmente ao Sr. Jerningham, que o abaixo assignado espera reconhecerá mais uma vez o empenho com que o governo imperial tem procurado reprimir e extinguir para todo o sempre o trafico de Africanos no Imperio.

O abaixo assignado renova ao Sr. Jerningham as expressões de sua perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham, etc., etc.

N. 24.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 24.—Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1855.

Ex.mo Sr.—Com a minha nota de 11 de Julho transmitti a V. Ex. por copia uma communicação relativa a um navio americano denominado *Vickery*, suspeito de tentar uma especulação de trafico na Costa d'Africa.

Tendo-se recebido informações de que as autoridades brasileiras de Pernambuco tinhão aceitado do mestre do navio uma fiança que nenhum valor parecia ter, tive ordem do meu governo para representar ao do Brasil contra a maneira relaxada por que as suas autoridades tinhão procedido nesse negocio.

Depois disso recebi do consul de S. M. em Pernambuco uma communicação cuja copia tenho a honra de remetter inclusa a V. Ex., da qual consta que os consignatarios, os Srs. Rostron Rooker & C.ª, depois de terem resolvido a não fazê-lo, assignárão a fiança exigida pela lei de todos os barcos, que seguem para a Costa d'Africa, e que por conseguinte as autoridades brasileiras de Pernambuco obrárão de perfeito accordo com seus deveres pelo que respeita ao *Vickery*.

A segurança dada pelos consignatarios de que não pretendião assignar a fiança deu logar á inexacta informação enviada pelo consul de S. M. ao seu governo; e elle pedio-me agora que eu seja seu interprete para com o governo do Brasil das expressões de seu pezar de que tal cousa tivesse occorrido, e de que sobre aquellas autoridades recahisse uma recriminação immerecida.

Por esta mala communico ao Conde de Clarendon os officios que recebi do consul de S. M. Britannica em Pernambuco, e quando S. Ex. estiver informado do verdadeiro estado do negocio estou certo me dará novas instrucções.

Aproveito-me da opportunidade para renovar a V. Ex. as expressões de minha alta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Documento a que se refere a nota supra.

Consulado britannico em Pernambuco, 29 de Agosto de 1855.

Senhor.—Respondendo ao vosso despacho de 31 do passado, sinto dizer-vos que depois de averiguações vim no conhecimento de que os Srs. Rostron Rooker & C.ª, depois de me terem assegurado que estavão resolvidos a não fazê-lo, assignárão a fiança exigida pela lei de todos os navios, que seguem para a Costa d'Africa, e que portanto as autoridades aqui procedêrão inteiramente de accordo com os seus deveres pelo que respeita ao *Vickery*.

Sinto-me extremamente pesaroso por esse procedimento, porquanto a segurança daquelles senhores foi a causa de dar eu ao meu governo uma informação inexacta, e lançar uma recriminação immerecida sobre esta. Porém transmitto-vos as copias inclusas de um officio, acompanhado de documentos, do consul americano para provar-vos que assim não obrei fundado em leves indicios.

E' para mim ainda questionavel como é que os Srs. Rostron e Rooker, subditos britannicos, sabendo das suspeitas que havia sobre a viagem do *Vickery*, podem justificar-se de haver assignado a fiança.

Me obrigareis transmittindo a expressão de meu pezar ao governo brasileiro juntamente com esta explicação.

Tenho a honra, etc.

H. Augustus Cowper.
Consul.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 25.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N.º 73.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 9 de Novembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu no devido tempo a nota datada de 10 de Setembro ultimo, que lhe dirigio o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, com referencia á nota de 12 de Julho deste mesmo anno.

O Sr. Jerningham tinha transmittido ao abaixo assignado com a primeira das mencionadas notas, de ordem do secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, o extracto de uma communicação official que o consul britannico em Pernambuco dirigira para Londres, acerca de uma barca norte-americana de nome *Vickery*, que do porto daquella provincia do Brasil despachára para a Costa d'Africa.

Segundo a referida communicação do consulado de S. M. Britannica em Pernambuco, a barca *Vickery* apresentara indicios de destinar-se ao trafico de escravos, os seus consignatarios, negociantes britannicos de illibado credito, tinhão recusado afiança-la, e, não obstante, as autoridades brasileiras forão faceis em desembaraçar a sahida desse navio para a Costa d'Africa, mediante uma fiança assignada pelo mestre, que nenhuma garantia offerecia, nullificando-se por tal modo a preventiva disposição da lei repressiva do trafico de Africanos no Imperio.

O Sr. Jerningham, cumprindo as ordens que recebêra do seu governo, e dando por indubitaveis as asserções do consul de S. M. Britannica, julgou-se obrigado a chamar a attenção do governo imperial para a maneira, que qualificou de relaxada, pela qual as autoridades brasileiras em Pernambuco executarão a lei, que exige a sobredita fiança.

A nota de 10 de Setembro tem por objecto reparar a grave injustiça que o consul de S. M. Britannica havia assim feito ás autoridades brasileiras de Pernambuco, communicando-me o Sr. Jerningham que posteriormente recebêra uma informação, que retractava a anterior, e com essa a expressão de pezar que o mesmo consul sentira pelo erro a que fôra induzido, e em que induzira o seu governo. O consulado e a legação de S. M. Britannica vierão no conhecimento de que a barca *Vickery* tinha sahido de Pernambuco mediante fiança muito idonea prestada pelos proprios consignatarios, que se disse não terem querido servir de fadores, os Srs. Rostron Rooker & C.ª

O abaixo assignado, agradecendo ao Sr. Jerningham a solicitude com que deu testemunho da infundada e grave censura que se havia irrogado ás autoridades fiscaes de Pernambuco, e acreditando como muito sincero o sentimento de pezar que por esse motivo manifestou o consul de S. M. Britannica, não pode todavia deixar de fazer-lhe algumas observações a este respeito.

O referido agente consular britannico, na informação que se deu pressa em dirigir directamente ao seu governo, e da qual o abaixo assignado tem conhecimento pelo extracto que lhe transmittio o Sr. Jerningham, referio uma serie de circumstancias que realmente induzirião a suspeitar ácerca do verdadeiro destino da barca *Vickery*. Estas circumstancias são em resumo as seguintes:

« Quando aquelle navio chegou a Pernambuco em Janeiro deste anno, procedente de Nova-York, um individuo que se intitulava capitão Forrest (que até então passára por americano e depois confessou ser irlandez) em uma entrevista que teve com o consul de S. M. Britannica, ousou « offerecer-lhe cem libras esterlinas para conceder que se puzesse a bandeira ingleza na barca *Vickery*, a respeito de cuja propriedade tinha elle feito algum arranjo particular com o capitão ostensivo.

« A respeitavel casa commercial de Pernambuco a que veio consignada a barca *Vickery*, e o consul dos Estados-Unidos, que partilhou as mesmas suspeitas, prestarão-se a facilitar todas as averiguações, a que julgou do seu dever proceder o consul de S. M. Britannica, e por essas averiguações descobrio se:

« Que além do capitão ostensivo (um Francez chamado Basset, idoso, e que ha annos se tinha envolvido em expedições do trafico de escravos) havia um sobre-carga brasileiro Joaquim Ferreira Miranda, que outr'ora commandára varios navios negreiros, o qual parecia ser antes o verdadeiro capitão, cujo camarote occupava, obrando a todos os respeitos como chefe.

« Que o navio era propriedade de João Alberto Machado, e estava fretado por Antonio Augusto de Oliveira Botelho, ambos portuguezes.

« Que havia a bordo uma personagem portugueza mysteriosa, cujo emprego ninguem podia adivinhar ou mesmo conjecturar.

« Que o intitulado capitão Forrest offereceu dar duzentos dollars ao capitão Basset para que este lhe entregasse o commando do navio, ao que elle annuira. Que, porém, não tendo Forrest cumprido o ajuste, tornou-se publica a transacção, e então appareceu um Americano Erastus H. Booth, que tomou conta do navio e nelle sahiu. »

Havendo o consul de S. M. Britannica, como fica exposto, suspeitado de que a barca *Vickery* se destinava ao commercio ilicito de Africanos, e tendo feito tantas pesquizas, por que razão não quiz communicar officiosamente as suas suspeitas ao presidente da provincia, e nem ao menos ás autoridades subalternas, para que estas procedessem ás averiguações que lhe competião, e tomassem todas as precauções possiveis no intuito de evitar a especulação criminosa?

Deixando de assim proceder, guardando absoluto silencio para com as autoridades do paiz sobre as desconfianças que concebera contra este navio, o consul de S. M. Britannica não tinha razão para accusar, como accusou, as autoridades de Pernambuco, ainda quando fosse certo que ellas não houvessem procedido com todo o rigor na acceitação da fiança que a lei prescreve.

A precipitação de tão séria imputação se torna tanto mais digna de reparo quanto o proprio consul começa a sua exposição dando testemunho de que ha muitos annos não occorria tentativa alguma de trafico de Africanos em Pernambuco, o que de certo devia prevenil-o em favor das autoridades locaes.

O abaixo assignado não tardou, conforme communicou ao Sr. Jerningham, em exigir, por intermedio do ministerio da justiça, informações circumstanciadas sobre o facto da barca *Vickery*. As informações officiaes que em cumprimento das ordens do governo imperial se recebêrão de Pernambuco confirmão o que ultimamente communicára o consul de S. M. Britannica.

A barca *Vickery* não foi desembaraçada á vista de uma simples fiança do seu capitão ou mestre, e sim com a garantia muito sufficiente que offerece a firma da respeitavel casa dos Srs. Rostron Booker & C.ª Não havia mesmo até então occorrido um só facto de navio sahido do porto de Pernambuco para a Costa d'Africa sem fiança, e fiança sufficiente.

O abaixo assignado crê que os indicios apontados pelo consul de S. M. Britannica a respeito do navio *Vickery* não tinhão o valor que elle lhes deu. As autoridades de Pernambuco assegurão que, se havia motivos de suspeita contra aquelle navio, tal suspeita não chegou ao seu conhecimento, nem de leve transpirou.

A crença do abaixo assignado mais se firma com a qualidade das pessoas que servirão de fiadores, os proprios consignatarios e negociantes britannicos, a cujo testemunho se referira o informante do governo de S. M. Britannica.

O abaixo assignado renova ao Sr. Jerningham as expressões de sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham

Intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 33 do decreto n.º 768 de 14 de Outubro de 1850, declarando que afiança, que exige este artigo comprehende tambem os navios estrangeiros, que tem vasilhame á bordo além do empregado na aguada.

N. 26.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1854 — Legação de França no Brasil.

Sr. visconde. O navio Francez *Camelia*, do Havre, entrou na Bahia nos primeiros dias do mez passado, com um carregamento, do qual devia desembarcar parte nesse porto, e o resto, que consistia em tonneis vasios, era destinado a transportar azeite de palma da Costa d'Africa para França.

O armamento deste navio foi feito em França sob as vistas das autoridades francezas, que legalisárão seus papeis de bordo, os quaes além disso levárão o visto do consul de S. M. o Imperador do Brasil.

O itinerario do *Camelia* era o seguinte: do Havre para a Bahia, alta de alargar parte do seu carregamento, e substituil-o por aguardente; da Bahia a Wandah, costa d'Africa, onde este navio devia carregar azeite de palma, e por ultimo voltar para França.

A viagem do *Camelia* estava pois munida de todas as precisas garantias, e não parecia que a mais rigorosa susceptibilidade podesse causar-lhe o menor embaraço.

Entretanto, apezar das garantias e da prova de boa fé, que dahi deve resultar aos olhos das autoridades brasileiras, a mesa do consulado, querendo reconhecer, no facto da presença á barra de um numero consideravel de lanchas, uma presumpção de trafico, a despeito da regularidade dos papeis de bordo, toma sobre si prohibir ao *Camelia* a continuação de sua viagem, se não quizesse supportar-se á fora alidade tão difficil de prescrever, e lá onerosa, da carga.

A mesa do consulado, apoiada nas suas pretenções pelo Sr. presidente da provincia, oppõe ás reiteradas reclamações de M. Caporal, gerente do Consulado de França, um pedido que havido com um navio hamburguez, que parece ter estado nas mesmas condições que o navio francez, e sobretudo o texto do art. 33 do decreto de 14 de Outubro de 1850, p. 708.

A decisão tomada a respeito do navio hamburguez *Hercule* em nada muda, Sr. visconde, a justiça de nossa causa; ella não arrastra a sua applicação a um outro navio estrangeiro em caso analogo.

Quanto ao art. 33, no qual se firma a mesa do consulado para deter o *Camelia* no porto da Bahia, e causar-lhe por esta demora um prejuizo consideravel, até que se submetta á formalidade da fiança, admittindo que lhe seja possivel obtel-a com condições onerosas, este artigo, disse eu, me parece ter sido applicado com um rigor extremo, se não se tem mesmo o completamente desviado de seu verdadeiro sentido, no caso que nos preoccupa. Se este artigo exige, com effeito, uma fiança da parte do navio, que embarca um numero de visilhame superior ás necessidades de bordo, isto não deve entender-se senão no caso em que o navio não ofereça garantia sufficiente contra a presumpção do trafico, e não quando, a administração maritima de um paiz tão hostil ao trafico, como é a França, e tão leal em suas transacções, o autorisa a sahir de seus portos, depois de haver cumprido todas as formalidades as mais minuciosas.

Em resumo, se o *Camelia* com o seu carregamento foi despachado legalmente pela administração franceza, como o indicão as informações transmittidas pelo consulado de França na Bahia, e se, por outro lado, a autoridade brasileira tendo por as difficeldades as garantias, com que se contentou o governo francez para um de seus navios de commercio, insiste sobre o cumprimento, como obrigatorio, de formalidades novas da parte do Brasil por um navio com o qual elle nada tem, o facto constituiria um acto de prepotencia local, que o governo francez, defensor sempre de todas as liberdades internacionaes, certamente não adoptaria, e o autorisar-se a reclamar mais tarde prejuizos, perdas e damnos em favor de um armamento nacional naveidamente detido e arruinado.

Tal é o espirito com que deve a legação de França por em quanto proceder: e ella não pode deixar de insistir para que seja decidido quanto antes este negocio que não póde ter senão consequencias lamentaveis.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

O Cavalleiro de S. Georges.

A S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 27.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Janeiro de 1855.

Accuso o recebimento da nota que em 23 de Dezembro proximo findo me passou o Sr. cavalleiro L. de S. Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, representando contra o facto de haver a mesa do consulado da capital da provincia da Bahia exigido do navio francez *Camelia*, que ali havia entrado, levando a bordo uma porção de

toneis vasios para serem empregados no transporte de azeite de palma da Africa para a França, a prestação da fiança, de que trata o art. 33 do decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850, afim de poder ser despachado e seguir para o porto de Wandah, a que se destinava.

Tendo solliciado do Sr. ministro da justiça os necessarios esclarecimentos a este respeito, acaba S. Ex. de participar-me por aviso de 4 do mez corrente que, havendo o governo imperial tomado em consideração as razões offerecidas pelo Sr. de S. Georges na sua citada nota, se expedira em consequencia ordem por aquella repartição ao presidente da referida provincia, para que o navio francez em questão seja relevado da fiança exigida pela mesa do consulado, uma vez que contra elle não concorrão outros motivos ou indicios de suspeita além dos allegados.

Tendo a satisfação de responder assim á mencionada nota do Sr. cavalleiro de S. Georges, renovo-lhe as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

Ao Sr. cavalleiro de S. Georges.

N. 28.

Nota da legacão de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1855.

Sr. Visconde. — Tive a honra de dirigir a V. Ex., na data de 23 de Dezembro ultimo, uma nota relativa ao navio francez *Camelia*, detido no porto da Bahia pela mesa do consulado, que o obrigou, apezar da perfeita regularidade dos papeis de bordo, a prestar fiança, por causa de toneis vazios, que fazião parte do seu carregamento e erão destinados a receber azeite de palma, na Costa d'Africa.

V. Ex., respondendo á minha nota, em 8 de Janeiro, participou-me que o governo imperial, tomando em consideracão as observações que eu havia apresentado, sobre o acto emanado da autoridade da mesa do consulado, a respeito de um navio francez, cuja expedição não podia ser suspeita de má fé, havia decidido que o *Camelia* não devia estar sujeita á obrigação da fiança. V. E.ª me communicou, ao mesmo tempo, Sr. Visconde, e como consequencia natural da sabia decisão do governo de S. M. Imperial, que o Sr. presidente da provincia da Bahia ia receber ordem para que não detivesse por mais tempo a partida do *Camelia*.

Devia crer, á vista destas seguranças, que a ordem do governo imperial, uma vez transmittida á Bahia, seria ali comprida immediatamente; mas soube, com grande espanto, por um officio do consul de França naquella cidade, que as autoridades competentes não julgárão dever, até a data de 3 deste mez, desistir ainda das pretenções que o governo de S. M. Imperial reconhecen não deverem ser admittidas.

Nestas circumstancias, Sr. Visconde, felizmente o consul de França na Bahia, antes de haver recebido aviso do levantamento do interdicto que pesava sobre o *Camelia*, com grande prejuizo dos armadores deste navio, tomou sobre si o ceder ás reiteradas instancias dos consignatarios para serem autorisados a prestar tão onerosa fiança exigida pela mesa do consulado.

Facil é prever com effeito o prejuizo que soffreria o navio, já prompto a fazer-se de vela desde 11 de Dezembro, se, por não ter sido prestada a fiança pelos consignatarios, devesse esperar no porto da Bahia que a ordem para não se oppôr obstaculos á sua sahida, transmittida pelo governo de S. M. Imperial ao Sr. presidente da provincia, tivesse emfim execução.

A consequencia fatal desta demora teria sido a completa ruina da operação commercial para a qual este navio tinha legalmente sahido de França.

Estes damnos, Sr. Visconde, não serão tão graves como se poderia receiar, graças ao procedimento do agente francez, cuja prudencia os acontecimentos justificárão; mas, a iniciativa da mesa do consulado da Bahia, não deixou por isso de trazer áquella operação consequencias já bem desagradaveis.

O capitão do *Camelia* vio-se obrigado a sujeitar-se á uma necessidade, e para obedecer a essa necessidade, para procurar obter a fiança que delle se exigia, os armadores se impuzérão sacrificios pecuniarios extraordinarios.

Uma conta das despezas por este motivo foi feita pelos consignatarios do navio, em nome dos armadores, que reclamão o seu embolso pela mesa do consulado da Bahia, e tenho a honra, Sr. ministro, de vos transmittir esse documento.

Confiando no espirito de equidade, que caracterisa o governo de S. M. o Imperador, não duvido que a reclamação dos armadores do *Camelia* seja por V. Ex. tomada em seria consideração.

Aceitai, Sr. Visconde, as novas seguranças de minha alta consideração.

O Cavalleiro de S. Georges.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Conta das despezas occasionadas pela fiança exigida pela mesa do consulado, afim de se poder obter despacho de sahida do navio francez Camelia *para a Costa d'Africa.*

A fiança prestada foi do valor do navio e seu carregamento, avaliados pela mesa do consulado Rs.	60:421$860
Os fiadores reclamão de nós por convenção :	
O Sr. Antonio Ferreira de Lacerda 7 1/2 °/° da avaliação	4:531$640
O Sr. H. S. Marbach 7 1/2 °/°.	4:531$640
A nós mesmos é devido (segundo o costume) não só como consignatarios mas ainda, como fiadores d'aquelle para que não estavamos autorisados 5 °/°	3:021$090
Além disso, o navio teve 4 dias de demora os quaes na razão de fr. 1,50 c., por dia, por tonelada, sobre 309 toneladas, fazem fr. 459,70 c., por dia,—fr. 1838 a 350 .	643$300
Custo de procurações das senhoras dos fiadores 4 pezos a 1$920	7$680
Consultas de advogados	50$000
Total Rs.	12:785$350

Doze contos setecentos oitenta e cinco mil trezentos e cincoenta réis.

S. E. O. — Bahia, 15 de Dezembro de 1854.

Por *Gex Decosterd & Irmãos.*

Blanchet.

N. 29.

Nota do governo imperial a legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

N.° 36.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Setembro de 1855.

O Sr. cavalleiro de St.-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, transmittio ao antecessor do abaixo assignado, por nota de 26 de Fevereiro do corrente anno, uma reclamação intentada pelos consignatarios do navio francez *Camelia* em nome dos respectivos armadores, afim de serem estes indemnisados das despezas que fizerão com a fiança que o dito navio foi obrigado a prestar no porto da Bahia em consequencia da existencia a seu bordo de uma porção de toneis vasios.

O Sr. de St.-Georges recorda em sua mencionada nota todas as circumstancias que occorrêrão nesse negocio, e fazendo sobresahir que os prejuizos que soffrêrão os armadores do navio francez *Camelia*, pela fiança que lhes foi exigida, serião muito maiores se o gerente do consulado francez na cidade da Bahia não annuisse logo á dita exigencia, recommenda á equidade do governo imperial a indemnisação reclamada pelos consignatarios, cujo valor monta a cerca de treze contos de réis, segundo a conta por elles organisada, e que veio annexa á nota do Sr. de St.-Georges.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder ao Sr. de St.-Georges que a pretenção dos consignatarios do navio *Camelia* não póde ser deferida pelo governo imperial, ainda mesmo reduzida a termos mais razoaveis pelas razões que o abaixo assignado passa a submetter ao juizo esclarecido do Sr. de St.-Georges.

A mesa do consulado da Bahia, exigindo a garantia de uma fiança para o despacho de saluda do navio *Camelia*, e o presidente da provincia approvando e mantendo a exigencia da repartição fiscal, não procederão arbitrariamente, executárão uma das disposições legaes concernentes á repressão do trafico de Africanos no imperio.

O decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 estabelece no artigo 33, como presumpção legal de se destinar um navio ao trafico de Africanos, a existencia a bordo de vasilhame além do empregado na agua; e para que não prevalecesse esta presumpção ou por ella não fique o navio sujeito aos effeitos da lei de 4 de Setembro de 1850, exige que o alto valor do lastro seja especialmente desonerado do seguro e fiança de ter destino licito.

O navio *Camelia*, posto que procedente do Havre, não entrou no porto da Bahia simplesmente por franquia ou arribada; deu entrada, regular na alfandega e carregou naquelle porto. Estava, portanto, comprehendido na letra da disposição acima citada. Nem as autoridades locaes podiam dispensar na lei sobre objecto tão grave, nem a circumstancia do navio ter despacho em porto estrangeiro, não por si se gerant as suas faculdades contra a presumpção legal, pois o destino illicito podia ser iniciado em preparado no porto da Bahia.

O Sr. de St. Georges allegou em sua nota de 23 de Dezembro ultimo, assim como parece ter allegado o consulado francez na Bahia, que o armamento do *Camelia* se fizera em França debaixo das vistas das autoridades francezas que legalisarão os seus papeis; que o seu itinerario constava dos respectivos despachos, e era do Havre á Bahia, para ahi deixar uma parte do seu carregamento e substituil-o por aguardente de canna; da Bahia á Mandaú para ahi carregar azeite de palma e deste ultimo porto á França.

Em uma palavra, o Sr. de St. Georges allegava que a viagem do *Camelia* era acompanhada de todas as garantias desejaveis sobre o seu verdadeiro e licito destino a Costa d'Africa, que a administração maritima da França, isto é, de uma paz contrario ao trafico de Africanos, e leal em suas transacções, havia autorisado a saluda desse navio de um de seus portos.

Estas circumstancias apontadas pelo Sr. de St. Georges, como o abaixo assignado já acima ponderou, não excluião o navio *Camelia*, que descarregou e carregou em um porto do Brasil, e dahi despachava para a Costa d'Africa, das condições prescriptas pela legislação maritima do imperio, em prevenção de um trafico que ainda exige a maior vigilancia e o mais rigoroso escrupulo.

É tambem incontestavel que as autoridades da Bahia não tinhão faculdade nas leis e ordens do governo, para, em respeito ás declarações contidas nos despachos trazidos pelo *Camelia*, de um porto de França, relevá-lo da garantia que o regulamento de 14 de Outubro de 1850 expressa e terminantemente exige.

So o governo imperial era competente para uma semelhante isenção; e elle mesmo não a póde conceder senão em casos muito especiaes, e com a maior cautela para não affrouxar o rigor das leis e a vigilancia de seus agentes na repressão desse criminoso commercio.

O governo imperial, attendendo ás circumstancias especiaes em que se achava o navio *Camelia*, relativamente a presumpção legal de que derva a garantia de fiança, e sobretudo attendendo á respeitavel intervenção da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, annuio aos desejos do Sr. de St. Georges, mandando que se désse despacho ao dito navio com a isenção da fiança que é de direito e geralmente se exige dos navios que despachão nos portos do imperio para a Costa d'Africa.

Esta concessão feita por equidade, e a vista dos motivos especiaes que a recommendavão, nenhum direito podia dar aos armadores para reclamarem uma indemnisação, ou fosse pelo onus com que obtivessem a fiança, ou fosse pela demora que esta occasionasse. Semelhante pretenção seria pelo menos uma injustiça em retribuição de um favor.

O abaixo assignado está certo de que o Sr. de St. Georges ha de reconhecer o fundamento destas considerações e concordar com o governo imperial em que a reclamação dos consignatarios do navio *Camelia* é inadmissivel. Não obstante, o abaixo assignado pede licença ao Sr. de St. Georges para submetter ao seu esclarecido e imparcial juizo quanto ha de notavel na conta que os interessados apresentárão, e segundo a qual pretendião ser indemnisados.

O primeiro reparo que suggere a referida conta é que se abonasse o excessivo premio de 7 1/2 por cento a cada um dos dous individuos que se responsabilisárão pela fiança. Semelhante exigencia não é autorisada pelos usos da praça da Bahia, segundo informa o inspector da thesouraria da Fazenda da provincia, e não corresponde á natureza e valor da fiança.

Se os fiadores tinhão certeza de que o *Camelia* se destinava a um trafico licito, não era razoavel que exigissem uma tão forte commissão. Neste caso deverião contentar-se com a de 2 a 4 %, que

é o maximo que ali se costuma pagar aos negociantes que prestão suas firmas para taes fianças, sendo que até alguns o fazem gratuitamente.

O excessivo de uma tal condição sobresahe ainda mais, quando se considera que os 7 1/2 °/o a cada um dos fiadores, juntos aos 5 °/o por que se acreditárão os consignatarios, perfazem um premio de 20 °/o, o que é exorbitante, tanto mais quanto o risco da fiança diminue na razão do numero dos responsaveis.

O principal fiador era Antonio Francisco de Lacerda, e se este exigia o interesse de 7 1/2 °/o em vez de 4 °/o, que é o maximo usual, no mesmo caso não estava H. S. Marback, que era uma das testemunhas subsidiarias á fiança. A responsabilidade deste, bem como a dos consignatarios Gex Decosterd & Irmãos, sómente se faria effectiva na falta do primeiro fiador, que é negociante abonado para garantir quantia muito superior á da fiança de que se trata.

A commissão de 5 °/o que lançárão em seu haver os consignatarios, está fóra dos usos da praça, porquanto não houve compra, não houve venda, não houve adiantamento algum de dinheiros. O costume é prestarem os consignatarios a sua firma em taes fianças gratuitamente, porque a responsabilidade é nominal.

Admittida a hypothese de que fosse duvidoso o verdadeiro destino do navio, a conta dos reclamantes se faria notavel em outro sentido. Neste caso seria admiravel que os responsaveis se contentassem com o interesse de 7 1/2 °/o como equivalente ao risco de 60:424$860 rs., em que foi avaliado o navio e o seu carregamento.

E' insignificante a quantia (de 73680 rs.) que se reclama a titulo de despezas com procurações; mas nessa mesma parcella apparece uma circumstancia notavel. Segundo informação do administrador da mesa do consulado da Bahia, não houve quatro, e sim duas outorgas, por serem sómente casados o fiador Antonio Francisco Lacerda, e a testemunha H. S. Marback.

O Sr. de St. Georges manifestou sorpresa pela demora occorrida na execução da ordem que o governo imperial expedira em virtude da sua nota de 23 de Dezembro. Comquanto dessa circumstancia nenhum prejuizo resultasse aos reclamantes, o abaixo assignado julga do seu dever explica-la.

Quando chegou á Bahia o aviso do ministerio da justiça, expedido com a data de 4 de Janeiro, já os consignatarios do *Camelia* havião prestado, e com muita antecedencia, a fiança legal. A execução, portanto, da ordem do governo imperial não podia ter mais por fim evitar aquelle acto, e sómente o de torna-lo sem effeito.

O presidente da Bahia entendeu que nesse estado em que se achava o negocio devia sobr'estar na execução do sobredito aviso, tanto mais porque suppozera que o governo imperial não conhecia todas as circumstancias essenciaes do facto. O aviso de 4 de Janeiro foi, porém, logo reiterado por outro de 10 de Março, e este teve prompta e plena execução, dando-se baixa na fiança já prestada desde 14 de Dezembro.

O abaixo assignado espera que o Sr. de St. Georges attenderá a presente resposta com o seu reconhecido espirito de justiça, e aproveitando-se da occasião renova-lhe a segurança da sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. cavalleiro de St. Georges.

N. 30.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1855.

Sr. ministro. — Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 24 de Setembro passado ácerca do navio *Camelia*, e das indemnisações reclamadas pelos consignatarios deste navio.

V. Ex., nesta nota, não se limitando a discutir a importancia desta reclamação nega aos consignatarios do *Camelia* o direito de apresenta-la, embora este direito se derive naturalmente da decisão pela qual o governo imperial isentou o *Camelia* da fiança. Além disso, como poderia deprehender-se da ultima nota de V. Ex. que o governo imperial não estaria disposto a dispensar para o futuro da obrigação da fiança os navios francezes que se achassem nas mesmas condições do *Camelia*, quando devia inferir-se o contrario da nota anterior de 8 de Janeiro ultimo, e sob a fé da dita nota, outros

armamentos poderão ter partido dos portos de França, tenho a honra de prevenir a V. Ex. que transmitio este negocio ao meu governo, e que esperando sua decisão, faço, desde hoje, minhas reservas para o caso em que navios francezes se apresentem nos portos do Brasil em condições identicas áquellas em que se achou o *Camelia*, protestando, de antemão, contra toda a obrigação de fiança, e por todos os prejuizos e damnos que dahi resultem.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as expressões de minha alta consideração.

O Cavalleiro de St. Georges.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

Decisão do governo imperial declarando que a justificação de que trata o art. 35 do Regulamento N. 808 de 14 de Outubro de 1850, só póde ser feita perante os auditores de marinha.

N. 31.

Parecer da secção de justiça do conselho de estado.

Senhor,

Houve Vossa Magestade Imperial por bem, por aviso de 10 de Abril proximo passado, mandar remetter á secção de justiça do conselho de estado copia do aviso de 3 do mesmo mez, contendo a resposta por elle dada ao officio, que tambem foi remettido por copia, em que o consul geral brasileiro em Buenos Ayres consultara — se sendo-lhe solicitados despachos para um navio que apresenta algum dos signaes que constituem presumpção legal do trafico de Africanos, deve o consulado negar-se a despacha-lo, ou conceder-lhe despacho, exigindo a execução do art.º 7.º da lei de 4 de Setembro de 1850, isto mesmo no caso de serem os navios estrangeiros, — afim de que a referida secção de justiça do conselho de estado consulte com seu parecer a respeito do arbitrio proposto no dito aviso de 3 de Abril proximo passado, de adoptar-se alguma providencia ácerca do decreto de 14 de Outubro de 1850, determinando-se o modo de se proceder em paiz estrangeiro á justificação de que tratão os arts. 35 e seguintes do referido decreto. Esse artigo e seguintes regulão o modo pelo qual se ha de justificar que uma embarcação se destina ao transporte de colonos, ou a alguma outra negociação licita, que exija imperiosamente a bordo a existencia de algum, ou alguns dos signaes que tornão a embarcação suspeita de se empregar no trafico.

O art. 38 declara os auditores de marinha sómente competentes para julgar taes justificações.

Pelos arts. 35 e 40 não é bastante essa justificação; é, além della, necessaria permissão do governo imperial ou do presidente da provincia.

A razão é clara. O decreto, com sobejos motivos, receiou os abusos e as facilidades em assumpto tão delicado, e que tão de perto póde affectar as nossas relações internacionaes; não confiou sómente dos auditores de marinha; exigio a intervenção do governo imperial para que a justificação pudesse produzir seus effeitos.

Em que razão se poderia fundar uma disposição que estendesse aos consules a attribuição de julgar taes justificações em paiz estrangeiro? Certamente na conveniencia de facilita-las. Concedida aos consules tal attribuição, ficarião as justificações feitas perante elles dependentes, como as dos auditores de marinha, de permissão do governo imperial? Se não ficassem, ir-se-hia de encontro ao fim do decreto e abrir-se-hia larga porta aos abusos, e tanto mais porque temos consules que não vencem ordenado, que são negociantes e estrangeiros, e sobre os quaes nenhuma outra acção tem o governo senão a da demissão de um cargo pouco lucroso. Se para que produza effeito uma justificação feita perante o auditor da marinha, empregado do governo residente no paiz, sobre o qual o mesmo governo tem acção, é necessario permissão deste, porque não se hade exigir o mesmo a respeito dos consules? Exigindo-se essa permissão a respeito das justificações feitas perante elles,

tem os justificantes necessariamente de vir, ou mandar requerê-la perante o governo imperial. Sendo assim, porque não ha de vir ou mandar justificar perante o auditor da marinha da côrte? A facilidade que se queria dar desapparece com a necessidade de requerer permissão ao governo. De mais, os justificantes são brasileiros ou estrangeiros. Se são brasileiros, devem habilitar-se no seu paiz onde residem ou tem relações. Se são estrangeiros, devem vir com garantias havidas das suas autoridades, e com documentos do seu paiz. Não é pela difficuldade de fazer as justificações de que se trata que hão de deixar de vir colonos ao Brasil. Os que tem vindo tem sido transportados em navios estrangeiros, que não tem precisado de taes justificações feitas perante os nossos consules, que não são necessarias, e das quaes fará será abusar para cobrir especulações de trafico.

Á vista do exposto é a secção de parecer que nenhuma necessidade ha de se adoptar alguma providencia ácerca do decreto de 14 de Outubro de 1850, determinando-se o modo de proceder em paiz estrangeiro á justificação de que tratão os arts. 35 e seguintes do mesmo decreto.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado, em 23 de Maio de 1854. — *Paulino José Soares de Sousa.—Visconde de Abrantes.—Caetano Maria Lopes Gama.*

Como parece. Paço, 6 de Julho de 1854. (Com a rubrica de S. M. o Imperador.)

José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 32.

Circular aos consulados do Brasil em conformidade daquelle parecer

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Outubro de 1854.

Tendo sido consultada a secção de justiça do conselho de estado sobre a necessidade de adoptar-se alguma providencia ácerca do decreto de 14 de Outubro de 1850, determinando se o modo de se proceder em paiz estrangeiro á justificação de que tratão os arts. 35 e seguintes do referido decreto, deu a mesma secção o parecer que incluso lhe remetto por copia.

Pela leitura desse parecer ficará V. M.ce sciente de que aquella justificação sómente póde ser feita perante os auditores de marinha, em conformidade do art. 38 do citado decreto, os quaes são os unicos competentes para julga-la. Portanto, se se dér o caso de uma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados nos artigos 32 e 33 do dito decreto, e pretender fazer perante esse consulado a justificação exigida pelo art. 35, não deverá V. M.ce admitti-la, dizendo aos interessados que a tem de fazer no Imperio, onde hão de requerer permissão para ter aquelles signaes a bordo, ao governo geral se a justificação tiver sido feita na auditoria geral da côrte, ou ao presidente da provincia em que tiver sido julgada.

Reitero a V. M.ce os protestos de minha estima e consideração.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Ao Sr....

Correspondencia entre o governo do Estado de Buenos-Ayres e a legação do Brasil sobre o procedimento que em conformidade daquella circular teve o consul geral do Brasil no mesmo Estado com o bergantim « Amphitrion. »

N. 33.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial.

Ministerio do governo e relações exteriores. Buenos-Ayres, 13 de Abril de 1855.

O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. S., remettendo-lhe em original, *ad effectum videndi*, uma representação de D. Felix Bujareo, negociante desta praça, e consignatario do bergantim argentino *Amphitrion*, na qual expõe os graves prejuizos a que está sujeito em consequencia de negar-se o consulado do Imperio neste estado a legalisar os papeis do dito navio, por levar duzentas pipas com agua para a Bahia.

Na representação de Bujareo encontra o governo fundamento bastante para a queixa que deduz, a menos que não existão neste caso circumstancias especiaes e conhecidas que autorisem tal resolução do consulado, por que não sendo conhecida do commercio do estado a prohibição de importar aquelle artigo na Bahia, parece ao abaixo assignado que se procederia com equidade e justiça adoptando-se o meio proposto pelo consignatario de prestar fiança de que o artigo exportado é para um uso completamente innocente.

Esse meio, ao mesmo tempo que evitaria prejuizos ao interessado, satisfaria tambem ao espirito do art. 8.º paragrapho 6.º do tratado, que abolio o trafico de escravos, de 24 de Maio de 1839, unica disposição de que póde razoavelmente inferir-se o entorpecimento que se oppõe á legalisação dos papeis do navio, se não se quizer submetter á eventualidade de ser detido e capturado pelos cruzeiros respectivos.

Assim, affectando esta medida, posto que em um caso especial, os interesses geraes do commercio, o abaixo assignado toma a liberdade de rogar a S. S. queira subministrar-lhe as convenientes explicações sobre o caso; e, se fôr possivel, se sirva ordenar ao consulado a adopção do meio de prestar a fiança que propõe Bujareo, com o que se desvaneceriáo promptamente as difficuldades, de que ele se queixa, e não haveria receio de que se abusasse do artigo em questão, que se deseja exportar.

Esperando de S. S. uma resposta com a brevidade que o caso exige, aproveita o abaixo assignado a occasião para renovar a S. S. a segurança de sua perfeita estima e consideração.

IRENEO PORTELA.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 34.

Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres.

Legação imperial do Brasil. — Buenos-Ayres, em 14 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D. Ireneo Portela, ministro de relações exteriores do Estado de

Buenos-Ayres, lhe dirigio hontem remettendo-lhe e apoiando uma representação do negociante D. Felix Bujarco.

O abaixo assignado leu com toda a attenção tanto a nota de S. Ex. como a representação annexa, e, devolvendo esta ao Sr. ministro de relações exteriores, passa a tratar do assumpto a que uma e outra se referem.

Diz o representante que, tendo carregado a bordo do bergantim argentino *Amphitrion* duzentas pipas com agua com destino á Bahia, solicitára do consul geral do Brasil neste Estado o despacho necessario; que este funccionario se negara a conceder-lh'o dizendo que tinha ordens para não permittir a exportação daquelle artigo para os portos do Imperio; e que, recorrendo elle representante ao abaixo assignado, não obtivera tambem assim resultado algum satisfactorio.

Allega que, não havendo na praça de Buenos-Ayres conhecimento previo de semelhante prohibição, não deve esta ter effeito no caso do *Amphitrion*, e pede ao Sr. ministro de relações exteriores que interceda com o abaixo assignado para que autorise o despacho daquelle navio mediante as garantias que se julgarem necessarias.

S. Ex. o Sr. Dr. Portela pede explicações ácerca deste negocio e manifesta o desejo de que, sendo possivel, se satisfaça aquella presenção.

E' exacto que o consul geral do Brasil se negou a conceder o despacho em questão e que o abaixo assignado, ouvindo-o em consequencia de representação do Sr. Bujarco, julgou que não podia autorisar procedimento diferente.

O escandalo com que, apesar dos esforços do governo imperial, se fez até 1850 o commercio de escravos, provocou da parte do mesmo governo uma serie de medidas energicas a que dérão principio a lei de 4 de Setembro e o decreto de 14 de Outubro do mesmo anno que regula a sua execução.

Por este decreto se estabeleceu os signaes que constituem presumpção legal de que um navio se destina ao commercio de escravos, e é um desses signaes a existencia de vazilhame para liquidos, além do necessario para a aguada, que não tenha sido autorisado por despacho especial e garantido por fiança de um destino licito.

Em virtude deste mesmo decreto, quando qualquer embarcação se destina a negociação licita que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados, é indispensavel que antecipadamente se justifique essa necessidade, especificando-se os signaes para que se sollicita permissão.

Mas por uma disposição expressa tal justificação só pode ser feita perante os auditores de marinha no Imperio, e a subsequente permissão só é dada pelo governo imperial na côrte e pelos presidentes nas provincias.

Resulta dahi que, comquanto a importação de pipas não seja prohibida, só se póde ella fazer mediante justificação, fiança e permissão especial, e que estas tres condições não cabem na alçada das legações e consulados imperiaes.

Estas são as disposições legaes, que, pelo que respeita ao Brasil, regem a presente questão, e a obediencia a ellas é necessaria tanto para as autoridades internas como para os agentes no exterior.

E' nessas disposições da legislação do seu paiz que o consul geral brasileiro se fundou para tomar a resolução de que se trata; elle a não pode ir derivar de tratado de 24 de Maio de 1839, cujo art. 8.º S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores julga ser a unica origem que se lhe póde razoavelmente attribuir, porque não é attribuição sua velar na execução desse tratado.

Quanto á falta de conhecimento previo que se allega, o abaixo assignado pede a S. Ex. permissão para dizer que, ainda quando lhe fosse licito desviar-se da regra estabelecida, não seria essa allegação motivo para tanto sufficiente. O carregamento em questão é, segundo consta, feito por conta e ordem de um S. Godinho, negociante estabelecido na Bahia, que por certo não ignora as leis do paiz, em que reside e de que talvez seja natural; e o consul geral já tem aqui negado despachos semelhantes áquelle de que se trata.

O abaixo assignado julga ter satisfeito o desejo de S. Ex. o Sr. Dr. Portela quanto ás explicações que pedia, e, sentindo infinitamente não poder satisfazê-o tambem quanto ao despacho do navio, espera que nas ex[illegible] encontrará S. Ex. a completa justificação do procedimento do consul geral do Imperio neste Estado.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a S. Ex. os protestos da mais elevada e respeitosa consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ireneo Portela.

ANNEXO

C

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E

O ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Decreto do governo da Republica Oriental do Uruguay restringindo a liberdade da imprensa periodica.

N. 1.

Ministerio de governo. — Montevidéo, 10 de Agosto de 1855.

O abuso que desde longo tempo vai fazendo a liberdade de imprensa concedida pela constituição para emittir o pensamento, em detrimento da sãa moral, com perigo da paz publica, e em menoscabo do respeito ás autoridades: considerando que o primeiro de seus indeclinaveis deveres é o de prevenir as funestas consequencias que podem trazer ao paiz as excitações da imprensa mal dirigida, o governo, assumindo a responsabilidade perante a assembléa geral, em conselho de ministros tem accordado e decreta:

Art. 1.° Fica prohibida a publicação de todo e qualquer periodico sem que previamente obtenha do ministerio de governo a autorisação competente.

Art. 2.° Para obter a dita autorisação, os editores de periodicos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem, prestarão uma fiança de dez mil pesos, assim como tambem submetterão á approvação do mesmo ministerio o programma do periodico.

Art. 3.° A infracção do disposto nos artigos anteriores será punida com a suspensão por um anno do periodico, e mil pesos pela primeira vez; e por dous annos e dous mil pesos pela segunda.

Art. 4.° O juizo de qualificação será commettido aos juizes do crime, do civel e da fazenda, formando tribunal.

Art. 5.° Communique-se, publique-se.

FLORES.

SALVADOR TORT.
ENRIQUE MARTINEZ.
FRANCISCO AGELL.

Representação feita á honrada commissão permanente por cidadãos e membros da assembléa geral da Republica Oriental do Uruguay contra o mencionado decreto de 10 de Agosto.

N. 2.

Montevidéo, 12 de Agosto de 1855.

Os abaixo assignados, cidadãos da Republica e membros da assembléa geral, usando do direito de petição e cumprindo com o dever que lhes impõe o cargo representativo de que estão investidos, tem a honra de dirigir-se a V. H. com o fim de chamar

sua mais seria attenção para o decreto do poder executivo de 10 do corrente sobre a imprensa periodica, e medidas extremas que, como é notorio, adoptou o presidente da Republica, mandando fechar as imprensas, e fazendo comparecer á sua presença os redactores de periodicos para serem punidos com prisão e desterro.

Seria offender o bom senso da commissão permanente pretender demonstrar-lhe nesta occasião a enormidade do abuso que envolvem aquellas medidas: o poder executivo, legislando, estabelecendo a censura prévia sobre a emissão do pensamento, impondo outras restricções, marcando outras penas, e commettendo a outros tribunaes que não os designados pela lei, o conhecimento das causas sobre imprensa; privando os cidadãos de sua liberdade fóra dos casos determinados por lei; o presidente expedindo por si ordens sem a responsabilidade do ministro, e julgando-se autorisado para dirigir ameaças, e faltar ás conveniencias pessoaes, são mais que abusos, são desvios, que infundem na população sustos e inquietações que desvirtuão o poder publico e debilitão sensivelmente o principio de autoridade.

Os abaixo assignados não podem permanecer impassiveis perante esta luta inqualificavel entre o poder executivo e a constituição do estado. Nesta conformidade, fazendo uso de um direito que tem como cidadãos, e cumprindo com um dever sagrado, de que não poderião prescindir sem trahir a confiança de seus commitentes, sem deixar de ouvir a voz de sua propria consciencia, e sem mostrar-se indifferentes á violação da constituição e das leis, vem pedir a V. H. ponha em vigor as attribuições que lhe competem pelos artigos 56 e 57 da lei fundamental, até obter a revogação do decreto de 10 do corrente e das medidas a que tem alludido.

Honrada commissão permanente.

Zacarias Mayobre, representante por S. José.
Pedro Bustamante, representante por Montevidéo.
Henrique Muñoz, Sen. pela Colonia.
Juan Carlos Neves, representante pela Colonia.
José M. Muñoz, representante por Montevideo.
Francisco Veira, representante por Maldonado.

Decreto de 20 de Agosto revogando o de 10 do mesmo mez.

N. 3.

Montevidéo, 20 de Agosto de 1855.

Havendo V. H. partilhado com o poder executivo sua responsabilidade perante as honradas camaras na resolução do governo datada de 10 do corrente, sobre o abuso da imprensa, o poder executivo tem por dever participar a V. H. que, attenuadas as circumstancias que derão causa á resolução mencionada, considera hoje conveniente sua derogação, e para esse fim expedio o decreto que por copia devidamente authenticada a este acompanha.

O poder executivo reitera a V. H. as seguranças de sua mais alta consideração.

Venancio Flores.
Salvador Torr.

Honrada commissão permanente.

Ministerio de governo. — Montevidéo, 20 de Agosto de 1855.

Cessando a causa que deu motivo a expedir-se a resolução restrictiva do uso da imprensa, o presidente da Republica resolve e decreta:

Art. 1.° Fica sem effeito em todas as suas disposições o decreto de 10 do corrente.

Art. 2.° Communique-se á honrada commissão permanente, publique-se, faça-se correr, e registe-se no livro competente.

FLORES.

SALVADOR TORT.

Sollicitação do Ministro Oriental nesta côrte para a retirada da divisão brasileira estacionada em Montevidéo.

N. 4.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, recebeu ordens do seu governo para participar ao Sr. Jose Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brasil, que, achando-se solidamente alliançada a ordem e a paz interior na Republica, e não sendo, portanto, necessaria por mais tempo a presença das forças brasileiras no seu territorio, espera que o governo de S. M. I. ordenará a sua completa evacuação em conformidade da declaração 6.ª do accordo de 5 de Agosto do anno proximo passado.

Ao fazer esta participação, o abaixo assignado tem, alem disso, o encargo especialissimo de fazer presente ao Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio, o mui alto apreço e distincção em que tem o governo oriental o comportamento observado por essa benemerita parte do exercito de S. M., assegurando-lhe que durante a sua permanencia no territorio da Republica a conducta digna e a subordinação sem mancha das referidas forças lhe hão grangeado a sua admiração e especiaes sympathias.

Em consequencia, o governo da Republica cumpre um dever muito grato em reconhecê-lo assim e em apresentar por isso ao governo de S. M., por intermedio do abaixo assignado, os seus sinceros agradecimentos e as suas mais intimas congratulações.

Deixando assim cumpridas as ordens do seu governo, o abaixo assignado reitera ao Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, as seguranças de sua distincta consideração.

A. RODRIGUEZ.

Ao Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Declaração do Governo Imperial para effectuar-se a retirada da divisão brasileira de Montevidéo, e adhesão do Governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 5.

Nota da missão especial em Montevidéo ao governo da Republica.

Missão especial do Brasil.—Montevidéo, em 15 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica, para fazer-lhe, por ordem do seu governo, a seguinte communicação.

O governo de S. M. o Imperador manifestou confidencialmente por mais de uma vez ao governo oriental, durante a presidencia de S. Ex. o Sr. general Flores, o desejo que tinha de retirar, e fazer recolher a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a divisão brasileira de quatro mil praças que se acha no territorio da Republica. A entrada desta força foi requisitada por aquelle general, que então era governador provisorio da mesma Republica, por meio de uma nota que o respectivo ministro dirigio em 8 de Fevereiro de 1851 ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, sendo este acto do governo oriental approvado depois pelo senado e camara de representantes por decreto de 20 de Março do mesmo anno.

Em 5 de Agosto do referido anno foi celebrado na côrte do Rio de Janeiro pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador e pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica, e ratificado pelos respectivos governos, um accôrdo, determinando as condições, o objecto e a duração do auxilio desta força. Conforme a clausula segunda deste accordo, a duração do auxilio militar prestado nunca poderia exceder o periodo da presidencia do general Flôres, que tinha de terminar no 1.° de Março de 1856. Foi, porém, estabelecido pela clausula quarta que o governo imperial poderia, antes de findar aquelle prazo, retirar a força em parte, ou no todo, comtanto que notificasse a sua resolução ao governo oriental com antecedencia de um mez. O governo imperial limitou-se a manifestar confidencialmente, como fica indicado, o desejo de retirar a força, antes de expirar o prazo estabelecido na clausula segunda.

Procedendo por este modo teve o governo imperial por fim evitar uma notificação official, esperando que o governo oriental não tardaria a reconhecer como elle as circumstancias favoraveis em que se achava a Republica, e a declarar-lhe que podia já dispensar a presença da divisão brasileira no seu territorio, como estava autorisado a fazer em virtude da clausula terceira do mencionado accordo de 5 de Agosto. Qualquer que fosse o motivo, é certo que o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica na côrte do Rio de Janeiro dirigio ao governo de S. M. o Imperador em 5 de Setembro ultimo uma nota, expondo, que tinha recebido ordens do seu governo para declarar ao de S. M. que, achando-se afiançadas a ordem e a paz na Republica, e não sendo portanto necessaria por mais tempo a presença das forças brasileiras no seu territorio, esperava que o governo imperial ordenaria a sua completa evacuação. Não ha pois nem póde haver entre os dous governos, á vista das convenções que subsistem, e das declarações que por uma e outra parte já tem sido feitas, a menor divergencia ácerca da retirada da divisão brasileira que se acha no Estado Oriental. E' assim que o abaixo

assignado recebeu do seu governo instrucções para mandar evacuar o territorio da Republica pela dita divisão, e de conformidade com ellas vai para este fim fazer desde já as necessarias recommendações ao general, a quem S. M. o Imperador houve por bem confiar o commando desta parte do seu exercito.

Cumpre, porém, ao abaixo assignado observar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que esta evacuação, por maiores que sejão os esforços que se fação, nunca poderá effectuar-se ainda mesmo no caso de ser possivel, sem gravissimos inconvenientes, no prazo de dous mezes, se estes tiverem de contar-se do dia 5 de Setembro. O abaixo assignado confia, portanto, em que o governo oriental, attentos os principios de justiça que o dirigem nas suas relações internacionaes e os seus sentimentos de benevolencia para com o governo imperial, não deixará de reconhecer a difficuldade que se offerece, e prestar-se-ha de bom grado a removê-la. É por isso que o abaixo assignado não hesita em propôr que o prazo de dous mezes, a que se refere o accordo de 5 de Agosto, seja contado da data da presente nota, e espera que o governo da Republica concordará nesta declaração, na intelligencia de que este prazo fica assim fixado para não poder em caso algum exceder-se, devendo porém a evacuação do territorio oriental pelas forças brasileiras effectuar-se em menor espaço de tempo, se fôr possivel.

O abaixo assignado, fazendo esta communicação, roga a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores haja de leva-la ao conhecimento do governo da Republica, e aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. os protestos de sua perfeita estima e consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

A S. Ex. o Sr. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 6.

Officio ao brigadeiro commandante da divisão imperial auxiliadora, a que se refere a nota supra.

Missão especial do Brasil. — Montevidéo, 17 de Outubro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Por instrucções que me forão expedidas pelo ministerio dos negocios estrangeiros em aviso de 14 de Setembro ultimo, autorisou-me o governo de S. M. o Imperador para ordenar a retirada da divisão imperial que se acha no territorio deste estado confiada ao commando de V. Ex.

Convenci-me de que devia usar desta autorisação, e em consequencia disto dirigi a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica, no dia 15 do corrente mez, uma nota, na qual communiquei-lhe por ordem do governo imperial a resolução de fazer retirar e recolher a divisão brasileira á provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Nesta nota declarei igualmente ao mesmo ministro que ia immediatamente fazer a V. Ex. as precisas recommendações, afim de que esta resolução fosse executada, e a evacuação do territorio Oriental pelas forças brasileiras se effectuasse quanto antes, propondo que o prazo de dous mezes assignado para esta evacuação no accordo celebrado em 5 de Agosto de 1854 entre o governo imperial e o da Republica principiasse a contar-se do dia em que a minha nota fôra escripta.

Ainda não recebi a resposta que espero a esta nota, mas sem embargo disto é de meu dever participar desde já a V. Ex. o que fica exposto, e rogar-lhe que haja de expedir, de accordo com as instrucções que deverá ter recebido pelo ministerio da guerra, as ordens

e providencias, que lhe parecerem convenientes, para que a marcha da divisão para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se faça com brevidade e segurança, e o territorio desta Republica fique evacuado no prazo acima indicado. Compre-me ultimamente, ao fazer a V. Ex. esta participação, pedir a V. Ex. haja de fazer constar á divisão sob o commando de V. Ex. os louvores e agradecimentos do governo de S. M. o Imperador, pelo seu distincto comportamento militar, e pelos importantes serviços que tem prestado, durante a sua permanencia no territorio desta Republica.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

A S. Ex. o Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, brigadeiro commandante da divisão imperial auxiliadora.

N. 7.

Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil em Montevidéo.

Montevidéo, 17 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, levou ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota que com data de 15 do corrente teve a honra de receber de Ex.mo Sr. Visconde de Abaeté, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto do governo da Republica, communicando-lhe que, em virtude de haver manifestado mais de uma vez confidencialmente o governo imperial o seu desejo de retirar a divisão que se acha no territorio oriental, por considerar que havião desapparecido as razões que aconselhavão sua permanencia nelle, e attendendo a que em 5 de Setembro ultimo o ministro plenipotenciario da Republica na côrte do Brasil declarou a S. M. que o governo oriental considerava desnecessaria a permanencia por mais tempo daquellas tropas no territorio da Republica, por achar-se completamente restabelecida a ordem publica; e não podendo, á vista destes antecedentes, haver divergencia entre ambos os governos emquanto á sua retirada, vai fazer as necessarias recommendações ao general encarregado do commando dessa divisão, afim de que aquella operação tenha lugar o mais cedo possivel.

Podendo porem succeder, apezar de seus esforços, que appareção inconvenientes insuperaveis para que a retirada daquellas tropas se verifique dentro do prazo que falta para cumprir os dous mezes fixados no artigo quarto da convenção de 5 de Agosto de 1854, se o prazo devesse principiar a correr desde o dia 5 de Setembro proximo passado, solicita S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté que o dito prazo se conte desde a data de sua citada nota, com a condição de não poder ser elle excedido em nenhum caso.

Á vista das exactas e poderosas considerações que tem determinado aquella resolução imperial, o governo julga que só lhe resta cumprir com o dever de manifestar ao Sr. visconde de Abaeté, que adhere a essa determinação, que é a mais completa prova do elevado desinteresse que preside á politica do governo imperial em suas relações com a Republica. Porém esse dever não ficaria cumprido como corresponde á honra da Republica, e ao que exigem a justiça mais notoria e os sentimentos nobres e generosos que fazem a physionomia mais preeminente do caracter nacional, se, convindo na execução daquella resolução, não reconhecesse a disciplina, moderação e moralidade que nunca desmentio a divisão brasileira durante a sua longa permanencia no territorio da Republica, e de que cada um de seus habitantes sempre se recordará, sem fazer com isso mais do que pagar um tributo de innegavel justiça e merecida admiração a tão eminentes virtudes.

Lisongeando-se o governo da Republica de ter, no pedido que se servio fazer-lhe S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, uma occasião de mostrar quão sinceros são nelle aquelles sentimentos, encarregou ao abaixo assignado, ministro de relações exteriores, de participar-lhe que accede com prazer ao seu pedido, referido na nota citada, para que o prazo dentro do qual deva ter effeito a completa evacuação do territorio pela divisão do exercito brasileiro, principie a correr desde a data que fixa S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

Cumprindo assim as ordens do seu governo, é agradavel ao abaixo assignado ter esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial junto do governo da Republica, a expressão dos sentimentos de particular e distincta consideração e apreço com que o saúda.

ADOLFO RODRIGUEZ.

A. S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

N. 8.

Nota da missão especial em Montevidéo ao governo da Republica.

Missão especial do Brasil. — Montevidéo, em 20 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio, com a data de 17 do corrente mez, S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica, communicando-lhe, em resposta á nota do abaixo assignado datada do dia 15 que, á vista das exactas e poderosas considerações que determinarão o governo de S. M. o Imperador a fazer retirar do territorio oriental as forças brasileiras que nelle existem, cria o governo da Republica que apenas lhe cabia o dever de manifestar ao abaixo assignado que adheria a uma resolução que é a mais convincente prova do elevado desinteresse que preside á politica do governo imperial nas suas relações com a Republica, accrescentando S. Ex. que este dever não ficaria satisfeito, como corresponde á honra da Republica, e ao que exigem a justiça mais notoria, e os sentimentos nobres e generosos que fazem a physionomia mais preeminente do caracter nacional, se, convindo na execução daquella resolução, não reconhecesse a disciplina, moderação e moralidade que a divisão brasileira nunca desmentio durante a sua longa permanencia no territorio oriental, e que cada um dos seus habitantes testemunhará sempre, sem fazer nisto mais do que pagar um tributo de innegavel justiça e merecida admiração a tão relevantes virtudes, e concluindo que o governo da Republica, lisongeando-se de ter na proposta que lhe fizera o abaixo assignado uma occasião de mostrar quanto nelle são sinceros aquelles sentimentos, encarregára a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de participar-lhe que concorda na proposta apresentada em a nota do abaixo assignado, para que o prazo dentro do qual deve effectuar-se a completa evacuação do territorio pela divisão brasileira comece a correr desde a data fixada pelo abaixo assignado.

O abaixo assignado, tendo lido com a devida attenção a nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, tem a honra de responder-lhe que fica sciente do perfeito accordo em que está o governo oriental com o de S. M. o Imperador ácerca da retirada da divisão brasileira do territorio da Republica. Este accordo é com effeito não só uma consequencia da declaração feita ao governo de S. M. o Imperador pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica na côrte do Rio de Janeiro em nota de 5 de Setembro ultimo, mas tambem uma prova das felizes circumstancias em que se acha a Republica, e de que o governo imperial se

congratula, fazendo os mais sinceros votos para que esta situação, que prosagia um futuro de paz e prosperidade para o paiz, se fortifique e se consolide como convém, mediante o bom senso, o patriotismo e a união dos Orientaes.

Não podia deixar de ser extremamente agradavel ao abaixo assignado a apreciação que faz o governo da Republica das relevantes virtudes que a divisão brasileira nunca desmentio durante a sua permanencia no territorio oriental. O abaixo assignado, dando a esta apreciação toda a importancia que merece, vai desde já transmittir uma copia desta parte da nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores ao general commandante da divisão, o della dará tambem conhecimento ao governo de S. M. o Imperador, que muito folgará com a certeza de que a divisão auxiliadora cumprio fiel e exactamente as instrucções que tinha, grangeando pelo seu distincto comportamento militar e civil a estima e sympathias do povo oriental e do seu governo.

O abaixo assignado rende a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, e pede que leve á presença do governo da Republica os seus agradecimentos pelo consentimento prestado á proposta do abaixo assignado, para que o prazo dentro do qual deve effectuar-se a completa evacuação do territorio pela divisão brasileira comece a contar-se do dia 15 do corrente mez, e previne a S. Ex. de que neste sentido já foão expedidas no dia 17 as necessarias instrucções ao general a quem está confiado o seu commando.

O abaixo assignado, tendo assim respondido á nota de S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica, aproveita a opportunidade para renovar-lhe as seguranças de sua perfeita estima e alta consideração.

Visconde de Abaeté.

A S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica.

N. 9.

Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil em Montevidéo.

Montevidéo, 25 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, teve a honra de receber a nota datada de 20 do corrente que lhe dirigio S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brasil, na qual, accusando recepção da que o abaixo assignado dirigio a S. Ex. em 15 do mesmo mez, manifesta que vai transmittir ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador do Brasil o conteúdo da dita nota, e ao Sr. general commandante da divisão auxiliadora brasileira, o periodo relativo ao comportamento daquella parte do exercito imperial.

O abaixo assignado, agradecendo sinceramente em nome do governo a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté os votos que na mesma nota faz pela felicidade e prosperidade futura da Republica, aproveita esta opportunidade para offerecer-lhe os sentimentos da alta distincção com que o saúda.

Adolfo Rodriguez.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brasil.

Providencias para cessar o serviço da divisão brasileira em Montevidéo.

N. 10.

Officio do commandante da divisão imperial á missão especial do Brasil.

Quartel general da divisão imperial auxiliadora em Montevidéo, 20 de Outubro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — Continuando a guarnição desta praça a ser feita pela divisão auxiliadora, e da mesma sorte o destacamento da fortaleza do Cerro; vou rogar a V. Ex. se digne providenciar para que esse serviço seja desde já substituido pela tropa da Republica; pois que torna-se muito necessario que nossos soldados estejão definitivamente se aprompitando para marchar e livres desse onus, de que ainda estão sobrecarregados.

Deos guarde a V. Ex.

Ill.mo e Ex.mo Sr. conselheiro de estado, visconde de Abaeté, ministro plenipotenciario em missão especial do Brasil.

Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 11.

Resposta do ministro brasileiro ao officio precedente do commandante da divisão imperial.

Missão especial do Brasil.—Montevidéo, em 24 de Outubro de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Ex., sob n. 5 e data de 20 do corrente mez, no qual V. Ex. faz ver a necessidade que ha de que as praças da divisão sob o commando de V. Ex. se aprumptem para marchar para a provincia do Rio Grande do Sul, e pede-me em consequencia disto que haja de providenciar para que o serviço que ellas prestão na guarnição da praça de Montevidéo, e no destacamento da fortaleza do Cerro, passe a ser feito desde já pela tropa da Republica; e em resposta cumpre-me dizer a V. Ex. que acabo de dirigir ao ministro das relações exteriores da Republica uma nota datada de hoje, remettendo-lhe por cópia o officio de V. Ex., e declarando-lhe ter manifestado a V. Ex. a opinião de que as praças da divisão imperial deverião cessar de fazer o serviço da guarnição desta praça e o destacamento da fortaleza do Cerro, desde o dia 1.º do mez de Novembro proximo futuro inclusivamente em diante, devendo nesse dia aquelle serviço ser substituido pelo modo que o governo da Republica houvesse a bem determinar.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Visconde de Abaeté.

A S. Ex. o Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, brigadeiro commandante da divisão imperial auxiliadora.

N. 12.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Missão especial do Brasil.—Montevidéo, em 24 de Outubro de 1855.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. o officio junto por cópia, que com a data de 20 do corrente mez me dirigio o brigadeiro commandante da divisão brasileira auxiliadora, expondo a necessidade que ha de que as praças da divisão sob o seu commando se apromptem para marchar para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, como lhe fôra recommendado, e pedindo-me que em consequencia disto haja eu de providenciar para que o serviço que ellas prestão na guarnição desta praça e no destacamento da fortaleza do Cerro passe a ser feito desde já pelas tropas da Republica.

Respondi nesta mesma data ao brigadeiro commandante da divisão que a minha opinião era que as praças da divisão brasileira deverião cessar de fazer aquelle serviço desde o dia 1.° do mez de Novembro proximo futuro inclusivamente em diante.

Apresso-me, pois, a levar esta resolução ao conhecimento de V. Ex. O meu proposito, procedendo assim, é comprazer ao governo da Republica, visto como me persuado que a substituição do serviço que tem prestado até agora as praças da divisão auxiliadora depende de medidas, que para serem proficuas, devem sem duvida tomar-se com alguma antecedencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e alta consideração.

Visconde de Abaeté.

A S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica.

N. 13.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á missão especial do Brasil.

Montevidéo, 25 de Outubro de 1855.

Sr. Visconde.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. se servio dirigir-me em 24 do corrente, ajuntando cópia legalisada do officio que com data de 20 do mesmo mez recebeu V. Ex. do Sr. brigadeiro commandante da divisão brasileira auxiliadora, expondo a necessidade de que as praças sob seu commando se apromptem para marchar, e pedindo em consequencia que o serviço que prestão na guarnição desta praça, e no destacamento do Cerro, passe a ser feito desde já pelas tropas da Republica; ao que V. Ex. se servio responder que a sua opinião era que as praças da divisão deverião cessar de fazer aquelle serviço desde o dia 1.° de Novembro proximo inclusivamente, persuadido de que a substituição desse serviço pelas forças nacionaes depende de medidas que devem tomar-se com alguma anticipação, crendo V. Ex. que procedendo assim comprazia ao governo da Republica.

Inteirado do conteúdo dessa nota, S. Ex. o Sr. presidente da Republica deu-me ordem

para manifestar a V. Ex. que o governo aprecia e agradece esta nova prova dos benevolos sentimentos que animão a V. Ex. em favor dos interesses da Republica, e que tomou em consequencia as medidas necessarias para que no dia 1.° de Novembro proximo sejão alliviadas as tropas da divisão brasileira auxiliadora do serviço que prestão na guarnição desta praça e no destacamento do Cerro.

Dando a V. Ex. conhecimento desta ordem, aproveito esta opportunidade para offerecer-lhe os sentimentos de alta consideração e respeito com que o saudo.

ADOLFO RODRIGUEZ.

Ill.mo e Ex.mo Sr. visconde de Abaeté, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial do Brasil.

N. 14.

Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Missão especial do Brasil.—Montevidéo, em 26 de Outubro de 1855.

Sr. Ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. teve a bondade de dirigir-me com a data de hontem em resposta á minha do dia anterior, em que communiquei a V. Ex. a declaração que havia feito ao general commandante da divisão brasileira auxiliadora de que era minha opinião que as forças brasileiras deverião cessar de fazer o serviço que prestão na guarnição desta praça e no destacamento do Cerro desde o dia 1.° de Novembro proximo inclusivamente, persuadido de que a substituição deste serviço pelas forças nacionaes dependia de medidas que devião tomar-se com alguma anticipação, e de que, procedendo assim, comprazia ao governo da Republica.

Ficando certo pela resposta de V. Ex. de que esta resolução foi agradavel ao governo da Republica, e de que o mesmo governo tem tomado em consideração as medidas necessarias para que no dia 1.° de Novembro proximo sejão as tropas da divisão brasileira alliviadas do serviço que prestão, vou prevenir desta communicação que V. Ex. se digna fazer-me ao general commandante da divisão brasileira auxiliadora.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e alta consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

A S. Ex. o Sr. D. Adolfo Rodriguez, ministro das relações exteriores da Republica.

N. 15.

Circular do governo da Republica Oriental do Uruguay mandando prestar á divisão brasileira na sua marcha até ao Rio Grande todos os auxilios e facilidades ao alcance das respectivas autoridades.

Ministerio de governo.—Montevidéo, 13 de Novembro de 1855.

A divisão do exercito de S. M. o Imperador do Brasil que veio á Republica na qualidade de auxiliar se retira hoje della, em virtude do accôrdo havido entre o governo e S. Ex. o Sr. plenipotenciario em missão especial do Imperio.

S. Ex. o Sr. presidente, que quer e deseja que ao transito desta divisão não se opponha o menor obstaculo, encarregou ao abaixo assignado de ordenar a V. S. que preste á força imperial na sua marcha todos os auxilios que estejão dentro de suas attribuições, expedindo para este fim as necessarias ordens ás autoridades de sua dependencia.

Com o fim de que esta determinação tenha o melhor exito, S. Ex. o Sr. presidente ordena tambem que, ao chegar a divisão brasileira ao departamento a seu cargo, V. S. com a força de que puder dispôr a receba e acompanhe até os limites do departamento visinho, avisando ao respectivo chefe politico com anticipação de 24 horas, a marcha da dita divisão, afim de que successivamente se faça o mesmo em todos os outros departamentos.

Durante o tempo em que V. S. acompanhar a força imperial, não só lhe prestará, como fica prevenido, os auxilios que sejão possiveis, senão que vigiará ao mesmo tempo que a respeito della se observe o mais conveniente procedimento, usando dos meios a seu alcance para evitar tudo aquillo que possa produzir o mais leve desgosto entre essa força e a população.

O abaixo assignado espera que V. S., com o zelo e actividade que o distinguem, satisfará completamente os desejos do governo.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ALBERTO FLANGINI.

Sr. chefe politico do departamento de....

Situação da Republica em fins de Novembro. Restabelecimento da paz publica.

N. 16.

Nota do governo Oriental do Uruguay ao ministro Brasileiro em missão especial em Montevidéo.

Montevidéo, 1 de Dezembro de 1855.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que no dia 29 do mez proximo passado tinha cessado completamente a situação creada pela revolução, e por consequencia volvido felizmente a ordem e a tranquillidade publica, perturbadas por aquelle deploravel acontecimento.

Juntos tenho tambem a honra de remetter a V. Ex. dous exemplares do *Nacional* n. 641, pelo qual V. Ex. verá os documentos officiaes expedidos nos dias do movimento.

Saúdo a V. Ex. com a maior consideração.

ALBERTO FLANGINI.

Ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Visconde de Abaeté, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. Imperial.

N. 17.

Nota do ministro Brasileiro em missão especial ao governo Oriental do Uruguay.

Missão especial do Brasil.—Montevidéo, em 6 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto á Republica Oriental do Uruguay, recebeu no dia de hontem a nota que com a data do 1.° do corrente mez lhe dirigio o Sr. Alberto Flangini, como ministro interino de governo e relações exteriores, participando ao abaixo assignado que no dia 29 do mez proximo passado tinha cessado completamente a situação creada pela revolução, e por consequencia volvido felizmente a ordem e a tranquillidade publica, perturbadas por aquelle deploravel acontecimento, e remettendo-lhe dous exemplares do *Nacional* n. 641, que contém os documentos officiaes expedidos nos dias do movimento.

O abaixo assignado dirigindo-se hoje a S. Ex. o Sr D. Antonio Rodriguez, ministro de governo e relações exteriores, tem a honra de accusar a recepção da referida Nota, e dos documentos que a acompanhão, e de exprimir-lhe, para serem presentes ao governo da Republica, as suas congratulações pelo restabelecimento da paz e da tranquillidade publica.

O abaixo assignado aproveita a opportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças de sua perfeita estima e alta consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

A S. Ex. o Sr. D. Antonio Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANNEXO

D

SUBSIDIO OU GARANTIA DE UM EMPRESTIMO

POR PARTE DO BRASIL

Á REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

TRABALHOS DA JUNTA DE CREDITO PUBLICO.

Subsidio ou garantia de um emprestimo por parte do Brasil á Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu ordens do seu governo para renovar o pedido que teve a honra de apresentar ao de S. M. o Imperador pela nota, ainda pendente, que sob n. 26 dirigiu em 22 de Julho do anno proximo passado de 1854 ao Ex.mo Sr. Visconde de Abaeté, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Tanto nessa nota, como em varias outras communicações officiaes e confidenciaes, escriptas e verbaes, que teve a honra de fazer incessantemente a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté no longo periodo decorrido desde Julho de 1854, com o fim de alcançar do Brasil os auxilios de que necessitava a Republica para poder prencher os objectos da alliança, quando entrava em uma época de séria reorganisação e levantava-se da prostração em que o actual estado de cousas a mantém, julga o abaixo assignado haver esgotado todos os meios a seu alcance para demonstrar tanto a necessidade extrema e a conveniencia reciproca dos solicitados auxilios, como os perigos da situação em que collocárão a Republica, obrigando-a a contrahir as obrigações da consolidação da sua divida quando seus meios ordinarios erão de toda notoriedade insufficientes para satisfazê-las, retirando-lhe em seguida todo o auxilio, e abandonando-a ás funestas consequencias que inevitavelmente havia de produzir a violação daquellas obrigações que com tanta intensidade affectão os interesses de todas as classes daquella sociedade e dos estrangeiros que de alguma sorte a ella estão ligados.

Não obstante, o abaixo assignado não póde deixar de insistir no ponto capital.

A consolidação da divida da Republica foi pactuada com o Imperio do Brasil na convenção de 12 de Outubro de 1851.

Essa consolidação tinha por fins expressos a reorganisação e a salvação da nacionalidade oriental, que se reconhecia impossivel, ou extremamente difficil, sem regular a sua fazenda, sem regular a sua divida.

A consolidação da divida, como base da organisação da fazenda, devia produzir mobilisação de capital, isto é, augmento de trabalho, de commercio, de industria, e, como consequencia, augmento de rendas e de artigos susceptiveis de impostos.

O facto practico da consolidação da divida, ao mesmo tempo que devia fomentar e crear elementos e garantias de paz pelo simples movimento de capital e do que elle devia produzir, fecharia a porta as excitações e esforços anarchicos, que produz não só a estagnação commercial e industrial, a falta de trabalho, a miseria, senão tambem as espectativas illegitimas que nascem de finanças desorganisadas, de uma divida fluctuante, que póde ou não converter-se em dinheiro, segundo a posição ou a influencia que exerça ou adquira o possuidor.

Sob estes aspectos, previdentemente estudados, os negociadores da convenção de 12 de Outubro de 1851 fizerão da consolidação da divida uma das bases da obra da alliança; e assentárão e estabelecêrão que tambem o era da reorganisação, da salvação da nacionalidade oriental.

Nesse sentido — só nesse sentido — ella era e podia ser uma garantia para os emprestimos do Brasil.

O abaixo assignado supplica a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté que considere que a consolidação da divida da Republica Oriental, como garantia dos emprestimos do Brasil, consistia em que essa operação fosse proveitosa á reorganisação e á paz da mesma Republica.

Feita inopportunamente, feita fóra das condições que devião produzir o desejado resultado, a operação, augmentando, em vez de diminuir, os apuros do thesouro, depreciando, em vez de levantar, o

credito do paiz, e a acção do governo, aggravando, em summa, todos os males e perigos da situação, bem longe de ser uma garantia, seria, positivamente, uma diminuição de garantia.

O não successo da consolidação da divida devia empeiorar a situação, e empeiora-la muito.

Tudo o que empeiorasse essa situação, diminuia as garantias do paiz para os emprestimos que se lhe fizerão.

Isto era evidentissimo; e porque era evidentissimo, a convenção de 12 Outubro de 1851 não disse simplesmente — consolide-se a divida — *para garantia dos emprestimos do Brasil* — mas sim — consolide-se como elemento de paz e de reorganisação para a Republica, e, em tal conceito, como garantia dos emprestimos que lhe vai fazer o Brasil.

O abaixo assignado se demoron em fixar bem clara e distinctamente a razão e o fim da estipulação internacional da consolidação da divida da Republica, porque lhe parece que fazendo-o fica demonstrado que essa não era uma méra operacão de fazenda, uma méra garantia de dinheiro, mas sim uma operação eminentemente politica, uma condição essencial para o successo da politica da alliança.

Servia de garantia aos emprestimos do Brasil, é certo; porém servia emquanto concorria para o fim politico, para o fim essencial da alliança — a organisação e a salvação da nacionalidade oriental.

A *immediata* consolidação da divida encontrava resistencia no paiz pelo facto da propria convenencia, no governo pelo conhecimento intimo da impossibilidade de cumprir *desde logo*, e com suas proprias forças, as obrigações que essa operação ia impôr-lhe.

Entre os beneficios inegaveis, e reconhecidos da consolidação, entre a lei que devia decretar a vida do capital da divida, e a vida, mobilisação pratica, real, desse capital, havia um periodo tão difficil como decisivo.

Se nesse periodo o serviço da divida fosse regularmente attendido, a operação seria salvadora e de um porvir seguro, porque o capital que ella mobilisasse iria reparar as forças productoras do paiz, crear renda, — renda que o seu mesmo serviço exigiria.

Se nesse periodo o serviço da divida não fosse attendido, se a consolidação não fosse mais do que uma troca de papel desacreditado, a operação seria funestissima, acabaria de prostar o credito do paiz e do governo, augmentaria uma nova causa de perturbação ás causas accumuladas por longos e innumeraveis infortunios do paiz.

Isto tambem era evidentissimo; e essa evidencia era a origem conhecida e declarada da resistencia que a operação encontrava na população e no governo da Republica.

O povo e o governo sentiao, reconheciao que, entregues a si sós no periodo difficil, a operação lhes seria funesta e como funesta a resistencia.

Contra essa resistencia lutava o governo imperial e a sua legação em Montevidéo.

A insistencia urgente, incessante do governo imperial, não podia deixar de ser considerada como o compromisso implicito da sua cooperação para vencer as difficuldades que provocava.

Para que assim não fosse, sendo claro que, abandonada a Republica aos seus unicos recursos, a operação seria contraria á sua paz, á sua reorganisação, a todos os objectos e interesses declarados da alliança brasileira, era necessario admittir um fim occulto, um — *arrière-pensée* — opposto a reorganisação e á salvação da nacionalidade oriental.

O governo da Republica não admittio jamais, não admitte hoje, nem a leve suspeita de que os fins do Brasil fossem outros que os declarados no pacto da alliança.

Em prova irrecusavel de que neste ponto tem feito e faz ao Brasil a justiça que merece, e que abrio as portas do paiz ás forças imperiaes, as chamou para a sua capital e as vê nella sem sombra de inquietação.

Devia, pois, contar e contou com a sua cooperação para vencer as difficuldades da execução da lei, que a insistencia do Brasil, fundada em um pacto internacional, ia arrancar-lhe.

Porem, o abaixo assignado tem ordem para declarar, que a confiança do governo nessa cooperação por parte do Brasil, fundada no facto de sua urgente insistencia e no interesse visivel da alliança, não foi bastante para vencer a resistencia que encontrou nos membros do corpo legislativo.

O mal que resultaria da falta de execução da lei da consolidação da divida era tão grave e visivel, como era notoria a impossibilidade de que o paiz pudesse executa-la immediatamente, abandonado a si mesmo.

A garantia implicita não satisfazia: — querião que fosse explicita.

O governo fez sentir o conflicto em que se achava o digno enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador em Montevidéo.

Os membros do executivo, e depois os de uma commissão do corpo legislativo, se entretivérão confidencialmente com S. Ex. o senhor plenipotenciario brasileiro sobre esse importante objecto; e o abaixo assignado tem ordem expressa para consignar aqui que a uns e a outros *assegurou* S. Ex. que, *chegado o caso, o governo de S. M. supprioria o que faltasse; sendo esta declaração feita no seio*

da amizade, com a reserva necessaria, a qual deu em resultado aquella lei pela qual tanto se empenhava o Brasil.

Apenas sanccionada, o governo da Republica se dirigio ao de S. Magestade, por intermedio do abaixo assignado, solicitando a garantia para um emprestimo, e declarando bem explicitamente em sua citada nota n.º 26 de 22 de Julho de 1854 que, sem a solicitada garantia, « a necessidade « dos emprestimos pecuniarios do Brasil subsistiria por longo tempo, e, se a ella se não satisfizesse, « a politica e os fins todos da alliança ficarião seriamente compromettidos senão immediatamente « mallogrados; — que os sacrificios já feitos o terião sido em pura perda. »

Não havendo obtido resultado esta suggestão, nem as que incessantemente tem reiterado o abaixo assignado, accommodando-se aos diversos modos por que a urgente necessidade do seu paiz podia ser satisfeita; e não tendo podido o governo da Republica impedir o deficit, nem crear uma situação regular, chegou com o dia 1.º de Março proximo passado o vencimento do 1.º trimestre dos juros da divida consolidada e o governo não póde destinar-lhe um só peso, pois até os serviços ordinarios se achavão em notavel atrazo!

Abandonado o governo oriental pelo seu alliado, abandonado totalmente, pois não foi aceito nem o offerecimento que fez de confeccionar um plano de finanças de accordo com o governo imperial, cuja opinião e conselho solicitou formalmente pelas notas desta legação n.º 26 de 22 de Julho, e n.º 29 de 15 de Agosto de 1854, e pela nota verbal do abaixo assignado de 13 de Novembro do mesmo anno, a crise, — a crise prevista — chegou.

Antes da consolidação os documentos da divida erão papel morto.

A lei da consolidação, a certeza de que o governo oriental não seria abandonado no periodo difficil de sua execução deu a esse papel alguma vitalidade e tornou-o objecto de multiplicadas transacções.

Abandonado o governo oriental, impossibilitado de pagar o 1.º trimestre do juro da divida, o credito do governo recebeu um novo golpe, a ruina dos particulares augmentou-se, importantes elementos sociaes se desequilibrárão de novo.

A crise chegou: todos sabem que suas consequencias serão funestas; porém ninguem póde calcular nem a extensão, nem a intensidade dessas consequencias.

Em tal situação, o governo da Republica teve o dever de declarar ao de seu augusto alliado, e ordenou ao abaixo assignado que declare em seu nome, com toda a verdade e lhaneza que tão grave negocio requer — *que se acha na impossibilidade de cumprir os compromissos contrahidos pela lei da consolidação da divida, sanccionada para satisfazer as exigencias incessantes e urgentes do Brasil, e contando com a sua implicita cooperação, robustecida pelas seguranças dadas particularmente pelo seu digno representante em Montevidéo.*

Que a falta dessa cooperação é a causa da crise intensissima em que se vê.

Que, se o Brasil não lhe presta a cooperação esperada, e que urgentemente necessita para dominar a crise actual, é uma chimêra esperar que o paiz possa entrar immediatamente na senda de sua reorganisação administrativa e politica; e que por consequencia estão presentemente mallogrados os fins principaes da alliança e da intervenção brasileira.

Se este mallogro se consummar pelo irrevogavel abandono do governo oriental na crise em que a consolidação da divida o precipitou, os sacrificios feitos por ambas as partes ficarão definitivamente inutilisados.

E o abaixo assignado diz muito de proposito — ambas as partes — porque os fez, e grandes, o governo da Republica, para levar a effeito a obra santa da alliança, lutando com todas as preoccupações e prevenções seculares que tem dividido, e ainda podem dividir, se se mallogra a alliança nos seus altos fins, os povos que a havão contrahido.

O abaixo assignado já disse em outra occasião que as intervenções estrangeiras só se justificão por grandes e beneficos resultados.

Sem grandes e beneficos resultados, ellas não deixão após si mais do que malquerenças, odios encobertos, os mais encobertos, porque são matrizes pelas mortificações que sempre produzem e deixão as intervenções estrangeiras.

A questão que o abaixo assignado tem a honra de submetter de novo ao governo imperial para obter uma solução completa e definitiva, não é uma questão de fazenda, uma questão de dinheiro; — é uma questão eminentemente politica.

O governo imperial é chamado a decidir se abandona ou se continúa a politica, a obra politica da alliança, a reconstrucção e a salvação da nacionalidade oriental.

Se a abandona, se tal é a sua resolução — a negativa da sua cooperação é logica.

Se a continúa, essa negativa seria absolutamente illogica, incomprehensivel.

A questão não póde encarar-se de outro modo.

O governo imperial exigio a consolidação da divida como acto essencial para os fins da alliança; esse acto difficulta-se, impossibilita-se por uma questão de dinheiro, — de pouco dinheiro.

O acto — essencial para os fins da alliança —, fica dependente da solução dessa questão de

dinheiro, e dependente a ponto de ser mais que impossivel, funestamente impossivel, se essa questão tiver uma solução desfavoravel.

A solução depende, por seu turno, da cooperação do governo imperial.

Sem essa cooperação, a solução é necessariamente desfavoravel.

O governo imperial não decide, pois, simplesmente a questão de dinheiro; decide a realisação, ou não realisação, de um acto que declarou ser e que é na verdade essencial para os fins da alliança.

Porém ainda ha mais. Pelo modo por que a actual questão chegou ao estado em que se acha, pelos interesses que affecta, pela influencia material e moral que a sua solução vai exercer, não é já de um acto ou de uma parte essencial da obra da alliança, do que se trata: — trata-se da obra inteira — da reorganisação e da paz da Republica Oriental — de todos os interesses brasileiros ligados a essa reorganisação e a esta paz.

Amesquinharião cegamente a questão os que não vissem nessa reorganisação e nessa paz grandes interesses brasileiros, grandes interesses continentaes.

Basta figurar-se a hypothese em que o cadaver convulso da nacionalidade oriental chegasse a provocar a questão de herança dos seus despojos, para medir toda a importancia, toda a extensão dessa questão.

Essa nacionalidade robusta, amiga, é a unica condição de equilibrio, de paz, de segurança que tem a parte sul deste vastissimo imperio.

É inconcusso que tratando-se da paz e da reorganisação da Republica Oriental, trata-se de uma grande questão.

E neste momento, a questão de que nos occupamos, não é questão de dinheiro — não! —, é questão de reorganisação e de paz para a Republica Oriental.

O abaixo assignado o disse, o repete, o repetirá, porque tem o encargo de collocar a questão em seu verdadeiro terreno, e de provocar e instar por uma solução verdadeira e apropriada.

A solução unica que com verdade e propriedade póde dar-se, só admitte uma das duas formulas seguintes:

Continuação da politica da alliança de 1851 — e nesse conceito, cooperação para dominar as difficuldades que encontra;

Abandono da politica da alliança de 1851 — e nesse conceito, negativa da cooperação necessaria para dominar as difficuldades.

O abaixo assignado, reduzindo a questão a estes termos, crê firmemente ter acertado, porque ainda que reconheça e agradeça a importancia da cooperação que presta a parte do exercito imperial, aquartelada em Montevidéo, essa cooperação está inutilisada pelo abandono dos meios da solida reorganisação do paiz.

Se o paiz não se levanta da prostração em que o deixou a guerra que o devastou; — se os elementos de paz não renascem; — se a acção fecunda e benefica do governo não se restabelece; — se, em uma palavra, não se fizer desapparecer o enãos, se não se introduzir nella ordem e accordo — qual poderá ser o resultado pratico da cooperação armada por parte do exercito imperial?

Francamente, lealmente, essa força daria beneficos resultados servindo de apoio a reorganisação séria, efficaz, fecundamente benefica do paiz, e para isso foi solicitada.

Porém o contrario succederá se essa força, desde que a sua presença não seja apoiada pelos meios de levar a bom termo aquella obra benefica, representar sómente o papel de espectador armado, frio, da miseria e da agonia do paiz, da bancarota, do descredito do governo, do mallogro pratico, real, dos fins declarados da alliança.

O abaixo assignado não póde dispensar-se de dizer, visto como deve dizer toda a verdade, que sem os meios de fazer effectiva a reorganisação do paiz, sem os meios de dar solida paz ao paiz, aquella força se assemelha ao homem que tapasse cuidadosamente um orificio de uma mina emquanto deixasse que por outro se agglomerassem no seu seio materias inflammaveis e destruidoras.

Solicitando a solução do governo imperial sobre a questão tal como a tem estabelecido na presente nota, o abaixo assignado poderia crêr-se dispensado de entrar em algum detalhe sobre a operação para que solicita o apoio do credito do governo imperial, *maximé* quando esses detalhes estão indicados em varios documentos que submetteu á apreciação de S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, e especialmente nas suas já citadas notas n. 26 de 22 de Julho, n. 29 de 15 de Agosto, e nota verbal de 13 de Novembro, todas do anno de 1854.

Porém crê opportuno recordar.

1.° Que não se solicita, como parece entender-se, que o Brasil se constitua garante dos reditos e da amortisação da divida consolidada da Republica. Só se solicita e se contou com a sua cooperação para levantar os fundos necessarios, para attender aos primeiros serviços dessa

divida, emquanto que o mesmo capital, que por esse meio se mobilisaria, produzisse augmento de renda e materia que razoavel e prudentemente pudesse ser sujeita a impostos.

2.° Que essa cooperação por parte do Brasil póde reduzir-se a uma méra garantia moral, a um simples supplemento de credito.

3.° Que robustecida com a cooperação do Brasil a acção do governo oriental, este se considerará habilitado — hoje não o está — para emprehender extensas reformas que assegurem o equilibrio do orçamento em um periodo dado e a conseguinte solvabilidade do paiz para satisfazer os empenhos que contrála.

4.° Que o governo oriental está disposto a combinar com o de S. M. o seu futuro plano e systema de finanças, e a fazer da execução do plano que se accorde condição do supplemento de credito que solicita.

Se o governo imperial, resolvendo continuar a politica da alliança, resolve prestar a sua cooperação ao da Republica para dominar a crise em que se encontra, o ministro abaixo assignado está habilitado para discutir e estabelecer as condições necessarias para que tal cooperação dê por resultado a reorganisação da fazenda da Republica.

Ao abaixo assignado sómente resta, em cumprimento das ordens que recebeu, solicitar do governo de S. M. Imperial que, tomando em consideração tudo o que nesta e nas notas anteriores teve a honra de expôr sobre a situação da Republica — sobre a situação da alliança — e sobre os meios de conjurar os perigos em que se encontra a Republica e a alliança, — se sirva tomar, e communicar-lhe com a brevidade possivel, uma resolução tão completa, definida e irrevogavel, que possa servir de base solida ás medidas e resoluções do governo da Republica.

O governo da Republica deseja e necessita conhecer o pensamento — todo o pensamento — e a ultima resolução do governo imperial sobre as gravissimas questões que se encerrão no auxilio solicitado para vencer a crise actual.

O abaixo assignado tem a honra de aproveitar esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Junho de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que com a data do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O Sr. D. Andrés Lamas insta nesta nota por uma declaração formal do governo imperial, relativamente á continuação do subsidio pecuniario, ou outro qualquer auxilio equivalente, que o governo oriental pretende para occorrer á deficiencia de suas rendas.

O abaixo assignado recebeu ordem de S. M. o Imperador para declarar, tão explicitamente como reclama o senhor enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, o que em varias conferencias, e por intermedio da legação imperial em Montevidéo, o abaixo assignado tem tido a honra de significar ao governo oriental, e vem a ser — que o governo imperial não está autorisado pelo poder legislativo para effectuar novos emprestimos á Republica, que não julga conveniente, especialmente nas circumstancias actuaes, solicitar a autorisação que não tem, e que a garantia do Imperio que o governo oriental pretende, na falta do subsidio pecuniario,

para realisar algum emprestimo, ou operação de credito, ainda que o governo oriental pudesse assegurar que seria puramente nominal, equivaleria em seus effeitos possiveis a um empenho eventual de pagamento, para o que o governo imperial não está habilitado.

Esta declaração, que não é nova, pois que por diversas vezes tem sido feita a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, e directamente ao seu governo, que foi annunciada antes de concluir-se o ultimo subsidio prestado pelo governo imperial ao da Republica, não importa, como se diz na nota do Sr. Lamas, abandono da politica da alliança, se estas palavras tem a significação que o abaixo assignado lhes dá, a unica que julga deverem ter, isto é, falta de cumprimento por parte do Imperio das obrigações que contrahio pelos pactos subsistentes entre os dous paizes.

O governo imperial tem sido fiel a todos os empenhos que contrahio pelos tratados e convenção de 12 de Outubro de 1851.

A sua rectidão, a sua integridade, os seus sentimentos amigaveis para com a Republica não podem ser postos em duvida.

Factos immensos e notorios attestão esta asserção, e o governo oriental e o seu digno representante nesta côrte em differentes occasiões se tem exprimido neste sentido.

A convenção de 12 de Outubro teve seguramente por fim auxiliar a Republica a reparar o estado ruinoso de suas finanças, de que muito dependia, e depende, a consolidação da paz, e o desenvolvimento da prosperidade do paiz.

Mas o governo imperial não se comprometteu por essa convenção a sacrificios permanentes, e sem fim, á continuação de sacrificios incompativeis com a satisfação de suas proprias necessidades.

Não o fez nem o podia fazer, porque não era razoavel nem justo.

Tanto assim é, que no artigo 3.° da convenção estabeleceu-se que as prestações durarião por tanto tempo quanto o governo de S. M. o Imperador julgasse conveniente; não podendo porém retira-las sem prévio aviso feito tres mezes antes.

A convenção relativa ao ultimo subsidio, que foi concedido em virtude da lei n.° 723 de 30 de Setembro de 1853, não fez dependente de aviso prévio a cessação do mesmo subsidio.

O art. 2.° dispunha que as prestações poderião ser reduzidas, ou retiradas, quando o governo de S. M. o Imperador julgasse conveniente.

A somma dos emprestimos que o governo imperial tem prestado ao da Republica, desde 1851 até hoje, monta a uma avultada quantia, não incluidas as despezas extraordinarias que demanda a conservação da força que se acha estacionada em Montevidéo ha mais de um anno.

O Sr. Lamas reside neste paiz ha muito tempo, conhece as necessidades do Imperio, e os seus recursos ordinarios. O Sr. Lamas póde bem avaliar se os subsidios que se têm fornecido á Republica Oriental do Uruguay terão ou não prejudicado a muitos melhoramentos que o Brasil reclama, e que devem ser emprehendidos á medida das faculdades do thesouro nacional.

Estes sacrificios feitos pelo Imperio a bem da ordem e da prosperidade da Republica, acredita o governo imperial que não tem sido improficuos, comquanto esteja tambem persuadido de que poderião ser mais uteis, se por parte da Republica se houvessem empregado as medidas indispensaveis ao restabelecimento das suas finanças, e se houvessem evitado novas dissenções e abalos politicos.

O estado financeiro está ainda muito longe de ser satisfactorio. O governo imperial reconhece com dor esta verdade, mas nem póde acudir com novos emprestimos, nem julga que novos sacrificios pecuniarios do Imperio serião mais efficazes do que tem sido os que até hoje tem prestado

A experiencia deve convencer ao governo oriental, como tem convencido ao governo imperial, de que não ha remedio efficaz para o mal indicado senão aquelle que o governo oriental derivar dos seus proprios recursos.

A conservação da paz, a concordia entre os Orientaes, e um systema de fazenda que tenha por base a mais severa economia e fiscalisação, e a creação de alguns meios de renda, eis o unico remedio para os grandes fins a que allude o Sr. Lamas na sua nota de 18 do mez proximo passado, e nas anteriores, que tem dirigido sobre o mesmo objecto.

Os argumentos que S. Ex. o Sr. Lamas quiz deduzir da convenção de 12 de Outubro para chegar as conclusões que tirou das suas premissas não são procedentes, como o demonstrão as simplices considerações que o abaixo assignado tem offerecido ao seu esclarecido juizo.

O governo imperial não se obrigou pela sobredita convenção a auxiliar o da Republica na satisfação dos empenhos da sua divida, quando consolidada nos termos da mesma convenção.

A consolidação da divida preexistente da Republica foi reconhecida por ambas as partes contractantes como uma medida de ordem, e de boa organisação economica, e neste intuito o governo oriental a ella se comprometteu. Os auxilios pecuniarios do Imperio não tinhão de ser applicados aos empenhos desta medida; os seus fins erão outros, e muito diversos.

A legação imperial em Montevidéo reclamou a effectividade da consolidação da divida, porque assim estava estipulado, e uma estipulação internacional não póde ser alterada nem preterida sem prévio accordo entre as partes contractantes.

Não tendo havido esse accordo, ou previo assentimento do governo imperial, que demais ignorava quaes as razões que movião o governo da Republica a faltar aos seus compromissos com o Imperio, a reclamação do representante de S. M. o Imperador em Montevidéo era indispensavel, e não devia ser desattendida, como foi.

O abaixo assignado não recordará aqui tudo quanto occorreu a respeito da liquidação da divida, e da lei contra a qual a legação imperial protestou em 1853.

Muitas destas circumstancias constão do protesto, e todas são assaz notorias.

Consequentemente o abaixo assignado prescinde de analisar o modo por que o governo oriental entendeu e executou a estipulação de que o Sr. Lamas pretendeu derivar a obrigação onerosissima para o Imperio de prestar novos auxilios pecuniarios, ou outros equivalentes, para que o governo oriental possa consolidar a sua divida liquidada, e satisfazer os empenhos annuos desta operação.

A consolidação da divida liquidada, conforme a letra e espirito da convenção de 12 de Outubro, era e é uma medida de incontestavel vantagem para a paz e interesses economicos da Republica. Se esta medida tornou-se impossivel, ou nociva, não provém isto da insufficiencia dos subsidios do Imperio, que pelo contrario forão além do previsto; provém de outras causas que o Sr. Lamas e o seu governo hão de fazer ao governo Imperial a justiça de reconhecer que lhe são inteiramente estranhas.

Emquanto ambas as partes contractantes não convierem em que aquella estipulação seja substituida por outra medida, é fóra de duvida que o governo oriental não póde só por si alterar o estipulado sem violar a convenção.

O governo imperial devia ha pouco, como em 1853, solicitar o cumprimento daquelle artigo da convenção de 12 de Outubro, visto como o governo oriental não tinha declarado achar-se na impossibilidade de cumpri-lo, nem recorrido aos meios diplomaticos para obter a acquiescencia do governo Imperial á substituição da medida ajustada como uma garantia de ordem, e como um meio de poder a Republica satisfazer os emprestimos que lhe forão feitos pelo governo imperial.

Não é porém exacto que o ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador houvesse promettido que o governo imperial supprria o que faltasse aos recursos da Republica para fazer face aos onus da consolidação de sua divida.

Ha certamente algum equivoco ou engano nesta asserção contida na nota do Sr. Lamas.

O ministro brasileiro não podia dar uma segurança em contradicção com o que o abaixo assignado tem por mais de uma vez declarado ao Sr. Lamas.

O ministro brasileiro já informou ao abaixo assignado que nunca fizera tal promessa.

O Sr. Lamas parece dar pouco valor á presença da divisão brasileira estacionada em Montevidéo, uma vez que cessem os auxilios pecuniarios que solicita.

O abaixo assignado está persuadido de que a força brasileira tem sido um util auxiliar para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior, e dos habitos constitucionaes, que é um dos fins principaes da alliança.

Entretanto o governo imperial, ou seja porque este fim seja contrariado, ou seja porque o governo oriental entende que não convém mais a sua permanencia, está disposto em qualquer dos casos a fazer retirar aquella força.

O abaixo assignado crê ter satisfeito o objecto principal da nota de Sr. Lamas, reiterando as suas anteriores declarações relativas a prestação de auxilios pecuniarios, e assegurando as disposições em que se acha o governo imperial de continuar a cumprir estricta e lealmente as obrigações que contrahio com a Republica, e de prestar-lhe todos os serviços compativeis com as circumstancias e interesses do Imperio.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar ao Sr Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 3.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1855.

Sr. ministro. — Um dos encargos que recebi do meu governo ao trasladar-me a esta côrte se dirige a obter do governo de S. M. I. um emprestimo de dous milhões de pesos fortes, ou a sua garantia official para contrahil-o nesta praça, sob expressa e especial hypotheca de algum dos ramos das rendas da Republica, cuja administração está disposto o meu governo a entregar aos emprestadores, caso seja necessario, como uma segurança addicional ao empenho hypothecario e á garantia outorgada pelo governo de S. M. I.

A applicação que o meu governo se propõe dar a esse emprestimo e as razões especiaes que lhe assistem para considerar a sua realisação como um acontecimento da mais alta importancia, não só para a Republica, senão tambem para o Imperio, não devem ser um segredo para o governo de S. M.

Ao governo de S. M. I. não se occulta que um dos obstaculos que mais directamente se oppõem á organisação e pacificação permanente da Republica é a deficiencia de recursos pecuniarios, a que ficou reduzida em consequencia da prolongada e desastrosa guerra que terminou em Outubro de 1851 pela opportuna intervenção das armas imperiaes, unidas ás da provincia limitrophe de Entre-Rios.

Ao menos, se recordará V. Ex. que assim foi expressamente reconhecido pelo governo de S. M. I. na convenção de subsidios celebrada com o ministro plenipotenciario da Republica no dia 12 do mesmo mez e anno anteriormente citados, resultando dahi que o governo de S. M. I. se decidira generosamente a procurar o melhoramento dessa situação por meio dos auxilios pecuniarios que forão estipulados e concedidos pela referida convenção.

Mas a experiencia veio mostrar que esses auxilios, nem pela sua duração, nem pela fórma em que forão subministrados, tem sido sufficientes para assegurar os importantes resultados que por esse meio se propuzerão alcançar ambos os governos.

Não pela sua duração, porque elles forão retirados, como é notorio, ainda antes que o estado da fazenda da Republica désse mostras sensiveis de positivo melhoramento.

Nem tambem pela forma em que forão subministrados, porque, consistindo os ditos auxilios em prestações mensaes de sessenta mil patacões, esta somma com a que produzão as rendas nacionaes escassamente chegarão para cobrir a lista civil, e a desproporcionada lista militar que legou á Republica a guerra passada.

A unica cousa que com similhante expediente podia conseguir-se, e conseguio-se com effeito, foi habilitar o governo da Republica para fazer face, durante algum tempo, aos gastos geraes da administração, porém sem tocar no que ha realmente de superfluo nesses gastos, porque isso não se poderia ter executado sem injustiça, e sem comprometter mui seriamente a tranquillidade publica.

E' justo suppôr que ninguem desejara tanto como o governo da Republica uma razoavel reducção no orçamento de suas despezas ordinarias, e com especialidade nas que se referem á lista militar, que hoje absorvem inutilmente uma parte mui consideravel das rendas destinadas a cobri-las; porém, desde que pelas leis nacionaes as classes militares, isto é, os chefes e officiaes, não podem perder o direito ao que lhes pertencia, senão pela separação voluntaria do serviço, ou por serem eliminados dos quadros do exercito por causa de delicto, ou pela reforma militar, como podia o governo, fundado unicamente em considerações de economia e conveniencia publica — que raras vezes são bem apreciadas pelo interesse individual — tomar sobre si a responsabilidade de executar tal reducção, violando uma multidão de direitos legitimamente adquiridos, e expondo-se assim, voluntariamente, a todos os embaraços e complicações que poderião suscitar-lhe o descontentamento ou a malquerencia dessas mesmas classes, as quaes exercem entretanto uma mui poderosa influencia nos destinos da sociedade oriental?

O governo da Republica não podia, nem devia fazê-lo: e a circumstancia de nem ao menos o haver tentado, no meio dos grandes conflictos pecuniarios a que tem estado exposto, e de que ainda hoje mesmo não póde emancipar-se, longe de prejudica-lo, deve, pelo contrario, realça-lo na opinião de todas as pessoas que se interessão verdadeiramente pela conservação da ordem e tranquillidade da Republica.

Convencido pois o meu governo da inefficacia dos meios empregados até aqui, para assegurar de uma maneira solida e estavel esses preciosos beneficios, objecto constante de sua solicitude e dos generosos esforços do governo de S. M. I., os seus deveres para comsigo mesmo, bem como o louvavel desejo de patentear ao governo de S. M. I. o seu invariavel empenho por evitar que esses esforços cheguem a tornar-se completamente estereis para a Republica e o Imperio, lhe impõe a obrigação de excogitar algum outro arbitrio pelo qual possa chegar-se com mais segurança ao fim commum a que se dirigem as asparações e esforços de ambos os governos.

Ja tive a honra de manifestar a V. Ex. que uma das causas que influem mais poderosamente para impedir que as rendas da Republica se elevem sobre o nivel do estrictamente necessario para os seus gastos ordinarios e a sua exhorbitante lista militar.

Tambem manifestei a V. Ex. que a reducção dessa lista só póde fazer-se por um destes tres meios, a saber: ou pela separação voluntaria do serviço, ou pela separação forçada por causa de delicto, ou pela reforma das classes militares, praticada do modo que se acha disposto pelas leis da Republica.

Os dous primeiros meios ja se deixa vêr que nunca poderão depender da vontade do governo: fica por conseguinte o ultimo, isto é, a reforma, que, como simples medida economica, ou como agente activo de ordem e prosperidade material, é, no conceito do meu governo, preferivel em todos os sentidos ás prestações mensaes estipuladas pela convenção de 12 de Outubro de 1851, ou a quaesquer outras que, com o mesmo caracter, pudessem estipular-se actualmente em favor da Republica.

E com effeito, considerada como medida economica, não é obvio que a reforma começaria por diminuir immediatamente o orçamento da despeza ordinaria da Republica em uma quantia que não baixaria de 45 a 50 mil pesos mensaes, que o governo poderia applicar a uma infinidade de objectos de permanente e reconhecida utilidade nacional?

Por outra parte, considerada como agente de ordem e prosperidade material, não é tambem natural suppôr que, tendo por objecto a reforma dotar com os meios sufficientes para existir e dedicar-se aos trabalhos pacificos e honestos a um numero crescidissimo de individuos que actualmente não tem outra propriedade senão a sua espada, nem outro porvir senão a guerra sob qualquer forma que se apresente, ella, com effeito, viria converter esses mesmos individuos em outros tantos sustentadores da tranquillidade publica, da qual é um appendice necessario o augmento de riqueza material, e a conseguinte prosperidade dos Estados?

A origem das frequentes perturbações que tem experimentado até agora a Republica não deve buscar-se, pela maior parte das vezes, senão na desoccupação e na indigencia das classes militares, cujo espirito inquieto se acha por este meio favoravelmente disposto para a anarchia e as revoltas; porém, ponha-se esses individuos, que constituem a porção mais vigorosa e energica da nossa sociedade, do lado da ordem publica, pelo estimulo do interesse pessoal, e desapparecerá gradualmente todo o perigo de novas tentativas contra ella no futuro.

Movido pois por tão poderosas razões, o governo da Republica se inclina a crer que, se de algum meio podem dispôr os dous governos no sentido de tornar effectiva a consecução dos fins declarados na convenção de 12 de Outubro de 1851, e no de evitar que se mallogrem os valiosos sacrificios feitos até aqui pelo Imperio para conseguí-los, é, sem duvida alguma, o proposto da reforma militar, para cuja realisação espera o governo da Republica que não se negará a concorrer o governo de S. M. I., podendo fazê-lo sem grave compromettimento de seus proprios interesses.

Tal concurrencia por parte do governo de S. M. I. vê-se logo que não poderá consistir senão no emprestimo dos dous milhões de pesos fortes a que se fez referencia anteriormente.

De tão pouca cousa necessita o meu governo para levar ao cabo uma medida cujos beneficos resultados para a Republica e o Imperio não é permittido suppôr que serão menos apreciados, ou encarados com indifferença, por um governo tão circumspecto e previdente como o de S. M. I.

Não obstante, poderia succeder que, por circumstancias especiaes, o governo de S. M. I. não se achasse, apezar de seus bons desejos, em circumstancias de prestar á execução da medida de que se trata a cooperação necessaria; e para este caso estou autorisado a assegurar a V. Ex. que, fazendo o meu governo a devida justiça á sinceridade dos desejos do de S. M. I., se limitará a deplorar que as exigencias da sua situação lhe não permittão consummar esse ultimo sacrificio, o qual considera o meu governo daria em resultado o fructo de todos os demais beneficios que até aqui tem feito o Imperio em favor da Republica; porém, que tal incidente em nenhum sentido contribuirá para alterar os sentimentos de franca e leal amizade que o governo da Republica professa ao de S. M. I. nem as vivas e mui decididas sympathias que em todos os tempos tem nutrido pelo digno povo brasileiro.

Por ultimo estou autorisado pelo meu governo para solicitar do de S. M. I., como o faço actualmente por intermedio de V. Ex., uma prompta resposta ao conteudo da presente nota, afim de conhecer quanto antes a sua verdadeira situação, e aproveitar o tempo, adoptando aquellas

providencias que as circumstancias e o bem da Republica lhe aconselhem, — ao que espero que o governo de S. M. I. se dignará acceder com a sua costumada benevolencia.

Cumprindo assim as ordens do meu governo, tenho a honra de oferecer a V. Ex. as seguranças de meu particular apreço e distincta consideração.

A. Rodriguez.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Agosto de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção das notas que lhe dirigio em 27 do mez ultimo e 23 do corrente o Sr. D. Antonio Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

A nota de 23 do corrente mez insta pela resposta solicitada na de 27 de Julho, e o objecto desta é obter do governo imperial um emprestimo de dous milhões de pesos fortes, ou sua garantia official, para contrahi-lo na praça do Rio de Janeiro debaixo de expressa e especial hypotheca de algum dos ramos das rendas da Republica, cuja administração esta disposto o governo oriental a entregar aos emprestadores, no caso de ser necessario, como uma segurança addicional ao empenho hypothecario, e á garantia prestada pelo governo imperial.

O Sr. Rodriguez expõe em sua mencionada nota de 27 de Julho que a deficiencia dos recursos financeiros da Republica é um dos maiores obstaculos que se oppõem á sua organisação e pacificação permanente; e que a medida que o governo oriental julga mais efficaz, sob o duplo ponto de vista economico e politico, para remediar esse estado de cousas, é a denominada reforma militar, que, ao mesmo tempo que reduzirá consideravelmente as despezas mensaes, daria outro destino e sufficientes meios de existencia a um grande numero de chefes e officiaes militares.

Accrescenta o Sr. Rodriguez que a indicada medida da reforma militar daria em seus resultados o fructo de todos os sacrificios que até hoje tem feito o Imperio em favor da Republica, mas que, se não obstante, por força de circumstancias especiaes, o governo de S. M. o Imperador não pudér prestar, a despeito de seus bons desejos, a cooperação que se lhe pede para a execução daquella medida, o Sr. Rodriguez se acha autorisado para assegurar ao abaixo assignado que, fazendo o governo da Republica a devida justiça a sinceridade dos desejos do governo de S. M. o Imperador, se limitará a deplorar que as exigencias da situação deste lhe não permittão realisar esse ultimo sacrificio; que tal incidente em nenhum sentido contribuirá para alterar os sentimentos de franca e leal amizade que o governo da Republica professa ao de S. M. o Imperador, nem as vivas e mui decididas sympathias que em todos os tempos tem nutrido pelo povo brasileiro.

O abaixo assignado pede desculpa ao Sr. Rodriguez da demora havida na presente resposta, comquanto fosse ella antecipada pela declaração que em termos mui decisivos fizera na conferencia que teve com o Sr. Rodriguez no dia 20 do mez passado.

Na mencionada conferencia o abaixo assignado declarou que as disposições do governo de S. M. o Imperador sobre o objecto de que se trata tinhão sido manifestadas, em data muito recente, ao antecessor do Sr. Rodriguez, e que o abaixo assignado teria de reportar-se inteiramente a essa resposta do governo imperial, que não podia ser nem mais explicita nem mais terminante.

Com effeito, o governo imperial, depois de ter feito sentir por diversas vezes, já directamente, já pelo intermedio da legação imperial em Montevidéo, que não podia prestar os novos auxilios que delle pretendia o governo da Republica, dirigio ao Sr. D. Andrés Lamas, por nota de 11 de Junho deste anno, a seguinte declaração, tão formal quanto o mesmo Sr. Lamas solicitára que fosse:

« O governo imperial não está autorisado pelo poder legislativo para effectuar novos emprestimos a Republica; não julga conveniente, especialmente nas circumstancias actuaes, solicitar a autorisação que não tem; a garantia do Imperio que o governo oriental pretende, na falta do subsidio pecuniario, para realisar algum emprestimo ou operação de credito, ainda que o governo oriental pudesse assegurar que seria puramente nominal, equivaleria em seus effeitos possiveis a um empenho eventual de pagamento, para o qual o governo imperial não está habilitado. »

Como reconhecerá o Sr. Rodriguez, o governo imperial tinha nesta sua muito explicita declaração prevenido completamente a nova solicitação do governo da Republica, que não differe da apresentada pelo Sr. Lamas senão em excluir o subsidio mensal, determinar o quantum do emprestimo para que o governo imperial terá de prestar a sua garantia, e expressar a applicação especial que o governo da Republica tinha em vista dar a esse emprestimo.

A recusa do governo imperial não foi motivada por circumstancias accidentaes e transitorias, fundou-se em razões muito ponderosas e que subsistem hoje como então subsistião. Taes razões estão bem manifestas, e respondem cabalmente ás considerações com que o Sr. Rodriguez fundamentou a nova proposição do seu governo. O abaixo assignado nada poderia accrescentar ás reflexões da nota de 11 de Junho, e, pois, a ella se reporta absolutamente.

É muito sensivel ao governo imperial vêr que a Republica ainda se acha em circumstancias difficeis e precarias, mas nem póde renovar os sacrificios já feitos, nem crê, como anteriormente observou, que esses auxilios externos sejão o remedio efficaz; taes auxilios, no conceito do governo imperial, apenas minorão os effeitos do mal por algum tempo, não o extinguem, não o curão radicalmente.

O governo imperial se compraz em acreditar na rectidão e cordialidade dos sentimentos amigaveis que lhe manifesta o governo da Republica, e o abaixo assignado, agradecendo em nome do seu governo essa nova manifestação, se aproveita da opportunidade para reiterar ao Sr. Rodriguez as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. D. Antonio Rodriguez.

Relatorio do commissario imperial na junta de credito publico do Estado Oriental.

N. 5.

Montevidéo, 17 de Fevereiro de 1856.

§ 1.°

Reorganisação da junta de credito publico e estabelecimento da repartição geral de credito publico.

A junta de credito publico, em Montevidéo, tem continuado sem interrupção os seus trabalhos relativos á divida da Republica Oriental do Uruguay, comprehendida nos termos da convenção de subsidios celebrada em 12 de Outubro de 1851 entre o Imperio do Brasil e a mesma Republica.

Creada em virtude dessa convenção, a junta passou depois a fazer parte da repartição geral de credito publico, estabelecida no Estado Oriental por um decreto que o respectivo governo expedio em 25 de Julho de 1854, para regular algumas disposições da lei que para a consolidação da divida foi promulgada pelas camaras orientaes em 3 do mesmo mez e anno.

O citado decreto estabeleceu a repartição geral de credito publico dividida nas tres secções seguintes:

A primeira secção, composta dos membros da junta de credito publico, comprehendendo o commissario brasileiro, ficou incumbida da liquidação e classificação da divida, que são as operações incumbidas á junta pela convenção de subsidios e pelas subsequentes disposições do governo oriental. O ministro da fazenda ficou sendo presidente da repartição geral, como o era da junta: um dos membros orientaes da junta ficou com a denominação de 1.° vice-presidente, e o outro com a de 2.° vice-presidente. (A junta era ao principio composta de cinco membros, segundo dispõe a convenção de subsidio, mas tendo sido nomeado ministro da fazenda, em 1853, um delles, o Sr. D. Vicente Vasques, ficou vago um lugar, que nunca se preencheu.)

A segunda secção, composta de um contador, um secretario e um official, ficou incumbida da consolidação da divida.

A terceira secção composta de um thesoureiro e um official, ficou incumbida da amortisação da divida.

Para melhor intelligencia do disposto no citado decreto, e com o fim de declarar que a organisação da repartição geral de credito publico não contraria a existencia da junta creada em virtude da convenção celebrada com o Imperio, o governo oriental expedio um outro decreto em 8 de Agosto seguinte, e por esse decreto ficou entendido que a junta de credito publico continúa a exercer, formando a 1.ª secção da repartição geral, suas funcções temporarias, que só devem durar o tempo necessario para a liquidação e classificação da divida, sendo essas as operações em que toma parte o commissario imperial.

§ 2.°

Classificação da divida.

Desde o dia 5 de Setembro de 1852 até 31 de Dezembro de 1855 a junta de credito publico classificou 19,275 documentos de divida contra o Estado na importancia de 80:922,060 pesos 777 reis. Esta grande somma tem de ser augmentada com o valor de muitas reclamações de prejuizos occasionados pela guerra civil, as quaes se achão ainda em processo em differentes repartições publicas. Não é conhecida a importancia das reclamações que

estão ainda nesse caso, mas calcula-se approximadamente que com o valor dellas a divida classificada chegará pouco mais ou menos a cem milhões de pesos.

Toda a divida classificada está inscripta em livro especial, cujo escripturação se acha em dia e onde consta a importancia de cada documento classificado (com indicação separada do capital originario, juro ou usura); a origem ou especie a que pertence a divida representada pelo documento, o nome do apresentante do documento e o numero com que foi este classificado. A clareza e boa ordem desse livro tem facilitado a conversão dos documentos assim classificados em titulos de divida publica consolidada.

A liquidação e classificação da divida tem sido feita em vista dos documentos reconhecidos pelo governo da Republica como obrigações contrahidas pelo Estado e provenientes de differentes especies que a junta tem classificado com as denominações seguintes: — *soldos*, — *emprestimos em dinheiro*, — *apolices da divida*, — *reforma militar*, — *serviços eventuaes*, — *indemnisações*, — *depositos*, — *compra de propriedades*, — *divida fluctuante*, — *alugueis de casas*, — *fornecimento de generos*, — *prejuizos de guerra* — *diversas origens*.

A toda a divida classificada que vencia juros tem sido estes capitalisados, fazendo-se a liquidação até o fim do anno de 1852.

§ 3.º

Consolidação da divida.

A maxima parte da divida liquidada e classificada pela junta de credito publico tem sido já convertida em titulos de divida publica consolidada, em conformidade do estipulado na convenção do subsidio de 1851.

Os titulos de divida consolidada tem sido emittidos em substituição dos documentos classificados pela junta, os quaes são primeiro apresentados á primeira secção da repartição geral de credito publico, pois a esta secção compete fazer a confrontação delles com o registro no livro da divida classificada. Depois dessa confrontação passão os documentos á segunda secção, onde são notados e archivados, e onde se entrega aos interessados uma ordem com a qual vão á terceira secção receber os titulos de divida que lhes correspondem.

Os valores dos titulos emittidos são, como determina a lei de consolidação, de 100, 200, 500, 1,000 e 5,000 pesos. Além disso ha tambem vales pelas quantias menores de 100 pesos, e esses vales não vencem juro, segundo dispõe a mesma lei. A emissão de titulos consolidados até 31 de Dezembro de 1855 importa em 73,458,558 pesos 676 reis, sendo a maxima parte dessa quantia convertida em bilhetes de 5,000 pesos.

Alguns credores do estado, que tem seus creditos garantidos por escripturas, ou que possuem ordens de governos anteriores sobre as rendas da alfandega, não tem querido sujeitar-se ás prescripções da divida consolidada, e pretendem condições de pagamento mais favoraveis do que aquellas que fôrão adoptadas para a generalidade dos credores.

A lei de consolidação, referindo-se a esses credores, que se denominão hypothecarios, diz o seguinte em seu artigo 9.º:

« Se o poder executivo puder realisar fundos para entrar em ajustes com os credores « da divida que procede de obrigação e pactos, reconhecida, liquidada e classificada, o « proporá á assembléa geral, sem prejuizo do que determina esta lei. »

A excepção que é indicada por esse artigo da lei foi depois ampliada, no tocante a reclamações estrangeiras, por uma lei de 14 de Julho de 1855, que autorisou o governo oriental a fazer ajustes com os agentes diplomaticos a respeito de reclamações dos respectivos nacionaes.

Uma outra disposição legislativa approvada em 13 de Julho do mesmo anno salva os credores hypothecarios da prescripção cominada na lei de consolidação, dizendo em seu art. 1.º — « Em nada prejudica aos credores hypothecarios o não apresentar seus titulos « de credito á conversão. »

Favorecidos por essas disposições legislativas, alguns credores hypothecarios estrangeiros

tem já apresentado suas reclamações por intermedio das respectivas legações, e tem conseguido celebrar com o governo ajustes sobre o modo de serem indemnisados.

Alguns desses credores não quizerão levar seus documentos á junta de credito publico; outros o fizerão e tem a sua divida já consolidada. Alguns, porem, tendo classificado os seus creditos não os tem querido converter, e dahi provém a differença de 7,463,502 pesos e 101 réis que ha entre a divida classificada e a divida consolidada ate 31 de Dezembro de 1855. Essa differença abrange tambem, alem de pequenas quantias que o governo algumas vezes mandou pagar aos interessados por conta de suas liquidações, a divida que não tem sido convertida em tempo competente por descuido de seus possuidores.

§ 4.°

Reclamações de prejuizos occasionados pela guerra civil.

Os prazos que a lei oriental de 4 de Julho de 1854 marcou para liquidação, classificação e consolidação da divida incumbida á junta de credito publico terminárão em 8 de Maio e em 31 de Outubro de 1855. O segundo prazo era destinado para o processo da divida resultante das reclamações de prejuizos occasionados pela guerra civil; sendo o primeiro destinado para toda outra especie de divida.

Effectivamente, depois de 8 de Maio, só tem sido processados na junta alguns documentos que já se achavão em tramites antes daquelle dia e uma ou outra reclamação que o governo da Republica tem mandado admittir, depois disso, attendendo ás razões especiaes apresentadas pelos interessados.

Quanto porém ás reclamações de prejuizos causados pela guerra civil, foi preciso prorogar por mais dous mezes o prazo que terminou em 31 de Outubro, e ainda depois desses dous mezes mandou o governo da Republica que continuasse a classificação e consolidação dessa especie de divida, até nova resolução do corpo legislativo.

As reclamações dessa especie tem sido em numero extraordinario e por isso tem sido demorado o seu processo em algumas repartições publicas por onde devem passar antes de ser reconhecidas pelo governo como divida do Estado

A divida de que se trata, e na qual são interessados muitos subditos brasileiros, não se achava, como a das outras especies, revestida de documentos que a comprovassem, nem constava dos registros officiaes da Republica.

Era conhecido o estado de devastação da campanha oriental, e dos conseguintes prejuizos soffridos pelos habitantes della durante a guerra civil; mas não possuião os prejudicados, na maxima parte, certificados ou documentos de que constasse a quantidade de gado que lhe havia sido extorquida, o valor de seus bens tomados ou inutilisados, etc. Foi preciso, para attender ás reclamações desses prejudicados, designar e regular os meios de poderem elles justificar seus prejuizos, e para esse fim promulgárão as camaras da Republica a lei de 25 de Julho de 1853, que se acha publicada entre os documentos annexos ao relatorio apresentado em 1855.

As disposições dessa lei só tiverão effeito depois que foi promulgada a lei de consolidação em 3 de Julho de 1854; e segundo os avisos que o governo da Republica mandou então publicar, começárão a funccionar em 1 de Novembro do mesmo anno, nos differentes departamentos, os agentes fiscaes, que, em virtude da citada lei de 25 de Julho, devião intervir nas justificações produzidas pelos reclamantes. A lei designava que se nomeasse um agente fiscal para cada departamento, mas o governo incumbio a cada um dos agentes que nomeou o exercerem suas funcções em tres departamentos. Sendo por isso reduzido o numero dos agentes fiscaes, tornou-se mais difficil em alguns lugares o processo das justificações, não deixando comtudo um elevado numero de reclamantes de fazer valer seus direitos, e alcança a muitos milhões de pesos a divida dessa especie que já está comprehendida na divida consolidada.

Consta, porem, que em alguns pontos estão muitas das reclamações apenas iniciadas, e que não seguirão o processo ordinario porque não funccionára ahi o agente fiscal durante o prazo prescripto. É de esperar que as camaras, a quem o governo vai

submetter o assumpto das reclamações, dictem alguma disposição tendente a salvar os direitos dos reclamantes que ainda não forão attendidos.

A não ser a demora que tem havido no processo das reclamações de prejuizos, poderião estar já terminados os trabalhos de classificação e liquidação de toda a divida oriental originada antes de 1852, e de que se tem occupado a junta do credito publico.

§ 5.°

Juros da divida consolidada.

A divida publica consolidada começou a vencer o juro annual de um por cento desde o 1.° de Janeiro de 1855. Em igual data do anno de 1858 subirá o juro a dous por cento, e a tres por cento do anno de 1861 em diante. Taes são os preceitos da lei de consolidação.

Para o pagamento de juros e para amortisação da divida consolidada foi destinada, tambem por aquella lei, a somma mensal de sessenta mil pesos, sendo cincoenta mil para pagamento de juros, e dez mil para amortisação devendo ser pagos os juros por trimestres vencidos.

A disposição relativa ao pagamento de juros não póde ser cumprida durante todo o anno de 1855, como já havia previsto o ministro da fazenda da Republica quando, interpellado na camara de representantes em Março desse anno sobre o pagamento do primeiro dividendo dos juros da divida consolidada, declarou que o governo não podia cumprir a lei de consolidação quanto ao pagamento desse primeiro dividendo, e que, em vista dos actuaes recursos financeiros, não abrigava tambem esperanças de poder fazer taes pagamentos em todo o anno.

A impossibilidade que tem havido de pagar os juros da divida (impossibilidade que sem duvida continuará por muito tempo, attenta a enorme divida da Republica e o estado de suas rendas) justifica o pensamento da junta de credito publico quando no projecto que apresentou para a consolidação da divida indicava a necessidade de se crearem alguns recursos que auxiliassem o governo para poder fazer frente ás despezas provenientes da consolidação.

§ 6.°

Amortisação da divida.

O preceito da lei de consolidação relativa á applicação de dez mil pesos mensaes para a amortisação da divida foi cumprido durante o anno de 1855, com excepção de alguns mezes. A divida que nesse anno foi assim amortisada importa em 2.326.618 pesos 151 reis, como se vê no final deste paragrapho, onde estão especificados os mezes em que se fez amortisação e a quantia de divida resgatada em cada um delles.

A amortisação é feita por propostas — a quem mais baratos quer vender os seus titulos de divida —. As propostas entregues á repartição geral de credito publico, em carta fechada, são ali publicamente abertas no dia previamente designado, e nessa repartição se pagão as quantias correspondentes ao valor dos titulos offerecidos pelas propostas mais baratas. Os titulos assim resgatados são depois publicamente queimados, lavrando-se as competentes actas, tanto da abertura e preferencia das propostas, como da queima dos bilhetes. Se muitos proponentes offerecem as mesmas condições, faz-se entre elles um rateio proporcional ás quantias propostas para a amortisação. Nos primeiros mezes em que se fez amortisação os juros já vencidos pelos titulos amortisados forão, por ordem do governo, liquidados para serem pagos integralmente; mas essa disposição foi logo revogada, e adoptou-se o systema de serem os juros capitalisados para entrarem na amortisação.

Durante o citado anno de 1855, o governo e as camaras da Republica, em vista

da impossibilidade de se pagarem os juros da divida, tomárão algumas medidas com o fim de augmentar o fundo amortisante.

Entre essas medidas figura uma lei que mandou receber na alfandega de Montevidéo a oitava parte dos respectivos direitos em titulos de divida publica consolidada com um valor duplo do termo medio daquelle por que se tivesse feito a amortisação de cada mez anterior na repartição geral de credito publico. Essa lei votada em 13 de Maio foi logo revogada em 15 de Julho seguinte. O valor dos titulos de divida amortisados por essa fórma, durante o pouco tempo que regeu a dita lei, foi de 312.812 pesos 83 réis.

Outra medida foi um decreto expedido pelo governo oriental em 17 de Julho, elevando a 20,000 pesos a quantia mensal destinada á amortisação da divida, emquanto não fosse possivel effectuar o pagamento dos juros, e determinando que as propostas para a amortisação não poderião ser feitas por preços menores a cinco por cento. Esse decreto foi tambem logo revogado em 29 de Outubro, não tendo tido effeito suas disposições senão uma vez que foi na amortisação correspondente ao mez de Julho.

Revogadas essas disposições, e não tendo tido effeito algumas outras projectadas, continuou só em vigor a disposição da lei de consolidação, que manda applicar sómente dez mil pesos mensaes para amortisação da divida.

A falta de pagamento de juros e o alto algarismo a que a divida tem subido e que vai tornando cada vez mais impraticavel tal pagamento, tem feito conservar os titulos de divida publica consolidada com mui pouco valor na praça de Montevidéo, e é por isso que com os dez mil pesos destinados mensalmente á amortisação tem sido resgatadas grossas sommas, como se vê no final deste paragrapho.

Só em Julho se applicárão vinte mil pesos á amortisação, e se o resultado não correspondeu aos outros mezes, é isso devido á disposição então vigente de não se acceitarem propostas de menos de cinco por cento, preço que os titulos nunca alcançárão na praça.

A amortisação de Outubro excedeu em muito ás anteriores por terem baixado nessa época os titulos a pouco mais de um por cento, preço a que ainda se conservão.

A amortisação da divida, durante o anno de 1855, deu o resultado seguinte:

Em Janeiro	270.011 pesos	639 reis.	
Em Fevereiro	265.208 »	600 »	
Em Março	291.800 »	000 »	
Em Abril	331.002 »	182 »	
Em Maio	317.691 »	600 »	
Em Junho	321.600 »	000 »	
Em Julho	405.802 »	080 »	
Em Outubro	620.502 »	250 »	
Valor dos titulos de divida publica resgatados pelas amortisações mensaes	2,826.618 »	151 »	
Idem por pagamento de direitos na alfandega	312.812 »	083 »	
Total dos titulos amortisados até 31 de Dezembro de 1855	3.139.430 »	234 »	

§ 7.º

Divida exigivel.

Por uma lei votada nas camarás orientaes e sanccionada pelo respectivo governo em 16 de Julho de 1855, a junta de credito publico foi tambem incumbida da classificação e liquidação dos documentos provenientes de soldos atrasados, e de outros empenhos contrahidos pelo governo desde 1 de Janeiro de 1853 até 30 de Junho de 1855,

Essa lei determinou em seu art. 2.° que a divida resultante de tal operação se denomine exigivel, e que vença o juro annual de tres por cento. Pelo art. 3.° se destinão cinco mil pesos mensaes para amortisação dessa divida.

Os empregados orientaes da junta começárão já a occupar-se dos trabalhos dessa divida, mas, não estando elle comprehendido nos termos da convenção de subsidio, não compete ao commissario brasileiro tomar parte em taes trabalhos.

Segundo geralmente se calcula, a divida exigivel é de pouco mais ou menos dous milhões de pesos.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

LEIS E DECRETOS DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY, A QUE SE REFERE O RELATORIO SUPRA.

N. 6.

Decreto do governo da republica ampliando as attribuições da junta de credito publico sob a denominação de—repartição geral de credito publico.

Ministerio da fazenda.—Montevidéo 25 de Julho de 1854.

Em conformidade com o que dispõe a lei de 3 de Julho do corrente anno sobre o ajuste da divida consolidade e em virtude do artigo 11 da citada lei:

O presidente da republica tem resolvido e decreta:

Art. 1.° A junta de credito publico, creada de accordo com a convenção de subsidio celebrada com o Imperio do Brasil, estabelecida por decreto de 20 de Dezembro de 1851, e instalada em 7 de Julho de 1852, fica reorganisada em repartição geral de credito publico e dividida em tres secções pela fórma seguinte:

A 1.ª secção será de liquidação, sendo o ministro da fazenda, presidente; D. Alexandre Chucarro, 1.° vice-presidente; D. Christovão Salvanac, 2.° vice presidente; e o commissario do governo imperial.

Art. 2.°—Os dous vice-presidentes continuarão a cobrar o ordenado de 200 pesos mensaes que lhes está marcado.

Art. 3.° — A repartição geral de credito publico funccionará conforme o regulamento approvado pela junta, com as reformas que fôr necessario adoptar-se, e que ella proporá.

Art. 4.°—A 2.ª secção será incumbida dos trabalhos da consolidação, e presidida por um contador, para cujo cargo se nomêa a D. José Maria Muñoz com o ordenado de $180 mensaes, e terá um secretario que será o mesmo da junta, D. S. Argerich, com $125 mensaes, e um 1.° official com 80 pesos mensaes, para cujo lugar fica nomeado D. Faustino Acha.

Art. 5.°—A 3.ª secção será de amortisação e pagamento, e terá um thesoureiro para cujo cargo é nomeado D. Pablo Olloniego com o ordenado de $150 mensaes, e um official com $80 mensaes, que é D. José Pozo, e um porteiro que vencerá 25 pesos por mez.

Art. 6.° — Organisada assim a repartição geral de credito publico, principiará a dar cumprimento a lei, subdividindo os trabalhos de maneira que possão começar a cumprir o art. 2.° no 1.° do proximo mez de Setembro.

Art. 7.° — No caso que seja necessario maior numero de empregados, o governo destrahirá das outras repartições publicas os que forem convenientes.

Art. 8.° — Na ausencia do ministro da fazenda, preside o 1.° vice-presidente, e na falta deste o 2.°

Art 9.° — A formula dos titulos de consolidação se passarão em folhas de papel commum. Trarão em seu cabeçario as armas da republica, e em seguida:

Fundos publicos de 1 a 3 °/₀ conforme a lei de 3 de Julho de 1854.

Montevidéo.... em.... de.... de 1854.

Vale por.... vencendo o juro de 1 °/₀ ao anno desde o 1.° de Janeiro de 1855 até o fim de Dezembro de 1857—de 2 °/₀ ao anno desde o 1.° de Janeiro de 1858 até o fim de Dezembro de 1860— e de 3 °/₀ ao anno desde o 1.° de Janeiro de 1861 em diante, o qual será pago desde o 1.° de Abril de 1855 de tres em tres mezes.

A lei pune aos complices de falsidade e uso fraudulento.

Numero do titulo—lugar para o sello que guardará o ministro da fazenda.

Assignatura dos dous vice-presidentes da repartição geral.

Art. 10.°—No verso de cada titulo se lançará a verba que deve ficar no livro da contadoria. Esta verba ha de ser autorisada:

Nos titulos de 5 mil pesos, pelo contador do credito publico.

Nos de mil pesos pelo thesoureiro.

Nos de 500 pesos pelo secretario.

Nos de 200 pesos pelo official da contabilidade.

Nos de 100 pesos pelo official da thesouraria.

Cada um destes empregados, terá um sello differente, que se porá com tinta preta sobre papel tambem de uma côr differente, sendo cada um responsavel pelo sello que se lhe destinar.

Art. 11.—Os vales de que falla o artigo 5.° da lei serão assignados pelos dous vice-presidentes, e terão o sello em branco.

Art. 12—Todos os papeis de credito que forem convertidos em titulos de consolidação serão inutilisados por meio de um sacabocúdo, que estará ao cuidado da contadoria da repartição geral.

Art. 13.—No 1.° de Fevereiro de 1856 começará a thesouraria geral a pôr á disposição do thesoureiro da repartição geral de credito publico a somma de 60,000 pesos mensalmente, para dar principio á amortisação, com 30,000 mil pesos no 1.° do dito anno, que é quando deverá começar tambem a fazer-se o pagamento dos juros da divida consolidada.

Art. 14.—Todos os que tenhão de receber o juro apresentarão á contadoria da commissão os titulos originaes de consolidação para justificarem as quantias correspondentes.

Art. 15.—A thesouraria fará os pagamentos com a intervenção da contadoria, e assim tanto nisto como na amortisação que deve fazer-se, procederá de conformidade com o que estabeleça o regimento interno que fôr approvado, afim de munir-se dos fundos, e tornar expeditas e seguras as operações.

Art. 16.—Os possuidores de titulos publicos de consolidação que queirão vendê-los á caixa de amortisação, logo que ella avise ter dinheiro disponivel, apresentarão propostas fechadas, que serão abertas pelo secretario perante a 1.ª secção no dia e hora marcadas, e com publicidade, para admittir aquella que fôr mais vantajosa, fazendo publicar pelos periodicos todas as que se houverem apresentado.

Art. 17.—Se forem apresentadas propostas iguaes, se exigirão novas, e se em algum caso nenhuma se apresentar, reservar-se-ha a quantia designada para a amortisação, afim de augmentar o fundo destinado no trimestre seguinte.

Art. 18.—A repartição geral de credito publico informará ao poder executivo todos os seis mezes do estado das operações, que se fará publicar.

FLORES.
M. ACOSTA Y LARA.

N. 7.

Decreto do governo da Republica resalvando as attribuições outorgadas á junta de credito publico pelos tratados celebrados com o Brasil.

Ministerio da Fazenda.—Montevidéo, 8 de Agosto de 1854.

Tendo sido intenção do governo crear a repartição geral de credito publico, sem desvirtuar o que está pactuado nos tratados com o Brasil, e em virtude da autorisação da lei para a organisação da divida publica e sendo tomadas em consideração as razões expostas pelo Sr. D. Alexandre Chucarro, como presidente do senado, o presidente da republica resolveu:

Art. 1.° Que devem entender-se, como até aqui, os serviços que presta a junta de credito publico, como uma commissão temporaria.

Art. 2.° Que formando os individuos dessa junta a secção 1.ª da repartição que se creou, suas funcções não passarão do tempo que a lei designa para a liquidação e classificação da divida publica.

Art. 3.° Communique-se, etc.

FLORES.
MANOEL ACOSTA Y LARA.

N. 8.

Lei da Republica salvando os credores hypothecarios quando não apresentem seus titulos de credito á conversão.

O senado e a camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral

Decretão:

Art. 1.° Não prejudica aos credores hypothecarios o não apresentarem os seus titulos de credito á conversão.

Art. 2.° Communique-se, etc.

Sala das sessões, Montevidéo 13 de Julho de 1855.

M. MAGARINOS, Presidente.
JOÃO A. MAGARINOS, Secretario.

Ministerio da Fazenda.—Montevidéo 17 de Julho de 1855.

Cumpra-se, accuse-se recebimento, communique-se a quem pertencer, e publique-se.

FLORES.
FRANCISCO AGELL.

N. 9.

Lei da Republica autorisando o governo para celebrar ajustes com os agentes diplomaticos estrangeiros sobre as reclamações de seus respectivos subditos.

O senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay reunidos em assembléa geral

Decretão:

Art. 1.° O poder executivo fica autorisado para celebrar com os agentes diplomaticos aquelles ajustes, que permittão as exigencias do serviço publico, relativos ás reclamações de seus respectivos subditos.

Art. 2.º O poder executivo dará conta dos ajustes, que fôrem realisados em virtude da presente lei, á assembléa geral ou á commissão permanente em sua ausencia.

Art. 3.º Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevidéo, 14 de Julho de 1855.

MANOEL B. BUSTAMANTE, Presidente.
JOSÉ MARTOS, Pro-Secretario.

Ministerio das relações exteriores.—Montevidéo, 16 de Julho de 1855.

Cumpra-se, accuse-se recebimento, communique-se e publique-se.

FLORES.
FRANCISCO AGELL.

N. 10.

Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo oriental, resguardando os direitos dos reclamantes brasileiros.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 16 de Janeiro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, junto ao Estado Oriental do Uruguay, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. Antonio Rodriguez, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica, com o fim de apresentar a S. Ex. a seguinte reclamação:

A lei que emanou da honrada assembléa legislativa do Estado, em 14 de Julho do anno proximo passado, autorisou o poder executivo da Republica para estipular, com os agentes diplomaticos estrangeiros acreditados no Estado Oriental, ajustes relativos ás reclamações dos nacionaes desses agentes.

Em virtude dessa autorisação, o poder executivo já effectuou, com os Srs. agentes de França e da Gran-Bretanha, certos ajustes que tem por fim satisfazer as reclamações dos subditos de Sua Magestade o Imperador dos Francezes e de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha.

O abaixo assignado, invocando o direito que aquella lei e este facto dão aos subditos do seu augusto Soberano, que se achão em circumstancias identicas á dos reclamantes que ultimamente forão attendidos pelo governo da Republica, pede licença para apresentar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores a reclamação de Germano da Costa e Irmão subditos do Imperador residentes em Montevidéo.

Os documentos que constituem essa reclamação, e que vão cobertos por esta nota, provão que os reclamantes são credores ao thesouro do Estado, porque, em tempos difficeis para o supremo governo da Republica, lhe subministrárão viveres e emprestárão grossas quantias em prata. Esta ultima circumstancia dá ao incontestavel direito destes credores do Estado uma significação especial que, de certo, não deixará de ser entendida pela delicadeza propria dos distinctos cidadãos que no governo representão a Republica.

O abaixo assignado, pois, confiado no direito dos reclamantes, na efficacia da lei que os protege e na lealdade do governo da Republica, não accrescentará ao que acaba de expôr senão os protestos da distincta consideração que tributa ao Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

A S. Ex. o Sr. D. Antonio Rodriguez, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental.

N. 11.

Lei da Republica creando uma caixa especial de amortisação.

O senado e a camara dos representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral, sancionárão a seguinte

LEI.

Art. 1.º A junta de credito publico classificará e liquidará todos os documentos que dêm acção contra os fundos publicos, quer provenhão de ordens emanadas do poder executivo, quer de soldos devidos aos servidores do Estado, desde o 1.º de Janeiro de 1853 até 30 de Junho de 1855.

Art. 2.º A divida que resulta desta operação se denominará exigivel e gozará de um juro de 3 por cento annual.

Art. 3.º Crear-se-ha uma caixa especial de amortisação para a qual se destinarão cinco mil pesos mensaes afim de resgatar os documentos que em virtude desta lei classifique e liquide a junta de credito publico, sem prejuizo de se augmentar este fundo.

Art. 4.º A junta de credito publico procederá neste caso conforme seus regulamentos.

Art. 5.º Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevidéo, 14 de Julho de 1855.

MANUEL B. BUSTAMANTE, presidente.
JOSÉ MARTOS, secretario.

Ministerio da fazenda. — Montevidéo, 17 de Julho de 1855.

Cumpra-se, communique-se, accuse-se a recepção e publique-se.

FLORES.
FRANCISCO AGELL.

ANNEXO

E

RELAÇÕES DO BRASIL

COM

A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA E ESTADO DE BUENOS-AYRES.

N. 1.

Reconhecimento como divida nacional pela Confederação Argentina do emprestimo feito ás provincias de Entre Rios e Corrientes, em virtude do convenio de 21 de Novembro de 1851.

Lei da Confederação Argentina de 11 de Outubro de 1855.

O senado e a camara dos deputados da Confederação Argentina, reunidos em congresso sanccionão com força de lei:

Art. 1.° A Confederação Argentina reconhece como divida nacional a favor do imperio do Brasil a quantia de quatrocentos mil pesos fortes, emprestados ás provincias de Entre-Rios e Corrientes, em virtude do tratado concluido por ellas em 21 de Novembro de 1851, com o citado imperio.

Art. 2.° Autorisa-se ao poder executivo para negociar com o governo de S. M. o Imperador do Brasil, o modo e os termos em que ha de satisfazer-se a dita divida.

Art. 3.° Fica igualmente autorisado para negociar com os demais governos que devem concorrer para o pagamento da mencionada divida na parte que lhes corresponde.

Art. 4.° Communique-se ao poder executivo.

Sala das sessões do senado no Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

RAMON ALVARADO.
CARLOS M. SARAIVA, secretario.

Paraná, 11 de Outubro de 1855.—Cumpra-se como lei, communique-se, accuse-se o recebimento, publique-se e dê-se ao registro nacional.

CABRIL.

JUAN DEL CAMPILLO.

N. 2.

Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial communicando a lei supra.

Ministerio de relações exteriores.—Paraná, 13 de Outubro de 1855.

S. Ex.ª o Sr. presidente da Confederação submetteu ao conhecimento do congresso legislativo as contas especificadas das quantias emprestadas pelo governo de S. M. o Imperador, em consequencia do tratado de 21 de Novembro de 1851. S. Ex.ª pedio ao mesmo tempo ao congresso que declarasse se aquelle emprestimo devia considerar-se como uma obrigação das provincias de Entre-Rios e Corrientes, ou como uma divida nacional, conforme as indicações do art. 7.° daquelle mesmo tratado.

O congresso se expressou em 29 de Setembro ultimo sobre esta materia nos termos que constão da lei que por copia legalisada tenho a honra de remetter inclusa para conhecimento de S. S. e do governo imperial.

Tomo a liberdade de annexar tambem a esta nota o n.º 259 do *Nacional Argentino*, no qual se achão publicados os documentos officiaes relativos ao assumpto que acabo de levar ao conhecimento de S. S.ª

Tenho a honra de saudar a S. S.ª com o maior apreço e consideração.

JUAN MARIA GUTIERREZ.

A S. S.ª o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 3.

Nota da legação imperial ao da Confederação Argentina.

Legação imperial do Brasil.—Buenos-Ayres, 21 de Janeiro de 1856.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, levou ao conhecimento do seu governo a nota que S. Ex.ª o Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina, lhe dirigio em 13 de Outubro do anno proximo passado, annunciando-lhe que o congresso legislativo havia reconhecido como divida nacional o emprestimo feito por S. M. o Imperador em virtude da convenção de 21 de Novembro de 1851.

O governo imperial viu com prazer a justa apreciação que desse emprestimo fez o governo Argentino, e ordenando ao abaixo assignado que assim o manifestasse ao Sr. ministro das relações exteriores, incumbio o ao mesmo tempo de certificar a S. Ex.ª que inteirado dos termos da lei de 11 de Outubro, que reconhece o mencionado emprestimo, o governo de S. M. se acha prompto para entrar no ajuste de que trata o artigo 2.º dessa lei.

Satisfazendo por este modo ás ordens que recebeu, o abaixo assignado se prevalece da opportunidade para reiterar a S. Ex.ª os protestos da sua mais elevada e respeitosa consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. D. Juan Maria Gutierrez.

Discussão entre a legação imperial em Buenos-Ayres e o governo do mesmo Estado relativamente á subida da expedição naval do Brasil pelo Paraná com destino ao Paraguay.

N. 4.

Nota do governo de Buenos-Ayres á legação do Brasil.

Ministerio de relações exteriores.—Buenos-Ayres, 9 de Agosto de 1855.

Impossivel tem sido até agora a S. Ex. o Sr. governador, por motivos e occurrencias que são notorias, prestar a devida attenção á communicação da legação imperial datada de 23 de Março ultimo, relativa á passagem sem previa licença pelo Paraná com destino ao Paraguay de uma expedição naval do imperio, e na qual aquella legação, depois de ter levado ao conhecimento do seu governo a que lhe foi dirigida em 27 de Janeiro se serve responder a esta, e faz sobre o assumpto varias e extensas observações.

A vista do seu conteúdo, o Sr. governador sentio o mais vivo e sincero desejo de convencer ao governo de S. M. Imperial de que só a evidencia do direito, que assiste a este paiz, e a força do dever de sustentar o que lhe incumbe, poderião induzi-lo a dissentir das vistas e opinião do mesmo governo neste negocio. Por isso o abaixo assignado, ministro e secretario de relações exteriores, recebeu ordens especiaes para satisfazer a todas as indicadas observações confidas na nota de 23 de Março, e este é o encargo que o abaixo assignado vai esforçar-se por cumprir devidamente.

O governo de Buenos-Ayres não poem em duvida, nem se propõe indagar a natureza das intenções do governo imperial quando fez penetrar suas forças maritimas nas aguas do Paraná; tanto mais que, na sua opinião, nada disso serve para illustrar ou resolver a verdadeira questão

O governo de Buenos-Ayres considera, que nem com intenções bellicosas, nem com intenções pacificas, e dado a nação alguma internar suas forças militares no territorio da outra sem prévia acquiescencia desta: e como a illustrada justiça do governo de S. M. Imperial reconhece o domínio absoluto de Buenos-Ayres nas respectivas aguas do Paraná, é perfeitamente logico deduzir-se que a internação das forças brasileiras não póde licitamente operar-se sem aquella condição. Que as intenções sejão pacificas, é isto uma circumstancia accidental, que póde influir para inclinar o animo do governo a outorgar o transito que delle se sollicita; mas, por si só, não funda nem constitue certamente o direito de transito militar.

Essa illustrada legação não podia desconhecer aquelle principio universal, como com effeito não o desconhece: porem provavelmente por isso mesmo, e com de salvar a inconsequencia, que apparece entre o reconhecimento daquelle principio, e a violação delle pelo facto de haver a marinha imperial penetrado no Paraná sem o assentimento do governo, se esforça ella agora por justificar esse facto com a supposição de que nas leis de Buenos-Ayres não existia prohibição para os navios de guerra de navegar aquelle rio. Mas essa supposição se faz derivar de uma intelligencia muito forçada que se pretende dar á sua lei de 18 de Outubro de 1852. Ella declarou a plena liberdade de commercio e de navegação no Paraná para os navios mercantes de todas as nações: e é muito extraordinario, que por não excluir explicitamente os de guerra, se julgue que estes forão comprehendidos implicitamente naquella concessão.

A este respeito seja permittido ao abaixo assignado recordar ao Sr. encarregado de

negocios que antes daquella lei todo o navio que não fosse argentino, quer de guerra quer de commercio, se achava absolutamente excluido dessa navegação. O direito argentino de estabelecer e sustentar semelhante exclusão nunca foi um problema; pelo contrario, em 1850 foi claramente reconhecido em tratado por uma das primeiras nações do mundo; acto este que por outra parte não importou favor algum da Gran-Bretanha, senão unicamente o reconhecer ella nos outros um principio que assim como o Brasil sempre sustentou cuidadosamente, e applicou em seus proprios dominios, não fazendo com isto mais do que dar força pelo direito das gentes convencional, ás preexistentes prescripções do direito das gentes primario, que proclamão o absoluto dominio e soberania das nações sobre as aguas interiores do seu territorio.

Naquella epoca, a unica aspiração, a unica necessidade e o unico interesse tambem dos governos estrangeiros era que a Republica Argentina abrisse ao commercio, á bandeira mercante, seus rios interiores, e este foi igualmente o unico objecto que quanto á navegação se propuzerão alcançar as convenções que em 1851 forão celebradas entre o Brasil, Corrientes e Entre-Rios, nas quaes, de certo, nada se concordou ácerca dos navios de guerra: antes pelo contrario a liberdade de navegação, de que tratão, limitou-se só a alguns Estados, mas Buenos-Ayres foi muito mais longe; concedeo-a a todas as nações sem excepção.

Assim pois, aquelle voto universal, aquella exigencia suprema, que por outra parte se harmonisava perfeitamente com os interesses bem entendidos de Buenos-Ayres, foi o que a lei de 1852 se propôz satisfazer e satisfez. Nada tinha feito suppôr a extraordinaria idea de que essa concessão se fizera extensiva á navegação de guerra: nada igualmente tivera podido justificar semelhante pretenção com a necessidade, nem ainda com a simples utilidade geral. Por isso julgou a lei de 1852 superfluo fazer uma exclusão expressa dessa navegação: e tão longe estava de a comprehender na sua disposição, que o que della se deduz verdadeiramente é a sua exclusão: porquanto a lei declara e outorga o trafico e navegação mercante a todas as nações, o que era excluir explicitamente os navios de guerra que não commercião nem traficão.

No caso mesmo, que se nega, de que uma lei tão clara em seus termos necessitasse de interpretação, a legação imperial não póde ignorar que só a Buenos-Ayres pertence dar essa interpretação: tambem não póde ignorar, que segundo as mais solidas e seguras regras da critica, as concessões gratuitas e espontaneas nunca se interpretão de menos para mais, como nunca se interpretão contra aquelle que as outorga. Sabe tambem a legação, que nenhum governo, que de alguma maneira aprecia suas prerogativas e seu decoro, póde reconhecer em outro a faculdade de interpretar suas proprias leis.

Emfim, Sr encarregado de negocios, Buenos-Ayres, que tem sido o primeiro povo deste continente, que proclamou a liberdade absoluta da navegação interna mercante, e que fez a seu respeito um regulamento sob as bases as mais amplas e liberaes, Buenos-Ayres, que, portanto, se anticipou assim a fazer tudo quanto era possivel para favorecer o interesse legitimo de todas as nações, removendo obstaculos ao commercio, e creando-lhe facilidades, parece que conquistou o direito de exigir, ao menos, que sejão respeitadas pelas forças navaes estrangeiras as immunidades de seu territorio fluvial.

Outras observações lêm-se na nota de 23 de Março, ás quaes vai tambem o abaixo assignado responder, posto que com menos extensão.

A qualidade de ribeirinho na parte superior dos rios, que dá ao Imperio do Brasil o direito de torna-la navegavel por qualquer classe de navios, não lhe confere, em falta de convenções, o de fazer cruzar por seus vasos de guerra a parte inferior, que pertence a Buenos-Ayres; tanto mais quanto o Imperio não é uma nação encravada no meio de territorios estranhos.

O transito que fez o vapor paraguayo *Taquary* não póde citar-se nem como precedente, nem como facto que constitua doutrina para ser applicada ao que fizerão as forças navaes do Imperio. S. S. convirá sem difficuldade em que havia uma differença radical entre a natureza e objectos de um e outro transito.

O *Taquary* era um navio só, que não constituia flotilha ou armamento naval; que não sahia de seu territorio para dirigir-se a costas ou aguas estranhas; mas que pelo contrario vinha da Europa, e se encaminhava para seu destino natural e forçoso; que, emfim,

não realisava esse transito em virtude ou em consequencia de questão alguma com outra nação.

Escusado é que o abaixo assignado se demore em mostrar que o transito das forças brasileiras se revestia de caracteres e circumstancias diametralmente oppostas ás que ficão indicadas. Notará sómente que o objecto dellas parece que não era o da defesa, como se diz na dita nota, porquanto nenhum ataque nem perigo ameaçava o Brasil nas aguas dos rios Paraná ou Paraguay. Seu objecto era evidentemente o de apoiar uma negociação; e é innegavel que entre as eventualidades que de tal situação poderião surgir, uma dellas é que, a despeito das intenções as mais puras e pacificas, poderia sobrevir a triste necessidade de ter de fazer um uso activo de taes forças.

Para justificar esta apreciação do governo de Buenos-Ayres o abaixo assignado poderia valer-se victoriosamente de factos revelados depois pela imprensa e nas honradas camaras brasileiras; porém só fará ver rapidamente que o chefe, que commandava aquellas forças, foi desapprovado e demittido por não ter procedido de modo differente do procedimento que teve.

Se o *Tacuary* levava ou não artigos de guerra, trazidos da Europa; se aqui se vendêrão ou não outros com destino ao Paraguay, o que aliás seria perfeitamente licito, visto como não havia guerra, e não se negava ao Brasil a faculdade de fazer o mesmo, tudo isto, Sr. encarregado de negocios, não affecta, no parecer do abaixo assignado, a unica questão, que motiva a presente correspondencia, e que só versa sobre o direito de transito. A legação foi mal informada, quando declarou que o *Tacuary* tinha feito aqui alistamentos.

Quanto ás viagens feitas no Paraná por alguns navios de guerra de outras nações, parece inquestionavel que se o transito verificado pela flotilha do Brasil não admitte comparação com o do *Tacuary*, muito menos póde admitti-la com o de taes navios, feita com objectos de exploração, conducção de correspondencia, passeio etc., e sem attitude bellica.

Entretanto tudo o que fica exposto mostrará a S. S. quanto tem estado longe do pensamento do governo de Buenos-Ayres irrogar, pelo facto de sustentar neste debate os incontrastaveis direitos do paiz, o menor agravo ao imperio. A nenhuma nação faria jamais o governo de Buenos-Ayres a grande injustiça de recusar-lhe, em igualdade de circumstancias — segundo a expressão da legação — favores de navegação que a outras concedesse; e menos a faria ao Brasil, com quem está ligado este paiz, não só por vinculos geraes de fraternidade como tambem por outros muito especiaes e valiosos de apreço e amizade. Mas essa igualdade de circumstancias, e precisamente o que falta neste caso: pois a nenhuma nação permittio o governo de Buenos-Ayres exercer um acto como aquelle que exercêrão as forças brasileiras, nem chegou sequer a occasião de o permittir ou negar. O transito de navios isolados com os indicados fins, não é seguramente para se equiparar ao de um consideravel armamento naval, com apparato bellico e destinado a dar força a uma negociação diplomatica.

Julga o abaixo assignado que com estas explicações deixa cumprido o encargo que recebeu de satisfazer ás observações contidas na nota de 23 de Março, expressando os justissimos motivos, que obrigárão o governo de Buenos-Ayres a considerar aquelle transito, que não fôra pedido nem consentido, como um desconhecimento indirecto de direitos indisputaveis: desconhecimento, que o abaixo assignado se compraz em presumir não foi meditado nem intencional, porém que entretanto vinha envolto no mesmo facto: e facil é por conseguinte conceber que essas mesmas razões o obrigarião, muito contra sua vontade, a ver na repetição de actos analogos, um desconhecimento directo e positivo daquelles direitos.

Isto não succederá sem duvida, pois que do elevado espirito de justiça que anima o governo de S. M. Imperial se encontrão repetidos testemunhos nos paragraphos daquella nota, que o abaixo assignado tem o prazer de consignar aqui:

« O governo de Buenos-Ayres melhor que qualquer outro deve reconhecer o respeito do governo imperial aos direitos de soberania das demais nações....

« Nunca pretendeu, nem pretende hoje, que seus vizinhos lhe fação concessões que não sejão communs ás outras nações, ou se não fundem em justa e effectiva reciprocidade. Mas por isso mesmo tem direito a esperar que não se recuse aquillo que a todos em geral se tem permittido.... »

« Comtudo o governo imperial está muito longe de querer suscitar difficuldades ao governo de Buenos-Ayres no exercicio de qualquer direito de soberania dos rios, que lhe pertencem, e por isso não pretende reclamar para si favores de navegação, que não sejão concedidos a outras nações em igualdade de circumstancias. »

« O governo imperial confia que as observações da presente nota serão acolhidas pelo governo de Buenos-Ayres com o mesmo espirito de justiça, moderação e amizade, que as dictou, e guiará sempre as relações do imperio com os estados vizinhos, podendo o abaixo assignado assegurar a S. Ex. o Sr. Portela, ministro das relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, que o governo de S. M. o Imperador não tem a intenção de offender, antes respeitará, como deve, e é do seu interesse, os direitos de perfeita soberania sobre a parte do Rio Paraná, que pertence ao Estado de Buenos-Ayres. »

Isto se serve dizer a legação imperial: e o governo do Estado de Buenos-Ayres o agradece, e aceita desde já essas positivas seguranças, essas explicitas declarações.

Não lhe é licito por isso temer facto algum que as contrarie: pois sabe bem que um governo, que tem a nobre franqueza de proclamar tão altamente esses principios de justiça universal e de conveniencia commum, não se esquivará certamente de aceitar na pratica suas indeclinaveis consequencias.

E' agradavel ao abaixo assignado renovar com este motivo a S. S. as seguranças de sua perfeita estima, e consideração.

VALENTIM ALSINA.

Ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 5.

Nota da Legação Imperial em Buenos-Ayres ao governo do mesmo Estado.

Legação Imperial do Brasil. — Buenos-Ayres, 1 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de levar ao conhecimento do seu governo a nota que em 9 de Agosto proximo passado lhe dirigio S. Ex. o Sr. Dr. D. Valentim Alsina, ministro das relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, relativamente á passagem pelas aguas do Paraná, em Janeiro deste anno, da força naval brasileira que subio até ao Paraguay.

O governo imperial julga que as considerações apresentadas por esta legação em sua nota de 23 de Março erao proprios e sufficientes para aquietar os escrupulos que manifestára o governo deste Estado, porquanto ellas puzérão em toda a evidencia, não só que por parte do imperio não houve a menor offensa aos direitos de soberania de Buenos Ayres, mas tambem que o procedimento do governo imperial foi o mais attencioso e amigavel que elle pudéra ter em taes circumstancias. E com effeito, o proprio Sr. Alsina reconheceu em mais de um topico da sua replica, que a resposta da legação imperial tinha satisfeito ao objecto essencial da reclamação do governo deste Estado.

O governo imperial não contestou nem contesta a verdade e adopção dos principios geraes de direito publico que o Sr. Alsina invocou em sua citada réplica. Igualmente não pretendeu nem pretende interpretar a lei de 18 de Outubro de 1852, pela qual o governo de Buenos-Ayres franqueou a todas as nações a navegação do Paraná na parte em que este rio lhe pertence.

O governo imperial observou sómente que, se para a passagem da força naval brasileira

pelas aguas do Paraná fosse indispensavel uma permissão prévia e especial do governo de Buenos-Ayres, as explicações havidas muito antes entre o Sr. ex-ministro das relações exteriores deste Estado e o fallecido enviado extraordinario de S. M. o Imperador, importavão um aviso e accordo prévio sobre o facto de que se trata. Observou mais, com referencia á lei municipal deste Estado, que estava persuadido de que a lei de 18 de Outubro de 1852 não excluira os navios de guerra do uso dessa navegação fluvial, e que esta persuasão mais se havia confirmado com varios precedentes de navios de guerra estrangeiros que sem prévia licença tinhão transitado pelo Paraná.

Respondendo por esta fórma aos escrupulos que o governo deste Estado havia manifestado por sua nota de 27 de Janeiro, a legação imperial abundou em declarações tendentes a assegurar o mesmo governo na confiança que elle não cessára de tributar aos sentimentos de rectidão e de amizade do governo imperial para com os Estados conterraneos. Sobre este ponto, que era o essencial da questão, o Sr. Alsina parece reconhecer que a resposta desta legação nada havia deixado a desejar.

Houve engano da parte do Sr. Alsina, se entendeu da nota desta legação, que o governo imperial invocára a sua qualidade de ribeirinho como fonte do direito que se recusava aos navios de guerra brasileiros, de poderem transitar pelas aguas do Paraná independentemente de uma licença sollicitada e concedida para cada caso especial. O governo imperial allegou, não simplesmente a sua qualidade de ribeirinho, mas sim que as estipulações contidas nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, celebrados entre o imperio e os Estados de Entre-Rios e Corrientes, collocárão o Brasil em circumstancias especiaes relativamente ao uso da livre navegação do Paraná.

O governo imperial sente que o de Buenos-Ayres não recordasse em sua nota de 9 de Agosto os artigos 18 e 14 daquellas memoraveis convenções, senão para dar-lhes uma intelligencia restrictiva do que nelles tão amigavel e liberalmente accordárão e se garantirão os governos alliados,

As observações que o abaixo assignado acaba de expôr ao Sr. Alsina respondem sufficientemente á nota que S. Ex. se dignou dirigir-lhe; e o abaixo assignado, devendo limitar-se a essas observações para não insistir em uma discussão hoje inopportuna e que o governo imperial julgava terminada pelas suas francas e amigaveis explicações, sómente accrescentará que muito estimaria ter encontrado em a nota de S. Ex. o seguinte esclarecimento: qual a linha que extrema a soberania do Estado de Buenos-Ayres sobre as aguas do Paraná da que compete á Confederação Argentina, de que o dito Estado se acha temporariamente desligado.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua perfeita estima e mais elevada consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Valentim Alsina.

N. 6.

Nota do governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil.

Ministerio das relações exteriores.— Buenos-Ayres, 11 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, ministro e secretario das relações exteriores, teve a honra de receber a nota, que em 1 do corrente se servio V. Ex. dirigir-lhe, na qual, segundo parece, propõe-se V. Ex. deduzir algumas explicações ou explanações com relação á correspondên-

cia, que foi trocada entre essa legação e o governo de Buenos-Ayres, por causa do transito que fizerão pelo Paraná as forças navaes do imperio.

S. Ex. o Sr. governador, ficando inteirado da referida correspondencia, entendo, que V. Ex. tem muita razão, quando observa que é inutil insistir em uma discussão já terminada. Ella com effeito o está: em 23 de Março ultimo a legação imperial passou uma nota, que abraçava pontos mui importantes, e que por isso exigia uma resposta: esta foi dada em 9 de Agosto, e nella o governo de Buenos-Ayres, dando-se por satisfeito para o futuro com os sentimentos de justiça e amizade expressados pela legação, aceitou explicitamente as seguranças e nobres declarações de que o governo de S. M. Imperial « está mui longe de querer suscitar difficuldades ao governo de Buenos-Ayres no exercicio de qualquer direito de soberania nos rios que lhe pertencem.. » e de que « não tem intenção de offender, e antes respeitará, como deve e é do seu interesse, os direitos de perfeita soberania sobre a parte do rio Paraná, que pertence ao Estado de Buenos-Ayres... »

Portanto ficou concluido inteiramente este negocio, tanto mais que essa legação, apezar de estar munida de instrucções do seu governo, nada respondeu a essa nota, limitando-se a dizer em 18 de Agosto que a transmittia ao conhecimento daquelle governo: ao que accresce ter decorrido desde então mais de tres mezes e meio.

Apezar de tudo, V. Ex tem hoje a bondade de escrever a nota do 1.º do corrente, na qual recorda resumidamente a substancia do que se disse por ambas as partes sobre este assumpto, posto que ao fazê-lo V. Ex. incorresse em alguns esquecimentos, reproduzindo nella tambem algumas observações, que o abaixo assignado já contestou extensamente.

É por isto que o Sr. governador considera essa nota de V. Ex., como meramente explanatoria e confirmando as declarações contidas na de 23 de Março; e neste sentido, só resta ao abaixo assignado agradecer-lh'a devidamente, e referir-se em tudo á sua de 9 de Agosto.

Quanto ao mais, parece que V. Ex. não devia estranhar que o abaixo assignado nessa nota não fallasse da linha, que divide a soberania de Buenos-Ayres nas aguas do Paraná, da que compete ás demais provincias Argentinas. V. Ex. convirá facilmente em que o abaixo assignado não tinha necessidade de fallar de um ponto em que a legação imperial não tinha tocado, e que além disso não tinha nenhuma importancia para a questão de que se tratava. Tendo-se na nota de 23 de Março reconhecido tão explicitamente, que Buenos-Ayres tem perfeita soberania na parte do Paraná, que lhe pertence, julga o abaixo assignado que é completamente indifferente a linha que a termine: basta que a tenha, para que, seja qual fôr a extensão a que essa soberania se estenda, ou seja exclusivamente ou em commum com outro Estado, não possa nenhuma esquadra estrangeira atravessar sem sua permissão taes aguas. Teria sido, pois, intempestivo e sem objecto, além de offensivo á illustração da legação imperial, como o seria ainda hoje o occupar-se o abaixo assignado de um ponto não questionado, e que se acha tão claramente decidido pelos principios mais triviaes do direito commum das nações.

O abaixo assignado se compraz altamente em reiterar a V. Ex. as seguranças de sua maior consideração.

VALENTIM ALSINA.

A S. Ex. o Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, commendador D. Joaquim Thomaz do Amaral.

Discussão entre a Legação Imperial e o governo da Confederação Argentina sobre a politica do Brasil no Paraguay, e Estado Oriental do Uruguay.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo da Confederação.

Legação imperial do Brasil na Confederação Argentina.—Paraná, 2 de Junho de 1855.

Tendo o encarregado de negocios do Brasil, antecessor do abaixo assignado, participado a S. Ex. o Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina, por nota de 24 de Fevereiro ultimo, que levára ao conhecimento de seu governo a nota circular de S. Ex. datada de 30 de Janeiro anterior, pela qual se servira S. Ex. convidar o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o Sr. conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes, para que se trasladasse por algum tempo para a cidade do Paraná, afim de tratar aqui de varios assumptos que S. Ex. reputava urgentes, e ácerca dos quaes fizéra uma série de reflexões, cabe hoje ao abaixo assignado a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores por ordem do seu governo para responder á referida circular de 30 de Janeiro.

O governo de S. M. o Imperador quereria nesta occasião limitar-se a significar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores, que muito se comprazia de ter dado ao ministro, que se acha acreditado no caracter do encarregado de negocios do Brasil junto ao governo da Confederação Argentina, instrucções, que antecipão os desejos manifestados pelo governo de S. Ex., com o qual o governo de S. M. o Imperador anhela manter e estreitar cada vez mais as suas relações de amizade e boa intelligencia.

Porém sendo certo que as razões com que se pretende justificar o convite feito na circular de 30 de Janeiro, referem-se a actos de politica praticados pelo governo imperial nas suas relações com o Estado Oriental, e com a Republica do Paraguay, e não podendo duvidar-se que estes actos são mal apreciados por S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores, resultando dahi conjecturas e hypotheses, que não se compadecem nem com os sãos principios de politica e de justiça, que animão ao governo de S. M. o Imperador nas suas relações internacionaes, nem mesmo com as declarações anteriores feitas pelo governo da Confederação Argentina, ao qual em tempo opportuno o governo imperial deu conhecimento dos actos a que allude a circular de 30 de Janeiro, o abaixo assignado não póde prescindir do dever de fazer a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores as observações, que se seguem.

Os actos, a que se refere S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores na circular de 30 de Janeiro, são a occupação do Estado Oriental do Uruguay por uma consideravel divisão pertencente ao exercito do Imperio do Brasil, e os preparativos navaes que se fazião nas aguas do Prata pelo mesmo imperio com o fim de subir o rio Paraná até a cidade d'Assumpção.

S. Ex. diz a este respeito que, por mais favoravel que seja o conceito de justo e de leal que merece ao governo da Confederação o de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, desmereceria infinitamente ante a opinião, se na presença daquelles factos não tratasse de manifestar-se avisado sobre as complicações possiveis, que poderá trazer comsigo essa attitude bellica e dominadora por parte de uma nação americana, que tão essencialmente differe em suas fórmas politicas das demais nações deste continente, circumstancia que unida

a muitas outras sublevão temores e inquietações na opinião, que nenhum governo sério e representativo deve desattender.

Antes de tudo, o abaixo assignado pede licença para recordar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que a politica, que o governo imperial tem seguido para com a Republica Oriental do Uruguay foi mui clara e francamente explicada na circular de 19 de Janeiro de 1854, e que, tendo-se communicado officialmente este documento ao governo da Confederação Argentina por nota da legação imperial de 2 de Fevereiro, S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores respondeu em 28 do referido mez, que, tendo levado aquelle documento á presença do seu governo, este lhe havia dado ordem para manifestar as suas sympathias pela sáa politica do imperio, por isso que via respeitadas a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado recordará tambem que tendo a legação de S. M. o Imperador por nota de 18 de Abril daquelle mesmo anno participado ao governo da Confederação Argentina que uma divisão do exercito brasileiro composta de quatro mil praças entrára no territorio do Estado Oriental em consequencia de requisição do governo da republica, assegurando-se que esta força retirar-se-hia, logo que o mesmo governo declarasse que a sua presença não era necessaria, S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores por nota datada de 18 de Maio respondeu, que o governo da Confederação Argentina acreditava firmemente na segurança que se lhe dava.

Accresce que, não parecendo bem determinados o objecto, as condições e a duração do auxilio militar prestado pelo imperio á Republica Oriental do Uruguay, celebrou-se na côrte do Rio de Janeiro em 5 de Agosto do anno proximo passado entre o ministro dos negocios estrangeiros do imperio e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica um accordo, que satisfizesse aquelles fins. Deste accordo deu a legação imperial conhecimento ao governo da Confederação Argentina por nota de 26 de Outubro.

É pois evidente que o governo de S. M. o Imperador, apressando-se em dar conhecimento de todos os actos que ficão mencionados ao governo da Confederação Argentina, tem procedido com a franqueza e lealdade, que o caracterisão, e não é menos evidente, pelo que fica exposto, que o governo da Confederação Argentina, segundo as declarações com que acolheu a communicação daquelles actos, tem reconhecido até agora a boa fé e a lealdade do governo de S. M. o Imperador.

Neste lugar e como complemento da verdade enunciada o abaixo assignado não póde deixar de mencionar com o mais vivo prazer a maneira lisongeira e honrosa com que S. Ex. o Sr. Presidente Urquiza na mensagem com que abrio o primeiro congresso legislativo federal se exprimio ácerca da politica do governo de S. M. o Imperador nos negocios da Republica Oriental do Uruguay.

O governo de S. M. o Imperador não tem sido menos leal na sua politica para com a Republica do Paraguay.

Tendo resolvido mandar á cidade d'Assumpção uma missão que poderia ser apoiada em uma pequena força naval, a legação imperial teve ordem para dar ao governo da Confederação Argentina todas as explicações e seguranças relativas aos fins pacificos da missão, e ao firme proposito em que estava e sempre estará o governo imperial de respeitar a independencia e direitos de soberania da Republica, e bem assim o seu governo, limitando-se a fazer valer os direitos que lhe competem sem offensa nem prejuizo dos da Republica.

Todas estas explicações forão dadas a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores em conferencia de 7 de Janeiro deste anno pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Sr. conselheiro Silva Pontes, o qual em officio de 12 do referido mez participou ao governo de S. M. o Imperador que ellas tinhão sido ouvidas com demonstração de reconhecimento pelo proceder franco e leal do governo do Brasil.

Esta politica do governo imperial, que se distingue pelo seu desinteresse e pelo seu respeito á soberania e independencia dos Estados vizinhos, acha-se de accordo com todos os seus precedentes, sendo notorio que foi o governo imperial quem efficazmente concorreu com os seus alliados em 1851 para evitar a absorpção da nacionalidade oriental e da do Paraguay pelo poder ambicioso e tyrannico do dictador Rosas, que era chefe de um governo democratico.

A historia antiga, não menos que a moderna, offerece provas irrecusaveis de que o espirito

de ambição e de conquista é mais para temer-se nas democracias do que nos governos monarchicos.

S. Ex.ª o Sr. ministro das relações exteriores diz mais na sua nota que estes paizes são novos no exercicio de um direito com que os povos não estão familiarisados, e que o Imperio do Brasil ainda não tem querido incorporar á larga lista de suas generosas adopções das boas idéas, referindo-se S. Ex.ª á livre navegação dos rios da Confederação Argentina, em virtude da qual sulcaria livremente a esquadra de guerra imperial, até onde o desempenho da sua commissão o exigisse.

S. Ex.ª accrescenta que esta circumstancia imprime um caracter especial nos factos que immediatamente se preparão entre a Republica Paraguaya e o Imperio, e é natural que o governo, que reconhece e sustenta a livre navegação, trate de proceder de maneira que nunca se possão pôr em duvida a justiça do principio, nem os seus beneficios a favor da civilisação e felicidade destes povos.

O abaixo assignado pede permissão para observar a S. Ex.ª que o governo do Brasil tem desde muito tempo estabelecido como base de seu direito publico a liberdade de navegação em um rio commum em favor dos ribeirinhos.

S. Ex.ª deve lembrar-se que o governo imperial nunca deixou de reclamar com instancia do governador Rosas o tratado definitivo de paz, promettido na convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, e no qual o direito de navegação dos ribeirinhos devia ser definido e regulado.

Nas convenções, que o governo imperial concluio em 1850 e 1851 com os Estados que se ligárão contra o governador de Buenos-Ayres, e emfim nos tratados que tem proposto e negociado com as Republicas ribeirinhas do Amazonas, em todos estes actos solemnes tem o governo imperial feito triumphar o principio da livre navegação dos rios communs em favor dos ribeirinhos.

O abaixo assignado citará igualmente a S. Ex.ª o Sr. ministro das relações exteriores o decreto de 9 de Abril de 1853, pelo qual o governo de S. M. o Imperador já abrio ao commercio estrangeiro no rio Paraguay o porto de Albuquerque

O governo de S. M. o Imperador desejaria poder permittir a navegação até Villa Maria no Paraguay, ou mesmo até a cidade do Cuyabá, sita na margem do S. Lourenço, affluente oriental do Paraguay; porem, além de não ser a navegação até esses pontos possivel senão a embarcações pequenas, convenceu-se o mesmo governo de que as despezas que serião necessarias para prover á segurança da provincia, e á fiscalisação dos direitos não podião ser de modo algum compensadas com as vantagens, que colherião essas povoações do commercio estrangeiro, sendo a população da provincia diminuta, escassos os productos que póde offerecer ao commercio, e diminuto o consumo de mercadorias estrangeiras.

Estas razões explicão e justificão a circumspecção com que o governo imperial está disposto a proceder no desenvolvimento e applicação do principio da livre navegação dos rios.

Não será pois o governo imperial quem ha de oppôr-se a que o exercicio deste direito pelos ribeirinhos seja regulado de modo que o uso das aguas communs em beneficio do commercio e da civilisação não venha a ser prejudicado pelos abusos que possão commetter-se.

O governo do Brasil não pretende reclamar para si favores de navegação, que não sejão concedidos a outras nações que estejão em igualdade de circumstancias.

Entretanto, se alguma nação tem para a Confederação Argentina titulos especiaes á livre navegação do Paraná sem exceptuar nenhumas embarcações, seguramente essa nação é o Imperio do Brasil, que póde allegar em seu favor a qualidade de ribeirinho, e as estipulações dos arts. 14 e 18 das memoraveis convenções que celebrou com os Estados de Entre-Rios e Corrientes em 29 de Maio, e 21 de Novembro de 1851.

E' certo porém que sem prevalecer-se destas considerações o governo de S. M. o Imperador, antes de fazer entrar a força naval brasileira na parte do rio Paraná que pertence á Confederação Argentina, mandou explicar ao governo da dita Confederação o objecto honroso e pacifico da missão do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, e os invariaveis sentimentos de paz que dictárão as instrucções dadas a este agente para solver as questões pendentes entre o Imperio e a Republica do Paraguay, mostrando assim o governo imperial que a defesa dos seus direitos não exclue em caso algum o respeito que é devido aos de uma nação amiga.

Tendo o abaixo assignado exposto as reflexões, que suggerio ao seu governo a circular de 30 de Janeiro ultimo, prevalece-se da occasião para renovar a S. Ex.ª o Sr. ministro das relações exteriores a segurança de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex.ª o Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina.

ANNEXO

F

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E

A REPUBLICA DO PARAGUAY.

Correspondencia entre o governo imperial e o da Republica do Paraguay sobre os passaportes dados ao agente brasileiro em Assumpção no anno de 1853.

N. 1.

Nota do governo da republica ao de S. M. o Imperador.

Viva a Republica do Paraguay. — Assumpção, 10 de Abril de 1855

O abaixo assignado, ministro e secretario d'Estado interino das relações exteriores da republica, tem a honra de accusar a recepção da nota, datada de 10 de Dezembro de 1854, do Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, a qual lhe foi remettida pelo Ill.mo e Ex.mo Sr. chefe de esquadra e commandante em chefe da força naval de S. M. Imperial, Pedro Ferreira de Oliveira, plenipotenciario de S. M. o Imperador: sendo esta nota resposta á que com data de 12 de Agosto de 1853 dirigiu ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros o de igual cathegoria da republica, informando-o dos motivos que obrigárão o governo da republica á desagradavel medida de enviar passaportes ao Sr. Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do governo imperial.

O abaixo assignado levou a citada nota de 10 de Dezembro ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da republica, e recebeu ordem para dizer ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros que apresentou novamente ao Ex.mo Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial as razões que este ministerio havia deduzido em sua referida nota de 12 de Agosto de 1853: accrescentando que, se S. Ex. o Sr. plenipotenciario achasse que mais alguma cousa devia addicionar-se, se servisse declara-to, na intelligencia de que, sendo decoroso e razoavel, não haveria difficuldade em admittir-se; e manifestando S. Ex. o Sr. plenipotenciario em nota de 24 de Março proximo passado que, em vista das instrucções que recebêra do governo imperial, reputava completas e satisfactorias as explicações dadas, e pedia sómente que a praça saudasse primeiramente a bandeira imperial com vinte e um tiros de artilharia, ao que immediatamente responderia com outra salva de igual numero de tiros o vapor de guerra brasileiro *Ypyranga*, S. Ex. o Sr. presidente se prestou a isso com a melhor vontade, restabelecendo-se assim as relações, e ficando razoavelmente ajustado o que dizia respeito á despedida do Sr. Pereira Leal.

Depois de annunciar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros este ajuste, o abaixo assignado tem a satisfação de informa-lo de que os demais assumptos de que se acha encarregado o Ex.mo Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial estão em andamento: e confiaria que terminarião regularmente á satisfação de ambas as partes, pois que S. Ex. o Sr. presidente da republica está perfeita e sinceramente disposto, como tem estado sempre, e o tem declarado repetidas vezes, a acceder a tudo o que seja razoavel, decoroso, e compativel com a segurança e tranquillidade da republica, se o periodo da nota de 10 de Dezembro que annuncia que ácerca de limites «as concessões do governo imperial não podem ir além do que está no projecto,» não lhe apresentasse a idéa de um *ultimatum* invariavel, que inutilisaria todos os seus bons desejos.

A sinceridade do supremo governo da republica não lhe permitte occultar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, que o aprosto da força naval e sua direcção ao Paraguay, sem annuncio algum, e a attitude ameaçadora que conserva, tem mortificado sobremaneira a susceptibilidade nacional, e é mui injuriosa e de alarma para o governo supremo.

Havendo o abaixo assignado cumprido com as ordens de S. Ex. o Sr. presidente da republica, só lhe resta aproveitar-se desta occasião para offerecer ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros a sua mui alta e distincta consideração.

José Falcon.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, etc.

N. 2.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, recebeu, e levou ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, a nota, que por ordem de S. Ex.ª o Sr. presidente da Republica do Paraguay lhe dirigio com a data de 10 do corrente mez o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario d'Estado interino de relações exteriores.

O Sr. ministro de relações exteriores propõe-se nesta nota responder á que o abaixo assignado teve a honra de dirigir-lhe em 10 de Dezembro do anno proximo passado, contestando a de 12 de Agosto do anno anterior, na qual o ministro de relações exteriores da Republica informou ao abaixo assignado dos motivos que tinhão obrigado o seu governo á desagradavel medida de enviar passaportes ao Sr. Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do Brasil na Assumpção.

Diz o Sr. ministro de relações exteriores, na sua nota de 10 de Abril, que apresentára novamente ao plenipotenciario do S. M. o Imperador as razões que havia deduzido esse ministerio na nota de 12 de Agosto de 1853; accrescentando que, se o plenipotenciario brasileiro achasse que mais alguma cousa devia addicionar-se, se servisse declara-lo, na intelligencia de que, sendo decoroso, e razoavel, não haveria difficuldade em admittir-se, e que, manifestando o plenipotenciario brasileiro, em nota de 24 de Março proximo passado, que á vista das instrucções que recebêra do governo imperial reputava completas e satisfactorias as explicações dadas, e pedia sómente que a praça saudasse primeiramente a bandeira imperial com 21 tiros de artilheria, ao que immediatamente responderia com outra salva de igual numero de tiros o vapor *Ypiranga*, S. Ex.ª o Sr. presidente prestára-se a isto com a melhor vontade, restabelecendo-se assim as relações, e ficando razoavelmente ajustado o que diz respeito á despedida do Sr. Pereira Leal.

Antes de proseguir na deducção da nota do Sr. ministro de relações exteriores, como a exposição que se lê nesta parte da mesma nota não reproduz integralmente a declaração feita pelo plenipotenciario brasileiro em nota de 24 de Março, nem a resposta que se lhe seguio por parte do governo da Republica, o abaixo assignado pede licença para consignar

tudo isto neste lugar afim de poder apreciar-se bem a importancia e o alcance desta negociação preliminar.

O plenipotenciario brasileiro respondendo á nota do Sr. ministro de relações exteriores de 23 de Março, a qual continha explicações sobre os passaportes mandados ao encarregado de negocios do Brasil o Sr. Pereira Leal, diz que em vista das instrucções que recebêra do governo imperial reputava completas e satisfactorias as explicações dadas, addicionando-se-lhes uma salva de 21 tiros de artilheria dada á bandeira brasileira arvorada em terra, e fazendo-se publico em um dos jornaes do paiz a maneira amigavel, e para ambos os governos honrosa, pela qual se pozera termo á questão procedente da despedida do encarregado de negocios do Brasil o Sr. Felippe José Pereira Leal. Diz mais o plenipotenciario brasileiro que aquella salva seria immediatamente respondida por outra de igual numero de tiros pelo vapor de guerra brasileiro *Ypiranga*.

A esta parte da nota respondeu o Sr. ministro de relações exteriores por outra que dirigio no mesmo dia ao plenipotenciario brasileiro nos seguintes termos:

« Prestando-se S. Ex. o Sr. presidente ao que V. Ex. indica na nota que o abaixo assignado contesta, ordenou que amanhãa ao sahir do sol uma bateria de terra saúde a bandeira brasileira arvorada a por da paraguaya com 21 tiros, e que esta feliz noticia se annuncie hoje mesmo ao publico. »

Continua o Sr. ministro de relações exteriores dizendo na sua nota de 10 de Abril que, depois de annunciar ao abaixo assignado este ajuste, tem a satisfação de informa-lo de que os outros assumptos de que se acha incumbido o plenipotenciario de S. M. o Imperador estão em andamento.

Accrescenta porém o Sr. ministro de relações exteriores que confiaria que estes assumptos terminarão á satisfação de ambas as partes, pois que S. Ex. o Sr. presidente da Republica está perfeita e sinceramente disposto, como tem estado sempre, a acceder a tudo o que seja razoavel, decoroso, e compativel com a segurança e tranquillidade da Republica, se o periodo da nota do abaixo assignado de 10 de Dezembro que annuncia que ácerca de limites as concessões do governo imperial não podem ir além do que está no projecto, não lhe apresentasse a idéa de um *ultimatum* invariavel, que inutilisaria todos os seus bons desejos.

O Sr. ministro concluindo a sua nota diz que a sinceridade do supremo governo da Republica não lhe permitte occultar ao abaixo assignado que o apresto da força naval, e a sua direcção ao Paraguay sem annuncio algum, e a attitude ameaçadora que conserva, tem mortificado sobremaneira a susceptibilidade nacional, e é mui injuriosa, e de alarma para o governo supremo.

Respondendo a esta nota, cumpre ao abaixo assignado antes de tudo significar ao Sr. ministro de relações exteriores, para o fazer presente a S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que o governo de S. M. o Imperador recebeu com satisfação a noticia de que a questão concernente ao encarregado de negocios do Brasil o Sr. Felippe José Pereira Leal terminára honrosamente para ambos os paizes pelas novas explicações dadas em nome do seu governo pelo Sr. ministro de relações exteriores na sua nota de 23 de Março, pela saudação feita á bandeira imperial, e pela publicação destes actos em um dos jornaes da Republica nos termos convencionados entre o plenipotenciario brasileiro e o Sr. ministro de relações exteriores.

Parecia ao abaixo assignado, e ainda parece, que a solução deste ajuste preliminar por meios tão pacificos, como honrosos, facilitaria pelos mesmos meios a das outras questões que o plenipotenciario brasileiro tem de ajustar com o governo da Republica, e que se achão ha longo tempo demoradas.

Entretanto o abaixo assignado não póde dissimular a sorpreza que lhe causou a leitura da parte da nota de 10 de Abril, em que o Sr. ministro de relações exteriores diz que o projecto de fixação de limites entre o Imperio e a Republica, apresentado pelo plenipotenciario brasileiro, como um *ultimatum* invariavel, inutilisaria todos os bons desejos que tem S. Ex. o Sr. presidente da Republica de terminar regularmente todos os outros assumptos, de que se acha incumbido o plenipotenciario brasileiro.

Postoque S. Ex. o Sr. presidente tenha sempre abundado em manifestações dos bons desejos que o animão, e disto esteja persuadido o governo de S. M. o Imperador, comtudo

o governo imperial tem visto com profundo pezar que os bons desejos de S. Ex. não tem sido bastantes para se fazer, por parte do supremo governo da Republica, justiça ás reclamações do governo de S. M. o Imperador, e para se tornarem effectivos os direitos que lhe competem fundados no pacto internacional de 25 de Dezembro de 1850.

E' assim que o governo da Republica, que já tem celebrado tratados concedendo a diversas nações a navegação do Rio Paraguay na parte que lhe pertence, tem-se negado a fazer ao do Brasil a mesma concessão, que aliás lhe é devida em virtude da estipulação contida no art. 3 ° da convenção de 25 de Dezembro.

E' assim que ainda está sem execução o art. 15 da mesma convenção, pelo qual os dous governos se obrigárão a nomear, logo que as circumstancias o permittissem, plenipotenciarios que regulassem por outro tratado o commercio, navegação e limites entre os dous paizes.

As duvidas e objecções propostas pelo governo da Republica, não obstante a notoria justiça e moderação das pretenções do governo imperial, tem addiado indefinidamente a solução destas questões, que são de tão vital interesse para a civilisação, e para o desenvolvimento do commercio e industria não só dos dous paizes, como de todos os Estados vizinhos.

O governo de S. M. o Imperador sentirá profundamente que taes duvidas e objecções continuem a prevalecer, e que não sejão bem apreciados pelo governo da Republica os esforços pacificos que continúa a fazer o de S. M. o Imperador para, por meio de negociações honrosas, obter a justiça que não lhe poderá ser negada sem offensa dos seus direitos, e violação de um pacto internacional.

O governo imperial, no projecto de tratado de limites que mandou offerecer á consideração do supremo governo da Republica, entende com effeito que nenhuma outra concessão póde fazer, mas as instrucções que tem o plenipotenciario brasileiro forão calculadas de modo que a impossibilidade de um accôrdo entre os plenipotenciarios sobre a questão de limites não embarace nem prejudique o andamento e conclusão das outras.

E' tudo quanto o governo de S. M. o Imperador podia fazer, dando assim mais uma prova, entre tantas outras, de suas intenções conciliadoras e pacificas.

Correspondendo á franqueza, com que o Sr. ministro de relações exteriores se exprime na ultima parte de sua nota ácerca da força naval brasileira, que acompanhou a missão mandada ao Paraguay, o abaixo assignado tem a honra de dizer que aquella força não alterou o caracter pacifico da missão, que aliás tem sido demonstrado por actos repetidos, e não equivocos.

A medida a que se allude não foi uma ostentação de força, que pudesse offender os brios da Republica, mas uma condição de dignidade para o Imperio, sem a qual o governo de S. M. o Imperador julgou que não podia mandar honrosamente outra missão ao Paraguay, depois do que tinha occorrido com o encarregado de negocios do Brasil o Sr. Felippe José Pereira Leal.

O governo de S. M. o Imperador esperou por muito tempo que o supremo governo da Republica pudesse reconhecer a conveniencia de mandar á côrte do Rio de Janeiro um agente diplomatico para explicar aquelle facto aliás extraordinario, e para entender-se com o governo imperial sobre as importantes negociações que em consequencia delle tinhão ficado interrompidas.

O governo de S. M. o Imperador, tendo perdido a esperança que havia concebido, resolveu afinal mandar como seu plenipotenciario o que nesta qualidade se acha actualmente accreditado junto ao supremo governo da Republica, e faz sinceros votos para que não se malogre esta missão, que foi aconselhada pelos principios de uma politica que deseja conciliar os beneficios da paz e da civilisação com o direito imprescriptivel que tem de obter o cumprimento das estipulações do pacto internacional de 25 de Dezembro de 1850.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario d'Estado de relações exteriores, as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Abaeté.

A S. Ex. o Sr. D. Jose Falcon

Negociação de um tratado de commercio, navegação e limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay.

Missão do Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N. 3.

Nota do plenipotenciario paraguayo ao plenipotenciario brasileiro.

Viva a Republica do Paraguay! — Assumpção, 13 de Abril de 1855.

O brigadeiro general da Republica do Paraguay, abaixo assignado, plenipotenciario do supremo governo no ajuste das questões pendentes com o governo de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de dizer a S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, chefe de esquadra, e plenipotenciario do Brasil, que se inteirou do projecto de tratado de commercio, navegação e limites, que lhe foi apresentado no dia 11 do corrente.

O projecto de tratado é conjuncto—de commercio, navegação e limites, e o abaixo assignado desejando discuti-lo em separado, concordou com o Illmo e Exmo Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial em que se ajustassem dous tratados, primeiramente o de limites, e em seguida o de commercio e navegação.

O projecto de tratado, na parte relativa aos limites, propõe por base e ponto de partida o *uti possidetis*. O abaixo assignado, plenipotenciario da Republica, não terá inconveniente em admittir esta base, segundo a intelligencia genuina, que lhe dê o Exmo Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial, a quem roga queira consigna-la na sua resposta a esta nota. S. Ex. o plenipotenciario de S. M. Imperial notará facilmente que esta phrase é bastante elastica e susceptivel de differentes interpretações.

A explicação que o abaixo assignado pede ao Illmo e Exmo Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial lhe é indispensavel para o estudo e justa apreciação do projecto de tratado, e é de summa importancia para facilitar a negociação na questão de limites.

O abaixo assignado tem a satisfação de assegurar a S. Ex. o Sr. plenipotenciario imperial, que o supremo governo mantem inalteravel o desejo, que o tem animado sempre, de chegar ao accordo e ajuste desta questão, tão conducente a manter a amizade e boa intelligencia com o governo imperial, e que o abaixo assignado abriga e abunda nos mesmos sentimentos que compraz-se em expressar nesta nota.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para assegurar ao Illmo e Exmo Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, chefe de esquadra, e plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, sua mui distincta consideração.

FRANCISCO S. LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N. 4.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao plenipotenciario paraguayo

Cidade de Assumpção, 14 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, chefe de esquadra, e plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que hontem lhe dirigiu S. Ex. o S., general D. Francisco S. Lopez, plenipotenciario de S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay, pedindo, ao mesmo abaixo assignado que consigne, em resposta, a genuina intelligencia da base *uti possidetis*, proposta no projecto de tratado offerecido ao exame e consideração do supremo governo desta Republica (em nota escripta e entregue a 30 de Março findo), como a que deve em parte determinar a definição da linha de separação dos dous Estados.

S. Ex. declara que não terá duvida em admittir esta base, segundo a intelligencia genuina que lhe der o abaixo assignado: declara mais, que a explicação que pede lhe é indispensavel para o estudo e justa apreciação do projecto de tratado, e que é de summa importancia para facilitar a negociação na questão de limites.

O abaixo assignado profundamente compenetrado da conveniencia e da necessidade da celebração dos tratados que o governo do Brasil e o da Republica do Paraguay considerão como as bases solidas sobre que se devem estabelecer as relações de boa vizinhança e amizade entre as duas nações, e disposto, não só por isso, como pelo que lhe tem ordenado o governo imperial, a cooperar para a prompta solução de questões antigas, que os governos de Hespanha e de Portugal não puderão decidir convenientemente, nem ainda até hoje o Imperio e a Republica, herdeiros dos direitos, pretenções e questões das respectivas metropoles: passa a dar a explicação pedida, assegurando a S. Ex. o Sr. plenipotenciario do supremo governo da Republica do Paraguay, que com summo prazer ja lhe teria dado essa explicação em qualquer das tres conferencias que tem havido entre o abaixo assignado e S. Ex., se S. Ex. lhe tivesse manifestado esse desejo, tanto mais que o abaixo assignado acredita que as explicações verbaes são as mais convenientes quando se apresentão duvidas como a que S. Ex. deseja dissolver.

Para tornar tão completa, como julga desejavel a explicação pedida, o abaixo assignado pede licença a S. Ex. o Sr. plenipotenciario para transcrever não só o artigo do projecto do tratado, em que se declara qual será a base ou principio a se optar na definição da linha de limites, como tambem aquelle em que se descreve a dita linha:

« As duas altas partes contractantes declarão que reconhecem somente como bases para « regular os seus respectivos limites o *uti possidetis*, designado no presente tratado, e as « indicações deste nos outros pontos, aonde não existem estabelecimentos, povoações ou « outros monumentos de posse. Nesta conformidade declarão e definem a linha divisoria « pela maneira seguinte:

« O territorio do Imperio do Brasil divide-se com a Republica do Paraguay pelo rio Paraná « desde onde começão as possessões do Brasil, e por elle acima até a foz do Igualemy, se- « guindo por este rio acima e pelo seu galho principal deixando ao norte o seu confluente « Escopil até ás suas mais altas vertentes, e dahi pela linha mais curta a procurar o alto « da Serra Maracaju, que divide as aguas do Paraná das do Paraguay.

« Segue pelos cumes da dita serra, sendo as vertentes de leste do Brasil e as de oeste do « Paraguay, até chegar ás primeiras vertentes do Apa: desce por este rio até a sua con-

« fluencia com o Paraguay, desde onde a margem esquerda ou oriental pertence ao Brasil,
« e a direita ou occidental á Republica do Paraguay.

« Da confluencia do Apa segue pelo Paraguay acima até a Bahia Negra, aonde as posse-
« sões do Brasil occupão ambas as margens do Paraguay. »

Sendo assim, declarando-se no projecto qual será a linha de limites a traçar, em virtude já do principio *uti possidetis*, já das indicações do projecto de tratado, é claro que não tem o dito principio do *uti possidetis* elasticidade, nem é susceptivel de differentes interpretações. Se se fizesse um tratado, convindo no *uti possidetis* sem definir e descrever a linha divisoria, deixando a demarcação della para o futuro, poderião dar-se com effeito questões interminaveis. Mas toda vez que não se procede assim e que, pelo contrario, se diz clara e terminantemente qual a linha que se julga necessaria e conveniente, deve desapparecer o receio de duvidas e de questões ulteriores.

Assim pois, a intelligencia genuina que o abaixo assignado dá ao principio *uti possidetis* e a mesma que lhe dá o governo de S. M. o Imperador do Brasil; é aquella que se vê do projecto de tratado, quando faz a descripção da linha que julga conveniente e necessaria para divisa dos territorios das duas nações.

Depois de satisfazer ao pedido de S. Ex. o Sr. plenipotenciario do supremo governo da Republica do Paraguay, o abaixo assignado agradece a S. Ex. a declaração que se dignou fazer-lhe de que o Ex.mo Sr. presidente mantem sem alteração o desejo de chegar ao accordo e decisão da questão de limites. Agradece tambem a declaração que S. Ex. o Sr. plenipotenciario faz de abrigar e de abundar nos mesmos sentimentos; podendo assegurar a S. Ex. que por sua parte continua a alimentar as esperanças de que não será perdida a opportunidade que actualmente se offerece para a celebração de tratados que são urgentemente reclamados pelos interesses dos dous paizes.

Certo de tão felizes disposições, o abaixo assignado, vendo na citada nota que S. Ex. se considera empossado do projecto de tratado sómente desde o dia 11 do corrente, pede a S. Ex. que lhe dê licença para manifestar-lhe o pezar que lhe causa esta circumstancia, que com vantagem para a celebração dos tratados podia ter sido evitada.

Em 30 de Março tindo o abaixo assignado teve a honra de enviar ao Ex.mo Sr. D. José Falcon, ministro de relações exteriores, o projecto de tratado annunciado em nota de 10 de Dezembro ultimo pelo Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil.

Este projecto foi devolvido ao abaixo assignado em nota do Sr. D. José Falcon de 31 do citado mez de Março, dizendo-se que sobre seu conteudo o abaixo assignado se entendesse com o plenipotenciario já nomeado.

Depois de recebida esta nota o abaixo assignado teve a communicação que S. Ex. o Sr. general D. Francisco S. Lopez lhe fez de sua nomeação, e cheio de prazer com esta noticia compareceu á primeira conferencia que teve lugar no dia 3 do corrente mez, na qual propondo-lhe S. Ex. que se dividisse o projecto de tratado em dous, discutindo-se com antecedencia o de limites, o abaixo assignado annuio promptamente, não só porque não havia nisso inconveniente, como tambem porque S. Ex. lhe assegurou que, quanto ao tratado de navegação e commercio, não via nelle senão conveniencia e vantagem para as duas nações.

Ora, tendo havido conferencias nos dias 3, 9 e 11 do corrente, o abaixo assignado assegura a S. Ex. que em qualquer dellas, ou fora dellas, podia ter dado a S. Ex. o projecto ou cópia do projecto, que o abaixo assignado desejava e deseja que seja examinado e tomado em consideração, tanto que até o remetteu ao Ex.mo Sr. ministro de relações exteriores. Assegura por isso o abaixo assignado a S. Ex. o S. plenipotenciario do supremo governo da Republica do Paraguay que a privação, em que S. Ex. tem estado de uma cópia do projecto para seu uso e estudo, não procede de desejo ou intenção do abaixo assignado.

Terminando esta resposta, o abaixo assignado assegura a S. Ex. que o [illegible] dar-lhe provas evidentes de que deseja a celebração dos tratados, ministrando na conferencia aprazada para hoje e nas seguintes todos os esclarecimentos que pede em completa a explicação pedida, e bem assim quaesquer outros que S. Ex. julgar ainda necessarios com a amplidão que permittem as discussões verbaes, e com a vantagem de se evitarem as delongas de uma discussão por escripto sobre projectos de tratados: discussão que o abaixo

assignado não póde continuar pelas razões que a subida intelligencia do Ex.mo Sr. plenipotenciario avaliará justamente.

O abaixo assignado prevaleco-se desta opportunidade para assegurar a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Francisco S. Lopez sua mui distincta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex. o Sr. D. Francisco S. Lopez, etc.

N. 5.

Nota do plenipotenciario paraguayo ao de S. M. o Imperador.

Viva a Republica do Paraguay! — Assumpção, 17 de Abril de 1855.

O general abaixo assignado, plenipotenciario do supremo governo da republica do Paraguay, para discutir, ajustar e concluir com o plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil os tratados relativos, primeiro, a limites entre a Republica do Paraguay e o Imperio do Brasil, e segundo, ao commercio e navegação dos rios Paraná e Paraguay pelos cidadãos e subditos de ambas as nações, na parte em que são ribeirinhas, tem a honra de dizer a S. Ex. o Sr. chefe de esquadra, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, que leu e ficou sciente do conteúdo da nota de 14 do corrente, que S. Ex. se servio dirigir-lhe, explicando a intelligencia que dá ao principio ou base do *uti possidetis* que estabelece o projecto de tratado que S. Ex. entregou ao abaixo assignado.

O general plenipotenciario da Republica pediu a S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil, se servisse explicar-lhe como entendia o principio do *uti possidetis*, empregando nessa explicação a maior clareza, porque ella devia contribuir muito para facilitar a negociação.

O abaixo assignado observa que S. Ex. o Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial dá uma explicação do *uti possidetis*, que não aclara, nem dissipa as duvidas que tem o abaixo assignado. S. Ex. refere-se ao texto do artigo 17, que no projecto de tratado estabelece a admissão e reconhecimento do principio *uti possidetis*; porém os termos em que está redigido esse artigo são precisamente os que infundem duvidas e fazem ambiguo o seu sentido.

O modo por que está redigido o artigo deixa entender, que está possuido por uma das partes, e portanto no caso do *uti possidetis*, tudo quanto abrange as linhas que descreve, e traça o mesmo artigo, que estabelece o principio: quando pelo proprio theôr do artigo deverião ser o resultado e o effeito da posse: o que quer dizer, que se invertem as cousas, pondo como effeito o que na realidade é e deve ser causa. A razão ou causa de estabelecer-se e tirar-se as linhas por taes ou taes pontos é a posse. Ella é a que deve respeitar-se e manter-se, e por conseguinte é a que deve mostrar e determinar a collocação e direcção das linhas; porem no artigo que S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil transcreve são as linhas, que descreve, as que estabelecem a posse.

O abaixo assignado, plenipotenciario da Republica do Paraguay, para aplanar difficuldades e não demorar o ajuste e tratado de limites, e o mais que ambas as partes desejão, explicará a S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil como entende o principio ou base do *uti possidetis*.

Primeiramente, S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil ha de permittir ao abaixo assignado dizer-lhe, novamente, que não póde prescindir de apresentar as suas explicações por escripto; porque, como o abaixo assignado teve a honra de dizer-lhe, ainda que as conferencias accelerão a marcha dos negocios, e a negociação por escripto exige mais algum tempo, este meio tem a vantagem de apresentar um caracter de authenticidade e constancia, que nos negocios graves é mui importante, sobretudo quando o que se escreve não obsta a que os mesmos assumptos sejão materia de conferencia.

A negociação por escripto é inevitavel desde que não se fazem protocollos das conferencias, ao que se não prestou S. Ex. o Sr. plenipotenciario, senão dos pontos em que chegassem a um accordo; com o que as discussões, em que elle se não dê, ficarião sem constarem devidamente.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil disse que não póde continuar a discussão por escripto, por motivos que no pensar de S. Ex. o abaixo assignado avaliará.

O abaixo assignado assegura a S. Ex. o Sr. plenipotenciario, que não póde atinar com quaes possão ser esses motivos que não lhe permittem continuar a negociação por escripto.

Feita esta declaração, em resposta a uma observação de S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil, o do Paraguay passa a occupar a attenção de S. Ex., expondo o modo porque entende o *uti possidetis*.

Segundo a opinião do abaixo assignado, a posse se prova e demonstra pela occupação conservada por longo tempo, consentida tacita ou expressamente, ou ao menos tolerada, e não perturbada, por quem se pudesse considerar com direito ao lugar occupado, e onde existão e se vejão estabelecimentos e povoações, como villas e aldêas, ou outros monumentos publicos, como fortificações militares.

Pelo tratado de S. Ildefonso de 1777, entre Portugal e Hespanha, se adjudicava á Hespanha, pelos artigos 9 e 10, até á embocadura do Jauru. Portugal antes de assignado este tratado estabeleceu-se em Coimbra sobre a direita do Paraguay aos 19° 54′ de latitude austral. O abaixo assignado não se occupará com apreciar o direito com que Portugal assim procedeu, nem com o que teve a Hespanha para não reconhecer os estabelecimentos de Albuquerque e de Coimbra, e só se limita a reconhecer a posse. A Hespanha, presumindo que Portugal não deixaria de estender-se mais ao sul, estabeleceu o forte de Bourbon, hoje Olimpo, tambem no occidente do Paraguay, aos 20° 54′ 30″. Portugal não fez, nem podia fazer objecção, nem reclamação alguma pelo estabelecimento de Bourbon.

O silencio ou tolerancia dos interessados, por tantos annos, em actos tão publicos e conhecidos, estabeleceu a posse, legalisou o direito de invocar o *uti possidetis*: tendo-se conservado este estado até ao presente, apezar dos acontecimentos occorridos desde aquella época.

Estes exemplos mostrão o que é que se deve considerar possuido, quaes são os signaes para o reconhecimento da posse, e aonde deve applicar-se o *uti possidetis*, de modo que, se não ha estabelecimentos e povoações, como os que o abaixo assignado tem mencionado, não ha posse, não ha lugar a applicação do principio *uti possidetis*.

Nos territorios e pontos, em que se tenhão levantado clandestinamente casas disseminadas de alguns particulares, quer sejão Paraguayos, quer Brasileiros, para cultivar um pedaço de terreno, ou manter algum gado, essas casas não podem considerar-se senão como simples occupação, e além disso viciosa, como tendo-se levantado, sem noticia nem conhecimento daquelle que podia considerar-se com direito a impedi-lo, por considerar-se com direito á propriedade do terreno occupado.

O abaixo assignado admitte e aceita a base do *uti possidetis* no sentido que deixa explicado. Se S. Ex. o Sr. plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil concorda com o abaixo assignado na intelligencia que dá ao principio do *uti possidetis*, ficão aplanadas todas as difficuldades: se definirão e fixarão os pontos por onde devem correr as linhas divisorias, respeitando e mantendo o verdadeiro *uti possidetis*.

Feita esta explicação, o abaixo assignado julga conveniente responder a algumas observações que encontra na nota de S. Ex. o Sr. plenipotenciario de S. M. Imperial.

O abaixo assignado sente ter involuntariamente causado pezar a S. Ex. o Sr. plenipotenciario por lhe haver participado que o projecto de tratado lhe foi entregue no dia 11 do corrente; porém sendo este o facto, o abaixo assignado não podia deixar de o mencionar;

sendo porém certo que S. Ex. remetteu o projecto ao ministerio de relações exteriores no dia 30 de Março ultimo. O projecto foi-lhe devolvido no dia 31, para que sobre seu conteudo se entendesse com o plenipotenciario, que se nomeasse, segundo disse S. Ex. na nota a que se responde.

O abaixo assignado não teve conhecimento do tratado, senão desde o dia 11, em que lhe foi entregue por S. Ex. Até então tinhão havido tres conferencias, nas quaes o abaixo assignado nada póde dizer sobre o projecto, porque não conhecia, pois do ministerio nada se lhe tinha communicado: na do dia 3 não se fez mais, como S. Ex. nota, do que verificarem-se os plenos poderes, e emprazar outra para o dia 11, por se metterem de permeio os dias feriados. E' verdade que S. Ex. com prévio aviso de que necessitava com urgencia fallar ao abaixo assignado, compareceu no dia 9, como refere; porém não teve lugar nenhuma conferencia, havendo-se limitado nessa occasião o Sr. Plenipotenciario do Brasil a communicar ao da Republica que naquella tarde, ou no dia seguinte ao mais tardar, ia despachar o vapor de guerra brasileiro *Maracanã*, e desejava informar ao seu governo do estado da negociação: ao que respondeu o abaixo assignado que não tendo até então conhecimento do projecto mencionado, não podia senão assegurar-lhe as melhores disposições do governo da Republica para tratar sobre os pontos da missão de S. Ex.

O abaixo assignado conclue esta communicação assegurando ao Ex. Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a sua mui distincta consideração.

FRANCISCO S. LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N. 6.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao da Republica do Paraguay.

Cidade de Assumpção, 18 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, chefe de esquadra e plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu no devido tempo a nota que em data de hontem lhe dirigiu o Sr. general D. Francisco S. Lopez, plenipotenciario do governo supremo do Paraguay, com o objecto não só de significar ao abaixo assignado que a explicação por elle dada ácerca da intelligencia do *uti possidetis* não aclarava nem dissolvia as duvidas que S. Ex. tem, como tambem de communicar-lhe qual é o juizo e opinião de S. Ex. a tal respeito.

S. Ex. declara que admitte e aceita a base do *uti possidetis*, no sentido de sua explicação: e que, se o abaixo assignado concorda com S. Ex., ficão aplanadas todas as difficuldades; serão definidos e fixados os pontos por onde devem correr as linhas divisorias, *respeitado e mantido o verdadeiro uti possidetis*.

Comquanto já tenha o abaixo assignado, em nota de 14 do corrente, declarado a S. Ex. que não póde continuar a sustentar por escripto discussão alguma sobre projectos de tratados, por entender que tal discussão nullificaria as vantagens das conferencias verbaes, cuja utilidade e necessidade se acha sancionada pela nomeação de plenipotenciarios, que discutão, concordem e conclução os tratados que se deseja celebrar; o abaixo assignado, por deferencia para com o Sr. plenipotenciario, e afim de tornar cada vez mais evidentes os seus desejos

de ver celebrados os tratados de limites, navegação e commercio entre o Brasil e o Paraguay, se apressa a responder ainda por escripto com as observações que julga conveniente levar ao conhecimento de S. Ex.

Quando S. Ex. pela primeira vez se dirigiu por escripto ao abaixo assignado, perguntando qual a intelligencia genuina que elle dava ao *uti possidetis*, disse que a explicação pedida serviria para dissolver duvidas, visto que aquelle principio tinha elasticidade e podia admittir differentes interpretações.

A explicação do abaixo assignado, segundo elle entende, demonstrou que não havia a accusada elasticidade, e que não era fundado o receio de que se dessem no futuro differentes interpretações ao principio adoptado hoje como base para o traço e descripção de uma parte da linha divisoria entre o Brasil e o Paraguay.

A intelligencia do *uti possidetis* está definida, é precisa, e inalteravel á vista da descripção da linha proposta pelo governo do Brasil.

Entretanto S. Ex. não acceitando, ao que se vê, a linha do projecto, offerece para o *uti possidetis* uma intelligencia que o abaixo assignado não póde admittir, porque ella não resolveria as questões, e pelo contrario faria reviver as que outr'ora se dérão entre Hespanha e Portugal, e outras de natureza semelhante.

Em vez de fazer que novamente appareção questões de intelligencia de principios, de validade de posses, de direito para a fundação de estabelecimentos de Brasileiros e de Paraguayos em linha tão longa, seria melhor para o Brasil retomar as questões no pé em que ficárão antes da Independencia do Imperio, e sobretudo por occasião do tratado de 1777, segundo o qual (se o governo imperial admittisse sua validade) as duvidas versarião sobre a adopção de uma das duas linhas, do Jejui ou do Ipané, qualquer dellas muito ao sul do rio Apa.

Entendendo portanto o abaixo assignado que a linha de limites proposta pelo governo imperial não é aceita pelo Sr. plenipotenciario do governo do Paraguay, certifica a S. Ex. de que não póde admittir outra, porque acredita que o governo do Brasil, como o tem declarado, propondo essa linha dá provas de que tem o sincero desejo de resolver uma questão cuja solução não póde ser adiada por mais tempo, sem prejuizo de graves interesses. Nesta intelligencia o abaixo assignado julga dever dar por concluida a questão sobre o tratado de limites, sem negar-se todavia a proseguir nella, verbalmente, se por ventura S. Ex. annuir a que a linha divisoria seja aquella que está descripta no projecto.

No caso, porém, de não annuir S. Ex. á adopção da linha proposta, o que o abaixo assignado espera saber na primeira conferencia que tiver com S. Ex., levará este facto ao conhecimento do governo imperial. E como o adiamento desta questão não deve prejudicar a discussão e a adopção do tratado de commercio e navegação, o abaixo assignado espera que S. Ex. se prestará ao convite que já teve a honra de fazer-lhe, afim de que ao menos nesse ponto fiquem resolvidas as questões pendentes.

S. Ex. sabe qual foi o concurso que o Brasil prestou para que os povos interessados na livre navegação dos rios da Prata e Paraná não continuassem privados das vantagens dessa navegação: sabe tambem que até hoje o Brasil não tem tirado a vantagem que esperava, por que até o presente se acha vedada a passagem pelo Paraguay. A demora pois na celebração do tratado de commercio e navegação, prejudicando indirectamente os interesses deste paiz, causa detrimento directo a um vizinho pacifico e amigo, qual tem sido o Brasil especialmente em relação ao Paraguay.

Agora o abaixo assignado pede licença ao Sr. plenipotenciario para fazer uma breve observação sobre a proposição de S. Ex. relativa á redacção de actas ou protocollos das conferencias. O abaixo assignado não se negou, nem se nega absolutamente, a que se escrevão actas das conferencias que houver entre S. Ex. e o abaixo assignado. Entendêu que taes actas erão desnecessarias emquanto se não chegasse á adopção dos pontos principaes dos tratados.

Ora, não se tendo até hoje concluido cousa alguma, não se tendo mesmo discutido verbalmente a questão do *uti possidetis*, a que o abaixo assignado daria em uma só conferencia as respostas que deu a 14 do corrente e hoje, não vê que tenha havido necessidade de se redigir protocollos. Não se negaria a isso, nem se nega o abaixo assignado, se S. Ex. deseja consignar quaes os pontos em que concordar, e até mesmo aquelles em que não houver concordancia.

Quanto ao objecto tratado em ultimo lugar na nota de S. Ex., isto é, quanto á data em que S. Ex. se considerou empossado do projecto de tratado, o abaixo assignado agradece a S. Ex. a declaração que se dignou fazer-lhe, de que até o dia 11 do corrente, tendo-se reconhecido a validade dos plenos poderes no dia 3. não conhecia o projecto, *porque da parte do ministerio nada se lhe havia communicado.*

Assim fica evidente que, para tal facto, não concorreu intenção ou desejo do abaixo assignado.

Ao terminar estas observações o abaixo assignado assegura a S. Ex. o Sr. plenipotenciario sua muito distincta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex. o Sr. general D. Francisco S. Lopez.

N. 7.

Nota do plenipotenciario paraguayo ao de S. M. o Imperador do Brasil.

Viva a Republica do Paraguy!—Assumpção, 19 de Abril de 1855.

O general, abaixo assignado, plenipotenciario do supremo governo do Paraguay, tem a honra de dizer ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, chefe de esquadra e plenipotenciario do Brasil, que recebeu a sua nota de hontem 18 do corrente, respondendo á que o abaixo assignado dirigio a S. Ex. no dia 17.

O abaixo assignado, plenipotenciario da Republica do Paraguay, reserva-se para responder circumstanciadamente á citada nota de hontem, porque, posto que S. Ex. dê por concluida a questão de limites, no caso em que o abaixo assignado não se conforme com as linhas divisorias que estabelece o projecto, o interesse do ponto que se discutio por escripto, merece e exige uma resposta, tanto por consideração ao governo de S. M. o Imperador, como á opinião do mundo illustrado, e nesta occasião limita-se unicamente a dizer a S. Ex.:

Que pelo que toca á discussão sobre o tratado de commercio e navegação em que S. Ex. insiste, depois de sua enunciada declaração de ficar terminada a negociação de limites, o abaixo assignado aceita para o dia de amanhã o convite que a este respeito lhe faz S. Ex., e espera ter a satisfação de manifestar-lhe uma vez mais seus sinceros desejos de chegar a um accordo rasoavel nas questões pendentes entre a Republica e o Imperio.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. chefe de esquadra, plenipotenciario do Brasil, a sua mui distincta consideração e estima.

FRANCISCO S. LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N. 8.

Nota do plenipotenciario paraguayo ao plenipotenciario brasileiro.

Viva a Republica do Paraguay!—Assumpção, 21 de Abril de 1855.

V. Ex. na nota que *só por deferencia* se servio escrever ao abaixo assignado com data de 18 do corrente fez a declaração terminante de que não póde continuar a sustentar por escripto discussão alguma sobre os projectos de tratado. Apezar desta declaração o abaixo assignado, plenipotenciario do supremo governo da Republica, vê-se na necessidade de tratar de novo por escripto desta questão, que considera de summa importancia, para consignar observações de muito interesse e peso.

O abaixo assignado quer e necessita offerecer á consideração do gabinete brasileiro mais amplas explicações da origem e razões do desaccordo em que está com V. Ex. A nota de V. Ex., de 18 do corrente requer essas explicações, que servirão além disso para que o mundo illustrado conheça a fundo a questão, julgue e decida se o governo paraguayo é o que oppõe resistencia infundada, e illude com frivolos pretextos o ajuste e conclusão dos tratados pendentes.

V. Ex. observa em sua nota que, quando o abaixo assignado perguntou qual era a intelligencia que V. Ex. dava ao principio ou base do *uti possidetis*, fundou-se em que pedia essa explicação para resolver duvidas, porque aquelle principio tinha elasticidade, e admittia differentes interpretações; e V. Ex. respondeu que, segundo entendia, havia mostrado em sua nota de 14 que não havia tal elasticidade, nem era fundado o receio de differentes interpretações, e accrescenta que a intelligencia do *uti possidetis esta definida, é precisa e inalteravel á vista da descripção da linha proposta pelo governo do Brasil.*

O abaixo assignado convém, como todo o mundo convirá, em que o *uti possidetis*, em si e como geralmente se entende, não é elastico nem susceptivel de differentes interpretações, porque está demonstrado, como o indica o projecto do governo do Brasil, por estabelecimentos, povoações ou outros monumentos de posse, que se vêem e se tocão: porem, se o *uti possidetis* se faz depender de taes ou taes linhas traçadas *ad libitum*, prescindindo de todo signal de posse, deixando entender que o que está comprehendido dentro dessas linhas é o possuido, como o faz o projecto de tratado do gabinete do Brasil, então se dá ao principio do *uti possidetis* uma latitude e elasticidade infinita; e fica elle sujeito a differentes interpretações e intelligencias: a prova palpavel disto está na divergencia de opiniões entre V. Ex. e o abaixo assignado.

V. Ex. accrescenta que o abaixo assignado, não aceitando a linha que traça o projecto, e dando ao *uti possidetis* uma intelligencia que V. Ex. não póde admittir, faz reviver as questões que em outro tempo existião entre Hespanha e Portugal: que, *em vez de fazer que novamente apparecção questões de intelligencia de principios, de validade de posses, de fundação de estabelecimentos por Brasileiros e Paraguayos, seria melhor para o Brasil retomar as questões no pé em que ficárão antes da independencia do Imperio, e sobretudo por occasião do tratado de 1777 (no caso de que o Brasil o admittisse). As ducidas versarião sobre a adopção de uma das duas linhas, do Jejui ou do Ipané, qualquer dellas muito ao sul do rio Apa.*

Estes trechos, que o abaixo assignado lê na nota de V. Ex., mostrão que não teve a fortuna de ser comprehendido. O abaixo assignado está muito longe de fazer reviver as velhas questões entre Hespanha e Portugal.

Essas questões não versavão sobre o que aquella ou este possuião: disputavão o direito de possuir desde tal ponto até tal outro. O abaixo assignado prescindio inteiramente, e o disse a V. Ex., do direito com que os Hespanhóes e os Portuguezes occupárão, e se estabelecêrão, estes em Coimbra, e aquelles em Bourbon; não se ingerio em julgar ou qualificar a va-

lidade dessas posses: não se fixou senão no facto, porque esse facto é o principio ou base que o projecto do Brasil apresentava como ponto de partida; e desde então forçoso e necessario era vêr o examinar se havia o facto da posse e aonde estava. Se fallou do estabelecimento dos Portuguezes em Coimbra, e dos Hespanhóes em Bourbon, foi para estabelecer factos, não para discutir direitos.

Se não se permittisse que uma das partes visse e examinasse o facto da posse, e aonde ella existia; se a posse não fôsse mais do que o resultado das linhas que se traçassem independentemente dessa posse, a que conduziria o principio do *uti possidetis*, que a outra parte apresentava como base? Superfluo e inutil era estabelecer tal principio para abandona-lo em seguida. Mais claro e mais sincero tivera sido que no projecto se dissesse: que a linha divisoria dos territorios da Republica do Paraguay, e dos do Imperio do Brasil, parte deste ponto, segue por esse outro, e acaba em tal lugar. Dizer, porém, que o principio e ponto de partida será o *uti possidetis*; isto é, que se manterá e respeitará o que cada parte possúe, para que nenhuma seja prejudicada, e que com sujeição a esse principio se traçarão as linhas: e pretender depois que não se veja, nem se examine qual é, e onde está a posse, e que as linhas divisorias se tirem a muita distancia do possuido, é uma contradicção que o simples bom senso repelle; porque não ha meio de evita-la: se se admitte e respeita o *uti possidetis*, as linhas divisorias se hão de traçar com sujeição a esse principio: se essas linhas divisorias se têm de tirar *ad libitum*, por onde se queira, sem sujeição á posse, o principio do *uti possidetis* é superfluo, é inutil.

Taes são as razões que tem feito ao abaixo assignado dar ao principio do *uti possidetis* a intelligencia que tem manifestado a V. Ex., e as que lhe não permittem aceitar as linhas que traça o projecto, porque se separão do principio que estabelece e o contrarião.

O abaixo assignado não se adiantará em julgar se ao Brasil convém mais, e se lhe é melhor, retomar as questões no pé em que ficárão antes da independencia do Imperio, e optar por occasião do tratado de 1777 entre uma das linhas do Jejui ou do Ipané, muito ao sul do Apa; seja-lhe sómente permittido observar a V. Ex. que não sabe, nem conhece que alteração ou mudança tem tido, desde a independencia do Imperio, as questões que ficárão em pé antes dessa independencia: parece ao abaixo assignado que essas questões são hoje o que erão naquella época.

Tambem não sabe, nem conhece o abaixo assignado, artigo algum do tratado de 1777, que conceda a Portugal o direito de optar para divisa entre as linhas dos rios Jejui ou Ipané. O abaixo assignado leu o tratado de 1777, e não acha em nenhum de seus artigos o nome desses dous rios, posto que menciona os de todos os demais, a que se refere o tratado.

O abaixo assignado sente muito que V. Ex. não tenha podido concordar na intelligencia do principio do *uti possidetis*, e na direcção consequente da linha divisoria, e que por esta razão dê por concluida a questão sobre o tratado de limites, de que vai dar conta ao governo de S. M. o Imperador. Esta questão é para a Republica do Paraguay questão vital. E' questão de segurança, de tranquillidade, e de conservação das boas relações com o Imperio do Brasil. Se o supremo governo da Republica pudesse prescindir de tão poderosas considerações, o abaixo assignado assegura a V. Ex. que não se teria detido em acceder ás linhas que demarca o governo brasileiro em seu projecto.

V. Ex. conclúe sua nota de 18 do corrente convidando ao abaixo assignado á discussão e adopção do tratado de commercio e navegação para que, ao menos nesse ponto, ficassem resolvidas as questões pendentes, e para esse fim invoca o conhecimento que o abaixo assignado tem do concurso que o Brasil tem prestado para obter a livre navegação dos rios; e de que até hoje não tem tirado as vantagens que esperava, porque até ao presente se acha vedada a passagem pelas aguas da Republica.

O abaixo assignado avisou a V. Ex., em communicação de 19 do corrente, que estava prompto e disposto a occupar-se com V. Ex. do tratado de commercio e navegação. Para esse fim o abaixo assignado redigio o contra-projecto desse tratado, accedendo a todas as estipulações que continha o projecto apresentado por V. Ex., á excepção do art. 7.°, que se refere á ilha de Martim Garcia, e accrescentando algumas estipulações, tendentes a estabelecer seguranças e garantias para os cidadãos e subditos de ambas as partes, e ao que é relativo á internação nos rios da Republica de navios de guerra estrangeiros, no que fez uma excepção em favor do Brasil, por ser Estado ribeirinho, como tudo consta do contra-

projecto que tem a honra de remetter incluso, ajuntando tambem o projecto de convenção em separado, a que se refere o art. 21 do mesmo contra-projecto, conforme ficou convencionado na conferencia de hontem.

O abaixo assignado concluindo esta communicação não póde deixar sem resposta a accusação indirecta que V. Ex. faz ao supremo governo da Republica, de que, apezar de ter concorrido tão poderosamente o Brasil para a livre navegação dos rios, ainda se lhe veda a passagem pelas aguas da Republica.

O governo do Paraguay não merece esta accusação. Desde 1844 concedeu ao Brasil, por um tratado solemne, a passagem e navegação em seu rio, e levou a sua confiança ao ponto de adiantar a sua ratificação a esse tratado, que foi recusado pelo governo de S. M. o Imperador. Frustrado esse acto, e desejando não deixar pendente nenhuma questão com o governo de S. M., propoz um meio termo conciliatorio, cuja admissão teria trazido immediatamente o transito e navegação do rio, pelo que dependesse do Paraguay. Este meio não foi melhor acolhido, nem mais feliz. Se o Paraguay não concorreu materialmente para essa liberdade dos rios, obtida na batalha de Caseros, não foi culpa sua: ajustou-se e celebrou-se a alliança, entre os que concorrêrão materialmente para essa batalha, sem que fosse prevenido opportunamente o governo paraguayo, apezar do direito que lhe dava o tratado de 25 de Dezembro de 1851, e apezar de haver aceitado o convite dos alliados, quando chegou a recebê-lo, enviando um encarregado de negocios junto delles, para concordar na condição da referida aceitação, estando prompto a marchar o exercito paraguayo, quando se recebesse a noticia de um accôrdo, que infelizmente não teve lugar, e além disto recebêrão-se propostas inteiramente contrarias ás do governo paraguayo, como V. Ex. verá nos documentos que a imprensa desta capital entregou ao dominio publico. Depois destes actos não póde, com razão e justiça, imputar-se ao governo paraguayo, a privação em que se acha o Brasil desse commercio e navegação.

O abaixo assignado conclue esta sua ultima communicação, sobre a questão de limites, offerecendo a V. Ex. a sua mui distincta consideração.

FRANCISCO S. SOLANO.

A S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N. 9.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao da Republica do Paraguay.

Cidade da Assumpção, 28 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, chefe de esquadra e plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tendo ajustado, concluido e assignado com S. Ex. o Sr. plenipotenciario do supremo governo da Republica do Paraguay um tratado de amizade, commercio e navegação, retira-se deste paiz na intenção de levar ao conhecimento do governo imperial as occurrencias que ainda ultimamente obstárão a que se celebrasse o tratado de limites.

Por esta occasião o abaixo assignado, tendo recebido no dia 21 do corrente uma nota do Sr. plenipotenciario do Paraguay, que versa sobre a não decidida questão de limites, julga do seu dever offerecer a S. Ex. algumas considerações, não obstante ter por duas vezes declarado a S. Ex. que não concordava, nem podia admittir discussão por escripto sobre

projectos de tratados. O abaixo assignado acredita que não póde deixar de romper o protesto que fizéra, quando vê que não só se tem pretendido, na citada nota de S. Ex., interpretar desvantajosamente o pensamento do governo imperial e de seu plenipotenciario nesta capital, como até que se lança sobre o dito governo imperial uma accusação indirecta, porém grave e menos justa.

Não se occupará o abaixo assignado em responder a cada um dos pontos da citada nota do Sr. plenipotenciario; limitar-se-ha a examinar dous pontos capitaes, por acreditar que quanto aos outros, que são incidentes e de pequena importancia, é sufficiente a discussão havida para não deixar duvida a respeito da justiça que assiste ao Brasil, nas questões de limites com o Paraguay.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario, para justificar o expediente que tomava, de continuar a discutir por escripto, o projecto de tratado de limites offerecido pelo governo do Brasil, diz:

« O abaixo assignado quer e necessita offerecer á consideração do gabinete brasileiro
« mais amplos explicações da origem e razões do desaccordo do abaixo assignado com V. Ex.
« A nota de V. Ex. de 18 do corrente requer essas explicações, que servirão além disto para
« que o mundo illustrado conheça a fundo a questão, julgue e decida se o governo do
« Paraguay é o *que oppõe resistencia infundada, e illude com frivolos pretextos* o ajuste e
« conclusão dos tratados pendentes. »

Por esta formal declaração se vê que o fim, que o intuito principal do Sr. plenipotenciario é mostrar que nas questões de limites entre o Brasil e o Paraguay existe um governo que *oppõe resistencia infundada e illude com frivolos pretextos* o ajuste e conclusão dos tratados pendentes; e que, no dizer de S. Ex., o governo que assim procede não é o do Paraguay!

Será então o do Brasil?

Quer o Sr. plenipotenciario do Paraguay fazer crêr ao mundo illustrado que o governo do Brazil *oppõe resistencia infundada, e que illude com frivolos pretextos* o ajuste e conclusão dos tratados?

E tendo semelhante pretenção, conseguiu por ventura demonstrar na sua nota proposição tão desagradavel e injusta?

Felizmente, não.

A historia da discussão entre o abaixo assignado e S. Ex. ácerca do projecto de tratado de limites consta de duas notas de cada um dos dous plenipotenciarios. Por esses documentos se vê que S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Paraguay evitou a discussão verbal que podia ter a amplidão que se quizesse. Evitada essa discussão, as duas notas de S. Ex., e ainda a terceira, o que ora se responde, não dão luz alguma sobre a materia; e tanto é assim, que até hoje o abaixo assignado ignora qual e a linha de limites que o Sr. plenipotenciario do Paraguay julga conveniente adoptar-se.

O governo imperial propõe certa linha divisoria. O Sr. plenipotenciario do Paraguay, nunca propondo outra, nem por escripto, nem verbalmente, procura discutir a intelligencia, aliás clara e precisa, de um principio adoptado pelo governo do Brasil para regular parte de sua linha divisoria; e deixando entrever que a divisa proposta não lhe agrada, nunca lembra, nunca propõe outra linha!

S. Ex. o Sr. plenipotenciario procura discutir por escripto tratados de limites; evita a discussão verbal; não diz qual é a divisa que deseja: e quer dar amplas explicações ao gabinete brasileiro; e pretende convencer ao mundo illustrado de que o governo do Brasil (visto que assegura não ser o do Paraguay) *oppõe duvidas infundadas, e illude com frivolos pretextos* o ajuste e conclusão dos tratados pendentes!

O abaixo assignado entende que o governo do Brasil, se a alguem se póde attribuir o desejo de não resolver as questões pendentes, está fóra da necessidade de justificar-se. Todavia, sem entrar na indagação necessaria para poder decidir a quem é que se deva attribuir tal desejo, dirá no interesse da verdade e da justiça o seguinte:

Tendo-se concordado com o governo do Paraguay em 25 de Dezembro de 1850 que se nomearião, logo que as circumstancias o permittissem, plenipotenciarios para o ajuste e celebração de um tratado de limites, navegação e commercio, o governo imperial nomeou primeiramente ao Sr. conselheiro Bellegarde, depois ao Sr. Pereira Leal, e ultimamente ao

abaixo assignado. Nenhum destes tres agentes diplomaticos pôde conseguir o accordo do governo do Paraguay para a conclusão do tratado de limites. Entretanto o governo do Paraguay não tem desde aquella época (1850) dado um só passo para a celebração de um tão necessario tratado; as objecções a isso apresentadas tem partido do governo do Paraguay, mas não do governo do Brasil.

E' verdade que em 1841 o governo da Republica ajustou um tratado, que não foi ratificado pelo governo do Brasil; mas o abaixo assignado, sem se encarregar agora da importuna discussão sobre a conducta do governo imperial nessa questão, recordará simplesmente, pela relação que existe entre uma parte daquelle tratado e algumas asserções do Sr. plenipotenciario, que o art. 35 delle era do theor seguinte:

« As altas partes contractantes se compromettem tambem a nomear commissarios que « examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Ildefonso de 1.° de « Outubro de 1777, para que se estabeleção os limites definitivos de ambos os Estados. »

Ora, tendo o governo imperial sempre sustentado a doutrina e principio do *uti possidetis*, e reconhecido nos governos das republicas vizinhas a soberania sobre territorios possuidos pela corôa hespanhola antes da independencia dos differentes Estados, que se organisárão em taes territorios, não poderia, além de outros motivos, ratificar um tratado que restabelecia o de 1777.

Então o governo imperial preferio reconhecer a soberania da Republica do Paraguay até o Apa: e como é indubitavel que onde acabar o territorio paraguayo, na fronteira do norte, começa immediatamente o territorio brasileiro, não aceitou o tratado offerecido pelo plenipotenciario do Paraguay em Janeiro de 1847, no qual se propunha a neutralisação de uma larga facha de terreno desde a margem direita do Apa até o supposto rio Branco.

Onde está pois o desejo de illudir com frivolos pretextos a conclusão dos tratados?

Deveria o Brasil restabelecer o tratado de 1777, e com elle todas as questões dos demarcadores portuguezes e hespanhóes?

Não. Haveria nisso incoherencia; haveria perigo: incoherencia, porque o Brasil adoptou outros principios para regular as questões de limites, perigo, porque era muito provavel que revivessem as interminaveis questões que obrigárão os governos de Hespanha e de Portugal a permanecer por mais de meio seculo sem limites reconhecidos

Deveria o Brasil aceitar a proposta do Sr. Gelly para a neutralisação de mais de 400 leguas quadradas de terrenos, que não são do Paraguay, mas sim do Brasil? Não.

No seculo actual a neutralisação de 400 leguas quadradas de terreno seria um facto em opposição directa com os principios da sãa economia politica e da religião christã. Deixar perpetuamente de utilisar terrenos productivos, de cultiva-los, de abrir por elles communicação, abandona-los para habitação exclusiva de selvagens e de féras, seria um erro em politica e em religião.

A neutralisação dessa vasta superficie, importando a ausencia de jurisdicção de qualquer dos dous Estados limitrophes, offereceria aos selvagens, aos desertores e aos criminosos abrigo seguro: nullificaria a acção da justiça, e poria em constante risco a vida e propriedade dos habitantes dos terrenos adjacentes ao que se neutralisasse.

E quando tudo isto assim não fosse, como seria possivel no Brasil tornar neutros e despovoados terrenos em que estão de longa data estabelecidos muitos proprietarios brasileiros?

Quaes são as razões politicas e confessaveis que possão aconselhar ao Brasil, ou á Republica do Paraguay, semelhante medida?

O abaixo assignado não as vê, não as comprehende.

Ora, quando o Brasil adopta o *uti possidetis* e abandona direitos que herdou de Portugal, direitos tão apreciaveis como os que o Paraguay herdou da Hespanha, e prefere reconhecer a um seu vizinho com soberania em territorios a que não tinha direitos pelo tratado de 1777, regeita-se este passo indicativo de amizade e boa vizinhança e apresenta-se uma pretenção tal como a da neutralisação de terrenos ao norte do rio Apa!

Pode-se pois estar autorisado a dizer com justiça que o governo do Brasil ou os seus plenipotenciarios illudem com frivolos pretextos o ajuste e conclusão de um tratado de limites?

O abaixo assignado respondendo em 18 do corrente ao Ex.mo Sr. plenipotenciario, e recordando os desejos que tem o governo imperial de evitar que revivão as questões antigas, disse o seguinte:

« Em vez de fazer que novamente appareção questões de intelligencia de principios, « de validade de posses, de direito para a fundação de estabelecimentos do Brasileiros e « de Paraguayos, n'uma linha tão longa, seria melhor para o Brasil retomar as questões no « pe em que ficárão antes da Independencia do imperio, e sobre tudo por occasião do « tratado de 1777, segundo o qual (se o governo brasileiro admittisse a sua validade) « as duvidas versarião sobre a adopção de uma das duas linhas, do Jejui ou do Ipané, « qualquer dellas muito ao sul do rio Apa.»

S. Ex. em resposta disse que não conhece artigo algum do tratado de 1777 que conceda a Portugal o direito de escolher por linha divisoria a do Jejui ou a do Ipané.

Accrescenta S. Ex. que tendo lido aquelle tratado não encontra em nenhum dos seus artigos os nomes daquelles rios.

O abaixo assignado vai apresentar a S. Ex. algumas considerações e informações para demonstrar que não foi temerario quando se exprimio daquelle modo.

Segundo as disposições dos arts. 8.° e 9.° do tratado de 1777, inteiramente semelhantes ás dos arts. 5.° e 6.° do de 1750, a linha divisoria entre Hespanha e Portugal, na região em que hoje o Paraguay confina com o Brasil, devia subir pelo rio Igurey, aguas desde acima até sua origem principal, tirando-se dahi uma linha recta pelos lugares mais altos do terreno até se encontrar a cabeceira do rio mais vizinho a esta linha, e que desague no Paraguay por sua margem oriental.

Os demarcadores portuguezes na execução do tratado de 1750 pretendêrão, com toda a razão, que se reconhecesse como rio Igurey o que entra no Paraná por sua margem occidental, pouco abaixo do grande salto das Sete Quedas; rio que apparece em alguns mappas com o nome de Guarey, e que reconhecido posteriormente em 1782, por ordem do vice-rei Luiz de Vasconcellos, se acha cuidadosamente descripto na carta de Anville.

Tomado o Igurey por balisa da linha divisoria, seguia-se necessariamente que esta devia descer pelo rio Jejui até o Paraguay; porquanto o tratado prescrevia que a divisa seguiria pelo Igurey aguas acima até sua principal origem, e della pelo mais alto do terreno até a cabeceira ou vertente do rio mais vizinho que desague no Paraguay. Ora, ninguem póde hoje duvidar que as cabeceiras do Igurey se entrelação, por assim dizer, com as do Jejui.

Os commissarios hespanhóes empenhárão todos os seus esforços para evitar que se adoptasse esta linha.

Pretendêrão que não havia rio algum conhecido pelo nome de Igurey (o que não era exacto), e que o indicado com tal nome não podia ser outro senão o Iguatemy, que entra no Paraná por sua margem occidental acima do salto das Sete Quédas, na latitude de 23° e 47'. Os mesmos commissarios hespanhóes sustentárão que o Iguatemy era o mais caudaloso, e que por isso devia ser preferido: e como é innegavel, e foi visto e reconhecido, que as cabeceiras do Iguatemy tem por contravertentes mais proximas as do rio Ipané, que entra no Paraguay na latitude de 23° e 30', sollicitárão que fossem tomados estes dous rios Iguatemy e Ipané como linha divisoria.

Havia pois desaccordo entre os demarcadores portuguezes e hespanhóes, querendo aquelles que a divisa fosse pelos rios Igurey e Jejui, ao mesmo tempo que os da parte opposta, os hespanhóes, se contentavão com a linha pelo Iguatemy e Ipané.

E tanto se contentavão com essa divisa que a côrte de Madrid, em sua real instrucção expedida em 6 de Junho de 1778 por D. José de Galvés ao vice-rei de Buenos-Ayres, para a execução do accôrdo a que chegára com o governo de Portugal, dizia o seguinte, que ora se transcreve na lingua em que foi escripto para não lhe diminuir o merito da clareza e precisão:

« Juntos en la boca del Yguatemy las dos mitades de la subdivision española y portuguesa han de empezar en este su demarcacion, tomando lo por limite, pues no hay rio alguno que se conosca en el pais con el nombre de Igurey, y el Iguatemy es el primero caudaloso, que entra en el Paraná, por su banda occidental, pasado su salto grande. Subiendo a su origen se ven no distantes de el las vertientes de otro rio, que corriendo

al poniente desemboca en el rio Paraguay, en que es conocido con el nombre de Ipané, el cual deberá tomar se por limite, por no hallarse por esta parte rio alguno que tenga el nombre de Corrientes. »

A' vista disto, o abaixo assignado julga que não foi temerario, quando disse ao Sr. plenipotenciario do Paraguay que o Brasil, se admittisse a validade do tratado de 1777, teria que discutir, não sobre a linha do Apa, que parece não agradar a S. Ex., mas sim sobre a do Ipané e a do Jejui.

Se o Brasil revalidasse aquelle tratado, teria hoje que disputar terrenos que se achão ao sul do Apa; e assim não respeitario o *uti possidetis*. E pois em consequencia de querer ser coherente, de querer evitar o renascimento de questões antigas, que propôz a divisa por este rio.

Entretanto o abaixo assignado observa que essa linha não agrada: elle se retira com o pezar de não ter concluido o tratado de limites, cuja importancia para o Brasil está na razão directa da que tem a concessão da livre navegação nas aguas desta Republica; concessão que se tem negado ao Brasil, e que se faz depender da celebração de um tratado de limites.

Depois destas breves considerações resta ainda ao abaixo assignado o dever de responder a uma outra asserção de S. Ex.

O abaixo assignado está na firme crença de que empregou junto ao governo e ao Sr. plenipotenciario do Paraguay os meios convenientes (dignos do seu paiz e daquelle onde tem estado acreditado) para que se celebrasse o tratado de limites. Sendo assim, não póde esquivar-se de pedir a S. Ex. que reconsidere as questões e discussões que tem tido lugar, e que recorde o que tem dito o mesmo abaixo assignado, o qual espera que S. Ex. reconhecerá quão longe esteve o plenipotenciario brasileiro de pretender que não se lêsse, nem se examinasse qual é, e onde está a posse nos terrenos por onde deve correr a linha divisoria entre os dous paizes, como S. Ex. diz na citada nota de 21 do corrente.

O abaixo assignado entendeu sempre, e entende que a discussão por escripto não podia convir ao bom andamento das negociações: elle entendeu e entende que tal discussão não podia aclarar duvidas, nem trazer novos esclarecimentos, que aliás erão o são desnecessarios.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Paraguay sabe perfeitamente que o governo do Brasil, segundo as instituições por que se regê, admitte discussão livre sobre todos os objectos da publica administração: sabe tambem que os agentes diplomaticos de um tal governo, em todas as nações onde se achão, não declinão do dever de discutir pelo modo conveniente as questões que lhes são apresentadas; mas quando a maneira de discutir não é a que se deve empregar, cabe-lhes o direito de não admitti-la, e de instar pela adopção do methodo que julgão mais conveniente e vantajoso.

É desse direito que se tem prevalecido o abaixo assignado para declarar que não admittia discussão por escripto ácerca do projecto de tratado de limites.

Se a isto se accrescentar que ao abaixo assignado pareceu fóra de duvida que S. Ex. aspirava e aspira a ver a divisa com o Brasil traçada por alem do Apa, ao mesmo tempo que elle abaixo assignado acredita que o governo imperial não aceitará semelhante idéa, é forçoso concordar em que procedeu fundada e rasoavelmente, quando declarou que, não podendo admittir modificação na linha constante do projecto offerecido pelo governo brasileiro, julgava dever dar por concluida a discussão sobre limites, se com effeito S. Ex. não aceitava a referida linha.

Deste procedimento o abaixo assignado entende que não se póde deduzir que elle tivesse a pretenção de privar a S. Ex. do direito de discutir; tanto mais que o abaixo assignado pedio constantemente, e seu resultado, a discussão verbal, ampla e detalhada, como era possivel, e como é de pratica.

A' vista de todas estas considerações, que por estreiteza de tempo não são desenvolvidas tão amplamente como era possivel, o abaixo assignado appellando, como S. Ex., para o juizo recto e imparcial do mundo illustrado, espera que elle reconhecerá e decidirá que não é o governo do *Brasil quem oppõe resistencia infundada, e illude com frivolos pretextos o ajuste e conclusão das questões pendentes.*

Satisfazendo assim á divida em que se acha o abaixo assignado desde a recepção da nota do Sr plenipotenciario do Paraguay, datada de 21 do corrente mez, aproveita esta occasião para assegurar novamente a S. Ex. a sua distincta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex. o Sr. D. Francisco S. Lopez.

N. 10.

Tratados celebrados pelos Plenipotenciarios Brasileiro e Paraguayo em conclusão de sua negociação.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay.

Em Nome da Santissima Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o presidente da Republica do Paraguay desejando regular a navegação dos rios Paraná e Paraguay, para os cidadãos e subditos das duas nações, e animar o seu commercio nos ditos rios, prevenindo as causas que possão perturbar a boa intelligencia e harmonia entre ambos os Estados: tem resolvido celebrar um tratado de amizade, commercio e navegação; e nomeárão por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, commendador da ordem de S. Bento de Aviz, official da ordem do Cruzeiro, cavalleiro de varias ordens do imperio e estrangeiras, etc.:

E S. Ex. o presidente da Republica do Paraguay ao cidadão Francisco S. Lopez, commendador da ordem de Carlos do Brasil, da ordem sagrada e militar de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, e da ordem imperial da Legião de Honra de França, brigadeiro e general em chefe do exercito nacional paraguayo:

Os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, tem ajustado e concluido os artigos seguintes:

Artigo 1.°

Haverá perfeita paz e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o presidente da Republica do Paraguay, e entre os cidadãos e subditos de um e outro Estado, sem excepção de pessoas nem de logares. As altas partes contractantes empregarão toda a attenção necessaria para que esta amizade e boa intelligencia sejão mantidas constante e perpetuamente.

Artigo 2.°

A Republica do Paraguay no exercicio do direito soberano, que lhe pertence, concede ao pavilhão mercantil do Imperio do Brasil a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinha; e o Imperio do Brasil concede nos mesmos termos á Republica do Paraguay o direito de navegação livre da parte daquelles rios, em que é ribeirinho: de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commum a ambas as partes.

En el nombre de la Santisima Trinidad.

Su Excelencia el Presidente de la Republica del Paraguay, y Su Magestad el Emperador del Brasil, deseando reglamentar la navegacion de los rios Paraná y Paraguay por los ciudadanos, e subditos de los dos nacones, y fomentar el comercio de ellos en dichos rios, previniendo las causas que pudieran perturbar la buena inteligencia y armonia entre ambos Estados: han resuelto celebrar un tratado de amistad, comercio y navegacion, y han nombrado por sus plenipotenciarios, á saber:

S. Excelencia el Presidente de la Republica del Paraguay al Ciudadano Francisco S. Lopez, comendador de la Orden de Cristo del Brasil, de la Sagrada y militar Orden de los Santos Mauricio y Lazaro de Cerdeña, y de la Orden Imperial de la Legion de Honor de Francia, brigadier General en gefe del ejercito nacional Paraguayo,

Y S. M. el Emperador del Brasil al gefe de escuadra Pedro Ferreira de Oliveira, comendador de la Orden de S. Benito de Aviz, oficial de la Orden del Cruzero, Caballero de varias otras ordenes del Imperio y estrangeras, etc.:

Quienes despues de haber cangeado sus respectivos plenos poderes, y hallados en buena e debida forma, han ajustado, y concluido los articulos siguientes:

Articulo 1.°

Habrá perfecta paz, y sincera amistad entre S. Ex. el Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. el Emperador del Brasil, y entre los ciudadanos, y subditos de uno, y otro Estado, sin excepcion de personas, ni de lugares. Las altas partes contratantes emplearán toda la atencion necesaria para que esta amistad, y buena inteligencia sean mantenidas constante y perpetuamente.

Articulo 2.°

La Republica del Paraguay, en el ejercicio del derecho soberano que le pertenece, concede al pabellon mercantil del Imperio del Brasil, la libre navegacion de los rios Paraná, y Paraguay, en aquellas partes en que es ribereña: y el Imperio del Brasil concede en los mismos terminos á la Republica del Paraguay el derecho de navegacion libre en aquella parte de aquellos rios en que és ribereño: de modo que la navegacion de dichos rios, en la parte en que cada una de las dos naciones és ribereña, queda siendo comun a ambas partes.

Artigo 3.°

Os cidadãos e subditos das duas altas partes contractantes poderão chegar e sahir livre e seguramente com os seus navios e carregamentos a todos os portos e logares, que se acham habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios e dominio da outra: poderão permanecer, e habitar respectivamente em qualquer parte dos ditos territorios ou dominios, alugar casas e armazens e traficar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias de legitimo commercio, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

Artículo 3.°

Los ciudadanos y subditos de las dosas altas partes contratantes podrán llegar, y salir libre y seguramente con sus buques, y cargamentos a todos los puertos y lugares que se hallen habilitados para el comercio estrangero en los territorios y dominios de la otra: podrán permanecer, y habitar respectivamente en cualquier parte de dichos territorios, ó dominios, alquilar casas, y almacenes, y traficar en toda clase de productos, manufacturas, y mercancias de legitimo comercio, sujetandose á las leis, usos, y costumbres establecidos en el paiz.

Artigo 4.°

A navegação dos rios interiores do territorio de cada uma das altas partes contractantes, affluentes dos rios Paraná e Paraguay, onde cada uma delas é soberana de ambas as margens desses rios, fica reservada á cabotagem dos cidadãos e subditos de cada parte contractante.

Artículo 4.°

La navegacion de los rios interiores del territorio de cada una de las altas partes contratantes, afluentes á los rios Paraná y Paraguay, donde cada una de ellas és soberana de ambas orillas de esos rios, queda reservada al cabotage de los ciudadanos, y subditos de cada parte contratante.

Artigo 5.°

Nenhuma das altas partes contractantes imporá direito de transito, nem outros com qualquer nome, sobre as embarcações da outra, que navegarem pelos rios mencionados, Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação, a que pertencem, para outro da mesma nação: ou de um porto da nação a que pertencem, para outros de terceira, e vice-versa.

Porém se aconteccer que as embarcações de uma das duas altas partes contractantes, dirigindo-se de um porto da nação, a que pertencem, a outro da mesma nação, ou mesmo á de terceira, quizão tocar com o seu carregamento em um porto da outra, permanecer, descarregar e vender todo ou parte de seu carregamento, e neste caso seguir com o restante para o porto do seu destino, não se carregará, nem se cobrará pelos effeitos ou productos que tenhão descarregado ou vendido, outros, nem mais altos direitos, que os que se cobrão, ou se cobrarem pelos effeitos, productos, ou manufacturas introduzidas directamente por qualquer outra nação.

Artículo 5.°

Ninguna de las altas partes contratantes impondrá derechos de transito, ni otros con qualquier nombre sobre las embarcaciones de la otra, que navegaren por los rios mencionados Paraná y Paraguay con destino de un puerto de la nacion á que pertenecen, para otro de la misma nacion, ó de un puerto de la nacion á que pertenecen, para otrosde tercera, ó vice-versa.

Pero si sucediere que las embarcaciones de una de las dos partes contratantes, dirigiendose de un puerto de la nacion á que pertenecen, á otro de la misma nacion, ó al de otro de tercera, quisiesen llegar con su cargamento, á un puerto de la otra, permanecer, descargar, y vender el todo o parte de su cargamento, y en este caso, seguir con el resto para el puerto de su destino, no se cargará, ni se cobrará á los efectos, ó productos que hubiesen descargado, ó vendido otros ni mas altos derechos, que los que se cobran, ó se cobraren por los efectos, productos ó manufacturas, introducidos directamente por cualquiera otra nacion.

Artigo 6.°

Nos portos da Republica do Paraguay onde chegarem navios Brasileiros a commerciar, não se imporá a título de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento, em caso de avaria ou de naufragio, outros ou mais altos direitos, que os que pagarem as embarcações paraguayas: nem nos portos do Brasil, pelos mesmos titulos, se imporá aos navios paraguayos maiores direitos, que os que pagarem os navios brasileiros.

Artículo 6.°

En los puertos de la Republica del Paraguay, donde llegaren buques brasileros, á comerciar, no se impondrá á título de tonelage, andadero, pilotage, ó salvamento, en caso de averia, ó naufragio, otros ó mas altos derechos, que los que paguen las embarcaciones paraguayas: ni en los puertos del Brasil, se impondrá á los buques paraguayos, por los mismos títulos, mas derechos, que los que paguen los buques brasileros.

Artigo 7.°

Todos os Brasileiros no Paraguay, e os Paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, por si mesmos, ou para encarregar seu manejo a quem bem lhes parecer: sem estarem obrigados, uns e outros, a empregar outras pessoas senão aquellas que elles elegerem.

Artículo 7.°

Todos los Brasileros en el Paraguay, y los Paraguayos en el Brasil, tendran entera libertad para manejar sus propios negocios por sí mismos, ó para encargar su manejo á quien bien los pareciere; sin estar obligados unos y otros á emplear otras personas que las que ellos eligieren.

Artigo 8.°

Os cidadãos e subditos de qualquer das duas altas partes contractantes nos territorios da outra gozarão de completa e perfeita protecção em suas pessoas e propriedades, e terão livre e facil accesso aos tribunaes de justiça para o proseguimento e defeza de seus direitos: gozarão a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que os cidadãos e subditos nacionaes.

Artículo 8.°

Los ciudadanos y subditos de cualquiera de las dos altas partes contratantes en los territorios de la otra gosarán de completa, y perfecta proteccion en sus personas y propiedades, y tendrán libre y facil acceso á los tribunales de justicia, para la prosecucion, y defensa de sus derechos: gosarán a este respecto de los mismos derechos y privilegios, que los ciudadanos y subditos nativos.

Artigo 9.°

Os cidadãos ou subditos das duas altas partes contractantes gozarão nos dominios ou territorios da outra, no que

Artículo 9.°

Los ciudadanos y subditos de las dos altas partes contratantes gosarán en los dominios ó territorios de la otra en lo

respeita á policia dos portos, carga, e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, e effeitos, como no concernente á successão dos bens de toda a classe, e denominação, por venda, doação, permutação ou testamento, ou de qualquer outro modo, dos mesmos privilegios e franquezas, e direitos, que os cidadãos, ou subditos nacionaes. E no caso de morrer intestado algum cidadão ou subdito das duas partes contractantes nos territorios ou dominios da outra, o consul geral, consul, ou vice-consul da nação a que pertencia o fallecido, e na ausencia, ou falta dos agentes mencionados o representante delles, se encarregará, em quanto o permitão as leis do paiz, da propriedade, que o fallecido tiver deixado, em beneficio de seus legitimos herdeiros, ou credores, até que se aprumeando um testamenteiro ou administrador pelo dito consul geral, consul, ou vice-consul, ou seu representante.

Artigo 10.°

Fica entendido que cada uma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar, por meio de regulamentos fiscaes e policiaes, as medidas convenientes para evitar o contrabando, e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar, como bases de tais regulamentos, as que forem mais favoraveis á melhor e mais ampla protecção no desenvolvimento da navegação e commercio, para o qual forão estabelecidos.

Artigo 11.°

Desejando as duas altas partes contractantes pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre o pé de uma perfeita igualdade, e benevola reciprocidade, convierão, em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes, ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que o forem no futuro, a outra nação, sendo gratuita a concessão, se o tôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Artigo 12.°

Para maior intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes convem em considerar navios paraguayos ou brasileiros, os que forem possuidos, tripolados, e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Artigo 13.°

Ainda que na Republica do Paraguay está estabelecido como regra geral, que não possa entrar no rio Paraguay, sem navio prévio e conseguinte licença do governo nenhum navio estrangeiro de guerra, serão os paquetes a vapor necessarios para a correspondencia dos agentes diplomaticos ou consulares, e para a conducção de enviados ou ministros, S. Ex. o presidente da Republica do Paraguay em consideração a que o Brasil é um Estado fronteiriço com possessões no Alto Paraguay, concede, que o governo de S. M. o Imperador do Brasil possa fazer entrar nas possessões brasileiras, com paquetes dos excepuados da regra geral, até dous navios de guerra de vêla a vapor, juntos ou separadamente, os quaes não poderão ser de mais de seiscentas toneladas, nem de maior armamento que o de seis a oito peças cada um; e S. M. o Imperador do Brasil concede aos navios de guerra da Republica do Paraguay, nos mesmos termos, a navegação de suas aguas no Alto Paraguay; e em todos os outros portos do Brasil os navios de guerra paraguayos terão os mesmos privilegios e franquezas concedidas, ou que para o diante se concederem, aos navios de guerra da nação mais favorecida.

Artigo 14.°

Os paraguayos estabelecidos ou residentes em territorio brasileiro, e reciprocamente os Brasileiros estabelecidos ou

que toca a la policia de los puertos, carga y descarga de los buques, almacenage, y seguridad de sus mercancias, y efectos, como en lo concernente á la sucesion de los bienes de toda clase y denominacion, por venta, donacion, permuta, o testamento, o de cualquier otro modo, de los mismos privilegios, franquicias o derechos, que los ciudadanos o subditos nativos. Y en caso de morir intestado algun ciudadano o subdito de las dos partes contratantes en los territorios, ó dominios de la otra, el consul general, consul, o vice consul de la nacion, a que pertenecia el difunto, ó en ausencia o falta de los agentes mencionados el representante de ellos se encargará, en cuanto lo permitan las leyes del paiz de la propiedad, que el difunto hubiere dejado, en beneficio de sus legitimos herederos o acreedores, hasta que se nombra un albacea, ó administrador por dicho consul general, consul, o vice-consul, ó su representante.

Artículo 10.°

Queda entendido que cada una de las dos altas partes contratantes, se reserva el derecho de adoptar por medio de reglamentos fiscales y policiales las medidas convenientes para evitar el contrabando, y proveer a su seguridad, obligando-se ambas a sustentar como las es de tales reglamentos, las que fueren mas favorables á la mejor, y mas amplia proteccion al desenvolvimiento de la navegacion y comercio, para lo qual fueron establecidos.

Artículo 11.°

Deseando ambas altas partes contratantes poner el comercio, y navegacion de sus respectivos paizes sobre el pié de una perfecta igualdad, y benevola reciprocidad, convienen en que los agentes diplomaticos, y consulares, los subditos y ciudadanos de cada una de ellas, sus respectivos buques, y los productos naturales o manufacturados de los dos estados, gocen reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias y inmunidades ya concedidas, ó que lo fueren en lo futuro, á otra nacion: siendo gratuita la concession, si lo fuere ó lo ha sido para esa nacion, y quedando estipulada la misma compensacion, si la concesion fuere condicional.

Artículo 12.°

Para la mayor inteligencia del articulo precedente las dos altas partes contratantes convienen en considerar buques paraguayos, o brasileros, los que fueren poseidos, tripulados y navegados segun las leyes de los respectivos paizes.

Artículo 13.°

Aunque en la Republica del Paraguay está establecido como regla general, que no pueda entrar al rio Paraguay, sin previo aviso y permiso consiguiente del gobierno ningun buque estranjero de guerra, serán los paquetes a vapor necesarios a la correspondencia de los agentes diplomaticos ó consulares, ó a la conduccion de los enviados o ministros, S. Ex. el presidente de la Republica del Paraguay en consideracion a que el Brasil es un Estado fronteriço con posesiones en el alto Paraguay concede, que el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil pueda hacer entrar á las posesiones brasileras como paquetes de las esceptuadas de la regla general, hasta dos buques de guerra de vela o vapor, juntos o separadamente, que no podrán ser de mas de seiscientas toneladas, ni de mas armamento que el de seis á ocho piezas por cada uno; y S. M. el Emperador del Brasil concede a los buques de guerra de la Republica del Paraguay, en los mismos terminos, la navegacion de sus aguas en el alto Paraguay; y en todos los otros puertos del Brasil los buques de guerra paraguayos tendrán los mismos privilegios y franquicias concedidas, ó que en adelante se concedieren á los buques de guerra de la nacion mas favorecida.

Artículo 14.°

Los Paraguayos estabelecidos o residentes en territorio brasilero, y reciprocamente los Brasileros estabelecidos ó

residentes em territorio paraguayo, serão isentos de toda o serviço militar forçado, de qualquer genero que seja, de todo o emprestimo igualmente forçado, impostos ou requisições militares.

Artigo 15.°

Se acontecer que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com uma potencia, nação, ou Estado, os subditos ou cidadãos da outra, que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com estes mesmos Estados, excepto com as cidades ou portos, que estiverem bloqueados por mar ou por terra; porém em nenhum caso será permittido o commercio de artigos reputados de contrabando de guerra.

Artigo 16.°

Para maior segurança do commercio entre os cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes convém em que, se por de graça tiver lugar em qualquer tempo alguma interrupção das relações de amizade, ou algum rompimento entre ellas, os cidadãos ou subditos de qualquer das mesmas altas partes contractantes, que estejão estabelecidos nos territorios ou dominios da outra no exercicio de algum trafico ou occupação especial, terão o privilegio de permanecer, e de continuar nelles o dito trafico ou occupação, sem nenhuma classe de interrupção no gozo absoluto de sua liberdade e propriedade, emquanto se portem pacificamente, e não commettão infracção alguma das leis: e seus bens e effeitos de qualquer classe que sejão, quer estejão debaixo de sua propria guarda ou confiados a particulares ou ao Estado, não estarão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhumas outras cargas ou exacções senão as que se podem fazer em semelhantes effeitos ou propriedades pertencentes aos cidadãos e subditos nacionaes. Porém se preferirem sair do paiz, se lhes concederá o prazo que pedirem para ajudar suas contas, e dispôr de suas propriedades, e se lhes dará um salvo-conducto para que se embarquem nos portos, que elles mesmos escolherem.

Artigo 17.°

Para que não haja duvida sobre quaes sejão os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, de que se faz menção na parte final do art. 15.°, se declarão taes 1.° a artilheria, morteiros, obuzes, pedreiros, bacamartes, mosquetes, carabinas, espingardas, pistolas, picas, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas. 2.° escudos, capacetes, botas de aço, sinos de malha, coldres e outra feita de uniforme, e para uso militar. 3.° coldres de cavallaria, cavallos, bornilhos, e qualquer pertencente desta arma: 4.° e geralmente toda a classe de armas, e instrumentos de ferro, aço, latão, e quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Artigo 18.°

Quando uma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum subdito ou cidadão da outra acceitará commissão ou carta de marca com o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Artigo 19.°

Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos a piratas, obrigando-se a perseguil-os por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como os que forem convencidos de complicidade de crime, e os que occultarem os bens assim roubados; e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes aos respectivos agentes consulares.

residentes en territorio paraguayo serán exentos de toda servicio militar forzado, de cualquier genero que sea, de todo emprestito forzoso, impuesto ó requisiciones militares.

Articulo 15.°

Si sucediere que una de las altas partes contratantes esté en guerra con una potencia, nacion, ó Estado, los subditos ó ciudadanos de la otra, que se conserve neutra, podrán continuar su comercio y navegacion con estos mismos Estados, excepto con las ciudades ó puertos, que estuvieren bloqueados por mar ó por tierra; pero en ningun caso será permitido el comercio de los articulos reputados de contrabando de guerra.

Articulo 16.°

Para mayor seguridad del comercio entre los ciudadanos y subditos de ambas altas partes contratantes convienen que si por desgracia tuviese lugar en cualquier tiempo alguna interrupcion de las relaciones de amistad, ó algun rompimiento entre ellas, los ciudadanos ó subditos de cualquiera de las mismas altas partes contratantes, que estén establecidos en los territorios ó dominios de la otra en el ejercicio de algun trafico ó ocupacion especial, tendrán el privilegio de quedarse y seguir dicho trafico ó ocupacion, en ellos, sin ninguna clase de interrupcion, en el goce absoluto de su libertad y propiedad, mientras se porten pacificamente, y no cometa infraccion alguna de las leyes; y sus bienes y efectos de cualquier clase que sean, bien estén bajo su propia custodia, ó confiados á particulares, ó al Estado, no estarán sujetos á embargos ó secuestro, ni á ningunas otras cargas ó exacciones que las que se pueden hacer en semejantes efectos ó propiedad pertenecientes á los ciudadanos ó subditos nacionales. Pero si prefieren salir del paiz, se les concederá el termino que pidieren para liquidar sus cuentas, y disponer de sus propiedades, y se les dará un salvo-conducto para que se embarquen en los puertos que ellos mismos elijan.

Articulo 17.°

Para que no haya duda sobre cuales sean los objetos ó articulos llamados de contrabando de guerra, de que se hace mencion al final del articulo quince, se declaran tales: 1.° la artilleria, morteros, obuses, pedreros, bacamartes, mosquetes, carabinas, fusiles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, dardos, y alabardas, granadas, cohetes, bombas, polvora, mechas, balas y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas. 2.° escudos, capacetes, corazas, cotas de malla, cintos y ropa hecha de uniforme, y para uso militar; 3.° coldres de caballeria, caballos, bornilos, y cuales, que a pertenecen de esta arma. 4.° y generalmente toda clase de armas y instrumentos de fierro, acero, laton, y cualesquiera otros materiales manufacturados, preparados ó formados expresamente para hacer la guerra por mar ó por tierra.

Articulo 18.°

Cuando una de las dos altas partes contratantes estuviere en guerra con otro Estado, ningun subdito ó ciudadano de la otra aceptará comision ó carta de marca para el fin de ayudar ó cooperar hostilmente con su enemigo, so pena de ser tratado por ambas como pirata.

Articulo 19.°

Ninguna de las altas partes contratantes admitirá en sus puertos á piratas, obligándose á perseguirlos por todos los medios á su alcance, y con todo el rigor de las leyes, así como á los que fueren convencidos de complicidad de ese crimen, y los que ocultaren los bienes así robados; y á devolver navios y cargas á sus legítimos dueños, subditos ó ciudadanos de qualesquiera de las partes contratantes, ó á sus procuradores, y á falta de estos á los respectivos agentes consulares.

Art. 20.°

O presente tratado será permanente quanto ao principio da livre navegação dos rios; porém nas suas diferentes estipulações sómente será vigente por seis annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o presente tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 21.°

O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o presidente da Republica do Paraguay no termo e debaixo da condição estipulada na convenção adicional assignada neste mesmo dia.

Em fé do que os plenipotenciarios o tem assignado e sellado com os sellos respectivos.

Feito na Assumpção, capital da Republica do Paraguay, no dia vinte e sete de Abril do anno do Senhor, mil oitocentos e cincoenta e cinco.

(L. S.) PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

(L. S.) FRANCISCO S. LOPEZ.

Articulo 20.°

El presente tratado será permanente en cuanto al principio de libre navegacion de los rios; pero en sus diferentes estipulaciones solo será vigente por seis años, contados desde el dia de canje de las ratificaciones, en que el presente tratado empezará a tener pleno y cabal efecto.

Articulo 21.°

El presente tratado será ratificado por S. Ex. el presidente de la Republica del Paraguay y por S. M. el Emperador del Brasil en el termino y con la condicion que se halla estipulado en una convencion adicional firmada en este mismo dia.

En fe de lo cual los plenipotenciarios lo han firmado y sellado con los sellos respectivos.

Hecho en la Asuncion, capital de la Republica del Paraguay el dia veinte y siete de Abril del año del Señor mil ocho cientos y cincuenta y cinco.

(L. S.) FRANCISCO S. LOPEZ.

(L. S.) PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

N. 11.

Convenção addicional ao Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay assignada em 27 de Abril de 1855.

Em nome da Santissima Trindade.

Os abaixo assignados plenipotenciarios nomeados para a negociação, ajuste e conclusão de um tratado de limites, e outro de navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay, não tendo concordado sobre a linha divisoria entre as duas nações, por isso que o plenipotenciario de S. M. Imperial não admittiu divisa diferente da que consta do projecto offerecido pelo governo do Brasil; tem concordado em celebrar uma convenção addicional ao tratado de amizade, commercio e navegação ajustado, concluido e assignado nestadata pelos mesmos plenipotenciarios, no intuito de preparar uma solução conveniente a questão de limites, como requer o bem e segurança reciproca de ambos os paizes; e com este objecto convieão nos artigos seguintes:

Art. 1.°

A questão da demarcação dos limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay fica aprazada para o termo de um anno a contar da data desta, dentro do qual, ou antes, se possivel fôr, se ajustará, e concluirá o mencionado tratado de limites.

Art. 2.°

O tratado de limites aprazado no artigo antecedente para o termo de um anno será ratificado, e sua ratificação será trocada ao mesmo tempo que a do tratado de amizade, commercio e navegação desta data, de modo que não poderá ratificar-se e fazer-se a troca das ratificações de um sem a do outro.

En nombre de la Santisima Trinidad.

Los infrascritos plenipotenciarios nombrados para la negociacion, ajuste y conclusion de un tratado de limites y otra de navegacion y comercio entre la Republica del Paraguay o el Imperio del Brasil, no habiendo concordado sobre la linea divisoria entre las dos naciones, porque el plenipotenciario de S. M. imperial no admitio otra linea que la que consta del proyecto presentado por el gobierno del Brasil; han acordado celebrar una convencion adicional al tratado de amistad, comercio y navegacion ajustado, concluido y firmado en esta fecha por los mismos plenipotenciarios, en el interes de preparar una solucion conveniente á la cuestion de limites como requiere el bien y la seguridad reciproca de ambos paizes; y con este objeto han convenido en los articulos siguientes:

Articulo 1.°

La cuestion de la demarcacion de limites entre la Republica del Paraguay, y el Imperio del Brasil queda aplazada al termino de un año a contar desde esta fecha, dentro del cual o antes si fuere posible, se ajustará, y concluirá el mencionado tratado de limites.

Articulo 2.°

El tratado de limites aplazado en el articulo antecedente al termino de un año se ratificará, y su ratificacion será cangeada al mismo tiempo que el tratado de amistad, comercio y navegacion de esta fecha, de modo que no podrá ratificarse y hacerse el cange de las ratificaciones del uno, sin la del otro.

Artigo 3.°

Fica entre as duas altas partes contractantes convencionado que, durante o prazo acima estipulado, não será permittido que os subditos e cidadãos de um e outro Estado fundem estabelecimentos ou povoações, e que se introduzão sob qualque pretexto nos territorios questionados.

Artigo 4.°

As altas partes contractantes convém em que, se alguma outra nação solliciar permissão para que algum navio de guerra da mesma ou de outra nação chegue aos portos da provincia de Matto Grosso, o governo de S. M. o Imperador do Brasil não concederá a dita permissão sem prévio accordo do governo do Paraguay.

Artigo 5.°

Os artigos desta convenção terão a mesma força e validade que terião se estivessem escriptos palavra por palavra no referido tratado de amizade, commercio e navegação.

Em fé do que os plenipotenciarios a tem assignado e sellado com os sellos respectivos.

Feita na Assumpção, capital da Republica do Paraguay, a vinte e sete de Abril do anno do Senhor, de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

(L. S.) PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

(L. S.) FRANCISCO S. LOPEZ.

Articulo 3.°

Queda convenido entre las altas partes contratantes, que durante el plazo arriba estipulado no será permitido que los ciudadanos ó subditos del uno y otro Estado hagan establecimientos ó poblaciones, ni se introduzcan bajo pretesto alguno en los territorios cuestionados.

Articulo 4.°

Las altas partes contratantes convienen que si alguna otra nacion llegase a pretender el arribo de algun buque de guerra de la misma ó de otra nacion á los puertos de la provincia de Matto Grosso, el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil no concederá dicho permiso sin previo acuerdo del gobierno paraguayo.

Articulo 5.°

Los articulos de esta convencion tendran la misma fuerza y valor como si estuvieren insertos palabra por palabra en el tratado referido de amistad, comercio y navegacion.

En fé de todo lo cual los plenipotenciarios la han firmado y sellado con los sellos respectivos.

Hecha en la Asuncion, capital de la Republica del Paraguay á los veinte y siete dias de Abril del año del Señor, mil ocho cientos y cincuenta y cinco.

(L. S.) FRANCISCO S. LOPEZ.

(L. S.) PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

N. 12.

Retirada do plenipotenciario brasileiro da cidade da Assumpção.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao governo da Republica do Paraguay.

Assumpção, 28 de Abril de 1855.

O abaixo assignado, chefe de esquadra e plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de participar ao Ex.mo Sr. D. Jose Falcon, ministro e secretario de Estado de relações exteriores, que, havendo negociado e assignado hontem com o Ex.mo Sr. general D. Francisco S. Lopez, plenipotenciario do governo desta Republica, um tratado de amizade, commercio e navegação, e uma convenção addicional, pela qual fica addiado o tratado de limites, pelas razões expendidas nas notas trocadas entre o abaixo assignado e o dito Sr. general plenipotenciario, que terminárão pela do abaixo assignado, datada de hoje, assim o communica a S. Ex., para que se sirva levar o expendido ao conhecimento do Ex.mo Sr. presidente da Republica, e que o abaixo assignado tenciona retirar-se desta capital amanhãa, seguindo viagem no vapor *Ipiranga*, afim de ir dar conta de sua commissão nesta Republica ao governo de S. M. o Imperador do Brasil.

O abaixo assignado, ao retirar-se, não póde deixar de continuar na manifestação de seus cordiaes desejos de que as negociações, que ficão ainda addiadas, terminem breve e satisfactoriamente para ambos os governos; e por este motivo propoz, em conferencia com o Ex.mo Sr. plenipotenciario, se inserisse na convenção addicional que o supremo governo da Republica se obrigaria a mandar á capital do Imperio plenipotenciario ou plenipotenciarios que se entendessem com os do governo do Brasil afim de se terminarem as negociações.

Esta proposição não foi aceita pelo plenipotenciario da Republica, mas o abaixo assignado ainda nutre a esperança de que o governo supremo da Republica a tome em consideração.

O abaixo assignado, ao retirar-se, tem a maior satisfação em reiterar seus protestos de particular estima e consideração a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado das relações exteriores.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex. o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario de Estado das relações exteriores.

N. 13.

Nota do governo da Republica do Paraguay ao plenipotenciario brasileiro.

Viva a Republica do Paraguay!—Assumpção, 20 de Abril de 1855.

O abaixo assignado recebeu ás 10 e meia horas desta manhãa a nota com data de hontem, em que V. Ex. lhe communica que fica ajustado e convencionado um tratado de amizade, commercio e navegação, e tambem uma convenção addicional ao mesmo tratado, sem ficar ajustado o do limites, cuja discussão, por parte de V. Ex., fica terminada com a nota que dirigio ao plenipotenciario da Republica; que V. Ex. se retira deste paiz para ir dar conta ao governo imperial do seu procedimento no desempenho da commissão de que foi encarregado; que espera que o governo da Republica tomará em consideração a proposta que não foi aceita pelo dito plenipotenciario da Republica, relativamente a obrigar-se o governo do Paraguay a mandar á capital do Imperio um plenipotenciario ou plenipotenciarios para se entenderem com os do governo do Brasil.

O abaixo assignado levou esta communicação ao conhecimento do Ex.mo Sr. presidente da Republica, e recebeu ordem para dizer a V. Ex. que fica sciente de tudo; que opportunamente tomará em consideração a referida proposta de enviar um plenipotenciario ou plenipotenciarios á côrte do Brasil, e que deseja a V. Ex. uma feliz viagem.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. plenipotenciario do Brasil seus sentimentos de amizade e alta consideração.

JOSÉ FALCON.

A S. Ex. o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

Discussão entre o governo imperial e o da Republica do Paraguay sobre as negociações concluidas pelos plenipotenciarios brasileiro e da Republica.

N. 14.

Viva a Republica do Paraguay!—Assumpção, 28 de Abril de 1855.

Havendo o Ex.mo Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira annunciado para amanhã a sua partida deste porto, o abaixo assignado, ministro e secretario de Estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay, recebeu ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica para dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do governo de S. M. o Imperador, e informar-lhe que se ajustou, concluio e firmou pelos respectivos plenipotenciarios, um tratado de amizade, commercio e navegação entre a Republica do Paraguay e o governo de S. M. o Imperador do Brasil, pelo qual se franquêa aos cidadãos e subditos de ambas as partes a navegação dos rios em que cada uma dellas é senhora de uma e outra margem.

S. Ex. o Sr. presidente desejava vivamente ajustar e concluir igualmente o tratado de limites, afim de fazer cessar por uma vez toda a questão e discussão com o governo de S. M. o Imperador: infelizmente, porém, os plenipotenciarios discordárão sobre a intelligencia e applicação do principio ou base estabelecida do *uti possidetis*, e foi necessario adiar a resolução da questão de limites, e esta circumstancia tornou necessario differir a ratificação e troca do tratado de amizade, commercio e navegação até ao ajuste e conclusão do de limites, como intimamente connexos.

S. Ex. o Sr. presidente sente sobremaneira esta demora, porém conserva a lisongeira esperança de que o illustrado gabinete de S. M. o Imperador, dando uma séria attenção ás razões que em algumas communicações por escripto expôz o plenipotenciario paraguayo ao de S. M. Imperial, não tardará muito em concordar sobre o tratado de limites, por um modo que faça impossivel que se perturbem novamente as relações de amizade e boa intelligencia entre ambos os governos, que é o grande *desideratum* de S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

O mesmo Ex.mo Sr. encarregou ao abaixo assignado de expressar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros a satisfação que teve por occasião de tratar com o Ex.mo Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, recommendavel por sua moderação e mais qualidades apreciaveis.

O abaixo assignado, ministro e secretario de Estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay, aproveita esta occasião para assegurar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil a sua mui distincta consideração.

José Falcon.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 15.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Julho de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que por ordem do Ex.mo Sr. presidente da Republica do Paraguay fôra dirigida ao predecessor do abaixo assignado, com data de 28 de Abril ultimo, pelo Sr. D. José Falcon, ministro e secretario interino das relações exteriores da mesma Republica.

Nesta nota informa o Sr. ministro de relações exteriores que se havia ajustado, concluido e assignado pelos respectivos plenipotenciarios um tratado de amizade, commercio e navegação entre a Republica do Paraguay e o governo de S. M. o Imperador, que franqueia aos cidadãos e subditos de ambas as altas Partes a navegação dos rios em que cada uma dellas é senhora de uma outra margem.

Accrescenta o Sr. ministro de relações exteriores que S. Ex. o Sr. presidente desejava vivamente ajustar e concluir o tratado de limites, afim de fazer cessar por uma vez toda a questão e discussão com o governo de S. M. o Imperador; mas que desgraçadamente os plenipotenciarios discordárão sobre a intelligencia e applicação do principio ou base do *uti possidetis*, e foi necessario adiar a resolução da questão de limites, e esta circumstancia tornou tambem necessario differir a ratificação e troca do tratado de amizade, commercio e navegação até ao ajuste e conclusão do de limites, como intimamente connexos.

O Sr. ministro conclue assegurando que S. Ex. o Sr. presidente sente sobremaneira esta demora, porem conserva a lisongeira esperança de que o gabinete de S. M. o Imperador, dando uma séria attenção ás razões que em algumas communicações por escripto expôz o plenipotenciario paraguayo ao de S. M. Imperial, não tardará muito em concordar sobre o tratado de limites por um modo que faça impossivel que se perturbem novamente as relações de amizade e boa intelligencia entre ambos os governos, que é o *desideratum* de S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Tendo sido levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador a mencionada nota do Sr. ministro de relações exteriores, o tratado de amizade, commercio e navegação, e a convenção addicional que assignárão os respectivos plenipotenciarios na cidade da Assumpção aos 27 dias de Abril do corrente anno, teve ordem o abaixo assignado para declarar, como declara ao Sr. ministro de relações exteriores, que o governo de S. M. o Imperador resolveu não ratificar aquelles ajustes pelos motivos que o abaixo assignado passa a expôr.

O direito do Brasil á simples navegação ou transito de sua bandeira e de seus subditos pelas aguas do rio Paraguay e do Alto Paraná é um direito preexistente, e independente de qualquer novo ajuste entre o Imperio e a Republica do Paraguay: é um direito convencionado e garantido pelo tratado de 25 de Dezembro de 1850.

S. M. o Imperador do Brasil e o Ex.mo Sr. presidente da Republica do Paraguay se comprometterão, pelo artigo terceiro do mencionado tratado, a auxiliar-se reciprocamente afim de que a navegação do rio Paraná até ao rio da Prata ficasse livre para os subditos de ambas as nações.

Nesta estipulação implicita e virtualmente se acha admittida e assegurada a livre navegação para a bandeira e subditos de ambas as nações, pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que ellas tem a soberania dessas aguas.

Nem se póde comprehender que as duas nações se ligassem por um tratado solemne e por elle se obrigassem a auxiliar-se reciprocamente afim de conseguir que a navegação do

rio Paraná, na parte em que dependia de concessão de outra potencia, fôsse franqueada aos seus subditos, se essa navegação na parte superior daquelle rio, e no seu affluente o Paraguay, dependente sómente das mesmas partes contractantes, não estivesse e não ficasse *ipso facto* livre para ambas.

Franqueada a navegação do Paraná á bandeira brasileira e á paraguaya, se os subditos Brasileiros não pudessem transitar pelo rio Paraguay para chegar á provincia de Matto-Grosso, e dahi descer ao rio da Prata, seria nulla a reciprocidade que evidentemente se presuppôz no artigo terceiro do tratado de 25 de Dezembro; reciprocidade que foi uma das bases e um dos vinculos da alliança dos dous governos.

O tratado de 25 de Dezembro tem dous fins principaes e muito manifestos: a alliança defensiva contra o dictador Rosas, que ameaçava a independencia da Republica do Paraguay e da Republica Oriental do Uruguay; a abertura da via fluvial do Paraná á provincia de Matto-Grosso e á Republica do Paraguay, que se achavão igualmente sequestradas do commercio estrangeiro e da communicação com o mar.

O dictador Rosas, procrastinando a celebração do tratado definitivo de paz a que o Imperio e a Confederação Argentina se obrigárão pela convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, nullificava a liberdade de navegação do Rio da Prata e seus affluentes que pelo artigo addicional á dita convenção devia ser ajustada naquelle novo tratado.

A provincia de Matto-Grosso permanecia por essa causa privada da sua sahida natural e mais vantajosa para o Rio da Prata e para os portos do Imperio.

A livre navegação ou transito do Paraná era um interesse commum ao Brasil e á Republica do Paraguay, que por isso se comprometterão a auxiliar-se reciprocamente afim de obtê-la.

Negar esta genuina intelligencia do artigo terceiro do tratado de 25 de Dezembro é impossivel; fôra além disso pretender que não houve nesse compromisso da parte da Republica do Paraguay (o que o governo imperial nem por um momento póde crêr) a mesma boa fé e cordialidade com que se procedeu por parte do Imperio.

As intenções que presidírão á celebração desse pacto, o accordo espontaneo preexistente, e virtualmente garantido na sua estipulação terceira, manifestão-se ainda mais claramente na disposição do art. 13.

Neste artigo S. M. o Imperador do Brasil e o Ex.mo Sr. presidente da Republica do Paraguay estipulárão não só que estabelecerião, pelos meios mais faceis, rapidos e seguros, uma communicação e correspondencia regular, como que abririão estradas que communicassem os dous paizes.

É possivel sustentar-se que dous governos illustrados e amigos, animados dos mesmos sentimentos, e movidos por interesses communs, quando se propunhão abrir vias de communicação entre os dous paizes por seus territorios interiores, por sertões vastos e desertos, houvessem deixado cerrada a navegação do rio Paraguay, via natural, facil e segura de communicação entre a provincia de Matto-Grosso e a Republica do Paraguay?

O governo imperial franqueava ao commercio e subditos da Republica do Paraguay o transito pelo interior do territorio brasileiro: o governo da Republica não concedia ao mesmo tempo ao commercio e subditos do Brasil o livre transito pela parte inferior do rio que serve de divisa aos dous paizes; reservava-se essa concessão para fazê-la quando lhe aprouvesse, ou para obter com ella, alcançados os fins da alliança, novas concessões do Brasil!

Semelhante interpetração do artigo terceiro do tratado de 25 de Dezembro seria repugnante ao bom senso, seria inconciliavel com a amizade e boa fé que presidírão á celebração daquelle pacto, e que reinárão sempre nas relações dos dous governos.

Se outras considerações e argumentos fôssem precisos para explicar e pôr em toda a luz a verdadeira intelligencia da disposição de que se trata, isto é, a reciproca e justa obrigação que assim expressárão as duas altas partes contractantes, mais de um acto e mais de um documento posteriores ahi estão para explica-la e confirma-la.

Como já se observou, a sustentação da independencia da Republica do Paraguay, a defesa em commum contra o perigo que ameaçava os dous paizes, a livre navegação do Rio da Prata, e dos seus affluentes, fôrão os grandes fins para que S. M. o Imperador e o Ex.mo Sr. presidente da Republica do Paraguay se unirão em alliança e convierão nas estipulações do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

O governo de S. M. o Imperador sempre o entendeu assim e fielmente procurou satisfazer o seu empenho. O governo da Republica do Paraguay por sua parte mostrou-se sempre animado do mesmo pensamento e ligado ás mesmas obrigações.

Celebrando em 12 de Outubro de 1851 um tratado de alliança com a Republica Oriental do Uruguay, o governo imperial estipulou, no artigo 16 desse tratado, que o seu alliado ficaria obrigado a auxiliar o Brasil para a conservação e defeza da Republica do Paraguay.

Foi outrosim ajustado, e estabelecido no artigo 15, que as altas partes contractantes se obrigavão a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes a celebrarem um accordo semelhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

No convenio de 29 de Maio de 1851, celebrado entre o Brasil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes, e a Republica Oriental do Uruguay, para a pacificação desta republica e defeza da sua nacionalidade, foi accordado nos artigos 18 e 23 o seguinte:

« Que os governos de Entre-Rios e Corrientes consentirião ás embarcações dos Estados alliados a livre navegação do Paraná, na parte em que aquelles governos são ribeirinhos.

« Que o governo do Paraguay seria convidado a entrar na alliança; e que, se assim o fizesse, concordando nas disposições do citado convenio, tomaria a parte que lhe correspondesse na cooperação, afim de que pudesse gozar tambem das vantagens mutuamente concedidas aos governos alliados. »

Este convite foi logo dirigido ao governo da Republica do Paraguay, e elle declarou annuir áquellas estipulações, com duas unicas clausulas addicionaes, que não alteravão o accordo concernente á livre navegação fluvial.

Posteriormente celebrou o imperio com os mesmos Estados que entrárão na alliança de 29 de Maio de 1851 o convenio de 21 de Novembro do mesmo anno, que libertou a Confederação Argentina do regimen do dictador Rosas, e os Estados visinhos da guerra com que o mesmo dictador os ameaçava.

O interesse da livre navegação e a independencia da Republica do Paraguay não fôrão esquecidos nesse novo pacto.

No artigo 14 foi concordado o seguinte:

« A estipulação contida no artigo 18 do convenio de 29 de Maio continuará em vigor. E além disso, os governos de Entre-Rios e Corrientes se compromettem a empregar toda a sua influencia junto ao governo que se organisar na Confederação Argentina, para que este accorde e consinta na livre navegação do Paraná e dos demais affluentes do Rio da Prata, não só para os navios pertencentes aos Estados alliados, senão tambem para os de todos os outros ribeirinhos que se prestem á mesma liberdade de navegação naquella parte dos mencionados rios que lhes pertencem.

« Fica entendido que, se o governo da Confederação e os dos outros Estados ribeirinhos não quizerem admittir essa livre navegação pelo que lhes diz respeito, e nem convir nos ajustes para esse fim necessarios, os Estados de Entre-Rios e Corrientes a manterão em favor dos Estados alliados, e com elles sómente tratarão de estabelecer os regulamentos precisos para a policia e segurança da dita navegação. »

Neste convenio como no de 29 de Maio estipulou-se que o Paraguay seria convidado a entrar nessa alliança, e pelos mesmos termos do convite anterior.

O Brasil fez ainda mais no interesse da Republica do Paraguay e das obrigações que a ligavão ao Imperio.

Os acontecimentos marchavão com mais rapidez do que a principio se pudera presumir. Era de receiar que o convite dirigido ao Paraguay não chegasse a tempo, que o Paraguay ficasse fóra da alliança, e consequentemente sem direito ás vantagens de suas estipulações.

Por artigos addicionaes, propostos pelo plenipotenciario brasileiro e assignados na cidade de Guoleguaychu aos 30 dias do mesmo mez de Novembro, foi logo concordado solemnemente a maneira por que o governo da Republica do Paraguay poderia cooperar activamente para os fins daquella alliança, em que elle tinha o mais transcendente interesse.

Se o governo da Republica do Paraguay não annuio a esses artigos addicionaes, e por isso deixou de entrar effectivamente na alliança celebrada pelo governo imperial, as boas

disposições e a fidelidade deste aos compromissos que o prendião á Republica não deixárão de ser bem manifestos naquelles actos.

E nem por isso a alliança de 21 de Novembro foi esteril para a Republica do Paraguay, que vio pouco depois reconhecida a sua independencia pelo governo provisorio da Confederação Argentina, e entrou no goso da navegação do Paraná até ao Rio da Prata.

Não aceitando os artigos addicionaes ao convenio de 21 de Novembro, o governo do Paraguay não deixou de adherir aos principios e aos fins dessa alliança; a falta de seu concurso foi unicamente devido a não serem litteralmente admittidas as duas clausulas com que elle havia declarado tomaria parte no convenio de 29 de Maio.

A' face de estipulações e actos tão significativos e solemnes, não é possivel pôr hoje em duvida que o Brasil e a Republica do Paraguay se concedêrão e garantirão reciprocamente a navegação fluvial do Paraná e do Paraguay na parte em que estes rios lhes pertencem.

Esse transito fluvial é hoje incontestavelmente um direito perfeito de ambas as nações.

O governo imperial reconhece a obrigação que contrahio pelo artigo 3.° do tratado de 25 de Dezembro de 1850; está e estevo sempre disposto a cumpri-la espontanea e fielmente.

Não havia para o Brasil grande interesse em usar desse direito emquanto se achava cerrado pelo governo da Confederação Argentina, a todas as nações estrangeiras, inclusivamente ás ribeirinhas, a navegação do Paraná; desde que esta navegação foi franqueada, o exercicio daquelle direito tornou-se de positivo e importante interesse para o imperio.

A simples navegação ou transito dos subditos e navios brasileiros pelas aguas do Paraguay, para chegarem á provincia de Matto-Grosso, ou aos Estados do Prata, não depende de novos ajustes entre os dous governos; nem mesmo de ajustes concernentes á policia desse transito, quanto mais de tratados a respeito dos limites territoriaes dos dous paizes, e a respeito do seu commercio reciproco.

O governo do Paraguay pode estabelecer quaesquer regulamentos que julgue convenientes a bem da policia, segurança e interesses fiscaes do seu paiz, uma vez que nelles não ultrapasse os seus direitos de independencia e soberania. Se o governo do Paraguay o não tem feito, e não quer fazer, não fica por isso suspenso, eventual ou interdicto o direito do Brasil a que sua bandeira possa livremente transitar pelas aguas do rio daquelle nome.

Os ajustes a que se refere o artigo 15 do tratado de 25 de Dezembro não são necessarios para que o Brasil e o Paraguay possão usar do transito fluvial de que trata o artigo 3.°, cuja estipulação é absoluta, distincta e independente de taes ajustes.

A fixação dos limites dos dous paizes, a navegação e commercio entre elles são objectos que devem ser decididos e regulados, porque assim o pedem a paz, as relações amigaveis, todos os interesses permanentes dos dous paizes, mas a pendencia dessas questões, ou de alguma dellas, não póde invalidar nem adiar o direito perfeito que tem o Brasil á livre navegação do rio Paraguay.

Se assim não fôsse, a Republica do Paraguay não poderia gozar, como tem gozado, da navegação do Paraná e do Uruguay, sem previos ajustes definitivos sobre suas relações commerciaes ou fixação de limites com os Estados respectivos.

O Brasil não pretende, em virtude do artigo 3.° do tratado de 25 de Dezembro, que suas embarcações possão frequentar os portos da Republica habilitados para o commercio de algumas nações. Não o pretende, nem pretendeu, comquanto sem dependencia dos ajustes a que ambas as nações estão obrigadas pelo artigo 15 do mesmo tratado, tenha já aberto o porto de Albuquerque, situado sobre a margem direita do rio Paraguay, assim ao commercio estrangeiro em geral, como no da Republica.

O governo imperial só reclama desde já, independentemente de novos ajustes, o que strictamente lhe não póde ser recusado sem injustiça, sem violencia, sem violação daquelle pacto internacional; isto é, que os subditos e embarcações do Brasil possão subir e descer livremente pelo rio Paraguay.

O tratado de amizade, commercio e navegação assignado na capital da Republica pelos respectivos plenipotenciarios em 27 de Abril do corrente anno seria aceito e ratificado por S. M. o Imperador, se pela clausula do artigo 21 e pela convenção addicional da mesma data não ficasse dependente, para a sua validade e effeitos, da solução da questão de limites.

Esta questão continúa pendente, e o governo da Republica nem sequer adiantou um

só passo para a sua solução. Nem um valor real póde ter um tratado cuja ratificação se deixou inteiramente dependente do ajuste dessa questão.

A ratificação de similhante tratado e da convenção addicional, pelo governo de S. M. o Imperador, além de inutil, pela sua condição eventual, poderia ser considerado pelo governo da Republica como abandono do direito preexistente que tem o imperio á navegação do rio Paraguay, em virtude do tratado de 25 de Dezembro, ao qual nenhuma referencia se fez naquelles actos.

A convenencia que ha para o Paraguay como para o Brasil em regular o commercio, navegação e limites entre ambos está reconhecida no artigo 15 do tratado de 25 de Dezembro, pelo qual ambas as altas partes contractantes se obrigárão a nomear para esse fim seus plenipotenciarios, logo que as circumstancias o permittissem, e dentro do prazo do mesmo tratado.

Se para accelerar um accordo sobre a questão de limites fosse efficaz algum compromisso da natureza dos actos acima mencionados, seria bastante o que contém o tratado de 25 de Dezembro no citado artigo 15.

O governo imperial tem sido fiel a essa obrigação, como a todas as outras; não precisa dar novas provas da sinceridade com que deseja resolver por um modo justo e honroso a questão de limites entre o Imperio e a Republica.

Era este um dos principaes objectos da missão que confiára ao Sr. Felippe José Pereira Leal, e o foi igualmente da recente missão confiada ao Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

Se nenhum destes agentes do Brasil foi bem succedido, se nenhum delles póde conseguir que o governo da Republica chegasse a um accordo ácerca daquelle assumpto, não foi disso causa o governo de S. M. o Imperador, que, querendo prevenir todo o motivo de controversia e delonga, offereceu á Republica o ajuste mais vantajoso que ella razoavelmente pudéra pretender.

Os principios adoptados pelo governo imperial para os seus ajustes de limites com os Estados vizinhos são os mais moderados e razoaveis, são os unicos que podem resolver com facilidade e de um modo justo e amigavel essas antigas questões. Estes principios são as estipulações celebradas entre as côrtes de Portugal e Hespanha, naquelles pontos em que os factos de possessão as não contrariáo, e o *uti possidetis*, onde este existe.

Debaixo destes principios tem o governo de S. M. o Imperador celebrado tratados de limites com alguns dos Estados conterraneos, sobre estas bazes assenta o tratado que o plenipotenciario brasileiro o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira offereceu á approvação do governo da Republica.

Rejeitada a base do *statu quo* das possessões de um e outro paiz, e das convenções que se havião trocado entre as antigas metropoles, embora esse *statu quo* não esteja de conformidade com as ditas convenções, embora estas se devão considerar rôtas e nullas, não haverá outra base senão a vontade e a conveniencia de cada uma das partes contractantes.

No ajuste proposto pelo governo imperial a base do *uti possidetis* não é adoptada em vantagem do imperio, a Republica e quem della carece para legitimar o territorio que de facto tem adquirido alem das raias que forão ajustadas entre as antigas Metropoles.

O tratado preliminar do 1.º de Outubro de 1777, cujas disposições são inteiramente similhantes ás do tratado de 1750, na parte das fronteiras que hoje pertencem ao Brasil e ao Paraguay, assignalou como linha divisoria das possessões portuguezas e hespanholas, entre os rios Paraná e Paraguay, o que descrevem dous dos confluentes destes rios, o Igurey e o Jejui.

A existencia do Igurey não póde ser hoje contestada, como então o foi pelos demarcadores hespanhóes, que, fundados sómente nas duvidas que elles proprios suscitárão, porque aquella linha passava pouco acima da cidade da Assumpção, hoje capital da Republica do Paraguay, pretendêrão substituir ao verdadeiro Igurey o rio Iguatemy, e conseguintemente subrogar pela linha deste rio e do Ipanê-guassú a verdadeira divisa assignalada pelo tratado.

A linha do Iguatemy e Ipanê-guassu foi a que afinal adoptárão, por um accordo de 6 de Junho de 1778, as côrtes de Portugal e Hespanha.

Os projectos que se seguirão a esse accordo não passárão de tentativas não sanccionadas

pelos dous governos, ou de expedientes que cada um delles, ou seus demarcadores concebêrão, consultando sómente a sua propria conveniencia.

Os demarcadores portuguezes sustentárão sempre a linha do Igurey e Jejuy, ainda depois do accordo de 6 de Junho de 1778, que considerárão como condicional, baseado no falso presupposto da não existencia do rio Igurey.

As duas côrtes, durante essa controversia dos seus commissarios, cogitárão estabelecer uma nova divisa, que, partindo do salto das Sete Quédas, seguisse pelo alto da cordilheira, que, depois de formar essa grande cataracta do rio Paraná, segue ao poente prolongando alguns espigões que se inclinão para o rio Paraguay.

Os commissarios hespanhóes, e especialmente D. Felix Azara, prevalecêrão-se da opposição dos commissarios portuguezes á divisa do Iguatemy e Ipane-guassú, e aconselhárão ao seu governo que aceitasse a intelligencia que por parte de Portugal se déra ao accordo de 6 de Junho de 1778, afim de considera-lo sem effeito; por quanto (era o fundamento desse parecer), adoptada a linha do Ipané, perderia a Hespanha a intitulada villa da Conceição, e ficarião os estabelecimentos portuguezes sobranceiros á capital.

A côrte de Hespanha não cedeu a principio ás pretenções dos seus commissarios, pois é sabido que por uma real ordem de 7 de Abril de 1782 determinou que se observasse o que fôra resolvido pelo accordo já mencionado, mas de modo que se salvasse o cobrisse a villa da Conceição.

Os projectos de Azara e sua pertinacia conseguirão que nem tivesse execução fiel a estipulação do tratado de 1777, nem o accordo posterior; que a demarcação dos limites dos dous paizes ficasse suspensa, e sujeita ás vicissitudes e conflictos que o correr dos tempos devia occasionar e occasionou.

O primeiro pensamento de Azara, que aliás era o mais exagerado dos demarcadores hespanhóes, foi correr a linha divisoria pelo Iguatemy, cordilheira de Maracajú e rio Aquidavan, que em alguns mappas tem o nome de Guarambare ou Aquidabanagui.

Depois Azara concebeu um novo e mais arbitrario projecto, segundo o qual a linha do verdadeiro Igurey e do Ipané devia ser subrogada, para satisfazer ás conveniencias do seu paiz, por uma outra que fosse tirada do rio Ivinheima, que alguns chamão Monici ou Tres Barras, e que elle denominára Jaguary, rio que entra no Paraná muito acima do Iguatemy.

Ainda assim, a linha divisoria não se estendia, ao norte da cidade da Assumpção, além do rio Apa, corria por este desde as suas vertentes mais proximas ás do Ivinheima.

O proprio Azara reconhecia tanto a impossibilidade da execução do seu plano, que em carta de 13 de Abril de 1791 disse ao seu governo que sollicitaria essa demarcação, mas que, se os Lusitanos se oppuzessem, admittiria por necessidade a linha do Iguatemy, e empregaria seus esforços em obter um rio opposto que cubrisse as povoações ao norte do rio Ipané.

Foi por seu conselho e vivas instancias que desde 1795 tratárão os hespanhóes de levantar algumas pequenas fortificações na margem esquerda do rio Apa, e de estabelecer nesse territorio alguns monumentos de posse.

O Ex.mo Sr. presidente da Republica do Paraguay celebrou em Outubro de 1844 com o encarregado de negocios do Brasil na Assumpção um tratado que não foi ratificado por parte do Brasil, e que, pelo que diz respeito a limites, adoptava as estipulações do tratado de Santo Ildefonso de 1 de Outubro de 1777.

Vê-se evidentemente do que fica exposto que o governo de S. M. o Imperador deu a mais exuberante prova do seu espirito de justiça e moderação, do sincero e vivo empenho que tem em pôr termo á questão de limites entre o imperio e a Republica do Paraguay, propondo como linha divisoria dos dous paizes, entre os rios Paraná e Paraguay, a linha assignalada pelos rios Iguatemy e Apa, e pelo alto da serra de Maracajú, que separa as suas vertentes.

Segundo o tratado de 1777, que o governo do Paraguay adoptava pelo tratado que em 1844 ajustou com o encarregado de negocios do imperio, o Sr. José Antonio Pimenta Bueno, a linha divisoria seria a do Igurey e Jejui.

Segundo o accordo pelo qual as côrtes de Portugal e Hespanha procurárão decidir as dissidencias havidas entre seus demarcadores, a linha divisoria, partindo do Iguatemy, não iria além do Ipane, desceria por este rio até a sua confluencia com o Paraguay.

Se prevalecessem as pretenções exageradas do demarcador hespanhol Azara, a linha divisoria não passaria do Aquidavan, ao norte da Assumpção, e quando muito se alargaria até ao rio Apa.

Nos demais pontos, sobre a margem direita do rio Paraguay, a divisa proposta pelo governo imperial não só está de conformidade com os principios que lhe servem de base, como mesmo nunca foi recusada ou contestada pelo governo do Paraguay.

O *uti possidetis* da Republica é inteiramente respeitado na fronteira acima indicada, todas as suas posses ficão por ella cobertas.

Além do Apa, e além do Iguatemy, a Republica do Paraguay não tem, nunca teve povoação, estabelecimentos, ou qualquer outro monumento de posse. O Brasil os teve e tem; o seu dominio nesse territorio não lhe póde ser disputado.

As concessões do governo imperial não podem ser mais amplas. Está fóra de toda a duvida o seu sincero desejo de remover, de uma vez para sempre, e pelo modo mais prompto e razoavel, a causa que, segundo o governo da Republica, impede o restabelecimento da perfeita intelligencia e amizade que tanto convém a ambos os paizes.

O governo da Republica assegura por sua parte iguaes sentimentos, mas infelizmente os factos não tem correspondido a esses sentimentos; circumstancias estranhas e desconhecidas ao governo de S. M. o Imperador os tem de certo contrariado.

O que mais pretende o governo da Republica relativamente ao ajuste de limites entre os dous paizes?

A discussão a que o Sr. ministro de relações exteriores se refere, havida entre o plenipotenciario brasileiro e o da Republica, não manifestão as intenções do governo da Republica, não podia ter outro resultado senão o que teve, adiar a questão, deixa-la indecisa.

O governo da Repubica, em vez de sahir de reservas incompativeis com o desejo de uma solução justa e amigavel, em vez de seguir os estylos diplomaticos, deixou em duvida se aceitava ou rejeitava, no todo ou em parte, o projecto do tratado offerecido pelo governo imperial, não admittio o meio da discussão verbal, exigindo que o plenipotenciario brasileiro se empenhasse com o da Republica em uma discussão por meio de notas, não sobre os limites propostos, mas sobre a intelligencia do *uti possidetis* considerado como um principio abstracto.

O plenipotenciario brasileiro teve de annuir, depois de infructuosos esforços de sua parte, a que ficasse adiado o ajuste da questão de limites, que todavia o governo do Paraguay julgava e julga urgente.

O governo imperial está prompto, como sempre esteve, a cumprir a estipulação do artigo 15 do tratado de 25 de Dezembro de 1850. Para esse fim, e infelizmente sem resultado, tem enviado duas missões á cidade da Assumpção. Cabe agora ao governo da Republica demonstrar praticamente que o seu empenho no ajuste dessas estipulações é igualmente decidido, dando para esse fim os passos necessarios.

O governo imperial espera e sollicita que o da Republica envie quanto antes um plenipotenciario á côrte do Rio de Janeiro, com as instrucções convenientes para chegar a um accordo que ponha termo á questão de limites já tão demorada, e que póde ser causa de desagradaveis dissensões entre os dous paizes.

O governo imperial conserva o mesmo espirito de moderação e justiça, e os mesmos desejos amigaveis, de que tem dado repetidas e evidentes provas ao governo da Republica.

Não póde, porém, convir em que o governo da Republica desconheça as obrigações que contrahio pelo tratado de 25 de Dezembro de 1850, esqueça este tratado como se nunca existira, fuça dependente do accordo sobre limites o direito perfeito que em virtude desse pacto tem o Imperio a que sua bandeira possa transitar livremente pelas aguas do rio Paraguay.

O governo imperial reclama, portanto, com toda a razão e no intuito o mais amigavel, que o governo do Paraguay reconheça e respeite desde já esse direito perfeito do Brasil, e que assim o declare mui explicitamente na resposta que tenha de dar á presente nota, resposta que o governo de S. M. o Imperador aguarda e confia que lhe será dada com urgencia e de um modo satisfactorio.

Tendo assim cumprido as ordens do seu augusto soberano, o abaixo assignado se prevalece desta occasião para offerecer ao Sr. D. José Falcon, ministro e secretario de estado

interino das relações exteriores da Republica do Paraguay, as expressões de sua mais distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay.

Missão especial enviada pelo governo da Republica do Paraguay a esta côrte para resolver as questões pendentes entre os dous paizes.

N. 16.

Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay!—Assumpção, 24 de Setembro de 1855.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores da Republica do Paraguay, recebeu a nota que com data de 8 de Julho ultimo lhe dirigio o Ill.mo e Ex.mo Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, em resposta á que o abaixo assignado teve a honra de escrever ao ministerio de S. M. Imperial em data de 28 de Abril passado, informando-o de que se havia ajustado, concluido e firmado pelos respectivos plenipotenciarios um tratado de amizade, commercio e navegação, e uma convenção addicional.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros notifica ao abaixo assignado, na citada nota de 8 de Julho, que tendo levado tudo o que se negociou ao conhecimento de S. M. o Imperador, o governo imperial resolveu não ratificar aquelles ajustes, pelos motivos que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros pondéra na sua nota, concluindo por manifestar que o governo imperial espera e solicita que o da Republica envie quanto antes um plenipotenciario á côrte do Rio de Janeiro, com as instrucções convenientes, para chegar a um accordo que ponha termo á questão de limites, já tão demorada.

Havendo o abaixo assignado submettido a mencionada nota á resolução de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, recebeu ordem para dizer ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial que, desejando o Ex.mo Sr. presidente da Republica dar a S. M. o Imperador do Brasil um testemunho inequivoco de consideração á sua augusta pessoa, de quanto aprecia manter e conservar as melhores e mais amigaveis relações com o governo imperial, e de seu vivo desejo de decidir as questões pendentes entre ambos os governos, havia resolvido, antes de receber a nota de 8 de Julho ultimo, enviar á côrte do Rio de Janeiro uma missão para os fins indicados: resolução que annunciou ao publico no periodico *El Semanario* de 11 de Agosto, n. 117: e que se não effectuou já, pela noticia que se fez certa de que o gabinete de S. M. o Imperador se havia decidido enviar á Republica o Ex.mo Sr. José Maria do Amaral, ministro de S. M. em Montevidéo, com o caracter de plenipotenciario.

O Ex.mo Sr. presidente, consequente com esta disposição em que se achava, e sendo assegurado pela nota de 8 de Julho de que o governo de S. M. Imperial solicita a enviatura de um plenipotenciario paraguayo, póde o abaixo assignado annunciar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros que partirá para a côrte do Rio de Janeiro, o mais brevemente possivel, um plenipotenciario paraguayo, plenamente autorisado e instruido para accordar a solução que tenha de dar-se ás questões pendentes.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica se lisongêa e espera, confiado no conhecido caracter de moderação e justiça de S. M. o Sr. D. Pedro II, que se chegará a um accordo que afiance e faça inalteraveis as boas e amigaveis relações que ambos os paizes tem tanto interesse em manter.

Havendo cumprido o abaixo assignado com as ordens do Ex.mo Sr. presidente da Republica, aproveita a occasião para assegurar ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil a mui distincta consideração com que o saúda.

José Falcon

A S. Ex. o Sr. José Mario da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 17.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe dirigio com a data de 24 de Setembro p. p., em resposta á do abaixo assignado de 8 de Julho do mesmo anno.

O Sr. ministro de relações exteriores communica que, tendo submettido a nota do abaixo assignado á resolução de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, recebeu ordem para dizer ao abaixo assignado que, desejando o Ex.mo Sr. presidente da Republica dar a S. M. o Imperador um testemunho inequivoco de consideração á sua augusta pessoa, do quanto aprecia manter e conservar as melhores e mais amigaveis relações com o governo imperial, e do seu vivo desejo de resolver as questões pendentes entre ambos os governos, havia resolvido, antes de receber a nota de 8 de Julho, enviar á côrte do Rio de Janeiro uma missão para os fins indicados.

Que, permanecendo o Ex.mo Sr. presidente da Republica nessa disposição, e sendo assegurado pela nota de 8 de Julho de que o governo de S. M. o Imperador solicita a enviatura de um plenipotenciario paraguayo, podia o Sr. ministro de relações exteriores annunciar ao abaixo assignado que partirá para esta côrte, o mais brevemente possivel, um plenipotenciario paraguayo, plenamente autorisado e instruido para accordar a solução que tenha de dar-se ás questões pendentes.

Que S. Ex. o Sr. presidente da Republica se lisongêa e espera, confiado no conhecido caracter de moderação e justiça de S. M. o Imperador, que se chegará a um accordo, que

afianco e faça inalteraveis as boas e amigaveis relações que ambos os paizes tem tanto interesse em manter.

O abaixo assignado levou ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, a referida nota do Sr. ministro das relações exteriores, e de ordem do mesmo augusto senhor tem a honra de responder a S. Ex., que o governo imperial aguarda a chegada do plenipotenciario paraguayo, e confia em que o Ex.mo Sr. presidente da Republica lhe terá dado instrucções de accordo com as estipulações subsistentes entre os dous governos, e com os sentimentos de amizade e moderação de que se acha animado.

A nota do Sr. ministro de relações exteriores não contém a declaração explicita que o governo imperial devia esperar, relativamente ao seu direito de livre transito pelo rio Paraguay na parte pertencente á Republica; querendo, porém, S. M. o Imperador dar um novo e bem significativo testemunho ao Ex.mo Sr. presidente da Republica do sincero desejo que tem de vêr terminadas pacifica e amigavelmente as questões pendentes entre o seu governo e o do Paraguay, o governo imperial aceita a nota de 24 de Setembro como uma inequivoca segurança de que o governo da Republica está decidido a fazer cumprir fielmente as estipulações do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

O abaixo assignado recebeu e cumpre com a maior satisfação o encargo especial de reiterar na presente resposta os protestos da amizade que S. M. o Imperador consagra ao Ex.mo Sr. presidente, e do vivo interesse que toma pela prosperidade da Republica; amizade e interesse de que o mesmo augusto senhor se comprez, e tem dado sobejas provas.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. D. José Falcon, ministro das relações exteriores, as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica do Paraguay, etc.

N. 18.

Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay! — Assumpção, 8 de Dezembro de 1855

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica para dirigir-se ao Ill.mo e Ex.mo Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e para participar-lhe que, desejando manifestar a S. M. o Imperador, de um modo digno de seu augusto e elevado caracter, o apreço que faz das boas e amigaveis relações entre a Republica e o Imperio, e do seu desejo de vêr terminadas pacifica e decorosamente as questões pendentes entre ambos os governos, havia resolvido enviar uma missão extraordinaria, incumbida á pessoa de posição distincta na Republica, e para esse fim nomeou ao Sr. brigadeiro general o cidadão Francisco Solano Lopez para tão honrosa commissão, o qual devia partir desta capital no mez de Novembro passado; o que porém não pudéra verificar por haver sido accommettido de uma grave molestia.

Vendo S. Ex. o Sr. presidente que este incommodo se prolongava, sem saber-se quando poderia partir o nomeado, para não demorar por mais tempo a enviatura da missão, nomeou novamente o cidadão José Berjes, que não tardará em partir desta cidade.

Tendo cumprido com o que se lhe ordenou, só resta ao abaixo assignado offerecer ao Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial a sua mui distincta consideração

NICOLAS VASQUEZ.

A S. Ex. o Sr. Jose Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 19.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 8 de Dezembro proximo passado, pela qual o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe communicou que o Ex.mo Sr. presidente da Republica, querendo manifestar a S. M. o Imperador, de um modo digno do seu augusto e elevado caracter, o apreço que faz das boas e amigaveis relações entre a Republica e o Imperio, e o desejo de vêr terminar pacifica e decorosamente as questões pendentes entre os dous governos, havia resolvido enviar uma missão extraordinaria, incumbida a pessoa de posição distincta na Republica, e nomeado para esse fim ao Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, que devia partir dessa capital no mez de Novembro, o que não pudera fazer por ter sido accommettido de uma grave molestia.

Accrescenta o Sr. Vasquez que, prolongando-se o incommodo do Sr. Solano Lopez, e não desejando o Ex.mo Sr. presidente da Republica demorar por mais tempo a mesma missão, a tinha confiado ao Sr. D. Jose Berjes, a quem recommendára que partisse immediatamente para esta côrte.

O abaixo assignado teve a honra de levar a mencionada nota ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, e fazendo esta communicação ao Sr. D. Nicolas Vasquez, prevalece-se da occasião para reiterar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, etc.

ANNEXO

G

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS.

Crime de moeda falsa.

N. 1.

DECRETO N.º 1,707 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1855.

Promulga a convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime de moeda falsa.

Tendo-se concluido e assignado em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno, com o governo de Sua Magestade Fidelissima, uma convenção para reprimir e punir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes quando praticado no territorio do outro; e achando-se este acto mutuamente ratificado, depois de approvado pelos poderes legislativos dos dous paizes, e trocadas as ratificações aos 13 dias do mez de Outubro proximo passado: hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contem. José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem que aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno foi ajustada e assignada na cidade de Lisboa, entre nós e S. M. El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de S. M. El-Rei o Sr. D. Pedro V, pelos respectivos plenipotenciarios, uma convenção afim de se prevenir e reprimir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, quando praticado no territorio do outro, cujo teor é o seguinte:

SS. MM. o Imperador do Brasil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome do Rei, attendendo aos males incalculaveis que resultão da falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dous paizes, quando praticada no territorio do outro, e fóra conseguintemente da acção repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrosim a necessidade indeclinavel de acautelar por meio de necessario accordo a reproducção e frequencia de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos perniciosos e geraes prejudicão em commum a fortuna publica e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamão com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus autores e complices: por todos estes motivos resolvêrão celebrar uma convenção especial, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Dr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do seu conselho, official da ordem imperial do Cruzeiro, gran-cruz da de Christo de Portugal, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

E Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Athoguia, visconde d'Athoguia, par do reino, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz da ordem da Legião de Honra de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, commendador da ordem militar de S. Fernando de Hespanha, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e dos da marinha e ultramar, etc., etc., etc.

Os quaes tendo trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Todo aquelle que commetter em territorio portuguez alguns dos crimes declarados no capitulo 6.° secção 1.ª arts. 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do codigo penal portuguez, promulgado por decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brasil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza.

Art. 2.° As penas impostas ao art. 215 do mesmo codigo penal ao que falsificar qualquer titulo ao portador autorisado por lei, e ao que fizer uso desse titulo falsificado, ou o introduzir no territorio Portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas de banco, bilhetes do thesouro ou quaesquer outros titulos autorisados por lei brasileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes titulos assim falsificados.

Art. 3.° Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brasil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, autorisados por lei portugueza, alguns dos crimes enumerados nos artigos antecedentes da presente convenção, será punido segundo as regras e com as penas que as leis do Imperio do Brasil estabelecem para a punição desses crimes commettidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brasil, e dos titulos de que trata o art. 2.° desta mesma convenção autorisados por lei brasileira

Art. 4.° Se a legislação penal de qualquer dos dous paizes fôr no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada um dos ditos paizes segundo as regras, e com as penas que então se acharem decretadas.

Art. 5.° As duas altas partes contractantes tomarão cada uma por si, ou á requisição dos agentes diplomaticos ou consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos Codigos; e bem assim para perseguir, fazer processar, e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

Art. 6.° Alem dos agentes do ministerio publico, conforme se acha estatuido na legislação dos dous paizes, são competentes para accusar os crimes acima especificados, os consules e vice-consules da nação cuja moeda e papeis de creditos forem falsificados no territorio da outra; e assim tambem seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 7.° Sendo a intenção das duas altas partes contractantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos reos dos crimes mencionados na presente convenção, concordão na extradição dos mesmos réos:

1.° Se o criminoso pertencer ao paiz cujo governo fizer a reclamação.

2.° Se o criminoso fôr reclamado pelo agente diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

Art. 8.° A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria em original, ou por cópia authentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as fórmas prescriptas pela legislação do governo reclamante.

Poderá comtudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem emanada da autoridade competente, expedida em conformidade da legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes cor-

respondão, e dos signaes pessoas dos réos, afim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas neste caso a prisão ou detenção não poderá subsistir além do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para se effectuar a extradição. Na falta de tal apresentação será o réo posto em liberdade.

Art. 9.° Se o individuo cuja entrega se reclamar tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

Art. 10. Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião de sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possão concorrer para a prova delle, serão remettidos ao governo reclamante no acto da entrega do mesmo réo.

Art. 11. Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando pela legislação do paiz em que se asylar houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que fôr accusado.

Art. 12. O criminoso entregue em virtude desta convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradição, distincto do que a motivára, salvo se fôr da mesma natureza.

Art. 13. As despezas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réos, cuja extradição fôr effectuada, ficarão a cargo do paiz em que elles se houverem asylado; as despezas de transporte correrão por conta do governo reclamante.

Art. 14. A presente convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos poderes legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha official do governo dos dous paizes.

Art. 15. A troca das ratificações terá lugar nesta côrte depois da sancção legislativa nos dous paizes, no prazo de seis mezes, ou antes se fôr possivel

Em fé do que nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade El-Rei regente de Portugal e dos Algarves, assignamos a presente convenção e a sellamos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro de 1855.

(L. S.) ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

(L. S.) VISCONDE DE ATHOGUIA.

E tendo já sido a mesma convenção approvada pelas camaras legislativas deste Imperio na parte de sua competencia e por nós sanccionada aos 13 dias do mez proximo passado, depois de bem considerado e examinado tudo quanto nella se contém, a ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para poder produzir os seus salutares effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la pela mesma fórma cumprir e observar.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo meu ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

(L. S.) PEDRO, Imperador, com guarda.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Prejuizos causados aos subditos brasileiros Antonio José Dourado, e Joaquim da Costa Araujo em consequencia do decreto do Estado de Buenos-Ayres de 27 de Dezembro de 1852, que bloqueou varios portos do mesmo Estado.

N 2

Nota da legação do Brasil ao governo do Estado de Buenos-Ayres.

Legação do imperio do Brasil na Confederação Argentina.—Buenos-Ayres, 15 de Dezembro de 1853.

Dos documentos juntos á presente nota e da exposição com que os acompanhou o subdito brasileiro Antonio José Dourado offerecendo-os á consideração do abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, parece evidentemente provado o seguinte:

Em dias do anno proximo passado preparou Dourado, e pôz a bordo do palhabote Oriental denominado *Sociedad* o carregamento constante do documento designado sob n.° 1, e com este carregamento entregue ao cuidado do caixa, ou sobre-carga Francisco Antonio Gomes, se fez aquella embarcação de véla do porto de Montevidéo para o porto das Conchas. Ao aproximar-se, porém, o palhabote a este porto foi intimado ao Caixa o decreto de 27 de Dezembro do dito anno de 1852, pelo qual o governo de Buenos-Ayres tinha mandado cerrar ou bloquear o mencionado porto das Conchas. Em obediencia a esta intimação, que foi feita pelo commandante do brigue de guerra Maypú, e por conselho deste commandante se dirigio o palhabote *Sociedad* ao porto de Buenos-Ayres. Aqui o palhabote e o carregamento forão arbitrariamente, e sem fórma de processo apprehendidos, e vendidos; sessenta e duas onças e meia que trazia o caixa para pagamento de direitos, e outras despezas da navegação, forão exigidas para deposito, e nunca restituidas, o caixa foi accusado como um criminoso; e quando o reclamante Antonio José Dourado pedia indemnisação das perdas e damnos causados, os seus requerimentos erão indeferidos. Debalde provou Dourado com o documento n.° 2, que sómente no dia 31 de Dezembro tinha sido conhecido officialmente em Montevidéo o citado decreto de 27 daquelle dito mez. Debalde provou o reclamante com o documento n.° 3 que no dia 30 tinha sido despachado o palhabote de que se trata. Em vão mostrava o facto da voluntaria e livre entrada do palhabote no porto de Buenos-Ayres, que se tinha obedecido á intimação prévia do bloqueio. Em vão mostrava o documento designado com o n.° 4, que sessenta e duas onças e meia de ouro selladas tinhão sido recebidas de mão do sobrecarga, ou caixa Francisco Antonio Gomes, na capitania do porto a titulo de deposito pelo Sr. General D. José Mathias Zapiola. Foi perdido o cuidado, e diligencia do reclamante em allegar com o documento n.° 5 em mão a sentença que absolveu o caixa, e que em seus principios e resultados deveria comprehender o navio, e carregamento apresado, e indevidamente vendido.

Exhauridos pois todos os recursos de que o subdito brasileiro Antonio José Dourado podia usar directamente perante o governo da provincia de Buenos-Ayres, recorreu aos bons officios desta legação, e o abaixo assignado, em cumprimento de ordens do governo imperial, submette á consideração de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores a expo-

sição que acaba de fazer, os documentos em que ella se corrobora, e para maior elucidação o requerimento que a este respeito ao mesmo abaixo assignado apresentou o reclamante.

O abaixo assignado, confiado nos principios e maximas de justiça que professa, e por que se rege o governo da provincia de Buenos-Ayres, tem a mais bem fundada esperança de que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, attendendo á justa supplica do subdito brasileiro Antonio José Dourado, ha de expedir as ordens necessarias para que Dourado seja indemnisado do valor correspondente ao carregamento que tinha a bordo do palhabote *Sociedad*, e que foi apprehendido e vendido, como dito é.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para repetir a S. Ex o Sr. ministro de relações exteriores a certeza e segurança da mais elevada consideração e profundo respeito pela pessoa de S. Ex.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ireneo Portela.

N. 3.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores.—Buenos-Ayres, em 21 de Fevereiro de 1854.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de V. Ex., datada de 15 de Dezembro do anno passado, e com ella os documentos que lhe são annexos, relativos a uma exposição do subdito Brasileiro Antonio José Dourado, com o fim de reclamar do governo da provincia indemnisações de damnos e prejuizos que diz lhe forão causados pela venda que se fez por ordem do governo do carregamento de sua propriedade, que conduzia o palhabote oriental *Sociedad* do porto de Montevidéo para o das Conchas nesta provincia.

Levada a nota de V. Ex. ao conhecimento de S. Ex. o Sr. governador, recebeu o abaixo assignado ordem para dizer a V. Ex., como tem a honra de fazê-lo, que este assumpto passou para o ministerio da fazenda onde existem todos os antecedentes para que, tomando os esclarecimentos necessarios, adopte uma resolução a respeito da nota de V. Ex., cuja resolução terá o abaixo assignado a honra de communicar a V. Ex. opportunamente.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de sua alta consideração e apreço.

Ireneo Portela.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 4.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores.—Buenos-Ayres, 23 de Abril de 1854.

Tendo o governo, segundo se disse a V. Ex. em 21 de Fevereiro ultimo, remettido ao ministerio da fazenda para tomar a conveniente resolução a nota de V. Ex. de 15 de Dezembro do anno proximo passado a que se servio annexar varios documentos relativos

a uma exposição do subdito Brasileiro Antonio José Dourado, com o fim de reclamar do governo a indemnisação de damnos e prejuizos que diz soffrêra pela venda do carregamento de sua propriedade, que conduzia o palhabote oriental *Sociedad*, o governo reconsiderando este negocio em attenção á interferencia de V. Ex., expedio pelo departamento da fazenda, em 30 de Março ultimo, a resolução que o abaixo assignado tem a honra de remetter inclusa para conhecimento de V. Ex.

O abaixo assignado satisfaz assim ao dever de remetter a V. Ex. em cumprimento daquella resolução cópia da informação do ministerio da fazenda datada de 21 de Março do anno passado e da collectoria de 15 do mez proximo findo relativa á este mesmo objecto, o que o governo espera fará conhecer plenamente a V. Ex. toda a justiça da resolução adoptada e confirmada pelo ultimo decreto citado.

Cumprindo assim as ordens do Ex.mo governo delegado, e summamente honroso ao abaixo assignado renovar a V. Ex. os respeitosos protestos de seu distincto apreço e consideração.

José M. la Fuente, official maior.

A S. Ex. o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

N.º 1.

Ex.mo Sr. — O carregamento e casco do palhabote oriental *Sociedad* foi declarado ter cahido em commisso por haver infringido o artigo 57 do regulamento *del Resguardo*, então vigente, de 18 de Julho de 1852, pelo qual não ha mais porto habilitado para o commercio exterior senão o da capital e o da Enseada para animaes vivos.

Pelo decreto de 27 de Dezembro de 1852 ficou o das Conchas fechado, ainda mesmo para o trafico interior, multando-se com maiores penas aos infractores com o duplo, nobre e justissimo fim de evitar quanto fosse possivel a subtracção clandestina, logo que não era legal, dos couros e mais artigos roubados dos estabelecimentos da Campanha de que dispunhão a seu talante e capricho os rebeldes, despojando iniquamente delles a seus pacificos e legitimos donos; fomentando estas expoliações, favorecidos pela rebellião os traficantes e negociantes nesses pontos inhabilitados pela lei; comprando ou adquirindo por vil preço os retornos, por isso que nada custava aos vendedores senão manda-los trazer por sua ordem das estancias dos que não erão adherentes ás suas opiniões subversivas, ou apaniguados, com pleno conhecimento de que taes artigos erão mal havidos, cujos funestos resultados, fructo dessa cobiça immoral, deshonrosa e reprehensivel em todo o sentido, esta se experimentando ate agora.

Condemnado, como se tem manifestado, o carregamento, ordenou-se á collectoria pela mesma resolução de 7 de Janeiro de 1853 a f. 9 do summario, que se arrematasse e se puzesse o producto da arrematação á disposição do Sr. capitão do porto, como se verificou, segundo consta da nota junta por copia.

Buenos-Ayres, 15 de Março de 1854.

Pedro Bernal.

N.º 2.

Buenos-Ayres, 21 de Março de 1853.

O abaixo assignado tem a honra de dar a V. S. as informações que lhe pede para responder á reclamação que faz o vice-consul da Republica Oriental do Uruguay sobre o commisso do palhabote *Sociedad*, e seu carregamento.

O Sr. vice-consul, mal instruido dos factos que refere com uma manifesta inexactidão em sua nota de 12 do corrente mez, se queixa de suppostos aggravos, citando doutrinas que não são applicaveis ao caso do palhabote *Sociedad*.

Diz-se que este ministerio condemnou ao navio como tendo infringido o decreto de 27 de Dezembro

ultimo que prohibe a communicação com os portos occupados pelos sublevados; que a apprehensão se fez por forças de terra, depois de haver sido deixado em liberdade pelo bergantim de guerra *Maypú* que o deteve em frente ao porto das Conchas e lhe intimou a prohibição de nelle entrar; e que no procedimento que teve este ministerio não se observárão as fórmulas em pratica.

Tudo isto é inexacto, Sr. ministro. O *Sociedad* foi despachado de Montevidéo para o porto das Conchas que não estava nem esteve jámais habilitado para os navios procedentes de portos estrangeiros. O nosso regulamento d'alfandega obriga-os a descarregar nas balisas interiores, e considera incursos nas penas marcadas para os que fazem o contrabando aos que, não se achando no caso de uma arribada forçada, entrão ou tentão entrar nos portos de nossas costas, onde são admittidos unicamente os navios de cabotagem nacional. O *Sociedad* pois dirigindo-se ás Conchas infringia tanto o decreto de 27 de Dezembro que prohibia toda a communicação com nossos inimigos, como as leis d'alfandega que em todo tempo tem prohibido a entrada naquelle porto aos navios estrangeiros.

O facto de dirigir-se ao porto das Conchas o palhabote *Sociedad* prova-se com o seu passaporte, do qual tomou conta o commandante do *Maypú*, e o remetteu ao commandante geral de marinha com a parte do apresamento e embargo daquelle navio; não sendo portanto exacto que o deixasse em liberdade, e que depois fosse apresado por forças de terra.

No processo a que se procedeu por este ministerio e que contém o que fôra feito pelo tribunal militar, existem em original o passaporte de que consta que o *Sociedad* despachou para Conchas, e a parte do sargento-mor D. Thomaz Cruig, commandante do *Maypú*, remettendo-o á disposição da commandancia de marinha. Posteriormente, o sobrecarga D. Francisco Antonio Gomes confessou perante o juiz fiscal do tribunal militar que se dirigia ao dito porto com o *Sociedad porque assim o determinava o seu patrão Antonio José Dourado com o fim de entregar o carregamento a André Casalla, seu socio, que devia achar-se nas Conchas.*

O ministerio de fazenda, julgando o navio e carga em virtude dos regulamentos d'alfandega e de conformidade com os tramites da lei e pratica seguida em casos de contrabando, impôz-lhe a pena de commisso. A causa foi instruida com a audiencia do fiscal unicamente, porque o juizo de contrabando não requer outra, maxime quando a infracção consta de uma prova evidente, qual era o passaporte, e o facto de haver-se apprehendido o *Sociedad* em frente ao porto das Conchas.

A applicação das penas por infracção do decreto de 27 de Dezembro não pertence a este ministerio, e por isso passou depois o processo ao tribunal militar pondo á sua disposição os presos, que forão absolvidos por elle unicamente daquellas penas, porém de modo algum das que impõe as leis d'alfandega aos que as infringem. Portanto a sentença do tribunal militar não póde servir para combater a resolução do ministerio da fazenda que punio outro delicto differente, exercendo uma jurisdicção de sua exclusiva competencia.

O abaixo assignado crê opportuno lembrar a V. S. que o passaporte que se levou ao seu conhecimento, quando chegou a parte da commandancia de marinha deu lugar a uma resolução para que por esse ministerio se dirigisse a competente reclamação ao governo da Republica Oriental do Uruguay. Julga assim mesmo conveniente informar a V. S. de que o dono da carga Antonio José Dourado, por quem tambem reclamou o Sr. vice-consul da Republica Oriental do Uruguay, é subdito do governo brasileiro, segundo elle mesmo se intitula em suas reclamações.

O abaixo assignado julga haver dado a V. S. as informações que lhe pede para responder-se á reclamação do vice-consul da Republica Oriental do Uruguay.

Deos guarde a V. S. muitos annos. FRANCISCO DE LAS CARRERAS.

N.° 3.

Buenos-Ayres, 30 de Março de 1854.

Visto novamente este processo de commisso do palhabote oriental *Sociedad* e seu carregamento por violação manifesta do regulamento *del Resguardo* de 1832, vigente na época da apprehensão; tendo sido observadas tanto em sua forma como na resolução as leis e pratica relativas a este assumpto: não tem lugar a reclamação feita, e em attenção á cortezia que se deve á intervenção do Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, dirija-se-lhe communicação fazendo-se-lhe saber esta resolução, e remettendo-se-lhe copia da informação deste ministerio, datada de 21 de Março de 1853, e bem assim da collectoria de 15 do corrente, e para esse fim envie-se esta com o officio que lhe diz respeito ao ministerio de governo e relações exteriores.

PEÑA. — ESCALADA.
MARIANO ACOSTA, Official-maior interino.

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo de Buenos-Ayres.

Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina.—Buenos-Ayres, 19 de Junho de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota de 22 de Abril proximo passado pela qual S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores interino, que então era, se dignou participar ao mesmo abaixo assignado que o Ex.mo governo delegado não tinha annuido á indemnisação sollicitada por nota desta legação de 15 de Dezembro ultimo em favor do subdito Brasileiro Antonio José Dourado. Persuadido porém o abaixo assignado de que a deliberação do Ex.mo governo delegado póde e deve ser considerada de novo, afim de que se faça justiça ao subdito Brasileiro reclamante, espera que S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres attenderá ás observações que o mesmo abaixo assignado passa a ter a honra de submetter ao juizo imparcial de S. Ex.

Em a nota de 15 de Dezembro proximo passado foi qualificado o caso de que se trata, como um caso de pretendida violação de bloqueio. Em a nota de 22 de Abril derradeiro se classifica o caso como uma infracção das leis fiscaes de alfandega, e habilitação de portos. Não parece, porém, que facilmente se possa deslocar a questão e trazê-la a um terreno diverso daquelle em que foi estabelecida.

E facto publico e notorio que o porto das Conchas estava de facto aberto ao commercio exterior. Prova-o, além disso, o mesmo decreto de 27 de Dezembro de 1852, de que não haveria necessidade se aquelle facto não existisse. Prova-o a informação de 15 de Março do anno corrente junta por copia á nota a que se responde, e em que se reflecte sobre os inconvenientes a que se quiz obstar pelo mencionado decreto Mas tudo isto, como se disse, prova que de facto o porto das Conchas estava aberto ao commercio exterior, e que nenhum vigor tinha alli o regulamento de 18 de Julho de 1832 que se diz infringido por Dourado.

O abaixo assignado não desconhece que o facto a que se refere, e em que insiste, foi praticado e sustentado por autoridades a que o Ex.mo governo de Buenos-Ayres tem declarado rebeldes: mas o abaixo assignado toma a liberdade de recordar aqui o principio de direito internacional pelo qual nas guerras civis não é licito ao estrangeiro proferir juizo, nem praticar acto pelo qual se possa deduzir que elle se arroga a faculdade de julgar qual das partes contendentes é o rebelde, e qual é o legitimo governo do paiz.

O estrangeiro obedece a quem de facto governa, e se accommoda ás disposições e determinações de quem de facto manda; é o que fez Dourado, e fizerão todos os estrangeiros que enviárão navios e carregamentos ao porto das Conchas, é o que durante o sitio da cidade de Montevidéo se praticou relativamente ao porto do Bucéo aberto ao commercio estrangeiro pelo general D. Manoel Oribe, e para o qual se davão despachos de alfandega pertencentes a governos que tinhão representantes junto do governo de Montevidéo, e que nunca reconhecêrão outra autoridade legitima no territorio da Republica Oriental do Uruguay.

Nem se diga que negando-se a applicação do citado regulamento de 18 de Julho de 1832 ao porto das Conchas, durante a occupação desse porto por autoridades cuja legitimidade não reconhece o Ex.mo governo de Buenos-Ayres, se quer privar a este o direito que tinha de obstar aos máos resultados provenientes para a sua causa da abertura daquelle porto. Não se deseja certamente chegar a tal consequencia, mas é certo que o meio verdadeiramente efficaz era o bloqueio, e desse meio, que não podia

deixar de ser obvio á sabedoria do Ex.mo governo de Buenos-Ayres, lançou este mão, fazendo collocar em frente ao porto das Conchas o brigue *Mappá*, com ordem de intimar que não era permittido entrar naquelle porto, e de apprehender os navios que não obstante essa intimação tentassem com effeito entrar.

Conhece o abaixo assignado que esta medida não foi acompanhada das intimações e designação de prazo indicados pelo Direito das Gentes como necessarias para a regularidade e validade de um bloqueio. Estava, pois, o abaixo assignado completamente no seu direito (ao qual aliás não renuncia) recusando-se a admittir como legitimos quaesquer resultados de um bloqueio posto e levado á execução sem os requisitos exigidos como dito é pelo direito das gentes.

Dado, mas não concedido que tal bloqueio tivesse preenchido todos os apices da legalidade, não se prova que fosse violado nem que se tentasse violar por parte do palhabote *Sociedad* a cujo bordo estava o carregamento de Dourado.

Não houve intimação feita nos papeis de bordo, e segundo os principios adoptados pelo governo imperial na falta desta condição o abaixo assignado não póde reconhecer como legal e legitima a apprehensão por violação ou tentativa de violação de bloqueio; e posto que sem a mencionada intimação a apprehensão tinha apenas o caracter de um simples facto, cumpre notar que o reclamante insiste em allegar que o commandante do *Mappá* não apprehendeo o palhabote *Sociedad*, que apenas lhe intimou verbalmente que não entrasse; e que dando-lhe a faculdade de seguir viagem para qualquer outro porto, aconselhou que se dirigisse ao de Buenos-Ayres.

E na verdade parece ao abaixo assignado mui difficil de provar que houve apprehensão, quando não se prova que o commandante do *Mappá* fizesse passar para bordo do *Sociedad* um capitão de presa e a correspondente tripulação.

Desde que isto não se praticou, e inexplicavel sem duvida como se possa affirmar que houve apprehensão.

Em vista pois do exposto: e restituida assim a questão ao terreno em que entende o abaixo assignado que deve ella ser discutida, parece ao mesmo abaixo assignado que o Ex.mo governo do Estado de Buenos-Ayres revogando a deliberação do Ex.mo governo delegado, mandará proceder ás diligencias necessarias para que se realise a indemnisação sollicitada pela nota de 15 de Dezembro proximo passado: mas o abaixo assignado não terminará sem observar duas circumstancias graves ainda considerando a especie em questão como um caso de infracção de leis fiscaes: e vem a ser a primeira que se faça um processo de apprehensão de contrabando sem que tal apprehensão tenha sido feita, quando e como devia sê-lo; e vem a ser a segunda que o dinheiro encontrado em poder do caixa (sessenta e duas onças e meia) tenha sido considerado como fazendo parte do carregamento.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para renovar a expressão de sua mais elevada consideração e respeito pela pessoa de S. Ex. o Sr. ministro.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex. o Sr. Dr Irenêo Portela, ministro das relações exteriores, etc., etc.

N. 6.

Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres.

Legação do Imperio do Brasil na Confederação Argentina.— Buenos-Ayres, 9 de Agosto de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Confederação Argentina, tem a honra de offerecer á consideração de S. Ex. o Sr. Dr. D. Irenêo Portela, ministro e secretario de estado de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, a seguinte exposição:

No dia 4 de Dezembro de 1852 foi fretado o bergantim brasileiro *Lisia* de propriedade do subdito brasileiro Joaquim da Costa Araujo, cujos interesses são representados em Buenos-Ayres por D. Frederico Silva, consignatario do mencionado bergantim.

Os termos do fretamento constão do teor do contracto que vai junto no proprio original designado pelo n. 1, e conforme este contracto foi fretado o bergantim por D. Narciso Martinez e filhos para conduzir ao porto do Rio de Janeiro, e dadas certas circumstancias, ao da Bahia, ou ao de Pernambuco, um carregamento completo de carne secca (carne tasajo). Aconteceu porém que, posto o negocio em via de execução, negárão-se Martinez e filhos a observar o contracto com o fundamento de que as carnes de que devia formar-se o carregamento havião de sahir pelo porto do Rio de Barracas, e que este porto tinha sido fechado pelo decreto do Ex.mo governo de Buenos-Ayres de 27 de Dezembro do dito anno de 1852. Esta repulsa dos Martinez consta das cartas que uma, por copia e duas nos proprios originaes acompanhão a presente nota designadas com os ns. 2, 3 e 4. Em vista disto, e para acautelar e segurar a indemnisação dos damnos causados pela falta de observancia do contracto, o consignatario D. Frederico Silva, acima indicado, fez o requerimento e assignou o protesto que tambem nos proprios originaes se encontrão igualmente inclusos e marcados com os ns. 5 e 6.

Cumpre comtudo notar que sendo estes documentos apresentados ao governo imperial, por ordem do governo de S. M. o Imperador do Brasil, se determinou á legação imperial residente em Buenos-Ayres que proceda ás necessarias reclamações. E' o que passa a fazer o abaixo assignado na execução da indicada ordem.

E' certo que em circumstancias ordinarias e communs a indemnisação dos damnos causados incumbiria á casa de Martinez e filhos pela falta de cumprimento do contracto; mas nas circumstancias extraordinarias em que se encontrou o paiz, e promulgado o citado decreto de 27 de Dezembro de 1852 que tornava impossivel a execução do contracto, sendo por outro lado principio adoptado e seguido por todos os governos ilustrados que a nenhum governo é licito offender a propriedade de terceiro, ainda por utilidade ou necessidade publica, sem que o mesmo governo se repute na censura de direito obrigado a indemnisar o damno causado, quando o não tenha avaliado e indemnisado antes, parece ao abaixo assignado que na especie vertente ao Ex.mo governo de Buenos-Ayres incumbe mandar proceder ás necessarias averiguações para avaliar o montante dos prejuizos, e fazer proceder á sua indemnisação.

Era licito fazer exportar generos pelo porto de Barracas. Debaixo da protecção e confiança que as leis e regulamento davão aos contractantes, foi celebrado o contracto de 4 de Dezembro de 1852. Foi impossivel observar o contracto não por acto, ou omissão de algum dos contractantes, mas por um acto do governo. Este acto causou prejuizos. E' claro que a indemnisação é onus de quem praticou tal acto.

O decreto, de que se trata, equivale a uma declaração de bloqueio; declaração na qual se não guardarão as fórmas do direito das gentes entre os quaes devia fixar-se, e não se fixou, um prazo para que os neutros acautelassem os seus respectivos interesses.

Em consequencia pois do que fica expendido, e confiado nas maximas de justiça por que se rege o Ex.mo governo do Estado de Buenos-Ayres, espera o abaixo assignado que ordens serão expedidas para que seja avaliado o damno causado ao subdito brasileiro, proprietario do bergantim *Lisia*, Joaquim da Costa Araujo, *ex vi* da execução do decreto de 27 de Dezembro de 1852, e para que se proceda á correspondente indemnisação.

O abaixo assignado prevalece-se da opportunidade para saudar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres com a expressão de sua elevada estima e consideração pela pessoa do Ex. Sr.mo ministro.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Irenéo Portela.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres.

Legação imperial do Brasil na Confederação Argentina.— Buenos-Ayres, 12 de Março de 1855.

Pelo annuncio que nas folhas publicas acaba de fazer o ministerio da fazenda do Estado de Buenos-Ayres, vê com indizivel prazer o abaixo assignado, encarregado de negocios interino do Imperio do Brasil, que o Ex.mo governo vai agora occupar-se das indemnisações devidas pelos prejuizos soffridos durante o ultimo sitio desta cidade.

O abaixo assignado tem a honra de lembrar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores as duas reclamações dos subditos brasileiros Antonio José Dourado e Joaquim da Costa Araujo sobre as quaes versão as notas desta legação de 19 de Junho e 9 de Agosto do anno proximo passado, cuja solução ainda está pendente.

Ambas as reclamações, á que se acaba de fazer referencia, estão nas circunstancias de serem actualmente tomadas em consideração pelo Exmo governo, e o abaixo assignado nutre desde já a mais fundada esperança que justiça será feita aos reclamantes.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para renovar as expressões da subida consideração e elevada estima que tributa á pessoa de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores.

CESAR SALVAN VIANNA DE LIMA.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Irenéo Portela, ministro e secretario de estado de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres.

N. 8.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 26 de Março de 1855.

O abaixo assignado teve a honra de receber e levar ao conhecimento do governo a nota de S. S. com data de 12 deste mez, na qual, por motivo de haver visto nos periodicos o annuncio do ministerio da fazenda chamando os que soffrerão prejuizos durante o sitio desta cidade, e por causa delle, lembra S. S. a decisão das reclamações dos brasileiros José Dourado e Joaquim da Costa Araujo, de que se occupou a legação de S. M. I. nas notas de 19 de Junho e 9 de Agosto do anno proximo passado; e manifesta a esperança de que se lhes faça justiça.

O governo encarregou ao abaixo assignado de dizer a S. S. em resposta que não póde de maneira alguma desviar-se da linha natural reservada para que aquelles que se creem prejudicados reclamem o que julguem do seu direito; isto é, que recorrão á autoridade, sem necessidade da intervenção dos agentes publicos da sua nação, senão naquelles casos em que o direito internacional tem permittido aquella intervenção, e que S. S. conhece bem.

Portanto, chamando o governo, pelo ministerio da fazenda, os individuos a que se refere o annuncio que S. S. cita, devem estes fazer uso desse meio facil e natural de recorrer ás autoridades como qualquer outro individuo, seja de que nacionalidade fôr, e assim o abaixo assignado não póde deixar de confirmar a S. S. a crença em que está de que será feita justiça aos subditos brasileiros que indica, se elles se submetterem á via ordinaria das reclamações dos particulares, como devem, e á resolução geral que se adopte, sempre que, examinada a natureza de sua reclamação, pertença esta á classe daquellas a que se refere o mencionado annuncio do ministerio da fazenda.

E' só com estas explicações que o governo póde passar em silencio a intervenção official de S. S. por meio da nota a que o abaixo assignado responde, aproveitando-se com prazer desta opportunidade para renovar a S. S. as sinceras seguranças de seu maior apreço e consideração.

IRENÉO PORTELA.

Ao Sr. Cesar Sauvan Vianna Lima, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 9.

Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres

Legação imperial do Brasil.—Buenos-Ayres, 7 de Agosto de 1855.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, havendo levado ao conhecimento do seu governo a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Portela passou á legação imperial em 26 de Março do corrente anno, por ordem do mesmo governo e sobre o assumpto dessa nota, tem neste momento a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Dr. D. Valentin Alsina, ministro das relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres.

Por meio daquella nota respondeo o Sr. Dr. Portela á que o antecessor do abaixo assignado lhe passára em 12 do mesmo mez de Março, recordando a S. Ex., em consequencia de um aviso expedido no dia 7 pelo ministerio da fazenda, as reclamações ainda não satisfeitas dos subditos Brasileiros Antonio José Dourado e Joaquim da Costa Araujo.

A primeira dessas reclamações foi iniciada pelo fallecido enviado do Brasil o Sr. conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes, em nota de 15 de Dezembro de 1853 e por elle mesmo sustentada em 19 de Junho de 1854, em replica á resposta negativa do ministerio das relações exteriores de 22 de Abril. A esta replica respondeo o Sr. Dr. Portela em 28 do citado mez de Junho, dizendo que ia ser ouvido o ministerio da fazenda, e que, feito isso, se tomaria uma resolução definitiva.

A segunda reclamação foi levada ao conhecimento do Sr. ministro das relações exteriores pelo mesmo conselheiro Silva Pontes, em nota de 9 de Agosto do anno proximo passado.

Quando o antecessor do abaixo assignado teve, pela imprensa, conhecimento do mencionado aviso do ministerio da fazenda, esperava a legação imperial tanto a resolução prometida ácerca de Antonio José Dourado como resposta a nota passada em favor de Joaquim da Costa Araujo.

Trazer á memoria do Sr. ministro das relações exteriores essas duas reclamações, que importantes occupações havião sem duvida desviado da sua attenção, seria em qualquer circumstancia o cumprimento de um dever. Coincidindo porém a falta da solução desejada com o aviso em questão, era isso não só um dever mas tambem uma necessidade.

Por esse aviso erão convidados a apresentar suas reclamações todos aquelles que, estando nas circumstancias por elle indicadas, se julgassem com direito a ser indemnisados, marcava-se um praso para essa apresentação, e aos que a não realisassem se impunha a pena da perda de sua propriedade.

Em vista de taes disposições o silencio do antecessor do abaixo assignado importaria um abandono que não estaria em harmonia com a protecção que os subditos de S. M. o Imperador esperão do seu governo e que este jámais deixa de prestar-lhes se della são merecedores.

Mas S. Ex. o Sr. Dr. Portela, ligando-se áquellas disposições, respondeo a nota de 12 de Março que o seu governo se não podia desviar da « linha natural reservada » para que os particulares que se julgassem prejudicados reclamassem em favor de seus direitos, e que os reclamantes brasileiros devião prevalecer-se do « meio facil e natural » que se lhes offerecia.

Não tendo sido contestadas as notas da legação imperial de 19 de Junho e 9 de Agosto do anno proximo passado, o abaixo assignado não entrará agora no exame do direito que assiste aos reclamantes, e que nellas foi perfeitamente demonstrado: limitar-se-ha a offerecer a S. Ex. as seguintes considerações:

O abaixo assignado não ignora em que circumstancias e permittida a intervenção diplomatica, mas, sem examinar agora si nellas se achão ou não as questões pendentes,

pede a S. Ex. permissão para dizer-lhe que, á vista da correspondencia que tem havido e sobretudo da promessa contida na nota de 28 de Junho, a legação imperial estava longe de esperar que as reclamações de que se trata fossem retrahidas da sua intervenção e que o fossem em circumstancias que, precisamente, privavão os interessados do meio que se oppunha a essa intervenção.

Qual seria em verdade a posição dos reclamantes em taes circumstancias?

O aviso do ministerio da fazenda marcou um prazo além do qual se não receberia reclamação alguma e serião consideradas como abandonadas em beneficio do estado todas as que não houvessem sido apresentadas. Esse praso expirou no dia 27 de Março e a nota do Sr. ministro de relações exteriores é do dia 26, isto é, da vespera desse termo. Os interessados sabião que os prejuizos de que tinhão sido victimas erão objecto de discussão entre a legação imperial e o ministerio de relações exteriores, e descansavão nessa discussão. Ainda pois (o que não era praticavel) que no curto espaço de menos de 24 horas lhes fosse possivel tomar as medidas necessarias para não incorrerem na perda de sua propriedade, o não farião por certo porque com razão entenderião que o aviso em questão não podia abranger as suas reclamações.

Assim é claro que a resolução do governo de Buenos-Ayres que privava os reclamantes dos effeitos da intervenção da legação imperial lhes não dava o meio facil que se suppôz.

O abaixo assignado crê ter apresentado ao Sr. ministro de relações exteriores razões sufficientes para que S. Ex., reconsiderada a resolução que se contém na nota do seu antecessor, julgue justo e conveniente que se proceda sem demora ao exame necessario em favor dos reclamantes e que se tome a resolução favoravel que elles com razão esperão, e que seria a consequencia natural da exposição contida nas notas da legação imperial de 19 de Junho e 9 de Agosto do anno proximo passado.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta nova occasião para offerecer a S. Ex. os protestos da mais elevada e respeitosa consideração.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Valentin Alsina.

N. 10.

Nota do governo do estado de Buenos-Ayres a legação imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores.—Buenos-Ayres, 23 de Agosto de 1855.

O abaixo-assignado teve a honra de receber a nota de S. S., datada de 7 deste mez, na qual, respondendo a de 26 de Março ultimo, relativamente á reclamação feita a favor dos subditos brasileiros José Dourado e Joaquim da Costa Araujo, que se julgão prejudicados em seus interesses pelo governo do Estado, produz os motivos que lhe assistem para julgar-se autorisado a continuar sua intervenção official neste negocio, sollicitando alem disso que se reconsiderem as sentenças condemnatorias dadas nos respectivos processos.

Essa legação já em sua nota de 12 de Março ultimo ajuntou e comprehendeu em uma só reclamação as de Dourado e de Costa Araujo, o que estorva o curso de ambas. Assim pois, sendo ellas inteiramente distinctas, e formando processos separados, o abaixo-assignado, para clareza, se limitará a tratar aqui unicamente da de Dourado, referindo-se a respeito da de Costa Araujo á resposta que em separado dá a S. S. nesta mesma data.

Se bem S. Ex. o Sr. governador, a cujo conhecimento levou o abaixo-assignado a citada nota de S. S., datada de 7 do corrente, persista na sua convicção acerca da inconveniencia de que os agentes diplomaticos chamem a si quaesquer pretenções de particulares, de que elles podem tratar por si mesmos, comtudo, desejoso de mostrar a perfeita consideração

que tributa a S. S. e ao seu governo, e sem que isto possa servir de precedente, ordenou ao abaixo-assignado que respondesse directamente, como o abaixo-assignado vai ter a honra de fazel-o.

Apezar de haver S. Ex. considerado attentamente a nota dessa legação, datada de 19 de Junho de 1854, não pôde comtudo achar nella motivo sufficiente para desvirtuar os motivos legaes que autorisárão a condemnação do palhabote *Sociedad*, objecto da reclamação, os quaes se achão consignados nas informações do ministerio da fazenda e do collector geral, que se transmitirão a essa legação em 22 de Abril daquelle anno. Portanto o abaixo-assignado só dirá de passagem que é indubitavel — pois isto consta da respectiva parte official, que se acha no processo —, que aquelle palhabote foi mandado a este porto do de Conchas pelo commandante do Maypú, e que o porto de Conchas esteve sempre fechado ao commercio exterior. Não se segue pois que fosse desnecessario, como S. S. suppõe, o decreto de 27 de Dezembro de 1852; porque este decreto vedava alli até mesmo as importações de cabotagem que antes delle erão licitas.

O abaixo-assignado deve concluir esta nota observando a S. S. que nada tem com este objecto o aviso do ministerio da fazenda, datado de 7 de Março ultimo, a que se referio essa legação em sua nota de 18 do mesmo mez. Aquelle aviso comprehende, não as pessoas que por actos illicitos seus soffrerão prejuizos, mas aquellas que os tiverão em bens de raiz ou moveis sem culpa sua, e unicamente por effeito de actos de guerra, ou como consequencia necessaria das medidas de defeza tomadas pelo governo.

Cumprida assim a ordem que recebeu o abaixo-assignado só lhe resta reiterar ao Sr. encarregado de negocios a segurança de toda sua consideração.

VALENTIN ALSINA.

Ao Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 11.

Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial.

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 23 de Agosto de 1855.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de S. S. datada de 7 deste mez, na qual, respondendo á reclamação feita em favor dos subditos brasileiros José Dourado e Joaquim da Costa Araujo, que se julgão prejudicados nos seus interesses pelo governo do estado, produz os motivos que lhe assistem para julgar-se autorizado a continuar sua intervenção official neste negocio; e sollicita tambem que se reconsiderem as sentenças condemnatorias dadas nos respectivos processos.

Essa legação já em sua nota de 12 de Março ultimo ajuntou e comprehendeu em uma só reclamação as de Dourado e de Costa Araujo, o que transtorna o curso de ambas. Assim pois, sendo ellas totalmente distinctas e formando processos separados, o abaixo assignado a bem da clareza se limitará aqui á de Costa Araujo; referindo-se a respeito da de Dourado á resposta que em separado dá a S. S. nesta mesma data.

Se bem que S. Ex. o Sr. Governador, á cujo conhecimento levou o abaixo assignado a supracitada nota de S. S. datada de 7 do corrente, persiste em sua convicção ácerca da inconveniencia de que os agentes diplomaticos chamem a si quaesquer pretenções de particulares, de que elles podem tratar por si mesmos, comtudo, desejoso de mostrar a perfeita consideração que tributa a S. S. e ao seu governo, e sem que isto possa servir de precedente, ordenou ao abaixo assignado que respondesse directamente, como o abaixo assignado vai ter a honra de fazel-o, manifestando primeiro que tudo a S. S. que motivos e circumstancias especiaes impedirão o governo de tomar em consideração ha mais tempo a

primeira nota que essa legação se servio dirigir-lhe ha um anno com a data de 9 de Agosto de 1854.

A ella vierão annexos os documentos em que se apoia a pretenção de indemnisação a favor do mencionado Costa Araujo por prejuizos causados pela recisão que os Srs. Martinez e Filhos fizerão de um contracto de afretamento do bergantim «Lizia», para cujo fim adduzio a legação varias razões que o abaixo assignado passa a considerar.

Com quanto seja certo que o Decreto de 27 de Dezembro de 1852 que fechou a—boca del Riachuelo— foi absoluto e não concedeu prazo para a sahida dos carregamentos que se fazião ou estavão a fazer-se, é tambem certo que não consta que, se os Srs. Martinez e Filhos, consignatarios do navio, não derão cumprimento ás clausulas do contracto de afretamento, tenha isso provindo precisa e unicamente daquelle decreto. Talvez nascesse d'elle, e talvez tambem não conviesse a seus calculos commerciaes entregar a carne secca que tinhão estipulado e tomassem por pretexto plausivel a disposição do decreto.

Nada absolutamente esclarecem os documentos referidos sobre este ponto essencialissimo. A casa de Martinez e filhos não provou, para eximir-se ao cumprimento de sua obrigação de 4 de Dezembro, que fosse *unicamente* a força maior do decreto de 27 do mesmo mez que os impédisse de satisfazer ao seo compromisso. Só depois de haverem recorrido ao governo, manifestando — lhe a especialidade do caso em que se achavão — como fizérão outros negociantes desta cidade n'aquella época — poderião, se se lhes tivesse negado a concessão de exportar o carregamento, vir com a excepção de que o governo lhes prohibia dar execução ás clausulas do contracto.

A vista disto S. S.ª comprehenderá bem que não é este um negocio em que se possa lançar responsabilidade alguma sobre o governo. É meramente um assumpto que deve decidir-se previamente pelos tribunaes. Perante elles devia Costa Araujo exigir o cumprimento do contracto, ou na sua falta, a indemnisação de prejuizos: perante elles deverião os carregadores allegar e provar não só a excepção de força maior proveniente do decreto, senão tambem que estiverão na impossibilidade de representar ao governo sobre o conflicto em que os collocava o decreto e de pedir uma prorogação, em vez de se callarem como fizérão. Sómente quando uma sentença os houvesse absolvido, poderia Costa Araujo recorrer ao governo. Tudo o mais é pretender que este carregue com os resultados da ignorancia de Costa Araujo á cerca das acções que lhe competião, e da má fé ou negligencia em que os fretadores possão ter incorrido.

Estas reflexões mais se robustecem com a consideração, que se não deve perder de vista, de que, havendo decorrido 23 dias, isto é, mais da metade do prazo estipulado para o carregamento do navio, não consta das peças que a legação se servio remetter, nem os Srs. Martinez o expressão tambem, que tivesse tido o contracto principio de execução, de sorte que até a falta de actividade destes se pretende fazer recahir sobre o governo.

E' por outro lado um principio bem conhecido na jurisprudencia civil que quem tem direito de reclamar o cumprimento de uma obrigação qualquer, ou os prejuizos de seu não cumprimento, deve dirigir-se primeiramente contra a parte *principalmente obrigada*, e só subsidiariamente contra um terceiro. Em uma palavra, em quanto por uma sentença não fique plenamente provada e declarada a falta de obrigação dos carregadores, não póde Costa Araujo escolher aquem mais lhe agrade para resarcir-se dos prejuizos que reclama.

Muitas outras observações poderia o abaixo assignado adduzir em apoio do que diz; porém, abundar nellas seria offender a notoria illustração de S. S.ª, que alias deve persuadir-se da amigavel franqueza e lealdade com que lhe são feitos os que precedem.

Por tanto, o abaixo assignado tem a honra de devolver a S. S.ª os mencionados documentos, para que, se o houver por bem, se digne indicar ao interessado os passos que deve antes dar para levar o assumpto a quem e contra quem competir.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. S.ª os protestos de sua mais alta consideração.

VALENTIN ALSINA.

A o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

ANNEXO

II

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Proposta da legação de S. M. Imperial e Real Apostolica para se alterar a fórma dos passaportes dados aos subditos austriacos que tenhão de sahir do Imperio.

N. 1.

Nota da legação imperial e real apostolica ao governo imperial.

Legação Imperial e Real d'Austria. — Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1855.

Sr. ministro. — Pela sua nota de 28 de Março ultimo o Sr. visconde de Abaeté me fez a honra de communicar o decreto n. 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno pelo qual os estrangeiros são isentos dos titulos de residencia, permittindo-se-lhes viajar no Imperio com o passaporte de que se achassem munidos á sua chegada, e na sua falta com passaportes dos ministros, consules ou vice-consules respectivos, com o visto da autoridade brasileira.

Reconhecendo as intenções equitativas que dictárão esta nova disposição, me apresso a chamar a esclarecida attenção de V. Ex. sobre um ponto essencial do regulamento dos passaportes, e não duvido de que estareis disposto, Sr. ministro, a remediar os inconvenientes que dahi provém relativamente aos subditos de S. M. Imperial e Real Apostolica.

O governo imperial mantém a pratica de que nenhum estrangeiro póde sahir do imperio sem estar munido de um passaporte brasileiro. Para o obter basta a simples declaração da pessoa que quer partir, e as suas indicações quanto á nacionalidade, occupação, identidade, quasi sempre vagas e muitas vezes inteiramente falsas, dão lugar a graves erros, a desagradaveis complicações, e serios abusos.

Quanto aos subditos de S. M. Imperial e Real Apostolica (e e a seu respeito que tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.), não compete senão ás autoridades austriacas dar-lhes passaportes afim de sahirem daqui quer para a Austria quer para outro lugar, entretanto que os individuos aos quaes a legação imperial e real tivesse recusado, por um motivo, que só ella póde apreciar, a entrada na Austria, *ou em qualquer outro paiz*, munidos de passaportes brasileiros que em vez de conter sómente a licença para sahir do Imperio, indicão sempre o lugar do destino, podem subtrahir-se á inspecção da mesma legação; e ignorando ella, aproximar-se das fronteiras austriacas, ou emprehender, sob a protecção de um documento brasileiro, viagens *sem o consentimento da autoridade legal*, muitas vezes mesmo *contra* as ordens positivas do governo de S. M. Imperial e Real Apostolica.

Se de um lado o governo imperial tem o direito incontestavel de exercer uma inspecção sobre os individuos que sahem do Imperio, por outro lado de certo não lhe póde competir dar a um Austriaco entrada em um paiz de que as autoridades austriacas tenhão motivos para exclui-lo e facilitar-lh'a por meio de um documento que o subtrahe á sua autoridade competente, quando essa entrada só póde ser permittida ou recusada pelo governo imperial e real e seus agentes.

Na persuasão de que V. Ex. se prestará a interpôr a sua benevola intervenção para remediar este estado de cousas excepcional, e á vista da correspondencia do Sr. visconde de Abaeté com a legação ingleza, publicada no annexo M. n. 7 e 8 do Relatorio que apresentou ás camaras, tenho a honra, Sr. ministro, de propôr e de pedir a V. Ex.

que faça dar ordem a todas as autoridades imperiaes encarregadas da expedição de passaportes, para que se limitem a dá-los aos subditos de S. M. Imperial e Real Apostolica, *unicamente para sahir do Imperio sem indicação do destino ou do paiz para o qual os viajantes se dirigem.* Desta maneira, emquanto o art. 118 do Codigo do Processo estiver em vigor, ao mesmo tempo que se manteria a inspecção que o governo imperial deseja com fundado direito exercer sobre os individuos que deixão o paiz, ficarião os subditos de S. M. I. e R. Apostolica sob a inspecção de suas autoridades competentes e os motivos dos inconvenientes acima apontados desapparecerião inteiramente.

Tenho pois a honra de rogar a V. Ex., Sr. ministro, se sirva tomar em devida consideração os motivos que dictárão a presente nota, e informar-me do resultado do passo que dou, que, estou de antemão persuadido, encontrará o benevolo apoio de V. Ex., e me habilitará a annunciar ao meu governo o satisfactorio accordo sobre o regulamento dos passaportes.

Prevaleço-me desta occasião para reiterar a V. Ex., Sr. ministro, a segurança de minha alta e respeitosa consideração.

H. DE SONNLEITHNER.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 2.

Nota do governo imperial a legação de S. M. Imperial e Real Apostolica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. H. de Sonnleithner, ministro residente de S. M. Imperial e Real Apostolica, lhe dirigio em data de 28 de Junho proximo passado, relativamente á forma dos passaportes dados pela autoridade brasileira aos estrangeiros que sahem do imperio.

O Sr. de Sonnleithner, apreciando devidamente as intenções com que o governo imperial dictou o seu decreto de 10 de Janeiro do anno passado, que proporcionou a maior facilidade possivel para que os estrangeiros possão entrar e viajar pelo imperio, pretende todavia que sejão modificadas, em certo sentido que indica, as disposições vigentes no imperio a respeito dos passaportes para o exterior.

Entende o Sr. de Sonnleithner que o governo imperial não tem o direito de permittir que um subdito estrangeiro saia do Brasil munido unicamente de um passaporte brasileiro, declarando-se neste o destino que leva. Só ás autoridades austriacas, diz o Sr. de Sonnleithner, compete conceder passaportes aos subditos austriacos para irem do Brasil á Austria, ou a qualquer outra parte.

As razões que apoião esta reclamação são as seguintes:

A legação de S. M. Imperial e Real Apostolica é a unica autoridade apta e competente no Brasil para julgar dos motivos que haja para recusar-se a um subdito austriaco entrada no seu paiz ou em qualquer outro.

Mediante a pratica seguida no imperio, póde um subdito austriaco subtrahir-se á inspecção de sua autoridade, aproximar-se sem que esta o saiba das fronteiras austriacas, ou emprehender viagens sob a protecção do documento estrangeiro, sem o consentimento, muitas vezes mesmo contra as ordens positivas do governo de S. M. Austriaca.

O meio que o Sr. de Sonnleithner indica para remover os inconvenientes que elle

encontra na legislação brasileira sobre passaportes para fóra do Imperio, consistiria, em quanto ella não fôr essencialmente modificada, em não se declarar nos referidos passaportes o destino ou o paiz para onde se dirigirem os subditos estrangeiros.

O abaixo assignado tem a honra de responder ao Sr. de Sonnleithner que o governo imperial careceria de autorisação do poder legislativo para alterar as disposições concernentes aos passaportes para paizes estrangeiros, as quaes forão declaradas subsistentes pelo art. 118 do codigo do processo criminal; e que o expediente suggerido pelo Sr. de Sonnleithner equivaleria á derogação da actual pratica legal, substituindo os passaportes por um simples passe ou licença, que outro nome não teria o passaporte privado de uma de suas principaes designações.

O direito que a legação de S. M. Austriaca nega ao governo imperial é um direito inherente á independencia e soberania territorial, direito a cujo exercicio nenhum governo ainda renunciou do modo por que o Sr. de Sonnleithner agora o pretende do governo imperial.

E fóra de duvida que em muitos paizes se permitte que o estrangeiro saia em virtude unicamente de passaporte dado pelo respectivo ministro ou consul, ou por este visado, segundo o mesmo estrangeiro se dirige para o territorio de sua nação ou para o de outra. Não se segue, porém, desta pratica, que todo o governo não tenha o direito de dar passaportes, com declaração do destino, ao estrangeiro que se retira do seu territorio. Muito menos se póde dahi deduzir o arbitrio que o Sr. de Sonnleithner quer ter de impedir ou consentir que um subdito de sua nação possa sahir do imperio, quando as leis deste ou estipulações internacionaes a isso se não opponhão.

Se o governo imperial tivesse de modificar a legislação vigente quanto aos passaportes para fóra do imperio, não o faria de certo no sentido que indica o Sr. de Sonnleithner, fa-lo-hia no espirito do decreto de 10 de Janeiro, isto é, facilitando, e não difficultando, o exercicio de um direito que a constituição brasileira garante assim ao nacional como ao estrangeiro.

Seria preciso attribuir aos passaportes da autoridade territorial um caracter e effeitos que não teem, para que procedesse a queixa que apresenta o Sr. de Sonnleithner contra a fórma por que são elles expedidos pelas autoridades brasileiras.

Taes passaportes sómente habilitão os seus portadores para sahirem livremente do paiz em que se achão, e além disso apenas estabelecem a seu favor uma presumpção de bom comportamento e de inculpabilidade. Não lhes conferem direito para entrar em outro Estado aonde lhes seja defeso ir ou estar. Este direito, indubitavelmente, só póde ser concedido e regulado pela autoridade desse Estado em virtude de sua soberania territorial.

Não será, portanto, o passaporte com que um subdito austriaco sahir do Brasil que lhe dará entrada nos dominios de S. M. I. e Real Apostolica, se as autoridades austriacas lh'o não permittirem, ou se tiverem ordem para veder-lhe a entrada.

E infelizmente é tambem certo que como meio de policia a garantia do passaporte é muitas vezes inefficaz, assim no paiz de que sahe o individuo suspeito, como naquelle para onde se dirige.

Como quer que seja considerada, o governo imperial não póde acquiescer á reclamação do Sr. de Sonnleithner.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. de Sonnleithner as expressões de sua perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. H. de Sonnleithner.

Medidas propostas pela legação de S. M. Fidelissima para não se subtrahirem os subditos portuguezes, em virtude do decreto de 10 de Janeiro de 1855, á matricula nos respectivos consulados.

N. 3.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1855.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Havendo o governo imperial, annuindo ás representações da legação a meu cargo, expedido por diversas vezes ás autoridades deste imperio avisos conducentes a coadjuvar os agentes consulares de Portugal a poderem obedecer ás instrucções do governo de S. M. Fidelissima, e formularem, com a possivel exactidão, os mappas estatisticos da população portugueza residente no Brasil; e conhecendo-se hoje, que os termos em que forão concebidos esses avisos anteriores, cessão de produzir os effeitos requeridos, por isso que nelles se alludia aos titulos de residencia, abolidos pelo decreto imperial n.º 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno; —e do meu dever, attendendo á justa representação, que por ordem do governo de S. M. El-Rei, acaba de me ser feita pelo consulado geral de Portugal nesta cidade, solicitar do governo de S. M. o Imperador e por intermedio de V. Ex.ª, que haja de ser recommendado, pela repartição e ás autoridades competentes, que os passaportes, entregues ate agora aos proprios passageiros pelo encarregado da visita da policia, sejão restituidos aos capitães ou mestres dos navios que os conduzirem, afim de que estes obedecendo ás ordens que já forão expedidas por portaria de 30 de Abril proximo passado, e que d'ora em diante elles hão de receber das autoridades em Portugal e seus dominios, possão confia-los aos agentes consulares, da mão dos quaes os passageiros receberão esses passaportes no acto de se effectuar o registo consular, ao qual lhes é ordenado sujeitarem-se por expressa declaração inserida no corpo dos mesmos passaportes.

Que, além disso, quer seja na secretaria de estado dos negocios estrangeiros deste Imperio, quer nas repartições da policia, sens delegados ou subdelegados, não haja de se dar andamento, nem ser visado nenhum passaporte de subdito portuguez, para qualquer parte do Imperio a que elle se dirija, sem que o portador do mesmo passaporte tenha préviamente demonstrado que se acha matriculado na chancellaria do agente consular de Portugal, conforme a obrigação a que elle, como acima digo, será sempre sujeito pela declaração do proprio passaporte; como já se observa nos dous exemplares inclusos, dos quaes, por favor, peço restituição. Nesses exemplares poderia V. Ex.ª tambem verificar que não forão alteradas as declarações, obrigatorias para todo aquelle que segue viagem para o Brasil, de se apresentar em Portugal e seus dominios, ao representante diplomatico ou agentes consulares de S. M. o Imperador, para que estos possão exercer a fiscalisação que interessa ao seu governo, relativamente á moralidade e outras circumstancias dos individuos que passão de um para outro paiz.

A prompta annuencia anterior, por parte do governo imperial, e consequente expedição das medidas reclamadas pelas notas desta legação, datadas de 2 de Outubro de 1844, 20 de Setembro de 1847, e 18 de Outubro de 1854, tambem me dispensão, sem duvida, de repetir todos os motivos, e quanto interessa ao governo de S. M. El-Rei, e não menos ao de S. M. o Imperador, a formulação e existencia de uma estatistica exacta, da qual se possa deprehender a descriminação dos seus respectivos subditos; e é por esse motivo, e de

accordo com as vistas do governo a quem devo obediencia, que tomo a liberdade de propôr a V. Ex.ª e de intercceder pela adopção dos meios que acabo de apontar, e que, como disse, me forão, por ordem superior, suggeridos pelo alludido consulado geral, e que nada encerrão de novo que não seja a formula adequada ás recentes disposições do mencionado decreto de 10 de Janeiro do corrente anno, sem de modo algum alterar o seu apreciavel e verdadeiro espirito.

Aproveito esta nova occasião para reiterar a V. Ex.ª os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

João Gomes de Oliveira Silva Bandeira de Mello.

Ill.mo e Ex.mo Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação de S. M. F.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que em 24 de Julho proximo passado lhe dirigio o Sr. João Gomes de Oliveira Silva Bandeira de Mello, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima.

Nessa nota, e com o fim de satisfazer á organisação dos mappas estatisticos da população portugueza residente no Brasil, propõe o Sr. Oliveira, em nome do seu governo, que se recommende ás autoridades do imperio, a quem competir:

1.° Que os passaportes, até agora entregues aos proprios passageiros pelo encarregado da visita da policia, sejão d'ora em diante restituidos aos capitães de navios, afim de que estes possão confia-los aos agentes consulares, que os devolverão aos passageiros no acto de se effectuar o respectivo registo consular.

2.° Que na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e nas repartições de policia não se dê andamento, nem seja visado passaporte algum de subdito portuguez para qualquer parte do imperio, sem que o portador demonstre previamente achar-se matriculado na chancellaria do agente consular de Portugal.

O abaixo assignado, tendo ouvido, como lhe cumpria, a opinião do Sr. ministro da justiça, a qual lhe foi communicada em aviso de 22 do mez passado, sente ter de declarar ao Sr. Oliveira que o governo imperial se acha inhibido de preencher os desejos do governo de S. M. Fidelissima sobre a materia de que se trata, porque as duas medidas propostas importarião a derogação das disposições dos artigos 6.° e 8.° do decreto n. 1531 de 10 de Janeiro ultimo.

E com effeito, o primeiro daquelles artigos dispõe « que o encarregado da visita da policia, o chefe de policia, delegado ou subdelegado a quem o estrangeiro se apresentar, achando o passaporte sem duvida, lh'o entregarão com o visto»; o segundo artigo estabelece que, « para o estrangeiro viajar de uma para outra provincia, e dentro dellas, é bastante o passaporte com que entrou no imperio, munido do visto gratuito da autoridade competente. »

Observadas estas regras, o estrangeiro chegado ao imperio, apenas obtenha o visto da autoridade brasileira no seu passaporte, acha-se habilitado para ir livremente a qualquer ponto do interior, ou mesmo para mudar de provincia, sem dependencia de outra alguma condição.

Se, porém, fossem adoptadas as providencias sollicitadas pela legação de S. M. Fidelissima, o estrangeiro recem-chegado, posto que já desimpedido pelas autoridades do paiz, ficaria ainda dependendo de actos consulares, que poderião demorar, ou de outro modo prejudicar a realisação de seu ulterior destino.

A liberdade de viajar que no interesse da colonisação o governo imperial quiz conceder aos estrangeiros pelo decreto de 10 de Janeiro do corrente anno, supprimindo os titulos de residencia e os passaportes até então exigidos, seria manifestamente contrariada pelas medidas que n'um interesse muito menos attendivel pretende o governo de S. M. Fidelissima.

Demais, taes medidas serião inefficazes para preencher as vistas do governo de S. M. Fidelissima, attenta a facilidade com que poderião ser illudidas. Fôra preciso para completa-las derogar igualmente os artigos 7 e 11 do citado decreto. Estes artigos, como sabe o Sr. Oliveira, permittem que o estrangeiro refugiado e o colono, e mesmo qualquer outro individuo não suspeito, possão entrar no imperio sem passaporte. Ora, a suppressão destas franquezas annullaria em suas mais importantes determinações, e contra os seus fins, o decreto imperial de 10 de Janeiro.

O abaixo assignado devolve ao Sr. Oliveira os dous passaportes portuguezes, que acompanhárão a sua mencionada nota, e aproveita a occasião para reiterar-lhe os protestos de sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. João Gomes de Oliveira Silva Bandeira de Mello.

Occurrencia na provincia do Rio Grande do Sul entre o capitão de uma barca norte-americana, um marinheiro portuguez que fazia parte da tripolação da mesma barca e o delegado de policia.

N. 5.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que recebeu recentemente um officio de George F. Upton, consul dos Estados-Unidos no porto do Rio Grande do Sul, no Imperio do Brasil, que contém entre outros papeis o protesto do capitão William Lang, commandante da barca americana *Overmann* e do dito consul contra o delegado de policia daquelle lugar, José Luiz de Mesquita, e o governo do Brasil, por ter sido injusta e illegalmente posto em prisão, não tendo transgredido as leis do Brasil, pela violencia e insulto feito á sua pessoa quando foi preso por ordem do dito subdelegado no dia 25 de Dezembro de 1854, e finalmente por todos os prejuizos, perdas, e damnos, que elle capitão, o proprietario ou proprietarios da dita barca *Overmann*, os carregadores, donos e fretadores do carregamento já tenhão soffrido ou possão vir a soffrer.

O abaixo assignado, comquanto sinta profundamente que se désse esse ultrage sem precedente, estima comtudo achar-se autorisado para assegurar a S. Ex. que o dito delegado José Luiz de Mesquita, foi o unico Brasileiro compromettido nesse negocio.

As principaes circumstancias dessa occurrencia, segundo forão referidas pelo consul, são as seguintes:

O *Overmann* chegou ao porto do Rio Grande em 20 de Dezembro ultimo. Tendo descarregado, e estando quasi completamente carregado para seguir viagem para os Estados-Unidos, o capitão Lang, tendo falta de marinheiros, apresentou para serem recebidos a bordo diversos ao consulado daquelle porto. Entre estes achava-se Manoel Nunes, subdito portuguez, como constava do certificado consular que ali exhibio, e da guia de desembarque do ultimo navio em que tinha servido, assignada pelo capitão e proprietarios do mesmo e legalisada pelo capitão do porto. Nestas circumstancias o consul matriculou Manoel Nunes como marinheiro da barca *Overmann*, recebendo elle adiantadas as soldadas de um mez conforme o costume.

O *Overmann* tendo completado o carregamento, despachou para Nova-York em 23 de Dezembro; em 25 do mesmo mez entre as 10 e 11 horas da manhãa recebeu o consul Upton um officio do delegado de policia José Luiz de Mesquita informando-o de que tinha resolvido ir a bordo da barca *Overmann* para ali fazer corpo de delicto n'um marinheiro do mesmo navio. O consul oppôz-se a isto e immediatamente dirigio-se para bordo do *Overmann*, onde achando tudo em socego pedio ao capitão Lang que lhe explicasse o motivo que levára o delegado de policia a escrever aquelle officio. O capitão respondeu da maneira seguinte:

« Que emquanto almoçava com o capitão King a bordo da barca americana *Mary Queen* ouvio « trocarem-se palavras irritantes no convéz do seu navio; immediatamente foi para bordo, e per- « guntando ao primeiro piloto o que havia, respondeu este que pela proximidade em que se achavão « as barcas *Overmann* e *Mary Queen* estando a bater uma contra a outra e a damnificarem-se, orde- « nára ao marinheiro Manoel Nunes que puzesse cordas e pedaços de madeira entre os dous navios. « Sem motivo ou provocação o dito marinheiro, em vez de cumprir a ordem, respondeu de uma ma- « neira insolente; e agarrando em um daquelles pedaços de madeira lançou-o aos pés do dito piloto. « A vista disto, o capitão Lang segurou o marinheiro, o que deu lugar a fazer este grande « alarido. Exasperando-se o capitão Lang, deu-lhe uma bofetada e o deteve preso. Accres- « centa o consul que tendo interrogado o resto da tripolação, cujas declarações erão inteiramente « identicas, convenceu-se que o marinheiro Manoel Nunes não tinha soffrido grave offensa. »

O delegado foi com seu escrivão á barca *Overmann*, e apenas entrou nella, sem mais indagação ou investigação, deu voz de preso ao capitão Lang, ordenando que fosse para terra, ao que este se oppoz, protestando que não havia violado as leis do Brasil.

Respondeu o delegado que para satisfazer á plebe, devia o capitão entregar-se, dando ao mesmo tempo a sua palavra de honra que dentro de 24 ou 48 horas seria posto em liberdade. A' vista disto e por conselho do consul entregou-se o capitão Lang á prisão.

O delegado José Luiz de Mesquita reclamou tambem o marinheiro Manoel Nunes, que comsigo levou igualmente.

Chegando a terra desembarcou o delegado com o marinheiro Manoel Nunes; o capitão Lang e o consul os seguirão.

Então a plebe lançou-se sobre o capitão Lang, algumas pancadas lhe forão dadas, e duas pessoas tentárão assassina-lo.

O capitão teve a sua vida salva talvez pela intervenção de alguns Brasileiros em seu favor. Em caminho para a prisão foi elle continuamente insultado pela plebe composta de estrangeiros armados com facas em contravenção ás leis do paiz, e estando presente o delegado de policia, nem forão elles presos, nem processo algum criminal se instaurou desde então pelo seu procedimento naquella occasião.

Depois de 48 horas o consul dirigio-se ao delegado de policia, pedio que cumprisse a sua palavra e puzesse em liberdade o capitão Lang; o que o delegado recusou fazer sem a prestação de uma fiança, allegando que o capitão Lang tinha violado as leis do Brasil, espancando um marinheiro a bordo de seu proprio navio. Se o capitão Lang procedeu mal neste caso, é unicamente responsavel perante as leis do seu paiz a que podem sempre recorrer marinheiros offendidos sem attenção á sua nacionalidade.

Aquella autoridade não deu providencia alguma para dispersar ou conter a plebe, e antes pelo seu procedimento a acoroçoou.

Em 28 de Dezembro, dia em que o consul escreveu o seu officio, o delegado ainda conservava preso o capitão, e tinha em terra o marinheiro Manoel Nunes.

Estou informado de que em Fevereiro de 1842 no porto do Rio Grande do Sul Simon Porter deu uma facada em William Brown, a bordo do brigue americano *Mermaid*. Porter foi preso em virtude de ordem do consul dos Estados-Unidos, enviado preso para aquelles Estados, e entregue á autoridade competente do districto (Marshall) de Massachussetts. Tambem em Julho de 1848 no mesmo porto José Nasen da tripolação da barca *William Schroeder* ferio gravemente na cabeça

com um chuço a Thomaz J. Peterson, 1.º piloto. Nasen foi enviado no mesmo navio para os Estados-Unidos e entregue ao *Marshall*. Nestes casos as autoridades do Rio Grande não intervierão com os consules no cumprimento de seus deveres.

O consul informa que Manoel Nunes em 28 do mez ultimo, tres dias depois do occorrido, appareceu no consulado, e não tinha signal algum de ter sido maltratado na cara.

Os actos do delegado José Luiz de Mesquita são pois neste caso altamente reprehensiveis, sem precedente, e a todos os respeitos merecedores de serem estranhados pelo governo do Brasil.

É por isso que se confia que sem demora o governo do Brasil dará devida satisfação ao dos Estados-Unidos pelo insulto feito á sua bandeira, e indemnisará prompta e amplamente os damnos e prejuizos resultantes dessa occurrencia, o que tudo se reclama em nome e por parte do governo dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado nutre a esperança de que este infeliz negocio será satisfactoriamente decidido sem se alterarem as relações de amizade que existem entre os governos dos Estados-Unidos e do Brasil.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. as expressões de sua distincta consideração.

William Trousdale.

A S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Documentos a que se refere a nota supra.

N.º 1.

Rio Grande, em 25 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — Tendo de passar agora mesmo a bordo da barca americana *Overmann* para proceder a corpo de delicto nos ferimentos ali praticados em um marinheiro, conforme fui informado, assim o participo a V. S. para que se digne comparecer.

Ill.mo Sr. Jorge F. Upton, consul dos Estados-Unidos.

José Luiz de Mesquita,
Delegado de policia.

N.º 2.

Rio Grande, 25 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — Recebi o officio de V. S. datado de hoje, pelo qual me participa tencionar ir a bordo da barca americana *Overmann*, e ali fazer corpo de delicto pelos ferimentos que V. S. diz foi informado forão feitos a um marinheiro. Em resposta ao mesmo tenho a declarar a V. S. que não devo consentir que um corpo de delicto seja feito a bordo de um barco americano por outra autoridade que não seja a minha.

Por isso vou immediatamente a bordo da dita barca, e do resultado das minhas averiguações terei a honra de informar a V. S.

Deos Guarde a V. S.

Ill.mo Sr. José Luiz de Mesquita, dignissimo delegado de policia.

George F. Upton,
Consul dos Estados-Unidos.

N.° 3.

Consulado dos Estados-Unidos na cidade do Rio Grande, em 27 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — Tendo V. S. exigido no dia 25 do corrente a presença de W. Lang, capitão da barca americana *Overmann*, e a sua detenção, com o fim de acalmar uma porção de povo que amontoado na rua da Boa Vista, na barca portugueza *Lima* e em outras embarcações exigia em altas vozes a sua prisão, por julga-lo criminoso segundo as leis do Imperio, pelo facto do castigo correccional, feito a bordo na pessoa de Manoel Nunes marinheiro da mesma barca, nessa occasião prometteu V. S. pôr o capitão em liberdade no prazo de 48 horas, mesmo porque a prisão do capitão, a não ser com o fim especial de restabelecer a tranquillidade publica, não podia ter lugar pela legislação do Brasil, nem pelos preceitos do direito internacional seguido entre as nações civilisadas. E como esteja passado o prazo da promettida detenção, e seja o espaço de 48 horas sufficiente para V. S. restabelecer a tranquillidade, e o povo entrar na orbita legal, o abaixo assignado julga do seu dever recordar a V. S. a sua promessa verbal, e exigir seu cumprimento; tanto mais que da continuação da prisão do capitão resultão prejuizos ao navio e seu carregamento, pelo facto de não poder seguir viagem, estando para isso preparado.

O abaixo assignado reclama igualmente a V. S. a entrega do marinheiro Manoel Nunes da barca americana *Overmann*, o qual acompanhou, por ordem de V. S., o capitão na occasião em que veio preso para terra, e consta ao abaixo assignado, que anda vagando pelas ruas da cidade, e sem intenção de voltar para bordo do navio, a fim de cumprir o contracto maritimo.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para reiterar ao Ill.mo Sr. José Luiz de Mesquita as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Ill.mo Sr. José Luiz de Mesquita, delegado de policia.

George F. Upton,
Consul dos Estados-Unidos.

N.° 4.

Rio Grande, em 28 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — No officio que V. S. hontem me dirigio, e que recebi ás 6 horas da tarde, julga V. S. illegal a prisão do capitão William Lang pelo delicto commettido na pessoa do marinheiro Manoel Nunes, em o dia 25 do corrente, a bordo da barca americana *Overmann* surta neste porto. Para V. S. assim o julgar refere-se aos preceitos de direito internacional seguido entre as *nações civilisadas* e a legislação do Brasil. Cuido que V. S. trata da decisão dada em França pelo conselho de estado em 1806 sobre os crimes commettidos a bordo dos navios *Newton* e *Sally*, e que foi transcripta por Wheaton nos elementos de direito internacional, e do decreto de 8 de Novembro de 1851.

Apoiando-se V. S. na decisão referida não attendeu ás palavras finaes della — « *Salvo se o soccorro da autoridade local fôr reclamado ou se a tranquillidade do porto fôr compromettida.* » — Dando-se, pois, como se dérão estes casos, devia eu conhecer do delicto de que se trata.

V. S. reconhece no seu officio que a tranquillidade publica se tinha alterado, e por mais prevenido que V. S. esteja, não deixará de confessar que a minha presença obstou a execução do que se premeditava. O poder judiciario de cada Estado é independente como V. S. deve saber. Este principio geral, porém, póde ser modificado pelas excepções de sua applicação segundo as convenções dos Estados. Pelas estipulações dessas convenções o Estado póde ceder uma porção de seu poder judiciario ou póde modificar o seu exercicio. Qual o tratado pelo qual o governo do Brasil cedeu ao dos Estados-Unidos parte de seu poder judiciario?

O direito de processar as offensas contra as leis do Brasil em seus estados territoriaes, qualquer que seja o autor dessas offensas, é incontestavel. O territorio maritimo de todo o Estado se extende aos portos, bahias, etc., e conseguintemente as autoridades locaes tem jurisdicção para processar os crimes commettidos no mesmo territorio.

Nos arts. 14 e 15 do referido decreto de 8 de Novembro de 1851, que regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, se lê o seguinte: « Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de

sua nação por individuos da tripolação, uns contra os outros, durante a viagem... Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquillidade publica». Parece-me que estas disposições levarão a V. S. a convicção do direito que tenho de processar o capitão Lang pelo crime que commetteu.

Pelo 1.º daquelles artigos só dos delictos commettidos durante a viagem e não nos portos podem os consules conhecer, e pelo 2.º compete ás autoridades locaes, quando nos delictos, por qualquer modo, se perturba a tranquillidade publica. Ora, repito, V. S. vio que no crime referido se perturbou a tranquillidade publica, e, a não ser a prudencia com que V. S. se houve a final, o resultado teria sido bem triste para V. S., para mim e para muita gente.

Estando, portanto, o capitão Lang legalmente preso por ter incorrido na disposição penal do art. 201 do codigo, não póde ser posto em liberdade sem prestar fiança. Desta formalidade não se póde prescindir sem offender-se a lei que cumpre respeitar. O mesmo capitão, pois, estaria solto muito antes das 48 horas, se V. S., como devia, promovesse aquella fiança. Quanto a reclamação da entrega do marinheiro portuguez Manoel Nunes, tenho a declarar a V. S. que, como estará lembrado, este marinheiro desembarcou por minha ordem para se proceder a corpo de delicto nos ferimentos que recebeu a bordo da barca *Overmann*, e no que V. S. então conveio de bom grado, para desse modo acalmar, como disse, uma porção de povo que amontoado na rua da Boa-Vista e em diversas embarcações se amotinava. Nem uma duvida terei de compellir o mesmo marinheiro a cumprir o seu contracto, uma vez que V. S. me faça constar em forma legal que se comprio no seu engajamento o disposto no art. 63 do decreto de 19 de Maio de 1848, isto é, que o respectivo vice-consul o declarou desembaraçado para engajar-se, e do mesmo modo que o capitão do porto fez constar que não estava engajado em embarcação brasileira; satisfeito o que, e assignando o capitão o preciso termo de segurança, por ser caso disso, darei as providencias por V. S. reclamadas. Não concluirei sem fallar no § 45 das instrucções dos Estados-Unidos. Ahi se recommenda particularmente aos consules de não se ingerirem em nenhuma contestação quando a possão evitar, e mesmo de recusar sua assistencia aos infractores das leis; mas V. S., permitta dizer-lhe, tem-se sempre desviado dessa recommendação.

Aproveitando esta occasião, reitero a V. S. os protestos da minha mais alta estima e consideração.

Deos Guarde a V. S.

Ill.mo Sr. George F. Upton, dignissimo consul dos Estados-Unidos.

José Luiz de Mesquita,
Delegado de policia.

N.º 5.

Consulado dos Estados-Unidos na cidade do Rio Grande, em 29 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — O officio que V. S. teve a bondade de dirigir-me, em data de hontem, em resposta ao que em data de 27 levei á presença de V. S., contém algumas expressões que não podem passar sem reparo, e algumas exigencias a que me cumpre responder. No meu precitado officio não tratei de estabelecer a discussão de principios de direito internacional privado, por ser isso da competencia dos governos dos Estados-Unidos e do Brasil, por intermedio de seus respectivos representantes. Estas questões, por muito importantes, e de uma ordem muito elevada, são propriamente destinadas a pessoas de uma gerarchia mais alta, e não da competencia de um consul, cujos deveres e obrigações estão marcados nos seus regimentos. Permitta pois V. S. que eu não responda a esta parte de seu officio comquanto reconheça que muitas de suas proposições são repellidas por abalisados escriptores de direito internacional e mesmo por alguns estadistas brasileiros.

O art. 15 do decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, que não é limitado por nenhuma das disposições dos artigos 23 e 24, não fez mais do que sanccionar esse grande principio admittido entre as nações cultas; e a sua disposição, longe de favorecer a opinião de V. S., serve para justificar o meu procedimento, porque não se tratava de um delicto grave, daquelles que podem perturbar a tranquillidade publica, em cuja classe jámais se poderá comprehender o castigo correcional feito a bordo dos navios mercantes; e nem se tratava de um delicto que affectasse particularmente a qualquer habitante do paiz. O meu bem dirigindo aquelle meu officio a V. S. era o de obter quanto antes a soltura do capitão da barca americana *Overmann* e a entrega do marinheiro da mesma, que por ordem de V. S. foi tirado de bordo do navio. V. S. diz que não póde mandar soltar o capitão

senão mediante fiança, por entender que este é o meio legal, segundo a legislação do paiz. Como eu entendo que o capitão não tem praticado delicto algum, e quando o tivesse commettido devia ser julgado pela legislação dos Estados-Unidos, não julgo que o capitão deva prestar semelhante fiança, tanto mais porque elle, pela mesma legislação do Brasil, não praticou delicto pelo qual não possa livrar-se solto. A'vista da resolução em que está V. S. só me resta protestar contra a violencia feita á bandeira Americana, e por todos os prejuizos resultantes desse acto.

Não posso annuir a exigencia feita por V. S. na parte que diz respeito ao engajamento do marinheiro Manoel Nunes da barca americana *Overmann* afim de ser entregue. A execução do art. 63 do decreto de 19 de Maio de 1846 só póde ser fiscalisada pelo capitão do porto, como autoridade competente, e pelo consul da nação a que pertence o individuo engajado, isto antes do contracto ou mesmo posteriormente, para effeito de annullar-se o contracto, caso o marinheiro tenha engajamento em navio brasileiro; como não se trata dessa hypothese, não conheço o direito estabelecido por V. S. e muito menos sua a toridade nesta parte.

Pela parte da segurança não conheço risco algum que possa temer, do capitão e da tripolação do navio, o d'te marinheiro; elle póde repousar na justiça da nação a que pertence o navio, e eu posso dar a V. S. todas as garantias de segurança possivel do marinheiro. Consulta V. S. que eu decline por incompetente a censura que me irroga da falta de execução das minhas instrucções para dirigir-me uma censura (por ignorar quaes sejão essas instrucções) como fez em seu officio a que tenho a honra de responder.

Por esta fórma não poderá V. S. manter a boa harmonia com o corpo consular, porque haverá quem se atreva a censurar os actos de V. S.

O abaixo assignado reitera a V. S. as seguranças de sua mais distincta consideração.

Ao Ill.mo Sr. José Luiz de Mesquita digno delegado de policia.

George F. Uton,
Consul dos Estados-Unidos.

N.º 6.

Rio Grande do Sul, em 29 de Dezembro de 1854.

Ill.mo Sr. — Recebi o officio que V. S. hoje me dirigio, e em resposta tenho a declarar que, tendo V. S. contestado a minha competencia para conhecer do delicto commettido por William Lang, capitão da barca americana *Overmann*, era forçoso que eu para satisfazer a V. S. désse as razões que justificavão a legalidade com que procedi prendendo o dito capitão. Assim pois, citando alguns principios de direito internacional, não tive em vista decidir a questão de competencia nem arrogar direitos que não me competissem, como V. S. entendeu. O art. 15 do regulamento de 8 de Novembro de 1851 não é limitado pela disposição do art. 23, mas, como já referi no meu officio de 28 do corrente, o delicto de que se trata deu lugar a que se perturbasse a tranquillidade publica, conforme V. S. confessa. Para compellir o marinheiro Manoel Nunes a voltar para bordo da barca era preciso que me constasse que o seu engajamento, estando legalmente feito, o obrigava a isso. Foi esse o fim por que exigí de V. S. a apresentação dos documentos respectivos. V. S. sabe que no meu procedimento não houve jámais a intenção de violentar a bandeira americana, segundo V. S. declara agora depois do perigo, depois de restabelecida a ordem. V. S. sabe mais que empreguei todos os meios ao meu alcance para que a barca não fôsse assaltada, para que o capitão Lang não soffresse insulto algum; que para sua maior segurança mandei reforçar em a noite de 25 a guarda da prisão em que se achava para que não fosse assaltada ou acommettida. Quem procede assim, Sr. consul, não faz violencia a bandeira americana; quem se expõe para salvar a vida de outrem não commette um attentado. Confio muito na justiça daquelles que, pelos nossos actos, nos hão-de julgar. Findo este officio declarando que termino a minha correspondencia com V. S.

Reitero os protestos de respeito e estima para com V. S. a quem Deos guarde.

Ill.mo Sr. George F. Upton, consul dos Estados-Unidos.

José Luiz de Mesquita,
Delegado de policia.

N.º 7.

Rio Grande, 28 de Dezembro de 1854.

Senhor. — Estando injusta e illegalmente preso, por esta positivamente declino e recuso assignar uma fiança de qualquer natureza ou qualidade que seja, visto como estou certo de não ter violado as leis do Brasil, e vos peço que façais o meu protesto contra José Luiz de Mesquita, delegado de policia nesta cidade, e contra o governo imperial, por todos os prejuizos, perdas e damnos, que eu e o proprietario ou proprietarios da barca *Overmann*, e carregadores, fretadores, ou proprietarios do carregamento, possamos soffrer em consequencia da minha illegal prisão.

William Lang.

Ao Sr. G. F. Upton, consul dos Estados-Unidos.

N.º 8.

Protesto do capitão da barca Overmann e do consul britannico por prejuizos, perdas e damnos occasionados em consequencia da occurrencia com a barca americana Overmann.

Por este publico instrumento de protesto faço saber a todos a quem este interesse ou possa interessar que aos vinte e oito dias de Dezembro do anno de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cincoenta e quatro, eu Jorge Upton, consul dos Estados-Unidos no porto do Rio Grande do Sul e suas dependencias no Imperio do Brasil, recebi uma carta do capitão William Lang, mestre da barca *Overmann* de Nova-York, pedindo-me que lavrasse o seu protesto contra José Luiz de Mesquita, delegado de policia neste lugar, e o governo do Brasil por ter elle sido injusta e illegalmente preso, não tendo infringido as leis do Brasil, pede-me elle tambem que proteste contra José Luiz de Mesquita pela violencia e insulto, que se fizérão a sua pessoa, quando foi preso á ordem do dito delegado aos vinte e cinco do corrente, e igualmente por todos os prejuizos, perdas e damnos, que elle dito William Lang, o proprietario ou proprietarios da barca *Overmann*, os carregadores, donos e fretadores da carga da dita barca já soffrêrão ou venhão a soffrer.

Portanto, e por tudo quanto fica referido, o dito William Lang deseja protestar, e elle e eu dito consul, a seu pedido, protestamos solemnemente, e em devida fórma, contra José Luiz de Mesquita, delegado de policia neste lugar, e o governo do Brasil, pela sua prisão injusta e illegal, pelos prejuizos, perdas e damnos, já soffridos, e que possão sobrevir, e por todos aquelles que já soffrêrão ou venhão a soffrer o proprietario ou proprietarios da dita barca *Overmann*, os carregadores, fretadores, e donos do carregamento do dito navio.

Em testemunho do que o dito recorrente assignou-se comigo consul, que sello o presente com o sello do meu consulado no Rio Grande do Sul, hoje vinte e oito dias de Dezembro do anno de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1854.

(L. S.)

Jorge F. Upton,
Consul dos Estados-Unidos.

William Lang.

N.º 9.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 1854.

Senhor. — Tendo sido privado do commando da barca *Overmann*, em consequencia da minha illegal prisão por ordem de José Luiz de Mesquita, delegado de policia desta cidade, por esta vos peço

e vos autorizo a nomear outra pessoa que commande aquelle navio, e o leve a Nova-York, comtanto que se obtenha um mestre moneo.

Sou com o maior respeito, etc.

WILLIAM LANG.

Ao Sr. G. F. Upton, consul dos Estados-Unidos.

N. 6.

Nota do governo imperial a legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Janeiro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota n.º 52 e documentos juntos, que com data de 13 do corrente lhe dirigio o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.

Communica o Sr. Trousdale o que occorreu no porto da cidade do Rio Grande no dia 25 de Dezembro ultimo, entre o capitão W. Lang da Barca americana *Ocermann*, o marinheiro portuguez Manoel Nunes, pertencente á tripolação da mesma barca, e o delegado de policia José Luiz de Mesquita, e, fundado nos documentos acima citados, reclama o mesmo Sr. Trousdale uma satisfação pelo insulto que diz haver soffrido a bandeira dos Estados-Unidos naquella occasião, e a indemnisação dos prejuizos, perdas e damnos por que protestirão o dito capitão, e o consul dos referidos Estados, o Sr. G. Upton.

Foi com pezar que o abaixo assignado teve conhecimento da desagradavel occurrencia de que se trata, e como ainda não recebeu a respeito della as necessarias informações do presidente da provincia do Rio Grande do Sul, passa a exigi-las nesta data, assegurando ao Sr. Trousdale que, logo que chegarem, terá a honra de responder á sua nota de 13 do corrente.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Trousdale as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE ABAETÉ.

Ao Sr. William Trousdale.

N. 7.

Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus comprimentos a S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de informar a S. Ex que hontem á noite recebeu um officio do consul dos Estados-Unidos no porto do Rio Grande do Sul no Brasil, com data de 29 do mez ultimo, pelo qual lhe

communica que o capitão William Lang, que tinha sido preso no Rio Grande em 25 de Dezembro ultimo por José Luiz de Mesquita, delegado de policia daquelle porto, achava-se ainda preso na data daquelle officio.

O abaixo assignado sente profundamente que o seu dever o obrigue a dirigir-se novamente a S. Ex. a respeito deste desagradavel objecto. O abaixo assignado tinha nutrido a esperança de que o governo imperial houvesse de reparar promptamente este ultrage, e em todo o caso, de que o capitão Lang fosse sem demora posto em liberdade. Como se disse em uma nota anterior, se o capitão Lang violou a lei, maltratando o marinheiro Manoel Nunes, pertencente á tripolação, e a bordo de seu proprio navio na sua viagem para os Estados-Unidos, é elle sómente responsavel perante as leis do seu paiz, onde por acto do congresso se providenciou amplamente a respeito de todos os casos semelhantes.

O abaixo assignado tem novamente de reclamar do governo imperial do Brasil, em nome e por parte do dos Estados-Unidos, uma prompta e ampla reparação de todos os aggravos contra que se tem representado.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex. a segurança de sua estima e distincta consideração.

William Trousdale.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

N. 8.

Nota do governo Imperial á Legação dos Estados-Unidos

Rio de Janeiro — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de Maio de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, recebeu, em devido tempo, as notas de 13 de Janeiro e 9 de Fevereiro ultimos, nas quaes o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da America do Norte, expõe as occurrencias havidas no porto da cidade do Rio Grande, entre William Lang, capitão da barca americana *Ocermann*, o marinheiro Manoel Nunes a ella pertencente, e o delegado de policia Jose Luiz de Mesquita.

Para poder, com perfeito conhecimento de causa, apreciar as allegações contidas naquellas notas, foi indispensavel aguardar as informações, que, em 15 daquelle mesmo mez, o abaixo assignado declarou ao Sr. William Trousdale haver exigido da presidencia da provincia onde os acontecimentos se passárão.

Fundado, pois, nessas informações, e nos documentos officiaes que as instruem, tem hoje o abaixo assignado a honra de se dirigir ao Sr. Trousdale.

Segundo consta da 1.ª daquellas notas, a exposição nella apresentada é deduzida das informações do consul americano: ella porém differe, em pontos tão essenciaes da que acaba de ser presente ao governo imperial que o abaixo assignado, persuadido de que o conhecimento desta ultima ha de sem duvida influir para que o Sr. Trousdale possa melhor apreciar os factos, julga conveniente produzi-la nos seguintes termos.

No dia 25 de Dezembro proximo passado, tendo sido informado o delegado Mesquita que a bordo da barca *Ocermann* estava sendo rigorosamente castigado um marinheiro, o qual em altos gritos pedia soccorro, officiou ao consul americano convidando-o a comparecer a bordo onde immediatamente ia proceder a corpo de delicto. — Respondeu o consul « que « não devia consentir que aquelle acto fosse praticado por outra autoridade que não « a sua, e que ia a bordo, e do resultado de suas averiguações informaria o delegado. »

Aguardando o delegado que o consul o precedesse seguio-o em outra embarcação; mas

o consul, tendo-o avistado, retirou-se precipitadamente, ordenando ao capitão que collocasse a bandeira ao portaló.

Com o fim de tomar algumas outras medidas dirigio-se o delegado para terra, onde soube que o consul o havia procurado exigindo seu comparecimento a bordo do *Ocermann*, depois de ahi haver arvorado a bandeira brasileira.

Achavão-se já então reunidos cerca de 600 pessoas que principiavão a amotinar-se; foi porem restabelecido o socego mediante os meios conciliatorios empregados pelo delegado e juiz de paz do districto.

Entretanto o delegado, annuindo ao convite do consul, dirigio-se novamente a bordo, fez desembarcar o marinheiro, e deu a voz de preso ao capitão Lang, conduzindo-o em sua companhia até a prisão, afim de evitar, como effectivamente evitou, que fosse insultado ou offendido pelas numerosas pessoas que o acompanhavão.

Feito depois disto o corpo de delicto na pessoa do marinheiro reconhecêrão os facultativos a existencia de ferimentos leves.

No dia 27 officiou o consul ao delegado, reclamando a entrega do marinheiro e a soltura do capitão, a qual elle allegava haver-lhe sido promettida para 48 horas depois da prisão.

No dia 28 respondeu o delegado sustentando a legalidade da prisão do capitão, que, achando-se incurso na disposição penal do art. 201 do codigo, só podia ser relaxado da prisão mediante fiança; accrescentando que compelliria o marinheiro a cumprir seu contracto apenas o consul provasse que neste se havia cumprido o art. 63 do decreto de 19 de Maio de 1846.

No dia 29 replicou o consul que o capitão não havia commettido delicto algum, e que a tê-lo feito devia ser julgado pelas leis dos Estados-Unidos; que não devia prestar fiança alguma, mesmo porque a propria legislação brasileira lhe permittia o livrar-se solto; accrescentando que a fiscalisação do art. 63 do decreto de 19 de Maio só podia ser feita pelo capitão do porto e consul da nação do individuo contractado.

Desta circumstanciada exposição resulta:

Que ao delegado fôra denunciada a execução, a bordo do *Ocermann*, de um castigo rigoroso, contra o qual era pedido soccorro em altos vozes: que na ignorancia do que verdadeiramente ali se passava, e que podia sahir dos limites de um castigo permittido e tomar as proporções de um acto reprovado, o delegado com o fim de prevenir algum crime, e evitar o motim que entre a população principiava a manifestar-se, resolveu ir a bordo, e por prudencia, como por deferencia, requisitára o comparecimento do consul, o qual declinou o concurso do delegado, cuja presença afinal veio elle proprio a requisitar, quando reconheceu o seu engano, e os máos effeitos que no animo da população havia produzido o seu procedimento.

Resulta mais que, depois de haver feito collocar a bandeira americana ao portaló, sem duvida com o fim de allegar a violação della por parte do delegado, passou ao extremo opposto, fazendo arvorar o pavillião brasileiro, e que havendo concordado na prisão do capitão Lang, com o que reconheceu a existencia de um crime, e a competencia do delegado para ordenar a prisão, negou-se depois á prestação da fiança precisa para que o capitão se livrasse solto.

O abaixo assignado demorou-se na enumeração de todos estas circumstancias, por entender que ellas hão de convencer o Sr. Trousdale da legalidade dos actos do delegado, da maneira menos conciliadora pela qual o consul iniciou a sua intervenção, e do reconhecimento que afinal houve, por parte delle, da inconveniencia de seus primeiros actos, embora posteriormente pareça ter voltado á sua opinião primitiva.

Parece ao abaixo assignado que, para um espirito tão recto e esclarecido como seguramente é o do Sr. Trousdale, a simples exposição que precede seria sufficiente para resolver qualquer duvida que por ventura possa haver; entretanto para completar a presente resposta, entrará em mais algumas considerações.

Depois de haver assim restabelecido os factos na parte em que elles não havião sido bem expostos ao Sr. Trousdale, cumpre ainda ao abaixo assignado considerar alguns topicos das notas, a que tem a honra de responder, os quaes são os seguintes:

1.° Existencia do delicto, que motivou a prisão do capitão Lang.

2.º Competencia da autoridade brasileira para conhecer do delicto, e applicar a pena ao delinquente.

3.º Existencia do insulto, que se allega ter sido feito ao pavilhão americano.

4.º Direito ás indemnisações reclamadas

Que um delicto foi commettido na pessoa do marinheiro Nunes pelo capitão Lang, a bordo da barca *Overmann*, parece ao abaixo assignado achar-se provado pelo corpo de delicto, e, em parte, pela declaração do proprio consul, feita com referencia á do capitão, segundo consta da nota do Sr. Trousdale, embora procure attenua-la, affirmando que lhe déra na face, mas sem feri-lo

Demonstrada a existencia do delicto commettido dentro de um porto do Brasil, e acompanhado das melindrosas circumstancias já ponderadas, pertencia incontestavelmente á autoridade brasileira tomar conhecimento do facto, e instaurar o competente processo: e foi esse o procedimento do delegado, que, todavia, desejoso de conciliar o cumprimento de seus deveres com as attenções devidas ao agente consular de um povo amigo, nenhum acto quiz inicial a bordo do navio sem o haver disso prevenido.

Independentemente dos principios de direito, em que se basêa a competencia do delegado, pensa o abaixo assignado que ella foi afinal reconhecida pelo proprio consul, quando requisitou a presença daquella autoridade, e esse reconhecimento é tanto mais solemne quanto, tendo sido precedido de uma recusa peremptoria da parte do consul, deve considerar-se como filho da reflexão que se seguio áquelle acto precipitado

É verdade que no Brasil, assim como em alguns outros Estados, permitte-se aos consules o exercerem actos de policia e de jurisdicção a bordo dos navios de seu paiz, quando se dá desavença entre os individuos de bordo; mas, segundo os principios de direito publico universal, só póde ter lugar semelhante jurisdicção nos casos em que as leis do paiz o permittem.

Este principio, geralmente reconhecido, foi solemnemente acceito pelo governo dos Estados-Unidos, quando, nas instrucções que fez circular entre os seus consules em 1 de Julho de 1805, publicadas depois no codigo de Elliot, lhes declarou que « não pertence « ao seu officio nenhuma autoridade judicial senão a que expressamente lhes tenha con- « ferido uma lei dos Estados-Unidos, e *seja tolerada pelo governo, em cujo territorio residem*, « e que pelo contrario, todo o incidente que por sua natureza peça a intervenção da jus- « tiça, deve submetter-se as autoridades locaes, no caso de não se poder accommodar pe- « los conselhos e administração do consul. »

A legislação do Brasil, de accordo com estes principios, permittio aos consules estrangeiros o exercicio daquella jurisdicção nos navios surtos nas aguas territoriaes do imperio, mas muito expressamente exceptuou os casos de delictos graves, ou que por qualquer modo pudessem perturbar a tranquillidade publica.

Para corroborar esta asserção citará o abaixo assignado o art. 15 do regulamento mandado executar pelo decreto de 8 de Novembro de 1851, o qual é assim concebido:

« Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos « do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se es- « tenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquilli- « dade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz. »

O abaixo assignado vê com satisfação que os sãos principios recommendados pelo governo americano na sua já citada circular, e que, de uma maneira tão judiciosa, com previdente, concilião os interesses da navegação estrangeira com as exigencias da soberania nacional, são ainda os mesmos adoptados pelo governo imperial no artigo 36 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847. Diz este artigo, tratando do direito do consul a proceder á formação da culpa, nos casos de delictos commettidos a bordo, depois da entrada do navio no porto:

« Se as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos consules estrangeiros « este direito, ou as autoridades locaes reclamarem os criminosos, por correr perigo a « tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. »

O abaixo assignado crê ter assim demonstrado a competencia da autoridade brasileira para conhecer do que se passava a bordo do *Overmann*; mas, quando para isso carecesse

de outros argumentos, não poderia com vantagem produzir o que se deduz do procedimento do proprio consul?

E na verdade, se dos actos daquelle funccionario americano não é licito concluir que, tendo melhor reflectido, se reconheceu elle incompetente, o que aliás demonstrou retirando-se de bordo sem tomar providencia alguma, como explicar, e a que fins attribuir o procedimento que teve, quando fez arvorar a bandeira brasileira, — requisitou a presença do delegado, — e aconselhou ao capitão Lang que obedecesse á voz de preso dada por aquella autoridade?

A questão da competencia da autoridade brasileira para conhecer do facto de que se trata, segundo os principios adoptados pelos governos brasileiro e americano, acha-se intimamente ligada com a outra relativa á natureza das causas que justificão a intervenção do delegado na apreciação do delicto commettido a bordo.

Esta questão, porem, fica completamente resolvida, desde que se observa que o acontecimento passado a bordo do *Overmann*, pelas circumstancias que o revestirão, ameaçava influir tão funestamente na ordem publica, que de mister foi á autoridade brasileira intervir afim de prevenir o mal imminente; e, intervindo, não lhe era permittido negar-se a tomar conhecimento da queixa do offendido que até nem era cidadão americano.

Mais de 600 pessoas clamavão contra o castigo rigoroso infligido ao marinheiro Nunes, e denuncia havia sido dada desse facto ao delegado de policia, havendo contra o capitão Lang um precedente que o não abonava. — em taes circumstancias, seria prudente comprometter o socego publico? Seria justo deixar de acolher a manifestação de tantos cidadãos, deixar de averiguar ao menos o que havia de verdade em suas allegações, só para não penetrar a autoridade brasileira a bordo de um navio estrangeiro, onde aliás havia todas as presumpções de um delicto que parecia grave?

No estado de excitamento em que se achavão os animos, se a manifestação de tantos cidadãos fosse desattendida, poder-se-hia calcular o grão de gravidade que assumirião os acontecimentos?

O abaixo assignado deixa ao prudente discernimento do Sr Trousdale o avaliar o peso, que no animo da autoridade devia produzir semelhante responsabilidade.

O abaixo assignado não póde deixar de manifestar a sorpresa de que foi tomado ao ler, tanto na nota do Sr. Trousdale como em um officio do consul americano, o solemne pedido, em nome do governo americano, de uma ampla satisfação pelo insulto que se figura feito á bandeira dos Estados-Unidos, sem que semelhante pedido seja acompanhado da especificação do acto que possa ter dado lugar a tal reclamação.

A autoridade brasileira pretendendo ir a bordo do *Overmann* previne disso ao consul americano; mas negando-lhe este tal direito, só volta ella a bordo quando convidada pelo consul, que ate fez arvorar o pavilhão brasileiro.

Em que, pois, consiste o insulto á bandeira americana? No simples facto de haver penetrado no *Overmann*, e instaurado o processo contra o respectivo capitão?

O abaixo assignado vê com grande pezar que, não obstante o anhelo com que o governo brasileiro se esmêra em testemunhar sua alta consideração pelo governo e povo dos Estados-Unidos, todavia, em um incidente de sua natureza simples, procura-se envolver a grave questão de um insulto ao pavilhão americano. Entretanto, animado daquelles sentimentos, tantas vezes protestados, e tambem reconhecido pelo Sr. Trousdale, o abaixo assignado ratificando da maneira a mais solemne a protestação feita ao consul americano pelo delegado da cidade do Rio Grande, assegura ao Sr Trousdale que nem houve intenção, nem acto algum que possa ser considerado como insulto á bandeira dos Estados-Unidos.

Cumpre ao abaixo assignado declarar ao Sr. Trousdale que, achando-se demonstrada a existencia de um delicto commettido pelo capitão Lang, sendo incontestavel a competencia das autoridades brasileiras para delle conhecerem, tornando-se portanto aquella detenção uma consequencia inevitavel dos actos, pelos quaes o delinquente tem de responder perante o jury, em virtude do processo ainda pendente, nenhum direito tem aquelle subdito americano á indemnisação de quaesquer prejuizos que possão ter sobrevindo, porque elles são, como já disse, uma consequencia necessaria de seus actos e da resolução inabalavel, que tomára, de não prestar a fiança exigida pela lei, com a qual haveria reduzido o negocio ás suas proporções ordinarias.

Cabe aqui ao abaixo assignado fazer ainda algumas reflexões.

Narrando os factos, que se seguirão á prisão do capitão Lang, diz o Sr. Trousdale: « que « a plebe se lançára sobre elle, que algumas pancadas lhe forão dadas, sendo a sua vida « provavelmente salva por alguns Brasileiros que intervierão, continuando todavia a « ser insultado por estrangeiros armados de facas. »

O abaixo assignado, tendo examinado com o maior escrupulo todos os documentos annexos á nota do Sr. Trousdale, bem como os que lhe forão ultimamente enviados pela presidencia do Rio Grande do Sul, em nenhum delles encontrou mencionada semelhante circumstancia; e o Sr. Trousdale ha de convir que, se o capitão Lang houvesse recebido offensas physicas, não seria por certo omittida essa importante particularidade na correspondencia que foi sustentada entre o consul e o delegado.

Podendo parecer inexplicavel a manifestação que da parte de um tão crescido numero de pessoas se deu contra o capitão Lang, cumpre ao abaixo assignado observar que o precedente desagradavel, que ha cerca de dous annos se déra por parte do dito capitão, em um incidente quasi da mesma natureza do que faz objecto da presente nota, concorreu talvez para excitar contra elle a indisposição do povo, que tão sérias consequencias poderia ter produzido, se a prudencia e energia do delegado não tivessem conseguido dominar aquella excitação, e evitar que o capitão fosse offendido.

Quanto aos dous casos apontados pelo Sr. Trousdale, de delictos commettidos no Rio Grande entre marinheiros americanos, dos quaes nenhum conhecimento tomárão as autoridades brasileiras, limitar-se-ha o abaixo assignado a ponderar ao Sr. Trousdale que, sendo aquelles factos passados, segundo se diz, exclusivamente entre subditos americanos, e sem que dahi proviesse perturbação alguma da tranquillidade publica, nenhum inconveniente havia em proceder daquella maneira, e esta allegação, bem longe de produzir contra as autoridades brasileiras, prova pela evidencia dos factos que ellas só procurão intervir naquelles conflictos que podem affectar a ordem publica.

O abaixo assignado crendo ter preenchido o fim que se propôz na presente nota, aproveita a opportunidade para informar ao Sr. Trousdale que, segundo foi communicado pelo delegado ao presidente da provincia em 5 de Março passado, tendo sido por elle pronunciado o capitão Lang, como incurso no artigo 201 do codigo criminal, foi essa pronuncia sustentada pelo juiz municipal e della não recorreu o réo, seguindo-se na fórma da lei a sua remessa para o jury.

Transmittindo ao Sr. Trousdale a inclusa cópia de um documento, donde consta o estado do processo, e assegurando-lhe que forão tomadas as providencias precisas para prompta convocação do jury, e final julgamento do processo; aproveita o abaixo assignado a occasião para renovar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. W. Trousdale.

VISCONDE DE ABAETÉ.

N. 9.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N.º 62. Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus comprimentos a S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de accusar o recebimento da nota de S. Ex. de 14 de Maio corrente.

Ao abaixo assignado causou muita sorpresa ter S. Ex., expondo as circumstancias da occurrencia que fez o objecto da sua nota, inteiramente omittido a mais importante de

todas, isto é, o julgamento do jury, no dia 28 de Abril ultimo, concebido nestes termos « Que o capitão William Lang da barca americana *Overmann* não tinha violado as leis do « Brasil na occurrencia de 25 de Dezembro ultimo. »

Esta decisão constitue o principal ponto, e destroe os argumentos da nota de S. Ex. de 14 do corrente, que se fundão na supposta criminalidade do capitão Lang.

S. Ex. na mencionada nota manifesta a sua sorpresa de se pedir uma satisfação nesse caso, e procura mostrar que nenhuma offensa fôra feita ao capitão Lang e que nenhum insulto houve, nem se intentou fazer á bandeira dos Estados-Unidos naquella occasião.

O abaixo assignado não julga superfluo recapitular aqui os factos que se derão em 25 de Dezembro ultimo no Rio Grande, relativamente ao capitão Lang e á barca *Overmann*, com o fim de mostrar que o delegado de policia e agente ali reunida se concertárão com o proposito firme de produzir uma desordem com o capitão Lang, para o prender, maltratar, e pôr em prisão, e dar a liberdade ao marinheiro Manoel Nunes.

A barca *Overmann* chegou ao porto do Rio Grande em 20 de Novembro ultimo, e tendo descarregado e quasi completado o seu carregamento para os Estados-Unidos, o capitão Lang, tendo falta de marinheiros, levou varios ao consulado para serem matriculados.

Entre elles havia um Manoel Nunes, subdito portuguez, como se vio pelo certificado do consulado que elle apresentou ao consul dos Estados-Unidos, e do desembarque do ultimo navio em que tinha servido, assignado pelo capitão e donos do mesmo e legalisado pelo capitão do porto.

Assim pois o consul matriculou Manoel Nunes como marinheiro, tendo este, segundo o costume, recebido um mez adiantado de suas soldadas.

O *Overmann*, tendo completado a carga, despachou para Nova-York em 23 de Dezembro ultimo. Dous dias depois, em 25, entre as 10 e 11 horas da manhãa, o consul americano recebeu um officio de José Luiz de Mesquita, delegado de policia, informando-o da intenção que tinha esta autoridade de ir a bordo da barca *Overmann* e ali formar um *corpo de delicto* na pessoa de um marinheiro da dita embarcação. Recebendo este officio o consul immediatamente respondeu, dizendo que não podia consentir que se fizesse um *corpo de delicto* a bordo de um navio americano por outra autoridade que não fosse a sua, e ao mesmo tempo prevenio o delegado da sua intenção de ir em pessoa immediatamente a bordo da dita embarcação para se informar do que tinha occorrido, do que daria ao delegado o devido conhecimento.

Logo depois desta communicação o consul foi a bordo do *Overmann*, achou tudo em socego e que se fazia com regularidade o serviço.

O consul pedio uma explicação ao capitão sobre o objecto do officio do delegado. Este respondeu o seguinte:

« Que estando almoçando com o capitão King a bordo da barca americana *May Queen* « ouvira trocarem-se algumas palavras irritantes no convéz de seu navio; foi logo para ali, « e indagando do seu immediato a causa disto, respondeu-lhe este que, em consequencia « da proximidade das barcas *Overmann* e *May Queen*, que se abalroavão e damnificavão, « ordenára ao marinheiro Manoel Nunes que puzesse cordas e pedaços de madeira entre « os dous navios. Sem causa ou provocação o dito marinheiro, em lugar de obedecer á « ordem, fez uso de palavras insolentes, e agarrando em um daquelles pedaços de madeira, « atirou-o aos pés do piloto. O capitão Lang, á vista disto, seguroa o marinheiro « damão isto lugar a grande alarido. Exasperando-se algum tanto o capitão Lang, deu-lhe « uma bofetada, e o deteve preso. »

O consul depois de ouvir ao capitão Lang interrogou o resto da tripolação, que depôz sobre a occurrencia exactamente o mesmo.

Esta investigação convenceu o consul de que o marinheiro Manoel Nunes não tinha recebido injuria grave.

O capitão Lang mostrou-se receioso de que alguma violencia se houvesse commettido a bordo de seu navio, porque um escaler de um navio de guerra já havia a elle atracado e reclamava a entrega do marinheiro Manoel Nunes. O capitão Lang recusou fazê-lo, e em consequencia daquelle receio o consul aconselhou-o que, no caso de que algum escaler tentasse atracar o seu navio, collocasse a sua bandeira ao portaló, e prohibisse a entrada de qualquer pessoa, até que elle consul communicasse ao delegado o resultado da sua investigação, e para esse fim o consul voltou immediatamente para terra.

Quando o consul desembarcou encontrou-se logo com alguns Brasileiros que o informárão de que o delegado tinha estado ao lado da barca *Overmann*, e que se lhe havia vedado a entrada, que os cidadãos estavão muito exasperados contra o capitão Lang, e que se elle não voltasse para bordo a receber o delegado, daria isso em resultado grandes consequencias.

O consul respondeu que o motivo da sua vinda para terra era para communicar ao delegado o resultado de sua investigação a bordo, como elle tinha promettido fazê-lo. A pedido dessas pessoas, o consul foi para bordo do *Overmann* e pedio ao capitão Lang que hasteasse á bandeira brasileira no tope do mastro grande como um convite ao delegado ou a qualquer outra autoridade local para ir a bordo. Depois de se achar o consul a bordo por espaço de meia hora a tres quartos, o delegado mandou saber se seria recebido. O consul respondeu que elle ou qualquer autoridade local seria recebido, e para isso se havia mandado hastear a bandeira brasileira.

Pouco depois o delegado com o seu escrivão se dirigirão para ali e logo que se achárão no convéz da barca americana *Overmann* sem mais exame ou investigação, prendeu o capitão Lang e ordenou que fosse para terra. Este não quiz obedecer, declarando que não tinha violado as leis do Brasil. O delegado accrescentou que, para satisfazer á plebe, o capitão devia entregar-se á prisão, dando ao mesmo tempo a sua palavra de honra de que dentro de 24 a 48 horas seria posto em liberdade.

Neste comenos, e á vista das instancias por parte do consul, o capitão Lang entregou-se á prisão.

O delegado então requisiteu o marinheiro Manoel Nunes a quem tambem levou comsigo. Quando se approximavão de terra o consul chamou a attenção do delegado sobre a seguinte circumstancia — de que a plebe podia fazer alguma violencia na pessoa do capitão Lang, visto não haver outra força para manter a ordem senão um soldado de policia.

O delegado respondeu que nada havia a receiar em sua companhia. Chegando ao desembarque, o delegado com o marinheiro Manoel Nunes saltárão em terra: o capitão Lang e o consul os seguião, quando a *plebe* arremessou-se sobre o capitão Lang; algumas pancadas lhe forão dadas, tentando duas pessoas assassina-lo, e se não interviessem alguns Brasileiros, elle teria certamente perdido a vida. Na sua ida para a prisão o capitão Lang continuou a ser insultado pela *plebe* composta de estrangeiros armados de facas, contra as leis do paiz, e aos proprios olhos do delegado, pelo que não forão presos, nem processo algum se formou contra elles pelo procedimento que naquella occasião tiverão.

Emquanto o consul esteve a bordo do *Overmann* andavão continuadamente escaleres de terra para a barca portugueza *Lima* com homens armados de facas e outros instrumentos.

O pao da bujarrona do *Lima* estava sobre o tombadilho do *Overmann*, de qual toda a especie de insultos se dirigião ao capitão Lang á bandeira e nação americana.

Esta é a informação que a esta legação deu o consul dos Estados-Unidos ácerca de tudo quanto occorreu no Rio Grande do Sul em 25 de Dezembro de 1854 relativamente ao capitão e a barca *Overmann*.

O capitão Lang, como se verá da exposição que segue, foi mettido na cadea, onde ficou até ser absolvido pelo jury em 28 de Abril de 1855, como já disse. O delegado nessa occasião faltou á sua palavra de honra, em consequencia da qual e a rogo do consul, o capitão Lang se tinha entregado á prisão, por causa de um facto que elle inteiramente negou existir, o que agora se acha confirmado pela sentença do jury.

S. Ex. na sua nota de 14 do corrente depois de tratar dos esforços que fez o delegado para entrar na barca *Overmann*, usou da seguinte linguagem:

« Naquella occasião achavão-se reunidas cerca de 600 pessoas, que principiavão a amo-
« tinar-se: foi porém restabelecido o socego mediante os meios conciliatorios empregados
« pelo delegado e juiz de paz do districto. »

Ainda S. Ex. em outro paragrapho diz: « Mais de 600 pessoas a tamente se queixavão do
« castigo violento infligido ao marinheiro Nunes. »

O abaixo assignado vê com grande admiração que um simples marinheiro da classe de homens que são geralmente desconhecidos e sem relações, que só são conhecidos pelos seus intimos companheiros, tendo o mesmo modo de vida que elles, esforçando-se para ganhar o pão, pudesse ter excitado em um lugar, onde elle era estrangeiro, um interesse tão grande como se disse que houve em favor de Manoel Nunes naquella occasião. Seiscentas

pessoas reunidas em uma pequena cidade em tal occasião, e *mais* de seiscentas pessoas clamando em altas vozes contra o castigo violento infligido ao marinheiro Nunes; esta circumstancia é muito notavel, e não póde ser tida como um caso ordinario. Só uma conspiração policia tê-la produzido.

S. Ex. na sua citada nota tambem diz « e havia um precedente contra o capitão Lang, « que nada o abonava. » E em outro paragrapho, S. Ex. faz uso desta linguagem: « Podendo « parecer inexplicavel a manifestação, que, da parte de um tão crescido numero de pessoas « se deu contra o capitão Lang, cumpre ao abaixo assignado observar que o precedente « desagradavel, que, ha cerca de dous annos se dera por parte do dito capitão em um « incidente quasi da mesma natureza do que faz objecto da presente nota, concorreu talvez « para excitar contra elle a indisposição do povo. »

O abaixo assignado crê que S. Ex. facilitou assim a explicação desta questão.

O abaixo assignado suppõe que a questão caracterisada por S. Ex de « precedente desagradavel » refere-se ao caso do capitão Lang e do marinheiro José Lewis, aliás José Luz, que se deu no Rio Grande em 22 de Novembro de 1853.

O abaixo assignado, para mostrar que o capitão naquella occasião nada fez que se pudesse classificar como « precedente desagradavel » contra elle, narrará resumidamente os factos desse caso, tal como os entende.

O marinheiro José Lewis tinha-se embarcado na barca *Oermann* nos Estados-Unidos, como cidadão dos mesmos Estados, e tinha-se contractado para fazer a viagem redonda ao Brasil; achando-se no Rio Grande, e pouco mais ou menos no tempo em que o *Oermann* tinha de fazer-se de véla para voltar, pediu ao capitão que o despedisse, o que este recusou fazer por precisar dos seus serviços. Então desertou Lewis e pediu a protecção do vice-consul de Portugal, allegando ser subdito portuguez. O vice-consul informou-se do caso, e convencido de que nenhum mal havia sido feito a Lewis, recusou inteiramente a sua intervenção neste negocio. Apresentou-se então o delegado como amigo de Lewis e mandou que o capitão Lang viesse á terra, onde foi informado de que se não pagasse a Lewis as suas soldadas e lhe entregasse a sua roupa, não obteria passaporte para sahir do porto. Nesse tempo appareceu Lewis; o capitão ordenou-lhe que fosse para bordo; recusando Lewis fazê-lo, alguns marinheiros o agarrarão, mettêrão-no em um bote, e o levarão para bordo do *Oermann*, onde o capitão o prendeu para prevenir que de novo desertasse. Por este facto o delegado de policia Delfino Lorena de Souza instaurou um processo regular contra o capitão Lang, tomou conta do marinheiro Lewis, e o reteve, privando o capitão inteiramente dos seus serviços.

Esse é o caso que S. Ex. appellida de « desagradavel precedente, » e que é sem duvida a causa real do ultrage feito no dia 25 de Dezembro ultimo.

O abaixo assignado tem apresentado os factos dos dous casos, a que se refere esta nota, como lhe forão narrados e os reputa sufficientes, sem mais commentario, para mostrar que o capitão Lang foi perseguido, e o seu marinheiro tirado á força de navio e do seu serviço, sob o pretexto de uma lei municipal.

O capitão commetteu um erro quando embarcou o marinheiro Manoel Nunes no seu navio. Este marinheiro tinha sem duvida sido induzido por um grupo para fazer apparecer a occurrencia, que se deu com o capitão Lang em 25 de Dezembro ultimo.

O procedimento daquelle marinheiro a bordo do *Oermann* era irregular; a recusa que fez de executar uma ordem facil de ser cumprida, e que talvez fosse a primeira dada a elle; a sua não provocada insolencia para com o primeiro piloto; os soccorros por elle reclamados de terra quando o capitão o agarrou para o conduzir á prisão, isto tudo combinado com a scena que se passava em terra, onde 600 pessoas simultanea e instinctivamente souberão que o marinheiro Manoel Nunes era punido severamente pelo capitão Lang, estes e outros muitos factos, que poderião ser mencionados, demonstrão a existencia de um accordo prévio, de um plano, de um trama contra o capitão Lang. Qualquer individuo pode ser victima de um trama segundo o dito de um homem de espirito; é porém de crer que isto se não dará com o capitão Lang.

Parece que o delegado de policia prestou-se a representar uma parte conspicua nesta occurrencia, o que é muito para sentir. Todo o seu procedimento neste negocio foi estudado e deliberado. As suas notas formaes ao consul; o acto de approximar-se e retirar-se do *Oermann* sob pretexto de que lhe era prohibido ir a bordo; a prisão immediata do capitão sem se

proceder a um inquerito sobre o crime; as suas falsas promessas para induzir o capitão a consentir a ser levado para terra preso; o que allegou dever fazer-se para satisfazer á plebe; a requisição que fez do marinheiro Manoel Nunes, e a vinda deste para terra; a sua ida para terra com Nunes, deixando o capitão Lang entregue á furia da plebe; o seu procedimento cavalheiroso em permittir que na sua presença se désse pancadas no capitão Lang, quando o tinha preso, sem de maneira alguma procurar protegê-lo; e a omissão de instaurar um processo regular contra taes amotinadores, além do mais que se poderia dizer, dão em conclusão que o delegado estava de accordo com a plebe. Em alguns paizes, por taes actos, teria sido a autoridade lançada fóra do seu lugar.

O consul dos Estados-Unidos no Rio Grande, na sua communicação á esta legação de 30 de Dezembro de 1854, contendo uma exposição da occurrencia de 25 de Dezembro, diz: « Não posso concluir este officio sem exprimir a convicção que tenho de que este negocio foi premeditado para envolver o capitão Lang nas difficuldades que agora existem, sendo esta tambem a opinião da maior parte dos habitantes respeitaveis deste lugar. »

Parece que a legislação do Brasil permitte que os consules estrangeiros exerção jurisdicção sobre os navios que se achão dentro dos limites territoriaes do Imperio, exceptuando todos os casos graves, ou de crimes que de alguma maneira possão affectar a tranquillidade publica, ou particularmente a qualquer habitante do paiz.

O facto de ter dado, em 25 de Dezembro ultimo, o capitão Lang uma pancada com a mão na face do marinheiro Manoel Nunes, não era um crime grave —; juridicamente falando era uma leve offensa — nem esse acto affectou particularmente a qualquer habitante do paiz porque o capitão Lang e cidadão dos Estados-Unidos, e Manoel Nunes, subdito de Portugal; nem era esse um crime que pudesse de qualquer maneira affectar a tranquillidade publica, porque, como foi dito, não era crime, porem uma simples offensa, da qual ordinariamente não se podem esperar sérias consequencias. Então o seu conhecimento pertencia ao consul americano, tanto pela lei do Brasil, como pelas dos Estados-Unidos. Quanto aos dous casos de crimes, citados pelo abaixo assignado em uma nota anterior, que forão commettidos no porto do Rio Grande, S. Ex. procurou servir-se delles para demonstrar que o Brasil sómente intervem naquelles conflictos que podem affectar a ordem publica, caso em que não se achavão esses, porque as pessoas erão americanas.

E' muito de presumir que um conflicto entre Americanos e Brasileiros ou entre Brasileiros e individuos de qualquer outra nação affecte muito mais facilmente a tranquillidade publica neste paiz, do que conflictos entre quaesquer outros individuos, em que não intervenhão só Brasileiros, mas neste caso que differença ha se o conflicto e só entre Americanos, ou entre um Americano e um Portuguez, como se dá no caso do capitão Lang e Nunes?

O facto de receber uma pessoa uma pancada dada com a mão por outra póde dar lugar a um disturbio publico como o de ser uma pessoa gravemente ferida ou de receber uma pancada na cabeça com uma alavanca? E comtudo este ultimo facto póde passar despercebido, emquanto que aquelle deve ser rigorosamente punido pela importancia que se lhe deu!

O abaixo assignado, tendo apresentado o caso do *Ocermann* com algum desenvolvimento, e mostrado, como crê, que a bandeira dos Estados-Unidos foi insultada, e que um cidadão daquelles Estados foi gravemente maltratado, nutre a esperança de que o governo do Brasil, sem hesitação nem demora, dará ampla satisfação á parte offendida, e que as relações amigaveis tão felizmente existentes entre os Estados-Unidos e o Brasil, não soffrerão nenhuma quebra por esta occurrencia.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua estima e distincta consideração.

WILLIAM TROUSDALE.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté, etc., etc., etc.

N. 10.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 64.—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, apresenta os seus comprimentos a S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de chamar de novo a attenção de S. Ex. sobre o caso do capitão William Lang da barca americana *Ocermann*.

O abaixo assignado na sua nota de 26 de Maio de 1855 disse que o capitão Lang fôra absolvido por julgamento do jury do crime que lhe fôra imputado no negocio de Manoel Nunes, que occorreu em 25 de Dezembro de 1854 no Rio Grande do Sul.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para informar a S. Ex. que no dia 30 de Abril ultimo foi o capitão Lang chamado perante um tribunal brasileiro para responder pelo crime que lhe foi imputado na occorrencia de 22 de Novembro de 1853, e foi naquelle dia igual e devidamente absolvido pelo jury.

Sendo esses os unicos actos offensivos das leis brasileiras que se dizem commettidos pelo capitão Lang, e tendo delles sido absolvido honrosamente nos processos que corrêrão perante os tribunaes do imperio, segue-se como consequencia, necessaria que a bandeira dos Estados-Unidos, por aquellas occurrencias, que tiverão lugar na barca *Ocermann*, onde essa bandeira tremulava, fôra seriamente insultada, e que os direitos individuaes do capitão William Lang, cidadão dos Estados-Unidos, fôrão gravemente violados, e não podem ser desculpados, por ter sido elle duas vezes preso por crimes suppostos, insultado, maltratado e encarcerado por espaço de 126 dias, obrigado a fazer as despezas da sua defesa contra taes allegações em dous processos separados.

O abaixo assignado referirá aqui que o capitão Lang acha-se presentemente nesta cidade de passagem para os Estados-Unidos, e a occasião seria a mais opportuna para o governo brasileiro dar a necessaria satisfação pelas offensas acima mencionadas, feitas á bandeira de uma nação amiga, e a um cidadão della, quando pacificamente fazia um commercio licito com os subditos do imperio.

O abaixo assignado espera que a essas offensas será dada prompta e plena reparação pelo governo do Brasil, e que as relações amigaveis que tem existido tão felizmente até agora entre os Estados-Unidos e o Brasil se conservarão inalteraveis.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. as expressões de sua alta estima e consideração

W. Trousdale.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Abaeté.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Setembro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, leu com a devida attenção as duas notas que sob n.º 62 e 64, e em datas de 26 de Maio e 8 de Junho ultimos, forão dirigidas a este ministerio

pelo Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America do Norte.

Na primeira, o Sr. Trousdale reproduz algumas das allegações feitas em suas notas anteriores, relativamente aos factos que no porto da cidade do Rio Grande do Sul se dérão no dia 25 de Dezembro do anno passado, entre o delegado de policia, o marinheiro portuguez Manoel Nunes, e William Lang, capitão da barca *Overmann*; e accrescentando que este ultimo fôra absolvido pelo jury do crime de que tinha sido accusado, conclue que «havendo mostrado que a bandeira dos Estados-Unidos foi insultada e que um cidadão Norte-Americano foi gravemente maltratado, nutre a esperança de que o governo do Brasil, sem hesitação nem demora, dará ampla satisfação á parte offendida.»

Na segunda, ratificando a noticia da absolvição do mesmo cidadão Norte-Americano, quanto ás occurrencias acima mencionadas, observa o Sr Trousdale que igual absolvição se dera tambem no outro processo a que fôra elle submettido por ter sido accusado de haver prendido e espancado em terra a um estrangeiro de menor idade, José da Luz, aos 22 de Novembro de 1853

Terminando esta nota, declara o Sr. Trousdale que, sendo aquelles os unicos actos offensivos das leis brasileiras attribuidos ao capitão Lang, e achando-se este honrosamente absolvido pelos tribunaes do imperio, segue-se que a bandeira dos Estados-Unidos foi insultada por aquellas occurrencias que tiverão lugar na barca *Overmann*, onde ella tremulava, e que os direitos individuaes do capitão Lang forão gravemente violados por ter sido duas vezes preso, insultado, maltratado e encarcerado durante 126 dias, pelo que espera o Sr. Trousdale que o governo brasileiro dará prompta e plena satisfação.

O abaixo assignado, tendo examinado escrupulosamente toda a correspondencia havida com este ministerio acerca do assumpto em questão, crê que as razões que expendera o seu antecessor em a nota de 14 de Maio ultimo, deduzidas de factos cuja veracidade se não póde negar, e de principios incontroversos, expressamente admittidos pelo governo dos Estados-Unidos, permanecem ainda em todo o seu vigor, não obstante algumas novas circumstancias allegadas pelo Sr. Trousdale, e que discordão das que anteriormente forão por elle produzidas.

O abaixo assignado considerará opportunamente, na resposta que passa a dar, os novos argumentos com que o Sr. Trousdale se julgou obrigado a insistir nas suas primeiras proposições.

Começa o Sr. Trousdale a sua nota de 26 de Maio manifestando a sorpresa de que fôra tomado ao vêr que, na ultima nota deste ministerio, não se fallara na circumstancia que elle julga decisiva da questão, isto é, o julgamento do jury no dia 28 de Abril, pelo qual foi declarado que o capitão Lang não tinha violado as leis do Brasil na occurrencia de 25 de Dezembro.

O Sr. Trousdale, deixando assim apoderar-se o seu espirito da primeira impressão que nelle produzio aquella supposta omissão, consignou-a em sua nota, seguramente sem attender que nella se podia enxergar uma supposição injusta e offensiva, que o abaixo assignado não devia deixar passar desapercebida.

A omissão voluntaria de uma circumstancia que se julga importante, e cuja simples enunciação, segundo entende o Sr. Trousdale, poderia destruir os argumentos deduzidos em defesa das autoridades do paiz, seria sem duvida um acto de má fé, tanto mais notavel por ser inutil, visto como, conhecida a omissão, cessaria immediatamente o effeito que por ventura se tivesse querido produzir.

Ora, a omissão involuntaria não poderia sorprender, e, pois, a sorpresa, acompanhada do valor que se attribue á circumstancia omittida, póde fazer crêr que se suppõz intencional a mesma omissão.

O abaixo assignado, porém, se compraz em acreditar que por parte do Sr. Trousdale não existio a intenção de attribuir ao Sr. visconde de Abaeté um acto não só repugnante á sua reconhecida lealdade, como ao espirito de benevolencia e de justiça com que o governo imperial acolhe sempre as reclamações que lhe são dirigidas, especialmente quando são da natureza daquella de que se trata

Feitas estas reflexões, o abaixo assignado passa a explicar o facto, que sorprendeu ao Sr. Trousdale.

A ultima communicação recebida da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande

do Sul sobre o assumpto em questão, é uma confidencial de 30 de Março passado, a qual cobria o documento demonstrativo do estado do processo, transmittido ao Sr. Trousdale com a ultima nota deste ministerio de 14 de Maio.

No final daquella nota se assegurou ao Sr. Trousdale « que havião sido tomadas as providencias precisas para a prompta convocação do jury, e final julgamento do processo. »

Depois dessa data nem uma outra informação se recebêra da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul relativamente ao processo do capitão Lang.

Por esta maneira, citando as proprias palavras da nota deste ministerio, das quaes se vê que ainda então era ignorado o resultado do processo, crê o abaixo assignado ficar provado que, não se podendo ter em vista naquella data um facto de que ainda hoje não possue este ministerio tão minuciosa informação como a que apparece na communicação do Sr. Trousdale, era impossivel fazer menção delle.

Mas, por ventura aquella decisão do jury destroe a argumentação da mencionada nota como affirma o Sr. Trousdale?

O abaixo assignado entende que não, e o demonstra com as seguintes considerações.

Informado o Sr. Trousdale das occurrencias a que deu lugar o capitão Lang, dirigio-se a este ministerio, e em suas notas pretendia:

1.° Que o capitão Lang não havia commettido delicto algum, mas que, quando o houvesse feito, sendo o delicto commettido a bordo de um navio Norte-Americano, e na pessoa de um seu marinheiro, — ás autoridades Norte-Americanas, e não ás Brasileiras, cabia o respectivo conhecimento.

2.° Que o pavilhão dos Estados-Unidos havia sido insultado.

3.° Que o capitão Lang tinha direito a indemnisações.

Discutindo largamente estes tres pontos, mostrou o antecessor do abaixo assignado, quanto á questão de direito:

1.° Que, segundo os principios geraes do direito internacional, os navios mercantes não são isentos da jurisdicção do paiz onde se achão.

2.° Que a legislação brasileira, concedendo aos navios mercantes estrangeiros maiores immunidades do que as exigidas pelo direito internacional, e sendo nesta parte tão liberal como as das nações que mais o são, estabelece algumas excepções.

3.° Que estas excepções são relativas aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquillidade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz, casos em que a jurisdicção territorial é fóra de toda a duvida, e não póde ser conferida á autoridade estrangeira.

4.° Que estes principios forão solemnemente reconhecidos pelo governo dos Estados-Unidos na circular que em 1 de Julho de 1805 dirigirá aos seus agentes consulares, na qual lhes declarou que « não pertence ao seu officio nem uma autoridade judicial senão a que expressamente lhes tenha conferido uma lei dos Estados-Unidos, e seja tolerada pelo governo em cujo territorio residem; que, pelo contrario, todo o incidente que por sua natureza peça a intervenção da justiça deve ser submettido ás autoridades locaes, no caso de não se poder accommodar pelos conselhos e administração do consul »

Quanto ás questões de facto, foi igualmente demonstrado:

1.° Que o capitão Lang, como constava até do seu proprio depoimento, tinha commettido ferimentos na pessoa do marinheiro Manoel Nunes.

2.° Que o rigoroso castigo e os gritos da victima derão occasião a perturbar-se a tranquillidade publica, tornando-se indispensavel a intervenção da autoridade local, não só para acalmar a população agitada por aquelle successo, como para evitar algum desacato contra o navio Norte-Americano, que se achava mui proximo á terra.

3.° Que, não obstante o direito incontestavel que tinha a autoridade brasileira de intervir, e a obrigação em que estava de o fazer, pela natureza do incidente e suas possiveis consequencias, não procedeu ella sem requisitar a presença e o concurso do consul Norte-Americano.

4.° Que o consul, depois de haver-se negado ao prudente e amigavel convite da autoridade do paiz, e ter içado o pavilhão Norte-Americano a bordo do *Ocermann*, o substituira pelo Brasileiro, como signal de que a jurisdicção territorial seria ali respeitada, e afinal concordára na prisão do capitão Lang.

5.º Que, bem longe de haver sido desacatado o pavilhão dos Estados-Unidos, se déra por parte da autoridade local tanta deferencia e escrupulo, que só penetrou a bordo quando certa da annuencia do consul.

6.º Finalmente que, sendo o processo e a detenção do capitão Lang consequencias necessarias de seus proprios actos, e da resolução que elle tomára de não prestar a fiança exigida pela lei para livrar-se solto, nem um direito tinha á indemnisação de quaesquer prejuizos que dahi lhe sobreviessem.

Com esta argumentação, amplamente desenvolvida, pretendia o antecessor do abaixo assignado, e conseguio estabelecer, que um delicto mais ou menos grave tinha sido commettido a bordo do *Overmann*; que, pela influencia exercida por esse facto no espirito da população, fôra perturbada a tranquillidade do porto, que consequentemente a autoridade brasileira teve de intervir, e que, apresentada então a queixa do offendido, não podia a mesma autoridade deixar de acolhê-la, procedendo a corpo de delicto e á organisação do processo.

Para fundamentar estas asserções forão na ultima nota deste ministerio narradas circumstancialmente todas as occurrencias.

O Sr. Trousdale, porem, pretendendo agora mostrar «que o delegado de policia e a gente reunida se concertárão com o proposito firme de produzir uma desordem afim de maltratarem o capitão Lang, e leva-lo á prisão, e pôr em liberdade o marinheiro Manoel Nunes,» — procede a uma recapitulação dos factos já narrados em suas notas, e nella envolve certas allegações, que não articulára antes.

E' assim que o Sr. Trousdale declara que «mostrando-se o capitão Lang receioso de que alguma violencia fosse commettida a bordo, porque um escaler de guerra já havia atracado para reclamar a entrega do marinheiro, fôra aconselhado pelo consul a collocar a sua bandeira ao portaló, caso se repetisse aquella tentativa.»

O abaixo assignado, revendo a correspondencia do Rio Grande do Sul, as notas do Sr. Trousdale, e os officios do consul que as acompanhárão, não vê consignada semelhante tentativa por parte de um escaler de guerra.

Compromettida, como se acha, a tranquillidade do porto, cumpria á autoridade prevenir as consequencias que dahi podião provir, e para isso requisitou o delegado de policia um escaler da escuna de guerra que se achava proxima á barca *Overmann*. Não tendo porém esse escaler tentado atracar á barca, sendo antes destinado a protegê-la, a tentativa de que falla o Sr. Trousdale não póde ser considerada senão como um meio que o capitão Lang e o seu consul achárão de explicar a collocação da bandeira ao portaló do *Overmann*.»

«Quando o consul desembarcou, continúa o Sr. Trousdale, encontrou logo alguns moços brasileiros que o informárão de que o delegado de policia tinha estado ao lado do *Overmann*, onde lhe havia sido vedada a entrada; que os cidadãos estavão muito exasperados contra o capitão, e que se o consul não voltasse para bordo a receber o delegado, daria isso em resultado grandes consequencias.»

«Que a rogo desses moços regressára o consul para bordo, e pedira ao capitão que arvorasse a bandeira brasileira como convite ao delegado para ir a bordo.»

O abaixo assignado não encontra tambem enumeradas em documento algum as circumstancias que acaba de citar pelas proprias palavras do Sr. Trousdale, — e insiste nesta observação, porque taes circumstancias, comquanto não mudem o caracter dos factos principaes, tendem a attenuar o procedimento do capitão Lang, e a attribuir ao consul, em desvantagem da autoridade brasileira, e desde o começo das occurrencias, um espirito conciliador que aliás elle só veio a manifestar quando vio as consequencias sérias que sobre o socego publico ameaçava produzir o procedimento em contrario.

Além disso, attribuindo-se o acto do arvoramento da bandeira, — não a uma resolução espontanea do consul, mas a conselho dos Brasileiros, poder-se-hia talvez pretender que por aquelle acto não se reconheceu a competencia, que a principio não foi respeitada, da autoridade brasileira.

É, porém, manifesto para o abaixo assignado que o consul, — depois de haver desconhecido os direitos da autoridade territorial, ou porque melhor reflectisse, ou mesmo porque a perturbação da ordem se augmentasse, comprehendeu que não procedêra prudente e acertadamente, que a intervenção do delegado era de direito e necessaria.

O abaixo assignado observa com pezar que uma grande parte da nota a que tem a honra de referir-se, é destinada a estabelecer que o capitão Lang foi victima de uma *conspiração e de um plano préciamente concertado* entre o delegado e um grupo, que o Sr. Trousdale diz ser composto de estrangeiros.

Para explicar esta singular accusação recorre o Sr. Trousdale a dous topicos da nota de 14 de Maio em que se diz que cerca de 600 pessoas reunidas altamente se queixavão do castigo violento infligido no marinheiro Manoel Nunes; e recapitulando os actos do delegado, em todos elles,—mesmo naquelles que revelão a maior deferencia e circumspecção,—enxerga o Sr. Trousdale as provas da supposta conspiração, urdida entre uma autoridade policial e um grupo de estrangeiros, em beneficio de outro estrangeiro.

O abaixo assignado não póde admittir semelhante accusação, porque informações insuspeitas, o caracter e precedentes do mencionado delegado de policia, e todo o seu procedimento nesse negocio a repellem. Não póde mesmo comprehender que interesse poderia induzir aquella autoridade a promover ou coadjuvar actos de semelhante natureza.

O Sr. Trousdale admirando-se de que um simples marinheiro, desconhecido e estrangeiro, pudesse excitar tanto interesse, e mover um tão crescido numero de pessoas a reunirem-se e clamar contra o castigo que lhe era infligido,—deduz dahi mesmo a prova da conspiração.

É, porém, muito mais verosimil o que asseverão as informações officiaes o que se tem reportado este ministerio; isto é, que os gritos do marinheiro, que pedia soccorro, sendo ouvidos de terra, e encontrando echo entre os seus compatriotas e companheiros, produzissem esse interesse e essa sensação, maxime quando o capitão Lang tem ali contra si a reputação de summa austeridade.

Tratando de demonstrar que o procedimento do delegado fôra estudado e filho do concerto prévio contra o capitão Lang, diz o Sr. Trousdale.—« As suas notas formaes ao consul, o acto de se approximar e retirar do *Ocermana* sob pretexto de que lhe era prohibida alli a entrada;—a prisão immediata do capitão sem proceder a um inquerito quanto ao crime,—as suas falsas promessas para induzir o capitão a entregar-se preso,—sua ida para terra com Manoel Nunes, deixando o capitão entregue á furia da plebe;—o seu procedimento cavalheiroso em permittir que se désse pancada no capitão,—tudo isto dá em resultado que o delegado obrava de accordo com a plebe. »

Por que maneira, pergunta o abaixo assignado, deveria o delegado communicar ao consul a sua intenção de ir a bordo, a não ser por um officio? E se a essa simples communicação se attribuem sinistros designios, não se poderia pô-la em duvida se ella houvesse sido transmittida verbalmente?

Não se acha provado pela resposta do consul, que este se oppuzera a principio á ida do delegado a bordo? Não é tambem incontroverso que aquella autoridade só penetrou no *Ocermann*, quando foi convidada pelo consul a fazê-lo? Como pois dizer-se que elle se approximára e retirára sob pretexto de prohibição?

Não se prova a promessa a que allude o consul quanto á prompta soltura do capitão. Consta unicamente do officio do juiz de direito, datado de 11 de Abril ultimo, e transmittido a este ministerio pelo da justiça em 15 de Junho proximo passado, que havendo o consul perguntado ao delegado se o capitão podia ser solto dentro em pouco tempo, teve em resposta, *que sim, mas prestando fiança*.

Já foi demonstrado em outra nota que nenhum fundamento tem a asserção de que o delegado permittira que o povo espancasse o capitão.

No officio que o abaixo assignado ha pouco citou, diz o juiz de direito que, « effectuada a prisão, desembarcára o delegado trazendo comsigo o capitão Lang, a quem déra o braço, e que, tentando alguem então maltratar o mesmo capitão, contra isso se conspirára o delegado, ordenando a prisão desse individuo, que póde evadir-se sem ser conhecido por entre a multidão da gente reunida. »

Além destas circumstancias, o abaixo assignado deve observar ao Sr. Trousdale que, no officio que o delegado dirigio ao consul em 29 de Dezembro proximo passado, lhe declara ter-se exposto para proteger ao capitão Lang; e, não havendo sido contestada esta asserção, deve crêr-se que nenhuma offensa physica recebeu aquelle cidadão Norte-Americano, porque nesse caso seria o consul o primeiro a mencioná-la.

O abaixo assignado, considerando como meras supposições tudo quanto o Sr. Trousdale

expende sobre a pretendida conspiração, espera que estas reflexões removerão do espirito do Sr. Trousdale qualquer apprehensão que nelle possa ainda existir a esse respeito.

Voltando á questão principal, o Sr. Trousdale reconhece que as leis do Brasil chamão as autoridades territoriaes a conhecer dos delictos graves commettidos a bordo de navios estrangeiros surtos nos portos do Imperio; mas considerando o do capitão Lang como uma leve offensa, incapaz de affectar a tranquillidade publica, insiste em que só ao consul Norte-Americano cabia o respectivo conhecimento.

O abaixo assignado observa ao Sr. Trousdale em primeiro lugar, que o corpo de delicto, a que se procedeu na pessoa do queixoso, comprovou a existencia de ferimentos e contusões, não se dando portanto o caso de uma offensa leve.

Esses ferimentos forão uma forte contusão no dorso do nariz, uma pequena ferida no meio da face esquerda, uma escoriação no pomo direito, duas contusões na parte superior do dorso nos lados do pescoço, uma contusão com perda da epiderme na face anterior e media da perna esquerda.

Em segundo lugar, observa o abaixo assignado que, qualquer que fosse o delicto que se commettêra a bordo do *Oeermann*, a autoridade local não tinha outro meio de conhecer da sua natureza e gravidade senão a visita a que procedera. Não é este, porém, o principal fundamento da legitimidade da intervenção da autoridade territorial, e sim a influencia, quaesquer que sejão as causas a que se queira attribui-la, que aquelle acontecimento exercêu sobre a tranquillidade publica.

Está provado incontestavelmente que a tranquillidade do porto foi perturbada, e é patente que a perturbação foi motivada pelo castigo infligido no marinheiro. Não se póde, pois, contestar a competencia do delegado de policia, e o dever que lhe corria de conhecer o facto. Não se póde duvidar de um direito afinal reconhecido pelo proprio consul, que disso deu provas arvorando a bandeira brasileira a bordo do *Oeermann*, convidando o delegado a apresentar-se ali, e aconselhando o capitão Lang a que se submettesse á prisão

Mas o jury declarou que o capitão não havia offendido as leis do Brasil, diz o Sr. Trousdale. — logo foi incompetente a intervenção do delegado, — logo houve offensa a bandeira norte-americana, — logo o capitão Lang é victima de uma violencia de que deve ser indemnisado.

O Sr. Trousdale ha de convir em que esta argumentação não é sustentavel, quando se tem reconhecido que a intervenção é de direito nos casos de perturbação da ordem publica, quando se tem reconhecido que esta foi affectada, pretendendo-se até que foi isso o resultado de uma conspiração.

Nas occurrencias do dia 25 de Dezembro, ha dous factos distinctos: 1.º, a perturbação da tranquillidade do porto, que exigio a intervenção da autoridade territorial: 2.º, os ferimentos e contusões feitas pelo capitão Lang no marinheiro Manoel Nunes, que motivárão o corpo de delicto e o processo.

Reconhecida, como foi, a perturbação da tranquillidade, está implicitamente admittido o direito de intervir, e desapparece toda a idea de insulto á bandeira norte-americana.

Admittida a ingerencia da autoridade territorial, não se lhe póde contestar o direito de acolher a queixa relativa ao acto que levou a mesma autoridade a ingerir-se no negocio.

E se, como é certo, feito o corpo de delicto, e por elle comprovada a existencia dos ferimentos e contusões correu o processo os seus tramites legaes, não se póde do resultado deduzir direito algum a reparações. Não foi o processo legitimamente instaurado? A detenção do réo até o seu julgamento, não proveio de resolução propria, por não ter querido prestar fiança para livrar-se solto?

O resultado do processo, isto é, a absolvição do réo, em nada destróe a natureza e força dos argumentos, que, fundados nos actos praticados pelo capitão Lang e nas circumstancias, que os acompanhárão, provão a competencia da autoridade brasileira em todo o seu procedimento.

Os juizes de facto, sem julgar do perigo que corrêra o socego publico, e do direito de intervenção da autoridade local, podião absolver o delinquente, attendendo sómente ao tempo da detenção porque este já havia passado, e á natureza da offensa soffrida pelo marinheiro.

O Sr. Trousdale deve attender a que em um processo regular, para julgar da sua legalidade, cumpre tambem considerar os fundamentos da pronuncia, maxime quando a decisão final é dada por um tribunal como o jury, que não está adstricto ao allegado e provado, e cujo julgamento, formulado em respostas a alguns quesitos, não póde ser apreciado como uma sentença juridica.

São estas as considerações, que ao abaixo assignado suscitou a leitura das notas do Sr. Trousdale. Com ellas, e com o que consta da nota deste ministerio já citada, julga o abaixo assignado achar-se bem demonstrado, que nenhum acto, e nem ao menos intenção, houve por parte das autoridades brasileiras de offensa á bandeira norte-americana; e que, sendo a prisão e o processo por que passou o capitão Lang consequencias necessarias de seus actos, e da situação em que estes o collocárão, não póde elle com razão pretender que houve ataque aos seus direitos individuaes.

Quanto aos acontecimentos do anno de 1853, que motivárão o outro processo a que o capitão Lang respondeu, e a que tambem allude o Sr Trousdale, o abaixo assignado referindo-se ao que pelo seu antecessor foi ponderado em a nota de 26 de Abril do anno passado, julga nada dever adicionar por lhe parecer que essa reclamação se deve considerar finda e satisfeita.

O governo imperial tem-se esmerado sempre em patentear, por actos de uma natureza inequivoca, os seus sinceros e ardentes desejos de cultivar na mais perfeita harmonia as relações, que felizmente subsistem entre o Brasil e os Estados-Unidos d'America.

Estes sentimentos, sendo incompativeis com a tolerancia de qualquer offensa aos cidadãos Norte-Americanos, ou ao pavilhão que os protege, devem prevalecer, e excluir a idéa de que nas occurrencias em questão se désse por parte das autoridades brasileiras a intenção, e menos ainda a premeditação de um insulto de qualquer natureza que seja.

Em presença desta declaração tão solemne, julga o abaixo assignado que o Sr. Trousdale não duvidará dar por finda uma discussão em que tem sido esclarecidos todos os factos, e produzidas todas as razões, que tornão evidentes a prudencia e a legalidade do procedimento da autoridade territorial.

O abaixo assignado prevalece-se desta opportunidade para renovar ao Sr. Trousdale os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W Trousdale.

Sentenças do tribunal do jury no Rio Grande do Sul, absolvendo o capitão da barca norte-americana Overmann dos crimes de que fôra accusado nos annos de 1853 e 1854.

QUESITOS.

Primeiro. — O réo Wilham Lang na manhãa do dia 25 de Dezembro do anno passado fez no marinheiro Manoel Nunes, estando a bordo da barca americana *Overmann*, os ferimentos e contusões constantes do corpo de delicto folhas duas?

Segundo. — O réo praticou o delicto com má fé, isto é, com conhecimento do mal, e intenção de o praticar?

Terceiro. — O réo reincidio em delicto da mesma natureza?

Quarto. — Ha circumstancias attenuantes a favor do réo?

Sala das sessões do jury na cidade do Rio Grande, aos vinte e oito de Abril de 1855.

José Antonio da Rocha.

RESPOSTA.

O jury respondeu ao primeiro quesito, não, por onze votos. O réo William Lang, na manhãa do dia 25 de Dezembro do anno passado, não fez no marinheiro Manoel Nunes,

estando a bordo da barca americana *Overmann*, os ferimentos e contusões constantes do corpo de delicto, folhas duas. Quanto aos mais quesitos, ficarão prejudicados. Sala das sessões secretas do jury na cidade do Rio Grande, em 28 de Abril de 1855.

João Baptista da Fonseca, presidente.—*Luiz Antonio da Rocha*, secretario.—*Anselmo José Pereira.—Bento Antonio Henriques Junior.—José da Silva Bastos.—José Manoel de Siqueira de Sá.—Ricardo Ramos da Trindade.—José Rodrigues Vasques.—Antonio Pereira Bastos.—João Baptista Martins de Freitas.—Joaquim Antonio de Castro.—Francisco Ignacio da Silva Porto.*

A' vista da decisão do jury, absolvo o réo William Lang do crime por que é accusado. Passe-se alvará de soltura, se por al não estiver preso, dê-se-lhe baixa na culpa, e pague a municipalidade as custas. Sala das sessões do jury na cidade do Rio Grande, aos vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco.

José Antonio da Rocha.

QUESITOS.

Primeiro. — O réo William Lang no dia 22 de Novembro de 1853 na rua da Boa Vista, ás oito horas da noite, fez offensas physicas no menor José da Luz de Carvalho, com as quaes causasse dôr ao offendido?

Segundo. — O réo estava superior em forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa?

Terceiro. — O crime foi commettido de noite?

Quarto. — Ha circumstancias attenuantes a favor do réo?

Sala das sessões do Jury na cidade do Rio Grande, aos trinta de Abril de 1855.

José Antonio da Rocha.

RESPOSTA.

O jury respondeu quanto ao primeiro quesito—não—por unanimidade de votos. O réo William Lang no dia 22 de Novembro de 1853, na rua da Boa Vista, ás oito horas da noite, não fez as offensas physicas no menor José da Luz de Carvalho, com as quaes causasse dôr ao offendido. Quanto aos mais quesitos ficão prejudicados.

Sala das sessões secretas do Jury na cidade do Rio Grande do Sul, trinta de Abril de 1853.

Dr. Luiz Antonio Pimenta, presidente. — *Manoel Candido da Silva Job*, secretario. — *Manoel José Teixeira.—Anselmo José Pereira.—Manoel Coelho da Rocha.—Mathias Rodrigues Vasques.—João Pereira Monteiro.—Manoel Domingues Pereira.—Luiz Antonio da Rocha.—Francisco Antonio Lopes.—Francisco da Costa Teixeira.—Francisco Corrêa de Mello.*

A' vista da decisão do Jury, absolvo o réo William Lang do crime por que é accusado. Passe-se alvará de soltura, se por al não estiver preso, dê-se-lhe baixa na culpa, e pague o denunciante as custas até folhas quarenta e uma verso, e dahi em diante a municipalidade.

Sala das sessões do Jury na cidade do Rio Grande, aos trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco.

José Antonio da Rocha.

Entrega de um marinheiro que desertára da barca norte-americana « Swan » em Santa Catharina.

N. 12.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, apresenta seus comprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de informar a S. Ex. que recebeu uma communicação do consul dos Estados-Unidos na ilha de Santa Catharina, no Imperio do Brasil, com data de 10 do corrente, referindo o caso de um marinheiro hespanhol, que desertou da barca *Swan* de Nova-York, capitão Lawrence S. Leslie, então surta naquelle porto.

Resulta daquella communicação que esse marinheiro, Domingos José, depois de desertar da barca *Swan*, perdendo por este acto todo o direito a reclamar as soldadas que lhe erão devidas antes daquelle tempo, segundo as leis dos Estados-Unidos, procedeu contra Lawrence S. Leslie, capitão da barca *Swan*, por soldadas, perante o juiz do commercio da provincia de Santa Catharina, e obteve uma sentença á revelia que está para ser finalmente decidida, e será executada se o governo imperial a isso se não oppuzer.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para manifestar o pezar que tem de que as autoridades locaes do Brasil usurpem attribuições que neste caso competem ao consul dos Estados-Unidos, que pela lei internacional, e pelos do seu proprio paiz, está autorisado a decidir todas as questões de controversia entre os capitães de navios mercantes de seu paiz dentro de sua jurisdicção consular, e marinheiros regularmente embarcados nos ditos navios, quer sejão americanos, hespanhóes, quer de outra nação.

O abaixo assignado tem por isso de pedir a S. Ex. que haja de fazer com que não se prosiga nesta questão, e se permitta que o dito consul exerça suas funcções legaes sem ser impedido pela interferencia da autoridade civil do imperio.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S Ex. a segurança de sua alta estima e distincta consideração.

W. Trousdale.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de recusar a recepção da nota, datada em 21 do mez ultimo, pela qual o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, reclamou contra o procedimento das autoridades da provincia de Santa Catharina no caso que refere ter occorrido com um marinheiro pertencente á equipagem da barca norte-americana *Swan*.

O abaixo assignado, na primeira opportunidade que se lhe offereceu depois de recebida a nota do Sr. Trousdale, escreveu ao presidente da provincia de Santa Catharina para que fosse attendida a reclamação do consul dos Estados Unidos, visto como se tratava de uma questão de soldada e de deserção, e o queixoso era estrangeiro. Nesta data reitera o abaixo assignado a mesma recommendação áquelle delegado de S. M. o Imperador, e previne a repetição de factos semelhantes.

Havendo assim satisfeito o objecto da nota do Sr. Trousdale, cumpre tambem ao abaixo assignado observar ao Sr. W. G. Mann, secretario encarregado dos negocios da legação dos Estados-Unidos, que a jurisdicção invocada pelo consul dos referidos estados em Santa Catharina, e que os outros agentes consulares da mesma nação, segundo consta, tem exercido no Brasil, emana do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, e que, como é expresso no artigo 23 desse regulamento, taes attribuições só podem competir aos agentes consulares e subditos daquellas nações entre as quaes os do imperio encontrarem reciprocidade.

O abaixo assignado aproveita-se da opportunidade para offerecer ao Sr. W. G. Mann os protestos de sua perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. G. Mann.

Providencias tomadas pelo governo imperial para serem sepultados fóra do cemiterio britannico no Pará os cadaveres de subditos protestantes de outras nações.

N. 14.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica.—Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1855.

Ex.mo Sr.—Como V. Ex. está bem informado de todas as circumstancias dos acontecimentos que occorrêrão no Pará por occasião de enterrar-se á força no terreno em que está o cemiterio Britannico o cidadão americano Mr. Chaffy sem o pagamento da respectiva taxa, não incommodarei a V. Ex. com a recapitulação dessas tão lamentaveis e desagradaveis occurrencias. Mas como recebi ultimamente ordens do meu governo a respeito deste assumpto, cumpre-me declarar ao governo imperial, que aquelle terreno é *propriedade* do governo de S. M. Britannica, e que estou autorisado para pedir a V. Ex. que se sirva expedir as ordens necessarias ao presidente do Pará afim de proteger esta propriedade e não permittir em nenhum caso a repetição de actos tão violentos da parte de individuos, que recusão pagar a taxa do costume para os enterros.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e distincta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 7 de Janeiro de 1856.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que me dirigio em 29 de Dezembro proximo passado o Sr. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, referindo-se ao que occorrêra na provincia do Pará com o enterramento de um cidadão dos Estados-Unidos no anno de 1854, Mr. Chaffy, no cemiterio britannico, sem preceder consentimento da respectiva administração, e sem o pagamento da taxa que ella exige pela sepultura dos protestantes que não pertencem á sua nação.

O Sr. Jerningham sollicita, em cumprimento de ordens do seu governo, a expedição das providencias necessarias afim de prevenir-se a repetição de actos semelhantes de violencia naquelle estabelecimento Britannico.

Estando o governo imperial persuadido de que o cemiterio de que se trata se deve considerar nas condições de um estabelecimento particular e pertencente á communidade britannica, logo que teve noticia do facto a que allude o Sr. Jerningham, expedio suas instrucções ao presidente da provincia do Pará para que fossem mantidos os direitos inherentes á mesma propriedade.

Não havendo, porém, ainda um cemiterio publico instituido para o enterramento de individuos que pertencão á religião protestante, emquanto não se provê ao seu estabelecimento conforme o art. 5.º do decreto junto n.º 1557 de 17 de Fevereiro do anno proximo passado, o que o governo imperial já recommendou em 1 de Agosto ultimo ao seu delegado naquella provincia, espera o mesmo governo imperial que o de S. M. Britannica não deixará de recommendar á administração do cemiterio britannico no Pará, que se preste de boa vontade a dar nelle sepultura, mediante uma taxa razoavel, ou sem onus algum por mera caridade, aos estrangeiros protestantes, que não pertencão á communidade britannica.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr Jerningham as expressões de minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

N. 16.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação britannica.—Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1850.

Ex.mo Sr.—Recebi ordem do Conde de Clarendon para dar ao governo imperial os agradecimentos de S. M. por haver o mesmo governo concedido um terreno para o enterramento de pessoas que não professão a religião catholica romana, ou que não pertencem á igreja anglicana.

Tenho a honra de aproveitar-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta estima e distincta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 17.

Nota do governo imperial a legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Junho de 1855.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, e de chamar a sua attenção para uma occurrencia que se deu na cidade de Belem, provincia do Pará, no mez de Maio proximo passado.

Fallecendo ali um cidadão dos Estados-Unidos, de nome Chaffy, de religião protestante, sollicitou-se do consul britannico, Mr. Samuel Vines, licença para sepultar o corpo daquelle Norte-Americano no cemiterio pertencente á communidade britannica.

O dito consul declarou que isso só seria permittido mediante o pagamento da taxa de cem mil réis, que era pratica cobrar-se em casos semelhantes para o enterro de qualquer protestante que não pertencesse áquella communidade. Os interessados não se prestárão a satisfazer a esse pagamento, e, sem o consentimento do consul, administrador do cemiterio, dérão ali sepultura ao cadaver do cidadão dos Estados-Unidos Mr. Chaffy.

O consul de S. M. Britannica dirigio-se ao presidente da provincia, reclamando contra aquelle acto, que qualificou de violento, e insistindo pelo pagamento da taxa de cem mil réis. Se esta não fôr satisfeita, accrescentava elle, será desenterrado o cadaver.

Um tal procedimento nunca seria tolerado como anti-religioso, contrario ás leis do paiz, nocivo á salubridade publica, e assim o prevenio o presidente ao dito consul, mas o cemiterio britannico na provincia do Pará não póde deixar de ser considerado, pelo menos até certo ponto, nas condições de um estabelecimento particular. As autoridades do paiz, e menos as estrangeiras, não podem impôr-lhe onus a que não esteja obrigado pelo estatuto de sua instituição. O procedimento acima referido é irregular, sua continuação póde produzir conflictos, que cumpre evitar.

Espero que o Sr. W. Trousdale não duvidará concorrer, pelo que diz respeito aos cidadãos Norte-Americanos, para prevenir taes conflictos, e que mediante o seu prudente conselho o consul dos Estados-Unidos no Pará intervirá para que seja paga á administração do cemiterio britannico a taxa que ella reclama pelo enterro do cidadão Norte-Americano Chaffy.

Tal é o objecto da presente communicação, e prevalecendo-me desta opportunidade, reitero ao Sr. Trousdale os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. William Trousdale.

N. 18.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de informar-lhe, que hoje dirigio-se ao consul dos Estados-Unidos no Pará exprimindo o seu desejo de que os cem mil réis, exigidos pelo consul britannico naquella cidade para ser sepultado o protestante Chaffy no cemiterio britannico, fôssem pagos pelos cidadãos dos Estados-Unidos, e de que semelhantes conflictos fossem para o futuro prevenidos.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da sua estima e distincta consideração.

William Trousdale.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata pelos officiaes do corpo da armada imperial ou seus herdeiros.

N. 19.

LEI N.º 834 DE 16 DE AGOSTO DE 1855.

Autorisa o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas da guerra da independencia e do Rio da Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao marquez do Maranhão, e a pagar os soldos, que se lhe ficarão devendo, como primeiro almirante.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral legislativa decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo autorisado:

§ 1.º A distribuir, como indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, pelos officiaes do corpo da armada imperial, ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, até a quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, salvo as deducções que fôrem de justiça.

§ 2.º A prescrever a fórma do processo, que se deve seguir na partilha das sommas, de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º A mandar pagar ao marquez do Maranhão os soldos, que se lhe ficou devendo, do tempo que servio o Imperio no posto de primeiro almirante.

§ 4.º A fazer effectiva ao mesmo marquez a pensão, que lhe foi concedida por decreto imperial de vinte e sete de Julho de mil oitocentos vinte e quatro.

§ 5.º A mandar pagar ao chefe de divisão graduado, Bartholomeo Hayden, a quantia de tres contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e sete réis, correspondente á quota de uma presa já liquidada.

Art. 2.º E' o governo autorisado a fazer qualquer operação de credito que julgar conveniente, para haver a quantia com que verifique o pagamento, de que trata o art. 1.º, quando pela renda ordinaria não o possa fazer.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fáção cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O secretario de estado dos negocios da marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral legislativa, que houve por bem sanccionar, autorisando o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, a fazer effectiva a pensão que foi concedida ao marquez do Maranhão, e a

pagar os soldos, que se lhe ficárão devendo, como primeiro almirante, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó a fez.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na chancellaria do imperio em 20 de Agosto de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente lei nesta secretaria de estado dos negocios da marinha em 21 de Agosto de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 42 v. do livro 1.° de cartas de lei. Secretaria de estado dos negocios da Marinha em 21 de Agosto de 1855.

Joaquim Maria de Souza.

N. 20.

DECRETO N.° 1,708, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1855.

Prescreve a fórma do processo, que se deve seguir na partilha da somma concedida pela lei n.° 834, de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas das guerras da independencia e Rio da Prata aos officiaes do corpo da armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito.

Em virtude da autorisação concedida pelo paragrapho segundo do artigo primeiro da lei numero oitocentos e trinta e quatro, de dezeseis de Agosto do corrente anno, hei por bem, conformando-me com o parecer das secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado, emittido em consulta de vinte e um do mez proximo preterito, que na distribuição da quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, votada como indemnisação das presas das guerras da independencia e Rio da Prata aos officiaes do corpo da armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, se observe o regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Regulamento para a distribuição da quantia de 624:000$000, votada no artigo 1.° § 1.° da lei n.° 834, de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da independencia e Rio da Prata.

Art. 1.° Para distribuição da somma de 624:000$000, votada no artigo 1.° § 1.° da lei n.° 834, de 16 de Agosto deste anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da independencia e Rio da Prata, fica creada uma commissão de tres membros, nomeados pelo governo, servindo um delles de presidente, e outro de secretario.

Art. 2.° Logo que esteja installada, a commissão convidará, por editaes publicados nos jornaes, a que todos os officiaes da armada ou seus herdeiros, que se julgarem com direito á indemnisação supradita, apresentem suas reclamações documentadas no prazo de tres mezes, estando no Imperio, e no de seis, estando fóra ou na provincia de Matto-Grosso.

§ Unico. Serão contemplados na classe de officiaes de patente os individuos, de que tratão o assento do conselho do almirantado de 29 de Novembro de 1797, e os artigos de declaração do conselho supremo militar de justiça de 28 de Janeiro de 1828, addicionados ao termo de 23 de Maio de 1827, approvados pelo aviso do ministerio da marinha de 10 de Março de 1828.

Art. 3.° As reclamações deverão conter o nome do reclamante, a graduação em que servio, e a bordo de que navio, quaes as presas a que se julga com direito, e as circumstancias em que forão feitas.

As reclamações por presas das guerras da independencia e do Rio da Prata, ainda que pertencentes ao mesmo individuo, serão apresentadas e julgadas separadamente.

Art. 4.° Na falta de documentos officiaes extrahidos dos livros de soccorros, ordens do dia, processos de presas, e participações officiaes, a commissão admittirá quaesquer outros equivalentes, ou que lhe parecão procedentes, podendo, ex-officio, tomar o testemunho das pessoas, que tiverem razão de saber de facto, e proceder a quaesquer exames em livros, processos, e papeis que existão nas repartições publicas.

Art. 5.° A' proporção que fôr apresentada cada uma reclamação, será resumidamente publicada, para conhecimento dos interessados, e estes terão direito de contesta-la, comtanto que o fação em termo breve, não excedendo a oito dias improrogaveis.

Art. 6.° Assim que fôrem apresentadas as reclamações, irão sendo distribuidas pelos membros da commissão, examinadas e julgadas summariamente.

Aquelle, a quem a reclamação fôr distribuida, fará no prazo de tres dias o seu relatorio por escripto, que será junto ao processo. Discutido e votado, lavrar-se-ha a decisão, que será assignada por todos. Se algum declarar-se vencido, dará seu voto por escripto.

As decisões serão publicadas pela imprensa.

Art. 7.° Limitar-se-ha a commissão a julgar ou não, provado o direito dos reclamantes ás presas feitas pelo navio em que servirão, declarando-se o numero daquellas, e a sua importancia provada ou presumida

Art. 8.° Das decisões da commissão haverá recurso ex-officio para a secção de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado.

Art. 9.° Julgadas em segunda instancia todas as reclamações, fará a commissão duas relações dos officiaes ou seus herdeiros habilitados, que tiverem direito á indemnisação votada, por presas feitas em uma e outra guerra, declarando:

1.° O nome do reclamante.

2.° O posto em que servio.

3.° As presas a que tem direito, segundo as disposições dos alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797.

Art. 10.° Serão consideradas como boas presas, na guerra da independencia, todas as que forão feitas pela esquadra imperial ou navios soltos, ainda que por sentença fossem julgadas más, de accordo com o que dispuzerão as portarias de 23 de Fevereiro, e 30 de Julho de 1824

Na guerra do Rio da Prata, sómente aquellas, que tiverão sentença condemnatoria, inclusive as que pela resolução de 18 de Setembro de 1827 forão julgadas más em recurso de graça especialissima

Art. 11.° Organisadas e publicadas as relações mencionadas no art. 9.°, procederá a commissão á distribuição pelos interessados das quantias votadas, sendo 252:351$636 applicados á indemnisação das presas feitas durante a guerra da independencia, e 371:648$344 ás do Rio da Prata.

A parte que a cada interessado deverá tocar, será regulada pelo que dispõe os arts. 5.° do alvará de 7 de Dezembro de 1796, e 3.° do de 9 de Maio de 1797, com a limitação prescripta no § 1.° do art. 1.° da citada lei de 16 de Agosto: devendo portanto no caso presente, a divisão da quantia que pertence ás presas de cada guerra, ser feita em cinco partes, em vez de oito, por serem excluidas desta divisão as classes de officiaes marinheiros e equipagem.

Art. 12.º Se a quantia de 624:000$000 não fôr sufficiente para pagamento integral das reclamações, fará a commissão uma distribuição proporcional na razão do posto de cada um e do numero das presas, a cuja captura foi julgado com direito. Desta decisão haverá tambem recurso ex-officio para as secções de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado, nos termos do Art. 8.º

Art. 13.º Se reconhecer-se, que algum ou alguns dos interessados receberão por conta de presas qualquer quantia, será esta deduzida do que lhes tocar, e a differença accrescerá á quantia total, para ser dividida por todos os interessados.

Art. 14.º No caso de que os interessados, depois de julgadas as reclamações, proponhão receber as quantias votadas para as distribuirem amigavelmente entre si, passando quitação, o governo as mandará entregar, cessando por esse facto os trabalhos da commissão.

Art. 15. Os processos serão archivados na contadoria geral da marinha.

Art. 16.º A commissão celebrará duas sessões por semana, em algum dos edificios publicos, para esse fim destinado; lavrando acta de todas ellas, com declaração dos votos e seus fundamentos resumidos.

Para coadjuvação de seus trabalhos designará o governo um dos empregados da secretaria destado dos negocios da marinha.

Art. 17.º Cada membro da commissão vencerá uma gratificação mensal de cem mil réis, e na falta ou impedimento de algum será substituido por quem o governo designar

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1855.

João Mauricio Wanderley.

Modo de proceder da fazenda publica com as casas fallidas que lhe são devedoras.

N. 21.

Nota da legação Britannica ao governo imperial.

Legação Britannica. — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1855.

Ex.mo Sr. — Ha algum tempo, quando diversas quebras tiverão lugar neste paiz, o governo imperial pretendeu ser preferido a todos os outros credores na cobrança de dividas das casas fallidas e forão em consequencia postos sequestros nos bens das respectivas firmas.

Entre outras, a casa de Thomaz Dutton da Bahia quebrou no decurso deste anno, e o governo brasileiro pôz tambem um sequestro sobre os bens desta firma pelo motivo acima mencionado.

Os tribunaes do Brasil decidirão depois disto que o governo imperial não é *de jure* um credor privilegiado, e em virtude desta *decisão* alguns dos sequestros tem sido levantados, consentindo-se aos gerentes proseguir na fórma usual.

Sendo isto assim, os gerentes da casa do Sr. T. Dutton, os Srs. J. B. Perry & Companhia, requerêrão ao thesouro em data de 9 de Outubro o levantamento do seques-

tro do governo nos bens daquella firma, porém até esta data nem foi elle levantado, nem mesmo forão aquelles senhores honrados com uma resposta.

V. Ex. não póde deixar de reconhecer que, sustentando o governo imperial este sequestro, que parece ser illegal, os agentes do Sr. T. Dutton não tem podido proseguir na liquidação de sua casa, e que não sómente suspendeu-se a acção delles nos negocios que dizem respeito á quebra do Sr. Dutton, como tambem com a demora em levantar aquelle sequestro está o governo imperial occasionando perdas e transtorno a outros credores cujas reclamações são tão boas e tão dignas de attenção como as do governo imperial.

Portanto rogo a V. Ex. haja de fazer com que o governo imperial considere a injustiça de um tal modo de proceder e attenda ás difficuldades a que póde dar lugar um procedimento tão illegal, e confio que ordens serão dadas sem mais delongas pelo thesouro para desembaraçar os bens do Sr. Dutton de um sequestro illegal, que paralisa e demora o andamento de uma liquidação que tanto desejão os interessados.

Tenho a honra de aproveitar esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

A. S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

N. 22.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação Britannica.—Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1856.

Ex.mo Sr. — Não tendo recebido resposta á nota n. 16 que tive a honra de dirigir a V. Ex. em 21 de Novembro ultimo a respeito do sequestro posto na propriedade e bens do Sr. Thomaz Dutton, da Bahia, por ordem do governo imperial, peço licença para incommodar a V. Ex. ainda uma vez com este objecto, pois que pessoas, tão interessadas como o governo imperial na liquidação dos negocios do Sr. Thomaz Dutton, se me têm queixado de que este acto do thesouro imperial, alem de ser considerado como contrario ás leis deste paiz, tem suspendido completamente a liquidação acima mencionada, e por isso devo instar com V. Ex. para que faça com que este embaraço seja removido com promptidão e que se dê aos agentes do Sr. Dutton a faculdade de poderem continuar na liquidação dos negocios daquella firma.

Uma resposta sobre este assumpto é anciosamente desejada pelos interessados na liquidação dos bens do Sr. Dutton.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação britannica.

N.° 9.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Janeiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder ás notas que o Sr William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio nas datas de 21 de Novembro proximo passado, e 2 do corrente mez, sollicitando a intervenção deste ministerio para que fosse levantado o sequestro feito pela fazenda nacional nos bens da casa fallida de Thomaz Dutton da provincia da Bahia.

O Sr. Jerningham apresenta na primeira das supramencionadas notas o fundamento de sua sollicitação, o qual consiste em terem os tribunaes brasileiros declarado que o governo não é *de jure* um credor privilegiado; e pela segunda, observando que os demais interessados não podião proseguir na liquidação e ajuste que lhes dizem respeito, em consequencia do referido acto do governo imperial, insta por uma resposta que os tire da incerteza e embaraço em que se achão.

O abaixo assignado, como teve a honra de prevenir ao Sr. Jerningham, se deu pressa em levar ao conhecimento do ministerio competente a reclamação cujo objecto acaba de expôr, e é em vista das informações do Sr. ministro da fazenda que o abaixo assignado passa a satisfazer á exigencia da legação de S M. Britannica.

E' certo que, tendo fallido na praça de Bahia a casa commercial de Dutton & C.ª, com quem a fazenda nacional contractára um saque de £ 3,000, recorreu-se aos meios judiciaes para segurança e embolso daquella importancia. O sequestro feito nos bens do devedor foi julgado por sentença, e em virtude desta entrárão para a thesouraria varias sommas, restando poucos bens para serem arrematados, nos quaes se comprehendem alguns sobre que versão questões de terceiro. A acção intentada contra a fazenda nacional por estes interessados corre os seus devidos termos nos tribunaes competentes.

A allegação que se lê em a nota do Sr. Jerningham, de que os tribunaes do Brasil decidirão que a fazenda nacional não é *de jure* um credor privilegiado, e que em virtude desta decisão, sequestros identicos já forão levantados, é a mesma em que se estribárão os negociantes J. B. Perry & C.ª no requerimento que dirigirão ao ministerio da fazenda em data de 9 de Outubro ultimo. Este requerimento não teve ainda despacho, porque pouco tempo ha que chegárão algumas das informações que foi preciso pedir ao procurador fiscal da thesouraria da Bahia e ao procurador da corôa.

O abaixo assignado, antes mesmo da decisão que tem de recahir sobre a petição dos negociantes Perry & C.ª, póde desde já informar ao Sr. Jerningham, que semelhante pretenção não será deferida, porque o procedimento dos fiscaes da fazenda nacional é fundado em bom direito e manifesta justiça.

Não é exacto que os tribunaes deste Imperio tenhão proferido decisão contra o privilegio que o thesouro julga competir-lhe quando em concurrencia com outros credores, e portanto nenhum levantamento de sequestro podia dar-se em consequencia de uma tal decisão.

Se os representantes se referem ao acto do governo imperial, de 13 de Agosto proximo passado, que mandou levantar o sequestro dos bens da casa de Deane Youle & C.ª de Pernambuco, outro que não o allegado foi o fundamento desta decisão.

O governo imperial entendeu neste caso que convinha aos interesses do thesouro desistir do sequestro, afim de facilitar o andamento das diligencias que os seus agentes financeiros em Londres promovem contra a casa coobrigada da mesma praça.

Não achando-se, porém, a execução intentada contra a casa de Dutton & C.ª nas mesmas circumstancias da de Deane Youle & C.ª, não está o governo imperial resolvido a proceder

para com ella do mesmo modo, e deixa aos tribunaes de justiça do paiz a solução das questões que tem sido suscitadas.

O abaixo assignado, julgando que estas explicações preencheem o objecto das duas citadas notas do Sr. Jerningham, termina aqui a sua resposta, reiterando ao Sr. Jerningham a segurança de sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. William Stafford Jerningham, etc., etc.

Procedimento das autoridades brasileiras no Pará com a prisão de um subdito britannico.

N. 23.

Nota da legação Britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 23 Janeiro de 1856.

Ex.mo Sr.—O *Guanabára* trouxe-me uma volumosa correspondencia havida entre Mr. Vines, consul de S. M. no Pará e S. Ex.ª o Sr. presidente daquella provincia, ácerca da prisão de um marinheiro britannico de nome Francis Wilton, de que envio extractos a V. Ex. para conhecimento do governo imperial.

Segundo o que expôz o consul de S. M. nas duas notas, que dirigio ao Sr Rego Barros, consta que Francis Wilton fez perante Mr. Vines um protesto contra sua prizão, de que incluo tambem copia, em que expõe que tinha ido ao Pará como marinheiro da tripolação da escuna ingleza *Tid bit*, ali adoeceu e recolheu-se ao hospital do Pará, deixando por este motivo de seguir viagem no seu navio, quando saltio do porto acima mencionado. Pelo que elle mesmo diz vê-se que depois procurou trabalho na repartição da alfandega no Pará, e que emquanto estava nesse serviço, foi um dia preso por ordem do subdelegado o Sr. Joaquim da Silva Castro, por ser accusado de haver empenhado a um Sr. Rebordão, dono de uma taverna na ponte da Pedra, dous relogios pertencentes a um Sr. Pantoja.

Teve isso lugar a 13 de Novembro, e o preso permaneceu em prisão até o dia 21 daquelle mez, antes das averiguações da autoridade legal para certificar-se se era ou não criminoso.

Foi então solto, dizendo o subdelegado que o punha em liberdade por já não haver accusação contra elle.

Do que pude colher da leitura desta correspondencia concluo que o subdelegado prendeu aquelle subdito inglez (o qual está inscripto sob o nome de Francis Wilton no rol da equipagem da escuna britannica *Tid bit*, como assevera o mesmo consul Mr. Vines) sob o nome de Francisco Ignacio de Souza, e quando se pedio informações á policia sobre a prisão de Francis Wilton, ella ignorava a existencia desse individuo e declarou que tinha sido preso um Portuguez, de nome Francisco Ignacio de Souza por haver empenhado dous relogios, como acima se disse.

Entretanto Francis Wilton e o supposto Portuguez Souza são uma e a mesma pessoa.

S. Ex. o Sr. presidente Rego Barros, na sua resposta ás primeiras communicações de Mr. Vines, pareceu não se convencer de que o preso fosse subdito britannico. Porém Mr. Vines indo á prisão immediatamente reconheceu ser o preso o mesmo que estava inscripto no seu consulado com o nome de Francis Wilton no rol da equipagem do *Tid bit*, e Mr. Vines accrescenta que em todos os portos da Gran-Bretanha ha uma repartição encarregada pelo governo de inscrever os nomes da tripolação, lugar de seu nascimento, idade, etc., e na presença de um empregado do governo cada marinheiro assigna-se em uma lista que fica depositada no consulado de S. M. Britannica do porto aonde chega o navio.

Ora, se aquelle marinheiro foi assim legalmente inscripto como subdito britannico, como está convencido Mr. Vines, e como a pessoa de nome Souza é o mesmo Wilton, tendo sido verificada a sua identidade por Mr. Vines na cadêa, parece-me extraordinario que o presidente ainda duvidasse da nacionalidade de Francis Wilton.

Crê Mr. Vines que como Francis Wilton era alcunhado—Souza—ou Inglez—na alfandega do Pará, deu isso origem, segundo tambem creio, ao engano de prender-se um subdito britannico com o nome e nacionalidade de um portuguez.

Não posso deixar, porém, de observar que é muito repugnante com as idéas de justiça e de civilisação a pratica estabelecida no Brasil, de conservar na cadêa por muitos dias a pessoas suppostas ou accusadas de commetterem um crime, antes de qualquer exame, como aconteceu com Francis Wilton que, criminoso ou não da accusação que lhe fôra feita, foi posto em prisão com a obrigação de sustentar-se á sua custa (sustento este que em Inglaterra é sempre fornecido aos presos á custa do Estado), e só então o subdelegado descobrio, que o preso Francis Wilton não estava incurso no crime de estellionato, mas sim em outro artigo do codigo penal, que lhe permittiria prestar fiança.

O proprio Sr. Rego Barros não póde desculpar esta authoridade; mas ganharia muito credito a justiça e popularidade de S. Ex. o Sr. presidente do Pará, se recommendasse aos seus subordinados a necessidade de serem para o futuro mais cuidadosos na observancia das leis deste Imperio, pelo que respeita aos subditos britannicos.

Como a parte accusadora não quiz proseguir na accusação contra Francis Wilton, foi este posto em liberdade.

Comtudo elle soffreu uma prisão por onze dias; e pelo que? — Porque quando se tratou de investigar o caso, o queixoso retirou a sua queixa. Soffreu portanto aquella prisão, em consequencia da *demora* das autoridades legaes em examinarem se Wilton era, ou não criminoso.

Sei que se me póde dizer que neste paiz um individuo póde ser tido como criminoso até que tenha provado a sua innocencia, porém em Inglaterra é o contrario, elle é ali considerado innocente até que se tenha provado ser criminoso, e então e que a justiça o pune. Quando uma pessoa é accusada de um crime, procede-se logo a investigações para se conhecer se ha razão para ser posta em prisão, afim de esperar o seu julgamento nos tribunaes, e podia-se bem esperar das leis do Brasil que aqui fosse estabelecida uma semelhante pratica, tão facil, e consentanea com os sentimentos de justiça.

Estou convencido de que se V. Ex. examinar este caso, concorrerá para que o governo imperial conceda alguma indemnisação a Francis Wilton pela prisão que elle soffreu, a qual provavelmente nunca teria tido lugar se o negocio fosse logo investigado, e se o subdelegado o Sr. Joaquim da Silva Castro conhecesse mais as leis deste Imperio.

Tenho a honra de aproveitar esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta estima e distincta consideração

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Documento a que se refere a nota que precede.

Consulado britannico. — Pará, 28 de Dezembro de 1855.

Senhor. — Tenho a honra de transmittir-vos as inclusas copias de uma correspondencia trocada entre mim e o presidente desta provincia, o Sr. Sebastião do Rego Barros, ácerca da prisão illegal de Francis Wilton, marinheiro britannico. As circumstancias deste caso estão especificadas no protesto de Francis Wilton, sobre o qual tomo a liberdade de chamar a vossa attenção.

O resultado da minha correspondencia foi que o presidente, depois de duvidar da nacionalidade do marinheiro, com difficuldade admittiu que a prisão foi illegal, mas não se achando habilitado para conceder-lhe indemnisação, concluio que ia submetter este assumpto ao governo imperial.

O chefe de policia, o Sr. Francisco de Araujo Lima, na informação que dirigio ao presidente em 29 de Novembro ultimo, concorda comigo em censurar o procedimento do subdelegado do 2.º districto, o Sr. Joaquim Francisco da Silva Castro.

Peço permissão para dizer-vos que o lado mais vulneravel neste negocio é a omissão da parte do presidente em não ordenar ao chefe de policia, logo que recebeu a minha queixa sobre a prisão, para averiguar a accusação allegada contra Wilton, o que o teria livrado immediatamente da prisão; emquanto que pelo processo demorado que se seguio, o pobre homem esteve preso por 8 dias, durante os quaes vio se obrigado a alimentar-se a sua custa. S. Ex. parece que suppõe que eu não podia provar a nacionalidade de Wilton, o que comtudo julgo ter feito claramente como se vê da correspondencia.

O presidente, em 21 do corrente, expressou o seu pezar por haver eu feito reviver um caso que eria já terminado, tendo deixado passar 11 dias sem replicar á sua communicação de 7 do corrente. Esta demora foi causada pelo desejo que tinha de procurar mais provas que demonstrassem a identidade e nacionalidade de Wilton.

Pelo que se tentou provar que Wilton tinha mudado de nome, creio que é elle tão innocente desta accusação, como o é da allegada offensa pela qual foi preso. Quanto a mim, tanto quanto pude observar, é elle um marinheiro dos melhores costumes, de uma constituição delicada, pelo que preferio ficar aqui em logar de voltar de novo para o mar, se pudesse obter um emprego menos arduo, tendo-o conseguido na alfandega onde sei que se comporta bem.

Tenho, etc.

SAMUEL VINES.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

Protesto feito por Francis Wilton perante o consulado Britannico

N.º 1.

Por este publico instrumento de protesto faz-se saber a todos a quem elle possa ou deva interessar que compareceu pessoalmente perante mim Samuel Vines, consul de S. M. Britannica no porto e provincia do Pará, Imperio do Brasil, no dia 21 de Novembro de 1855, Francis Wilton, marinheiro britannico, que aqui chegou de Liverpool na escuna ingleza *Tid bit*, e solemnemente declarou e referio o que se segue: Que deixou aquelle navio em Dezembro de 1854 para entrar no hospital como doente; que o *Tid bit* em consequencia fez-se á véla sem elle; e que tendo deixado o hospital procurou um emprego na Alfandega, e ali trabalhou regularmente até o dia 6 deste mez, recebendo o salario de 18$000 réis por mez. Que na terça feira 13, entre as 10 e 11 horas da manhã um soldado deteve-o na rua, dizendo que tinha ordem do Sr Joaquim da Silva Castro, subdelegado do 2.º districto, para prendê-lo, e o levou á presença do subdelegado, que lhe disse que uma queixa tinha sido feita por um Sr. Pantoja, Brasileiro, de que tinha elle recebido do mesmo senhor dous relogios para serem concertados; ao que Wilton respondeu, que desafiava o Sr. Pantoja para o provar sob juramento; que elle é marinheiro e não relojoeiro, como o Sr. Pantoja bem sabia; que lhe tinha este dado os relogios para empenha-los por 20$000, o que podia provar pelo socio do Sr. Pantoja, o Sr. Manoel, se este fosse chamado e interrogado; e que elle Wilton não podia rehaver esses relogios, por se acharem em poder de um Sr. Rebordão, que lhe tinha emprestado

dinheiro sobre elles; que na occasião em que elle Wilton obteve esses relogios, o Sr. Pantoja tinha uma taverna no ponto da Pedra, que elle costumava frequentar para tomar refrescos; que ha cousa de dous mezes, pouco mais ou menos pedio ao Sr. Pantoja que lhe emprestasse 20$000 ao que este respondeu que não lhe daria dinheiro, mas offerecia-lhe e dava-lhe dous relogios velhos de prata para empenhar; que elle Wilton os entregou ao Sr. Rebordão, morador junto da igreja de S. Anna, patrão do bote do guarda-mór, o qual lhe adiantou 20$000 sobre elles; que a tudo isso o subdelegado o Sr. Joaquim da Silva Castro respondeu, que elle Wilton devia ir para a prisão, até que pudesse saber da verdade ácerca dos relogios, e que elle Wilton foi levado logo para a cadêa de S. José na terça feira 13 do corrente. Que escreveu uma carta ao consul de S. M. queixando-se de sua injusta prisão, e que na tarde do mesmo dia aquelle funccionario foi chamado para vêlo na cadêa, aonde lhe fez tambem a declaração supra. Que elle Wilton esteve detido na prisão até quarta feira á tarde 21 do corrente, quando foi levado á presença do mencionado subdelegado, o Sr. Castro, que lhe disse que não havendo accusação alguma contra elle, estava solto.

Declarou mais que durante a sua prisão não recebeu do carcereiro senão agua.

Em testemunho do que, depois de prestar juramento, assignou Wilton o seu nome neste solemne protesto na presença do consul de S. M. Britannica, na data nelle mencionada.

Francis Wilton.

Samuel Vines.

Consul de S. M. Britannica.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N. 24.—Rio de Janeiro Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Março de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que o Sr. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio em 23 do mez ultimo, relativamente á prisão de um subdito britannico, occorrida na capital da provincia do Pará.

Referindo-se á informação do consul de S. M. Britannica, e á correspondencia trocada entre este e o presidente da provincia, o Sr. Jerningham faz uma exposição do facto e circumstancias que se dérão a respeito desse subdito de sua nação. Esta exposição se póde resumir nos termos seguintes:

Francis Wilton, tendo ido ao Pará, como marinheiro da escuna ingleza *Tid bit*, ali adoeceu e recolheu-se ao hospital brasileiro, deixando por este motivo de seguir viagem no seu navio. Posteriormente procurou trabalho na repartição da alfandega do Pará, e ahi achava-se empregado, quando no dia 13 de Novembro do anno proximo passado foi preso, á ordem do subdelegado de policia.

O motivo da prisão foi ser accusado pela parte interessada de ter empenhado dous relogios que não erão seus. Conduzido á cadêa no dia 13 de Novembro, ahi ficou retido até ao dia 21, quando foi solto, declarando o subdelegado que o punha em liberdade por já não haver accusação contra elle.

Accrescenta o Sr. Jerningham que, segundo se deprehende da correspondencia official a que esse facto deu lugar no Pará, aquelle subdito britannico foi preso sob o nome de Francisco Ignacio da Silva, e considerado portuguez. Que por esta circumstancia, quando pela primeira vez se recorrêra á autoridade local, esta respondeu que nenhuma pessoa tinha sido presa com o nome de Francis Wilton.

O Sr. Jerningham affirma, reportando-se á declaração do consul britannico, que o supposto Francisco Ignacio da Silva é o mesmo Francis Wilton, subdito britannico, e como prova da identidade de pessoa e da sua nacionalidade, refere que o consul britannico fôra

á cadêa reconhecer o preso, e que Francis Wilton se achava inscripto como Inglez no rol da equipagem do *Tid bit*.

O consul britannico attribue esse engano de nome e nacionalidade á circumstancia de ser Francis Wilton appellidado de Souza ou Inglez por seus companheiros n'alfandega do Pará.

Depois de ter assim relatado a occurrencia de que se trata, apresenta o Sr. Jerningham as seguintes considerações:

« Não posso deixar de observar que é muito repugnante com as idéas de justiça e de civilisação a pratica estabelecida no Brasil de conservar-se na cadêa por muitos dias a pessoas indiciadas ou accusadas de um crime, antes de todo exame, como aconteceu com Francis Wilton.

« Isto é tanto mais natural no caso vertente, quanto é certo que, criminoso ou não, esse individuo era obrigado a sustentar-se na cadêa á sua custa (o contrario do que se pratica em Inglaterra).

« Foi depois desses exames que o subdelegado descobrio que o preso não estava incurso no crime de estellionato, mas sim em outro artigo do codigo penal, que lhe permittia prestar fiança para livrar-se solto.

« A justiça do Pará ganharia muito credito, e o presidente da provincia popularidade, se este recommendasse aos seus subordinados a necessidade de serem para o futuro mais cuidadosos na observancia das leis deste imperio, ao menos para com os subditos Britannicos.

« Como a parte accusadora não quiz proseguir na causa contra Francis Wilton, foi este posto em liberdade, mas é um facto que elle esteve preso, e que o esteve porque a autoridade se demorou em examinar se era ou não criminoso.

« Sei que se me póde dizer que neste paiz um homem póde ser tido como criminoso, até que tenha provado a sua innocencia; porém em Inglaterra é o contrario, ali o homem é considerado innocente, até que se tenha provado ser criminoso; então é que a justiça pune.

« Podia-se bem esperar das leis do Brasil que aqui fosse estabelecida uma semelhante pratica, tão facil e consentanea com os sentimentos de justiça. »

Em conclusão, diz o Sr. Jerningham estar convencido de que, se o abaixo assignado examinar o caso em questão, concorrerá para que o governo imperial conceda alguma indemnisação a Francis Wilton, pela prisão que este soffreu, e que provavelmente nunca teria lugar, se o subdelegado conhecesse mais as leis deste imperio.

O abaixo assignado examinou o caso que o Sr. Jerningham sujeitou ao seu conhecimento, tanto quanto podia desejar o Sr. encarregado de negocios, assim em a nota, cujo contexto acaba de resumir, e nos papeis que a acompanhárão, como nas informações que forão remettidas a este ministerio pelo presidente da provincia do Pará.

O resultado deste exame foi convencer-se o abaixo assignado de que o Sr Jerningham poderia encontrar motivos para notar que a autoridade local deixára de proceder contra Francis Wilton com o rigor que exigião as leis criminaes, e fôra summamente condescendente, mas não para queixar-se contra essa autoridade nos termos em que o fez.

É indifferente para a questão averiguar se o individuo que foi preso no Pará se chama Francisco Ignacio da Silva, ou Francis Wilton, se é Portuguez ou Inglez. Qualquer que fosse a sua nacionalidade, Brasileiro ou estrangeiro, o facto seria sempre o mesmo, e sujeito ás mesmas leis e ás mesmas autoridades.

Releva, não obstante, observar de passagem, visto que o Sr. Jerningham insistio nesse ponto, que, sendo aquelle individuo conhecido na alfandega do Pará como Portuguez, e com o appellido de Silva ou Souza, e sendo preso e recolhido á cadêa com essas individuações, o consul britannico não exhibio documento que provasse a nacionalidade que assim se tornou duvidosa. A simples allegação de estar o preso inscripto como Inglez no rol da equipagem de um navio inglez, não era em tal caso sufficiente para justificar a interferencia que exerceu o consul britannico em seu favor.

Deixando, porém, de parte esta questão accidental, considerando o facto criminoso de que tomou conhecimento a autoridade local, e o procedimento que esta teve, o abaixo assignado observa ao Sr. Jerningham: 1.°, que está provado, e até confessado pelo proprio réo, que Francis Wilton commetteu um crime, e que contra elle se deu uma queixa pe-

rante o subdelegado de policia do districto; 2.ª, que o procedimento desta autoridade devia regular-se pela natureza e gravidade do delicto.

Francis Wilton empenhou ou vendeu dous relogios que lhe tinhão sido confiados, e que lhe não pertencião. Este acto é um crime no Brasil, e como tal será qualificado em qualquer outro paiz. A questão reduz-se, pois, a saber se o accusado desse crime podia ser preso antes de culpa formada, e se foi demorado na prisão por mais tempo do que a lei permitte.

A legislação brasileira, que nesta parte não tem que invejar a dos paizes mais adiantados, divide os crimes em tres categorias: 1.ª, daquelles cujos autores podem-se livrar soltos independentemente de fiança; 2.ª, dos que obrigão os réos a prestar fiança para que se possão livrar soltos; 3.ª, dos inafiançaveis, em que os réos ficão sujeitos á prisão até que sejão definitivamente julgados perante o jury.

A maior ou menor gravidade das penas é que determina a classificação dos crimes em uma daquellas tres categorias.

Mui sabiamente permitte a legislação brasileira que os réos incursos na terceira categoria, e os da segunda quando colhidos em flagrante, possão ser presos antes de culpa formada, impondo aos juizes o dever de forma-la no prazo de oito dias, excepto quando a affluencia de trabalhos ou outra difficuldade insuperavel obstar. A ordem de prisão é sempre revestida de formalidades garantidoras da liberdade individual, e as autoridades que as transgredem ou preterem são responsaveis perante a lei e os tribunaes do paiz.

Estaria o individuo, de que se trata, no caso de ser preso antes que se lhe formasse culpa? Forão com elle observadas as formalidades que as leis brasileiras recommendão?

A exposição do facto, constante dos papeis a que se refere o Sr. Jerningham, e dos que forão remettidos a este ministerio pelo presidente da provincia do Pará, induz a crer que o crime podia ser qualificado de estellionato, segundo a definição do art. 264 § 1.º do codigo penal, e neste caso é fóra de duvida que havia lugar a prisão antes de culpa formada.

Competia á autoridade que tomou conhecimento do delicto qualifica-lo, e ella qualificou-o effectivamente de estellionato, quando ordenou a prisão do accusado.

Demos, porém, que essa qualificação fosse mal cabida, e que para com o preso se não observassem todas as formalidades legaes. Tinha este em seu apoio os recursos que as mesmas leis offerecem para os juizes superiores, inclusivamente o de Habeas Corpus, que em poucas horas o livraria da prisão arbitraria ou illegal.

O consul britannico, interessado como naturalmente era pela immediata soltura ou absolvição do accusado, devia protegê-lo de conformidade com a legislação do paiz. Recorrer ao presidente da provincia para esse fim era pretender que o poder administrativo se ingerisse nas funcções do poder judiciario, sustando um processo criminal, ou nelle impondo o seu arbitrio.

O poder executivo póde mandar responsabilisar um juiz, quando se prova que este transgredio a lei ou faltou a seus deveres, mas não póde mandar soltar o mais insignificante réo sujeito á autoridade judiciaria

O abaixo assignado roga ao Sr. Jerningham que attenda ás considerações que ficão expostas, e então reconhecerá que os inconvenientes a que em geral allude não provém das leis nem das autoridades brasileiras, mas sim do erro em que muitas vezes cahem alguns agentes consulares, querendo desviar os negocios do seu curso e jurisdicção legal, para converte-los em questões internacionaes, e exigir que os presidentes das provincias os chamem á sua autoridade, e os resolvão administrativamente.

Observa o Sr. Jerningham que o proprio subdelegado reconheceu que o facto de que fôra accusado Francis Wilton não era um estellionato, e sim um furto, crime afiançavel, no qual, portanto, não tinha lugar a prisão antes de culpa formada.

O abaixo assignado não duvida admittir que aquella autoridade deixou de proceder como lhe cumpria, mas é justamente neste ponto que a censura do Sr. Jerningham, e a consequencia que della deriva, se tornão mais improcedentes.

Se o subdelegado errou, o erro aproveitou, e não prejudicou ao réo. Sendo o crime inafiançavel, como o dito juiz, competente para qualifica-lo, o tinha qualificado, e segundo se crê, com bom fundamento, não devia elle deixar de instaurar o processo.

A accusação neste caso competia á justiça, e nada importava que a parte offendida desistisse da sua queixa. O réo não podia ser solto senão depois de despronunciado pelo juiz superior.

Attendendo, porém, á interferencia do consul britannico em favor do réo, e á desistencia do queixoso, com quem no entretanto o mesmo réo, reconhecendo o seu delicto, se compuzéra, o subdelegado deixou de proseguir na sua acção criminal; considerou o facto sob a nova face em que a parte offendida o apresentou, e deu-lhe uma qualificação diversa.

Este procedimento do subdelegado póde ser e é uma falta ante os olhos do governo imperial, mas seguramente que a legação de S. M. Britannica não o póde com razão invocar como prova de abuso contra o réo, e para reclamar em favor deste uma indemnisação.

A indemnisação não seria devida pelo governo imperial, ainda mesmo no caso em que a autoridade judiciaria houvesse procedido illegalmente em detrimento do réo.

Não só os magistrados, membros de um poder independente, mas tambem todas as autoridades e funccionarios publicos em geral são responsaveis pelos erros e abusos que commetterem, perante os tribunaes e conforme as leis do paiz. Os offendidos podem por esses tramites legaes e ordinarios promover a punição dos offensores, e haver delles a reparação a que tenhão direito.

As garantias individuaes e de propriedade de que no Brasil gozão os estrangeiros são as mesmas que competem ao cidadão brasileiro. Seria iniquo e sem exemplo que essa igualdade desapparecesse em privilegio do estrangeiro.

O que neste sentido se observa no imperio é tambem conforme a legislação dos paizes os mais civilisados, cujas autoridades estão tambem sujeitas ás fraquezas e fallibilidades do coração e do entendimento humano.

Nota o Sr. Jerningham que o preso teve de sustentar-se á sua custa. Se assim succedeu, foi porque o réo tinha recursos proprios. Tambem no Brasil os presos pobres são sustentados á custa do Estado. O Sr. Jerningham se poderia convencer desta verdade, se della ainda duvidasse, recorrendo ás leis de orçamento geraes e provinciaes, onde encontraria uma verba destinada para taes despezas.

A legislação brasileira não merece a critica que della fez o Sr. Jerningham. Os nossos codigos são a expressão da mais adiantada civilisação, e se nem sempre são executados com o devido criterio e regularidade, é isto devido na maior parte dos casos á falta de pessoal habilitado para todos os pontos de um paiz novo, tão vasto e ainda pouco povoado. Não obstante, porém, esta razão, e outras que são communs aos demais povos, goza-se no Brasil de maior somma de liberdade do que em alguns paizes da Europa.

É summa injustiça dizer-se que entre nós, ao inverso do que acontece na Inglaterra, o homem e tido por criminoso emquanto não se mostra innocente. O Brasil não seria o que é, um paiz civilisado, se tal acontecesse.

A pratica que o Sr. Jerningham nos aconselha é a que prescrevem as leis brasileiras, e temos trilhado desde a nossa emancipação politica

É esta mesma pratica, conforme aos principios mais adiantados em materia de direito publico, que não permitte ao governo imperial ingerir-se nos actos do poder judiciario, perturbar o seu curso e fazer-se delle responsavel, porque o paciente é um subdito estrangeiro a quem os agentes de sua nação entendão dever proteger por meios excepcionaes.

O abaixo assignado espera que o Sr. Jerningham, examinando de novo o caso de que se trata, reconhecerá que o procedimento das autoridades do Pará não motiva as censuras que enunciou com tanto calôr, e em termos que não correspondem á boa intelligencia e amizade que felizmente existem entre o governo imperial e o de S. M. Britannica.

Aproveitando a occasião, o abaixo assignado renova ao Sr. Jerningham a segurança de sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. William Stafford Jerningham.

Procedimento das autoridades brasileiras em Pernambuco com a prisão de um subdito britannico.

N. 25.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica.—Rio de Janeiro 25 de Fevereiro de 1856.

Ex.mo Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a copia de uma carta que me dirigio o consul de S. M. Britannica em Pernambuco, assim como copias de duas outras communicações de Mr. Cowper ao presidente daquella provincia ácerca da prisão de um subdito britannico Charles Lucas, segundo piloto da barca ingleza *Hermione*.

Consta que esse individuo, marinheiro, estava fazendo exercicio a cavallo, e segundo diz não ia muito depressa, quando infelizmente succedeu passar sobre um menino.

Vê-se entretanto que esse menino não ficou maltratado e foi logo entregue por Mr. Lucas á sua familia.

A policia interveio, e prendeu immediatamente a Mr. Lucas, porém logo o soltou.

Com tudo, isso não satisfez a algumas pessoas, e o infeliz marinheiro foi segunda vez preso e levado á prisão onde ficou por espaço de dous mezes á espera de seu julgamento emquanto não prestou fiança pela somma de 150$000.

Este caso é muito grave, porquanto o pobre homem está obrigado a ficar em Pernambuco até a decisão do tribunal de justiça; elle acha-se sem emprego e tem sua familia em Inglaterra sem duvida em grande indigencia.

Todo o procedimento que tiverão as autoridades de Pernambuco dá lugar a queixas, ou indica que as leis e regulamentos do Brasil não tem aquelle cunho de justiça, que era de esperar em um paiz livre, ou que aquellas leis e regulamentos forão arbitraria e caprichosamente interpretados pelas mesmas autoridades no caso de Mr. Lucas.

Peço portanto a V. Ex. que intervenha com o governo imperial para prestar a sua attenção immediata ao caso da dupla prisão de Mr. Lucas, e o induza a ordenar a S. Ex. o Sr. Presidente de Pernambuco, a pagar as custas do processo de Mr. Lucas pelos cofres publicos, e a dar a este subdito britannico uma indemnisação correspondente á sua prisão e perda de tempo.

Occorrencias semelhantes a essa de que trato não são raras nas *mal policiadas ruas do Rio de Janeiro*, mas ainda não ouvimos que se procedesse com a mesma severidade, com que o fizerão as autoridades de Pernambuco na que teve lugar com um marinheiro britannico.

Espero pois que o bom senso e a rectidão do governo imperial o induzirão a dar com brevidade toda a sua attenção ao caso de Mr. Lucas, e a deferir favoravelmnete ao meu pedido em seu favor, e assim se decida justa e razoavelmente todo esse negocio, antes que assuma um caracter mais grave, como provavelmente ha de acontecer, quando fôr levado ao conhecimento do governo de S. M. Britannica.

Aproveito-me desta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N.º 1.

Consulado britannico. — Pernambuco, 14 de Fevereiro de 1856.

Senhor. — Tenho a honra de remetter-vos as inclusas copias de uma correspondencia havida entre mim e o presidente ácerca da prisão de Charles Lucas, segundo piloto da barca ingleza *Hermione*.

Considero este facto como grande gravame e injustiça para com Lucas, perigoso para a liberdade de todos aquelles que aqui residem, e devendo occasionar grandes despezas ao governo de S. M. Britannica.

Consegui obter a soltura de Lucas, depois de ter estado preso quasi dous mezes, depositando a somma de 150$000 rs., e aqui fica elle esperando pelo seu julgamento, ao mesmo tempo que está sem emprego, e sua familia em Inglaterra em grande indigencia.

Espero, portanto, que tereis a bondade de apoiar no Rio de Janeiro o meu pedido para que as despezas do processo sejão pagas, e uma indemnisação se lhe conceda pelo governo brasileiro, e que além disto a extraordinaria doutrina do presidente ácerca do poder que tem um soldado de policia seja repellida.

A. H. Cowper.
Consul.

Ao honrado Sr. W. Stafford Jerningham.

Documentos a que se refere o officio supra.

N. 2.

Consulado britannico em Pernambuco, 26 de Janeiro de 1856.

Ill.mo e Ex.mo Sr. — No dia 21 de Dezembro Charles Lucas, 2.º piloto do navio inglez *Hermione*, obteve licença para passar o dia em terra, e sendo um homem sobrio e respeitavel, preferio alugar um cavallo a ir a tavernas que abundão nas proximidades do porto.

Indo pela rua do Bruno, um menino infelizmente correu de uma casa, ficando debaixo dos pés do cavallo. Apeou-se e tomou o menino em seus braços até que seus amigos o fôssem receber, sendo nessa occasião preso e levado perante o subdelegado de policia o Sr. Manoel Antonio da Silva Antunes, que achando que o menino tinha sido muito levemente machucado, e que o facto era puramente accidental, immediatamente absolveu a Lucas e o pôz em liberdade, offerecendo Lucas voluntariamente 50$000 rs. ao pai da criança.

V. Ex. naturalmente imaginará que este insignificante negocio ficava assim concluido; mas assim não aconteceu, porque o delegado de policia o Sr. Dr. Bernardo de Carvalho, sendo intimidado pelo povo, como elle mesmo me informou, deu ordem para que Lucas fôsse preso pela segunda vez e mettido na cadeia.

Paro aqui para perguntar a V. Ex. — por que lei do Imperio Lucas foi preso pela segunda vez pela mesma offensa, não sendo nessa occasião em flagrante delicto?

Procurando-se o numero exigido de testemunhas, um interrogatorio teve lugar perante o Dr. Carvalho, e nenhuma dellas póde attestar o facto de ser Lucas a pessoa que tinha passado sobre a criança, nem tinha nenhuma dellas visto a criança correr, sendo a confissão de Lucas a unica prova do facto.

Este individuo esteve pois preso uma semana por um mero accidente, e o delegado não o contestou, mas disse que o mandava de novo para a cadeia; insisti em que esse crime pela sua natureza era afiançavel, e offereci-me como seu fiador; porém o delegado respondeu que a acceitação da fiança sendo um negocio enfadonho pelas suas formalidades, e tendo de occupar pelo menos uma semana, elle o remetteria para o promotor publico que sem duvida o soltaria.

A liberdade de um subdito britannico é um direito tão sagrado e inviolavel em Inglaterra, que eu não acredito que estes actos fôssem de accordo com as leis do Brasil, cuja constituição politica é quasi identica; e portanto tomei a liberdade de communicar estes factos a V. Ex. em uma entrevista com que V. Ex. me honrou, e na qual me expressou a sua sorpresa pelo procedimento do delegado e

prometteu-me a sua immediata interferencia neste negocio; porém V. Ex. ainda não me deu noticia alguma do resultado, e eu vejo com sorpresa que Charles Lucas foi remettido pelo promotor publico para ser julgado, e que depois de trinta e seis dias de detenção ainda está na cadeia.

E' claro que este procedimento não está de accordo com as leis do Imperio · se está, a liberdade de todos aquelles que aqui residem não é garantida; V. Ex., eu ou qualquer outro individuo póde incorrer em um accidente semelhante aquelle em que cahio Lucas; nós podemos ser presos por um tempo apparentemente indefinido, e além disto carregarmos com as despezas de um processo: — se não está, como me informa um distincto advogado, deve ser punido o Dr. Carvalho, que foi quem concorreu para a ilegal direcção deste negocio, e indemnisados pelos seus soffrimentos e perdas, Lucas que não só perdeu a sua liberdade como seu emprego, e sua mulher e filhos que forão privados de seus meios de subsistencia.

Deos guarde a V. Ex.

A. H. Cowper.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia.

N.º 3.

Consulado britannico.—Pernambuco, 13 de Fevereiro de 1856.

Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha Figueiredo, presidente desta provincia, me dirigio com data de 9 do corrente ácerca do caso de Charles Lucas, e peço licença para offerecer a este respeito as seguintes observações.

1.ª Que não se produzirão provas algumas de que Lucas gallopava, quando passou por cima do menino; pelo contrario nenhuma pessoa ainda foi interrogada que tivesse presenciado aquelle accidente, devendo assim acreditar-se na sua propria declaração de que tal não fizera.

2.ª S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha Figueiredo dá tanta importancia á palavra « absolvido », que tomo a liberdade de alterar a expressão, e de declarar que o caso fo. desprezado pelo subdelegado « como de nenhuma importancia. »

3.ª Que as leis do Brasil não qualificão de crime um accidente como este de Lucas, porquanto vejo do art. 3.º do codigo criminal que « não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar » o que é impossivel imputar a Lucas.

Ultimamente, se são exactas as informações dadas a S. Ex pelas autoridades policiaes, ainda mais illegal é a prisão, por ser impossivel acreditar que um soldado de policia tenha neste paiz livre o poder de reter preso um individuo, que foi posto em liberdade por um magistrado; portanto, por mais irregular que tenha sido o procedimento do subdelegado, e mesmo abusivo segundo a expressão de S. Ex., é seguramente ainda mais irregular, arbitrario e illegal o constituir se um simples soldado de policia juiz dos actos de seu superior, ignorar sua decisão e reter o preso até achar outra autoridade cujas vistas estivessem mais de accordo com as suas. E' inteiramente absurdo acreditar que elle tivesse um semelhante poder.

Aceitando portanto esta informação de S. Ex. como verdadeira, fico tranquillo quanto ao caso de Lucas, sentindo muito que S. Ex. não quizesse acceder ao meu pedido de indemnisação, e sem querer ou procurar que o poder executivo interfira no devido curso da lei, peço licença para protestar contra este procedimento, e para fazer responsavel o governo provincial pelas suas consequencias.

A. H. Cowper.
Consul de S. M. Britannica.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia.

N. 26.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação britannica.—Rio de Janeiro, 8 de Março de 1856.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, referindo-se á nota, que teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, por ter sido preso por duas vezes Charles Lucas, subdito britannico, 2.º piloto do navio inglez *Hermione*, e em que sollicitava que o governo imperial investigasse directamente o procedimento de suas autoridades em Pernambuco, pede permissão para reiterar sériamente aquelle seu pedido, e para assegurar ao mesmo governo, que o de S. M. confia e espera que a mais ampla justiça será feita áquelle subdito britannico. Charles Lucas, como foi reclamado e sollicitado na primeira nota do abaixo assignado, e que ao presidente de Pernambuco e respectivas autoridades se dêm ordens e instrucções para proceder no futuro, quando se tratar de subditos britannicos, de uma maneira menos arbitraria do que parece ter-se feito nesta occasião, e mais de accordo com as leis de rectidão e justiça que o abaixo assignado confia sinceramente serem as do Brasil.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M., aproveita-se desta opportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios de S. M., o Imperador do Brasil, a segurança da sua maior consideração.

W. Stafford Jerningham.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 27.

Nota do governo imperial á legação britannica.

N.º 20.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Março de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n.º 10 de 25 do mez ultimo, em que o Sr. William Stafford Jerningham encarregado de negocios de S. M. Britannica, reclama contra o procedimento das autoridades de Pernambuco, por terem estas prendido e sujeitado a processo um subdito britannico, de nome Charles Lucas, 2.º piloto da barca Ingleza *Hermione*.

O Sr. Jerningham refere-se em sua citada nota a uma carta que lhe foi dirigida pelo Sr. Cowper, consul britannico em Pernambuco, e a duas outras communicações que o mesmo agente consular dirigio ao presidente da provincia. O abaixo assignado offerece nas duas copias juntas as respostas que aquelle delegado de S. M. o Imperador déra ao Sr. Cowper.

Estas respostas explicão com tanta precisão os factos, e mostrão tão juridicamente a legalidade com que nesse occurrencia procedeu a autoridade local, que nada deixão a desejar.

Dos dous documentos que o abaixo assignado acaba de citar, e de outras communicações officiaes transmittidas a este ministerio, consta que os factos de que se trata passárão-se pela maneira seguinte:

Charles Lucas foi preso no dia 21 de Dezembro ultimo á noite, e conduzido á presença do subdelegado de policia do districto, por haver pisado a um menino de nome Fortunato, com o cavallo em que ia montado e correndo a galope.

Não tendo aquella autoridade procedido como prescreve a lei em taes casos, o commandante da patrulha que effectuou a prisão, para salvar a sua propria responsabilidade, enviou o menino e o offensor á presença do delegado de policia, autoridade superior, e igualmente competente para tomar conhecimento do delicto.

O delegado, depois de ouvir a relação do facto e firmado no art. 131 do codigo do processo criminal, mandou recolher o delinquente á casa de detenção, onde no dia seguinte lhe foi apresentada a nota constitucional.

Procedendo-se em seguida ao competente corpo de delicto nos ferimentos e contusões que recebêra o menor, instaurou-se no dia 27 do mesmo mez de Dezembro o processo, sendo presentes á inquirição de testemunhas o réo e o consul britannico a quem o juiz convidou para que assistisse a esse acto, e servisse de interprete ao seu compatriota.

Concluidos todos os termos do processo inclusivamente o auto de qualificação e o interrogatorio, em que o indiciado confessava o delicto, allegando, porém, que o praticára accidentalmente, deo-se vista á promotoria publica.

O promotor publico pedio que fosse imposta a pena do art. 201 do codigo criminal, e effectivamente foi o réo pronunciado nesse artigo pelo delegado de policia, sendo em seguida esta sentença submettida ao juiz municipal do termo, que a sustentou. Por effeito deste ultimo despacho tem o réo de responder perante o jury, de cujo *verdict* depende hoje a sua absolvição ou condemnação.

Cumpre aqui notar que, em todo o correr do processo até a confirmação da pronuncia, nem o réo nem alguem por elle requereu fiança, o que desde o principio lhe teria sido concedido, por ser o crime da classe daquelles que o admittem; bem como que, havendo ainda recurso da sentença de pronuncia para o juiz de direito, deixou-se de lançar mão desse recurso, intentando-se uma reclamação perante o poder administrativo, que era incompetente para attendê-la.

O abaixo assignado crê que a vista do que fica exposto, e cuja exactidão não poderá ser contestada, as queixas e o protesto do consul britannico em Pernambuco não merecem o assenso que lhes prestou o Sr. Jerningham, reclamando que o governo imperial pague as custas desse processo, e além disto dê uma indemnisação ao réo, pelo constrangimento que este tem soffrido e pelos prejuizos que dahi lhe resultão.

O abaixo assignado tornará mais evidente a improcedencia desta reclamação, analysando, como passa a fazer, as razões que ao Sr. Jerningham parecêrão sufficientes para que a autoridade judiciaria de Pernambuco se abstivesse de todo procedimento criminal contra o subdito britannico Charles Lucas.

Diz o réo, e confirma o consul britannico, ao que parece, sem mais prova que o depoimento do mesmo réo, que este, quando atropellou e pisou o menino em uma das ruas da cidade do Recife, não ia correndo; que semelhante occurrencia fôra inteiramente casual

Admittindo como verdadeira esta allegação, ainda assim não era licito á autoridade local deixar de processar o indiciado. Se o successo foi ou não accidental, só o procedimento official o podia demonstrar de modo a satisfazer ás leis e a salvar a responsabilidade dos seus agentes.

O abaixo assignado não pretende nem deve prejudicar de nenhuma sorte a defesa do individuo de que se trata, mas tambem não deve occultar ao Sr. Jerningham o que justifica o procedimento da autoridade brasileira. Neste intuito unicamente, cumpre ao abaixo assignado observar que houve quem dissesse que Charles Lucas não ia de vagar quando pisou o menor, que ia a galope, e neste andar fôra visto passar mais de uma vez pelas ruas da cidade do Recife.

A simples allegação do indiciado não o podia innocentar, e, segundo as leis do Imperio, durante a formação da culpa não é permittido ao réo apresentar testemunhas em sua defesa. Essa parte preliminar do processo tem por fim conhecer se ha materia para a accusação, e para que assim se julgue ou pronuncie, não é de mister que haja prova plena.

A confissão do réo feita em juizo sem constrangimento era sufficiente não só para a pronuncia, como para a condemnação, conforme as leis criminaes do Imperio e de todos os paizes; e quando mesmo a confissão se não désse, os indicios bastarião para sujeita-lo á accusação.

A allegação do réo póde ser verdadeira, mas emquanto se não prova, a presumpção legal o accusa, e, não tendo sido esta presumpção destruida na formação da culpa, só o jury é hoje competente para absolver o indiciado, em vista da accusação e defesa que perante esse tribunal devem ter lugar.

Observa ainda o consul britannico, e o Sr. Jerningham o repete em sua nota, que, sendo Charles Lucas conduzido ante o subdelegado de policia, e com elle o offendido, aquella autoridade, vendo que a offensa era mui leve, e o facto meramente casual, deixou em liberdade o offensor, que voluntariamente offereceu uma pequena indemnisação pecuniaria ao pai do menor. Daqui conclue o consul britannico que Charles Lucas foi duas vezes preso, e depois de absolvido ou julgado innocente, submettido a um processo criminal.

As circumstancias acima referidas não são inteiramente exactas, e ainda que o fossem, não seria menos certo que o subdelegado não tinha o arbitrio que se diz praticára.

Segundo se evidencia da simples narração dos factos, e consta das informações officiaes a que o abaixo assignado alludio no começo da presente nota, o subdelegado de policia, ou por indevida indulgencia, ou por não saber decidir-se com a urgencia que o caso exigia, nada fez, e por isso foi o preso levado á presença do delegado. Não houve, pois, duas prisões, nem dous julgamentos, como pareceu ao consul britannico.

O Sr. Jerningham lamenta o constrangimento que tem soffrido esse subdito de sua nação em consequencia de um acto que reputa accidental. O abaixo assignado sente igualmente que, a ter sido como crê o Sr. Jerningham, inteiramente fortuito o successo de que é accusado Charles Lucas, não se pudesse reconhecer a sua inculpabilidade nas primeiras averiguações legaes.

Mas o abaixo assignado pede licença ao Sr. Jerningham para tambem observar-lhe que casos tão dignos de lamentar como esse se darão muitas vezes no Brasil, como em qualquer outro paiz, e que para evita-los fôra preciso conferir á autoridade judiciaria um arbitrio perigosissimo.

A esta observação se une outra não menos digna de ser attendida, e vem a ser, que em casos desta natureza não se deve olhar sómente para as conveniencias do indiciado, ou para a compaixão que elle excite, deve-se tambem e principalmente olhar para o mal por elle causado, voluntaria ou involuntariamente, e considerar quanto é justo proteger o offendido, prevenindo assim a repetição de iguaes accidentes, que mais vezes provêm de contravenções ás leis policiaes, do que de alguma circumstancia imprevista e inevitavel.

O abaixo assignado espera que, pesando com sangue frio os factos e as razões expostas, o Sr. Jerningham fará a devida justiça ás autoridades brasileiras, e se convencerá de que ellas procederão para com esse subdito britannico como procederião, nas mesmas circumstancias, para com qualquer subdito brasileiro.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Jerningham as expressões da sua estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

ANNEXO

I

DESPEZAS

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E

CREDITO.

N. I.

Quadro resumido dos creditos e despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1854—55.

A SABER:

LEIS QUE AUTORISÃO OS CREDITOS.	QUANTIAS VOTADAS.	TOTAES DOS CREDITOS.	DESPEZA VERIFICADA.	SALDOS.
Lei n.º 710 de 28 de Setembro de 1853, art. 4.º § 1.º	.....	44:045$088	44:433$815	511$273
Idem, art. 4.º § 2.º	.....	380:000$000	372:891$917	7:108$083
Idem, art. 4.º § 3.º	5:000$000			
Decreto n.º 1571 de 3 de Março de 1855	2:650$000	7:650$000	7:649$999	$001
Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 4.º § 4.º	.....	100:000$000	99:002$595	997$405
Idem, art. 4.º § 5.º	.....	20:000$000	18.964$912	1.035$088
Idem n.º 668 de 11 de Setembro de 1852 de conformidade com o § 4.º do art. 11: exercicios findos	.....	3:405$730	3:405$730	
		556:000$818	546:348$988	9:651$850

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 2.

Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 1.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854-55 « Secretaria de estado, »

A SABER:

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTA A PAGAR.
Vencimentos.				
Ao Ex.mo ministro visconde de Abaeté, do 1.º de Julho de 1854 até 13 de Junho de 1855: Ordenado	11:433$333			
Idem conselheiro José Maria da Silva Paranhos, de 14 a 30 de Junho de 1855: idem	566$667	12:000$000		
Ao official maior, conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azamboja, todo o anno, a saber: Ordenado	2:400$000			
Gratificação	1:000$000	3:400$000		
Ao official, José Joaquim Timotheo de Araujo, todo o anno: Ordenado	.....	1:200$000		
Ao dito, Vicente Antonio da Costa, chefe da 4.ª secção, todo o anno, a saber: Ordenado	1:200$000			
Gratificação	800$000	2:000$000		
Ao dito, Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.ª secção, todo o anno, a saber: Ordenado	1:200$000			
Gratificação	800$000	2:000$000		
Ao dito, Manoel Ferreira Lagos, archivista, todo o anno: Ordenado	1:200$000			
Gratificação	800$000	2:000$000		
Ao dito, Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.ª secção, todo o anno: Ordenado	1:200$000			
Gratificação	800$000	2:000$000		
Ao dito, Alexandre Affonso de Carvalho, chefe da 3.ª secção, todo o anno: Ordenado	1:200$000			
Gratificação	800$000	2:000$000		
Ao dito, João Carneiro do Amaral, todo o anno: Ordenado	.....	1:200$000		
Ao amanuense, José Domingues de Attaide Moncorvo, todo o anno: Ordenado	.....	800$000		
Ao dito, Joaquim Teixeira de Macedo, todo o anno: Idem	.....	800$000		
Ao dito, Constancio Neri de Carvalho, idem: Idem	.....	800$000		
Ao dito, Americo de Castro: Idem	.....	800$000		
		31:000$000		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTA A PAGAR.
Transporte.....	.....	31:000$000		
Ao praticante, Carlos Frederico Lecor, todo o anno: Ordenado.....	.....	400$000		
Ao dito, Frederico de Souza Reis e Carvalho: idem.....	.....	400$000		
Ao dito, Antonio Homem Bandeira do Amaral: idem.....	.....	400$000		
Ao dito, Luiz Maria Corrêa de Sá, contado do 1.º de Julho de 1854 ao ultimo de Março de 1855: Ordenado.....	.....	290$997		
Ao dito, Raimundo Pennaforte Alves do Sacramento Blake, contado de 17 de Abril a 30 de Junho de 1855: Idem...	.....	82$221		
Ao dito, Pedro Pinheiro Guimarães, todo o anno: Idem.....	.....	400$000		
Ao porteiro, ajudante do archivista, Reginaldo Claro Ribeiro, todo o anno: Ordenado.....	800$000			
Gratificação.....	200$000	1:000$000		
Ao ajudante do porteiro, Francisco Servulo de Moura, todo o anno: Ordenado.....	.....	600$000	34:582$218	
Correios.				
Luiz da Cunha Pacheco, todo o anno: Ord.	.....	1:000$000		
Felisberto Deolindo Barbosa: idem.....	.....	1:000$000		
Firmino Militão da Silva: idem.....	.....	1:000$000		
João Fernandes Pereira: idem.....	.....	1:000$000	4:000$000	
Expediente.				
Papel de differentes qualidades, tinta, obrêas, lacre, canivetes, raspadeiras, tezouras, cadarço, arêa, lapis, e outros generos para o expediente da secretaria, em todo o anno.....	.....	983$810		
Livros e encadernações, pastas, e um mappa geral da costa do Brasil.....	.....	394$700		
Oito saccos de damasco de lãa.....	.....	144$000		
Impressão de actos do governo á typographia nacional.....	.....	34$000		
Aluguel da casa em que trabalha a secretaria, em todo o anno.....	.....	1:601$000		
Decima da mesma casa do dito anno.....	.....	144$088	3:301$598	
			41:883$816	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTA A PAGAR.
Transporte.....		41:883$816	
Vencimentos.			
Ao official desta secretaria de estado, Antonio Gonçalves Dias, todo o anno: Ord.	1:200$000		
Ao amanuense, João Pereira de Andrade Junior: idem.....	800$000	2:000$000	
Expediente.			
Importancia de uma porção de papel mandado vir para uso desta secretaria.....		549$999	
	Rs....	44:433$815	

Secção de contabilidade em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, chefe da secção.

N. 3.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Legações e Consulados. »

A SABER:

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Inglaterra.				
Ao secretario da legação, Joaquim Thomaz do Amaral, os vencimentos contados do 1.º de Outubro a 25 de Novembro de 1854, na razão do ordenado fixo e metade da gratificação, por achar-se com licença.....	547$825			
Ao dito, Cezar Souvan Vianna de Lima, vencimentos contados de 3 de Abril a 30 de Junho de 1855.....	1:222$527	1:770$352		
França.				
Ao secretario, Joaquim Thomaz do Amaral removido de Londres, ordenado fixo e metade da gratificação por ainda estar com licença, contados de 26 de Novembro de 1854 a 26 de Fevereiro de 1855.	.....	666$013		
Napoles.				
Ao encarregado de negocios, visconde de Santo Amaro, com licença na côrte, ordenado fixo de 1 de Outubro a 18 de Dezembro de 1854.....	.....	429$347		
Russia.				
Ao encarregado de negocios, José Ribeiro da Silva, ordenado fixo do 4.º quartel e metade da despeza de representação, contada do 1.º de Abril a 14 de maio de 1855 (achando-se até esta data com licença). Representação por inteiro de 15 de Maio a 30 de Junho, e gratificação addicional durante o mesmo tempo....	2.278$722			
Ao addido, Luiz Antonio de Sá Barbosa, com licença na côrte, os vencimentos contados de 15 de Abril a 30 de Junho de 1855.....	638$615	2:909$337		
		5:775$049		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	.....	5:775$049		
Turim.				
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, vencimentos do 3.º e 4.º quartel, com licença nesta côrte, durante a qual contou-se-lhe sómente o ordenado fixo, e metade da quantia para despezas de representação até 14 de Maio de 1855; e de 15 de Maio a 30 de Junho a mesma quantia por inteiro, encontrando-se neste pagamento a quantia de 326$087 rs., correspondente a 30 dias de meia representação que havia recebido em Londres no 2.º quartel.	.....	3:190$396		
Washington.				
Ao secretario de legação, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, maioria entre o ordenado fixo de addido e o de secretario, contada de 25 de Fevereiro a 31 de Março de 1855; ordenado fixo de secretario de 1 a 14 de Abril; e a totalidade dos vencimentos de 15 deste mez a 30 de Junho.....	931$194			
Ao consul geral, Antonino José de Miranda Falcão, ordenado de 1 a 11 de Julho de 1854...	44$836			
Ao dito, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, ordenado contado de 17 de Março a 30 de Junho de 1855.....	437$500	1:413$530		
Confederação Argentina.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Rodrigo de Souza da Silva Pontes, os vencimentos do 1.º, 2.º e 3.º quartel, Ls. 1,265,12,6. a differentes cambios.....	10:980$315			
Ao encarregado de negocios, Joaquim Thomaz do Amaral, os vencimentos do 4.º quartel, e os que decorrerão de 22 a 31 de Março de 1855.....	2:777$777			
Ao secretario de legação, Cezar Sauvan Vianna de Lima, os vencimentos do 1.º, 2.º e 3.º quartel, e de 1 a 2 de Abril de 1855.....	2:612$980			
Ao dito, Thomaz Fortunato de Brito, maioria entre os vencimentos de addido em Roma, e os de secretario em Buenos-Ayres, contada de 4 de Abril a 30 de Junho de 1855.....	120$879			
	16:491$951	10:378$975		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	16:491$951	10:378$975		
Ao addido Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, vencimentos de todo o anno, e maioria pela serventia interina de secretario, contada de 30 de Janeiro a 30 de Junho de 1855.....	2:994$887			
Ao consul geral, João Carlos Pereira Pinto, ordenado de todo o anno, Ls. 168,15, á differentes cambios.....	1:471$303			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5,00, á differentes cambios.....	491$005			
Dito do consulado, dito, Ls. 22,10,00, á differentes cambios.....	196$172	21:645$318		
Montevidéo.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro José Maria do Amaral, os vencimentos de todo o anno.	15:000$000			
Ao secretario de legação, Antonio Pedro de Carvalho Borges, idem.....	3:500$000			
Ao addido, Leonel Martinianno de Alencar, vencimentos por inteiro no 1.°, 2.° e 3.° quartel, e ordenado fixo sómente de 6 de Abril a 30 de Junho, por estar com licença.....	2:486$263			
Ao consul geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, o ordenado do 1.° e 2.° quartel e de 1 de Janeiro a 16 de Março de 1855.	1:416$666			
Ao dito, Manoel Affonso de Freitas Amorim, o 4.° quartel e mais 24 dias do 3.° contados de 8 a 31 de Março de 1855.....	316$660			
Expediente da legação em todo o anno....	500$000			
Dito do consulado dito.....	200$000	23:419$589	55:443$882	
PAGA EM LONDRES.				
Inglaterra.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, os vencimentos de todo o anno, Ls. 2512.10. a 27 d. st.....	25:000$000			
Ao secretario de legação, Joaquim Thomaz do Amaral, ordenado fixo e metade da gratificação, por achar-se com licença, no 1.° quartel Ls. 101.5. a 27 d. st....	900$000			
Ao dito, João Alves Loureiro, vencimentos do 3.° e 4.° quartel, e a maioria entre a gratificação de secretario de Londres e a de secretario de Paris, contada de 19 de Novembro a 31 de Dezembro de 1854, Ls. 295,17. 10. a 27 d. st.....	2:616$847			
	28:516$847		55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	28:516$847		55:443$882	
Ao addido Henrique Cavalcanti de Albuquerque, os vencimentos de todo o anno Ls. 337.10. a 27 d. st	3.000$000			
Ao dito, Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, idem	3:000$000			
Ao dito, Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, os vencimentos contados de 29 de Outubro de 1854 a 30 de Junho de 1855, Ls. 227.8. 11. a 27 d. st	2:021$739			
Ao consul geral João Paschoe Grenfell o ordenado do anno, Ls. 168. 15. a 27d. st.	1:500$000			
Expediente da legação todo o anno, Ls. 450 a 27 d. st	4:000$000			
Dito do consulado dito Ls. 22. 10. a 27 d.s t.	200$000	42:238$586		
França.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro José Marques Lisboa, os vencimentos de todo o anno Ls. 2.230. a 27 d. st	20.000$000			
Ao secretario de legação. João Alves Loureiro, os vencimentos do 1.° e 2.° quartel, Ls. 225. a 27 d. st	2:000$000			
Ao addido Henrique Luiz Ratton, os vencimentos de todo o anno Ls. 337. 10. a 27. d. st.	3-000$000			
Ao addido José Marques de Souza Lisboa, os vencimentos de todo o anno, Ls. 337. 10. a 27 d. st	3:000$000			
Ao consul geral Juvencio Maciel da Rocha, ordenado do anno Ls. 281. 5. a 27 d. st.	2:500$000			
Expediente da legação todo o anno Ls. 112. 10. a 27 d. st	1:000$000			
Dito do consulado idem. Ls. 22. 10. a 27d. st.	200$000	31:700$000		
Portugal.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, os vencimentos contados até 16 de Abril de 1855 na razão de 15:000$000, e de 17 do mesmo mez em diante na de 17:500$000 por haver sido elevada nesta data a gratificação para as despezas de representação de 11:800$000 a 14:300$, tendo vencido metade desta gratificação desde 21 de Maio até 30 de Junho de 1855, por haver entrado no gôzo de uma licença; tendo-se encontrado nestes vencimentos 309$891, de metade da quantia para despezas de representação contada desde 21 de Maio a 30 de Junho de 1855 por ter estado com licença, Ls. 1652.12. 9. a 27 d. st	14:690$109			
	14:690$109	73:938$586	55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	14:690$109	73:938$580	55:443$882	
Ao secretario de legação, João José Ferreira dos Santos, os vencimentos de todo o anno, Ls. 393.15. a 27.....	3:500$000			
Ao addido, Antonio José da Serra Gomes, idem Ls. 337.10. a 27.	3:000$000			
Ao consul geral, Vicente Ferreira da Silva, o ordenado do anno, Ls. 168.15. a 27..	1:500$000			
Expediente da legação, todo o anno Ls. 112.10. a 27.....	1:000$000			
Dito do consulado dito Ls. 22.10. a 27 .	200$000	23:890$109		
Prussia, Hanover, e cidades Anseaticas, &c.				
Ao ministro residente, Marcos Antonio de Araujo, os vencimentos de todo o anno Ls. 1.687.10 a 27.	15:000$000			
Ao secretario de legação, Antonio José Duarte Gondim, idem Ls. 450. a 27...	4:000$000			
Ao addido Rodrigo Delum Pereira, idem Ls. 337.10. a 27.....	3:000$000			
Ao consul geral na Prussia, João Diogo Sturz, ordenado do anno. Ls. 562.10. a 27..	5:000$000			
Ao dito nas cidades Anseaticas, José Lucio Correia idem dito Ls. 450. a 27.	4:000$000			
Expediente da legação, todo o anno Ls. 56.5. a 27..... ...	500$000			
Dito do consulado na Prussia idem Ls. 22.10. a 27.....	200$000			
Dito do consulado nas C. Anseaticas Ls. 56.5. a 27.....	500$000	32:200$000		
Austria.				
Ao encarregado de negocios, Antonio José Lisboa, os vencimentos de todo o anno Ls. 1,125. a 27.....	10:000$000			
Ao secretario de legação, João Alves de Brito, os vencimentos do 4.º quartel Ls. 112.10. a 27.	1:000$000			
Ao addido Francisco Maria Velho da Veiga, os vencimentos do 1.º, 2.º e 3.º quartel por inteiro, e no 4.º o ordenado liso por entrar no gôzo de licença, e com deducção de 5 dias de gratificação que recebeu de mais em Março de 1855, Ls. 272.3 9. a 27.....	2:419$444			
Ao consul geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima, os vencimentos do anno. Ls. 281.5. a 27.....	2:500$000			
Expediente da legação em todo o anno Ls. 56.5. a 27.....	500$000			
Dito do consulado idem.	500$000	16:919$444		
		146:948$139	55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	.....	146:948$139	55:443$882	
Napoles.				
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, os vencimentos do 1.º quartel Ls. 281.5. a 27..	2:500$000			
Ao encarregado de negocios visconde de Santo Amaro, os vencimentos contados de 14 de Fevereiro a 30 de Junho de 1855. Ls. 425 a 27.....	3:777$777			
Ao addido Francisco de Paula Souza Mello os vencimentos de todo o anno Ls. 337.10 a 27.....	3:000$000			
Expediente da legação em todo o anno Ls. 56.5. a 27...	500$000			
Dito do consulado, idem, Ls. 22.10. a 27.	200$000	9:977$777		
Roma e Toscana.				
Ao encarregado de negocios, José Bernardo de Figueiredo, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1.125.0.0 a 27.	10:000$000			
Ao addido, Thomaz Fortunato de Brito, idem, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000$000			
Ao consul geral, Vicente Savj, em Roma, o seu ordenado annual, Ls. 225.0.0, dito.....	2:000$000			
Expediente da legação e despezas de etiqueta, todo o anno, Ls. 194.1.3, dito.	1:725$000			
Dito do consulado geral em Roma, idem, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000	17:225$000		
Russia.				
Ao encarregado de negocios, José Ribeiro da Silva, os vencimentos por inteiro do 1.º e 2.º quartel, Ls. 562.10.0, e do 3.º quartel vencen meia gratificação por estar com licença; abatendo-se deste quartel o que demais recebeu no 2.º pelo tempo em que já se achava com licença, Ls. 74.11.10, a 27.....	5:663$037			
Ao addido, Luiz Antonio de Sá Barbosa, o ordenado fixo, do 1.º de Julho de 1854 a 10 de Fevereiro de 1855, Ls. 55.1.6, dito.....	489$561			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 29.6.0, dito.....	250$000			
Dito do consulado, Ls. 6.18.5, dito....	61$518	6:464$116		
		180:615$032	55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....		180:615$032	55:443$882	
Turim.				
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, os vencimentos do 2.º quartel, Ls. 281.5.0, a 27.....	2:500$000			
Ao dito, visconde de Santo Amaro, o ordenado fixo do 1.º quartel por estar com licença; Ls. 56.5.0, dito.....	500$000			
Ao consul geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte, o ordenado do anno, Ls. 426.17.6, dito.....	3:750$000			
Ao mesmo, gratificação pela serventia interina de encarregado de negocios, contada do 1.º de Dezembro de 1854 a 30 de Junho de 1855, Ls. 65.14.6, dito.....	584$222			
Expediente da legação em o 2.º quartel, Ls. 14.1.3, dito.....	125$000			
Dito do consulado, todo o anno, Ls. 45.00.00, dito.....	400$000	7:359$222		
Hespanha.				
Ao encarregado de negocios, Francisco Adolfo de Varnhagen, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1.125.0.0, a 27.....	10:000$000			
Ao consul geral, Felix Peixoto de Brito e Mello, dito, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000$000			
Expediente da legação, em todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000			
Dito do consulado, dito, Ls. 22.10.0, dito.....	200$000	13:700$000		
Belgica.				
Ao encarregado de negocios, Pedro Carvalho de Moraes, vencimentos de todo o anno, Ls. 1.125,0.0, a 27.....	10:000$000			
Ao consul geral, João Pereira da Costa Motta, idem, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000$000			
Expediente da legação, em todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000			
Dito do consulado, dito, Ls. 22.10.0, dito.....	200$000	13:700$000		
Haya.				
Ao encarregado de negocios, Joaquim Caetano da Silva, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1.125,0.0, a 27.....	10:000$000			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000	10:500$000		
		226:374$254	55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....		226:374$254	55:443$882	
Suecia e Dinamarca.				
Ao encarregado de negocios, José Sebastião Affonso de Carvalho, vencimentos de todo o anno, Ls. 813.15.0, a 27.....	7:500$000			
Expediente da legação, em todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000	8:000$000		
Guyanna Franceza.				
Ao consul geral, Frederico Magno d'Abranches, ordenado de todo o anno, Ls. 281.5.0, a 27.....	2:500$000			
Expediente de todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000	3.000$000		
Estados Unidos.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, os vencimentos de todo o anno, Ls. 2.250,0.0, a 27.....	20:000$000			
Ao Secretario de legação, José Maria Pinto Peixoto Junior, o vencimento do 1.º quartel, Ls. 112.10.0, dito.....	1:000$000			
Ao addido, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, vencimentos por inteiro do 1.º quartel, e ordenado fixo somente no 2.º e 3.º por haver entrado no gozo de licença, Ls. 129.7.6, dito.	1.150$000			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000			
Dito do consulado, idem, Ls. 22.10.0, dito.....	200$000	22:850$000		
Perú.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1.968.15.0, a 27.....	17:500$000			
Ao addido, João Duarte da Ponte Ribeiro, os vencimentos de todo o anno, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000$000			
Ao consul geral, Antonio de Souza Ferreira, ordenado do anno, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000$000			
Expediente da legação, em todo o anno, Ls. 56.5.0, dito.....	500$000			
Dito do consulado, dito, Ls. 22.10.0, dito.....	200$000	24:200$000		
		284:424$254	55:443$882	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	.....	284:424$254	55:448$882	
Venezuela, Nova Granada e Equador.				
Ao ministro residente em missão especial, Miguel Maria Lisboa, os vencimentos do 1.º e 2.º quartel, Ls. 843.15.0, a 27.	7:500$000			
Expediente da missão, idem, Ls. 28.2.6, dito.....	250$000	7:750$000		
Chile.				
Ao encarregado de negocios, João da Costa Rego Monteiro, os vencimentos do anno, Ls. 1.125,0.0, a 27.....	10:000$000			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56.5.0, dito	500$000	10:500$000		
Missão especial em Londres, Paris e Roma.				
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, visconde do Uruguay, os vencimentos desde 14 de Fevereiro, em que partio desta côrte, até 30 de Junho de 1855, Ls. 1.062.10.0, a 27...	9:444$444			
Ao addido á missão especial, João Belizario Soares de Souza, os vencimentos de 14 de Fevereiro, em que partio desta côrte, até 30 de Junho de 1855, Ls. 127 10.0, dito.....	1.133$333			
Expediente da missão, contado de 13 de Abril a 30 de Junho de 1855, Ls. 32.10.2, dito.....	288$963	10·866$740		
Confederação Helvetica.				
Ao consul geral, José Francisco Guimarães, nomeado por decreto de 24 de Novembro de 1854, ordenado contado de 7 a 30 de Junho de 1855, Ls. 22.5.0, a 27.....	.....	197$802		
Angola.				
Ao consul geral, Hermenegildo Frederico Niteroi, o ordenado contado desde 4 de Outubro de 1854 a 31 de Dezembro, dito, e o 3.º e 4.º quartel, Ls. 417.5.9, a 27.	.....	3:709$239	317:448$035	
			372:891$917	

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, chefe da secção.

N. 4.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 3.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Empregados em disponibilidade. »

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Vencimentos.				
Ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade activa, todo o anno.....	2:133$333			
Ao conselheiro, Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, o 2.º, 3.º e 4.º quartel.	1:600$000			
A Miguel Maria Lisboa, ministro residente em disponibilidade, 6 mezes de Janeiro a Junho de 1855...	800$000			
A Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios durante todo o anno em que esteve nesta côrte.....	1:333$333			
A Luiz Pereira Sodré, secretario de legação em disponibilidade activa, todo o anno.	800$000	6:666$666		
PAGA EM LONDRES.				
Ao conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, o ordenado do 1.º quartel.....	533$333			
A João Alves de Brito, secretario de legação em disponibilidade, o 2.º, 3.º e 4.º quartel.	450$000	983$333	7:649$999	

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 5.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 4.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854–1855 « Extraordinarias no Exterior. »

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Gratificações.				
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, concedida por despacho de 11 de Abril de 1854, todo o anno	5:000$000			
A Cesar Sauvan Vianna de Lima, secretario de legação em Buenos Ayres, idem de 20 de Abril dito, 1.º, 2.º e 3.º quartel.	370$535			
A João Carlos Pereira Pinto, consul geral em Buenos-Ayres: idem de 12 de Maio de 1853, todo o anno	978$574			
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação em Montevidéo, e commissario brasileiro da junta do credito publico naquella cidade: idem 2 de Junho de 1854, todo o anno	2:000$000			
A Cesar Sauvan Vianna de Lima, secretario de legação em Buenos-Ayres: de serventia interina de encarregado de negocios, contada de 30 de Janeiro a 2 de Abril de 1855	524$816	8:873$925		
Ajudas de custo.				
A Hermenegildo Frederico Niteroi, nomeado consul em Angola	2:500$000			
A Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, consul geral em Montevidéo, pela sua remoção para Nova York	750$000			
Ao Ex.mo visconde do Uruguay, nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial em França	12:500$000			
A João Belisario Soares de Souza, nomeado addido á dita missão	1:500$000			
A Manoel Affonso de Freitas Amorim, nomeado consul geral em Montevidéo	500$000			
	17:750:000	8:873$925		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	17:750$000	8:873$925		
Ao visconde de Santo Amaro, encarregado de negocios em Turim, remoção para Napoles.....	2:500$000			
A Cesar Sauvan Vianna de Lima, secretario de legação em Buenos-Ayres, removido para Londres.....	2:500$000			
A Joaquim Thomaz do Amaral, nomeado encarregado de negocios para a Confederação Argentina	5:000$000	27:750$000		
Expressos.				
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, que despendeu com expressos para conducção de despachos.....	345$600			
Ao ministerio da marinha pelo supprimento que o chefe da divisão Naval no Rio da Prata fez de comedorias de embarque a P. C. Avila na viagem de ida e volta de Montevidéo para Corrientes como encarregado de despachos.....	184$320	529$920		
Soccorros.				
A Vicente Ferreira da Silva, consul-geral em Lisboa, que despendeu com o regresso de diversos Brasileiros desvalidos para o Imperio	464$821			
A Luiz Frederico Figanière, vice-consul em Nova York, importancia dos soccorros prestados em Baltimore ao capitão, piloto, contramestre e 3 marinheiros da tripolação do brigue-escuna brasileiro «Elisa» procedente da Bahia para Lisboa, sendo abandonado em alto mar e salva a tripolação pela galera americana «Henry Prat».....	1.055$712	1:520$533		
Diversas Despezas.				
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, por despezas extraordinarias do expediente.....	998$840			
Ao conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington, importe de 1 exemplar da obra «the Stalman's manual» para esta secretaria de estado	193$200			
	1198$040	38:675$378		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	119$040	38:674$378		
Ao capitão de fragata Henrique Hoffsmith pelo que despendeu com o fornecimento da dispensa para a viagem de ida e volta de Buenos-Ayres ao Paraná do fallecido enviado extraordinario Rodrigo de Souza da Silva Pontes.....	394$640			
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, importancia paga ali pelo excesso de peso da mala enviada pelo vapôr « Camila » no mez de Janeiro de 1855.....	15$360	529$040		
Secretas.				
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, que despendeu em todo o anno.....	4:134$240			
A Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios na Confederação Argentina, idem dito.....	2:284$705			
Ao conselheiro official maior Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, pelo supprimento das despezas secretas de todo o anno.....	6:000$000	12:418$945	51:622$363	
PAGA EM LONDRES.				
Gratificação.				
A João Pereira de Andrade Junior, amanuense desta secretaria de estado, encarregado da contabilidade na legação em Londres, todo o anno.....	3:700$000			
A Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido á legação em Londres, pela serventia interina de secretario da legação contada de 1 de Julho a 21 de Novembro de 1854, e de 26 de Maio a 30 de Junho de 1855.....	784$329			
A Henrique Luiz Ratton, addido á legação em Paris, pela serventia interina de secretario de legação contada de 19 de Novembro de 1854 a 28 de Maio de 1855.....	315$712			
A Francisco de Paula Souza e Mello, addido á legação em Napoles, pela serventia interina de encarregado de negocios, contada do 1.° de Outubro de 1854 a 15 de Junho de 1855.....	944$444			
	5:744$485		51:622$363	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	5:744$485		51:622$303	
A Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, nadido á legação em Washington pela serventia interina de secretario de legação contada de 2 de Agosto a 30 de Setembro de 1854.....	97$826			
A Marcellino José Tavares, vice-consul em Lisboa, encarregado de tirar copias de documentos historicos na legação em Lisboa, todo o anno.....	426$667	6:268$978		
Ajudas de Custo.				
A João Alves de Brito, secretario da legação em Vienna, de retirada.....	1:000$000			
A João Alves Loureiro, secretario de legação em Paris, de remoção para Londres.	1:250$000			
A Miguel Maria Lisboa, ministro residente em Venezuela, de retirada.....	3:750$000			
A Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, de nomeação para addido á legação em Londres.....	1:500$000			
A José Francisco Guimarães, de nomeação para consul geral na Confederação Helvetica.....	1:500$000			
A Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios em Napoles, de remoção para Turim.....	2:500$000			
A Thomaz Fortunato de Brito, de nomeação para secretario de legação na confederação Argentina.....	1:750$000			
A João Alves Loureiro, secretario de legação em Londres, de remoção para Paris.	1:000$000			
Ao conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, de remoção para Washington.....	5:000$000			
Ao conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington, de remoção para Londres.....	6:250$000			
Ao conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, para coadjuvar as despezas do seu estabelecimento.....	2:133$333	27:633$333		
Soccorros.				
Ao consul geral em França, Juvencio Maciel da Rocha, importancia despendida com um Brasileiro desvalido que falleceu no hospital em Paris.....		129$185		
		34:022$496	51:622$303	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte..... ...	.....	34:022$496	51:622$363	
Diversas.				
Ao ministro residente em Berlim, Marcos Antonio de Araujo pelo custo das leis organicas e estatutos sobre os bancos de desconto ruraes hypothecarios mais acreditados naquelle reino, que comprou e remetteu a esta secretaria de estado...	22$220			
Pelo aluguel da parte da casa que occupa o archivo e secretaria da legação em Londres, todo o anno.....	1:500$000			
A' disposição do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, o conselheiro José Marques Lisboa, para supprimento de diversas despezas a seu cargo.....	1:777$777			
Ao encarregado de negocios em Roma, José Bernardo de Figueiredo, pelo que pagou ali pelos portes do correio das cartas imperiaes para os cardeaes, e destes para SS. MM. II.....	48$888	3:348$885		
Secretas.				
Despezas feitas pela legação imperial em Londres em todo o anno de 1854 a 1855.	2:666$667			
Idem dito em Paris, idem.....	4:200$000			
Idem dito na Prussia, idem, metade de 4:133$332, cuja outra metade passou a cargo do ministerio do Imperio em virtude do seu aviso de 15 de Dezembro de 1855.....	2:066$666			
Idem dito em Lisboa.....	234$778			
Idem dito no Perú.....	711$111			
Idem dito em Washington.....	129$629	10:008$851	47:380$232	
		Rs.....	99:002$595	

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 6.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 5.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Extraordinarias no interior. »

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Gratificações.				
Ao official desta secretaria de estado, José Joaquim Timotheo de Araujo, empregado em trabalhos extraordinarios todo o anno.....	400$000			
Ao dito da fazenda José Malaquias Baptista Franco, empregado no gabinete do ministerio dos negocios estrangeiros, contada do 1.º de Julho de 1854 até 13 de Junho de 1855.....	762$214			
Ao dito desta secretaria de estado João Carneiro do Amaral, empregado em trabalhos extraordinarios todo o anno...	800$000			
Ao amanuense desta secretaria José Domingues de Attaide Moncorvo, idem, idem.....	400$000			
Ao dito Joaquim Teixeira de Macedo, idem em todo o anno, sendo até 22 de Junho de 1855 á razão de 400$000 rs., e de 23 a 30 á razão de 1:000$000 rs., por ter sido chamado para o gabinete.....	413$333			
Ao dito Constancio Nery de Carvalho, por trabalhos extraordinarios em todo o anno.....	400$000			
Ao dito Americo de Castro, idem, dito...	400$000			
Ao praticante Frederico de Souza Reis e Carvalho, idem dito.....	200$000			
Ao addido Augusto de Paiva Freese Pinheiro, idem dito.....	400$000			
Ao praticante Carlos Frederico Lecor, idem, de 16 de Abril a 30 de Junho de 1855.....	41$665			
Ao porteiro e continuo do gabinete imperial em todo o anno.....	80$000	4:297$212		
Archivo.				
Por encadernação de diversos volumes...	670$000			
Pela assignatura do *Correio Mercantil*...	16$000	686$000		
		4:983$212		

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.			PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.	.....	4:983$212		
Expediente.				
Por 117 libras de espermacete e velas de composição para o serviço da secretaria, e illuminações em todo o anno.	93$600			
Por 62 varas de brim para saccos de malas.	19$840			
Importancia do excesso do peso das malas remettidas pelos paquetes inglezes para o Rio da Prata.	218$550			
Importancia da impressão, papel, encadernação, e reimpressão de 1000 exemplares do relatorio apresentado na 2.ª sessão da 9.ª legislatura da assembléa geral legislativa	6:900$000	7:231$990		
Diversas despezas.				
Importancia do frete de 3 caixas com livros remettidas á legação em Londres.	20$000			
Idem de serviços extraordinarios pagos a officiaes desta secretaria de estado. . . .	99$900			
Idem quantias pagas aos correios para objectos do serviço por ordem do Sr. conselheiro official maior.	156$000			
Idem do aluguel do servente em todo o anno.	192$000			
Idem da lavagem e engommado das cortinas desta secretaria.	218$000			
Idem concerto do telhado da casa da secretaria	83$930			
Idem do frete de 1 caixão.	43000			
Idem de carretos em todo anno.	509$880			
Idem de diversas insignias de gran-cruzes, commendadores, e cavalleiros para autoridades estrangeiras	1:182$000	1:749$710		
Secretas.				
Despendido pelo conselheiro official maior desta secretaria de estado em differentes objectos do serviço publico, em todo o exercicio de 1854-55.	.....	5:000$000	18:964$912	

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe de secção.

N. 7.

Tabella demonstrativa das despezas pagas pela verba do § 4.º do art. 11 da lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852.

A SABER:

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
LEGAÇÕES E CONSULADOS.			
1851—52.			
Vencimentos.			
Pela differença entre o cambio de 27 1/8 e o de 27 d. em que deverião ter sido pagos os vencimentos do ministro residente em Montevidéo no mez de Junho de 1852.....	2$848		
PAGA EM LONDRES.			
EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.			
1851—52.			
Ajudas de custo.			
Importancia mandada pagar ao encarregado de negocios em S. Petersburgo, para completo do artigo 6.º da lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 relativa á ajuda de custo que lhe competia pela sua nomeação.....	2:500$000	2:502$848	
PAGA NESTA CORTE.			
LEGAÇÕES E CONSULADOS.			
1852—53.			
Vencimentos.			
Pela differença entre os cambios de 27 1/8, 27 3/4, 28, e 28 1/4 d., em que forão pagos os vencimentos em todo o anno, do ministro residente em Montevidéo, e o de 27 d. em que segundo a lei taes vencimentos devião ter sido realisados.....	339$249		
	339$249	2:502$848	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	389$240	2:502$848	
LEGAÇÕES E CONSULADOS.			
1852—53			
Vencimentos			
Importancia paga ao addido á legação em Lima como resto de pagamento que se lhe havia feito pelos seus vencimentos contados de 27 de Janeiro a 31 de Março de 1853.....	8$333	347$582	
PAGA NESTA CORTE.			
LEGAÇÕES E CONSULADOS.			
1853—54.			
Vencimentos.			
Pela differença entre os cambios de 28 1/4 e 28 3/4 d. em que forão pagos os vencimentos do 1.º e 2.º quartel do anno de 1853—54 ao ministro residente em Montevidéo, devendo-o ser a 27 d....	373$582		
IDEM.			
EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.			
1853—54.			
Ajudas de custo.			
Pela differença entre o cambio de 28 3/8, em que foi pago a ajuda de custo de retirada do ministro residente em Montevidéo, e o de 27 d. em que segundo a lei o devia ser.....	181$718	555$300	
		3:405$730	

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 8.

Credito supplementar.

Senhor

As quantias consignadas nas verbas dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º da lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 não são sufficientes para satisfazer as necessidades do serviço publico no corrente exercicio. E' preciso para occorrer á sua deficiencia um credito supplementar de 39:600$000 réis ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis distribuido pela maneira seguinte:

3:800$000 para as despezas da verba do § 2.º «Legações e Consulados.»

800$000 para as da verba do § 3.º «Empregados em disponibilidade.»

35:000$000 para as da verba do § 4.º «Extraordinarias no Exterior.»

A relação n. 1 mostra varias despezas não previstas, que importarão até ao fim do corrente anno financeiro em 62:928$781 réis. Dessas despezas procede a maior parte do deficit para cujo preenchimento venho pedir, em conformidade da lei, a autorisação de V. M. I.

A enviatura de tres missões especiaes, a creação dos consulados em Angola e na Confederação Helvetica são actos que não podião ser previstos quando se formou o orçamento vigente, porque só posteriormente as necessidades e conveniencias do serviço publico os exigirão.

A elevação dos vencimentos de alguns empregados do corpo diplomatico e do consular foi aconselhada pela mais evidente necessidade, attendendo-se não a todas as representações que para esse fim tem sido dirigidas a este ministerio, mas sómente áquellas que parecêrão indeclinaveis.

Das referidas despezas resulta, para a verba do § 2.º do artigo 4.º do orçamento vigente, que foi dotada com a quantia de 418:273$000 réis, o deficit de 3:716$669 réis, conforme se vê da relação junta sob n. 2.

Para a verba do § 3.º do sobredito artigo consignou a lei a quantia de 7:933$333 réis.

Havia em disponibilidade, quando se concluio o orçamento, dous enviados extraordinarios um ministro residente, um encarregado de negocios, e dous secretarios de legação.

O numero de empregados da primeira categoria foi augmentado de mais um em Dezembro proximo passado, e recentemente deu-se destino ao ministro residente e ao encarregado de negocios, o primeiro para a legação imperial em Lima, e o segundo para a de Venezuela, Nova Granada e Equador.

Do movimento havido no pessoal desta classe resulta que a despeza effectiva da verba respectiva no actual exercicio monta a 8:726$435 réis, e portanto excede á votada pelo corpo legislativo em 793$102 réis.

Para a verba do § 4.º do artigo 4.º marcou a lei a quantia de 100:000$000 réis.

A relação annexa sob n. 3, demonstrando minuciosamente as despezas desta natureza já pagas e as que ainda estão por pagar, faz vêr que a importancia total dellas eleva-se a 106:198$874 réis, excedendo á orçada em 6:198$874 réis

Este excesso de despezas provém das ajudas de custo correspondentes ás novas nomeações e remoções de empregados diplomaticos e consulares.

Ao deficit, que assim fica demonstrado, ha que addicionar a importancia de varias despezas que se hão de realisar dentro do presente anno financeiro por intermedio das legações e consulados, umas certas, outras de natureza eventual.

Não tendo ainda chegado a este ministerio as contas de taes despezas por não caber no tempo decorrido apresentar as de algumas que já devem estar feitas, e porque de outras sómente depois de terminado o anno é que se póde ter pleno conhecimento, não é possivel nesta occasião calcula-las precisamente.

Julgo porém que para supprir a deficiencia demonstrada e provavel desta verba é sufficiente a quantia de 35:000$000 rs.

Cumpre-me pois, em vista do que fica exposto, submetter á approvação de V. M. I. o incluso projecto de decreto, pelo qual se abre a este ministerio um credito supplementar de 39:600$ rs. para occorrer ás despezas do corrente anno financeiro.

Tenho a honra de ser, Senhor,

De Vossa Magestade Imperial

O mais obediente e fiel subdito, — José Maria da Silva Paranhos.

N. 9.

N. 1. — *Relação das despezas que não forão consideradas no orçamento feito em 15 de Fevereiro de 1854, para reger no corrente anno financeiro de 1855—56, e que hão de realisar-se no mesmo anno.*

A SABER:

Gratificação addicional aos vencimentos do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, na razão de 2.666$666 rs. por anno: despende-se neste anno	1:054$944
Idem, aos vencimentos do ministro em Paris, na razão de 4:000$000 »	3:000$000
Idem, ao encarregado de negocios na Russia, na razão de 2:000$000 »	2:000$000
Idem, ao dito da Confederação Argentina, na razão de 1:000$000 »	500$000
Idem, ao secretario de legação na mesma Confederação, na razão de 500$000 »	402$173
Augmento da quantia para representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lisboa; tinha 11:800$000, elevou-se a 14:300$000 »	2:500$000
Creação do consulado da Confederação Helvetica »	3:904$296
Idem, em Angola »	4:096$826
Idem, da missão especial encarregada ao Sr. visconde do Uruguay »	29:000$000
Idem, da missão encarregada ao Sr. visconde de Abaeté »	16:470$542
Rs.	62:928$781

N. B. As reclamações sobre augmento de vencimentos de diversos diplomatas, por cujo motivo se derão as gratificações addicionaes acima notadas, forão manifestadas no relatorio apresentado na sessão de 1854 a folhas 8.

O augmento da quantia para representação ao enviado em Lisboa, foi communicado no relatorio de 1855 a folhas 7.

A creação do consulado em Angola a folhas 10.

Idem, dito na Confederação Helvetica a folhas 10 e 26.

A missão especial encarregada ao Sr. visconde do Uruguay a folhas 54.

Secção de contabilidade, em 28 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 10.

N. 2. — *Relação das despezas que tem de effectuar-se no corrente anno financeiro de 1855—56 com os vencimentos do corpo diplomatico e consular brasileiro, e com as consignações para o expediente das respectivas legações e consulados, distinguindo-se nella as quantias já abonadas nesta secção, e as que, por falta de communicação, ou por não caber no tempo, ainda o não estão*

A SABER:

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Londres.			
Ao ministro Sergio Teixeira de Macedo, vencimento do primeiro quartel	6:250$000	6:250$000	
Ao dito Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, maioria entre a quantia para representação de que foi pago como ministro em Washington, e a que vence como ministro em Londres, contada de 15 de Agosto a 30 de Setembro de 1855; os vencimentos do 2.º, 3.º e 4.º quarteis, e a gratificação addicional contada de 8 de Fevereiro a 30 de Junho de 1856	20:433$530	6:888$586	13:554$944
Ao secretario de legação Cesar Sauvan Vianna de Lima, todo o anno	5:000$000	2:500$000	2.500$000
Ao addido Henrique Cavalcanti de Albuquerque, todo o anno	3:000$000	1:500$000	1.500$000
Ao dito Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, todo o anno	3.000$000	1:500$000	1.500$000
Ao dito Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, todo o anno	3·000$000	1:500$000	1:500$000
Ao consul geral João Pascoe Grenfell, idem	1·500$000	750$000	750$000
A consignação para o expediente da legação, todo o anno	4:000$000	2:000$000	2:000$000
Idem dito do consulado, todo o anno	200$000	100$000	100$000
Paris.			
Ao enviado José Marques Lisboa, os vencimentos de todo o anno, inclusive a gratificação addicional contada de 1 de Outubro de 1855 a 30 de Junho de 1856	23.000$000	17:000$000	6:000$000
Ao secretario de legação João Alves Loureiro, todo o anno	4:000$000	3:000$000	1:000$000
Ao dito Henrique Luiz Rattou, idem	3:000$000	2:250:000	750$000
Ao dito José Marques de Souza Lisboa, idem	3:000$000	2:250$000	750$000
Ao consul geral Juvenc.o Maciel da Rocha, idem	2:500$000	1:875$000	625$000
A consignação para o expediente da legação todo o anno	1.000$000	750$000	250$000
Dita, dito do consulado, idem	200$000	150$000	50$000
	83:093$530	50:263$586	32:829$944

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	83:093$530	50:263$586	32:829$944
Lisboa.			
Ao enviado Antonio Peregrino Maciel Monteiro, os vencimentos de todo anno, menos 990$896 rs., que se desconton por ter estado em licença desde o 1.º de Julho a 20 de Agosto de 1855.....	16:509$104	12:134$104	4:375$000
Ao secretario de legação, João José Ferreira dos Santos, todo o anno.....	3:500$000	2:625$000	875$000
Ao addido Antonio José da Serra Gomes, idem.....	3:000$000	2:250$000	750$000
Ao consul geral Vicente Ferreira da Silva, idem. ...	1:500$000	1:125$000	375$000
A consignação do expediente da legação, idem..	1:000$000	750$000	250$000
Idem, dito do consulado, idem.....	200$000	150$000	50$000
Berlim.			
Ao ministro residente Marcos Antonio de Araujo, todo o anno.....	15:000$000	11:250$000	3:750$000
Ao secretario de legação Antonio José Duarte Gondim, todo o anno menos 223$075 rs. de meia gratificação de 4 semanas que esteve com licença	3:776$925	2:776$925	1:000$000
Ao addido Rodrigo Delfim Pereira, todo o anno menos 366$667 rs. de metade da gratificação em 4 mezes que esteve com licença.....	2:633$333	1:883$333	750$000
Ao consul geral João Diogo Sturz, todo o anno.	4:250$000	2:250$000	2:000$000
Ao dito nas cidades anseaticas José Lucio Corrêa, idem.....	4:000$000	3:000$000	1.000$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	375$000	125$000
A dita, dito do consulado na Prussia, idem	200$000	150$000	50$000
A dita, dito, dito nas cidades anseaticas, idem..	500$000	375$000	125$000
Vienna.			
Ao encarregado de negocios Antonio José Lisboa, todo o anno.....	10.000$000	7.500$000	2:500$000
Ao addido Paulino José Soares de Souza, os vencimentos contados de 15 de Dezembro de 1855 a 30 de Junho de 1856	1:638$586	.....	1:638$586
Ao consul geral Joaquim Pereira Vianna de Lima, todo o anno.....	2:500$000	1:875$000	625$000
A consignação para o expediente da legação, todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
Idem, dito do consulado, idem..	500$000	375$000	125$000
Napoles.			
Ao encarregado de negocios visconde de Santo Amaro, todo o anno.....	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Ao addido Francisco de Paula Souza e Mello, idem. .	3:000$000	1:500$000	1:500$000
A consignação do expediente da legação, todo o anno.	500$000	375$000	125$000
A dita, dito do consulado, idem.....	200$000	100$000	100$000
	168:501$478	110:957$948	57:543$533

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	168:501$478	110:957$948	57:543$530
Roma.			
Ao encarregado de negocios José Bernardo de Figueiredo todo o anno	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Ao addido João Bernardo Vianna Dias Berquó, os vencimentos contados de 10 de Janeiro a 30 de Junho de 1856.....	1:425$824	.....	1:425$824
Ao consul geral Vicente Saij, o ordenado de todo o anno	2.000$000	1.500$000	500$000
A consignação do expediente da legação e despezas de etiquetas todo o anno.....	1:725$000	1:293$750	431$250
Idem do consulado, todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
S. Petersburgo.			
Ao encarregado de negocios José Ribeiro da Silva, vencimentos e gratificação addicional todo o anno.	12:000$000	9:000$000	3.000$000
Ao addido Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, todo o anno	3:000$000	1:500$000	1:500$000
A consignação do expediente da legação 2.°, 3.° e 4.° quarteis.....	375$000	250$000	125$000
A dita, dito do consulado, todo o anno.....	200$000	.....	200$000
Turim.			
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, todo o anno.....	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Ao consul geral Antonio Ernesto de Souza Lecomte, idem, e mais a gratificação pela serventia interina de encarregado de negocios contada de 1 a 30 de Julho de 1855.....	3:831$518	1:956$518	1:875$000
A consignação para o expediente da legação, todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
A dita, dito do consulado.....	400$000	200$000	200$000
Madrid.			
Ao encarregado de negocios Francisco Adolfo de Varnhagen, todo o anno.....	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Ao consul geral, Felix Peixoto de Brito e Mello, idem.	3:000$000	2:250$000	750$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	375$000	125$000
A dita, dito do consulado, idem.....	200$000	150$000	50$000
Belgica.			
Ao encarregado de negocios, Pedro Carvalho de Moraes, todo o anno	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Ao consul geral, João Pereira da Costa Motta, o ordenado de todo o anno e a gratificação addicional contada do 1.° de Outubro de 1855 a 30 de Junho de 1856.....	3.750$000	1:500$000	2:250$000
A consignação do expediente da legação, em todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
A dita, dito do consulado, idem.....	200$000	100$000	100$000
	242.608$820	162:158$216	80:450$604

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	242:608$820	162:158$216	80:450$604
Roya.			
Ao encarregado de negocios, Joaquim Caetano da Silva, todo o anno.....	10:000$000	7:500$000	2:500$000
Consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	375$000	125$000
Suecia e Dinamarca.			
Ao encarregado de negocios, José Sebastião Affonso de Carvalho, todo o anno.....	7:500$000	3:750$000	3:750$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	375$000	125$000
Confederação Helvetica.			
Ao consul geral, José Francisco Guimarães, todo o anno, sendo do 1.º de Julho de 1855 a 24 de Janeiro de 1856 na razão de 3:000$000 rs., e de 25 deste ultimo mez a 30 de Junho na de 4:000$ rs., por se lhe haver estendido a jurisdicção consular.	3:404$296	2.404$296	1.000$000
A consignação do expediente do consulado, todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
Guyanna Franceza.			
Ao consul Frederico Magno de Abranches, todo o anno.	2:500$000	1:875$000	625$000
A consignação do expediente, idem.....	500$000	375$000	125$000
Angola.			
Ao consul Hermenegildo Frederico Niteroi, o 1.º e 2.º quarteis.....	2.494$629	2:494$629	
Ao dito nomeado Ignacio José Nogueira da Gama, contado de 10 de Março a 30 de Junho de 1856..	1:552$197	.....	1:552$197
A consignação do expediente, 4.º quartel.....	50$000	.....	50$000
Washington.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, o 1.º quartel.....	5:000$000	5 000$000	
Ao dito Sergio Teixeira de Macedo, o 2.º quartel ...	5:000$000	5:000$000	
Ao dito José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, o 4.º quartel.....	5:000$000	.....	5.000$000
Ao secretario de legação Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, os vencimentos de todo o anno, e a gratificação da serventia interina de encarregado de negocios, na razão de 3:000$000 rs. por anno, a contar do 1.º de Agosto de 1855 a 30 de Junho de 1856.....	6.750$000	4:250$000	2:500$000
Ao addido Jul o Constant Villeneuve, de 20 de Janeiro a 30 de Junho de 1856.....	1:343$406	.....	1:343$406
Ao consul geral Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, todo o anno.....	1:500$000	750$000	750$000
A consignação do expediente da legação em todo o anno.....	500$000	375$000	125$000
Idem, do consulado, dito.....	200$000	100$000	100$000
	297:403$348	197:157$141	100:246$207

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	297:403$348	1:7:157$141	109:246$207
Montevidéo.			
Ao enviado extraordinario José Maria do Amaral, todo o anno.....	15:000$000	11:250$000	3:750$000
Ao secretario de legação Antonio Pedro de Carvalho Borges, idem.....	3:500$000	2:625$000	875$000
Ao addido Leonel Martiniano de Alencar, idem, sendo 6 mezes com ordenado fixo sómente	1:828$200	1:628$200	200$000
Ao consul geral Manoel Alfonso de Freitas Amorim, o 1.º e 2.º quarteis.....	500$000	500$000	
Ao dito, que o succedeu, José Pedro de Azevedo Peçanha, a contar de 28 de Outubro de 1855 a 30 de Junho de 1856.....	676$630	426$630	250$000
A consignação do expediente da legação, todo o anno.	500$000	375$000	125$000
Idem, do consulado, idem.....	200$000	150$000	50$000
Confederação Argentina.			
Ao encarregado de negocios Joaquim Thomaz do Amaral, todo o anno, e a gratificação addicional para despeza de viagens, contada de Janeiro a Junho de 1856.....	10:500$000	7:500$000	3:000$000
Ao secretario de legação Thomaz Fortunato de Brito, idem, incluida a gratificação addicional contada de 11 de Setembro de 1855 a 30 de Junho de 1856...	3:902$173	2:902$173	1.000$000
Ao addido Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, idem, com a maioria da serventia interina de secretario da legação.....	3:100$000	2:325$000	775$000
Ao consul geral, João Carlos Pereira Pinto, todo o anno.....	1:496$560	1:121$560	375$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	375$000	125$000
Idem, do consulado, idem.....	199$541	149$541	50$000
Peru.			
Ao enviado extraordinario José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 1.º 2.º e 3.º quarteis.	13:125$000	8:750$000	4 375$000
Ao dito que o succedeu, Miguel Maria Lisboa, contado de 14 de Fevereiro a 30 de Junho de 1856...	6:634$615	.....	6:634$615
Ao addido João Duarte da Ponte Ribeiro, todo o anno.....	3:000$000	1:500$000	1:500$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	250$000	250$000
Idem, consulado, idem.....	200$000	.....	200$000
Chile.			
Ao encarregado de negocios João da Costa Rego Monteiro, todo o anno.....	10:000$000	5:000$000	5:000$000
A consignação do expediente da legação, idem.....	500$000	250$000	250$000
	375:266$127	244:235$305	129:030$822

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	373:266$127	244:235$305	129:030$822
Venezuela, Nova-Granada, e Equador.			
Ao encarregado de negocios Felippe José Pereira Leal, os vencimentos a contar do 1.º de Abril a 30 de Junho de 1856 (5,.....	2:500$000	.....	2:500$000
Ao addido Eduardo Calado, como acima (6).....	750$000	.....	750$000
Missão especial na Europa.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, visconde do Uruguay, todo o anno.....	25:000$000	18:750$000	6:250$000
Ao addido João Bezizario Soares de Souza, idem....	3:000$000	2:750$000	750$000
A consignação para o expediente, idem.....	1:000$000	750$000	250$000
Missão especial na Confederação Argentina, e no Estado Oriental.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, visconde de Abaeté, o ordenado contado de 18 de Setembro de 1855 a 30 de Junho de 1856.....	15:706$521	10:706$521	5:000$000
A consignação para o expediente, contada como acima.....	769$021	519$021	250$000
	421:991$669	277:210$847	144:780$822
A lei consignou para esta verba.....	418:275$000		
Deficit Réis.....	3:716$669		

Secção de contabilidade, em 28 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

(1. 3. 5, 6) As quantias notadas com estes numeros são susceptiveis de alguma diminuição: o que depende da data em que os respectivos empregados partirem para seus destinos.

(2) A quantia notada com este numero póde vir á ser augmentada, dependendo isso de partir o Sr. Cavalcanti antes do 1.º de Abril para Washington.

(4) Esta quantia tambem pode vir á augmentar se o Sr. Alencar partir para o seu posto antes de 30 de Junho proximo futuro.

N. 11.

N. 3. — *Relação das despezas ordenadas por conta da verba « Extraordinarias no Exterior » do corrente anno financeiro de 1855—56, com distincção das quantias já abonadas por esta secção, e das que ainda não o forão.*

A SABER:

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Gratificações.			
Ao enviado extraordinario em Montevidéo, José Maria do Amaral, todo o anno	5:000$000	3:750$000	1:250$000
Ao secretario de legação Antonio Pedro de Carvalho Borges, na qualidade de commissario da junta do credito publico em Montevidéo, todo o anno	2:000$000	1:500$000	500$000
Ao consul geral em Buenos-Ayres, João Carlos Pereira Pinto, todo o anno	1:000$000	500$000	500$000
Ao dito no Paraguay, Amaro José dos Santos Barbosa.	2:435$869	1:185$869	1:250$000
Ao secretario de legação em Washington, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, segundo o primeiro pagamento feito pela legação em Londres contada de 1 de Agosto de 1855 a 30 de Junho de 1856 na razão de 1:000$000 rs.	916$666	416$636	500$000
Ao amanuense desta secretaria de estado encarregado da contabilidade da legação em Londres, João Pereira de Andrade Junior, todo o anno	3:700$000	1:850$000	1:850$000
Ao vice-consul em Lisboa Marcellino José Tavares, encarregado de tirar copias de documentos historicos, todo o anno	426$666	213$333	213$333
A' Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido á legação em Londres pela serventia interina de secretario de legação, vencida de 1 a 16 de Julho de 1855	69$565	69$565	
Ajudas de custo.			
Ao Visconde de Abaeté, pela sua nomeação de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo	10:000$000	10:000$000	
Ao consul geral para Montevidéo José Pedro de Azevedo Peçanha	500$000	500$000	
Ao addido para Vienna Paulino José Soares de Souza.	1:500$000	1:500$000	
Ao enviado para o Perú, Miguel Maria Lisboa	8:750$000	8:750$000	
Ao encarregado de negocios para Venezuela, Filippe José Pereira Leal	5:000$000	5:000$000	
Ao enviado extraordinario em Lisboa para as despezas do seu comparecimento ao acto da acclamação do rei D. Pedro V.	3:555$555	3:555$555	
	44:854$321	38:790$988	6:063$333

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

INDIVIDUOS.	TOTAL.	PAGA.	POR PAGAR.
Transporte.....	44:854$321	38:790$988	6:063$333
Ao addido p.ª Roma João Bernd.º Vianna Dias Berquó.	1.500$000	.....	1:500$000
Ao dito para Washington Julio Constant Villeneuve..	1:500$000	.....	1:500$000
Ao encarregdo de negocios em Buenos-Ayres, Joaquim Thomaz do Amaral.....	1:000$000	1:000$000	
Ao addido para Venezuela, Eduardo Callado.....	1:500$000	1:500$000	
Ao enviado para Washington, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.....	10:000$000	.....	10:000$000
Ao enviado em Londres Franc.º Ignc.º de Carv.º Mor.ª	6:250$000	6:250$000	
Ao Visconde de Abaeté pela sua missão á Confederação Argentina.....	5:000$000	5.000$000	
Ao secretario de legação Thomaz Fortunato de Brito.	1:000$000	.....	1:000$000
Ao consul para Angola Ignacio José Nogueira da Gama.	2:500$000	2:500$000	
Expressos.			
Ao ministerio da marinha, despezas com as comedorias de um expresso mandado á Montevidéo.....	300$000	300$000	
Ao encarregado de negocios em Buenos-Ayres, despeza com a ida e volta de um expresso ao Paraguay.	725$000	725$000	
Ao enviado em Montevidéo pelo que pagou a diversos conductores de despachos.....	256$160	256$160	
Diversas despezas.			
Aluguel de parte da casa que serve de secretaria e archivo da legação em Londres.....	1:500$000	750$000	750$000
Soccorro a um Brasileiro desvalido prestado pela legação em Londres.....	28$777	28$777	
A' disposição do enviado em Paris para assignatura de periodicos, compra de impressos, e outros objectos para a secretaria de estado.....	1:777$777	1:777$777	
Ao consul geral em Montevidéo pela importancia de um escudo das armas imperiaes, e de um mastro para içar a bandeira brasileira na residencia consular.	111$360	111$360	
Ao ministerio da marinha pela importancia de uma bandeira nacional para o consulado em Montevidéo.	36$000	36$000	
A Victor Resse por 3 sinetes das armas imperiaes com cabos de marfim para a legação em Venezuela.. ..	96$000	96$000	
Ao encarreg. de neg. em Roma, importancia dos portes que pagou no corr.º de diversos maços dirigidos por esta secretaria de estado ao geral dos barbadinhos.	48$888	48$888	
A' legação em Montevidéo pelo que pagou a um official da divisão auxiliadora que durante tres mezes coadjuvou os trabalhos da secretaria na parte relativa á correspondencia com a dita divisão.....	172$800	172$800	
Secretas.			
Consignado a diversas legações do imperio para, por intermedio dellas, serem satisfeitas.....	26:041$791	9:240$345	16:801$446
	106:198$847	68:384$095	37:614$779
A lei consignou para esta verba.....	100:000$000		
Deficit Rs.....	6:198$847		

Secção de contabilidade, em 15 de Março de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, Chefe da secção.

N. 12.

DECRETO N. 1743 DE 29 DE MARÇO DE 1856.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender no exercicio de 1855—56, além do credito votado nas verbas dos §§ 2.°, 3.° e 4.° da lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, mais a quantia de 39:600$000 rs. na fórma da tabella que com este baixa.

Attendendo a que não são sufficientes para satisfazer as despezas da repartição dos negocios estrangeiros no corrente anno financeiro de 1855—56 as quantias consignadas nas verbas dos §§ 2.°, 3.° e 4.° da lei n.° 779 de 6 de Setembro de 1854, e á urgente necessidade de satisfazer as sobreditas despezas, hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de ministros, de conformidade com o § 2.° do art. 4.° da lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar o ministro e secretario de estado da referida repartição a despender mais no mencionado corrente anno financeiro a quantia de 39:600$000 rs. ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis, na fórma da tabella que com este baixa, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao corpo legislativo para definitiva approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por decreto desta data para o anno financeiro de 1855—56.

§ 2.°	Legações e consulados.	3:800$000
§ 3.°	Empregados em disponibilidade	800$000
§ 4.°	Extraordinarias no exterior.	35:000$000
	Rs. . . .	39:600$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1856.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 13.

Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1857—58.

1.º Secretaria de estado, moeda do paiz	47:345$088	
2.º Legações e consulados, a 27 dinheiros esterlinos por mil réis .	455:591$666	
3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	7:709$900	
4.º Despezas extraordinarias no exterior, a 27 dinheiros sterlinos por mil réis	110:000$000	
5.º Ditas ditas no interior, moeda do paiz	30:000$000	640:726$654
6.º Exercicios findos		$

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1857—58.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57
§ 1.º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
1 ministro e secretario de estado, ordenado.	Lei 7 Agosto 1852.	12:000$000		
1 official maior, ordenado . . .	Dec. 26 Fev. 1842.	2:400$000		
Gratificação	Idem.	1:000$000		
4 officiaes chefes de secção, ordenado	Idem.	4:800$000		
Gratificação	Idem.	3:200$000		
1 official archivista, ordenado. .	Idem.	1:200$000		
Gratificação	Idem.	800$000		
3 officiaes, ordenado.	Idem.	3:600$000		
5 amanuenses, ordenado . . .	Idem.	4:000$000		
5 praticantes, ordenado	Dec. 20 Abril 1844.	2:000$000		
1 porteiro ajudante do archivista, ordenado.	Dec. 26 Fev. 1842.	800$000		
Gratificação	Idem.	200$000		
1 ajudante de porteiro, ordenado.	Idem.	600$000	36:600$880	
Expediente.				
4 correios a cavallo, ordenado .	Idem Dec. 28 Junho 1854.	4:000$000	4:000$000	
Papel, pennas, lacre, livros em branco para registro e outros artigos.	.....	3:000$000	3:000$000	
Impressão dos actos do governo. .	.....	2:000$000	2:000$000	
Aluguel e decima da casa que occupa a secretaria de estado. .	.....	1:745$088	10:745$088	
			47:345$088	47:345$088

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Estados-Unidos.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenação.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Representação	Dec. 4 Agosto 1853.	10:800$000		
1 secretario de legação, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:800$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado.		500$000	30:000$000	
Confederação Argentina.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Representação	Dec. 6 Abril 1852.	11:800$000		
1 secretario de legação, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852. e Aviso 11 Set. 1855.	2:800$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado.		1:500$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado.		500$000	24:500$000	
Estado Oriental.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Representação.	Dec. 6 Abril 1852.	11:800$000		
1 secretario de legação, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:300$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado		1:500$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado.		500$000	24:000$000	
Perú.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Representação	Dec. 4 Agosto 1853.	14:300$000		
1 addido servindo de secretario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Gratificação	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral.		$		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado.		200$000	21:200$000	
			99:700$000	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
Transporte. . . .	. . . . .	. . . . .	99:700$000	
Bolivia.				
1 ministro residente, ordenado . .	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	10:100$000		
1 addido servindo de secretario, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
Expediente.	Idem.	500$000	16:00$0000	
Venezuela, Nova Granada e Equador.				
1 encarregado de negocios, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril. 1852.	8:000$000		
1 addido servindo de secretario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000	13:500$000	
Paraguay.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 addido servindo de secretario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
Expediente da legação	Idem.	500$000	13:500$000	
Chile.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2.000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 addido servindo de secretario ordenado	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	1:500$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado.	. . . . .	200$000	15:200$000	
Cayenna.				
1 consul, ordenado	. . . . .	2:500$000		
Expediente do consulado.	. . . . .	500$000	3:000$000	
Inglaterra.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado. .	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852. e Aviso 8 Fev. 1856.	24:466$666		
1 secretario de legação, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	3.800$000		
3 addidos de primeira classe. . .	Lei 22 Agosto 1851.	2.400$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	6:600$000		
1 consul geral, ordenado. . . .	. . . . .	1:500$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	2:500$000		
Dito do consulado.	. . . . .	200$000	45:866$666	
			206:766$666	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DAS DESPEZAS.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANO DE 1856—57.
Transporte. . . .	. . . . .	. . . . .	206:766$666	
França.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado . .	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852, e Av. 11 Out. 1855.	20:800$000		
1 secretario de legação, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800$000		
2 addidos de 1.ª classe, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400$000		
1 consul geral, ordenado.	. . . . .	2:500$000		
Expediente da legação.	Idem.	1:000$000		
Dito do consulado	. . . . .	200$000	37:700$000	
Portugal.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado . .	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Represent.	Dec. 17 Abril 1855.	14.300$000		
1 secretario de legação, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800$000		
1 addido de 1.ª classe, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	1:500$000		
Expediente da legação.	Idem.	1·000$000		
Dito do consulado	. . . . .	200$000	27:200$000	
Prussia, cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo-Schwerim, Mecklemburgo-Strelitz, e Oldenburgo.				
1 ministro residente, ordenado . .	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	12:600$000		
1 secretario de legação, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800$000		
1 addido de 1.ª classe, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral na Prussia, ord. .	Idem.	4:000$000		
1 dito nas cidades Anseaticas, Mecklemburgo Schwerim, Mecklemburgo Sterlitz, e Oldenburgo, ord.	. . . . .	4:000$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado na Prussia. . .	. . . . .	500$000		
Dito, dito nas cidades Anseaticas, etc.	. . . . .	500$000	31:500$000	
Napoles.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 addido de 1.ª classe, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	$		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	200$000	13:700$000	
			316:860$666	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
Transporte. . . .	. . . . .	. . . . .	316:266$666	
Austria.				
1 ministro residente, ordenado. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	12:600$000		
1 addido de 1.ª classe, ord. . .	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	2:500$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	500$000	21:500$000	
Russia.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852, e Av. 26 Abril 1853.	10.000$000		
1 addido de 1.ª classe, ordenado.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	S		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	200$000	15:700$000	
Roma e Toscana.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 addido de 1.ª classe, ord. . . .	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	2:000$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	500$000		
Despezas de etiqueta	. . . . .	925$000	16:925$000	
Sardenha.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$800		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 consul geral em Genova, Leorne e Parma, ordenado	. . . . .	4:000$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	400$000	14:900$000	
Hespanha.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	3:000$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	500$000	14:000$000	
Belgica.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 consul geral, ordenado	. . . . .	3:000$000		
Grat.	Av. 16 Out. 1855.	1:000$000		
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500$000		
Dito do consulado	. . . . .	500$000	15:000$000	
			414:891$666	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
Transporte. . . .	. . . . .		414:291$666	
Hollanda.				
1 encarregado de negocios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000	10:500$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 encarregado de negocios, ord. .	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852, e Av. 10 Abril 1856.	7:500$000		
Expediente da legação.	Idem.	500$000	10:000$000	
Confederação Helvetica, Baviera, Wurtemberg, Grão Ducado de Baden, Hesse-Grão Ducal, e Hesse-Eleitoral.				
1 consul geral, ordenado. . . .	. . . . .	4:000$000		
Expediente	. . . . .	700$000	4:700$000	
Angola.				
1 consul, ordenado	. . . . .	5:000$000		
Expediente	. . . . .	500$000	5:500$000	
		+ Rs. . . .	445:591$666	392:775$000

N. B. A differença de 52:816$666 rs. que apparece para mais entre a quantia orçada para 1857—58 e a votada para 1856—57 provém do seguinte:

De se ter restabelecido no presente orçamento para o consul geral nos Estados-Unidos da America o ordenado de 2:000$000 que d'antes percebia em lugar de 1:500$000 que se havia orçado para 1856—57; e para o ministro em Lisboa a quantia de 14:300$000 que havia sido arbitrada pelo decreto de 6 de Abril de 1852 para despezas de representação, em lugar de 11:800$000 rs. pedidos no orçamento para 1856—57 — differença . . . . . 3:000$000

De se ter concedido ao secretario da legação na Confederação Argentina; e aos ministros na França e na Inglaterra; aos encarregados de negocio na Russia, na Suecia e Dinamarca; e aos consules geraes na Belgica, e no Estado Oriental do Uruguay, gratificações addicionaes que não forão consideradas no orçamento votado. idem . . 12.000$000

De se ter considerado no presente projecto de orçamento a legação em Bolivia, que não o havia sido no orçamento sanccionado para 1856—57; e de se elevar á ministro residente o encarregado de negocios em Vienna, idem . . . . . 21:000$000

De se ter pedido no actual projecto os vencimentos dos addidos de 1.ª classe ás legações em Venezuela, Nova Granada e Equador; no Paraguay; no Chile; e em Roma, que não o havião sido no orçamento acima referido, idem . . . . . 12:000$000

De se terem augmentado os ordenados dos consules geraes em Sardenha, e na Confederação Helvetica, que comprehende tambem em seu districto consular outros paizes, idem . . . . . 1:250$000

De se ter augmentado as consignações para as despezas de expediente dos consulados nos Estados-Unidos da America, na Confederação Argentina, no Estado Oriental do Uruguay, na Austria, na Prussia, nas cidades Anseaticas, na Hespanha, na Belgica, na Confederação Helvetica, e em Angola, idem . . . . . 2:900$000

Rs. . . . 52 816$666

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADA PARA O ANNO DE 1856—57.
§ 3.º				
Empregados em disponibilidade.				
3 Env. extraord. e ministros plenipotenciarios, ordenado.	Dec. 20 Março 1852.	6:899$999		
2 Secret. de legação, ordenado . .	Idem.	1:400$000	7.799$999	8:599$999

N. B. A differença de 800$000 rs. que apparece para menos entre a quantia orçada para 1857 1858, e a votada para 1856—57, provém de se ter dado destino a um ministro residente, a um encarregado de negocios, e mandando-se considerar em disponibilidade mais um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
§ 4.º				
Extraordinarias no exterior.				
Para ajudas de custo, soccorros a Brasileiros desvalidos, gratificações, e outras despezas eventuaes e secretas	. . . . .	. . . . .	110:000$000	110:000$000

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1856—57.
§ 5.º				
Extraordinarias no interior.				
Para differentes despezas eventuaes, imprevistas e secretas dentro do Imperio	. . . . .	. . . . .	30:000$000	30:000$000

Secção de contabilidade, em 16 de Abril de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, Chefe da secção.

INDICE

DOS DOCUMENTOS OFFICIAES QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

Annexo A.

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros. . . . . Pag. 1

N. 2. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros. 2

N. 3. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro 5

N. 4. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente 7

N. 5. Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros 10

N. 6. Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio. 21

Representação sobre a reforma da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

N. 7. Officio do official maior da secretaria ao respectivo ministro e secretario de estado. . 29

Mappa demonstrativo do numero de empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, seus vencimentos e despezas da secretaria. 33

Quadro do pessoal e ordenados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros da Grãa-Bretanha, e despezas da mesma secretaria. 34

Quadro dos vencimentos dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros em França. 35

Indemnisação dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros pela reducção dos emolumentos que lhes competião e forão supprimidos pelo decreto de 10 de Janeiro de 1855.

N. 8. Representação do official maior da secretaria ao respectivo ministro e secretario de estado 36

Quadro dos emolumentos dos passaportes para dentro do Imperio nos annos de 1852, 1853 e 1854 37

Quadro dos emolumentos recebidos pelos passaportes concedidos a estrangeiros para dentro do Imperio nos mezes de Fevereiro a Julho dos annos de 1853 e 1854 . . 37
N. 9. Relatorio dos commissarios brasileiros da commissão mixta brasileira e portugueza. 38

Modo de se proceder em França á arrecadação e liquidação das heranças dos subditos brasileiros.

N. 10. Nota do governo francez á legação imperial. 40
N. 11. Nota da legação imperial ao governo francez. 41

Colonisação e emigração.
Direitos civis e religiosos de que gozão os colonos no Brasil.

N. 12. Aviso do ministro do imperio ao ministro dos negocios estrangeiros 41

Favores e auxilios até aqui concedidos pelo governo imperial aos colonos que se vierem estabelecer no Brasil.

N. 13. Aviso do ministro do imperio ao ministro dos negocios estrangeiros. 43

Casamentos mixtos e evangelicos.
Informações dadas á legação de S. M. o Rei da Prussia sobre o estado deste assumpto segundo as leis do Imperio.

N. 14. Nota da legação da Prussia ao governo imperial. 45
N. 15. Nota do governo imperial á legação da Prussia. 45
Documento a que se refere a nota supra. 46
N. 16. Nota da legação da Prussia ao governo imperial 47

Annexo B.

Trafico de escravos.

Boatos de desembarque de Africanos não verificados nas proximidades de Angra dos Reis e ao norte deste porto entre S. Thomé e Espirito Santo.

N. 1. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica 1
N. 3. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 2
N. 4. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 3
N. 5. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 4
N. 6. Nota do governo imperial á sobredita legação. 6

Desembarque de Africanos de um palhabote portuguez em Serinhaem.

N. 7. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 7
N. 8. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 8
N. 9. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 11
N. 10. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 13
Officio do chefe de policia da côrte ao ministerio da justiça a que se refere a precedente nota. 18
Pronuncia proferida pelo chefe de policia da provincia de Pernambuco condemnando á prisão e livramento oito individuos. 18
N. 11. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 19
N. 12. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica 20

Apprehensão da escuna norte-americana MARY E. SMITH *no porto de S. Matheus.*

N. 13. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 24
Officio do almirante Johnstone á legação de S. M. Britannica. 24
Documento a que se refere o officio que precede. 25
Officio do consul de S. M. Britannica em Boston ao seu governo. 25
Memorandum a que se refere o officio supra 25
N. 14. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 26
N. 15. Nota do governo imperial á mesma legação. 26
N. 16. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 27
N. 17. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 28
N. 18. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 29
N. 19. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 29

Informações sollicitadas pela legação dos Estados-Unidos sobre o procedimento do governo imperial em relação á escuna norte-americana MARY E. SMITH.

N. 20. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 30
N. 21. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 30

Fiança exigida pelas autoridades brasileiras em Pernambuco do navio norte-americano VICKERY. *Correspondencia a este respeito com a legação de S. M. Britannica.*

N. 22. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 31
Extracto do documento a que se refere a nota supra. 32
N. 23. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 33
N. 24. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 34
Documento a que se refere a nota supra. 34
N. 25. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica. 35

Intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 33 de decreto 708, de 14 de Outubro de 1850, declarando que a fiança, que exige este artigo comprehende tambem os navios estrangeiros que tem vazilhame a bordo além do empregado na aguada.

N. 26. Nota da legação franceza ao governo imperial. 36
N. 27. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes. . . . 37
N. 28. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial. . . 38
Conta das despezas occasionadas pela fiança exigida pela mesa do consulado do navio francez *Camelia* 39
N. 29. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes. . . 39
N. 30. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial. . . 41

Decisão do governo imperial declarando que a justificação de que trata o artigo 35 do decreto 708, só póde ser feita perante os auditores de marinha.

N. 31. Parecer da secção de justiça do conselho de estado. 42
N. 32. Circular aos consulados do Brasil em conformidade daquelle parecer. 43

Correspondencia entre o governo do Estado de Buenos-Ayres e a legação do Brasil sobre o procedimento que em conformidade daquella circular teve o consul geral do Brasil no mesmo Estado com o bergantim ANFITRIOR.

N. 33. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial. 44
N. 34. Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres. 44

Annexo C.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

Decreto do governo da Republica Oriental do Uruguay restringindo a liberdade da imprensa periodica.

N. 1. Decreto de 10 de Agosto de 1855, restringindo a liberdade da imprensa em Montevidéo. 1
N. 2. Representação feita á honrada commissão permanente por cidadãos e membros da assembléa geral da Republica Oriental do Uruguay contra o mencionado decreto de 10 de Agosto 1
N. 3. Decreto de 20 de Agosto revogando o de 10 do mesmo mez. 2

Sollicitação do ministro Oriental nesta côrte para a retirada da divisão brasileira estacionada em Montevidéo.

N. 4. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial. 3

Declaração do governo imperial para effectuar-se a retirada da divisão brasileira em Montevidéo e adhesão do governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 5. Nota da missão especial em Montevidéo ao governo da Republica 4
N. 6. Officio ao brigadeiro commandante da divisão imperial auxiliadora a que se refere a nota supra 5
N. 7. Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil em Montevidéo 6
N. 8. Nota da missão especial em Montevidéo ao governo da Republica 7
N. 9. Nota do governo da Republica á missão especial do Brasil em Montevidéo. . . 8

Providencias para cessar o serviço da divisão brasileira em Montevidéo.

N. 10. Officio do commandante da divisão imperial á missão especial do Brasil. 9
N. 11. Resposta do ministro brasileiro ao officio precedente do commandante da divisão imperial. 9
N. 12. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay . . 10
N. 13. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á missão especial do Brasil. . . 10
N. 14. Nota da missão especial do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay . . 11
N. 15. Circular do governo da Republica Oriental do Uruguay mandando prestar á divisão brasileira na sua marcha até ao Rio Grande todos os auxilios e facilidades ao alcance das respectivas autoridades 12

Situação da Republica em fins de Novembro.

Restabelecimento da paz publica.

N. 16. Nota do governo Oriental do Uruguay ao ministro Brasileiro em missão especial em Montevidéo 12
N. 17. Nota do ministro brasileiro em missão especial ao governo Oriental do Uruguay . . 13

Annexo D.

Subsidio ou garantia de um emprestimo por parte do Brasil á Republica Oriental do Uruguay.

Trabalhos da junta de credito publico

Subsidio ou garantia de um emprestimo por parte do Brasil á Republica Oriental do Uruguay.

N. 1. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay 5
N. 3. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial. 8
N. 4. Nota do governo imperial á legação da Republica do Uruguay á Oriental. 10
N. 5. Relatorio do commissario imperial na junta de credito publico do Estado Oriental . 12

Leis e decretos da Republica Oriental do Uruguay a que se refere o relatorio supra.

N. 6. Decreto do governo da Republica ampliando as attribuições da junta de credito publico sob a denominação de — Repartição geral de credito publico. 17
N. 7. Decreto do governo da Republica resalvando as attribuições outorgadas á junta do credito publico pelos tratados celebrados com o Brasil. 18
N. 8. Lei da Republica salvando os credores hypothecarios quando não apresentem seus titulos de credito a conversão 19
N. 9. Lei da Republica autorisando o governo para celebrar ajustes com os agentes diplomaticos estrangeiros sobre as reclamações de seus respectivos subditos. . . 19
N. 10. Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo Oriental, resguardando os direitos dos reclamantes brasileiros. 20
N. 11. Lei da Republica creando uma caixa especial de amortisação. 21

Annexo E.

Relações do Brasil com a Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.

Reconhecimento como divida nacional pela Confederação Argentina do emprestimo feito á provincias de Entre-Rios e Corrientes em virtude do convenio de 21 de Novembro de 1851.

N. 1. Lei da Confederação Argentina de 11 de Outubro de 1855. 1
N. 2. Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial communicando a lei supra. 1
N. 3. Nota da legação imperial ao da Confederação Argentina 2

Discussão entre a legação imperial em Buenos-Ayres e o governo do mesmo Estado, relativamente á subida da expedição naval do Brasil pelo Paraná com destino ao Paraguay.

N. 4. Nota do governo de Buenos-Ayres á legação do Brasil. 3
N. 5. Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo do mesmo Estado . . . 6
N. 6. Nota do governo de Buenos-Ayres á legação imperial do Brasil 7

Discussão entre a legação imperial e o governo da Confederação Argentina sobre a politica do Brasil no Paraguay e Estado Oriental do Uruguay.

N. 7. Nota da legação imperial ao governo da Confederação. 9

Annexo F.

Relação entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Correspondencia entre o governo imperial e o da Republica do Paraguay sobre os passaportes dados ao agente brasileiro em Assumpção no anno de 1853.

N. 1. Nota do governo da Republica ao de S. M. o Imperador. 1
N. 2. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay. 2

Negociação de um tratado de commercio, navegação e limites entre o imperio e a Republica do Paraguay.

N. 3. Nota do plenipotenciario paraguayo ao plenipotenciario brasileiro. 5
N. 4. Nota do plenipotenciario brasileiro ao plenipotenciario paraguayo. 6
N. 5. Nota do plenipotenciario paraguayo ao de S. M. o Imperador. 8
N. 6. Nota do plenipotenciario brasileiro ao da Republica do Paraguay. 10
N. 7. Nota do plenipotenciario paraguayo ao de S. M. o Imperador do Brasil. . . . 12
N. 8. Nota do plenipotenciario paraguayo ao plenipotenciario brasileiro. 13
N. 9. Nota do plenipotenciario brasileiro ao da Republica do Paraguay 11

Tratados celebrados pelos plenipotenciarios brasileiro e Paraguayo em conclusão de sua negociação.

N. 10. Tratado de amizade, commercio e navegação entre S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o presidente da Repuplica do Paraguay. 20
N. 11. Convenção addicional ao tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay assignado em 27 de Abril de 1855.

Retirada do plenipotenciario brasileira da cidade da Assumpção.

N. 12 Nota do plenipotenciario brasileiro ao governo da Republica do Paraguay 25
N. 13. Nota do governo da Republica do Paraguay ao plenipotenciario brasileiro. 26

Discussão entre o governo imperial e o da Republica do Paraguay sobre as negociações concluidas pelos plenipotenciarios brasileiros e da Republica.

N. 14. Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial. 27
N. 15. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay 28

Missão especial enviada pelo governo da Republica do Paraguay a esta côrte para resolver as questões pendentes entre os dous paizes.

N. 16. Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial 35
N. 17. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay. 36
N. 18. Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial 37
N. 19. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay 38

Annexo G.

Reclamações Brasileiras

Crime de moeda falsa.

N. 1. Decreto N. 1,707 de 29 de Dezembro de 1855, que promulga a convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime de moeda falsa 1
Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal de que trata o sobredito decreto. . . 1

Prejuizos causados a subditos brasileiros.

N. 2. Nota da legação do Brasil ao governo do Estado de Buenos-Ayres 4
N. 3. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial 5
N. 4. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial. 5
N. 5. Nota da legação imperial ao governo de Buenos-Ayres. 8
N. 6. Nota da legação imperial ao governo do mesmo Estado 9
N. 7. Nota da legação imperial ao governo do mesmo Estado 10
N. 8. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial. 11
N. 9. Nota da legação imperial ao governo do Estado de Buenos-Ayres 12
N. 10. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial 13
N. 11. Nota do governo do Estado de Buenos-Ayres á legação imperial. 14

Annexo H.

Reclamações estrangeiras.

Proposta da legação de S. M. Imperial e Real Apostolica para se alterar a fórma dos passaportes dados aos subditos Austriacos que tenhão de sahir do Imperio.

N. 1. Nota da legação imperial e real apostolica ao governo imperial. 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação de S. M. I. e R. Apostolica. 2

Medidas propostas pela legação de S. M. F. para não se subtrahirem os subditos Portuguezes á matricula nos respectivos consulados.

N. 3. Nota da legação de S. M. F. ao governo imperial 4
N. 4. Nota do governo imperial á legação de S. M. F. 5

Occurrencia na provincia do Rio Grande do Sul entre o capitão de uma barca norte americana, um marinheiro portuguez que fazia parte da tripolação da mesma barca e o delegado de policia.

N. 5. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 6
N. 6. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 13
N. 7. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial 13
N. 8. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 14
N. 9. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 18
N. 10. Nota da mesma legação ao governo imperial. 22
N. 11. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 23

Entrega de um marinheiro que desertára da barca norte-americana SWAN *em Santa Catharina.*

N. 12. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial 32
N. 13. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 32

Providencias tomadas pelo governo imperial para serem sepultados fóra do cemiterio britannico no Pará os cadaveres de subditos protestantes de outras nações.

N. 14. Nota da legação britannica ao governo imperial 33
N. 15. Nota do governo imperial á legação britannica. 33
N. 16. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial. 34
N. 17. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. 34
N. 18. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 35

Indemnisação das presas das guerras da independencia e do Rio da Prata pelos officiaes do corpo da armada imperial ou seus herdeiros.

N. 19. Lei n. 834 de 16 de Agosto de 1855, que autorisa o governo a distribuir as quantias votadas, como indemnisação das presas da guerra da independencia e do Rio da Prata. 36
N. 20. Decreto n. 1708 de 29 de Dezembro de 1855 que prescreve a fórma do processo que se deve seguir na partilha da somma concedida pela sobredita lei n. 834. . . . 37

Modo de proceder da fazenda publica com as casas fallidas que lhe são devedoras.

N. 21. Nota da legação britannica ao governo imperial 39
N. 22. Nota da legação britannica ao mesmo governo. 40
N. 23. Nota do governo imperial á legação britannica. 41

Procedimento das autoridades brasileiras no Pará com a prisão de um subdito britannico.

N. 23 A. Nota da legação britannica ao governo imperial. 42
N. 24. Nota do governo imperial á mesma legação 45

Procedimento das autoridades brasileiras em Pernambuco com a prisão de um subdito Britannico.

N. 25. Nota da legação britannica ao governo imperial 49
N. 26. Nota da legação britannica ao mesmo governo. 52
N. 27. Nota do governo imperial á legação britannica 52

Annexo I.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros e creditos.

N. 1. Quadro resumido dos creditos e despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1854—1855. 1
N. 2. Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 1.º do art. 4.º do orçamento de 1854—1855 « Secretaria de estado ». 2
N. 3. Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Legações e Consulados ». 5
N. 4. Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 3.º do art. 4.º da lei orçamento de 1854—1855 « Empregados em disponibilidade ». 14
N. 5. Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 4.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Extraordinarias no exterior ». 15
N. 6. Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 5.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1854—1855 « Extraordinarias no interior ». 20

N. 7. Tabella demonstrativa das despezas pagas pela verba do § 4.º do art. 11 da lei n. 668 22
N. 8. Credito Supplementar. 24
N. 9. N. 1. Relação das despezas que não forão consideradas no orçamento feito em 15 de Fevereiro de 1854 para reger no corrente anno financeiro. 25
N. 10. N. 2. Relação das despezas que tem de effectuar-se no corrente anno financeiro de 1855—1856 com os vencimentos do corpo diplomatico e consular brasileiro. . . 26
N. 11. N. 3. Relação das despezas ordenadas por conta da verba «Extraordinarias no exterior» do corrente anno financeiro de 1855—1856 32
N. 12. Decreto n. 1743 de 29 de Março de 1856 que autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender no exercicio de 1855—1856 além do credito votado mais a quantia de 39:600$000 34
N. 13. Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1857—1858 35

ERRATA.

A pag. 2 — da exposição, linhas 11 — os empregados que actualmente, etc., lêa-se: — os empregados de que actualmente, etc.

A pag. 11 — idem, linhas 16 — dos dous menores fóra do Brasil, lêa-se: — dos dous menores nascidos fóra do Brasil.

A pag. 37 — idem, artigo — Venezuela, Nova Granada e Equador, linha 5, mas o de limites, lêa-se: — mas o tratado de limites.

A pag. 39 — idem, linha 7, lêa-se: — estabelecer restricções.

A pag. 29 — dos documentos officiaes — Annexo A, linhas 8 — Não é possivel attingir logo de um salto a esse *machinismo*, etc., lêa-se: — não é possivel attingir logo de um salto a esse mecanismo.

A pag. 32 — idem, linhas 2 — se demonstrou, lêa-se: — se demonstra. — Linhas 5, não se póde realisar, etc., lêa-se: — não se póde realisar já, etc.

A pag. 42 — Annexo B, no titulo, lêa-se: — Decreto n.º 708 em vez de Regulamento n.º 808.

A pag. 15 — do Annexo F, linhas 18, tratado de 25 de Dezembro de 1854, lêa-se: — Tratado de 25 de Dezembro de 1850.

A pag. 26 — do Annexo I, a segunda parcella da primeira columna — 20:433$530 —, lêa-se: — 20:443$530.

A pag. 28 — idem, Addido João Bernardo Vianna Dias Berquó, os vencimentos, contados de 10 de Janeiro a 30 de Junho de 1856, deve ter o seguinte signal — (1) — para ser convenientemente entendida a nota que vem no fim da tabella.

A pag. 33 — idem — Total 106:198$847 —, lêa-se: — 106:198$874.

A pag. 35 — idem, na columna — Vencimentos —, supprimão-se as quatro parcellas sob a rubrica — expediente —. Na columna — sommas 36:600$880 —, lêa-se: — 36:600$000 —. 10:755$088, lêa-se: — 1:755$088.

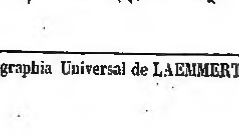

Rio de Janeiro, 1856. Typographia Universal de LAEMMERT, Rua dos Invalidos, 61 B.